



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEF DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Vistos em Sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA e ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, e 297, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Relata a denúncia: Consta dos autos que Adriano Rogério Vanzelli e Denise Cristina Abdala Nobrega, ambos advogados, entre os anos de 2007 a 2009, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adulteraram atas de audiências realizadas na Justiça do Trabalho, que extraíram do site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, visando a obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da empresa JBS/FRIBOI, induzindo-a em erro mediante o emprego deste artifício. Segundo apurado, a fraude ocorria nos casos em que eram firmados acordos nas audiências trabalhistas. Uma vez que estes eram firmados, as atas das respectivas audiências, disponibilizadas pelo site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (trt15.jus.br), eram impressas e encaminhadas, pelo denunciado Adriano Rogério Vanzelli, à Gráfica Ideal, localizada na Rua Alexandre Salomão, nº 1616, em Andradina/SP, onde eram adulteradas a pedido deste. A adulteração recaía sobre o quantum dos valores acordados, que eram modificados para valores superiores ao que realmente haviam sido homologados pela Justiça do Trabalho. Em seguida, Denise Cristina Abdala Nobrega encaminhava as atas adulteradas, via e-mail, ao setor dos Recursos Humanos da empresa JBS/FRIBOI. A empresa efetuava o pagamento mediante depósito na conta 5247-7, agência 0273-9, do Banco do Brasil, titularizada por Adriano Rogério Vanzelli. Confirmando a prática criminosa, verifica-se que o e-mail cuja cópia encontra-se acostada à fl. 234 dos autos, enviado por Denise ao setor de Recursos Humanos da empresa, solicita o pagamento de R\$ 6.500,00 em duas parcelas de R\$ 3.250,00 referentes ao acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 02278-2008-56-15-00-0, anexando ao mesmo a ata de audiência correspondente. Todavia, o valor do acordo celebrado foi de R\$ 5.000,00, conforme se vê pelo termo cuja cópia encontra-se encartada às fls. 237/238. As fraudes foram verificadas pela empresa JBS/FRIBOI em audiência interna. Nos anos de 2008/2009, a referida empresa teve um prejuízo de R\$ 156.200,00 (fls. 529/523). Mary Lúcia Rocha, responsável pela área de recursos humanos da empresa JBS/FRIBOI confirmou que o procedimento adotado para o pagamento dos valores acordados em sede de reclamação trabalhista era aquele acima apontado: Denise encaminhava e-mail para ela discriminando o valor que deveria ser pago, o número do processo, o nome do reclamante, o número da conta do advogado do reclamante e, na maioria das vezes, cópia da ata de audiência em que o acordo era firmado. Uma vez liberado o pagamento, este era feito mediante depósito na conta do advogado do reclamante, que, nos casos em que constatou fraude, era sempre o denunciado Adriano. Ainda segundo Mary, por gozar de sua confiança, ela não possuía o hábito de conferir as atas encaminhadas por Denise com aquelas publicadas no site do TRT. Fábio Citro, proprietário da empresa CITROPLAST, encaminhou a denúncia de fls. 817/820 e foi ouvido às fls. 831/832. Segundo ele, o proprietário da Gráfica Ideal, Sr. José Carlos Recco, o procurou em certa ocasião e lhe disse que Adriano Vanzelli levava até a gráfica atas impressas no site do TRT para que fossem adulterados os valores do acordo firmado no documento. Feito isso, as atas eram encaminhadas à Denise Abdala, que solicitava o pagamento junto ao setor financeiro da empresa JBS/FRIBOI. Ainda segundo Fábio, José Carlos teria anotado em um cartão entregue a ele os números de alguns processos trabalhistas cujas atas foram adulteradas a pedido de Adriano (fl. 837/838). Com relação a estes processos, constatou-se a existência de e-mails enviados por Denise nos quais solicitava o pagamento dos valores adulterados. Deste modo, conforme se vê no e-mail de fl. 170, o valor solicitado foi de R\$ 4.800,00, enquanto a cópia da ata da audiência trabalhista acostada à fl. 174 demonstra que o acordo celebrado foi no valor de R\$ 3.000,00. José Carlos Recco foi ouvido em sede policial e reconheceu os números dos processos anotados no verso do cartão apreendido à fl. 838. Segundo ele, inicialmente Adriano o procurou para saber da possibilidade de efetuar alteração em documento no formato pdf sem que fosse necessário digitalmente, aduzindo que o magistrado havia modificado a sentença do acordo e com isso evitaria que a ata tivesse de ser integralmente digitada novamente. Após uma semana foi novamente procurado por Adriano para adulterar outros dois processos. Na terceira vez que Adriano o procurou, teria lhe confiado que ele e advogada Denise possuíam um acordo, no sentido de que os valores a maior cobrados da empresa JBS/FRIBOI seriam rateados entre ambos. Neste momento, teria dito a Adriano que não mais faria esse tipo de serviço, mas acredita que este tenha apreendido como se fazê-lo ao vê-lo trabalhando (fls. 907/908). No mais, os documentos colacionados às fls. 983/1032, em especial os de fls. 983/984, robustecem ainda mais as provas amalhadas nos autos. Em sede policial, Denise apresentou versão que lhe é mais favorável, dizendo que encaminhava as atas ao setor de Recursos Humanos da JBS/FRIBOI e, no dia seguinte, as atas eram devolvidas para a referida advogada a fim de serem repassadas para o setor jurídico da empresa em São Paulo/SP. Sustentou que no final do ano de 2007 começou a notar que as atas advindas do setor de Recursos Humanos estavam adulteradas; porém, afirmou não ter comunicado a empresa sobre as adulterações. A denunciada disse, na ocasião, que Adriano devolvia os valores excedentes, o que, contudo, não foi o que se verificou (fls. 909/912). Outrossim, o denunciado Adriano negou ter concorrido para a falsificação das atas, mas confessou ter recebido valores superiores àqueles fixados em juízo. Adriano alegou que quando recebia valores excedentes, os restituía à Denise; entretanto, não comprovou tais restituições (fls. 1035/1036). Estes são, em síntese, os fatos narrados na denúncia. A apuração dos fatos foi deflagrada com a instauração do Inquérito Policial nº 16-266/09, pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, mediante Portaria da autoridade policial federal, em face do teor dos Ofícios nº 890/2009, 896/2009, 900/2009, 904/2009 e 908/2009, de 04/08/2009, todos oriundos da Vara do Trabalho em Andradina/SP; de requerimento do patrono da empresa JBS; e denúncia do representante legal da empresa CITROPLAST, todos os documentos noticiando a ocorrência de adulteração de atas de audiências de processos trabalhistas, por um grupo de advogados, consistente a alteração, para maior, do valor dos acordos trabalhistas firmados. Na instauração da fase de investigação foram juntados documentos: a. Ofício nº 890/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 04/17); b. Ofício nº 896/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 17/29); c. Ofício nº 900/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 30/42); d. Ofício nº 904/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 43/55); e. Ofício nº 908/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 56/68); f. Ofício nº 539/2009-PRM/Araçatuba/SP e documentos (fls. 69/134); g. Requerimento de Instauração de Inquérito Policial formulado pela JBS e documentos (fls. 135/558); h. Ata Notarial de Diligência - Tabelação de Protesto de Letras e Títulos - Comarca de Andradina/SP (fls. 835/836); i. Auto de Apresentação e Apreensão - Cartão de Visita Shinckar & Advogados Associados (fls. 837/838); Mandado de Busca e Apreensão - Endereço Rua Bandeirantes nº 2268 (Gráfica Ideal) Andradina/SP (fls. 903/906); Laudo nº 004/2011 de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 933/955); Laudo nº 222/2011 de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 975/980); Petição da JBS e documentos (fls. 983/1032); Auto de Qualificação Indireta de Denise Cristina Abdala Nobrega (fls. 1040/1041); Relatório do Inquérito Policial (fls. 1063/1072); Prestaram depoimentos na Polícia Federal: Mary Lúcia Rocha (fls. 827/828); Douglas Augusto Fontes França (fls. 829/830); Fábio Citro (fls. 831/832); Douglas Augusto Fontes França (fls. 840/841); José Carlos Recco Júnior (fls. 907/908); Denise Cristina Abdala Nobrega (fls. 909/912); Auto de Qualificação e Interrogatório de Adriano Rogério Vanzelli (fls. 1035/1039); Luiz Carlos Vanzelli (fls. 1043/1044). Manifestação do MPF, com oferecimento de Denúncia à fl. 1074. Denúncia às fls. 1077/1079.2.- A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2011 (fl. 1081). Defesa Preliminar de ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI (fls. 1105/1111). Citação de ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI (fls. 1115-verso). Defesa Preliminar de DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA (fls. 1121/1131). Citação de DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA (fl. 1134). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1136). Manifestação de recebimento da denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 1137). Depoimentos das testemunhas: Fábio Citro (fls. 1171/1172); José Carlos Recco Júnior (fls. 1180/1181). Decisão declinatória de competência (fl. 1184). Conflito Negativo de Competência suscitado pelo e. Juízo Federal da Vara Federal de Andradina/SP (fl. 1190/1195). Decisão - Conflito de Jurisdição nº 0021853-89.4.03.0000/SP (fls. 1214/1220). Requerimento da JBS S/A - Habilitação como Assistente da Acusação (fls. 1269/1270). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1281). Depoimentos: Mary Lúcia Rocha (fls. 1347/1349); Ricardo Ferreira da Silva (fls. 1381/1382); Nivaldo Nobrega Modesto Júnior e Rogério de Oliveira Conceição (fls. 1478/1479); e Fernando Soares de Oliveira (fls. 1526/1527). Interrogatórios dos acusados DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA e ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI (fls. 1574/1575). As partes dispensaram a realização de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1574). Alegações Finais: MPF (fls. 1577/1583); JBS S/A (fls. 1589/1595); ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI (fls. 1598/1613); e DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA (fls. 1636/1651). É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - existência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 3.1. Competência da Justiça Federal. Conforme a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1136-verso), é a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da causa, uma vez que a falsificação incidiu sobre documentos públicos federais, quais sejam as atas de audiências trabalhistas extraídas do site institucional do Tribunal Regional Federal da 15ª Região (trt15.jus.br). Está assentado na jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal o entendimento perfilado com a

manifestação do MPF, acolhida por este Juízo, no sentido de que os crimes de falsificação de documento público, certidão ou atestado ideologicamente falso e uso de documento falso - respectivamente, artigos 297, 301 e 304 do Código Penal, consistência prestatada pelo Juízo do Trabalho, colocando em risco os atos por ele formalizados. Portanto, a competência para o julgamento da presente causa está afeta a esta Justiça Federal, tendo em vista que a materialidade da fraude perpetrada por meio de falsificação das Atas de Audiência da Justiça do Trabalho foi amplamente demonstrada nos autos, quer por meio de documentos, quer pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e réus. Nesse sentido: Falsidade: Documento Federal e Competência Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa a crime de falsificação de documento público e de uso de documento falso (CP, artigos 297 e 304, respectivamente), quando a falsificação incide sobre documentos federais. (...) Precedente citado: RE 411690/PR (DJU de 3.9.2004), RE 446938/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009. (RE-446938) Passo, portanto, ao exame do mérito. 4. Materialidade e Autoria DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA e ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI, ambos qualificados nos autos, foram denunciadas pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 297, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Art. 171, caput, e 297, do Código Penal, in verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude; o agente utiliza o engano ou se serve deste para a vítima, inadvertidamente, se deixa espolar na esfera de seu patrimônio. A fraude consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano. Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual adviriu a vantagem ilícita e o dano material. Como se infere das provas, os elementos dos autos possuem consistência bastante para uma sentença condenatória, com espeque no tipo penal acima. Contudo, segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido; sendo certo que no presente caso, o falso não tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, se exauriu, o que torna possível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado. A materialidade delitiva está consubstanciada nas atas de audiências adulteradas, algumas delas digitalizadas e anexadas aos e-mails contendo os valores adulterados e escritos nominalmente pela ré Denise e por ela enviados à empresa, conduzindo à expedição de outros documentos como autorizações de pagamentos (fls. 145/284), petições protocoladas pugnano pela homologação dos acordos nos valores inidôneos (fls. 291/293, 297/299, 303/305, 309/311 e 315/317). A documentação acostada aos autos e encaminhada pela empresa JBS S.A., unidade de Andradina-SP, indica que acordos trabalhistas eram realizados em juízo pelas partes, homologados pelo magistrado e, após as Atas de Audiências em que foram firmadas serem inseridas no site eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (<http://www.trt15.jus.br>), eram impressas e levadas a uma gráfica para alteração do valor do cobrimento, possibilitando cobranças indevidas em desfavor da empresa e maculando a imagem da Justiça. A auditoria anual pela qual passa a empresa JBS S.A. constatou e elaborou planilhas detalhando as despesas com as ações judiciais trabalhistas - por meio de um comparativo efetuado entre valores de acordos pagos pelo Setor Financeiro da empresa e as informações colhidas no site do TRT15a. Região (fls. 319/320). Às fls. 529/531, planilha com os pagamentos indevidos perfazendo um prejuízo atualizado à época de cerca de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais). No tocante à autoria, ADRIANO e DENISE, ambos advogados, entre os anos de 2007 a 2009, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, adulteraram atas de audiências realizadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da empresa JBS/FRIBOI, induzindo-a em erro mediante o emprego deste artifício. O efetivo envolvimento dos acusados está caracterizado diante dos elementos carreados aos autos, os quais traduzem a real intenção dos réus, revelando a vontade livre e consciente de praticar o delito que lhes foi imputado. No período de 2007 a 2009, foram planejadas e executadas ações com vistas a fraudar o sistema de pagamento da empresa JBS S.A., em benefício patrimonial dos réus, maculando, ainda, concretamente, o interesse e o serviço da Justiça Trabalhista. Como bem ressalta o D. Representante do Ministério Público Federal: A fraude era perpetrada da seguinte forma: uma vez entabulado o acordo financeiro entre as partes (reclamante e a empresa JBS S.A. reclamada), o réu Adriano, após a inclusão da respectiva ata de audiência no site eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, se dirigia até a Gráfica Ideal, de propriedade de José Carlos Recco - conhecidos, já que um primo seu (de Recco) de nome Nivaldo Nóbrega Modesto Júnior trabalhava com o réu Adriano em seu escritório - solicitando-lhe que convertesse a ata de audiência em arquivo de PDF em um arquivo editável, já que precisava alterar valores - para mais- e outros dados que foram alterados pelo juízo, assim sendo, não precisaria redigiti-la. Recco, então, imprimia a ata de audiência do site, a transformava em arquivo editável e as alterações eram feitas. De posse dessas atas de audiências adulteradas, o réu Adriano as entregava para a ré Denise, advogada da empresa JBS S.A. Denise, de posse de tais atas, as digitalizava e as encaminhava anexas via email ao Setor de Recursos Humanos da empresa com uma cópia para o Setor Jurídico. Neste Setor, os respectivos chefes Alexandre e depois Mary Lúcia Rocha, verificando a provisão de fundos da empresa, emitiam uma autorização para pagamento ao Setor Financeiro da mesma. As atas de audiências apresentadas ou anexadas em email não eram conferidas com as contidas no site do TRT, pois a ré Denise gozava de alta confiança, por ser funcionária, e, depois, prestadora de serviços para empresa por muito tempo, desde 2002 (fl. 1.580). Ora, é indúvidoso que a ré DENISE, advogada da empresa lesada, tinha ciência da ilicitude de sua conduta, caracterizada especialmente como estelionato, que não se confunde com o delito de apropriação indébita, tendo em vista que não desconhecia que as atas apresentadas à empresa estavam adulteradas. Alegou que o falso era produzido na própria empresa, todavia, permanencia em silêncio com receio de ser despedida, proporcionando assim a eficácia do meio inidôneo para o seu desiderato. Por outro lado, ADRIANO recepcionava a vantagem indevida em sua conta bancária, alegando singelamente que devolvia os valores excedentes à empresa lesada, por meio de DENISE, que, por sua vez, fazia a entrega no RH da JBS sem trato burocrático algum, ou seja, sem recibos ou qualquer comprovante. A prática delitiva foi levada a efeito por mais de dois anos, sendo que, inicialmente, DENISE atribuiu a autoria da conduta criminosa ao funcionário de nome ALEXANDRE. Contudo, este fora substituído por MARY LÚCIA, e não houve interrupção do delito após a substituição. Esse ponto, DENISE, em Juízo, não soube esclarecer, já que se limitou a afirmar por monossilabos que de fato a fraude teve continuidade. O silêncio malicioso e intencional dos réus - porquanto sabedores da fraude perpetrada ou meio fraudulento para lesar a empresa, principalmente, DENISE, que era a defensora da empresa, além de possuidores do dever de informar as pessoas lesadas - representa conduta que por si só constitui base para a imputação do crime de estelionato. O artifício de fraudar as Atas da Justiça do Trabalho servia para complemento da ação de DENISE, que não desconhecia a confiança que os Diretores da empresa JBS depositavam nos seus serviços. Agia de uma forma a excluir a possibilidade de ser flagrada na prática delitosa. DENISE, como advogada da parte, conforme demonstrado e por ela afirmado, funcionária com atribuições na área jurídica da empresa desde o ano de 2002, tinha a função de, após a realização dos acordos na Justiça do Trabalho, encaminhar as cópias das Atas para o RH da matriz da empresa (JBS). Essas Atas lhe eram restituídas no dia seguinte, sendo que no final do ano de 2007, começou a perceber que elas (as Atas) eram devolvidas adulteradas, com valores acima do acertado nas composições realizadas na Justiça do Trabalho. Alegou que, mesmo tendo conhecimento das adulterações, encaminhava as Atas para pagamento, e sempre destinadas à comprovação de acordos realizados apenas em feitos sob o patrocínio do advogado ADRIANO ROGÉRIO. O advogado ADRIANO ROGÉRIO afirmou que restituía os valores excedentes à própria DENISE, ora em cheque, ora em dinheiro, não respondeu e sequer comprovou a efetividade dessa alegação. DENISE alegou que recepcionava as devoluções, que eram entregues, igualmente, sem a exigência de recibo ou qualquer comprovante aos responsáveis pelo RH da empresa. O réu ADRIANO ROGÉRIO não contestou a existência da fraude, apenas atribuiu a terceiro a autoria: Não há dúvidas quanto a autoria da suposta falsificação do impresso, uma vez que o Sr. José Carlos Recco Júnior, em depoimento prestado às fls. 907/908, confessou ter sido o autor da adulteração das atas de referência. Portanto, inclino Julgador, a confissão explícita do autor do eventual ilícito é por si só mais do que suficiente para que seja o acusado absolvido sumariamente da mencionada imputação (fl. 1109). O próprio irmão de ADRIANO, o também advogado LUIZ CARLOS VANZELLI, não demonstrou confiança na lisa do procedimento do acusado, quando prestou depoimento na Polícia Federal, a respeito, afirmou o seguinte - fl. 1043 QUE quando ficou sabendo que ADRIANO VANZELLI teve depositado em sua conta valores incorretos a relação entre irmãos ficou um tanto quanto estremecida, pois a família VANZELLI até então gozava de excelente conceito no seio social de Andradina/SP; QUE questionou ADRIANO a respeito dos fatos e ele afirmou que restituíu os valores indevidos à Dra. DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, então patrono (sic) da empresa JBS; QUE, no entanto, ADRIANO disse que não tinha como comprovar essas restituições; QUE não tem condições de afirmar se a fala de ADRIANO é verdadeira; QUE disse a seu irmão que deveria ter sido mais cauteloso e efetuado um depósito judicial dessas restituições ou se cercado formalmente de outro meio (...). Por outro lado, ADRIANO alega que as acusações não são verdadeiras, uma vez que foram originadas na trama manipulada contra a sua pessoa. Argumenta que no exercício da advocacia patrocinou diversas causas contra a empresa Citroplast, de propriedade de Fábio Citro e que, por essa razão, tornaram-se desafetos. Afirmou também que José Carlos Recco pediu dinheiro a Fábio Citro para venda de informações que lhe prejudicassem. Da análise dos autos conclui-se com muita facilidade que, de fato, a fraude existiu, e que os réus procuraram de todas as maneiras argumentar no sentido de desconstituir a denúncia com alegações diretamente relacionadas à divulgação do procedimento criminoso, que não altera em nada as provas direcionadas em desfavor de ADRIANO e DENISE, como os autores do estelionato perpetrado contra os interesses da empresa JBS/FRIBOI, mediante a utilização de Atas de Audiências falsificadas, em descrédito dos atos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, assim como da advocacia, função essencial à Justiça. Os advogados supramencionados no exercício de suas profissões falharam no seu mister, que implica necessariamente uma relação de confiança. É por essa razão que o seu traço essencial, o elemento forte de seu suporte fático, é a fidedignidade, a confiança desenhando, pois, a relação fiduciária como uma atividade desmembrada no interesse alheio, para o interesse alheio e à vista do interesse alheio, no dizer de Miguel Reali Júnior - Revista do Advogado - A Relação Advogado-Cliente e o Sigilo Profissional como meio de prova. Justamente a relação de confiança estabelecida com os diretores da empresa JBS/FRIBOI que proporcionou meios para que DENISE, funcionária antiga, realizasse o seu intuito, tendo em vista que as Atas entregues por ela não eram conferidas pelos setores responsáveis pelo pagamento, vide as declarações das testemunhas Mary Lúcia Rocha e Ricardo Ferreira da Silva. MARY LÚCIA ROCHA asseverou que na ocasião Denise era advogada trabalhista da empresa em sua filial em Andradina. Ela trazia as atas de audiências que, em seguida, eram encaminhadas para pagamento direto na conta do advogado do reclamante. Numa auditoria interna verificou-se uma diferença entre o valor que estava na ata passada para o financeiro e constante da ata que estava no site, para maior. Não sabia como a fraude era feita, mas que a empresa sofreu prejuízos econômicos. Não era feito conferência das atas entregues por Denise, até porque Denise era uma advogada muito antiga da unidade de Andradina. RICARDO FERREIRA DA SILVA, por sua vez, declarou que trabalhou junto com Denise na área trabalhista em Andradina. Explicou que, após a feitura do acordo, tira-se cópia da ata da audiência, o advogado encaminha para o Recursos Humanos junto com a solicitação de pagamento. Depois, o Departamento Financeiro da empresa promove o pagamento na conta corrente do advogado. Quando ocorreram as fraudes, Denise já não era mais advogada contratada da empresa, mas sua prestadora de serviços. Denise era pessoa de confiança da empresa e do seu Departamento Jurídico. Em algumas ocasiões Denise nem sequer encaminhava as cópias das atas por email ao setor. Soube dos fatos por meio de boatos que correram na cidade e, depois, pela auditoria interna realizada na empresa, onde se levantou todos os acordos elaborados pela ré. Chegou a indagar da ré Denise se ela tinha como explicar o acontecido, ocasião em que foi feita sua rescisão de contrato de prestação de serviços. Em todo o levantamento efetuado nos acordos firmados o advogado dos reclamantes era apenas o réu Adriano (1757). Questionada, Denise lhe disse não ter nenhuma explicação a respeito, baixando a cabeça (1858). Foram mais de 70 (setenta) atas adulteradas, prejuízo de mais de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Destaco, por oportuno, o depoimento de JOSÉ CARLOS RECCO JÚNIOR, proprietário da Gráfica Ideal, que foi decisivo para se entender como as fraudes ocorriam. Declarou que realizou alguns serviços para o réu Adriano. Adriano lhe procurou duas vezes para que transfornasse uns cinco ou seis arquivos em PDF em arquivos editáveis. Adriano lhe disse que se tratava de ações judiciais, cujos arquivos teriam que ser redigitados por ele. Que editaram alguns valores (que foram aumentados), algumas informações ou frases que Adriano lhe pediu. Depois imprimia e lhe entregava. Depois soube, por conversas entre amigos, um primo que trabalhava para Adriano na época, das intenções do Adriano, que ele aumentava os valores e depositava em sua conta. Sobre a participação de Denise, apesar de ter dito que Adriano não lhe fez referência, confrontado com seu depoimento na Polícia, acabou por admitir que Adriano lhe confidenciou o contido com Denise. Quando soube das intenções do réu, negou-se a promover as alterações, mas acreditava que Adriano acabou por aprender a editar o arquivo. Resolveu contar os fatos ao proprietário da empresa Citroplast Indústria e Comércio de Papéis e Plástico Ltda, Fábio Citro. Negou que sua intenção era vender as informações, que também foram passadas para Boni, diretor da empresa JBS S.A. Indagado, disse que chegou a ouvir Adriano que o valor a maior seria dividido com a ré Denise. FÁBIO CITRO, a seu turno, sócio-proprietário da empresa Citroplast, ouvido sobre os fatos, disse que começou a notar que sua empresa estava sofrendo muitas condenações trabalhistas, cerca de 300 ações, todas ou na sua maioria patrocinada pelo réu Adriano. Foi procurado por José Carlos Recco Júnior, dono da Gráfica Ideal, que lhe disse que tinha informações que queria lhe vender, passar, mas que não se tratava da empresa Citroplast. Recco acabou por lhe dizer que Adriano lhe havia procurado para alterar valores de ata de alguns processos trabalhistas. Recco lhe passou os números dos processos num cartão. Levou até a JBS S.A. para o gerente. Soube que Adriano levava as atas até a Gráfica Ideal e alterava os valores do acordo. Recco disse-lhe que Adriano e Denise agiam em conluio. Demais disso, havia o vínculo de amizade e parentesco entre os envolvidos, conforme revelado nos autos pela testemunha Fábio Citro, ao afirmar que Nivaldo Nobrega Modesto Junior funcionário do escritório do réu Adriano é primo de José Carlos Recco Júnior. Além disso, o escritório foi aberto pelo réu Adriano e Geraldo Shioni Júnior, ex-marido da ré Denise, nada mais que tio e padrinho do réu ADRIANO. Esse vínculo, aliás, em nenhum momento foi admitido pelas partes. A contumácia da prova colhida na fase pré-processual foi abastecida no curso da instrução sob o crivo do contraditório, sendo que em juízo todas as testemunhas reafirmaram na íntegra os termos de suas declarações produzidas perante a autoridade policial. 5. Fato Típico A adequação típica é imediata. Deste modo, imperativo se faz analisar a conduta em especial o elemento subjetivo, consistente no dolo com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita). Não há forma culposa. No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos são aumentadas em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime especial equiparado, considerando que na legislação penal extravagante há crime que não há sanção própria, sendo esta remetida à do artigo 171 do Código Penal, é o caso dos autos. É certo que não existe conduta sem consciência e vontade. A conduta depende de uma atuação consciente da vontade no mundo exterior e que compreende o somatório dos aspectos físicos e psíquicos. O aspecto físico está caracterizado nos autos, pois efetivamente houve depósitos em desconformidade na conta particular do réu ADRIANO, oriundos de acordos celebrados judicialmente na Justiça do Trabalho, fatos incontroversos diante da confissão de ambos em Juízo, ainda que tenham declarado motivos diversos para o desiderato. Conclui-se, pois, que efetivamente foram realizados os depósitos e que os réus tinham ciência da ilicitude. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como a autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrado o conhecimento da ilicitude por parte dos réus à vista dos depoimentos deles próprios na fase judicial, é de rigor a condenação dos acusados nos termos do artigo 171 c.c. o artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. 6. Continuidade Delitiva Também ficou comprovado nos autos que os acusados DENISE e ADRIANO praticaram o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, realizando a conduta de forma continuada, conforme comprovação realizada pelos seguintes documentos: a. Ofício nº 890/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 04/17); b. Ofício nº 896/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 17/29); c. Ofício nº 900/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 30/42); d. Ofício nº 904/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 43/55); e. Ofício nº 908/2009 da Vara do Trabalho em Andradina/SP e documentos (fls. 56/68); f. Ofício nº 539/2009-PRM/Araçatuba/SP e documentos (fls. 69/134), e que dão amplo à descrição do delito realizada na denúncia. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. 7. Concurso de Pessoas Também está caracterizado, no presente caso, o concurso pessoal do réu ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI na forma de coautoria com a ré DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Os acordos fraudados eram realizados apenas nos processos trabalhistas que tinham como patrono do reclamante o réu ADRIANO, de outra banda, figurava como reclamada a empresa JBS/FRIBOI, representada judicialmente pela corrê DENISE. O ciclo criminoso era iniciado por DENISE que extraía as Atas apresentando-as na administração da empresa lesada,

para quem dirija e-mail solicitando o pagamento, que era realizado na conta particular de ADRIANO. Dosimetria da Pena.8.- Réu: ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI. Ilicitude e Culpabilidade: Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: o altíssimo grau de reprovação social se consubstancia diante da utilização pelo réu de complexa operação para lesar a vítima, pois recepcionava os valores desviados, com o auxílio da corré Denise. A ré atuou com abuso de confiança, desviou elevada soma em dinheiro que não foi recuperada, lesando sobremaneira a empresa JBS, sua empregadora. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. Contudo, não favorecem ao réu, portador de formação superior, utilizou-se da profissão de advogado para praticar o delito. e) As consequências são as próprias do crime em questão, ou seja, causar prejuízo alheio e angariando vantagens com tal procedimento. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela não possuir antecedentes criminais. Portanto, ponderadas as diretrizes do art. 59 do CP, principalmente a natureza da conduta dos réus, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias, concluo pelo altíssimo grau de reprovação social da conduta dos réus, devendo a pena-base de 1 (um) ano de reclusão ser aumentada em dobro e acrescida da metade da pena inicial resultante, atingindo o montante de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Na segunda fase de aplicação da pena não se verifica a presença de atenuantes que incidam sobre o montante fixado na etapa anterior. Porém, encontra-se presente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, g, do CP, na medida em que o sentenciado é advogado e agiu em conluio com a patrona da parte adversa, em busca de ganho fácil, assim, violou os ditames de sua profissão. Destarte, a pena até então cominada deve ser majorada em um sexto, atingindo o montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva (mais de 70 atas adulteradas), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 46 (quarenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Substituição da pena: Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal. Desta feita, o condenado não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. Caso em que as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade dos réus. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em Vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime semiaberto. 9.- Ré: DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA. Ilicitude e Culpabilidade: Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve a denunciada DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA ser condenada às sanções do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: o altíssimo grau de reprovação social se consubstancia diante da utilização pela ré de complexa operação para lesar a vítima, com o auxílio do corréu ADRIANO, que recepcionava os valores desviados. A ré atuou com abuso de confiança, desviou elevada soma em dinheiro que não foi recuperada, lesando sobremaneira a empresa JBS, sua empregadora. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social da sentenciada. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. Contudo, não favorecem à ré, portadora de formação superior, e que se utilizou da profissão de advogada para praticar o delito. e) As consequências são as próprias do crime em questão, ou seja, causar prejuízo alheio e angariando vantagens com tal procedimento. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade da condenada, observo que ela revela não possuir antecedentes criminais. Portanto, ponderadas as diretrizes do art. 59 do CP, principalmente a natureza da conduta dos réus, a personalidade do agente e a sua conduta social, em conjunto com as demais circunstâncias, concluo pelo altíssimo grau de reprovação social da conduta dos réus, devendo a pena-base de 1 (um) ano de reclusão ser aumentada em dobro e acrescida da metade da pena inicial resultante, atingindo o montante de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Na segunda fase de aplicação da pena não se verifica a presença de atenuantes que incidam sobre o montante fixado na etapa anterior. Porém, encontra-se presente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, g, do CP, na medida em que a sentenciada é advogada agindo em conluio com o patrono da parte adversa, em busca de ganho fácil, assim, violou os ditames de sua profissão. Destarte, a pena até então cominada deve ser majorada em um sexto, atingindo o montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva (mais de 70 atas adulteradas), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 46 (quarenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica da ré. Substituição da pena: Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo como conciliar o quantum fixado neste decisório com o limite máximo vazado no art. 44, I, do Código Penal. Desta feita, o condenado não preencheu o requisito objetivo (a pena fixada foi superior a 4 anos) que dá azo à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. Caso em que as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade dos réus. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em Vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada será em regime semiaberto. 10. Da conduta de JOSÉ CARLOS RECCO JÚNIOR. Segundo a denúncia de José Carlos Recco foi ouvido em sede policial e reconheceu os números dos processos anotados no verso do cartão apreendido à fl. 838. Segundo ele, inicialmente Adriano o procurou para saber da possibilidade de efetuar alteração em documento no formato pdf sem que fosse necessário digitá-lo novamente, aduzindo que o magistrado havia modificado a sentença do acordo e com isso evitaria que a ata tivesse de ser integralmente digitada novamente. Após uma semana foi novamente procurado por Adriano para adulterar outros dois processos. Na terceira vez que Adriano o procurou, teria lhe licenciado que ele e advogada Denise possuíam um acordo, no sentido de que os valores a maior cobrados da empresa JBS/FRIBOI seriam rateados entre ambos. Neste momento, teria dito a Adriano que não faria esse tipo de serviço, mas acredita que este tenha apreendido como se fizê-lo ao vê-lo trabalhando (fls. 907/908). Tendo em vista as declarações de JOSÉ CARLOS RECCO JÚNIOR, entendo presentes indícios suficientes para a apuração de crime tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal, praticados, em tese, pelo declarante JOSÉ CARLOS RECCO JÚNIOR; sendo, portanto, o caso de abrir-se vista ao MPF para se manifestar, em face do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. 11. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI, já qualificado, como incurso no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto; e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Concedo a sentenciado o direito de apelar em liberdade. - CONDENAR a ré DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, já qualificada, como incurso no artigo 171, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto; e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Concedo a sentenciada o direito de apelar em liberdade. Custas processuais pelos condenados. Remeta-se cópia da presente sentença à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia: a) Lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) Oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Manifeste-se o Ministério Público Federal, em face das declarações de JOSÉ CARLOS RECCO, nos termos do artigo 40 CPP, em face dos indícios suficientes para a apuração de crime tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 5655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002301-73.2001.403.6107 (2001.61.07.002301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-70.2000.403.6107 (2000.61.07.006080-1)) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0006080-70.2000.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 323/326vº e da certidão de fls. 328. Publique-se. Intime-se.

0006656-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 08017921719984036107, cópia dos v. Acórdãos de fls. 257/259 e 271/273v. e da certidão de fls. 275. Publique-se. Intime-se.

0007892-35.2009.403.6107 (2009.61.07.007892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA. (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0005367-90.2003.403.6107, cópia da r. Decisão de fls. 246/247vº, do v. Acórdão de fls. 262/265vº e da certidão de fls. 311. Publique-se. Intime-se.

0007893-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0005367-90.2003.403.6107, cópia da r. Decisão de fls. 185/186vº, do v. Acórdão de fls. 199/201vº e da certidão de fls. 247. Publique-se. Intime-se.

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIFICO e dou fê que os autos estão disponíveis para manifestação das partes, por dez dias, sobre os documentos juntados pelo Ministério do Trabalho e pela Fazenda Nacional, respectivamente, às fls 124/142 e 143/156.

0002216-67.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

1 - Fls. 125/134: apresente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte embargante, no prazo de 15 dias (art. 1.010, par. 1º, CPC). Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. 2 - Caso a parte embargada interpuser recurso adesivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 2º, CPC) 3 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos e apensos (proc. 0002072-86.2012.403.61.07, 0002073-71.2012.403.61.07, 0002704-56.2012.403.61.07, 0002705-41.2012.403.61.07 e 0002706-26.2012.403.61.07), ao E. TRF da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). 4 - Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000918-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis às partes por 10 (dez) dias, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 37.

EXECUCAO FISCAL

0803300-95.1998.403.6107 (98.0803300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003987-71.1999.403.6107 (1999.61.07.003987-0) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 104/105: exclua-se o nome da advogada do sistema processual. 2 - Fls. 106/108: informe a parte exequente, em 10 dias, se tem interesse na penhora de fl. 29. Em caso positivo, no silêncio, ou sem objeção, fica cancelada referida constrição, devendo a secretária oficial à CIRETRAN. 2.1 - Após, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3 - Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)

Fls. 194/197:1. Indefero o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, já que referido pleito extrapola o objeto da presente execução, devendo ser requerido pela executada, diretamente perante à exequente, administrativamente. 2. Cumpra-se a sentença proferida à fl. 152-verso, remetendo-se os autos ao contador, para que sejam calculadas as custas processuais, certificando-se, após, e intimando-se a executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação, para o devido pagamento. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da constrição de fl. 32. Expeça-se o necessário. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000982-07.2000.403.6107 (2000.61.000982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TAVORA & MELLO LTDA X ROSELI ISABEL LEMOS TORRES X CARLOS ALBERTO SOARES TORRES(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

Ante ao silêncio da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento (Portaria PGFN n. 396/2016). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte credora.

0006080-70.2000.403.6107 (2000.61.07.006080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVIA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o despacho proferido nos autos dos embargos nº 0002301-73.2001.403.6107 (traslado de peças), requiera a Exequente o que de direito, observando o disposto na Portaria nº 396/2016-PGFN. Publique-se. Intime-se.

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 669/670: defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 664/664v., independentemente do aditamento determinado, tendo em vista a impossibilidade do pagamento sem a apresentação da carta de arrematação junto ao CRI de Araçatuba. Oficie-se, encaminhando os documentos desentranhados ao Oficial do referido Cartório, ficando autorizado, excepcionalmente, a retirada do ofício em Secretaria e o encaminhamento dos documentos, pelo advogado signatário da petição de fls. 669/670. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que providencie a transferência do valor total depositado às fls. 610, para a conta informada às fls. 670. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8) - UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Considerando a arrematação dos veículos descritos nos autos de fls. 166 e 167 (veículos placas BQC 8986, BQC 5871 e BQC 9309), ficam canceladas as penhoras efetivadas sobre os mesmos à fl. 77.2. Fls. 227/229: Sendo o dinheiro o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora (artigo 11, da Lei n. 6.830/80), defiro a penhora no rosto dos autos da ação de Consignação em Pagamento n. 0004094-27.2013.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos da ação acima mencionada, intimando-se a executada, observando-se que já houve intimação para oposição de Embargos do Devedor. 3. Após, com a efetividade da penhora, venham os autos conclusos para apreciação de eventual levantamento das penhoras de fls. 77 e 103.4. Fls. 232/291: Anote-se o nome do procurador de fl. 251/252. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

1. Exclua-se do sistema processual o nome do subscritor de fl. 769, nos termos da decisão de fl. 784, item n. 01. 2. Fls. 806/807:A. Verifico que o requerente de fls. 704/707 regularizou a sua representação processual, conforme documentos de fls. 802/804, razão pela qual, passo a apreciar o seu pleito. Quanto ao pedido de fls. 704/707, que trata de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 55.133, nada a deliberação, haja vista que referida constrição já se encontra cancelada, consoante decisão de fl. 588, documentos de fls. 640/644 e fl. 805.B. Quanto ao pedido de fls. 806/807, requer-se o levantamento da constrição de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 55.126. Cita no seu pedido, que foi reconhecido como proprietário do imóvel acima citado, consoante decisão proferida nos autos 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujas cópias constam às fls. 568/570 e 573/584. Ocorre que o imóvel cuja levantamento da indisponibilidade ora se requer (matricula n. 55.126), trata-se de apartamento n. 23, não citado nas cópias das decisões e documentos de fls. 568/570 e 573/284. Por essa razão, nesse caso, determino a manifestação da exequente, sobre o pleito de fls. 806/807, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem objeção, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 55.126, expedindo-se o necessário, e, após, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 805, item n. 02.4. Não havendo concordância, retomem-me os autos conclusos. 5. Decida a questão que envolve o levantamento da indisponibilidade do imóvel matricula n. 55.126, proceda-se à exclusão do nome do procurador subscritor de fl. 802 do sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003854-43.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante ao silêncio da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001715-84.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIANO FIORIN DA SILVA & CIA LTDA - ME X ANDERSON MICHEL SILVA ALVES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0004071-52.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SONIA MARIA CABRAL CORREA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Dou por prejudicada a apreciação de fls. 78/84 ante a petição de fls. 85/86. Defiro, pois, o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Intime-se. Publique-se.

0001491-15.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte executada, para apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal.

0000594-50.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X N D FERREIRA SOUTO & CIA LTDA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE E SP262384 - HARLEY FARID DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001147-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 41, tendo em vista a juntada do ofício de fls. 44/49.

0002271-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA E SP369763 - MISSILENE SILVA DE JESUS)

Fls. 47/48: anote-se o nome dos advogados substabelecidos. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 46. Publique-se.

0002067-66.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. P. CASTANHARO LTDA - ME(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003050-65.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 49/66:1 - Considero regularizada a representação processual da empresa executada. 2 - Haja vista a notícia de parcelamento do débito trazido pela executada, informe a parte exequente, em 48 horas, se o mesmo continua vigente. 3 - Em caso positivo, no que tange ao presente feito, proceda a parte credora à suspensão do nome da executada do CADIN, e oficie a secretaria, com urgência, ao SERASA (fl. 51, item n. 13), para exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, no que tange ao presente feito. 4 - Após, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5 - Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/21, item n. 02 e seguintes. Intime-se com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003142-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação penal movida em face de JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA e LUIZ FERNANDO CARMAGNANI, ambos qualificados nos autos, incurso nas condutas dos artigos 168-A, 1º, e 337-A, incisos I e III, nas formas dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA, sediada em Penápolis/SP, no período de 13/2005 a 07/2009, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições recolhidas de seus empregados. Os débitos apurados restaram constatações no AI n. 37.287.000-7, cujo valor total original equivale a R\$ 33.344,13 e no AI n. 37.286.999-8, cujo valor original é de R\$ 94.947,12. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2013, conforme decisão de fl. 129.2. Citado, o réu Luiz Fernando Carmagnani apresentou defesa prévia às fls. 166/170. O réu Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa não foi localizado (fls. 211, 238 e 296). O Ministério Público Federal, às fls. 298/299, manifestou-se pela absolvição sumária dos réus Joaquim Carlos e Luiz Fernando, nos termos do artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez verificado que, assim como nos autos de n. 0000460-33.2007.403.6107, os réus incidiram na causa excludente de culpabilidade quanto à apropriação indébita e sonegação de contribuições previdenciárias dos meses de 13/2005 a 07/2009. É o relatório. DECIDO. 3. Observo que os réus Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa e Luiz Fernando Carmagnani figuraram como réus nos autos da Ação Penal n. 0000460-33.2007.403.6107, em trâmite neste juízo, por terem praticado os mesmos delitos descritos na denúncia, porém relativos às competências de 05/2003 a 10/2005. Em 28/11/2016, foi prolatada sentença penal absolutória naqueles autos, em razão da comprovação de que a empresa GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA ME realmente passou por severas dificuldades financeiras no período de 05/2003 a 10/2005, o que caracterizou a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para os acusados Joaquim Carlos e Luiz Fernando, impondo-se as suas absolvições, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Desse modo, verificado nos autos n. 0000460-33.2007.403.6107 que os réus incidiram em causa excludente de culpabilidade quanto à apropriação indébita e sonegação de contribuições previdenciárias no período de 05/2003 a 10/2005, acho o parecer do i. Parquet para absolver sumariamente os réus Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa e Luiz Fernando Carmagnani, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. 4. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA e LUIZ FERNANDO CARMAGNANI, qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, e 337-A, incisos I e III, nas formas dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI, e art. 415, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002240-90.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DONARIO GARCIA

Fls. 80/84: a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 66. Em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo referidas testemunhas ser requisitadas para comparecimento ao ato, tendo em vista tratarem-se de Policiais Militares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5660

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003339-98.2016.403.6106 - MAURO LUCIO MARTINS(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que, nesta data, fora proferido despacho pelo arquivamento do Inquérito Policial n.º 0006143-39.2016.403.6106 em apenso - conforme cópias trasladadas para estes autos às fls. 125/127 - determino sejam ambos os feitos encaminhados ao Ministério Público Federal com vista conjunta, a fim de que, neste incidente, manifeste-se o i. representante do parquet acerca da destinação a ser dada aos materiais apreendidos e ora cautelados na DPF de São José do Rio Preto-SP (conforme informações de fl. 243 do inquérito). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003916-73.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-75.2016.403.6107) OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/21: aguarde-se, por ora. Inexistindo, até a presente data, notícia de que o veículo GM/Meriva Mxx, cor prata, ano 2010/modelo 2011, placas ETJ-5770 (cuja restituição ora é pleiteada) tenha sido periciado nos autos principais (Ação Penal n.º 0002241-75.2016.403.6107), defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 23-v.º, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba-SP (instruindo-o com cópias de fls. 09/10, 29, 49 e verso e 61 da referida ação, e com cópia deste despacho), solicitando, com a maior brevidade possível, a elaboração de laudo pericial em relação ao veículo em testilha, devendo o laudo, tão logo confeccionado, ser encaminhado aos autos principais, com esclarecimentos da d. autoridade policial acerca do interesse (ou não) do veículo à investigação. Com a vinda do laudo e prestados os devidos esclarecimentos, traslade-se cópia do quanto necessário para este incidente, abrindo-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0006143-39.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO LUCIO MARTINS(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO)

Fls. 241/242: considerando-se que não restou comprovada a prática de crime contra a ordem tributária por parte do investigado Mauro Lúcio Martins, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação ministerial relativamente a este Inquérito, e, por conseguinte, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Trasladem-se cópias da referida manifestação ministerial e do presente despacho para os autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 0003339-98.2016.403.6106, em apenso. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADA0 MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fl. 1222: esclareça o réu José Rainha Junior, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se insiste na oitiva da testemunha de defesa Cícero Erenildo Andrade Feitoza (não encontrada no endereço informado nos autos), ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) dado(s) qualificativo(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) substituída(s). Atendida (ou não) tal providência por parte do referido réu, comunique-se o ocorrido à 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (para as necessárias providências nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0013926-51.2016.403.6181), face à proximidade da data aprazada para a realização da oitiva das demais testemunhas residentes naquela localidade (08/03/2017, às 14h15min). No mais, aguarde-se a realização da audiência por videoconferência designada à fl. 1176. Publique-se. Cumpra-se.

0001781-93.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO DA SILVA(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de JOSÉ RODOLFO DA SILVA, para apuração dos delitos tipificados no artigo 297 c/c o artigo 289, caput, e/ou parágrafo 1.º, do Código Penal, em concurso formal perfeito (CP, art. 70, caput, 1.ª parte) com o artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. As fls. 33/38, laudo n.º 088/2013-UTECD/DPF/ARU/SP, referente ao exame pericial nas cédulas falsas apreendidas. As fls. 64/69, laudo n.º 134/2013-UTECD/DPF/ARU/SP, referente ao exame pericial realizado na impressora e no documento de identidade (RG) apreendidos. As fls. 154/155 e 169-v.º, denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal. À fl. 170, decisão de recebimento das referidas denúncias, com a determinação para que o réu fosse citado dos termos da presente ação. À fl. 194, citação do réu (realizada nos autos da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Tupã-SP, juntada às fls. 189/194). As fls. 179/188, resposta à acusação apresentada pelo réu, sustentando, em síntese: 1) que, em face da falsificação grosseira das notas apreendidas, não se justifica a incriminação no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, já que não colocada em risco a fé pública (crime impossível); 2) que, também em face da falsificação grosseira do documento público (RG) apreendido, facilmente perceptível, não restou configurado o delito previsto no artigo 297 do Código Penal, e 3) que não foi o responsável e sequer teve participação nas falsificações. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que as denúncias descrevem as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nelas capitulados, e estão lastreadas em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, sem embargos às argumentações da defesa, destaco que as questões atinentes às falsidades das cédulas e do documento de identidade apreendidos, bem como, aquelas que digam respeito à responsabilidade ou participação (ou não) nas falsificações traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu José Rodolfo da Silva (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de fl. 170 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 30 de março de 2017, às 14:30 h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Paulino de Almeida Ferreira (arrolada pela acusação), bem como, das testemunhas Caio Vinícius Mariano e Elaine Samartino Zavanelli (arroladas em comum). Requisite-se à Polícia Militar em Araçatuba-SP (1.ª CIA, 2.ª BPM-I, localizada na Rua Silva Grota n.º 664, bairro Santana) o comparecimento da testemunha de acusação Paulino de Almeida Ferreira, e quanto às testemunhas arroladas em comum, expeça-se o necessário para que sejam intimadas nos endereços indicados às fls. 8 e 15. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-91.2004.403.6107 (2004.61.07.005882-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Fl. 458: oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 452/456 e 458), solicitando à d. autoridade destinatária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) se já foram adotadas as medidas para a rescisão do parcelamento atinente ao processo administrativo n.º 10820.002315/2003-42 (em nome do contribuinte Walter de Oliveira Sobrinho, CPF n.º 187.471.678-15), em especial, a intimação do sujeito passivo da obrigação tributária, e 2) o valor remanescente do débito, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNESPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Fl. 320: Considerando a manifestação expressa do réu em recorrer da sentença de fls. 273/277, recebo seu recurso de apelação. Intime-se o defensor constituído para que, no prazo legal, ofereça as razões de apelação. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, cujo honorários fixo em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente. Após, vista dos autos ao M.P.F. para oferecimento de contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-12.2015.403.6107 - JOSE GOULART DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE GOULART DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.A parte autora JOSÉ GOULART DA SILVA, maior incapaz e interdito judicialmente, devidamente representado por sua curadora e irmã Neide Goulart da Silva, promove a presente ação em face do INSS, em que pretende suspender duas ações de cobrança que lhe estão sendo movidas pelo INSS, em razão de pagamento de benefício previdenciário a maior, bem como a respectiva declaração de inexistência de débitos. Nara o autor, em apertada síntese, que morava na companhia de sua mãe, Geny Goulart da Silva, que veio a falecer em 03/04/2010 (vide certidão de óbito de fl. 21). Em razão de ser maior e inválido, pleiteou administrativamente a concessão de pensão por morte em 14/04/2010, benefício que lhe foi deferido em 16/05/2010 (NB 21/151.670.872-2), conforme comprova a carta de concessão de fl. 19. Assevera que, ao pleitear a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, teria sido orientado por servidor do INSS a pleitear também pensão em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 17/01/1996 - pelo fato de ser incapaz. Pleiteada a segunda pensão, esta também foi deferida (NB 21/151.670.875-7), conforme comprova a carta de concessão de fl. 20. Dessarte, vem o autor recebendo os dois benefícios desde o ano de 2010. Ocorre que, recentemente, foi surpreendido ao receber do INSS os ofícios de nº 834/2014 e 839/2014, nos quais a autarquia federal noticiou que os atos concessórios dos dois benefícios teriam sido reavistados, constatando-se pagamento indevido e a maior de benefício previdenciário. Pretende o INSS, agora, se ver ressarcido nos montantes de R\$ 39.618,30, referente ao benefício nº 21/151.670.875-7 (vide fl. 24), bem como de R\$ 39.399,25, referente ao benefício nº 21/151.670.872-2. Em razão de tais fatos, pleiteou o autor, em sede de tutela antecipada, que: a) fosse mantido, em seu favor, dentre os dois benefícios de pensão por morte que atualmente titulariza, o que lhe for mais vantajoso; e b) que seus dados cadastrais, bem como os de sua curadora, não fossem inscritos nos cadastros de maus pagadores, até o julgamento final desta demanda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Por meio da decisão de fl. 42, determinou-se que o autor regularizasse o seu instrumento de procuração, o que foi cumprido à fls. 43/44. Na decisão de fls. 46/47, a antecipação de tutela pretendida foi deferida, para: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que estavam sendo cobrados do autor pelo INSS, mencionados nos ofícios 834/2014 e 839/2014, até a prolação de sentença de mérito no presente feito; b) determinar a manutenção, em favor do autor, do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe fosse mais vantajoso e c) impedir que o INSS lançasse os dados cadastrais do autor, bem como de sua curadora, em quaisquer cadastros de inadimplentes, até a prolação de sentença no presente feito. O INSS comunicou, às fls. 51/52, o cumprimento da decisão liminar, com o restabelecimento do benefício NB 21/151.670.872-2. Regularmente citada, a autarquia federal ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 53/68). Aduziu, em síntese, que foi de todo correta a revisão administrativa realizada e que o autor não faria jus, de fato, ao recebimento do benefício de pensão por morte, eis que a sua situação de invalidez teria ocorrido posteriormente ao dia em que completou 21 anos de idade; ou seja, asseverou o INSS que o início da incapacidade do autor teria se dado no mês de maio de 1989, data em que ele já teria completado 37 anos de idade e que, por tal motivo, o pagamento dos benefícios era indevido. Repisou, ainda, o seu direito de reaver os benefícios pagos a maior ou indevidamente, com base na legislação vigente, e requereu a total improcedência dos pedidos. À fl. 74, determinou-se a realização de prova pericial médica, com o principal intuito de averiguar a data de início da doença e da incapacidade do autor. Às fls. 84/104, cópia integral do procedimento administrativo que resultou na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em favor do autor (NB 32/083.749.240-8, deferido administrativamente pelo INSS em 01/09/1991). Laudo pericial médico às fls. 105/112. Sobre a perícia médica, as partes foram intimadas a se manifestar, sendo que o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 113) e o INSS declarou-se, apenas, ciente das conclusões do laudo, à fl. 114 verso. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Pleiteia a parte autora: a) que seja mantido, em seu favor, um dos benefícios previdenciários de pensão por morte, que foram implantados administrativamente pelo INSS no ano de 2010, ao argumento de que é pessoa maior e inválida, sendo, portanto, dependente econômico de seus falecidos pais e b) que sejam suspensas duas ações de cobrança que lhe estão sendo movidas pelo INSS, em razão de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário, bem como que haja a respectiva declaração de inexistência de débitos, no montante de R\$ 79.017,55. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pleitos. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE AO MENOS UM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. De outro giro, os dependentes habilitados a pleitear o referido benefício estão descritos no artigo 16 do mesmo diploma legal, que assim dispõe, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito do instituidor do benefício, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente daquele que o pleiteia, no momento da morte. A parte autora aduz na inicial que, em razão de ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos - dentre eles, retardo mental moderado - sempre viveu sob os cuidados de sua genitora, Geny Goulart da Silva, que era titular de uma aposentadoria e também de uma pensão por morte, instituída por seu falecido pai, José Francisco da Silva, falecido em 1996. Com o óbito de sua mãe, ocorrido em 03/04/2010, o autor passou a depender, então, dos cuidados de sua irmã e representante legal Neide Goulart da Silva. Foi Neide quem compareceu perante o INSS e requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, em nome do irmão incapaz. Todavia, ao comparecer perante o INSS, Neide foi informada que seu irmão - por ser absolutamente incapaz e inválido - teria direito a duas pensões, sendo uma delas instituída por seu pai e outra por sua mãe; foi desta maneira que foram implantados, em seu favor, os benefícios descritos nas cartas de concessão de fls. 19 e 20. Em sua contestação, o INSS assevera que, na verdade, o autor não teria direito a nenhum benefício de pensão por morte, pois sua incapacidade teria se iniciado depois de seus 21 anos de idade. Sustenta o INSS que o autor somente teria entrado em situação de invalidez quando já tinha 37 anos de idade, no ano de 1989, o que deu ensejo, inclusive, à sua aposentadoria por invalidez, concedida em 1991. A fim de dirimir tal dúvida, foi realizada prova pericial médica, acostada às fls. 105/112. Consta da perícia que o autor é acometido de retardo mental moderado, glaucoma, deficiência auditiva severa, fenda palatina e lábio leporino e, ainda, catarata congênita. Ao responder os quesitos deste Juízo, o senhor perito asseverou categoricamente, à fl. 107, que as más formações (lábio leporino, fenda palatina e catarata congênita) e o retardo mental são congênitas, isto é, desde o nascimento. De acordo com o anamnese, isto é, exame físico e a análise dos documentos médicos e exames apresentados, pode-se afirmar que o senhor José nunca teve condições de exercer atividade laboral - grifos nossos. Assim, fica evidente nos autos, diante da robusta prova produzida, que o autor sempre foi portador de graves enfermidades - tanto físicas, quanto psíquicas - que o impediram de exercer, por si mesmo, os atos do dia-a-dia; à vista disso, exsurge, de forma manifesta, que o autor, de fato, já se encontrava em situação de invalidez total muito antes de completar 21 anos de idade e também em data anterior ao óbito de seu pai José Francisco da Silva, ocorrido em 17/01/1996 (fl. 22) e também em data muito anterior ao óbito de sua mãe, Geny Goulart da Silva, ocorrido em 03/04/2010 (fl. 21). Assim, verifica-se claramente que a parte autora é considerada inválida, do ponto de vista legal, desde o seu nascimento; desse modo, restou plenamente caracterizada a relação de dependência entre a parte autora e o de cujus, uma vez que, tratando-se de filho maior de 21 anos e inválido, condição demonstrada por meio de perícia médica, esta dependência é presumida por lei, conforme dispõe o artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991. Destaco, ainda, que, a jurisprudência acerca do tema é remansosa, conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 2. Demonstrada a condição de filho inválido da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 3. Reexame necessário desprovido. Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região, Processo 0003.09.074926-3, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 30/03/2009, votação unânime, DJE3 de 13/05/2009, página 539, grifos nossos). Dessa forma, todos os requisitos legais estão preenchidos, de modo que o autor faz jus à manutenção do benefício de pensão por morte que atualmente titulariza, identificado pelo número 21/151.670.872-2 e que foi restabelecido pelo INSS, por força da liminar anteriormente proferida por este Juízo. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS MOVIDAS PELO INSS. Pleiteia o autor, ainda, a suspensão de duas ações de cobrança por parte do INSS, motivada pelo suposto pagamento indevido e cumulativo de dois benefícios previdenciários de pensão por morte, cobranças essas que estão materializadas nos documentos denominados Ofício de Recurso n. 0834/2014 (fls. 24/25) e Ofício de Recurso n. 0839/2014 (fls. 31/32). Pois bem. Em primeiro lugar, é de se destacar que não se questiona que, nestes autos, houve pagamento de benefício previdenciário a maior, tendo em vista a impossibilidade legal de cumulação de mais de um benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91. Ocorre, todavia, que apesar da também expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em caso de pagamento a maior, em situações análogas à que está em julgamento e que envolvem erro administrativo exclusivo do INSS, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. No caso em comento, tenho que a cobrança do montante de R\$ 79.017,55 que o INSS pretende realizar não pode, jamais, ser permitida, porque além da presunção de boa-fé que milita em favor da parte autora, o INSS não esclareceu em sua contestação, em nenhum momento, os motivos que levaram à concessão, na própria via administrativa, de dois benefícios de pensão por morte em favor do autor; houve, portanto, sem sombra de dúvida, evidente erro administrativo da autarquia, que não pode, por isso mesmo, querer penalizar o segurado com eventuais cobranças ou até mesmo com deduções em seu benefício. Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender se ver ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte autora, quais sejam: a) a natureza alimentar dos valores recebidos a maior e b) a boa-fé da parte segurada. O benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a parte autora restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Referido princípio, como se sabe, é de reconhecimento tranquilo na doutrina e também na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar posteriormente cassada. Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 602697, CARMEN LÚCIA, STF) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 30/06/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 21/02/2013) Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Não se deve olvidar que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana. Essa conclusão se reforça, no caso, porque demonstrada a absoluta boa-fé da parte autora. De fato, a concessão errônea dos benefícios de pensão por morte ocorreu por força de decisões administrativas exclusivas do próprio INSS, sem que haja, de outro giro, qualquer prova de que a parte autora tenha contribuído de qualquer modo para tais erros. Deste modo, a suspensão das duas ações de cobrança, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores que são pretendidos pelo INSS é medida que se impõe. Em face de tudo quanto foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para: a) condenar o INSS a manter, em favor do autor, o benefício de pensão por morte identificado pelo número 21/151.670.872-2, cujo restabelecimento já foi promovido, por força da liminar anteriormente deferida e b) declarar a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 39.618,30, contida no Ofício de Recurso nº 0834/2014 (fls. 24/25), bem como a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 39.399,25, contida no Ofício de Recurso n. 0839/2014 (fls. 31/32), bem como decretar, também, a inexigibilidade de outras eventuais cobranças que ainda estejam sendo promovidas pelo INSS, contra a parte autora, na via administrativa, no que diz respeito aos benefícios de pensão por morte identificados pelos números 151.670.875-7 e 151.670.872-2. Condeno, ainda, a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor da condenação aqui imposta, trata-se de sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001561-90.2016.403.6107 - MAURICIO ALCANTARA DE LIMA/SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURÍCIO ALCÂNTARA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/01/2015). Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 06/03/1997 a 11/08/2005; 02/05/2006 a 26/04/2010; 03/05/2010 a 16/08/2014 e de 01/03/2014 a 26/01/2015 exerceu atividade profissional de auxiliar de laboratório, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, pois esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde. Apesar disso, assevera que o INSS reconheceu como especiais, na via administrativa, apenas seus períodos de labor anteriores a março de 1997, situação com a qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 39/61), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 63/72. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 73-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades carreadas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos pleiteados aos autos. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 06/03/1997 a 11/08/2005; 02/05/2006 a 26/04/2010; 03/05/2010 a 16/08/2014 e de 01/03/2014 a 26/01/2015 exerceu atividade profissional de auxiliar de laboratório, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, pois esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. No intervalo que vai de 06/03/1997 a 11/08/2005, verifico que o autor laborou para o empregador Mattar & Veronese Ltda, na função de auxiliar de laboratório e, para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25. Em análise ao referido PPP, restou demonstrado que em todo o intervalo pleiteado como especial, o autor laborou como auxiliar de laboratório e estava exposto, de modo permanente e não intermitente, a agentes químicos (formol, ácidos nítrico, fluorídrico, fórmico, crônico, acético xilol e álcool), bem como a agentes biológicos, tais como tecidos e fragmentos de órgãos humanos. Consta, ainda, do referido documento que a exposição se dava de modo habitual e permanente, com exposição frequente a tais agentes. Assim, referido intervalo deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade do autor no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevê como especial os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as atividades de médicos laboratoristas, técnicos de laboratório (caso específico do autor), dentistas e enfermeiros, dentre outros. No intervalo que vai de 06/03/1997 a 11/08/2005, bem como no lapso que vai de 02/05/2006 a 26/04/2010, verifico que o autor laborou para o empregador Mattar & Veronese Ltda, na função de auxiliar de laboratório. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e de fls. 26/27. Em análise ao referido PPP, restou demonstrado que nos dois intervalos pleiteados, o autor laborou como auxiliar de laboratório e estava exposto, de modo permanente e não intermitente, a agentes químicos (formol, ácidos nítrico, fluorídrico, fórmico, crônico, acético xilol e álcool), bem como a agentes biológicos, tais como tecidos e fragmentos de órgãos humanos. Consta, ainda, do referido documento que a exposição se dava de modo habitual e permanente, com exposição frequente a tais agentes (grifamos). Assim, referido intervalo deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade do autor no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevê como especial os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as atividades de médicos laboratoristas, técnicos de laboratório (caso específico do autor), dentistas e enfermeiros, dentre outros. No intervalo que vai de 03/05/2010 a 16/08/2013, verifico que o autor laborou para o empregador Luiz Alberto Veronese Ltda, na função de auxiliar de laboratório. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28. Em análise ao referido PPP, restou demonstrado que o autor estava exposto a agentes químicos (etanol, formol e xilenos), bem como a agentes biológicos. Em relação aos agentes químicos, o PPP especificou a intensidade/concentração dos mesmos e, em relação aos agentes biológicos, limitou-se a dizer que se tratava de exposição habitual, não informando se seria, também, exposição permanente. Desse modo, considerando que os agentes químicos informados no PPP (etanol, formol e xilenos) não constam como agentes agressivos, seja no bojo do Decreto 53.831/64, seja nos anexos do Decreto 83.080/79, é impossível reconhecer referido período como especial, sendo válido, todavia, com período de trabalho comum E, por fim, no intervalo que vai de 01/03/2014 até a DER (26/01/2015), verifico que o autor laborou para o empregador para o empregador Veronese Patologia e Citologia Ltda, na função de auxiliar de laboratório. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29. Em análise ao referido PPP, restou demonstrado que o autor estava exposto a agentes químicos (etanol, formol e xilenos), bem como a agentes biológicos. Em relação aos agentes químicos, o PPP especificou a intensidade/concentração dos mesmos e, em relação aos agentes biológicos, limitou-se a dizer que se tratava de exposição habitual, não informando se seria, também, exposição permanente. Desse modo, considerando que os agentes químicos informados no PPP (etanol, formol e xilenos) não constam como agentes agressivos, seja no bojo do Decreto 53.831/64, seja nos anexos do Decreto 83.080/79, é impossível reconhecer referido período como especial, sendo válido, todavia, com período de trabalho comum. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos que vão de 06/03/1997 a 11/08/2005 e de 02/05/2006 a 26/04/2010, enquadrando-se a atividade do autor no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevê como especial os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as atividades de médicos laboratoristas, técnicos de laboratório (caso específico do autor), dentistas e enfermeiros, dentre outros. Os demais períodos são válidos apenas como períodos de trabalho comum. Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança um total de 35 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a(a) Averbar como especiais em favor do autor, para todos os fins, os períodos de 06/03/1997 a 11/08/2005 e de 02/05/2006 a 26/04/2010; (b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (26/01/2015), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: MAURICIO ALCÂNTARA DE LIMACPF: 095.674.218-11 Genitora: Jandira Ribeiro Endereço: Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, 490, Bloco I, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 26/01/2015 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro o reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 05/05/2017, às 10:45 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

000103-04.2017.403.6107 - CLODOALDO MODESTO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Fls. 57/59: Trata-se de emenda à inicial, por meio da qual o autor explicita que o acidente por ele sofrido não foi de trabalho - o que justificaria a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, conforme, inclusive, decisão interlocutória de fls. 55/56 - mas doméstico. Consequentemente, requer que o feito seja processado e julgado por esta Justiça Comum Federal.É o relatório necessário. DECIDO.1. A despeito da descrição fática contida na petição inicial ter levado este Juízo a considerar que o noticiado acidente foi de origem laboral - tanto que o autor fez menção a um vínculo de trabalho e posicionou a data do acidente dentro dele, afirmando, ademais, que não lhe foi concedido após a alta do auxílio doença por acidente do trabalho -, RECEBO a petição de fls. 57/59 como EMENDA À INICIAL e, por conseguinte, reconsidero a decisão declinatoria da competência de fls. 55/56 e determino o processamento do feito junto a este Juízo.Ainda em termos preliminares, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 11. ANOTE-SE.2. Quanto ao pedido de tutela provisória, este não comporta, por ora, deferimento.Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O direito invocado pelo autor (recebimento de auxílio-acidente) depende de prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório, pois há de ser constatado o seu fato gerador, qual seja, a redução permanente da capacidade laborativa.Por outro lado, extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o demandante possui vínculo laboral, donde não há que se cogitar de ausência de meios para manter sua subsistência.Nessa linha de intelecção, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.3. Considerando o quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista a cessação do último benefício de auxílio doença em 22/01/2017, cf. extrato do CNIS em anexo), antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com endereço conhecido da secretaria, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum.O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em secretaria), pela parte autora (fls. 19/20) e, eventualmente, pela parte ré.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer ao local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA .pa 1,10 Certifique dou fê que, o perito médico - Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:40 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

CARTA PRECATORIA

0004728-18.2016.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X ANTONIO MARCOS COSTA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA

Em cumprimento à diligência deprecada, nomeio para a realização da perícia médica no autor apontado à fl. 3, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, tel. 14-3496-3828, a ser realizada em 05/05/2017, às 10:30 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, em seguida, devolva-se a presente deprecada com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6279

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000602-22.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X RITA DE CASSIA MENANI BUENO

Vistos, em D E C I S Ã O.Fls. 111/154: Trata-se de PEDIDO DE DESBLOQUEIO JUDICIAL, deduzido pelas coexecutadas, visando a liberação, para livre movimentação, da importância de R\$ 11.605,12 (onze mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos), depositada em uma conta do Banco Bradesco.Aduzem, em suma, que, devido à circunstância de estarem em recuperação judicial, as ações ou execuções contra elas propostas foram suspensas, em 26/09/2016, pelo Juízo falimentar (Vara Única da Comarca de Biliac/SP) nos autos do processo n. 1000772-53.2016.8.26.0076, razão por que a construção não poderia subsistir.Consideram que apenas o Juízo Universal da falência é que poderia ter adotado providências capazes de afetar seus patrimônios, momento em se tratando, como na hipótese, de construção de valores essenciais à continuação da atividade econômica.Por fim, convencidas da essencialidade do bem construído, pleiteiam o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória dos efeitos almejados. Juntou documentos (fls. 121/154).É o relatório. DECIDO.Conforme se depreende da cópia encartada à fl. 153, o Juízo Estadual da Comarca de Biliac, perante o qual tramita o processo de recuperação judicial das coexecutadas (autos n. 1000772-53.2016.8.26.0076), deferiu o processamento da recuperação judicial no dia 26/09/2016.Antes disso, porém, em 28/06/2016, as coexecutadas compareceram a este Juízo Federal para participar de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade na qual requereram o sobrestamento do feito por 30 dias para melhor analisar a proposta de acordo apresentada pela exequente. Citadas ainda em audiência, foram advertidas de que, caso não fosse entabulado o possível acordo na via administrativa no prazo de 30 dias, deveriam pagar o valor reclamado, no prazo de 03 dias, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, e que, caso nenhuma providência fosse adotada, sujeitar-se-iam ao bloqueio de valor por meio do sistema BACENJUD (fls. 98/99-v).Embora intimadas em audiência (no dia 28/06/2016), as executadas, por defensor constituído (Dr. Danilo Hora Cardoso - OAB/SP 259.805 [fl. 100]), promoveram a carga dos autos somente no dia 26/07/2016, isto é, às vésperas do esgotamento do prazo de 30 dias, devolvendo-os em 01/08/2016 sem nenhuma notícia de acordo ou pagamento.As executadas ainda propuseram, em 12/08/2016, embargos à execução (feito n. 0003240-28.2016.403.6107 [fl. 103-v]), o qual, em virtude de não ter recebido efeito suspensivo, não obteve a determinação de bloqueio de valores (fls. 104/105), que foi levada a efeito às fls. 109/110.Sendo assim, na medida em que as coexecutadas deixaram o prazo de que dispunham para firmar acordo transcorrer in albis, sujeitaram-se à medida constritiva, em virtude do que o pedido de tutela provisória de urgência fica INDEFERIDO.Proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados às fls. 109/110 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, a fim de atualização monetária.Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP -, para que proceda à transferência do depósito conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes.Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Biliac/SP, comunicando-se a construção de bens da codevedora TALITA BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME.Ao SEDI, para que acrescente ao nome da referida executada a expressão em recuperação judicial.Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA MOREIRA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP425068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES E SP370287 - HELDER FRANCELINO SOARES)

Na presente Ação Penal operou-se o trânsito em julgado da sentença de absolvição sumária (fl. 1070/1074) dos acusados Wanderley Scassiotti Filho, Valdemir de Oliveira e José Maria Moreira, com base no art. 386, III do CPP, conforme certidão de fl. 1078v, bem como da sentença de absolvição (fl. 1173/1179) do réu Valdevir Carlete, com fundamento no art. 397, III do CPP, conforme consulta que segue.

Aos bens apreendidos já foi dada a destinação legal, conforme Termo de Entrega e Recebimento nº 2/2017 (f. 1442), bem como já restituídos os valores de fiança nos autos nº 0000607-32.2007.403.6116 em favor do acusado absolvido Valdevir Carlete, conforme consulta que segue, assim como nos autos nº 0000588-26.2007.403.6116 em favor do acusado absolvido André Ramos, conforme traslado de ff. 1417/1435.

O SEDI, por sua vez, já realizou a alteração da situação processual dos réus para absolvidos.

Assim, comunique a Delegacia de Polícia Federal em Marília, IIRGD e a Justiça Eleitoral via correio eletrônico para anotação.

Após, cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o MPP.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-46.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP334512 - DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 508-509 sustentando a ocorrência de erros materiais. Argumenta que a sentença fez menção a fatos estranhos aos autos, referindo-se a pessoas que não compuseram o polo passivo da presente ação penal, a documentos que não se encontram nas folhas mencionadas e a tipo penal diverso do imputado à acusada. Postula o acolhimento dos embargos para corrigir os apontados erros de digitação e material ocorridos. É o relatório. Decido.Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/11/2016, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 04/11/2016 (fl. 511). Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, há vários erros materiais e de digitação na

fundamentação da sentença embargada que ora serão corrigidos. Destarte, o acolhimento dos embargos interpostos é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de corrigir os apontados erros materiais constantes na fundamentação da sentença de fls. 508/509, a qual passa a ter a seguinte redação: "...2. FUNDAMENTAÇÃO Da causa extintiva da punibilidade O petitiário inaugural imputa à acusada a prática da conduta inculpada no artigo 342, parágrafo primeiro, do Estatuto Repressivo Pátrio, o qual previa, na redação vigente à época do fato (redação anterior à Lei nº 12.850/2013), a pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) em razão do referido parágrafo (1º). Ainda que não exista requerimento formulado pelas partes, imperioso reconhecer, neste caso, a configuração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva como causa extintiva da punibilidade. Há de se observar, inicialmente, que o lapso temporal já transcorrido não enseja o reconhecimento da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada. De outro norte, porém, enseja pela pena projetada, uma vez que o tipo penal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o qual preconiza prescrever em 08 (oito) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima até 04 (quatro) anos. Para embasar essa convicção, extrai-se, no cotejo dos autos, fortes indicativos de fixação da pena em patamar mínimo. Nessa conformidade, e partindo dos critérios de fixação de pena previstos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da acusada não destoa da dos crimes deste jaez. Os antecedentes tampouco podem ser desfavoráveis, uma vez que nada há em nome da acusada (fls. 378/380 e 383/384), que revele a existência de outro processo contra ela. À mercê de outros elementos probatórios, registro não ser possível emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade da acusada. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie. Nessa ordem de ideias, as circunstâncias delitivas descritas na exordial não revelam, por si só, qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Agregue-se ainda que, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do tipo penal em questão, somente em hipótese extrema, elevaria a pena acima de 02 (dois) anos. Dessa forma, mesmo sendo condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão - considerado o aumento mínimo do 1º do artigo 342 - a pena passaria a ser de 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão. Com essas considerações, torna-se nítida, em caso de condenação, a aplicação de pena à ré no mínimo legal, ou ainda, na pior das hipóteses, não sobejaria 02 (dois) anos, com prazo prescricional, frise-se, de 04 (quatro) anos. Note-se, se entre a data do recebimento da denúncia (09.11.2010) até a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos, é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais prosseguir no presente feito condenando a ré por tal delito se, à toda vista, a pretensão punitiva já estará atingida fulminantemente pela prescrição. Não se ignora por certo a Súmula nº 438, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inadmissibilidade de extinção de punibilidade pela prescrição prognostical, valendo-se do argumento de inexistência de dispositivo legal suficientemente capaz de respaldar tal modalidade extintiva. Entretanto, não reputo suficientemente consistente essa tese por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com nossa Carta Maior. Ao contrário do averçado pelo STJ, há sim base normativa de índole constitucional, isso porque o caráter substantivo do princípio constitucional da duração razoável do processo exige a prática de atos úteis, devendo o Magistrado, em seu respeito, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Corroborando esse entendimento, destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 ED/MS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação do delito imputado à acusada, cuja previsão está no artigo 342, 1º do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada GILZA APARECIDA LIPPAUS, qualificada na inicial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade incoerente, e o fato com fulcro no artigo 61, c.c. o artigo 397, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000553-56.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADCLERE FERREIRA DA SILVA (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

1) Reconsidero o item 6 do despacho de ff. 1275.

E isso porque, concretamente a falta de pagamento das custas processuais, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que "os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º". O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.

Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96.

Em relação à solicitação de devolução da carta precatória encaminhada, em caráter itinerante, ao Fórum Criminal da Barra Funda, SP, independentemente de cumprimento.

2) Em relação aos celulares apreendidos, observa-se que foram encaminhados ao Depósito, através da Guia n.º 04/2013, 11 celulares e 01 (um) GPS, todos acondicionados em 01 (um) saco plástico transparente, com o laço n.º 0007055 (ff. 445). Considerando que a SENAD não tem interesse na doação de aparelhos celulares, e, ainda, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino que referidos aparelhos sejam doados como material para reciclagem à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região, tendo por destino razoável o reaproveitamento de componentes eletrônicos, nos termos do parágrafo 3º do art. 280 do Provimento 64/2005. Oficie-se, pois, ao Setor de Depósito desta Justiça Federal de Assis, para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta ordem.

A destruição deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que observará as normas de segurança e de proteção, em especial ao meio ambiente, no que couber, bem como deverá apresentar, após a inutilização, Termo de Destruição dos referidos bens.

3) Em relação aos veículos apreendidos, a sentença prolatada nos autos, ff. 911/929 e ff. 935/935 verso, decretou o perdimento, em favor da União, dos veículos GM/Chevy 500 DL, cor branca, placa BGY-8289 de Guairá, PR, ano/modelo 1991, chassi n.º 9BGTC80JMMC138669, com respectivo CRLV 9917647851, bem como do veículo FORD/TRANSIT 350L BUS, cor prata, placas ETT-9482, de Enbu das Artes, SP, ano/modelo 2011, chassi n.º WF0DXXTBFBTK56405, com respectivo CRLV 9945540500, apreendidos conforme auto de apreensão à ff. 25/30.

A autoridade policial solicitou, diretamente junto ao Tribunal, a alienação antecipada de bens. A decisão de ff. 1163/1164 autorizou a alienação antecipada; porém, em consulta ao Sistema Processual, não constam pedidos de alienação antecipada de bens vinculados ao presente feito.

Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença e, ainda, considerando que não foi procedida à alienação antecipada de bens, e, considerando que foi decretada a pena de perdimento dos veículos apreendidos em poder dos apenados, oficie-se à SENAD para que proceda à retirada do veículo apreendido, para a destinação legal do mesmo, haja vista a decretação de perdimento do referido bem em favor da União, nos termos da sentença, solicitando-se à Secretaria Nacional Antidrogas que entre diretamente em contato com a referida autoridade policial para os ajustes administrativos que se fizerem necessários na realização do ato determinado.

Comunique-se a Autoridade Policial para as providências cabíveis, para a retirada pela SENAD do veículo em questão, solicitando-se, inclusive, que seja enviado a este Juízo Federal de Assis, SP, o respectivo termo de entrega de bem, tão logo seja realizado o ato acima determinado, para instrução destes autos.

Outrossim, resta prejudicado o pedido formulado pela Autoridade Policial à ff. 1314, que visa a utilização do bem, diante da pena de perdimento decretada e da destinação à SENAD.

4) No que diz respeito à substância entorpecente, considerando que a sentença autorizou a incineração da referida substância (Auto de Incineração à ff. 1157/1158), mantendo-se quantidade necessárias suficiente à preservação da contraprova, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, autorizando, doravante, a incineração da respectiva contraprova, diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

5) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício ao SENAD, à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao Setor de Depósito desta Justiça Federal de Assis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-44.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFJ) X ALDO CESAR DE OLIVEIRA X EDER DE SOUZA DA SILVA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

1) Expeça-se Guia de Execução em relação aos réus Aldo César de Oliveira e Éder de Souza da Silva.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação.

3) Lance-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

4) Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados ao TRE, IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as providências cabíveis.

5) Concomente a falta de pagamento das custas processuais, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que "os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º". O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96.

6) Em relação aos celulares que se encontram custodiados no Setor de Depósito deste Fórum, Guia n.º 09/2015 (ff. 55), e, ainda, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, e, ainda, diante do tempo decorrido desde a apreensão sem a manifestação da parte interessada, determino que referidos aparelhos sejam doados como material para reciclagem à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região, tendo por destino razoável o reaproveitamento de componentes eletrônicos, nos termos do parágrafo 3º do art. 280 do Provimento 64/2005. Oficie-se, pois, ao Setor de Depósito desta Justiça Federal de Assis, para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta ordem.

7) Em relação aos bens descritos na Guia de Remessa n.º 11/2015 e 01/2016, ff. 138 e 220, decreto a pena de perdimento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a retirada e remessa dos Rádios Transmissores/Transceptor, ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão, ressaltando que não há qualquer impedimento no âmbito judicial para destruição do aparelho. A entrega dos referidos bens será realizada diretamente pelo Setor de Gestão de Materiais Apreendidos.

8) Deverá, ainda, a Autoridade Policial adotar as providências necessárias à destruição da caixa de cigarros da marca "Eight - King Size", laço de segurança n.º 05000155629 (item 03 da Guia de remessa n.º 11/2015 (ff. 138). Oficie-se.

9) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para que, no âmbito de sua competência, adote as providências necessárias à destinação dos veículos apreendidos nos autos (Furgão Fiat/Fiorini, ano 2004, CHASSI 9BD255004548738278, PLACAS DGI-4172 e Automóvel VW GOL, ano/modelo 2009/2009, CHASSI 9BWA05U99P050130, PLACAS EEW-7843), em relação aos quais foi decretada a pena de perdimento, em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal (ff. 242 verso).

10) Após, ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, servirá de ofício aos órgãos e setores indicados em cada item deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2017 10/489

Expediente Nº 11280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)
S E N T E N Ç A Autos nº 0004707-39.2016.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Coolidge Hercos Neto e outrosSentença Tipo "D"Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Coolidge Hercos Neto, Ana Maria Nogueira, Aline Arruda e Guilherme Silva Lima, acusando-os da prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento público (fls. 142/149). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0514/2016 (fls. 02/127), do qual se retram a) auto de prisão em flagrante de Coolidge Hercos Neto e Ana Maria Nogueira, às fls. 02/03; b) auto de apreensão e apreensão de documentos, às fls. 14/15; c) cópia de RG de Nízia Tamar Santos da Cruz às fls. 16/16-verso; d) manuscritos com informações de dados de contas correntes, à fl. 17; e) ficha de abertura de conta em nome de Nízia, à fl. 18; f) protocolo para levantamento de precatório, e pesquisa do precatório, todos em nome de Nízia, às fls. 19/21; g) relatório de validação de documento (RG de Nízia), à fl. 22; h) extrato do precatório depositado em nome de Nízia Tamar Santos da Cruz (fl. 23); i) ficha de abertura de conta em nome de Paola Maria Vigorito, à fl. 24; j) cópia de RG de Paola Maria Vigorito, à fl. 25; k) demonstrativos de levantamento do precatório de titularidade de Paola Maria Vigorito, às fls. 27/28; l) conta de telefone de Paola Maria Vigorito, à fl. 30; m) documento de pré-pagamento de precatório a Paola Maria Vigorito (fl. 31); e n) relatório de validação de documento (RG de Paola), à fl. 33.A denúncia foi recebida aos 17 de outubro de 2016 (fl. 150). Citados (fls. 163/164 e 312), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 180/181, 183/194, 255/264 e 293/304.Foi afastado o sigilo dos dados pertinentes às contas para as quais seriam destinados os recursos do precatório de titularidade de Nízia Tamar Santos da Cruz (fl. 273). Negada a absolvição sumária (fls. 305/306).Laudo de perícia criminal documentoscópica às fls. 331/334.Ofício do Banco Santander, às fls. 394/395.Foram ouvidas as testemunhas Fernando Trevizan de Castro, Wendel Dezenbro e Silva, Marcos Roberto de Lima, Camila Lima Hercos, Elaine Christina Chapani, Bruno Nascimento Rosa Hercos, e também interrogados os réus, à fl. 573.Ofício do Banco Santander, às fls. 577/578.Ofício do Banco Itaú, às fls. 585/595.As partes afirmaram não haver outras diligências a requerer (fls. 603 e 697). Alegações finais da acusação às fls. 606/624, pugnano pela condenação dos réus Ana Maria e Coolidge, e pela absolvição de Guilherme e Aline.Declarações abonatórias, juntadas pela defesa da ré Ana Maria, às fls. 627/628.Ofício e documentos, do Banco Itaú, às fls. 629/695.Alegações finais das defesas às fls. 714/717, 718/722 e 729/740.É o Relatório. Fundamento e Decisão.Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.A pretensão punitiva estatal merece parcial acolhida.Da materialidade:É dos autos que, valendo-se de um documento de identidade falsificado (cópia de RG de Nízia Tamar Santos da Cruz, às fls. 16/16-verso), foi solicitado o levantamento de precatório, de titularidade de Nízia (protocolo à fl. 19), o qual seria depositado na conta aberta por meio da ficha de fl. 18.Na data do requerimento, o saldo do precatório era de R\$ 1.769.875,12, conforme extrato de fl. 23 - o que afasta o argumento de eventual crime impossível.O valor seria transferido para outras quatro contas bancárias, conforme documentos de fls. 336/337, sendo que R\$ 672.000,00 teriam como destino contas de titularidade da pessoa jurídica Aline Arruda ME.Há prova material suficiente, portanto, de que, por meio de documento falsificado, tentou-se iludir a CEF em erro, a fim de se obter vantagem econômica indevida, qual seja, os R\$ 1.769.875,12 pertinentes ao precatório depositado perante a empresa pública federal.Da autoria:A prisão em flagrante de Coolidge Hercos Neto e Ana Maria Nogueira serve de prova contundente de suas atuações criminosas, pois foram presos logo após terem tentado levantar os valores do precatório.A oitiva das testemunhas da acusação - os policiais militares responsáveis pela prisão, e o gerente da CEF que recebeu o pedido de saque do precatório - revelou, sem quaisquer questionamentos pertinentes à sua confiabilidade, como se desenvolveu o iter criminoso, sendo também conclusiva no que tange à atuação de Coolidge e Ana Maria na prática ilícita. Observe-se que o gerente da CEF chegou a relatar, inclusive, uma tentativa anterior de o acusado Coolidge sacar outro precatório, mediante o mesmo expediente fraudulento.Frise-se, ainda, que no RG falsificado (cópia à fl. 16-verso), foi aposta fotografia que guarda grande semelhança com a acusada Ana Maria (fl. 46), inclusive refletindo o passar do tempo - o que lhe empresta maior poder de iludir a fé pública.Denote-se, ademais, que parte dos valores (R\$ 672.000,00) seria depositada em conta de pessoa jurídica vinculada ao réu Coolidge - c.f. fls. 336/337.Por fim, registre-se que o réu Coolidge confessou a prática ilícita, inclusive reconhecendo a atuação da corré Ana Maria, na tentativa de se levantar os valores do precatório.Pode-se inferir da posição do acusado Coolidge certa consciência no que tange à ré Ana Maria, pois seria Coolidge o destinatário de grande parte dos recursos, e o seu "acompanhamento", nas agências bancárias, teria por finalidade garantir que os valores fossem destinados aos orquestradores da prática criminosa.Em relação aos demais acusados, o único elemento de prova que lhes vincula à tentativa de estelionato consiste no fato de Aline e Guilherme serem as únicas pessoas capazes de movimentar as contas da empresa Aline Arruda ME.Trata-se, deveras, de forte indício de envolvimento na prática delituosa.Contudo, e na mesma linha do asseverado pelo MPF, em seus memoriais, embora contundente, tal elemento de prova, por restar isolado nos autos, não autoriza que se forme o juízo de certeza, imprescindível para a condenação de natureza penal.De rigor, portanto, a aplicação da sanção penal, apenas em relação aos denunciados Coolidge Hercos Neto e Ana Maria Nogueira, aos quais é imputada a responsabilidade criminal apenas em relação ao crime de estelionato, dado que o uso do RG falsificado, em nome de Nízia, não teria potencial ofensivo outro, que não o cometimento do crime contra o patrimônio ora sob julgamento.Passo à dosimetria das penas.Quanto ao réu Coolidge:Da pena privativa de liberdade1ª Fase: circunstâncias judiciais.Culpabilidade: não se trata de crime de inepeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime em tela, sendo neutra a circunstância.Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração.Cônduta Social e Personalidade: o acusado é professor, casado, tem filhos menores. Não há outros elementos - que não os constantes de seu interrogatório - que permitam formar melhor juízo sobre sua vida em sociedade. Neutra a circunstância.Motivos do Crime: não há maior evidência sobre o que impeliu o acusado na prática ilícita, salvo o que constou em seu interrogatório. Denote-se que a alegativa de "necessidades financeiras", por evidente, não justificaria que o réu, possuidor de patrimônio superior a um milhão de reais, se visse premitido a obter recursos de forma criminosa. Neutra a circunstância.Circunstâncias e Conseqüências do Crime: foi utilizado documento de identidade falso. A vantagem indevida superaria um milhão e setecentos mil reais. A conduta do réu atingiria os interesses da Administração da Justiça, pois se veria a titular do precatório destituída dos valores pertinentes à condenação judicial. Negativa a circunstância, para o que considero, notadamente, o uso do documento falso e o elevado valor a ser levantado.Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, diante das circunstâncias e conseqüências do crime, com o que fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.Presente a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, pois é certo que Coolidge dirigia o comportamento de Ana Maria - a própria presença do réu, na agência, somente se justificou para assegurar que Ana Maria iria cumprir o que necessário para o levantamento indevido dos valores. De se considerar a atenuante da confissão. Tenho que não se pode tomar nenhuma das circunstâncias como preponderantes, cabendo a compensação entre ambas.Fixo a pena provisória em dois anos e seis meses de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.O crime foi cometido em detrimento de instituto de economia popular, o que autoriza a aplicação da causa de aumento do artigo 171, 3º do CP (três anos e quatro meses de reclusão). Considerando que o delito não restou consumado, cabível a incidência da causa de diminuição do artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo, pois o réu percorreu, em sua íntegra, o iter criminoso necessário para a consumação do delito, somente não obtendo sucesso no levantamento dos valores graças às cautelas adotadas pela CEF.Fixo a pena definitiva em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2ª, letra "c", do CP.Da multaRelativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e levando-se em conta o patrimônio do acusado, fixo a pena de multa em 25 dias-multa, calculados em quatro vezes o salário-mínimo vigente na data dos fatos (09/2016).Quanto à ré Ana Maria:Da pena privativa de liberdade1ª Fase: circunstâncias judiciais.Culpabilidade: não se trata de crime de inepeto, tendo a acusada praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime em tela, sendo neutra a circunstância.Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração.Cônduta Social e Personalidade: a acusada é separada, tem 05 filhos, sendo dois menores. Não há outros elementos que permitam formar melhor juízo sobre sua vida em sociedade. Neutra a circunstância.Motivos do Crime: não há evidência sobre o que impeliu a acusada na prática ilícita. Neutra a circunstância.Circunstâncias e Conseqüências do Crime: foi utilizado documento de identidade falso. A vantagem indevida superaria um milhão e setecentos mil reais. A conduta da ré atingiria os interesses da Administração da Justiça, pois se veria a titular do precatório destituída dos valores pertinentes à condenação judicial. Negativa a circunstância, para o que considero, notadamente, o uso do documento falso e o elevado valor a ser levantado.Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, diante das circunstâncias e conseqüências do crime, com o que fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.Não há agravantes ou atenuantes. Frise-se que restou provado, à fl. 740, que a acusada não é reincidente.Fixo a pena provisória em dois anos e seis meses de reclusão.3ª Fase - causas de aumento e de diminuição.O crime foi cometido em detrimento de instituto de economia popular, o que autoriza a aplicação da causa de aumento do artigo 171, 3º do CP (três anos e quatro meses de reclusão). Considerando que o delito não restou consumado, cabível a incidência da causa de diminuição do artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo, pois a ré percorreu, em sua íntegra, o iter criminoso necessário para a consumação do delito, somente não obtendo sucesso no levantamento dos valores graças às cautelas adotadas pela CEF.Fixo a pena definitiva em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2ª, letra "c", do CP.Da multaRelativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e levando-se em conta o patrimônio da acusada, fixo a pena de multa em 25 dias-multa, calculados em 1/25 (um, vinte e cinco avos) do salário-mínimo vigente na data dos fatos (09/2016).DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver os réus Aline Arruda e Guilherme Silva Lima, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP.Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Coolidge Hercos Neto, brasileiro, casado, professor, filho de Coolidge Hercos Júnior e Márcia Nascimento Rosa Hercos, com RG nº 28.551.100-2 - SSP/SP e CPF sob nº 303.058.628-63, à pena de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão - a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto -, e ao pagamento de multa, no valor de 25 dias-multa, calculados em quatro vezes o salário-mínimo vigente na data dos fatos (09/2016).Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Ana Maria Nogueira, brasileira, separada, do lar, filha de Benedito dos Santos Nogueira e Maria Geralda Nogueira, com RG nº 23.620.827-5 - SSP/SP e CPF sob nº 186.204.988-27, à pena de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão - a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto -, e ao pagamento de multa, no valor de 25 dias-multa, calculados em 1/25 (um, vinte e cinco avos) do salário-mínimo vigente na data dos fatos (09/2016).Converto a pena de reclusão de cada um dos condenados em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade.Os condenados poderão apelar em liberdade, revogando-se a prisão domiciliar da ré Ana Maria, pois demonstrado nos autos que não ostenta a condição de reincidente.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral.Autorizo o compartilhamento de todas as provas colhidas nestes autos com a investigação ainda em andamento no feito de número 0000722-28.2017.403.6108, para os quais deverão rumar, também, os documentos de fls. 24/33, 348/353 (diante da semelhança entre o material gráfico colhido de Camila e os lançamentos no documento de fls. 24/24-verso) e 629/695 (substituindo-se os originais por cópias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, e expedidas as guias pertinentes, arquivem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 11286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)
D E C I S Ã O Autos nº 0001464-05.2007.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Gilberto Ferreira TakatoVistos.Em que pese a decisão deste juízo, de fls. 504/506, tenho que não se fundou na melhor razão jurídica, como bem ponderado pela defesa do acusado (fls. 520/522).De fato, a notícia trazida pela certidão de fl. 503 é a de que o acusado estaria em viagem - ainda que, como dantes deliberado, a alteração de domicílio implicasse na decretação de sua revelia.Todavia, a mencionada revelia não deveria ter sido reconhecida, pois o réu informou, antes da audiência levada a efeito aos 15 de dezembro de 2015, seu novo endereço (fl. 501).Nestes termos, reconsidero o decísium de fls. 504/506, e designo o dia 28/03/2017, às 15h50min, para a oitiva de Hélio Alcides Barbosa.Na mesma data, serão realizados o reconhecimento do acusado, na forma do artigo 226, do CPP, e novo interrogatório do réu.Providencie a secretaria o necessário para o reconhecimento.Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 11287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls.27/28 e 51/53: suspendo por ora este processo.
Determino a instauração do incidente de insanidade.

Expeça-se portaria.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 11288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Despacho de folha 426/426verso: Esclareça a defesa do corréu José Carlos Pereira se suas testemunhas arroladas são meramente abonatórias; neste caso, dando-se ciência ao defensor da possibilidade de suas oitivas serem substituídas por declarações por escrito a serem apresentadas em até dez dias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 24/2017-SC02 para intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, Vitor Carlos de Oliveira, Rua Minas Gerais, nº 17-45, Bloco 3, apto.105, Jardim Carvalho, Bauru, fone 99123-9152; Leandro Damiano Machado, Rua Cabo PM José Ribeiro Ferreira, nº 3-49, fone 3279-1249 e 99729-9780, Pq. Roosevelt, Bauru; Evandro Sebastião Jordão Arrotória, Chácara Santo Antônio, s/n, Corrego Fundo, Zona Rural, Arealva ou Sítio Bela Vista, Corrego Fundo, Zona Rural, Arealva, fone 3296-1272 e da testemunha Rosângela Toqueti Labela(arrolada pela defesa), Rua João Basílio, nº 740, Arealva e o corréu Catarino de Campos Penteado, Rua Francisco Gomes Peres, nº 62, Bairro Jardim Maria Melhado, Arealva, para que compareçam perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado, na sala de audiências, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa na audiência que foi DESIGNADA para 23/03/2017, às 15hs00min.

As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de serem ouvidas, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Cópia deste despacho também servirá como carta precatória nº 26/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para intimação do corréu José Carlos Pereira, Rua Adolfo Casas Monteiro, nº 302, Jd. Los Angeles, São Paulo/Capital, fones 11-5548-3180 e 99986-5469, CEP 04648-007 acerca da audiência designada para 23 de março de 2017, às 15hs00min a ser realizada perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, no Fórum Federal de Bauru, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar.

Publique-se.

Expediente Nº 11289

EXECUCAO FISCAL

0003256-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 119:

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 102, face a certidão de fls. 106 (CPEND) não ter mais validade.

Intime-se a exequente para que se manifeste, com a máxima urgência, pelo meio mais célere, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito.

Após, tomem os autos conclusos.

DESPACHO DE FLS. 102:

Junte-se.

Não havendo notícia de rescisão do parcelamento, anulo a determinação de indisponibilidade via Bacenjud.

Após, à PFN.

Expediente Nº 11285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-52.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

Tendo em vista a informação da CEF (fl. 54), redesigno audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 02/05/17 às 14h30min. Cite-se o réu, inclusive no novo endereço de fl. 55, verso.

Intime-se a CEF, por publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004555-93.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROVISAO TOTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP X ALEXANDRE MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo e regular andamento ao feito.

No silêncio, suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Expediente Nº 11290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Considerando-se que nos autos do processo nº 0002841-30.2015.403.6108, em que houve a imputação pela prática do mesmo delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, foi suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suspendo este processo, ao menos, até a decisão de admissibilidade do incidente.

Traslade-se cópia da acima mencionada decisão para estes autos, certificando-se.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005150-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Ciência à parte executada acerca da proposta de acordo ofertada pela EMGEA, fl. 174, com validade até o dia 16.03.2017, para, expressamente, manifestar-se, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Urgente intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME/SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS X LUIGI VALENTINO(SPI78938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 759/765. Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 745/751. Observo, contudo, que todos os questionamentos visam à reapreciação dos elementos probatórios, com nítido caráter infringente. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implica rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 759/765. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.

Expediente Nº 11074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-51.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANA MOURA ARAUJO CAETANO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X THIAGO LAU CAETANO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

DESPACHO DE FL. 156: "Ante o teor das certidões supra, intime-se o defensor indicado pelos réus, Dr. Daniel Tesser, OAB/SP 208351, a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração aos autos e apresentar a resposta à acusação, na hipótese de atuar na defesa dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se os réus para que constituam, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, salientando-se que, decorrido o prazo sem a juntada de procuração aos autos, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019177-84.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROBSON WULF(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

DESPACHO DE FL. 125: "Ante o teor da certidão supra, intime-se o defensor que acompanhou os réus na audiência de custódia, Dr. Alex Lúcio Alves de Faria, OAB/SP 299.531, a, apresentar a resposta à acusação, no prazo legal, bem como regularizar a representação processual com a apresentação da procuração neste feito na hipótese de atuar na defesa dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se os réus para que constituam, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, salientando-se que, decorrido o prazo sem a juntada de procuração aos autos, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 11075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

CLÁUDIO JOSÉ ADAIME e MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES, respectivamente na qualidade de administrador exclusivo e sócia e despachante aduaneira da empresa ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 342 vezes, por terem inserido, no período de 2002 a 2007, em documentos públicos (Declarações de Importação - DI e Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA), declarações diversas das que deveriam ser escritas, com intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, bem como por terem se utilizado de tais documentos ideologicamente falsos. Também foram responsabilizados pelos crimes descritos na inicial MICHAEL HOLLAND CANON e GIVALDO FRANCO ALVES, ambos na condição de administradores da empresa DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA. Michael, citado por edital, não foi localizado nos endereços constantes dos autos, motivo pelo qual restou determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o desmembramento dos autos, conforme decisão de fls. 461/462. No tocante a Givaldo, uma vez comprovado que não participou da fraude descrita na inicial, este Juízo o absolveu sumariamente, acolhendo os pedidos formulados pelas partes, com fulcro nos artigos 397, caput, c.c. 395, III, ambos do Código de Processo Penal (fls. 468/469). A denúncia foi recebida em 29.04.2015, conforme decisão de fls. 306 e v°. Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 468/469. A acusação não arrolou testemunhas. As declarações das testemunhas indicadas pela defesa e o interrogatório dos réus encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 541/542. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu (fls. 559), ao passo que a realização de perícia contábil, diligência requerida pela defesa às fls. 560, foi indeferida (fls. 561). Em memoriais ofertados às fls. 576/584, o Ministério Público Federal postulou pela condenação de Cláudio e pela absolvição de Maricy, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, por entender que o conjunto probatório bem demonstra que a acusada não detinha poderes administrativos. A defesa do réu Cláudio apresentou memoriais às fls. 588/610, tendo requerido, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em razão da redução pela metade do prazo prescricional. Os memoriais da ré Maricy encontram-se encartados às fls. 611/625. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que o réu Cláudio José Adaine já com mais de 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, forçosamente reconhecer que os fatos que lhe são imputados encontram-se prescritos, acolhendo a preliminar arguida pela defesa. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime em questão é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Com isso, considerando que os fatos que lhe são atribuídos ocorreram entre os anos de 2002 a 2007 e a denúncia foi recebida em 29.04.2015, tem-se por inafastável o reconhecimento da prescrição punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia. Reconhecida a causa extintiva da punibilidade de Cláudio José Adaine, passo a apreciar a conduta imputada à corré. Da análise dos elementos constantes dos autos, inexistiu prova de que Maricy tenha concorrido para a infração penal. Conforme se afere da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls. 395/397), Maricy não figurou como sócia da empresa apontada na inicial. Por outro lado, no decorrer da instrução criminal, também não foi possível verificar que a ré detinha alguma ingerência nos negócios da empresa Adaine Importação e Exportação Ltda, restando demonstrado que sua atuação limitou-se à função de despachante aduaneiro, impondo-se, portanto, sua absolvição, na forma requerida pelas partes. Ante o exposto, IMPROCEDENTE a presente ação penal para a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO JOSÉ ADAIME, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se cópias da presente sentença à 5ª Turma do TRF-3ª Região para instruir os Habeas Corpus impetrados em favor dos acusados, registrados sob o nº 2016.03.00.014569-0/SP (fls. 518/520) e nº 2016.03.00.022593-3/SP (fls. 568/569). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 11076

EXECUCAO DA PENA

0002183-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR058569 - JOSE CASTILHO FURTUNA)

O sentenciado encontra-se preso na Delegacia de Polícia Civil do Município de Guaiara/PR (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Finda a instrução, a defesa formulou novo pedido de liberdade provisória (fls. 466/467). O Ministério Público Federal manifestou-se, pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade. De fato, não havendo qualquer alteração fática acerca dos fundamentos que ensejaram o decreto e manutenção da prisão dos réus e, havendo necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, indefiro o pedido. Cumpram-se os demais termos da deliberação de fls. 467.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2016.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO DO CARMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

Vistos.

1. Mantenho a decisão de indeferimento de parte da inicial, em razão da litispendência, pelos mesmos fundamentos nela expostos. Não há que se falar em causa de pedir diversa para o período especial, pois na cópia da petição inicial do processo nº 0004450-50.2012.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o autor refere a exposição aos agentes nocivos químicos, além do ruído. Dessa forma, se a sentença proferida foi omissa, caberia ao autor interpor o recurso cabível perante o juízo prolator da sentença.

No mais, recebo a petição de emenda à inicial e dou por cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Instituto do Radium de Campinas Ltda.**, empresa qualificada nos autos, em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**. Visa a concessão de tutela de urgência cautelar a fim de suspender a exigibilidade das obrigações decorrentes da pena de multa fixada no julgamento do processo administrativo do CADE nº 08012.009606/2011-44 e da pena de publicação de texto em jornal, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrevê-la no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN ou promover a sua execução fiscal.

Narra a petição inicial que a autora, clínica médica de oncologia, presta serviços para pacientes oriundos de planos de saúde, mas que em 03/06/2004 firmou contrato de adesão com a UNIMED/Campinas, o que estabelecia condições padronizadas para o credenciamento de serviços médicos na área de especialização oncológica. Afirma que as condições para remuneração dos serviços e medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes eram idênticas para todas as clínicas oncológicas credenciadas, sediadas em Campinas, conforme cláusula 10 do referido contrato.

Refere que o contrato em questão prevê que tais medicamentos deveriam ser remunerados de acordo com a tabela publicada pela ABCFARMA – Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, acrescidos de um percentual de 5% a título de despesas de comercialização, como transporte, acondicionamento, tributação etc. Alega que a condição comercial era uniforme e abrangia todas as clínicas oncológicas credenciadas pela UNIMED, atendendo de maneira satisfatória todos envolvidos, inclusive os usuários dos planos de saúde.

Aduz que em 2009 a UNIMED criou o seu próprio Centro de Quimioterapia Ambulatorial – CQA, para prestar os mesmos serviços que as clínicas prestavam aos usuários dos planos de saúde, optando assim por concorrer com tais clínicas visando reduzir os custos dos medicamentos e dos procedimentos, mediante remuneração por preços inferiores aos da Tabela ABCFARMA, tendo então a UNIMED enviado notificação à autora, a fim de comunicar as novas condições do contrato de credenciamento a ser renovado com vigência a partir de 01/09/2009. Pontua que a UNIMED também criou sua própria tabela de reembolso de medicamentos e pretendia impor às clínicas credenciadas por meio da nova minuta de contrato de adesão.

Esclarece que a autora e todas as clínicas oncológicas em referência decidiram descredenciar os seus serviços junto à Unimed, de modo a permitir que o CQA-UNIMED atuasse sozinha nesse mercado, e que tal rescisão contratual gerou demandas judiciais contra a UNIMED por parte das clínicas, dos médicos cooperados e pacientes em tratamento, e, a UNIMED, por sua vez, através da Procuradoria da República em Campinas ingressou com uma representação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para aplicação de penalidade por formação de cartel das clínicas médica que pediram o descredenciamento de seus serviços.

Informa que no processo administrativo do CADE, de nº 08012.009606/2011-4, a autora foi condenada por formação de cartel, uma vez que não foram aceitas as novas condições para reembolso de medicamentos e, assim, as empresas que estavam negociando coletivamente optaram por rescindir o contrato de adesão, e em decorrência tentaram impedir a Unimed Campinas de criar um sistema próprio de compra de medicamentos, bem como buscarem a uniformização e majoração dos preços dos medicamentos recebidos pelas clínicas. Tal condenação impôs à autora o pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, resultando no valor de R\$ 2.413.489,15 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizado em maio de 2016.

Argumenta, em síntese, que não incorreu em qualquer prática que viole o direito concorrencial, não havendo fundamento para aplicação de penalidade tão pesada e arbitrária, notadamente porque a ré está usando meios coercitivos para cumprimento da obrigação de pagar a multa, inclusive a inscrição da autora no CADIN. Prossegue argumentando que não há falar em cartel de preços, pois a cooperativa pretendeu unilateralmente impor uma nova tabela de remuneração de medicamentos, inviável economicamente, e os cooperados exerceram a faculdade legal e constitucional de não aceitarem o contrato de adesão outrora proposto para todas as clínicas.

Sustenta que as provas apontadas no acórdão do CADE não demonstram a ocorrência do cartel, sob alegação de que a “atuação conjunta” decorre simplesmente da opção das clínicas médicas, que na condição de cooperadas negociam com a cooperativa da qual fazem parte, sendo possível firmar tais contratos em condições idênticas a todos os cooperados.

Pontua que a tipificação se mostra inconsistente porque o réu não foi capaz de definir a conduta típica praticada pela autora. Sustenta que não prejudicou a concorrência e a livre iniciativa porque qualquer profissional da medicina cooperado pode criar o seu serviço médico oncológico e se credenciar junto à UNIMED, mas o credenciamento junto à cooperativa vai depender do oferecimento de condições comerciais razoáveis, o que não acontece no momento e aí reside a limitação do mercado, no caso uma limitação comercial (preço) imposta pela própria UNIMED na contratação dos serviços e não uma limitação imposta pelos cooperados e suas clínicas.

Sobre a remuneração original dos medicamentos, afirma que a Tabela ABCFARMA foi imposta pela UNIMED e aceita pela autora em um contrato de adesão, e, após cinco anos, a UNIMED, por iniciativa própria, resolveu rever os valores do contrato e reduzi-los significativamente, não havendo nada que obrigue a autora a aceitar tal imposição, não decorrendo daí qualquer abusividade mas sim liberdade de contratar ou não.

Defende a autora que não incorreu nas condutas tipificadas pelo réu, inexistindo infração à ordem econômica, e, no tocante ao valor da pena de multa imposta, aduz que houve erro na dosimetria da pena porque não encontra amparo nos fatos que constam dos autos, tendo o CADE optado pelo percentual de 10% do faturamento bruto, pena essa tão severa que pode levar a autor a encerrar suas atividades, já que não tem condições de pagar o valor que se aproxima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), questionando, por fim, os critérios de correção monetária e juros pela Selic desde 2011.

Funda a urgência da tutela cautelar no fato de que a multa já foi inscrita em dívida ativa e a autora está na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN, podendo sofrer restrições de bens em execução fiscal. Justifica a presença do *fumus boni iuris* porque a prova documental comprova que a autora não praticou “cartel de preços” e não há justificativa para aplicação da penalidade severa. Defende que estão presentes os requisitos para suspender a aplicação das penas de multa e de publicação de texto em jornal, bem como a não inscrição no CADIN e demais atos de cobrança como o ajuizamento da execução fiscal, o que geraria prejuízo de grande monta à autora que depende de inexistência de apontamento para ter crédito junto às instituições financeiras em geral inclusive para a aquisição de medicamentos usados diariamente no hospital.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora a plausibilidade jurídica a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência.

De início, é preciso esclarecer que o pedido final da autora, de anulação da decisão proferida pelo CADE, não diz respeito a vícios no processo administrativo, mas baseia-se em razões de mérito.

Ora, sabe-se que o mérito do ato administrativo compete precipuamente ao administrador, que em suas razões de conveniência e oportunidade, é que terá mais condições de aferir a conduta do administrado. As poucas oportunidades deferidas pelo ordenamento jurídico ao Poder Judiciário para avaliar o mérito do ato administrativo têm por parâmetro os princípios constitucionais, dos quais geralmente se destacam os da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Portanto, como a relação entre a pena imposta e a motivação que a fundamenta não é imune ao controle de constitucionalidade e de legalidade, as correções eventualmente cabíveis não significam quebra da separação dos Poderes. De fato, essa calibração decorre diretamente do sistema de checks and counterchecks adotado pela Constituição de 1988, dado que a penalização não é ato discricionário da administração, aferível tão somente em termos de conveniência e de oportunidade.” (RE 595.553-AgR-segundo, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, DJEde 4-9-2012.)

E, como se verá, nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, não se vislumbra no presente caso mácula no processo administrativo gerado, que legitime a suspensão da exigibilidade da multa, sem a observância dos critérios legais para tanto.

Como visto, a autora insurge-se contra as penalidades aplicadas pelo CADE, no processo administrativo nº 08012.009606/2011-44.

Os fatos em questão nestes autos remontam ao contrato de prestação de serviços de atendimento médico e hospitalar firmado em 03/06/2004, entre a Unimed-Campinas e a autora Radium de Campinas S/C Ltda. (ID 624289), o qual restou rescindido por iniciativa da autora em 2009.

Sobre os fatos ocorridos pela autora ao longo de sua petição inicial, consta que o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil Público (Portaria nº 71 de 06/09/2010 – ID 627247), a fim de apurar eventual lesão aos direitos dos consumidores usuários dos serviços de saúde em quimioterapia por clínicas sediadas em Campinas, e, dentre as diligências perpetradas pelo *Parquet* Federal, solicitou-se ao Secretário da Secretaria de Direito Econômico a abertura de averiguações e instauração de processo para verificação de eventuais infrações à ordem econômica em decorrência dos serviços de quimioterapia prestados pela autora, dentre outras clínicas representadas.

Pelo que consta dos autos, o Departamento de Proteção e Defesa Econômica deu início às averiguações e emitiu relatório detalhado do caso em 03/05/2012, no qual concluiu pela existência de indícios suficientes de infração à ordem econômica que motivou a instauração de processo administrativo mediante a notificação da autora.

Regularmente notificada, a autora apresentou suas razões de defesa em 30/05/2012 (ID 627281), acompanhada de vasta documentação (ID 627289), dando-se prosseguimento regular ao processo administrativo (ID 627297). Após os pareceres da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal, os quais recomendaram a condenação da autora, houve a prolação do Voto/Versão Pública pelo Relator Conselheiro do CADE (ID 627313), no qual foi analisada a defesa e as provas apresentadas pela autora, dentre outras representadas, tendo sido concluído pela ilicitude de sua conduta e pela aplicação das penas ali fixadas, com fundamento na Lei nº 12.529/2011.

Por fim, foi lavrada a certidão de julgamento em 25/05/2015 (ID 627326) que condenou a autora pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, I, II e IV, c/c art. 21, IV, V e XII da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa no valor original de R\$ 2.413.489,51 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Da decisão do CADE, a autora opôs embargos de declaração (ID 627329), ao qual foi negado provimento (ID 627330), determinando-se o cumprimento das penas no prazo 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, foi dado prosseguimento à execução das medidas visando (ID 627331), constando destes autos o Termo de Dívida Ativa nº 173/2016 (ID 627334), o Termo de Obrigação de Fazer e Não Fazer nº 80/2016 (ID 627334), a notificação da inscrição da dívida no CADIN ID 627336).

Analisemos mais especificamente as alegações da autora.

Sustenta-se na exordial que no caso não seria possível haver cartel, pois se trata de relação de cooperados, onde prevalece o tratamento igualitário, não parece crível.

Ao contrário, considero que, em tese, é perfeitamente possível existir atuação cartelizada no meio cooperativo, bastando que as condutas realizadas se adequem aos tipos legais. Assim, ao deter grande parcela de um mercado relevante e coordenadamente “forçar” uma cooperativa a manter valores custo de medicamentos teoricamente superiores aos de mercado, mediante pedido coletivo de descredenciamento, poderia, em tese, se caracterizar uma infração a ordem econômica, com a elevação artificial de preços.

O fato do vínculo jurídico da autora com a Unimed à época se dar mediante contrato de adesão, não impedia, como não impediu, as tentativas de renegociação entre as partes acerca dos valores relativos aos medicamentos utilizados nos tratamentos. Portanto, não merece credulidade neste momento processual a afirmação da autora de que por se tratar de contrato de adesão, havia impossibilidade de “discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”, até porque as clínicas oncológicas descredenciadas detinham à época cerca de 80% do mercado, conforme consta do processo administrativo, ficando patente o seu poder de negociação junto à cooperativa, já que é fato incontroverso que as empresas em referência agiram de forma concertada.

Afirma-se nos documentos anexos ao processo que com a criação do Centro de Quimioterapia Ambulatorial (CQA) da Unimed, começou a ser feita por ela uma pesquisa de mercado dos preços dos medicamentos, dando conta “do lucro abusivo que referidas clínicas vinham tendo” (inquérito civil – IC, no âmbito do MPF (id 627251), tendo sido aberta negociação da Cooperativa com as cooperadas, a fim de se “verificar a infusão dos medicamentos e também para promover uma revisão contratual mais legítima para ambos os envolvidos”. Contudo, a autora e as demais clínicas tiveram oportunidade de apresentar as notas fiscais de aquisição de medicamentos para a Unimed, a fim de possibilitar a verificação dos valores, mas conforme alegação da Unimed, verificou-se que muitas dessas clínicas não possuíam a totalidade das notas fiscais e não vieram a apresentá-las.

Portanto, nesta apreciação sumária, não convence a alegação de que a postura da cooperativa obrigava as cooperadas a realizar operação deficitária.

Nesse sentido, chama a atenção que em nenhum momento houve por parte da Unimed redução dos honorários pelos serviços médicos prestados pela autora e as demais clínicas, mas sim diminuição do valor repassado pelos medicamentos usados nos tratamentos, o que teria se dado, como visto, após a verificação de que os preços anteriormente praticados eram abusivos.

Assim, por enquanto não encontra guarida nos autos a declaração da autora de que não teria havido qualquer tipo de negociação prévia entre as partes para a formulação de uma proposta viável para ambos. É alegação que deverá ser comprovada no curso processual.

É indene de dúvida que realmente houve atuação conjunta por parte da autora e das outras clínicas congêneres, que, eram detentoras de grande parcela do mercado da cidade de Campinas naquele momento.

Os indícios existentes no processo indicam que ao fazerem o descredenciamento conjunto da cooperativa, estavam tentando impor a ela as suas condições empresariais, em detrimento do mercado de consumo.

Portanto, tenho que tratou-se de processo administrativo que decorreu regularmente, tendo sido observado o contraditório, vez que a autora foi intimada de todos os termos do processo, apresentando apresentou defesa e documentos.

Quanto à motivação do ato não encontro, por ora, plausibilidade jurídica suficiente nas alegações da autora para suspender a exigibilidade do título executivo administrativo que se originou do processo que teve trâmite no CADE, devendo ser privilegiada a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Assim, após a possibilidade de maior aprofundamento no tema, rejeito o entendimento outrora adotado em decisão liminar no mandado de segurança nº 0020434-47.2016.403.6105, e **indefiro o pedido de tutela de urgência de suspensão da exigibilidade da multa.**

Contudo, até o melhor esclarecimento dos fatos, mediante o deslinde do trâmite processual, não é razoável impor à autora a pena de publicação de jornal (art. 38 da Lei nº 12.529/2011), razão pela qual **defiro** neste ponto o pedido de concessão de tutela de urgência. Trata-se de pena eivada de alto grau de irreversibilidade e que poderá posteriormente, se o caso, ser aplicada pela autoridade administrativa, sem qualquer prejuízo a ordem econômica.

Em prosseguimento, visando suspender os efeitos decorrentes da decisão administrativa do CADE, **fica facultado à autora (art. 98, §1º da Lei nº 12.529/2011) o depósito em conta à disposição deste Juízo do valor integral e atualizado do débito ou a apresentação de fiança bancária**, nos moldes da Portaria PFN nº 437/2011, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Com a juntada pela autora de eventual garantia, cite-se e intime-se o CADE para manifestação sobre a sua suficiência, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, através de vista dos autos, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Havendo manifestação do CADE, tornem os autos conclusos.

Ante o indeferimento parcial da medida, fica prejudicada o pedido de manifestação prévia requerido pelo CADE na petição (id 639735).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, **intime-se o CADE da presente decisão** que deferiu a suspensão da pena de publicação de jornal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-28.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARISA GAROFOLLO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marisa Garofolo Pereira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Amparo - SP. Visa à concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar a aposentadoria por idade (NB 176.770.755-7), requerida em 18/07/2016, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade, porque na contagem de tempo o INSS não computou os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas: Fábrica de Tecidos e Elásticos Godoy Valbert S/A (de 02/05/1964 a 09/11/1964) e DPaschoal – alterado o nome para Comercial Automotiva S/A - (de 01/09/1965 a 05/06/1966). Refere que teve extraviada a Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social – CTPS de que constava os registros dos vínculos referidos, motivo pelo que o INSS não computou tais vínculos na contagem de tempo para a aposentadoria. Alega, contudo, haver juntado os documentos comprobatórios do efetivo trabalho, tais como: ficha de registro, folha de pagamento, cartão de ponto, dentre outros. Com a contagem destes vínculos aos demais já averbados administrativamente, sustenta comprovar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, relatando que não foram juntados os documentos necessários à comprovação dos períodos pretendidos pela impetrante, motivo pelo qual foi indeferido o benefício requerido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Como visto, no caso dos autos, a impetrante pretende a implantação da aposentadoria por idade, considerando-se o tempo de serviço já reconhecido administrativamente, somado aos períodos registrados em CTPS extraviada, conforme acima referido.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a documentação apresentada pela impetrante não contempla os quesitos legais previstos no artigo 10, inciso I, alínea “a” a “c” da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS de 21/01/2015, quais sejam: CTPS, original ou cópia autêntica da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, de que conste o referido registro do trabalhador, acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; contrato individual de trabalho.

Pois bem. O pedido da impetrante é de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos períodos registrados em CTPS, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como de dois períodos trabalhados de 02/05/1964 a 09/11/1964 e de 01/09/1965 a 05/06/1966, cuja CTPS em que constavam os registros foi extraviada.

Contudo, informa a Autarquia que na análise do tempo de contribuição da impetrante, não foi juntada documentação necessária à comprovação destes períodos, não somando o tempo necessário para concessão da aposentadoria pretendida.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pela impetrante dos requisitos exigidos na Lei nº 8.213/91, especialmente a comprovação dos vínculos trabalhados nas empresas Fábrica de Tecidos e Elásticos Godoy Valbert S/A (de 02/05/1964 a 09/11/1964) e DPaschoal – alterado o nome para Comercial Automotiva S/A - (de 01/09/1965 a 05/06/1966). Essa verificação, por certo, exige dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), “para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão da aposentadoria por idade. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstante, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

Para além disso, é de se registrar que o impetrante argumenta o seu direito à aposentadoria pretendida, com consequente pagamento das parcelas vencidas desde a DER (18/07/2016). Contudo, como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “269. “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001737-87.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: KARINA LUIZ
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Karina Luiz. Visa ao recebimento de dívida oriunda do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial nº 6724100297746.

Decisão deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 513065).

Posteriormente, a Caixa Econômica manifestou desistência da presente ação (ID 589879).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da CEF (ID 589879). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

À Secretaria para solicitar a devolução do mandado de citação e intimação outrora expedido, sem cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o AUTO DE BUSCA E APREENSÃO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a obtenção de benefício de auxílio acidente, em face do INSS.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDRE ANDRETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 509427 como emenda à petição inicial.

Cite-se previamente o INSS para apreciação posterior do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 11 de abril às 16:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luiz Laércio de Almeida, psiquiatra, na R. Alvaro Muller, 743, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 2121-5214, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001580-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ALEX PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-50.2016.4.03.6105
AUTOR: ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerida por **ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa lançada por meio do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 10830.720137/21008-21 (e sua respectiva inscrição em Dívida Ativa), até decisão final no presente feito.

Aduzem ter lhes sido lavrado um Auto de Infração e Imposição de Multa que deu origem ao processo administrativo nº 10830.720137/2008-21, por meio do qual a Fazenda Nacional lançou multa correspondente ao valor aduaneiro de determinados bens importados no período compreendido entre março de 2004 e junho de 2006, com base na acusação de que as Autoras teriam incorrido na infração prevista no artigo 23, inciso V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Asseveram que a fiscalização instaurada não constatou a ocorrência de fraude nas importações investigadas e que os tributos devidos foram devidamente recolhidos e que, ainda assim, a impugnação ao Auto de Infração foi julgada improcedente, sob o fundamento de que teria sido ocultado o real sujeito passivo nas operações da ADAIME.

Alegam que o Auto de Infração não apontou qualquer conduta fraudulenta ou simulada da Autora ADAIME com o propósito de ocultar o real importador dos bens que pretendia desembaraçar e que não houve dano ao erário, fazendo jus, portanto, a suspensão da exigibilidade da multa lançada até decisão final nos autos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a manifestação prévia da Ré (Id 356927).

Devidamente intimada a Ré apresentou contestação (Id 588683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que embora as Autoras aleguem a inexistência de conduta fraudulenta ou simulada com o propósito de ocultar o real importador dos bens que pretendia desembaraçar, em contestação (Id 588683), a Ré afirma que restou apurada no procedimento fiscal a existência de claros elementos que comprovam a ocorrência de simulação, afigurando-se, portanto, correta a aplicação da sanção prevista nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto nº 1455/76.

Destarte verifica-se que a situação narrada nos autos é controversa e demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte Autora da contestação (Id 588683).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO COMUM

0006459-89.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JAGUARY ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 29 de março de 2017, às 14:30 horas.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PUPO DE CAMPOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996, através de CRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80 e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014763-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos na fase do art. 357 do CPC:a) indefiro a produção de prova consistente em "depoimentos de ex-usuários, que já estavam excluídos, para corroborar que não estavam mais no plano de saúde quando tiveram atendimento pelo SUS". Tal prova é documental, e caberia à embargante produzi-la, mediante a juntada de cópias dos respectivos contratos, facultade neste momento já preclusa;b) indefiro a produção de prova consistente em "depoimento pessoal da embargada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato levantada", porquanto é inútil para provar qualquer fato, e porque o efeito pretendida pelo embargante é vedado pelo art. 345, II, do CPC;c) considerando que há 21 AIHs em cobrança, para cada AIH cuja cobrança se impugna a embargante deve especificar de maneira individualizada as razões por que cada AIH é impugnada (atendimento fora da área de cobertura, atendimento após extinto o contrato etc.) e indicar as respectivas folhas dos autos em que se encontram as cópias das AIH e dos contratos respectivos. Sem tal discriminação individualizada de cada AIH e indicação das provas nos extensos seis volumes que compõem estes autos, considerar-se-ão não provadas as alegações correspondentes;d) a embargante deve indicar também a folha dos autos em que se encontram os documentos que eventualmente provam que a usuária referida à fls. 1500 era portadora de doença pré-existente, para fins de se avaliar a necessidade de perícia (parecer de perito médico) a partir de tal documento. Concede-se prazo de 10 dias à embargante para as providências dos itens "c" e "d". Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005423-75.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-22.2010.403.6105 ()) - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fl. 267 apresenta omissão e contradição. Argumenta que a sentença não enfrentou todos os argumentos apontados quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativa, se limitando a expor ju-risprudência contrária as alegações da embargante. Afirma, ainda, que constou na sentença denominação diversa da empresa embargante. Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que as Certidões de Dívida Ativa são nulas. Verifica-se que as certidões de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário, que foi declarado pela embargante, bem como os acréscimos legais. A embargante, na verdade, pretende ver acolhida a tese de nulidade por ausência de lançamento, ao argumento de que a constituição do crédito tributário por declaração não prescinde do lançamento pelo Fisco. Ocorreu mero inconformismo com o julgado que não acolheu a tese da embargante, mas sim a tese esboçada na Súmula 436 do STJ, cuja aplicação ao presente caso foi devidamente fundamentada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Não obstante, verifico a ocorrência de erro material quanto ao nome do embargante que ora corrijo para EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A em vez de SCTEX ESPUMAS E SINTÉTICOS LTDA. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002166-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-17.2016.403.6105 ()) - VALDENIR PEREIRA DA SILVA(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES DE FREITAS X ANSELMO PAUCOSKI X DILSON FONSECA(SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSO CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA X GLEISON ALVES PEREIRA(SP289807 - LAUDSON PEREIRA ALVES) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GLEISON ALVES PEREIRA visando à exclusão do polo passivo da execução ao argumento de que a empresa VALESUL PETRÓLEO, da qual era sócio administrador, foi constituída após os fatos geradores em cobrança. Aduz, ainda, que se retirou do quadro societário da referida empresa em 19/11/2004 e que sua responsabilidade se restringe a dois anos após sua retirada, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil. Em resposta, a exequente pugna pela rejeição do pleito. Decido. Consoante constou na r. decisão de fls. 745/748: "A execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos presentes autos, exige a quantia atualizada de R\$ 11.956.093,96 (onze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e noventa e três reais e noventa e seis centavos) (CDA 80 6 01 002812-97), relativa a contribuição social - Cofins - constituída em lançamento de ofício por auto de infração lavrado contra MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., relativas aos períodos de apuração de 10/1997 a 12/1999. (...) Explara o Fisco, apontando documentalmente, a utilização das pessoas jurídicas JMZ TRANSPORTES LTDA., VALESUL PETRÓLEO LTDA. e PETROSILVADISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO para transferências de ativos visando à liquidação de débitos da executada MERCOSUL. Segue particularizando a operação, nos seguintes termos: "A Portaria ANP n 29, de 2009, vigente à época dos fatos determina sobre a distribuição de combustíveis: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente". Excelência, em razão destas regras rígidas de distribuição de combustíveis os sócios da executada constituíram duas transportadoras revendedoras retrativas (JMZ e VALESUL), para promover a alienação e distribuição aos postos de combustível evacuando o produto e aproveitando-se da sonegação fiscal em escala de participação, mas no controle empresarial planejado. O modus operandi destas empresas (JMZ, PETROSILVA e VALESUL), controlada pelas mesmas pessoas físicas, fizeram diversos depósitos e transferências financeiras à MERCOSUL em suas contas bancárias no BANCO BRADESCO S/A para fazer frente aos compromissos com fornecedores, sempre nos mesmos dias de lançamento, ou seja, na data do vencimento das obrigações comerciais efetuavam a operação para liquidação do débito, sem que referidas empresas do grupo tivessem qualquer título comercial com a MERCOSUL ou mesmo exercido qualquer atividade econômica como demonstram as declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil. A MERCOSUL, por sua vez, foi uma empresa constituída para aquisição de combustíveis junto à PETROBRAS e algumas USINAS na região de Paulínia/Campinas sem que recolhesse qualquer tributo federal repassando todos os frutos da atividade econômica à outras empresas e as pessoas físicas, tanto que necessitava de transferência bancária das empresas do grupo para sua manutenção, até sua liquidação fática no ano de 2005. Relata, ainda, a existência de POSTOS DE GASOLINA sob controle dos sócios da MERCOSUL, bem como contas destes estabelecimentos sob administração daqueles, ressaltando que: "...todas estas pessoas, exerceram o poder de gestão nas contas bancárias depois do lançamento fiscal em diante, para o fim de possibilitar as transferências junto às empresas do grupo, criando condições propícias ao esvaziamento patrimonial, demonstrando que de fato, exerceram atividades de gestão até esgotamento da executada. No intuito de comprovar as alegações, a Fazenda Nacional apresenta às fls. 551/771, entre outros documentos, o relatório das diligências obtidas via quebra de sigilo fiscal, bem como Relatório Gerencial do sistema CCS do Banco Central do Brasil, mediante convênio com a PGFN, que obtém todos os responsáveis, procuradores e titulares de contas abertas junto a instituições financeiras com indicação de período de responsabilidade pela gestão destas, que de fato demonstra o controle societário ou atividade de administração, embora em atos formais não estariam mais na direção da empresa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A documentação colacionada com a inicial comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. As alegações trazidas pela exequente ostentam plausibilidade suficiente para ensejar o reconhecimento da responsabilidade passiva das pessoas físicas apontadas no requerimento. Há fortes indícios de uma estrutura de atuações com transferências de capital e de gestão das empresas, o fim de burlar o Fisco. Os sócios possuíam poderes de gerência para dispor a respeito da omissão na entrega de documentos à Receita Federal e a respeito do melhor momento para a transferência de capital social e da gestão da empresa. Destarte, apesar de alheios ao Contrato Social, os sócios possuem ligações com a empresa executada bem como concorreram para a ocorrência de diversas irregularidades, tendo interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias. Portanto, fundamentada e documentada a existência do grupo econômico, não importa que a empresa pertencente ao grupo tenha sido constituída para fraudar o Fisco após a ocorrência do fato gerador. No caso, a responsabilidade do excipiente surge da prática de atos para fraudar o Fisco, portanto não se trata de inadimplemento mas infração à lei, de modo que não se aplica o artigo 1.032 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a citação por hora certa de MARIA ZÉLIA COELHO HO-NÓRIO e WILTON CESAR HONORIO. A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 818) relaciona as vezes que procurou os referidos co-executados, sem contudo conseguir citá-los, embora tenha deixado recado. Havendo indícios de que se ocultam, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, fazendo constar nele a autorização legal da citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil. Sentencio com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, firtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227, do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor." (STJ - 4ª T., Resp 286.709, rel. Min. César Rocha, j. 3.4.01, deram provimento, v.u. DJU 11.6.01, p. 233). Indefiro o pedido de citação por edital de ELSO CAETANO DE ALMEIDA porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do executado, o que não se verifica neste feito, em que somente foi devolvido mandado de citação certificado de que o executado não mais reside no local diligenciado (fl. 821). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVICOS DE LO(SP269413 - MARILZA QUIRINO E SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

A executada, TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajustamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto, não se opondo ao desbloqueio de valores bloqueados após o parcelamento. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 07.01.2016, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajustamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 17.08.2016, conforme documentos de fls. 40/44. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Julgo insubsistente a garantia e determino o desbloqueio de veículos e de ativos financeiros, pois bloqueados após o parcelamento. Elaborem-se minutas via sistema RENAJUD e BACENJUD. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001160-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em apreciação de embargos de declaração RODOVISA TRANSPORTES LTDA, opõe embargos de declaração, em que visa sanar omissão e obscuridade da decisão de fls. 264/265. Alega que a decisão "deixou de apontar os motivos pelos quais con-cluiu pela ausência no caso concreto de fundamentos que não permitem a análise da exceção de pré-executividade". Acrescenta que "não há sequer um tópico acerca das verbas de natureza indenizatória, o juiz se quedou inerte em apenas suscitar precedentes que não representam o entendimento recente dos tribunais superiores"... "E também não foi tangenciada a questão relativa à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que foi expressamente declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral". Alega, ainda, obscuridade quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, ao argumento de que não é necessária dilação probatória. Decido. Não há omissão a ser sanada. Diversamente do que alega a embargante, a decisão não se lastreia em meros precedentes, mas em julgamentos proferidos em recursos repetitivos, cuja eficácia é vinculante. A embargante não demonstra que seu caso, apresenta peculiaridades que o torna diferente dos casos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Apenas quanto às férias gozadas, não há menção a recurso repetitivo, mas à orientação pacífica da 1ª Seção do STJ. Não obstante, a decisão embargada aponta a discussão, qual seja, o caráter indenizatório ou não da remuneração durante as férias gozadas, de modo que o juízo demonstra a identidade entre o caso sub iudice e o julgado mencionado, cuja orientação foi adotada por este juízo. Ao contrário do que alega a excipiente, o juízo se manifestou expressamente também quanto à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (fl. 264, item g). Outrossim, restaram expressamente discriminadas, dentre as verbas mencionadas pela excipiente, as que não sofrem incidência de contribuição previdenciária (fl. 265, primeiro parágrafo). Como se, vê a matéria de direito foi devidamente fundamentada, assim como restou exaustivamente fundamentada a necessidade de prova pericial para provar a incidência da contribuição sobre referidas verbas no caso concreto (fls. 265/266). Em suma, não há obscuridade quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, pois o juízo apreciou os argumentos expendidos pela excipiente, declarando sobre quais verbas não há incidência de contribuição previdenciária em tese, proferindo decisão que não pode ser liquidada em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoperando qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011284-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARRROS MELLO)

A executada, WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 01/2010 e 07/2013, cuja declaração mais antiga data de 26/09/2011 (fls. 79/86). Portanto, sequer transcorreu cinco anos entre a entrega da declaração e o despacho que ordenou a citação em 14/06/2016. Não bastasse isso, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 06/04/2014 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 07/03/2015 (fl. 82 e 85 v/86). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre os bens nomeados à penhora (fls. 56/65), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011318-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDENIR PEREIRA DA SILVA(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

O executado, VALDENIR PEREIRA DA SILVA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. Aberta vista à exequente, a mesma requereu a rejeição do pleito. DECIDO. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade uma vez que, efetiva-do o bloqueio de ativos financeiros e a penhora de bens, foram opostos embargos à execução fiscal nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, alegando inclusive a mesma matéria, dentre outras. Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tor-nou-se prejudicada a apreciação da exceção. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (fls. 52/53). Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000970-49.2016.4.03.6105
REQUERENTE: INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar seu endereço eletrônico;

(ii) retificar o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que Receita Federal do Brasil é órgão, desprovido de personalidade jurídica e, conseqüentemente, sem capacidade para estar em juízo; e

(iii) indicar o endereço correto do réu (a ser retificado).

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-69.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja oficiado o réu para que junte documentos e a cópia do processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-08.2017.4.03.6105
AUTOR: THEREZA TONELLI MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-69.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIELA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar seu endereço eletrônico, se possuir, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC; e
- b) anexar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Intime-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Aflasto a prevenção indicada na Certidão de Pesquisa (ID: 135499).

Apresente o autor o demonstrativo de débito atualizado, referente à Cédula de Crédito Bancário de nº 94921227 (operacionalizada pela conta nº 1227.003.00000949-2).

Sem prejuízo, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e do art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GULLO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição apresentada (ID: 422167) como emenda à inicial, devendo a Secretária proceder à retificação do valor da causa para R\$ 65.080,18 (sessenta e cinco mil oitenta reais e dezoito centavos).

Observo que não restou comprovada a alegada hipossuficiência da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim sendo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-70.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERNANDES MILAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição apresentada (ID: 485774) como emenda à inicial.

Defiro o pedido de dilação no prazo requerido.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000650-96.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOSE DONISETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição apresentada (ID: 433704) como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa para R\$ 92.709,33 (noventa e dois mil setecentos e nove reais e trinta e três centavos), consoante indicado pela parte autora.

Por fim, verifico que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo relativo a ela. Diante disso, se o réu entender que o P.A. anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição apresentada (ID: 339351) como emenda à inicial.

Ante os documentos juntados (ID: 339366), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal sua procuração, sob as penas da lei.

Em tempo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa (ID: 598176).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em razão dos documentos juntados (ID: 601792 e 601794).

Sem prejuízo, ante a diversidade de males narrados na inicial, esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora da incapacidade alegada.

Após, retomem os autos conclusos para nomeação de perito.

Intime-se o autor com urgência.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-82.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II, CPC).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-80.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO CATANI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II, CPC).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II, CPC).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105
AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá:

- a) indicar o endereço do réu;
- b) anexar aos autos o comprovante de CNPJ; e
- c) regularizar a sua representação processual, juntando a procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais ajuizada por Tatiana Scotucci Vasques em face da Fundação Uniesp Solidária e do Banco do Brasil, na qual a autora pretende, em síntese, a anulação ou a declaração de ineficácia de Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre ela e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pelo Banco do Brasil S/A. Ademais, pretende seja reconhecida a obrigação da Fundação Uniesp Solidária de pagar o financiamento estudantil – FIES contratado, bem como sua condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Verifico, de início, que, consoante contrato anexo (ID 414719, ID 414734 e ID 414736), o Banco do Brasil interveio na relação jurídica como mero agente financeiro. Não é titular dos direitos e obrigações do negócio jurídico em causa. Portanto não possui legitimidade para figurar como parte na presente demanda. Nesse sentido, de rigor a extinção do feito, sem análise de mérito, em relação ao Banco do Brasil.

No mais, anoto que, em casos como o dos autos, em que se busca a anulação de determinado contrato, é patente que, em virtude da natureza da relação jurídica controvertida, a decisão da lide deverá ser uniforme para todos os contratantes, não se podendo anular o contrato para um, sem anulá-lo para os demais, sendo certo que mencionada unidade traz, por consequência, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo.

Diante do exposto, detemino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sem prejuízo, exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo da presente demanda.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-06.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: D. S. SILVA ESTRUTURAS METALICAS - EPP, DIONEIS SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópias legíveis dos comprovantes de recebimento das notificações extrajudiciais enviadas para o endereço dos réus.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2017.4.03.6105
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Recebo a petição apresentada (ID: 607365) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação da autuação de acordo com a petição supramencionada em razão da alteração do objeto da ação, devendo complementar o Termo de Pesquisa de Prevenção, se o caso.

Com o retorno dos autos, será feita a análise da prevenção.

Observo, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 614729), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Após o cumprimento integral das determinações supra, será reaberto o prazo para que o INSS apresente sua contestação em razão das modificações advindas com o aditamento da ação.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de promover a alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, bem como autorização para depósito do valor relativo à dívida, como forma de purgação da mora.

Em apertada síntese, aduzem os autores que, em 04/07/2013, firmaram contrato de alienação fiduciária, a fim de adquirir o imóvel situado à Avenida Coacyara, nº 1251, apartamento 11, Parque Dom Pedro II, Campinas/SP, dando-lhe em garantia ao pagamento dos valores por ele financiados. Relata que vinham adimplindo normalmente as parcelas do contrato, todavia, em virtude de problemas financeiros, passaram à situação de inadimplentes, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Observe que, ante a reconhecida inadimplência dos autores, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 01/12/2016. Porém, não há nos autos quaisquer notícias acerca do andamento do procedimento de execução extrajudicial, ou seja, não se tem conhecimento da data de eventual leilão, desconhecendo-se, ademais, se o imóvel chegou a ser arrematado, ou não.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel e o valor total da dívida em atraso, inclusive com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação**, no prazo de 05 (cinco) dias, **sem prejuízo do prazo para contestação**.

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

No mais, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, o qual passa a ser de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), que corresponde ao valor atualizado do imóvel. Nesse sentido, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, **com urgência**.

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência**.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-47.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA APARECIDA GABRIEL CONSTANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sônia Aparecida Gabriel Constantini, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a renúncia ao benefício atualmente recebido e concessão de novo benefício mais vantajoso (desaposentação).

Em petição juntada em 11/11/2016, a autora requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, com fulcro no art. 203, §4º, do CPC, que os autos encontram-se com VISTA à exequente acerca das informações constantes dos documentos juntados (ID: 450454 e 661020), bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Desnecessária a requisição de cópia do PA em nome do autor, tendo em vista que o mesmo já foi juntado aos autos com a inicial.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-37.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **Antonia José da Silva**, qualificada na inicial, em face do INSS, para restabelecimento do amparo assistencial nº 700.769.977-5, cessado em 01/02/2016. Subsidiariamente, pretende o cancelamento do benefício citado a fim de que lhe seja permitido ingressar com novo requerimento de benefício de prestação continuada. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Notícia ser idosa, atualmente com 68 anos, não mais receber qualquer valor de prestação alimentícia, não possuir qualquer condição para o trabalho "*uma vez que durante toda sua vida ativa laborou como costureira, doméstica e faxineira, exclusivamente em serviços braçais, sem, contudo que tivesse recebido anotação em sua CTPS*", estar impossibilitada de prover a própria subsistência por si ou sua família e em situação de miserabilidade.

Procuração e documentos - ID 639194 e seguintes.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-43.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO CONDE GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por Ricardo Conde Godinho, qualificado na inicial, em face do INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio doença (NB 6169227897), indeferido em 11/01/2017, bem como avaliação para reabilitação profissional. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das parcelas vencidas.

De acordo com o documento de fls. 19, o benefício n. 6169227897 foi requerido em 19/12/2016.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000990-40.2016.4.03.6105
REQUERENTE: WILSON RIO MARDONADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 612118) em face da sentença ID 331513, sob o argumento de ocorrência de erro material.

Alega o INSS que a decisão de fls. 79/83 (ID 285758) determina a juntada de declaração de hipossuficiência de recursos pela parte autora para apreciação do pedido de gratuidade. Aduz que tal providência não teria sido atendida pelo autor, que está em gozo de benefício de aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.705,27.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não houve o erro material apontado na sentença embargada.

Muito embora o autor tenha sido intimado a juntar declaração de hipossuficiência de recursos, os benefícios da justiça gratuita já haviam sido deferidos na decisão ID 285758, conforme consta da referida sentença.

Ressalto que a declaração de hipossuficiência foi apresentada pelo autor, com ID 289381, e que não houve revogação da gratuidade concedida.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 612118, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 331513.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA

DESPACHO

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
4. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada no despacho ID 548000.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
4. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada no despacho ID 548000.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da tentativa infrutífera de citação do réu Fábio Henrique Rabetti, ID 640105, devendo informar seu endereço correto no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6105

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 418/420: Dê-se vista às partes da extinção da ação de usucapão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Manifestem-se os expropriantes acerca das alegações de fls. 277/298, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, decreto sua revelia.

Nos termos do artigo 72, II do novo Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Int.

DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se vista à CEF dos embargos monitorios juntados às fls. 81/100, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 80. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006108-0) - TOMIO NAKASHIMA X ELOISA NAKEL NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 245/247, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária.

2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-38.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 116/121), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-68.2014.403.6303 - ADAO MENDES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do silêncio do autor, preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012690-35.2015.403.6105 - ADALBERTO DE SOUZA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.251: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada à fl. 250. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010362-98.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Proc. Administrativo em mídia à fl. 176. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-93.2016.403.6105 - JOSE FERNANDES FEITZA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 17/08/1990 a 06/11/2006 e 01/05/2007 a 18/02/2015, bem como sobre os danos morais e sua extensão.

2. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/55 e 57/58, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Em relação aos danos morais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no mesmo prazo acima fixado.

4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 68.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022733-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-93.2016.403.6105 () - AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGSPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI)

1. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0001388-19.2009.403.6105, conforme já determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILLIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILLIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, e determino o sobrestamento dos autos no arquivo.

2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009170-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, e determino o sobrestamento dos autos no arquivo.
2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN GOMES MUNIZ - ME X IVAN GOMES MUNIZ

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar quem são os bancos credores fiduciários mencionados em sua petição de fls. 71, bem como seus respectivos endereços.

Com a informação, oficie-se conforme requerido às fls. 71.

Com a resposta, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007862-69.2010.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008132-59.2011.403.6105 - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca da manifestação da União à fl. 180. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013108-36.2016.403.6105 - DEBORA FERNANDA GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X FACULDADE UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

CERTIDÃO FL.118: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrada ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 112/117), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do destaque de honorários, juntem os patronos do autor o contrato original, no prazo de 10 dias.

Com a juntada e estando o contrato regular, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme o que constar do contrato juntado, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser paga à exequente.

Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório/ Precatório, intime-se pessoalmente a parte exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato.

Espeçam-se, então, Ofícios Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, conforme o caso, observando os cálculos apresentados às fls. 265/269.

Após, aguarde-se em Secretária, em local destinado a tal fim.

Decorrido o prazo de 10 dias sem a apresentação do contrato original, cumpra-se o despacho de fls. 272.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8) - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VERDENACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY HELENA LUNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ERNESTO DE LIMA

1. Em face da planilha de fl. 365, façam-se os autos conclusos para:

- a) desbloqueio de R\$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) em nome de Ana Elza Camargo do Rego Barros, por se tratar de valor irrisório;
- b) desbloqueio de R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) em nome de Maria Isabel Silva Aparecido, por se tratar de valor irrisório;
- c) desbloqueio de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de real) em nome de Deborah Ernesto de Lima Fernandes Rocha, por se tratar de valor irrisório;
- d) desbloqueio de R\$ 1.345,57 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em nome de Lucy Helena Lunardi;
- e) desbloqueio de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) em nome de Carmen Patricia Martinez, por se tratar de valor irrisório;
- f) desbloqueio de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) em nome de Ana Lúcia Verdenacci, por se tratar de valor irrisório;
- g) desbloqueio de R\$ 1.502,64 (um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), no Banco do Brasil, R\$ 118,60 (cento e dezoito reais e sessenta centavos), no Banco Santander e R\$ 52,23 (cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), no Banco Mercantil do Brasil, em nome de Marluci Reis.

2. Intimem-se Lucy Helena Lunardi e Marluci Reis, através de seus advogados, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

3. Requeira a exequente o que de direito em relação aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Publiquem-se os r. despachos de fls. 354, 363 e 364.

5. Intimem-se: DESPACHO DE FLS. 354: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD". Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Não havendo bloqueio, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 363: Considerando a certidão de fls. 355, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor que deverá permanecer bloqueado, para posterior transferência. No silêncio, providencie o desbloqueio de todos os valores penhorados. Com a resposta, providencie a secretária as diligências necessárias. Após, cumpra-se 3º parágrafo do despacho de fls. 354, intimando a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a CEF, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 354. Intimem-se: DESPACHO DE FLS. 364: Chamo o feito. Encaminhem-se os autos à contadoria para com base nos valores apontados na inicial por autor, fazer a correspondência do valor devido a título de honorários de sucumbência. Com o retorno, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, fls. 129/130, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

2. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA X

1. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 6107

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 969/977), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0004296-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERCIDIO MARQUES DE BRITO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 86/90), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-04.2015.403.6105 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPÇÃO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 145/154), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELLO GIAMBONI

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/18, bem como o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas finais.
2. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
3. Com a publicação deste despacho, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados indicados no item 1.
4. Cumprido o item 2 e recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente da retirada dos documentos.
5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 106: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/18, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105

AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.

Com a juntada do(s) PA(s), cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105

AUTOR: NOELI FONSECA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela interposto por **Noeli Fonseca de Souza**, qualificada na inicial, em face do **INSS**, para concessão de pensão por morte (NB 174.287.891-9) desde o óbito (07/10/2015 – fl. 11 – ID 611129).

Alega ter vivido em união estável com o falecido Osvaldo Feitosa da Silva desde 2006, sendo este viúvo de Elce Ferraz Feitosa da Silva, falecida em 04/02/2003 (fl. 13 - ID 611129), todavia o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável (fl. 14- ID 611129).

O INSS contestou o feito (fls. 143/144 – ID 611177) alegando insuficiência de prova da união estável.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 152/153 (ID 611189).
Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Osvaldo Feitosa da Silva, viúvo de Elce Ferraz Feitosa da Silva (fl. 13) está comprovado à fl. 11 (07/10/2015).

De acordo com o documento de fl. 12, a autora também é viúva.

A qualidade de segurado do instituidor não é controvertida, sendo o segurado titular de aposentadoria por idade (fl. 76).

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91).

Para comprovar a união estável a autora junta aos autos os seguintes documentos:

- comprovante de cadastro de sócio do falecido com a empresa Serra Organização de Luto, com data de alteração em 22/02/2006, no qual consta o nome da requerente na relação de dependentes (fls. 16/18).

- faturas de telefone dos meses de 09/2011, 10/2011, 09/2012, 10/2012, 07/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015 (fls. 19/20, 22, 37, 106, 107, 114, 117) e de cartão de crédito referente ao mês de 10/2013 (fl. 41) em nome do *de cujus* constando o mesmo endereço da autora, qual seja, R. Oswaldo Rezende, n. 16, Jardim São Marcos, Campinas/SP.

- faturas de água e energia em nome da demandante dos meses de 08/2015, 10/2015 e no mesmo endereço do segurado instituidor (fls. 21 e 23).

- notas fiscais em nome do falecido referente aos meses de 01/2012 (fls. 27/28), 02/2012 (fls. 25, 30/31), 09/2012 (fls. 33, 35/36), 04/2013 (fls. 39), 07/2013 (fl. 40), 07/2014 (fl. 112) com o mesmo endereço da autora.

- solicitação de cartão de crédito em nome do *de cujus* (fls. 29), datado de 06/01/2012 com mesmo endereço da requerente.

- correspondências direcionadas ao falecido emitidas pela empresa Odontoclinic com carimbo dos correios em 04/06/2012 (fl. 32) e postagem em 12/2012 (fls. 38), no mesmo endereço da autora.

- extratos de processamento de imposto de renda do segurado referentes ao ano calendário 2008, 2009 e 2014 constando a demandante como dependente (fls. 85/89 e 92/93).

Os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito da autora eis que comprovam sua convivência com o falecido em união estável, cabendo ao INSS o ônus da prova em contrário.

Assim, DEFIRO a medida antecipatória para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício de pensão por morte (NB 174.287.891-9) em favor da autora.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 6108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011462-7) - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X BB COML/ IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União em Campinas, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-66.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)
FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 53/2017 PARA A SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E 54/2017 PARA A COMARCA DE COTIA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CRISTINA CANDIDO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, Código Penal. Não foram arroladas

testemunhas de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 12/04/2016 (fls. 101). A ré foi pessoalmente citada (fl. 110) e por intermédio de advogado constituído apresentou resposta à acusação, na qual alegou preliminarmente a nulidade da denúncia porque a ré teria direito ao benefício que já fora readequado de acordo com os salários de contribuição individual do falecido esposo. No mérito, alegou desconhecimento de qualquer fraude (fls. 113/116). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito o requerimento de nulidade da denúncia, visto que o fato de ter sido determinada a readequação do benefício da ré indicia que não teria direito ao recebimento nos moldes que lhe fora inicialmente concedido e com base nos vínculos supostamente falsos relatados na exordial acusatória. Assim, esta e outras questões aventadas pela defesa demandam necessariamente instrução probatória. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistiem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012968-36.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIA DE FATIMA PEGORARO CONEGLIAN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Tendo em vista a informação de fls. 86, intime-se a defesa a apresentar a resposta escrita em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113 ()) - PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se o autor para se pronunciar sobre os fatos alegados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão do pedido de reconsideração ou de reforço da caução. Int.

Expediente Nº 2821

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Dê-se vista a defesa para que se manifeste expressamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 759. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 230, tendo em vista que o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo apenado não se limita ao mês de janeiro. Desta forma designo audiência de justificação para o dia 18 de abril de 2017, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001469-31.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE COSTA REIS GALDINO(MG061639 - RODNEY FERREIRA PINTO E SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Intimem-se as partes sobre o saldo remanescente apurado em fls. 203/204.

Intime-se a apenada para que retome o cumprimento da prestação pecuniária, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de conversão.

Sem prejuízo, oficie-se à entidade fiscalizadora para que encaminhe boletins de frequência a partir do mês de novembro de 2016.

Com a vinda de novas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Antes de apreciar o requerido pela defesa às fls. 54/57 e reiterado às fls. 59/73, determino a defesa que apresente a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias cópias das três últimas declarações de renda do apenado. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000258-86.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

DECISÃO Trata-se de execução provisória por meio da qual o Ministério Público Federal pretende executar a pena imposta a Aristóteles Ferreira Lira, fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 71, do Código Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestasse a respeito da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do início do cumprimento da pena, o órgão ministerial (fls. 51/52) sustentou que a publicação do Acórdão condenatório interrompe o transcurso da prescrição e, entre aquela data e esta não transcorreram mais de 04 anos. A defesa, às fls. 53/54 defendeu a ocorrência da prescrição. É o relatório do necessário. Decido a seguir. A questão versa, em síntese, a respeito da interpretação a ser dada ao inciso IV, do artigo 117 do Código Penal, que transcrevo a seguir: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)..... IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). O teor do inciso não deixa dúvidas: a interrupção se dá pela sentença OU pelo acórdão condenatórios, não pelos dois eventos de forma seguida. O acórdão condenatório apenas interromperá a prescrição se reformar uma sentença absolutória. No voto proferido no HC 365.859-SP, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, sustentou que (...) o acórdão que confirma a condenação, diversamente do que afirmado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, não tem o condão de interromper a prescrição. Com efeito, o art. 117, inciso IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei 11.596/2007, traz como marco interruptivo a "publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis". Portanto, não se tratando de acórdão condenatório, mas meramente confirmatório, tem-se que o marco interruptivo se verificou apenas com a sentença condenatória. Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus de n. 112.687, Mato Grosso do Sul: (...) entendo que o acórdão confirmatório da condenação, que apenas reduz a pena privativa de liberdade aplicada na sentença, não tem o condão de excluir sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, nos exatos termos do art. 117, IV, do Código Penal. A situação descrita pelo Ministro Roberto Barroso no caso sob sua relatoria é idêntica à dos presentes autos, nos quais a sentença condenatória foi reformada para dar provimento parcial à apelação interposta pela defesa e reduzir a pena do executado. Não houve acórdão penal condenatório. Apenas um acórdão que confirmou parcialmente a sentença condenatória e reduziu a pena. Assim sendo, a publicação do acórdão recorrível não tem a possibilidade de interromper a prescrição. Por isso, a análise de se ocorreu ou não a perda da pretensão punitiva do Estado será feita desconsiderando-se a data da publicação do acórdão que confirmou parcialmente a sentença. A pena imputada ao condenado Aristóteles Ferreira Lira foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal, dos quais os 04 (quatro) meses (correspondentes a 1/6 um sexto da pena) relativos à continuidade delitiva não são levados em consideração, nos termos da Súmula

n.º 497 do STF.No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (1.º do artigo 110 do Código Penal).Neste contexto, verifique que a pena aplicada sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110 do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos."Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Prescrição das penas restritivas de direitoParágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatóriaArt. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acaução ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)." - grife!Da análise dos autos, verifica-se não ter havido a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao réu pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, visto que não transcorrido o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença condenatória, em 18/12/2012 e a decisão que determinou o início do cumprimento da pena, em 13/12/2016 (fl. 41). Prolatada a decisão que autorizou a execução da pena, deixa-se de falar em extinção da pretensão punitiva e passa-se a se falar em prescrição executória, cujo termo inicial é 13/12/2016. Considerando que entre a publicação da sentença condenatória em 18/12/2012 e a decisão que determinou a execução não transcorreram 04 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Não tendo transcorrido o prazo prescricional, a execução deverá prosseguir. Para tanto, tendo em vista que o apenado reside na cidade de Ribeirão Preto/SP, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Subseção Federal de Ribeirão Preto/SP, para realização de audiência admostratória e fiscalização do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-12.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 233.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Lourival Batista Guimarães, fazendo constar como condenado Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI.Lance-se o nome do réu Lourival Batista Guimarães no cadastro nacional de culpados.Tendo em vista os documentos de fls. 260 e 261, determino o traslado de cópia da Certidão de Trânsito em Julgado à guia de execução de pena.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-10.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DJALMA GOMES DE BRITO(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

Em homenagem ao Princípio Defeza defiro o requerido às fls. 114/115 e determino a intimação dos defensores constituídos para que apresentem resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

EXECUCAO FISCAL

0001584-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA., JAIME TELLINI FILHO e JAIME TELINI NETO, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.6.11.159255-09 e 80.7.11.038914-82.Citada, a empresa executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora (fls. 46-48). À fl. 49 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, que foram devidamente citados (fls. 57-58), contudo, não houve o pagamento do débito (fl. 59).A exequente requereu à fl. 62, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que foi deferido (fl. 64), resultando negativa a medida (fls. 67-68). Este Juízo, atendendo ao pedido formulado pela União à fl. 70, deferiu a penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 4.996, sobre a fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel de matrícula 36.686 e sobre 1/4 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 35.285, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 79), o que foi devidamente cumprido (fls. 80, 84-95 e 121-125).Deferido o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 1/4 da sua propriedade do imóvel de matrícula 35.285do 1º CRI de Franca/SP à fl. 131, por não pertencer ao coexecutado Jaime Tellini Filho.Decisão de fls. 143-144 designou data para realização de leilão dos imóveis penhorados.Os coexecutados Jaime Tellini Filho e Jaime Tellini Neto se manifestaram nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 153-163), defendendo a impenhorabilidade do imóvel construído (objeto da matrícula nº 4.996 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Juntaram documentos às fls. 164-198. A exequente se manifestou às fls. 202-203, reconhecendo a procedência do pedido, considerando que o imóvel em questão trata-se de residência do executado, protegido pela impenhorabilidade e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àqueles de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado.Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo.Fixados os contornos da presente exceção, passo a analisá-la. Pretende os excipientes obterem o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 4.996, do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, alegando ser impenhorável, uma vez que se trata de bem de família, nele residindo o executado Jaime Tellini Filho e sua família. Trouxe aos autos prova idônea de que o coexecutado reside no imóvel, consistente dos documentos de fls. 172-195, referentes às contas de energia elétrica e de água relativas a vários períodos.Nesse sentido, a certidões emitidas pelo oficial de justiça avaliador, acostadas às fl. 47, 58 e 123, indicam que as citações e intimações dos excipientes, foram realizadas no referido endereço. Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu que o imóvel em questão trata-se de bem de família.Insta consignar que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não exige a demonstração de que o imóvel objeto da constrição judicial seja o único pertencente ao patrimônio do devedor, considerando a grande dificuldade de obtenção de certidões da inexistência de imóveis em todos os cartórios de registro de imóvel do país, bastando apenas que seja utilizado como residência da entidade familiar. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencialCIVIL E PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 1400342, Processo nº 201302298983, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE: 15/10/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.º 8.009/90). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. PROVA. DESNECESSIDADE. MANTIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Para efeito de impenhorabilidade como bem de família (Lei n.º 8.009/90), não é necessário que inexistam outros imóveis em nome do devedor, mas apenas que no imóvel resida a família. A expressão "único imóvel" constante do texto legal visa apenas a impedir que se considere mais de um imóvel como bem de família, na hipótese de o proprietário residir em mais de um imóvel. 2. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade." (REsp 988915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012) 3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF da 5ª Região, APELREEX 23018, Rel. Des. Fed. André Dias Fernandes, DJE 07/02/2013). Assim, a situação dos excipientes enquadra-se naquela regida pela Lei 8.009/90, a qual, em seu art. 1.º, expressamente exclui o imóvel residencial da entidade familiar do ônus da penhorabilidade.Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir a penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 4.996, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP e, por consequência, cancelar o leilão designado em relação ao referido imóvel.Proceda-se ao levantamento da penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.No mais, prossiga-se com o leilão em relação ao bem remanescente (parte ideal correspondente a 1/5 do imóvel de matrícula nº 36.686, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP).

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 468/481, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-32.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/159: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-08.2016.403.6113 - RENATA CRISTINA DE LIMA FALEIROS(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA) X MANUEL HIGINO LEAL NETO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:DESPACHO DE FL. 200: "Tendo em vista as matérias alegadas e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 437, do novo Código de Processo Civil.Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 132... Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6) - JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 206: Tendo em vista a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para informar o valor do principal e dos juros em relação ao crédito apurado, para adequação da Resolução C/JF nº 405 de 09/06/2016, envie a decisão de fls. 199 para publicação do D.J.E. visando a intimação das partes, com o seguinte teor: "Fl. 198: Expeçam-se as respectivas requisições de pagamento (RPV) de acordo com os valores apurados à fl. 193, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se." O INSS será intimado pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 282: Tendo em vista o cancelamento do RPV n.º 20150000265 e a expedição do ofício requisitório 20160000179, que teve sua impressão nos termos da Resolução C/JF nº 405 de 09/06/2016 (fls. 281), envie a decisão de fls. 261 para publicação do D.J. E. visando a intimação da parte autora, com o seguinte teor: "Fls. 251/256: Trata-se de expediente em que o E. TRF da 3ª Região cancelou a requisição de pagamento expedida sob nº 20150000265 - protocolo nº 201600090938 - em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor da mesma requerente (Lucimar Magalhães da Veiga Abreu), referente ao processo nº. 0003368-07.2010.403.6318, que tramitou no JEF. Verifico que a presente ação foi ajudada inicialmente por Lauriel Alves da Veiga e que a requerente Lucimar Magalhães da Veiga Abreu foi habilitada nos autos na condição de herdeira, conforme decisão de fl. 208. Portanto, o crédito desta ação corresponde à cota da herança devida à requerente, enquanto que o crédito decorrente do referido processo, que tramitou no JEF, refere-se a benefício previdenciário próprio, conforme documentos de fls. 258/260, não havendo, pois, que se falar em duplicidade de pagamentos. Desse modo, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor da requerente, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se." O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 278: Conforme manifestação de fl. 274, o representante judicial do INSS afirmou que o total apurado pelo exequente se encontra dentro dos limites da coisa julgada. Desse modo, considerando que o cálculo apresentado pela exequente às fls. 268/270 apurou a Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 845,41, oficie-se à Agência do INSS para adequar o valor da RMI e RMA do benefício da autora (NB 42/143.599.212-9), e efetuar o pagamento de eventual complemento positivo apurado a partir de 1º/04/2016, uma vez que a conta de liquidação abrangeu as parcelas devidas até março/2016. Após, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) em relação aos atrasados, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000039-44.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Tendo em vista a concordância do INSS com o valor apurado pelo exequente a título de honorários advocatícios (R\$ 1.092,87), expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS X HORAIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WANDERLEI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA ARANTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para informar os valores do principal e juros de mora em relação as cotas-partes devidas a cada um dos herdeiros habilitados, conforme cálculo de fl. 376.

Após, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 53... Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 91... Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI X MARIA APARECIDA PROGETTI DE MORAES X MARIA JOSE PROGETTI X JOSE ANTONIO PROGETTI X LUIS DONIZETI PROGETTI X ISRAEL FERNANDO PROGETTI X SAMUEL FERNANDES PROGETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus filhos requereram sua habilitação nos autos.Requereram, também, a juntada do contrato de honorários, plei-teando a requisição em separado dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da liquidação.Decido.Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:1) MARIA APARECIDA PROGETTI DE MORAES, filha, CPF 250.837.558-66;2) MARIA JOSÉ PROGETTI, filha, CPF 072.156.478-03;3) JOSÉ ANTONIO PROGETTI, filho, CPF 747.585.438-87;4) LUIS DONIZETI PROGETTI, filho, CPF 019.860.328-25;5) ISRAEL FERNANDO PROGETTI, filho, CPF 058.906.748-62; e6) SAMUEL FERNANDES PROGETTI, filho, CPF 081.464.288-86;O pedido de requisição em separado dos honorários contratuais já foi apreciado e deferido, nos termos da decisão de fl. 172.Remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados e separar os honorários contratuais de 30% (trinta por cento), bem como, informar o valor do principal corrigido e dos juros em relação a cada crédito apurado em favor dos herdeiros e dos honorários contratuais, conforme cálculo de fl. 163, para fins de requisição do pagamento.Realizado o cálculo, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 172. Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FLS. 172/171: Diante da manifestação do INSS de que não tem qualquer matéria a opor quanto à pretensão deduzida pela exequente e que não se oporá embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Requer a parte autora, em sua manifestação de fls. 158/162, a expedição de ofício requisitório com separação dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da liquidação.Nesse sentido, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, in verbis:"Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório."Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação."Assim sendo, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 164, defiro o pedido de destaque do valor dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a quantia devida à parte autora, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio, em nome do advogado subscritor do referido contrato (Dr. José Eurípedes Jepy Pereira).Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Dessa forma, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7) - GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 292/298: Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais, no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme contratos juntados às fl. 262/265, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução (5% do valor da causa) e promover a compensação no crédito principal, conforme determinado na sentença de fls. 283/284, devendo, ainda, discriminar os valores devidos a cada herdeiro e separar os honorários contratuais e os valores do principal corrigido e dos juros.Após, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, requisitem-se os valores dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal à perita médica (fl. 82) e à assistente social (fl. 88), arbitrados em R\$ 150,00 a cada uma, para ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl.112), devendo constar como termos iniciais para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento.Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000856-6) - RACIB CAMILO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RACIB CAMILO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com o valor da execução apresentado pelo autor (fls. 223), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento.
Expeça-se PRECATÓRIO ou requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Nos termos do parágrafo § 1º, art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, requisite-se também o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 172v).
Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001526-2) - VALDECI BATISTA PIRES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDECI BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo exequente, determino o prosseguimento do feito.
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO, conforme o caso), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) - EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON NERY X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
2Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 204/210), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento.
Expeça-se PRECATÓRIO ou requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 59.000,74 (fls. 519/536).Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme petição de fls. 543/544.Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.000,74 (cinquenta e nove mil reais e setenta e quatro centavos), referente ao crédito principal. Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.Tendo em vista a renúncia expressa do autor ao valor excedente ao limite para expedição de RPV (de 60 salários mínimos), conforme petição apresentada à fl. 513, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 4º, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, anotando-se tal opção em campo próprio do ofício requisitório.Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/393: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Tendo em vista a concordância do INSS com o montante apresentado pelo exequente (R\$ 4.086,10), espeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. O exequente requereu a requisição, em separado, dos honorários contratuais e sucumbenciais (fl. 221). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários dos contratuais, referentes a 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 226, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, restando prejudicado o pedido de requisição dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o julgado fixou a sucumbência recíproca. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, deverá ser requisitado, também, os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl. 153), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (18/09/2014 - fl. 180). Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONILSON VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROMILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 65.191,12 (fls. 252/264). Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, requerendo a expedição de Ofício Precatório, conforme petição de fls. 269. Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65.191,12 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e doze centavos), referente ao crédito principal. Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Espeça-se PRECATÓRIO, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-21.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pelo exequente à fl. 109, espeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-66.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)) - MOISES ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MOISES ALVES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 64 foi publicado antes da expedição do RPV nº. 20170000018, enviei novamente o tópico final da decisão de fls. 64 para publicação do D.J. E. visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: "...intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se."

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUÍZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Ante a informação de que o réu está "tentando um acordo com a parte autora", bem como considerando que os veículos não foram apreendidos (fl. 129), vislumbro a possibilidade de composição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2017, às 15h 20, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-38.2016.403.6113 - ROSELAINE DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO X CARMEM DINA ALVES X ADELIA ROCHA VIANA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES LUIZ X NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.012067-9, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. Nestes termos, devolvam-se os autos a E. Justiça Estadual, com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-35.2016.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP Vistos. Cuida-se de ação declaratória sob o procedimento comum ajuizada por Usina de Laticínios Jussara S/A. contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Química da IV Região-SP e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com a qual pretende antecipação de tutela para que todos os réus sejam instados a não inscrever o nome da autora no CADIN e/ou em dívida ativa, bem como a se abster de promover quaisquer interpelações em face dos estabelecimentos da autora, exigindo anuidades, inscrição em seus cadastros, contratação de responsável técnico de suas respectivas competência até final julgamento da presente ação. A apreciação do pedido antecipatório foi postergado para depois de apresentadas as contestações. Todos os réus foram citados e contestaram o pedido formulado pela autora, basicamente sustentando serem, cada um deles, o conselho competente para fiscalizar as atividades da demandante. Ademais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou exceção de incompetência, requerendo seja o processo enviado à Seção Judiciária da Cidade de São Paulo-SP. A autora apresentou réplica onde sustentou seus pedidos, bem como a competência deste Juízo para o processamento do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, examino a questão da competência. Segundo o que dispõe o artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência, absoluta ou relativa, deve ser alegada como questão preliminar de contestação. O CRMV-SP apresentou sua exceção de incompetência em peça apartada (fls. 240/246) em relação à sua contestação (fls. 249/270). Embora tal exceção não tenha observado a forma prescrita na novel lei processual, vejo que ambas as peças foram protocoladas no mesmo dia (30/08/2016), de tal sorte que seria rigorismo demais deixar de conhecer a questão somente porque foi apresentada em peça separada. Com efeito, diz o artigo 51 do Novo CPC: "Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas que seja autora a União, Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal." Por sua vez, o artigo 109 da Constituição Federal estende às autarquias e empresas públicas federais o mesmo tratamento da União em relação à competência. Assim, a autora, demandando autarquias federais, poderia ajuizar a respectiva ação no foro de seu domicílio. Tendo a matriz domicílio no Município de Patrocínio Paulista, a Subseção Judiciária de Franca é competente para conhecer da presente demanda, pelo que rejeito a exceção oposta pelo CRMV-SP. No tocante ao mérito, vejo que a jurisprudência é firme em considerar que a empresa é obrigada a se inscrever em apenas um Conselho de fiscalização de profissões regulamentadas, conferindo plena eficácia ao artigo 1º da Lei n. 6.839/80: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Como demonstrado pela autora, a mesma é registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, mas tem sofrido autuações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que entende ser o conselho competente para fiscalizar as atividades da demandante. Embora não demonstrada qualquer autuação ou cobrança do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, tal autarquia manifestou em sua contestação que entende ser o conselho competente. Logo, vejo que os três conselhos disputam a competência fiscalizatória das atividades da autora, do que decorre claramente sua legitimidade e interesse processual em ver dirimida tal dúvida por meio da presente ação declaratória. É bem provável que na atividade industrial exercida pela autora sejam necessários conhecimentos de química e de engenharia de alimentos. Todavia, num primeiro exame de seu objeto social, tenho que o mesmo se aproxima mais às atividades tipicamente fiscalizadas pelo CRMV-SP, conforme descrito nas alíneas "e" e "f" do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 (grifos meus): "Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; "Nesse sentido tem-se inclinado a jurisprudência (grifos meus): Entenda EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - CONSELHOS DISTINTOS - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (LEITE E SEUS DERIVADOS) : SUJEIÇÃO A REGISTRO JUNTO AO CRMV, NÃO AO DE QUÍMICA

- PRECEDENTES E STJ - PROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO. 1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito doug aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabiliza o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2. Sustenta a parte ora apelada, originário excipiente, não ter obrigação de se manter registrada no Conselho apelante, ante a atividade exercida, não se fazendo necessário o recolhimento de receita junto ao Conselho em questão. 3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 4. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado. 5. Volta a parte apelante no âmbito de atuação como indústria de laticínios (leite e seus derivados), claro resta, por seus contornos societário - institucionais, submete-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária, pois este diretamente relacionado ao propósito de sua atuação junto ao mercado. 6. Acertadamente tem entendido esta E. Terceira Turma pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho de Química, ora a exigir, e de Medicina Veterinária, este para o qual devidas suas anuidades). 7. Flagra-se observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta fiscalização médico-veterinária, devendo carrear suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai 8. Até sem razoabilidade, ainda que assim se a perquirisse, a aqui fragilizada afirmação de pagamento de anuidade em prol do Conselho de Química, para o que irrelevante tenha a parte recorrida, por exemplo, outrora formalizado sujeição e recolhimento em favor do mesmo, pois a Lei nº 6.839/80, por seu art. 1º, a claramente fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevalecente, no âmbito da atividade empresarial implicada, assim por igual inoponível a em si realizada paga ao CRQ. Precedentes. 9. Nenhum reparo, assim, a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto. 10. Improvimento à apelação. Procedência à exceção.(Processo AC 00313005320084039999; Relator Juiz Convocado Silva Neto; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 2 Data:14/07/2009 Página: 218)EmentaADMINISTRATIVO - MS - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO E REGISTRO NO CRQ: NÃO-OBIGATORIEDADE - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade da inscrição em Conselho Regional de Química, bem como a obrigatoriedade de contratação de químico registrado, se aplicam, apenas, às empresas que tenham como atividade básica, principal, preponderante, a química, ou que prestem serviços desta natureza a terceiro (Lei 6.839/80). 2. É iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que as usinas e fábricas de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, o que as exime de manterem em seu quadro profissional de química, cabendo ao Conselho de Medicina Veterinária a sua fiscalização. Precedentes. 3. A Impetrante tem como objeto a "fabricação de laticínios, de creme de leite, manteiga, coalhada, iogurte, etc. bebidas à base de leite, queijos, inclusive inacabados; obtenção de sub-produtos de leite, caseína, lactose, soro e outros; e importação e exportação de laticínios e produtos derivados do leite" e possui registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, o que afasta a obrigatoriedade de contratação de profissional químico ou registro junto ao CRQ. 4. Remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011.,para publicação do acórdão. (Processo Ex Ofício Em Mandado De Segurança; Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.); TRF da 1ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:23/09/2011 Pagina:326)Considerando que os estabelecimentos principais da autora no Estado de São Paulo em que há o processo industrial são dois: a matriz em Patrocínio Paulista e a fábrica de rações para animais em Pedregulho, bem ainda que a mesma não questiona o pagamento do adicional de 50% da anuidade para a filial de Pedregulho, ambos em favor do CRMV-SP, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante ao perigo de dano, a prova documental e as contestações são fartas e eloquentes a demonstrar que a autora encontra-se exposta a autuações e cobranças dos três conselhos aqui demandados acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano ao seu direito de ser inscrita e fiscalizada por um só dos conselhos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, antecipando parcialmente o pedido, autorizando que a autora deposite em Juízo as anuidades devidas ao CRMV-SP e determinando aos réus que se abstenham de aplicar e cobrar multas e/ou anuidades a partir do exercício de 2016, bem como apontar o nome da autora ao CADIN pelo não pagamento dessas obrigações, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Deixo bem claro que a presente decisão não impede que os demais conselhos, se vitoriosos, venham a cobrar diferenças relativas às obrigações principais, multas ou correção monetária, salvo se houver depósito integral. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, uma vez que aparentemente se cuida de direito que inadimite a autocomposição, o que não impede que as partes requeiram sua designação posteriormente. Digam, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000733-42.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISNEI SILVA ALVES

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisnei Silva Alves, na qual alega que em 27/12/2004 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 154,50, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual o arrendatário poderia optar pela compra do bem.Alega também que o requerido se tornou inadimplente, a partir de setembro de 2016, no montante de R\$ 797,72 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) - cálculos posicionados para janeiro de 2017 (fl. 20), razão pela qual foi devidamente notificado para quitar a dívida ou desocupar o imóvel.Apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu.É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva do réu, notadamente em razão do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 16 de março de 2017, às 14h40min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e o requerido poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido à parte ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.O réu deverá ser citado para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000734-27.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE CONCEIÇÃO DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eunice Conceição de Sousa, na qual alega que em 19 de dezembro de 2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem.Alega também que a requerida tomou-se inadimplente, a partir de setembro de 2016, no montante de R\$ 694,85 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) - cálculos posicionados para janeiro de 2017 (fl. 20), razão pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel.Apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré.É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 16 de março de 2017, às 15h00 min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido à ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003338-0) - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-16.2012.403.6113 - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 349: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando a cessação do benefício, bem como a emissão de averbação de tempo de contribuição, solicitando o comparecimento do autor à agência de Franca para entrega de uma via do documento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-56.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 265, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 259. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003322-46.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)
Suspendo o curso destes Embargos à Execução, nos termos do art. 313, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Aguarde-se a decisão de habilitação de herdeiros no bojo dos autos principais nº 0003322-46.2013.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0) - APPARECIDA DE JESUS SOUZA X SUELI IZAIAS DE SOUZA X LEILA MARIA DE SOUZA GOMES X EPAMINONDAS IZAIAS DE SOUZA FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA X JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA X DULCE HELENA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 410 em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fls. 308/312), manifeste-se a exequente informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o extrato da conta indicada à fl. 355, encaminhado pelo Banco do Brasil.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis mencionados na certidão de fls. 366, bem como seja fornecida a certidão de casamento do falecido autor. 3. Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 355), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.4. Cumpridas as determinações contidas no item "2", manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 08 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/11/2010 a 31/05/2012, em que a autora, ora impugnada, recolheu como contribuinte individual, requeriram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo impugnante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 289/291. 2. Ressalto que os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.3. Retomando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 379/380: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza - Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. 1- Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. A vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad iudicia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença de fls. 170/171 e v. decisão de fl. 227.Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a exequente trabalhou, bem como descontados os valores recebidos pela mesma a título de seguro desemprego, no período de abril/2013 a agosto/2013.Retomando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000490-0) - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP110750 - MARCOS SEITTI ABE E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a União Federal, e como executada, Usina de Laticínios Jussara S/A.2. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.735,19, atualizado até outubro/2016, intime-se a executada Usina de Laticínios Jussara S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 7. Em sendo infuturera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AOUTH CONE, INC X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

Indefiro o pedido de penhora em bens da executada formulado pela coexequente South Cone Inc. às fls. 395/396, uma vez que já houve tentativa de penhora, a qual restou infrutífera, pois a executada foi fechada há vários anos, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 393. Acolho a pretensão da exequente de South Cone Inc. de que a decisão judicial transitada em julgado seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do Novo Código de Processo Civil. Para tal, determino a expedição de certidão de teor da decisão, consoante prevê o 1º do referido dispositivo legal, intimando-se a exequente South Cone Inc. para retirada em Secretaria, na pessoa dos procuradores constituídos, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), ressaltando-se que fica a cargo da exequente o pagamento dos emolumentos cabíveis. Defiro o pedido de penhora formulado pelo coexequente Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI à fl. 399. Assim, peça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3.272 do 2º CRIA local, de propriedade executada, nomeando-se o representante legal da executada como depositário do bem. Ressalto que os endereços para cumprimento são: Rua Heitor Vila Lobos, 1.101, Franca/SP, Avenida Chico Júlio, 660, Franca/SP e Rua Sirião Calkiro, 2301, Franca/SP, fones 3722-7349, 99967-1135 (endereço do representante legal, Dr. Nelson Fresolone Martiniano). Encaminhem-se cópias dos cálculos de fls. 337/339, da matrícula de fls. 370/381 e deste despacho. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, Dr. Nelson Fresolone Martiniano, inscrito na OAB/SP sob nº 67.477, acerca da penhora, bem como para eventuais arguições, nos termos do 11 do art. 525 do Novo CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0) - ZENAIDE JUSTINO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUSI) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0002551-97.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-97.2001.403.6113 (2001.61.13.004083-0) - DOUGLAS FERRACIOLI(SP199262 - YASMIN HINO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FERRACIOLI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Douglas Ferracioli, e como executada, União Federal. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(o) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000529-3) - OSMAR DA CUNHA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 158/164. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-58.2013.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/320: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza - Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está eskorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos aos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com filero no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a opção do autor pelo benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido judicialmente nestes autos, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do referido benefício, nos termos da v. decisão de fls. 169/173, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos, bem como proceda à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente ao autor (NB 177.829.792-4). Encaminhem-se cópias de fls. 02, 22, 118/128, 169/173, 186, 192/193 e desta decisão. 2. Efetivada a implantação do benefício, dê-se vista dos autos ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. Fase atual: vista dos autos ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 243/247, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal." Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(o) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como credora Via Franca Corretora de Seguros Ltda - EPP, e como devedora, a Fazenda Nacional. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Ressalto que a exequente deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para informar a data de atualização da conta de liquidação de fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, por meio eletrônico, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-46.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL X GIL STRASS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob nº 2017.61130000312-1 e 2017.61130000395-1.2. Proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Gil Strass Ltda - ME, e como executada, União Federal. 3. Intime-se a autora para retirar em Secretaria a certidão de inteiro teor expedida nos autos. 4. Pretendem os patronos da autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Blasi & Valduga Advogados Associados S/A (fl. 357). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja informado o número de inscrição da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Fls. 166/172: Defiro a suspensão do curso do presente feito em razão de prejudicialidade externa, com fulcro no artigo 313, V, "a" do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Anulação de Assento de Registro Civil c/c Reconhecimento de Paternidade Post Mortem c/c Retificação de Registro Civil (autos n. 1004680-74.2016.8.26.0220), em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2010, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS. Sem prejuízo, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício nº 42/1514100450. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-92.2011.403.6118 - BENEDITO DA COSTA DINIZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem prejuízo, apresente os contracheques dos meses a que se refere o pedido. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-05.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Considerando o documento de fl. 84, o qual informa a renda do Autor no valor de R\$ 1.973,80, em junho de 2012, superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-50.2012.403.6118 - TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*
Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 68/77, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-79.2012.403.6118 - AMANDA MARIA SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X JOAO CAETANO SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X LUCIANO HENRIQUE MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 66/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

(...) Constatada a inexistência de incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela. Fls. 155/158: Dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-42.2013.403.6118 - JOSE CESARINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 103/126, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-76.2013.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 108/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-26.2013.403.6118 - JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 160/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-91.2013.403.6118 - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 146/150, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-47.2013.403.6118 - JOSE DA PAIXAO ARAUJO(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 408/474, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-51.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

Despacho/Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Autor se já houve reconhecimento administrativo do seu direito à isenção de imposto de renda incidente em proventos de aposentadoria, comprovando documentalmente suas alegações. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de prova pericial médica. Para tanto, promova a parte Autora o pagamento dos honorários do perito médico a ser nomeado (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-37.2014.403.6118 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até a prolação de sentença nestes autos, quando a presente medida poderá ser reavaliada. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da ação de interdição referida no extrato processual de fls. 95/97. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao AUXÍLIO-DOENÇA concedido entre 27/08/2013 a 26/02/2016 (NB 603.073.736-1). Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-34.2014.403.6118 - AMOS ALVES DE SIQUEIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 155, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-38.2014.403.6118 - JOSE DONIZETE NICOLAU(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-21.2014.403.6118 - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. 2. Manifeste-se o Réu a respeito do laudo pericial. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-57.2014.403.6118 - A A J E TOGEIRO GALVAO - ME(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-27.2014.403.6118 - SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 139/141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-82.2016.403.6118 - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 102/120, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-81.2016.403.6118 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Providencie o Autor a juntada de cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-12.2016.403.6118 - EMIKO ABE X LIDIANE DA SILVA MOKI X LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS X SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI X WIRLON NUNES MORI - ESPOLIO X EMIKO ABE(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-44.2016.403.6118 - LUPERCIO BACETE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Reporto-me ao despacho de fl. 155.
2. Proceda a secretária a juntada das planilhas de consulta processual do Eg. TRF da 3ª. Região e do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Diante dos dados constantes na planilha referida acima, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000781-33.2016.403.6340.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-70.2016.403.6118 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Aeronáutica, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Fls. 46/49: Recebo como aditamento à inicial. Considerando as informações extraídas do site da JFSP, em anexo, afoito a prevenção apontada à fl. 42. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-31.2017.403.6118 - D SALES DE OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho.

1. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 11 foi confeccionado com os dados de pessoa física, devendo apresentar ainda cópia legível do documento de fl. 16 (Auto de Infração). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-59.2017.403.6118 - RENAN ELOY DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Aeronáutica, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Cite-se. Intimem-se.

DECISÃO proferida em 20.2.2017

Considerando a informação de fl. 225, corrijo o apontado erro material constante na decisão de fl. 220, para que conste o seguinte: Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação. Assim, oficie-se, com urgência, ao 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP para que, no prazo de quarenta e oito horas, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 12336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos para as deliberações finais.

Expediente Nº 12337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004422-4) - JUSTICA PUBLICA X SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANZELA X MARIO WILLIAN DA SILVA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se Guia de Execução Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juíz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 11133

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005252-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Devendo a CEF manifestar-se, também, acerca das petições de fls. 225/245.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0002589-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VANDILENE MATHIAS DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

000364-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA APARECIDA MATOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

000375-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTIANE SOLIMA CARREIRA GOBATTO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001218-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE PROCOPIO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003458-54.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008931-21.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RANDON ARISTOTELES DE MORAES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009182-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012039-58.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO ROSA LIMA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003370-79.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILCEDNA CARLA SOARES DINIZ

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009417-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDER CARACA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009477-42.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO APARECIDO VIEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009717-31.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO NASCIMENTO FERREIRA SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009733-82.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSENILTON DANTAS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009889-70.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013876-17.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DINOEL ASSIS DO VALLE JUNIOR

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5404

CARTA PRECATORIA

0012550-22.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR E SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO E MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA)

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 15h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, MMa. Juíza Federal, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verifiquei o(a) MM(a). Juiz(za) a ausência do Ministério Público Federal. Presente o réu ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, na pessoa do seu sócio IRVANDO SECCO, CPF nº 940.921.928-00, acompanhado de seu advogado DR. JOSE PIO FERREIRA, SP119934. Ausentes FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO FERRINI TEIXEIRA, CENTURY COMERCIAL LTDA - ME, PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP, WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Iniciados os trabalhos, pela MMa. Juíza foi dito: "1) Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 08/03/2017, às 14h30min. 2) Comunique-se o juízo deprecante para as intimações pertinentes. Saem os presentes cientes e intimados". A seguir, pela MMa. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Beatriz Pereira da Cruz, RF 6305, técnica judiciária, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-12.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que conclua o despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 16/1809750-0.

A inicial foi instruída com documentos e comas custas.

Em 19/12/2016, este Juízo determinou que a impetrante juntasse documento apto a comprovar o ato coator (tela dos sistemas da Receita Federal – Mantra/Siscomex) no qual conste a data de chegada da mercadoria, distribuição da DI e despacho de exigência, se o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id 468132). Na mesma data, a impetrante emendou a inicial informando que já foi juntado documento que comprova a data de chegada da mercadoria e distribuição da DI, conforme id 466576 (Id 473211). Ainda naquela data, foi proferida decisão determinando que a impetrante apresentasse tela dos sistemas da Receita Federal – Mantra/Siscomex não apenas a DI (Id 475134).

Em 10/01/2017, a impetrante emendou a inicial trazendo a tela do Siscomex (Id 496964 e Id 496965). Em 11/01/2017, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar (Id 497734).

Em 24/01/2017, a autoridade coatora prestou informações (Id. 534500 e Id 534501).

Em 07/02/2017, o MPP ofertou parecer pela desnecessidade de manifestação (Id 574525).

Em 09/02/2017, a União requereu seu ingresso no feito (Id. 598204)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da liminar.

Aduz a impetrante que a DI nº 16/1809750-6 foi registrada em 16/11/2016 e que as mercadorias importadas permanecem retidas pela Alfândega, aguardando o despacho de importação. Afirma que o atraso no despacho aduaneiro é injustificável e onera sobremaneira a produção da impetrante.

Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícos inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

De acordo com os documentos juntados pela impetrante (Id 496965), a mercadoria importada foi registrada em 16/11/2016 e parametrizada para o canal vermelho. Depois, permaneceu no despacho aduaneiro sem andamento até 15/12/2016, ocasião em que houve exigência fiscal e agendamento para conferência física em 27/12/2016. Até a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar, não havia nenhuma manifestação pela Alfândega. Naquela decisão, este Juízo considerou que se passaram quase 30 dias do registro daquela DI para ser dado andamento ao despacho aduaneiro de importação e que a situação permanecia inalterada por quase 2 (dois) meses.

Considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao despacho aduaneiro de importação após a prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119
AUTOR: LAURA ANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.707.875-5 desde a DER, em 14/12/2009. Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício desde 15/09/2011, data do julgamento do recurso administrativo pela JRPS. A parte autora objetiva, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 468.500,00, valor dado à causa.

A inicial (id 539940) veio desacompanhada de documentos.

Este Juízo determinou à autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo: i) apresentar instrumento de procuração, comprovante de endereço atualizado, documentação da parte, declaração de pobreza, além dos documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive os pedidos administrativos de auxílio doença; ii) justificar o valor dado à causa, que não pode se restringir ao montante pretendido a título de danos morais; iii) preencher o requisito do artigo 319, inciso VII, do NCP; iv) anexar a inicial e a decisão final proferida no mandado de segurança apontado no termo de prevenção.

A autora emendou a inicial, juntando documentos (id 604505 a 604512).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, porquanto, conforme cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0001069-21.2014.403.6123, trazida pela autora, aquele feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita para cobrança de atrasados (id 604512).

Com relação ao valor dado à causa, a parte autora, inicialmente, atribuiu R\$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais). Intimada a adequar o valor da causa, atribuiu R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), para efeitos fiscais.

Verifica-se, portanto, que a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo, uma vez que deveria ter apresentado, além do valor que pretende a título de danos morais, aquele que pretende a título de prestações atrasadas e vencidas, nos termos do artigo 292, §1º e §2º, do CPC. Todavia, preferiu a parte autora, por desconhecimento ou negligência de seu patrono, apresentar um valor que não corresponde à sua pretensão, nem a de danos morais e nem à relativa às prestações vencidas.

Assim, a fim de não prejudicar a segurada e considerando o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, passo a corrigir o valor da causa, nos seguintes termos:

Conforme Comunicação de Decisão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 538.707.875-5, o pedido apresentado pela autora, em 14/12/2009, foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (id 604508). Da decisão, a autora interpôs recurso à JR. A 16ª JR proferiu o seguinte acórdão (id 604508):

Tendo em vista que a interessada cessou os recolhimentos para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) em 05/1995, fls. 19, houve perda da qualidade de segurada em 16/07/1996; que retornou ao Regime em 03/2008, fls. 14, efetuando contribuições entre o período 03/2008 a 09/2009, num total de 10 meses; quer e adquiriu a qualidade de segurada após estas contribuições; que a DII - data de início da incapacidade, foi fixada em 12/04/2010, verifica-se que nesta data, mantinha qualidade de segurada, consoante artigos 13 e 14, do Decreto 3.048/99.

A interessada requereu o benefício em 14/12/2009, a primeira perícia médica, foi realizada em 14/01/2010, constatando incapacidade laborativa a partir de 12/04/2010, fls. 41. Considerando que mantinha a qualidade de segurada nesta data, faz jus ao benefício pleiteado, por implementar os requisitos básicos necessários ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado, isenção de carência (no presente caso) e comprovação de incapacidade, podemos concluir então, que a recorrente implementa todas as condições exigidas.

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, a autora, de fato, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.707.875-5 de 12/04/2010 a 30/05/2010.

Nesse contexto, alega a autora que tem direito ao benefício previdenciário de auxílio desde a DER, em 14/12/2009, e não somente a partir de 12/04/2010. Alega, ainda, que desde 14/12/2009 está incapacitada para o trabalho, vivendo, praticamente, de favores de vizinhos, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação.

Assim, nos termos do artigo 292, §1º e §2º, do CPC, o valor da causa deve corresponder aos valores das prestações vencidas desde 14/12/2009 (DER), obedecido o prazo prescricional quinquenal, contado da propositura da ação (25/01/2017), mais 12 (doze) prestações vencidas.

Considerando que a autora sempre contribuiu sobre o salário mínimo, conforme verificado por este Juízo no CNIS, o valor dos atrasados será de 60 meses (5 anos contados da propositura da ação) x R\$ 937,00 (salário mínimo atual) + 12 meses (parcelas vencidas) x R\$ 937,00, o que totaliza R\$ 67.464,00.

Em relação ao dano moral, quando configurado em casos de indeferimento de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria tem fixado valores baixos, inferiores a R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, corrijo de ofício o valor da causa, atribuindo o montante de R\$ 77.464,00.

Finalmente, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, a autora não trouxe nenhum documento médico que demonstre, ao menos, a presença de moléstia, quiçá incapacidade laborativa. Ademais, para comprovação de moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.

Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.**

Desde já, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio o **Dr. PAULO CESAR PINTO** e designo o dia **31 de março de 2017, às 09:00 horas** para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. **O INSS deverá apresentar todos os laudos das perícias médicas a que se submeteu a autora.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, apesar de a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício anexo, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000196-40.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: FABIANO MARTINS NOVAZZI

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o(s) requerido(s) FABIANO MARTINS NOVAZZI, portador(es) da cédula de identidade RG nº 29.683.597-3, inscrito(a) no CPF sob nº 286.294.518-82, residente e domiciliado(a) na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, apto. 31, bloco 06, Vila Piraí, Poá/SP, CEP: 08552-330, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Poá/SP.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4232

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-88.2017.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP333246 - WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1) Inicialmente, afasto eventual possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 149, uma vez que, no presente feito, o óbice apontado para a não emissão da CND se refere a suposto débito com vencimento em 29/07/2016 (fl. 04), ao passo que os feitos referidos à fl. 149 foram ajuizados em 2015. 2) Determino que a impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 4233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013028-30.2016.403.6119 - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Vistos,

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS. Relata o autor que contra si foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 764.658,40 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) pois sofrera, em 22/8/2008, "início de fiscalização por supostamente ter praticado crime fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados" - fls. 03 da inicial.

Em razão disso, foram arrolados como garantia do recebimento do débito apurado no curso do procedimento nº 16095.000275/2009-18, os bens descritos nas fls. 03/04.

Afirma o autor que pretende a substituição de um dos bens arrolados (item 08, fls. 04), com valor venal de R\$ 154.445,34 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) por outro, de valor venal menor, qual seja, R\$ 123.770,41 (cento e vinte e três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), socorrendo-se da via judicial para consignar em favor da Receita Federal, o valor de R\$ 30.674,93 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), relativo à diferença entre os valores venais dos imóveis.

Esclarece, ainda, que o processo administrativo aguarda análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e que "não há qualquer previsão para julgamento" - fls. 05. Esclarece, também, que foi informado pela Receita Federal - Unidade Guarulhos que tal diferença poderia ser consignada em Juízo - fls. 05.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais, em valor equivalente à metade das custas devidas (fls. 80/81).

A ação foi proposta em face de RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO COMUM

0012273-06.2016.403.6119 - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Considerando a proximidade da data para realização de audiência de conciliação e considerando que a ré GRU/AIRPORT não foi citada para o ato, procedo ao cancelamento da audiência.

Redesigno a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 17 de abril de 2017, às 14:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Citem-se e intimem-se os réus, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ré GRU/AIRPORT no polo passivo da presente demanda.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012907-02.2016.403.6119

AUTORES: WALID KHALED EL HINDI, MARCIANO ANTÔNIO DO PRADO (ESPÓLIO), CATHARINA MARIA CÂNDIDA (ESPÓLIO), BENEDICTA MARIA CÂNDIDA (ESPÓLIO), GLYCÉRIO ANTÔNIO DO PRADO (ESPÓLIO), MARIA BIAGI DO PRADO (ESPÓLIO), JOÃO DO PRADO (ESPÓLIO) e BERTILHA FERREIRA DO PRADO (ESPÓLIO)

RÉUS: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A - INVEPAR e INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTUTA AEROPORTUÁRIA

Vistos em decisão.

Baixo os autos em diligência sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

No que concerne ao pedido para suspensão liminar "das obras do metrô de São Paulo até que deposite o dinheiro na conta do juízo de toda área que está utilizando", observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela parte autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, de modo que reputo necessária a prévia manifestação da parte adversa e a realização de audiência, buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 17 de abril de 2017, às 15:00 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.
Citem-se e intimem-se os réus COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A. - INVEPAR - ACSA e INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.
Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).
Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Guarulhos/SP, ____ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6559

DEPOSITO

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.

MONITORIA

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI
AÇÃO MONITÓRIA n.º 0003291-13.2010.403.6119
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: ALESSANDRA BROSSI HOURITI
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º __129__, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ALESSANDRA BROSSI HOURITI visando o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo ConstruCard n.º 16000025756, firmado em 12.03.2009.
Juntou documentos (fls. 06/22).
Os mandados de citação foram devolvidos com diligências negativas (fls. 32, 59, 109, 112 e 148).
À fl. 153, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), como pede a autora, porque não foram outorgados à advogada subscritora do pedido de fl. 153 poderes para pedir a desistência da ação no instrumento de substabelecimento (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais). Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais.
Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.
É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.
Custas pela lei.
Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve citação.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.
Int.

MONITORIA

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO
AÇÃO MONITÓRIA n.º 0011287-91.2012.403.6119
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO
SENTENÇA - TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _131_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO visando o recebimento da quantia de R\$ 23.186,11 (vinte e três mil cento e oitenta e seis reais e onze centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo ConstruCard n.º 000247160000045040, firmado em 07.10.2009.
Juntou documentos (fls. 06/24).
O réu foi citado (fl. 60).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios (61), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 62).
A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 51).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.
É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.
É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.
Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0000124-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.

MONITORIA

0007530-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0012528-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.
Int.

MONITORIA

0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.
Int.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação dos réus nos endereços encontrados às fls. 49/53.

MONITORIA

0005816-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP X ANA CAROLINA DE MORAES ROSA SOUZA X WELBER DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição das cartas precatórias, juntando as guias respectivas, que acompanharão as deprecatas.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-12.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-63.2015.403.6119 ()) - RICARDO SILVERIO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000943-12.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: RICARDO SILVÉRIO
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos em face à Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título extrajudicial e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.
Aduz o embargante que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, vez que o contrato não expressa com clareza o montante do débito exequendo, e inexistem as assinaturas de duas testemunhas, carecendo de exequibilidade.
Sustenta o embargante que alienou as cotas das sociedades empresárias RJ Turismo e Transporte Ltda. e RJ Prestadora de Serviços em Hotelaria Ltda. aos Srs. Gilmar Carvalho Rodrigues e Lígia Maria dos Santos, os quais assumiram os débitos objeto do financiamento bancário.
Alega que, em 04/11/2014, contactou o gerente empresarial da CEF, e, posteriormente, notificou a instituição financeira, solicitando a alteração da responsabilidade pelo pagamento do débito, bem como a exclusão da condição de avalista.
Assevera que o contrato de adesão firmado com a ora embargada contém cláusulas violadoras do diploma consumerista, havendo, inclusive, cobrança cumulada de correção monetária e juros com comissão de permanência.
Sublinha o embargante que a taxa de juros é abusiva, eis que praticadas acima do estabelecido no art. 406 do Código Civil.
Juntou documentos.
Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, preliminarmente, a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante e a ausência de cópias de peças processuais relevantes. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.
Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. Preliminares

Aduz o embargante a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que não se encontra instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como os contratos assinados por duas testemunhas e o demonstrativo de débito detalhado.
A arguição de falta de interesse para a ação executiva, pela ausência da oposição das assinaturas de 02 (duas) testemunhas nos contratos que lastreiam a execução deflagrada, não comporta acolhimento.

Diferentemente do afirmado pelo ora embargante, os títulos a fundamentarem o manejo da ação executiva em seu desfavor não são contratos. Caso fossem, impor-se-ia sim, para fins da respectiva caracterização como título executivo extrajudicial, o preenchimento dos requisitos do artigo 784, inciso III, CPC.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma Cédula de Crédito Bancário (nº 21.2927.704.0000044-06), emitida em 24/02/2014, no valor de R\$73.521,14 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos), com prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

Verifica-se, ainda, que, em 28/03/2014, a pessoa jurídica devedora Prestadora de Serviços em Hotelaria firmou com a instituição financeira 02 (dois) contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida nºs. 21.2927.690.0000011-36 e 21.2927.690.0000012-14, assinados por duas testemunhas (fs. 23 e 32) garantidos por fiança e acompanhados de notas-promissórias pro-solvendo, nos valores de R\$17.423,79 e de R\$112.613,63, garantida por avalistas.

Não há como negar a qualidade de título executivo da nota promissória pro-solvendo, emitida no mesmo valor do contrato de renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, e utilizada como garantia da dívida, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27 ("pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico").

O contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro-solvendo constitui, portanto, título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos de fs. 52/73 demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas relativas à comissão de permanência e aos juros de mora, do prazo de vigência do negócio jurídico e da taxa de serviço bancária.

Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante e a ausência de cópias de peças processuais relevantes importam na extinção dos embargos à execução, também não merecem ser acolhidas.

O art. 914, 1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver.

Inobstante os documentos juntados às fs. 27/37 dos embargos à execução não estejam em conformidade com o disposto no art. 9214, 1º, do CPC, atentando-me aos princípios da instrumentalidade das formas e da não invalidação dos atos processuais que não geram prejuízos à parte que o alega, tendo em vista que o exequente-embargado exerceu, efetivamente, os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se as peças processuais essenciais acostadas aos autos da ação executiva, na fase processual que se encontra o feito, entendo que se deve dar primazia ao julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no arts. 4º, 317 e 488 do CPC (princípio da primazia da resolução do mérito).

Por sua vez, dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexecutabilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, 3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança cumulada de juros moratórios, multa contratual e comissão de permanência, bem como a fixação de taxas de juros acima do limite constitucionalmente previsto e a capitalização anual dos juros.

Dessa forma, com fundamento no art. 917, 4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

2. Mérito

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o embargante nas condições de avalista e fiador.

Os documentos de fs. 38/44 dos autos da execução demonstram que a sociedade empresária, constituída em 08/09/2009, desenvolve atividades de hotelaria e de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e tem capital social de R\$2.000,00 (dois mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

É importante ressaltar que o embargante mantém com a instituição financeira relação tipicamente cambiária, vez que ostenta a qualidade de avalista de título de crédito (cédula de crédito bancário nº 21.2927.704.000044-06) e notas promissórias garantindo os contratos de renegociação de dívida nºs. 21.2927.890.000012-17 e 21.297.690.000011-36), integrando o quadro social, à época, da pessoa jurídica.

Vige no regime cambiário o princípio da autonomia das obrigações, de modo que o dador de aval obriga-se incondicionalmente a adimplir a obrigação principal assumida pelo avalizado.

A cédula de crédito bancário constitui obrigação de pagar dentro de um prazo fixado, instrumentalizada em título executável e circulável, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada (art. 26 da Lei nº 10.931). Reveste-se, portanto, a cédula de crédito bancário das qualidades dos títulos cambiais.

O aval constitui declaração cambiária autônoma pela qual determinada pessoa, terceiro ou signatário do título, obriga-se incondicionalmente a adimplir a obrigação principal, reforçando o pagamento do título.

A autonomia do aval implica a sua validade independentemente da sorte das demais obrigações cambiais constantes na cártula. O avalista ocupa, no título, a mesma posição daquele a quem avalizou, podendo o credor agir contra um ou outro, indiferentemente. Pagando, o avalista adquire os direitos emergentes da letra contra o avalizado e os coobrigados regressivos.

No caso em testilha, na data da emissão da cédula de crédito bancário (24/02/2014), o embargante integrava o quadro social da emitente (pessoa jurídica de direito privado) e interveio na relação cambiária na qualidade de avalista, e não de representante legal da sociedade empresária.

Assim, conquanto tenha se retirado do quadro social da sociedade empresária (20/05/2014), assiste à credora o direito de exigir o adimplemento da obrigação assumida no título de crédito de todos os coobrigados (devedor principal e avalistas), ante a autonomia e independência das obrigações cambiais emergentes da cédula de crédito bancário.

E, na qualidade de fiador dos contratos de renegociação de dívida nºs. 21.2927.890.000012-17 e 21.297.690.000011-36, na forma do art. 818 do Código Civil, interveio no negócio jurídico como garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), podendo ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado "benefício de ordem", ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato.

Destarte, o embargante é responsável pelo pagamento dos débitos incorporados nos títulos executivos extrajudiciais que lastreiam a presente ação executiva.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/200, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596?STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC?02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral

ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros remuneratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros remuneratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifê):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumlada com juros remuneratórios, juros remuneratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

As planilhas de fs. 52/73 fazem prova de que, em relação ao contrato nº 4406 (cédula de crédito bancário), durante o período de inadimplemento - de 23/11/2014 a 30/06/2015 - houve a incidência de comissão de permanência. Não houve, nesse intervalo, a incidência de juros de mora, tampouco de multa contratual. O mesmo se verifica em relação aos contratos nºs. 1136 e 1217, cujos períodos de inadimplemento deram-se, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 02/12/2014 e 30/06/2015 e 27/12/2014 e 30/06/2015, incidindo tão-somente a comissão de permanência.

Estabeleceram os contratos que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% no 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumlados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumlada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.

AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifê):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumlada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colacionado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é incompatível com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Observe que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 24/02/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.
Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.
Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.
Outrossim, os contratos de renegociação de dívida nºs. 1136 e 1217 foram firmados em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.
Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.
Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):
"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.
II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar tão-somente a taxa de rentabilidade- TR da composição da comissão de permanência dos títulos que lastreiam a ação executiva.

Custas ex lege.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida a título de Taxa de Rentabilidade - TR, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida a título de Taxa de Rentabilidade - TR, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0006348-63.2015.403.6119, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-20.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-63.2016.403.6119) - HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

AÇÃO MONITÓRIA nº 0005301-20.2016.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES ME e HELEN FARIAS DOS ANJOS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 25499 e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmados em 03/04/2013 e 27/09/2013.

Junto documentos.

Citadas, os réus opuseram embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a suspensão da execução. No mérito, alegaram a ocorrência de lesão contratual, ante a aplicação de taxas e tarifas acima das praticadas no mercado; de incidência de correção e juros excessivos e desproporcionais; e da aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do CDC. Requer, ainda, a devolução, em dobro, dos valores pagos em excesso, em relação aos juros aplicados na evolução do contrato.

Impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/10/2016.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminar

Aduzem os embargantes a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a petição inicial não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (ausência dos contratos originais).

Os contratos de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, como no caso dos autos (fs. 09/100 dos autos em apenso) constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, por não ter eficácia de título executivo e constituir prova escrita, conforme preceitua o art. 700 do CPC e entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, expresso através da Súmula 247.

Colaciono ementa de julgado do STJ nesse mesmo sentido, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À VIA ESCOLHIDA PELO AUTOR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O EXTRATO, POR DÚVIDAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO, ACOLHENDO APENAS EM PARTE OS EMBARGOS. ACERTO DESSA ORIENTAÇÃO. SÚMULA N. 247-STJ. I. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" - Súmula n. 247-STJ. II. Identificada a cobrança na monitoria de capitalização indevida, a solução é a exclusão desta, podado, assim, o excesso, e não a improcedência da ação por inteiro. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, RESP n. 602197, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ em 23.05.2005).

Ao contrário do que aduzem os ora embargantes a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com as vias originais dos contratos bancários, acompanhados das respectivas planilhas de evolução da dívida, razão por que não

merece prosperar a questão preliminar arguida.

No que tange à atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, à fl. 166 deste processado, deixou-se de suspender o curso da ação executiva, porquanto os bens móveis penhorados, no valor total de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), eram insuficientes para garantir integralmente o juízo.

O art. 919 do CPC autoriza o juiz a conferir efeito suspensivo aos embargos do devedor, desde que o embargante demonstre a tempestividade dos embargos, a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente, a relevância dos fundamentos de mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

In casu, não se fazem presentes tais requisitos, razão por que incabível a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. Mérito

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de inportualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Pretende o embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos.

Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pelo embargante.

Com efeito, não foi trazida aos autos nenhuma argumentação que pudesse apontar qual a ilegalidade praticada pela CEF quanto aos termos contratuais avençados pelas partes.

Em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que o embargante entende como correto, pois aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

Com efeito, dispõe o art. 702, §, do CPC, que, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. E, continua o 3º do citado artigo, "há apontando o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso".

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelas ora embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17?00, reeditada sob o nº 2.170-36?01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596?STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c?c o art. 406 do CC?02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530?RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste

sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

As planilhas de fls. 54/100 dos autos em apenso demonstram a posição da dívida existente no valor de R\$5.135,35, em relação ao Contrato GIRO Caixa nº 25499, no valor de R\$3.642,26, em relação ao Contrato GIRO Caixa nº 26541, no valor de R\$83.037,28, em relação ao Contrato GIRO Caixa nº 16660, no valor de R\$1.612,53, em relação ao Contrato GIRO Caixa nº 27602, e no valor de R\$31.773,00, em relação ao Contrato Empresarial nº 7855, cujos inadimplementos iniciaram-se, respectivamente, nas datas de 03/04/2015, 30/03/2015, 09/12/2014, 14/04/2015 e 26/12/2014.

Os demonstrativos de débitos apresentam o valor principal, sobre o qual incidiu juros remuneratórios, juros de mora de 1,00% ao mês, compreendidos entre a data do inadimplemento e do ajuizamento da ação principal, e multa contratual de 2%.

Estabelecem os contratos que, na hipótese de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Curial ressaltar que os contratos de empréstimo bancário foram firmados em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, firmou-se no seguinte sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

(...)
IV. Agravo parcialmente provido. (STJ. AGRESP 200300786029. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 544812. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. QUARTA TURMA. DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00365 LEXSTJ VOL.: 00174 PG00196)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas embargantes nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com fundamento no art. 85, 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-26.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) - ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 0006387-26.2016.403.6119

EMBARGANTE: ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

Os presentes Embargos à Execução foram oferecidos com arrimo no artigo 736 do Código de Processo Civil, através do ora embargante, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, que alega a inexistência de título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo; a ilegitimidade ativa para a causa executiva da União; a existência de litispendência em relação à ação civil pública nº 0011107-43.2008.8.26.0053 em curso no Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; e a nulidade dos atos administrativos praticados no procedimento de tomada de contas que deu causa à constituição do título executivo e o excesso de execução.

Alega o embargante que, em 29/04/1994, foi celebrado convênio entre o Ministério do Trabalho e o Estado de São Paulo visando a implementação de ações relativas ao Programa do Seguro Desemprego, tendo sido transferidas verbas públicas federais para o gestor do convênio.

Afirma o embargante que a condenação ao pagamento de multa e de ressarcimento de suposto prejuízo em favor da União pelo Tribunal de Contas é fundamentada em simples análise de irregularidades de contratações e prestações de contas, das quais não se pode concluir o quantum a ser ressarcido ao erário.

Aduz, ainda, que os valores objeto de ressarcimento não encontram sede de discussão na presente demanda, vez que o credor não é a União e se encontra em curso demanda coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tem por objeto a apuração do quantum a ser ressarcido aos cofres estaduais.

Assevera que, no âmbito administrativo, houve cerceamento do direito de defesa, tendo sido negado o direito de ampla produção probatória. Sustenta também que, se o Tribunal de Contas da União aprovou as contas anuais do exercício de 1994 das unidades de despesas da Secretaria de o Emprego e Relações do Trabalho, estaria englobado o convênio administrativo objeto da presente demanda.

Sublinha o embargante que, ao contrário do que assentou o Tribunal de Contas da União, a empresa Increment prestou efetivamente o serviço para o qual foi contratada (processo SRT/SINESP nº 134/94).

Alega o embargante a inexistência de responsabilidade solidária pelo débito apurado pelo Tribunal de Contas da União, vez que não firmou o contrato administrativo, tampouco os aditamentos, e não autorizou a liberação de pagamentos.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuídos os autos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº0009871-88.2012.403.6119, foram os presentes embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a embargada, ofereceu impugnação. Em sede de preliminares, impugnou o valor atribuído à causa e a ausência das peças processuais essenciais na instrução dos embargos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ab initio, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro-o, com fundamento no art. 98 do CPC.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo do embargante deu-se com a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras SMSP, em dezembro de 2006 (remuneração de R\$8.747,46), encontrando-se, atualmente, em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1393964246, o que, somada à declaração de fl. 19, autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação às despesas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência.

1. Preliminares

1.1 Do Valor da Causa

O embargante atribuiu à causa o valor de R\$224.530,00 (duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e trinta reais).

Aduz a embargada que o valor do crédito exequendo é de R\$2.211.574,62 (dois milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e tendo em vista que o embargante busca a desconstituição do título executivo, razão por que este deve ser o valor da causa.

Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.

A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubioso, o caráter econômico que se pretende alcançar com a demanda.

Compulsando os documentos de fls. 06/14 dos autos em apenso, verifica-se que, nos autos do procedimento de Tomada de Contas nº. 013.070/1996-7, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do embargante, durante o exercício das funções de Coordenador de Relações de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Estado de São Paulo (SERT) e de Coordenador Adjunto do SINESP, imputando-lhe a obrigação pelo pagamento do débito, apurado em 04/11/1994, no valor de R\$224.530,00, além do pagamento da multa no valor de R\$70.000,00.

Na execução em apenso, o título executivo retrata o débito no montante de R\$224.530,00 (duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e trinta reais), com data de evento em 04/11/1994, incidindo juros de mora e correção monetária até a data de 29/11/2010, perfazendo o valor atualizado de R\$2.049.329,52 (dois milhões, quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), consoante se infere do demonstrativo de débito de fl. 12.

À fl. 14 dos autos em apenso, a exequente promoveu nova atualização do valor do débito para a competência de junho de 2012 (data do ajuizamento da demanda), obtendo-se o montante de R\$2.211.574,62 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e sessenta e dois reais).

Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 291 e 292, inciso II, Código de Processo Civil, segundo os quais à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido, com base na estimativa do montante que considera devido.

Destarte, não guardando o valor da causa com o valor substanciado no título executivo que visa à desconstituição, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação, com fundamento no art. 292, 3º, do CPC, corrigindo-o de ofício e o adequando para R\$ 2.211.574,62 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e sessenta e dois reais).

1.2 Da Irregularidade das Peças Processuais

Em relação à alegação da embargada, no sentido de que a ausência de cópias de peças processuais relevantes importa na extinção dos embargos à execução, não merece ser acolhida.

O art. 914, 1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver.

Os documentos juntados às fls. 20/226 dos embargos à execução encontram-se em conformidade com o disposto no art. 9214, 1º, do CPC, uma vez que o executado apresentou cópia integral da execução em apenso, constando, inclusive, o título em que se funda a pretensão executiva; cópias do convênio, do contrato administrativo e termo aditivo firmado entre a União e o Estado de São Paulo; cópia dos autos da ação civil pública nº 0011107-43.2004.8.26.0053, em curso na 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; e cópia do relatório de inspeção do procedimento SRT/SINESP nº 134/94.

Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida em sede de impugnação.

1.3 Da Inexigibilidade do Título Executivo Extrajudicial

Consabido que, na forma do art. 71, 3º, da CR/88, a decisão administrativa emanada do TCU tem força de título executivo extrajudicial, e por se tratar de ato administrativo goza dos atributos da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do procedimento administrativo nº 013.070/1996-7, deu início à Tomada de Contas em razão de irregularidades detectadas pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, órgão que compunha a estrutura interna do Ministério do Trabalho e Emprego, na execução do convênio Codefat/SPES/Mtb 004/94, celebrado em 19/04/1994 entre este órgão ministerial e o Governo do Estado de São Paulo, com intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho.

Segundo consta no procedimento administrativo, para a consecução do objeto do convênio ("estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à operacionalização do programa seguro-desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego-Sine"), foram repassados recursos nos montantes de R\$4.668.293,37, em 01/06/1994, e de R\$3.714.204,79, em 04/11/1994. Apuraram-se falhas na execução do convênio, bem como indícios de superfaturamento de preços de alguns serviços prestados e a inexecução de serviços contratados.

No que tange à liquidez do título executivo extrajudicial, os documentos de fls. 06/14 dos autos em apenso demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, dos critérios de atualização monetária e dos juros moratórios, no período de 04/11/1994 a 01/06/2012.

Dessarte, não há que se falar em liquidez do título.

1.4 Da Litispendência

Alega o embargante a existência de litispendência entre a presente demanda e a ação civil pública nº 0011107-43.2004.8.26.0053, em curso na 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Compulsando os documentos de fls. 111/170, observa-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Plínio Augusto Adri Sarti e Alexandre Margosian Conti, objetivando a declaração de nulidade dos atos praticados referentes à celebração e execução do convênio administrativo firmado, em 29/04/1994, entre o Estado de São Paulo e o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por objeto a implementação do Programa Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE; e a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres da Fazenda Pública Estadual de todos os prejuízos decorrentes da execução irregular do referido programa, acrescidos dos encargos legais.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que, em 12/08/2015, foi prolatada sentença pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, para "(i) declarar nulos os atos praticados atinentes às irregularidades praticadas pelos réus e apontadas na peça inicial (despesas irregulares quanto ao Programa Seguro Desemprego no ano de 1994), condenando-os, solidariamente, ao pagamento à Fazenda Pública do Estado de São Paulo do valor de R\$ 2.435.611,72 com correção de 30 de setembro de 2002 nos termos do acima posto (IPCA-E/IBGE) e com acréscimo de juros moratórios a partir da data de cada desembolso feito (0,5% ao mês desde então e, a partir de sua vigência, nos moldes da Lei Federal n. 11.960/09, inclusive com a alteração da Medida Provisória n. 567/12, esta convertida na Lei Federal n. 12.703/12), conforme art. 398 do C.C. de 1916, então vigente, e Súm. 54/STJ".

Os requeridos interuseram recurso de apelação em face dessa sentença, encontrando-se o feito na Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nos autos procedimento de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas dos gestores Plínio Gustavo Adri Sarti e Alexandre Margosian Conti (ora embargante), bem como das empresas Increment Produtividade e Qualidade Consultores S/C Ltda., Allcon Serviços de Comunicação e Editora Ltda., Quadra Engenharia e Arquitetura Ltda., Lema Engenharia e Construções Ltda., CHT Construção e Comércio Ltda., Intermodal Engenharia e Comércio Ltda., Marinho de Carvalho Consultoria S/C Ltda., Construtora Andrade & Campos S.A., Asyst Assessoria, Sistemas e Treinamento Com. Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao pagamento de multa administrativa.

A litispendência constitui pressuposto processual objetivo negativo que, uma vez existente, impede a formação válida da relação processual. Configura-se a litispendência quando presente a triplíce identidade dos elementos da demanda: partes, pedido e causa de pedir.

Considera-se pendente o processo desde quando proposta a demanda, ou seja, no momento em que a petição inicial é protocolada (registro ou distribuição da inicial, conforme redação do art. 43 do CPC).

No caso em comento, a presente demanda executiva foi ajuizada em 21/09/2012, ao passo que a ação coletiva foi proposta em 27/04/2004.

Inobstante a causa de pedir da ação executiva e da ação coletiva reside no mesmo pressuposto de fato - a execução do Convênio Codefat/SPES/Mtb nº 004/94 celebrado em 19/04/1994 entre o Ministério do Trabalho e o Governo do Estado de São Paulo, com intervenção do Conselho Deliberativo do FAT e da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Mtb, com vigência até 31/12/1994, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à operacionalidade do Programa Seguro-Desemprego, com repasse de recursos federais nos valores de R\$4.668.293,37, em 01/06/1994, de R\$3.714.204,79, em 04/11/1994 e de R\$2.767.724,39 - , vê-se que os pedidos são diversos e distintas as partes.

Na demanda coletiva, que tem natureza de processo de conhecimento, o Ministério Público Estadual, que atua na condição de legitimado extraordinário (age em nome próprio, na defesa de interesse difuso), busca ao ressarcimento dos cofres públicos do Estado de São Paulo do valor de contrapartida oferecido por este ente público, ao passo que na presente demanda executiva, ajuizada pela União, na qualidade de legitimada ordinária (age em nome próprio, na defesa de interesse próprio), busca-se o ressarcimento dos recursos federais oriundos do FAT, bem como o pagamento da multa aplicada no procedimento de Tomada de Contas Especial.

Noutro giro, a execução de título extrajudicial, decorrente de condenação do Tribunal de Contas da União, também não constituiria fato impeditivo da propositura de ação civil pública requerendo o ressarcimento integral do prejuízo, ainda que o débito seja um só ou originado da mesma causa de pedir, uma vez que os títulos executivos judiciais e extrajudiciais possuem limites de cognição diversos, especificamente quanto a matéria de defesa.

Nesse sentido já se manifestaram o C. STJ e as Cortes Regionais Federais (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.

2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá ser mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.

3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.

4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido. (REsp nº 1135858/TO, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

(...)
3. O acórdão embargado consignou a execução de título extrajudicial, decorrente de condenação do Tribunal de Contas da União, não impede a propositura de ação civil pública requerendo o ressarcimento integral do prejuízo, ainda que o débito seja um só, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais possuem limites de cognição diversos, especificamente quanto a matéria de defesa em eventual impugnação a ser interposta pelo

executado. Por tal motivo, ainda que existente título executivo extrajudicial e enquanto não ultimado o pagamento do débito, nada impede que em ação civil pública se condene o agente a ressarcir o dano (Ministro Humberto Martins, em decisão monocrática no REsp nº 869507 (AG 00057990720154020000, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Outrossim, na forma do art. 784, 1º, do CPC, a propositura de qualquer demanda não inibe a eficácia do título executivo extrajudicial.

Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pelo ora embargante.

1.5 Da Ilegitimidade Ativa Ad Causam

Sustenta o embargante que a União não detém legitimidade para promover a execução forçada do valor constante no título, sob o fundamento de que não detém a titularidade do crédito.

Dispõe o art. 778 do CPC que o titular do crédito estampado em título extrajudicial detém legitimidade para promover a execução forçada.

A Tomada de Contas Especial nº 013.070/1996-7 foi instaurada pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, órgão que compunha a estrutura interna do Ministério do Trabalho e Emprego, na execução do convênio Codefat/SPES/Mtb 004/94, celebrado em 19/04/1994 entre este órgão ministerial e o Governo do Estado de São Paulo, com intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho.

A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista na Constituição da República, in verbis:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo."

Depreende-se do texto constitucional acima transcrito que a competência em testilha abrange todos aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas em lei.

O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU.

Espancando qualquer possibilidade de questionamentos em torno da abrangência do dispositivo em comento, o inciso II, do artigo 71 da CR estatuiu que qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, e não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos.

É pacífico o entendimento no sentido de que de que a competência para processar e julgar execuções relativas a acordos do TCU é da Justiça Federal. Em se tratando de recurso federal objeto de convênio administrativo firmado entre o Estado de São Paulo e órgãos da Administração Pública Direta da União, o TCU tem competência de fiscalizar as contas dos gestores públicos, detendo a União legitimidade para promover a execução do título extrajudicial, na forma do art. 71, incisos II, VI e VIII, da CR/88.

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar suscitada pelo ora embargante.

Presentes, portanto, as condições necessárias para o exercício do direito de ação e os pressupostos objetivo e subjetivo de validade e existência da relação processual posta em juízo, passo ao exame do mérito da causa.

2. Do Mérito

Consabido que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

A respeito do controle judicial dos atos administrativos, a jurisprudência pátria já se manifestou no seguinte sentido:

"(...) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal(...)" (STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

"(...) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88(...)"

AR 201202010049378 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...) AI 201003000302779 - Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF 3 - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010

Com efeito, em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário - que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes - insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulamentares.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em ultima ratio, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavale o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha (art. 2º da CR/88).

No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.

Não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excessivo.

O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, prima facie, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

Revolvendo os documentos juntados aos autos, depreende-se o seguinte.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do procedimento administrativo nº 013.070/1996-7, deu início à Tomada de Contas em razão de irregularidades detectadas pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, órgão que compõe a estrutura interna do Ministério do Trabalho e Emprego, na execução do convênio Codefat/SPES/Mtb 004/94, celebrado em 19/04/1994 entre este órgão ministerial e o Governo do Estado de São Paulo, com intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho.

Para a consecução do objeto do convênio, consistente no "estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à operacionalização do programa seguro-desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego-Sine", foram repassados recursos federais oriundos do FAT nos montantes de R\$4.668.293,37, em 01/06/1994, de R\$3.714.204,79, em 04/11/1994, e um acréscimo de R\$2.767.724,39, tendo sido, ao final, devolvido ao Ministério do Trabalho a quantia não utilizada de R\$1.694.025,56.

Realizadas auditorias pela unidade técnica do TCU, pela Ciset/Mtb e pelo Departamento de Auditoria do Estado de São Paulo, foram constatadas diversas irregularidades na execução do convênio administrativo: i) irregularidades na contratação de empresas para a elaboração de projetos básicos para adaptação, adequação e ocupação funcional dos prédios locados para o funcionamento do Serviço Nacional de Emprego no Estado de São Paulo, que gerou gasto superior ao máximo aceitável para a elaboração do objeto licitado, tendo, ainda, sido constatada a inexecução de serviços (treinamentos em informática e desenvolvimento do sistema informatizado de gerenciamento do Sine); ii) indícios de fraude em procedimentos licitatórios (tomada de preços 006/94,007/94, 008/94 e 009/94), sem comprovação de publicação do resumo de edital e concorrência de um único interessado; iii) irregularidade na contratação de obras e serviços para adaptação das instalações destinadas ao funcionamento dos postos de atendimento do Sines nos Municípios de Santos e São José dos Campos (ausência de documento que comprove a elaboração do projeto básico de adequação, inexistência de projetos de reforma e elétrico, quantidade de serviços e materiais orçados superior à quantidade realizada e empregada e custos de serviços e materiais superestimados em relação aos praticados no mercado); e iv) inexistência de consulta à Divisão de Engenharia da Sert para solicitar orçamentos que fundamentassem a estimativa de custos para as licitações, bem como para elaboração de projetos básicos e execução de serviços de gerenciamento e fiscalização.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas e condenou, solidariamente, os Srs. Plínio Gustavo Adri Sarti e Alexandre Margosian Conti ao ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 16, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/92, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da citada lei (Acórdão nº 3907-35/08-2).

Os vícios de ilegalidade que o embargante aponta como contaminadores da lisa do procedimento da Tomada de Contas Especial nº 013.070/1996-7 são: i) inobservância do contraditório e da ampla defesa e restrição ao direito de produção de provas (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e diligências); ii) existência de prova documental que demonstra a efetiva prestação do serviço pela empresa Increment; iii) o embargante não participou da contratação de empresa licitante, não firmou nenhum termo aditivo e não autorizou os pagamentos; iv) inexistência de culpa pelos atos imputados, o que obstará a responsabilização solidária e v) excessivo de execução, vez que os valores de R\$672.45 e R\$62.895,00 não foram pagos à empresa Increment, tendo, portanto, sido devolvidos aos cofres da União.

À época dos fatos, o ora embargante exercia os cargos públicos de Coordenador de Relações do Trabalho da Sert e Coordenador Adjunto do Sinesp, sendo o responsável pela gestão dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos. Vejamos.

Colhe-se do documento de fls. 173 e 189 que o embargante, em 11/11/1994, autorizou a abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço nº 007/94, tendo por objeto o desenvolvimento e a implantação de sistema operacional e gerencial do Sistema Nacional de Emprego (processo CRT/SINESP00134/94), e aprovou a realização de despesa. Em 8/11/1994, homologou o julgamento da licitação, consagrando-se vitoriosa a empresa Increment Produtividade e Qualidade de Consultores Associados S/C Ltda. (fl. 188) e remeteu o procedimento administrativo ao Serviço de Finanças da Secretaria de Estado de

Relações do Trabalho de São Paulo para empenho da despesa, no valor de R\$179.700,00. Conquanto não conste a sua assinatura nos recibos de quitação de fls. 193/195, 208 e 210, vê-se que, na qualidade de Coordenador de Relações de Trabalho, era o responsável por autorizar o pagamento final, após a conferência da documentação fiscal apresentada pela empresa vencedora do certame. Em 02/12/1994 (fl. 203), o embargante autorizou a despesa aditiva apresentada pela empresa contratada, no valor de R\$44.830,00, e determinou, novamente, ao Serviço de Finanças o empenho. As auditorias realizadas na execução do processo administrativo nº 134/94 constaram a inexistência de documentos que evidenciassem a efetiva prestação dos serviços contratados, ausência dos manuais de procedimentos exigidos no item 5 do anexo I da tomada de preços nº 007/94 (fl. 178) e de relações dos treinamentos ministrados (período de treinamento, carga horária, conteúdo programático e nomes dos funcionários). Concluiu-se pela inexistência de qualquer evidência documental ou material da efetiva prestação dos serviços contratados por meio do processo nº 134/94 e indícios de fraude na tomada de preço nº 007/94, pois "não há comprovação da publicação do resumo do edital, tendo ocorrido um único interessado, no caso, a própria contratada Increment". O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público, como ocorre no caso em testilha. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Estabelece o art. 19 da Lei nº 8.443/90 que o Tribunal de Contas da União, quando julgar irregulares as contas e constatar a existência de débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. O embargante, na qualidade de gestor do contrato administrativo, detém responsabilidade pela regularidade do emprego de dinheiro e valores públicos, momento quando intervém no procedimento licitatório para homologar e adjudicar o objeto da licitação em favor da empresa vencedora e autorizar o empenho de despesa. No que tange à alegação de violação aos direitos à ampla defesa e contraditório, também não merece ser acolhida. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, prevê que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Tais princípios caracterizam manifestação do próprio princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal. Malgrado o contraditório e a ampla defesa não serem garantias meramente formais de participação dos atos processuais, implicando, ao revés, na imprescindibilidade de apreciação, por parte do órgão julgador (seja administrativo ou jurisdicional), das alegações aduzidas pelas partes (para fins de formação do seu convencimento), não tem eles a aptidão de impor ao órgão julgador o acatamento da tese pela parte defendida. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que, no âmbito do procedimento de Tomada de Contas Especial, o TCU oportunizou a apresentação de defesa prévia e produção de prova documental. O órgão de contas fundamentou a decisão, repelindo os fundamentos de fato e de direito aduzidos pelo embargante, tendo consignado expressamente o seguinte: "(...) simples alegações, desacompanhadas de provas documentais, não socorrem defesa perante essa Corte, visto que o interesse a tutelar neste processo é o público. A administração e seus administradores estão obrigados, por força de lei, a documentar cabalmente os processos de execução de despesa. Bem por isso o ônus da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público, ex vi do art. 70, parágrafo único, da CF e do art. 93 do Decreto-lei 200/67, entendimento esse consolidado neste Tribunal por meio do Enunciado de Decisão 176/TCU e da ampla jurisprudência desta Corte".

Ora, depois de concretizadas as inspeções e auditorias pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Direta da União e do Estado de São Paulo, bem como as sindicâncias administrativas pela Comissão Processante Permanente da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, constatou-se a ausência de comprovação de que a verba pública federal fora regularmente aplicada em conformidade com os termos do convênio nº 004/94. A defesa do embargante incumbia o ônus de desconstituir o ato administrativo, o qual goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, que julgou irregulares as contas ante a prática de ato de gestão ilegal e danoso ao erário. Os documentos produzidos neste processado (edital da tomada de preços nº007/94; proposta da empresa licitante; ata de abertura e julgamento das propostas e adjudicação do objeto da licitação; homologação do julgamento da licitação e autorização de despesa e empenho; notas fiscais de serviço; recibos de pagamento e quitação; aditamento ao contrato administrativo e relatório de atividade) foram submetidos à apreciação da Corte de Contas, no âmbito do procedimento de Tomada de Contas, e considerados insuficientes para a comprovação da execução do serviço em conformidade com o convênio administrativo. Não há, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa quando garantido ao embargante a efetiva participação na formação da decisão administrativa, assegurando-lhe a oportunidade para se manifestar sobre todo e qualquer ato procedimental e a produção probatória. Nessa esteira, tenho que do procedimento adotado pelo TCU - órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais -, cumprido nos autos da Tomada de Contas Especial, não resultou nenhum tipo de mácula ao devido processo legal (lato sensu) que pudesse a ensejar a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial. Por derradeiro, no que concerne à alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que os valores de R\$672,45 e R\$62.895,00 não foram pagos à empresa Increment, tendo, portanto, sido devolvidos aos cofres da União, na forma estabelecida no convênio administrativo, não merece ser acolhida. Em 18/11/1994, a única licitante do certame de tomada de preços nº's 007/94, Increment Produtividade e Qualidade Consultores Associados S/C Ltda., apresentou a proposta para a execução do serviço licitado no valor total de R\$179.700,00, a qual foi homologada e, ao final, adjudicado o objeto. Na mesma data, o ora embargante homologou o julgamento da licitação e remeteu o processo CRT/SINESP 00134/94 ao Serviço de Finanças para empenho da despesa. Em 02/12/1994, a empresa Increment requereu o aditamento do valor do contrato, para crescer o montante de R\$44.830,00, sob o fundamento de que "tendo em vista os novos Postos SINESP (...) entendemos ser necessária a extensão do treinamento conceitual e operacional a tais localidades". O embargante, na mesma data, autorizou a despesa e solicitou ao Serviço de Finanças o empenho do montante de R\$44.830,00. Os órgãos de controle interno e externo, após a realização de auditorias e inspeções, constatarem a inexistência de prova da efetiva prestação do serviço contratado, a ausência de manuais de procedimentos e de relações dos treinamentos ministrados, indicando, para cada um, o período de treinamento, a carga horária, o conteúdo programático e os nomes dos funcionários treinados, motivo pelo qual se imputou o débito total do gasto de R\$224.530,00. Ressaltou-se, ainda, no acórdão nº 3907, a existência de fraude no procedimento licitatório de tomada de preço nº 007/94, uma vez que não houve publicação de resumo de edital, tendo ocorrido a participação de uma única empresa interessada, no caso, a Increment. Os documentos de fls. 212/213 emitidos pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho/ Coordenadoria de Relações do Trabalho, datados em 23/05/1995, nos quais constam a baixa de pagamento, nos valores de R\$672,45 e R\$62.895,00, por não utilização do saldo pela empresa contratada, não fazem prova da regularidade do emprego da verba pública, na medida em que não foram efetivamente devolvidos aos cofres públicos. O desfaleque da verba pública federal autoriza o órgão de controle externo de contas à rejeição das contas dos administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. Dessarte, não há que se falar em excesso de execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo com fundamento no 3º, 4º, inciso III, e 5º, todos do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, observando-se o percentual mínimo de cada faixa de valor prevista nos incisos I a II do 3º, do art. 85, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006653-13.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-61.2015.403.6119 () - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA/SP233017 - DIEGO BRIDI E SP233322 - EDGAR YUKIO MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0006653-13.2016.403.6119
EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda. em face à Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do título extrajudicial que lastreia a ação executiva, à revisão do valor do quantum debeat e à declaração de quitação do débito mediante dação em pagamento dos bens móveis penhorados. Requer a concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução e a obtenção de provimento jurisdicional cominatória, que estabeleça obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão do nome do embargante nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz o embargante que, em virtude de crise financeira, viu-se compelido a renegociar a dívida mantida junto à instituição financeira, assumindo obrigação excessivamente onerosa e desproporcional. Sustenta o embargante que a empresa pública federal, no contrato de adesão de renegociação de dívida, estabeleceu a incidência de taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos. Sublinhou o embargante que os juros moratórios somente deveriam incidir a partir da citação válida, nos moldes do art. 240 do antigo CPC e das Súmulas nºs. 204 e 163 do STJ. Alega, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no débito. Juntou documentos. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuídos efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante que demonstre o excesso de execução. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art.). O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia do contrato social e termos de quitação de dívida junto a fornecedores de bens e serviços. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já

produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. Preliminares

Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante importa na extinção dos embargos à execução, não merecem ser acolhidas.

Dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexequibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, 3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento (coação).

Dessa forma, com fundamento no art. 917, 4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

2. Mérito

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

Os documentos de fs. 21/33 dos autos demonstram que a sociedade empresária, constituída em 10/07/1989, desenvolve atividades de "comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos", e tem capital social de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A celebração de contrato de mútuo com o agente econômico para viabilizar a execução da atividade da pessoa jurídica, que resultou no inadimplemento da obrigação, permite inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Dessarte, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada entre a ora embargante e a empresa pública federal.

A execução em apenso foi ajudada com fundamento no suposto inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinados por duas testemunhas (fs. 11), com garantia fidejussória e acompanhado de nota-promissória pro-solvendo no valor de R\$882.538,90 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), garantida por avalistas.

Não há como negar a qualidade de título executivo da nota promissória pro-solvendo, emitida no mesmo valor do contrato de renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, e utilizada como garantia da dívida, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27 ("pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico").

O contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro-solvendo constitui, portanto, título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

A alegação do embargante no sentido de que foi coagido a celebrar o negócio jurídico com o agente financeiro, o que implicaria a sua anulação, não merece prosperar.

Entende-se por coação moral o vício de consentimento suscetível de anular o ato negocial, uma vez que causa à vítima um temor injustificado, por submetê-la a um processo que produz ou venha a produzir fundado temor, sério e iminente, que pode atingir a sua pessoa, sua família ou seus bens.

O dano deve ser considerável e grave, podendo alcançar tanto o aspecto moral (vida, liberdade, honra) quanto patrimonial.

À luz do art. 152 do Código Civil, a gravidade da vis compulsiva deve ser apreciada pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando-se aos meios empregados pelo coator, o constrangimento moral sofrido pela vítima e os aspectos pessoais e sociais que influam o estado de ânimo do coacto, levando a executar ato negocial que lhe é exigido.

Compulsando os documentos de fs. 08/12 dos autos da execução em apenso, não se verifica indícios de declaração de vontade viciada e maculada. O contrato de renegociação de dívida nº 21.4079.690.000032-24 foi celebrado entre a instituição financeira e a sociedade empresária Rariturbo Distribuidora de Tubos e Aço Ltda., representada pelo sócio-administrador Jandislau Marqui, com intervenção de duas testemunhas instrumentárias, garantido-se a obrigação com caução fidejussória (fiança) prestada por Jandislau Marqui e Claudina Aparecida Marqui.

Colhe-se do ato negocial que o valor do débito é de R\$882.538,90, tendo sido pago, a título de entrada, o montante de R\$229.000,00, deduzido do débito principal, com prazo para pagamento dos encargos em 96 (noventa e seis) meses. O agente financeiro, como garantia da dívida, emitiu a nota promissória pro-solvendo, no valor da obrigação principal, a qual foi avalizada pelos sócios da referida sociedade empresária (Jandislau Marqui e seu cônjuge).

Inferre-se do contrato social que a sociedade empresária é composta por Jandislau Marqui e Claudina Aparecida Marqui, ambos qualificados como "empresários", cabendo àquele o exercício da administração.

Intervieram na celebração do negócio jurídico ambos os sócios, os quais já tinham plena ciência do débito anterior inadimplido, que seria objeto de renegociação, sujeitando-se a novos encargos, inexistindo prova de que a manifestação de vontade tenha sido viciada em virtude do termo de dano grave e iminente que o agente financeiro poderia causar-lhe à pessoa dos devedores, aos seus familiares ou aos seus bens.

Alega o embargante ter havido aumento desenfreado do débito, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Incabível, todavia, na espécie, a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que a sociedade empresária, representada pelo sócio-administrador, dentro da autonomia de vontade, pretendeu quitar, por meio de confissão e renegociação, a obrigação anteriormente inadimplida, sem qualquer abuso por parte da CEF ou caracterização de situação de inferioridade do devedor, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou o embargante verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

À luz do art. 157 do Código Civil, a lesão é um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por se encontrar premido de necessidade, ou por inexperiência, visando protegê-lo, ante o prejuízo sofrido na conclusão do contrato comutativo, devido à desproporção entre as prestações. Não se exige o dolo de aproveitamento, bastando a prova de que o ato se deu em caso de premência necessidade ou por inexperiência, gerando a desproporção das prestações.

Em atenção aos princípios da conservação do negócio jurídico e da vedação ao enriquecimento sem causa, o art. 157, 2º, do Código Civil autoriza a revisão judicial do negócio jurídico, ao invés de sua anulação, de modo a reequilibrar materialmente as prestações.

No caso sem exame, não há que se falar em inexperiência dos sócios da sociedade empresária Rariturbo Distribuidora e Tubos de Aço Ltda., que desempenha atividade econômica desde julho de 1989, entabulando atos negociais com fornecedores de serviços e instituições financeiras. Também não se verifica abuso praticado pela empresa pública federal que, ante a inadimplência da pessoa jurídica, firmou contrato de renegociação de dívida, estabelecendo cláusulas legíveis e claras.

Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

"A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irrisível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irrisível, fato que poderia ser previsto e não foi." (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; e b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela embargante qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

()

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUÍZA RAMZA TARTUCE)

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, recitada sob o n.º 2.170-36?01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596?STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c?c o art. 406 do CC?02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530?RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

A alegação do embargante no sentido de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida não merece guarida, uma vez que, na forma do art. 397 do Código Civil, o descumprimento de obrigação positiva e líquida independe de interpelação do credor, ou seja, não cumprida no seu termo, constitui-se, imediatamente, em mora o devedor (mora ex re).

O que se deve verificar, no caso em exame, é se os juros moratórios, previstos na cláusula décima do contrato, podem ser cumulados com outras taxas de remuneração bancária. Neste ponto, como se verá adiante, a cláusula décima do contrato encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Proseguindo. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

As planilhas de fls. 20/24 dos autos nº 0012388-61.2015.403.6119 fazem prova de que, durante o período de inadimplemento - de 30/09/2015 a 30/12/2015 -, houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa contratual de 2%.

Estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observe que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise prevêm que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.

AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial I DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifê):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é cumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tarteuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

A questão da constitucionalidade da norma que autoriza a capitalização de juros é objeto da ADIn nº 2316 Registre-se, contudo, que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

O contrato de renegociação de dívida nº. 21.4079.690.0000032-24 foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula terceira que "a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor".

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo, R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifê):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em relação ao pedido de obtenção de provimento jurisdicional que declare a quitação do débito mediante apropriação dos bens penhorados nos autos do processo executivo, não deve ser acolhido. Vejamos.

Consoante que, na forma do art. 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Para o devedor se exonerar da obrigação, deverá realizar a prestação pactuada na convenção, no caso, o pagamento do débito em dinheiro.

O credor pode, no entanto, consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida (dação em pagamento). Deve existir acordo liberatório entre o credor e o devedor, em que aquele consente em receber uma coisa ou prestação de dar, fazer ou não fazer diversa da avençada.

No caso em comento, a empresa pública federal, ora embargada, em nenhum momento manifestou vontade de receber em pagamento coisa diversa da prestação pecuniária exigida no título executivo.

O devedor somente se liberará de sua obrigação após adimplir a prestação pecuniária. E, caso não a faça, os bens penhorados deverão ser levados a leilão e convertidos em pecúnia, salvo se, no curso da fase de expropriação, a exequente manifestar o interesse em adjudicá-los pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

Por derradeiro, em relação ao pedido de obtenção de provimento jurisdicional que imponha à embargada a obrigação de não fazer, consistente em não inscrever o nome do embargante nos órgãos de restrição de crédito, merece ser acolhido.

Na forma do art. 43 do CDC, os requisitos para negatização do nome do consumidor junto ao banco de dados e cadastro de consumidores são: existência da dívida; vencimento da dívida; dívida líquida, certa e exigível; inexistência de oposição por parte do devedor em relação à dívida.

A impuntualidade do adimplemento da promessa de pagamento de crédito decorrente de financiamento concedido por instituição financeira e documentado em título executivo extrajudicial pode implicar a negatização do nome dos coobrigados que intervieram na relação jurídica.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, o impedimento da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes deve ser deferido quando, concomitantemente, a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, houver depósito de parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juízo.

No caso em comento, restou demonstrada a ilegalidade parcial da cobrança da dívida pelo agente financeiro que incluiu, nos termos da cláusula décima do contrato, a taxa de rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual no período de inadimplemento de 30/09/2015 a 30/12/2015. Verifica-se que o juízo encontra-se garantido pela penhora dos bens móveis realizada à fl. 35 dos autos da execução, cujo valor da avaliação (R\$804.765,00) é superior ao débito exequendo.

Dessarte, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do embargante em órgãos de restrição ao crédito, em relação ao

débito objeto de discussão neste feito e documentado no contrato de confissão e renegociação de dívida nº 21.0479.690.0000032-24, até o trânsito em julgado da presente sentença e liquidação do real saldo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar tão-somente a taxa de rentabilidade- TR da composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual que incidiram no período de inadimplemento do contrato nº 21.0479.690.0000032-24, de 30/09/2015 a 30/12/2015, que lastreia a ação executiva.

Com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do embargante em órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito decorrente do contrato de confissão e renegociação de dívida nº 21.0479.690.0000032-24, até o trânsito em julgado da presente sentença e liquidação do real saldo devedor.

Custas ex lege.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0012388-61.2015.403.6119, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO USAN

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição das cartas precatórias, juntando as guias respectivas, que acompanharão as deprecatas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000314-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA - ME X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do corréu Marcio Luiz de Oliveira, no endereço constante às fls. 03.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002030-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS HELICONIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição das cartas precatórias, juntando as guias respectivas, que acompanharão as deprecatas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HLM AEROMODELISMO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ABRAHAO BALABAN X HELTON BALABAN

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da certidão negativa de fls. 100, dando conta da não localização do executado Abrahão Balaban, fornecendo novo endereço para sua citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006594-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI INCORPORADORA E SERVICOS LTDA - EPP X ROSA MARIA ANGELA SILVA FERRARESI

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TDI DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP X AMIR BERNARDES LOPES

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003458-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 25/04/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004293-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001023-39.2017.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFE(SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 17/04/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009304-52.2015.403.6119 - GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/220 - Não há que falar em cumprimento de sentença no estrito rito do mandado de segurança. Com efeito, a teor da Súmula 271 do STF, deverá o impetrante requerer seu direito na esfera administrativa e, eventualmente, pela via judicial própria.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023079-60.2016.403.6100 - VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.(SP195427 - MILTON HABIB) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0023079-60.2016.403.6119

IMPETRANTE: VL INDÚSTRIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _121, LIVRO N.º 01/2017

I - RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VL INDÚSTRIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que autoridade apontada coatora proceda à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 16/1237059-6.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora "aprecie a Declaração de Importação n.º 16/1237059-6, no prazo de 3 (três) dias, mediante despacho fundamentado, liberando ou não a mercadoria importada".

Juntou procuração e documentos (fls. 11/41).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fl. 52). É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, _16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-22.2016.403.6119 - GERALDO LEITE DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0005954-22.2016.403.6119

IMPETRANTE: GERALDO LEITE DE ARAÚJO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _122_, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 544

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GERALDO LEITE DE ARAÚJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda a apreciação do recurso administrativo n.º 44232.179011/2014-77, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso E/NB 88/701.025.335-9. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20).

O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/28).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informou que os autos do recurso 44232.179011/2014/77 foram encaminhados para a 13ª Junta de Recursos (fls. 41/42).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 46/47).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o recurso administrativo 44232.17901/2014-77, relativamente ao E/NB 88/701.025.335-9, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que existissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, foi dado andamento no recurso administrativo, conforme fls. 41/42: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o processo do recurso 44232.17901/2014-77 foi encaminhado nesta data para a 13ª Junta de Recursos, para inclusão em pauta de julgamento, como demonstra o Histórico de Eventos anexo. A razão da demora foi o atraso no desarquivamento do processo administrativo referente ao requerimento do benefício."

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece anparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 09/06/2016 (fl. 32), foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, aos 28/09/2016 (fl. 41). Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.L.O.

Guarulhos/SP, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0006681-78.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006681-78.2016.403.6119

EMBARGANTE: EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 138, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 92/94: cuida-se de embargos de declaração opostos por Ekoflex Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que reconheceu o direito da impetrante de realizar a compensação, mas não houve manifestação expressa acerca de com quais tributos e contribuições poderá ser realizada a compensação, bem como os índices de atualização monetária a serem aplicados sobre os débitos e créditos compensáveis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Proseguindo,

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido da autora no que tange ao pedido de compensação, bem como quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis às fls. 85, 86 e verso, como segue:

No tocante ao pedido de compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente, saliento que deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 24 de

junho de 2016, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual.

Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Confira-se a respeito do tema o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendoo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 24/09/2013, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, o que não atinge as parcelas demandadas, uma vez que atinem ao período dos 16 meses anteriores à propositura da presente ação. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros , porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC , exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP-04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de maio/2012, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora, em casos análogos. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELREEX 00174069120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

Assim, não há que se falar em omissão, porque se decidiu expressamente sobre o pedido da autora. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0006808-16.2016.403.6119 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008467-60.2016.403.6119 - EDSON MEDEIROS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008467-60.2016.403.6119

IMPETRANTE: EDSON MEDEIROS

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _123, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 547

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDSON MEDEIROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise e profira decisão sobre o requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/148.362.974-8. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/35).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/148.362.974-8 (fls. 54/58).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 60).

O autor alegou o descumprimento parcial da ordem judicial, porque não liberado o pagamento das parcelas em atraso (fl. 61).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido em parte para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao E/NB 42/148.362.974-8, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o Recurso referente ao benefício epígrafado foi devidamente analisado e concluído, tendo sido cumprida a decisão da 3ª Câmara de Recurso que deu provimento ao benefício 42/148.362.974-8, satisfazendo assim a pretensão do impetrante".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 25/08/2016 (fl. 44), foi concluído o processo administrativo com a sua concessão, aos 19/12/2016 (fl. 55 - DDB - data do despacho do benefício). Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

No tocante ao pagamento de parcelas em atraso relativas ao período pretérito à implantação do benefício, tal não é objeto do presente mandamus e pode ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, resta indeferido o requerimento de fl. 61, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula STF 269). A pretensão objeto do mandamus é afastar o ato da autoridade coatora obstativo do processamento e análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010582-54.2016.403.6119 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012454-07.2016.403.6119 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES) em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora "restabeleça suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais".

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que "reinicie de imediato suas atividades processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais".

Houve emenda da petição inicial (fls. 53/55).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 53/56, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Entretanto, os fatos narrados no presente mandamus estão desprovidos de prova inequívoca de sua veracidade, representando pretensão contra conduta em tese.

Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado pela autoridade impetrada sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada por força de suposta greve, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

É certo que até o momento não há ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, vale dizer, nada nos autos indica que o embarque ou desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive afetas a procedimentos especiais das associadas da impetrante ficarão paralisadas em razão de suposta greve, uma vez que tais mercadorias sequer entraram no território nacional a determinar início de procedimento de desembaraço aduaneiro.

DISPOSITIVO

Inexistindo sequer indícios de que há efetiva ameaça ao direito postulado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012896-70.2016.403.6119 - FRANCISCO UILAMIM DE ARAUJO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012896-70.2016.403.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO UILAMIM DE ARAUJO SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _125, LIVRO N.º 01/2017, FLS. _551_.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO UILAMIM DE ARAUJO SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.722.346-3, concedendo-o, se o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 05/07/2016. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que houve o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.722.346-3, devido à falta de período de tempo de contribuição (fls. 23/24).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 25).

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 27).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação do Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido em parte para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao E/NB 42/177.722.346-3, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou no indeferimento do benefício 42/177.722.346-3, nos seguintes termos: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o requerimento referente ao benefício epigrafado foi devidamente analisado, tendo sido indeferido o processo administrativo em 22/11/2016, pelo motivo Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece anparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após o ajuizamento do presente feito, em 18/11/2016 (fl. 02), foi concluído o processo administrativo com o seu indeferimento, aos 22/11/2016 (fl. 24). Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-93.2016.403.6119 - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014149-93.2016.403.6119

EMBARGANTE: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.
EMBARGADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
DECISÃO: TIPO "M"
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 16_/2017, LIVRO N.º 01/2017
DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Vistos em sentença.

Fls. 107/111: cuida-se de embargos de declaração opostos por Oceanair Linhas Aéreas S/A. ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de erro material, uma vez que está fundamentada na existência de irregularidades na importação conforme documento de fl. 72, quando o motivo da interrupção foi a exigência de informação detalhada para qual aeronave se destina a referida mercadoria, bem como o recolhimento da multa conforme artigo 711, inciso III, RA/2009.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Proseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada não possui erro material.

A impetrante afirma a existência de erro material na decisão ao fundamentar a interrupção do processo de importação na suspeita de existência de irregularidades na importação diante das divergências apontadas no documento de fl. 72, quando a interrupção se deu para comprovação da posse ou propriedade da aeronave, bem como para o recolhimento da multa prevista no artigo 711, inciso III, do RA.

Contudo, não há que se falar em erro material, uma vez que, quando da apreciação do pedido de medida liminar não constava dos autos o documento mencionado à fl. 109, o qual descreve exatamente o motivo da interrupção com a exigência fiscal ora informada com data de 28.11.2016.

A impetrante apenas mencionou na petição inicial, mas não comprovou por meio de documentação haver cumprido com as demais exigências constantes do documento de fl. 72, de modo a demonstrar que restou apenas o detalhamento quanto à posse ou propriedade do imóvel e o recolhimento da multa.

Ademais, não há que se falar que tal fato constava das informações, pois o pedido de medida liminar foi apreciado antes do fornecimento das informações pela autoridade coatora, de modo que o Juízo não detinha qualquer elemento dessa situação fática quando proferiu a decisão.

Mas ainda que assim não fosse, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada coatora, pois a redução da alíquota de PIS/COFINS, para 0% (zero por cento), com fundamento no artigo 8º, 12º, inciso VI, da lei n.º 10.865/04, nos termos informados pela impetrante na DI n.º 16/1690037-9 (PA n.º 10814.726195/2016-76), está condicionada ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave, o que a impetrante não comprovou pela documentação juntada aos autos, o que por si só já é suficiente para a interrupção de processo de importação e a incidência da multa prevista no artigo 711, inciso III, do RA. Contudo, postergo para o momento de cognição exauriente do processo a análise minuciosa do mérito da impetração, nos termos da decisão de fls. 82/84.

Denoto, outrossim, que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual "não cabe medida possessória liminar para liberação alfândegária de automóvel".

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III estabelece a possibilidade do Juízo conceder medida de suspensão de ato vinculada à contracautela da parte impetrante. In verbis:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)"

Dessarte, por outro lado, a restrição estabelecida pela lei não importa vedação à liberação das mercadorias provenientes do exterior, nas lides que versam sobre a exação fiscal ou de multa administrativa incidente na operação. Nesse caso, a concessão da liminar é possível, em interpretação analógica da norma acima transcrita e com fundamento no poder geral de cautela, desde que condicionada à contracautela, representada pelo depósito, em dinheiro, da quantia objeto da discussão. Com isso, garante-se à Fazenda Pública se afinal vencedora, e previne-se o impetrante dos percalços de eventual repetição do indébito tributário, conciliando-se, em um juízo de ponderação, o interesse privado e o interesse público.

No caso dos autos, aplicando-se o disposto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09 e nos arts. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/1976, 775 do Decreto nº 6.759/2009 e 165 do Decreto-Lei nº 37/66, eventual liberação de mercadoria poderá ser, oportunamente, assentida caso a impetrante proceda ao depósito judicial da multa exigida pela autoridade fazendária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _13 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0000110-57.2017.403.6119 - ROBSON GREGÓRIO DA SILVA(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000110-57.2017.403.6119

IMPETRANTE: ROBSON GREGÓRIO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 15_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBSON GREGÓRIO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.772.698-2.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/20).

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Houve emenda da petição inicial, na qual o impetrante juntou a declaração de hipossuficiência (fl. 27).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o recurso interposto pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido, inicialmente protocolado em 30/10/2006, encontra-se paralisado sem análise desde 22/01/2015.

Com efeito, o documento juntado eletronicamente denominado "movimentação do processo" revela que a impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.510.228-7, o qual foi solicitado para digitalização em 17.08.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.510.228-7, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, ___13___ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0000885-72.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000885-72.2017.403.6119

IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS EM SÃO PAULO, em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAL, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas denominadas de 1/3 constitucional de férias, os primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidentes, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, 1/3 e 13.º salário, faltas abonadas por atestado ou lei e prêmio assiduidade, que alega possuírem natureza indenizatória (fl. 33).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual.

Nada indica que a impetrante não possa aguardar a regularização do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar.

Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - "O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos." (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193).

Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como "polo passivo" também as autoridades do INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6.º e 7.º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a análise do pedido de concessão da liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, _13, de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-57.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000886-57.2017.403.6119

IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, "b", da CR/1988 e da Lei n.º 12.546/2011.

A impetrante não trouxe qualquer documento (notas-fiscais, livros contábeis) que faz prova da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no art. 195, inciso I, "b", da CR/1988 e da Lei n.º 12.546/2011.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (arts. 320 do Código de Processo Civil e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, _13_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-75.2017.403.6119 - VALMIRA ROCHA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001040-75.2017.403.6119

IMPETRANTE: VALMIRA ROCHA DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência sem apreciação do pedido liminar.

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias de todos os documentos que instruem o processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/180.024.942-7.

A documentação apresentada limita-se à existência do processo, mas não basta para demonstrar que este se encontra paralisado.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (arts. 320 do Código de Processo Civil e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-15.2017.403.6119 - ANTONIO MARCOS DE MACEDO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001044-15.2017.403.6119

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE MACEDO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência sem apreciação do pedido liminar.

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias de todos os documentos que instruem o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.771.238-9.

A documentação apresentada limita-se à existência do processo, mas não basta para demonstrar que este se encontra paralisado.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (arts. 320 do Código de Processo Civil e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, _16__ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-78.2017.403.6119 - ISMAEL BENEDITO LEMES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias de todos os documentos que instruem o processo administrativo do benefício previdenciário em discussão.

A documentação apresentada limita-se à existência do processo, mas não basta para demonstrar que este se encontra paralisado.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (arts. 320 do Código de Processo Civil e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERV.DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002815-54.2015.403.6139

IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SUZANO.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º __14__, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrada pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante, seus sindicatos filiados e a categoria econômica representada nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as verbas relativas a salário maternidade, férias e 1/3 de adicional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-creche e funeral, 13.º salários decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/40).

À fl. 54 foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentar planilha de estimativa de valores a compensar justificando o valor da causa.

O impetrante apresentou novo valor da causa e requereu a juntada de guia de recolhimento da diferença de custas faltantes (fls. 55/68).

À fl. 69 foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 54 em seus exatos termos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 69).

O impetrante reiterou o pedido de liminar e requereu a reconsideração de despacho de fl. 54.

Foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pelo impetrante para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de fosse apreciado o pedido sem a exigência de apresentação de "planilha discriminada dos valores que pretende compensar" (fls. 106 e verso).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, passo à análise do pedido de concessão da liminar ("inaudita altera parte").

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidencia contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1.ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1.º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9.º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3.º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2.º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ'

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1.1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença).

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de arribas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

1.2. Salário-maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL.

RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA Tese DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL.

REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-

MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.
2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.
3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 15/12/2008).
4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
5. Decisão que se mantém na íntegra.
6. Agravos regimentais não providos.
(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJE 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

1. 3. Férias Gozadas e respectivo Adicional de Férias (terço constitucional)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 6º, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolnar, DJ de 31/08/2011)

Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)

No que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.

1.4. Da ajuda de custo

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade do impetrante provar que a verba em tela é paga em caráter não eventual, para que ela não integre o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tal verba.

1.5. Do auxílio-funeral

Com base no mesmo raciocínio até agora adotado, verifica-se que o auxílio-funeral não tem natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que tem como finalidade ressarcir gastos efetuados com funeral, de caráter obviamente eventual. Consequentemente, não incidem as contribuições em tela sobre os valores pagos a tal título.

Esse entendimento já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

(...)

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

(...)

(TRF3, AMS 0002690-60.2012.403.6111, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 16/12/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 09/01/2015)

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-FUNERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. O auxílio-funeral, igualmente, não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, da Lei 8212/91, tendo em vista a ausência de caráter remuneratório de tal verba.

(...)

(TRF3, AI 0028032-73.2012.403.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da Decisão: 03/12/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/12/2012)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, merece ser acolhido.

1.6. Do auxílio-creche

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho.

Ademais, a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá não é considerada pelo Fisco desde a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9º, "f" e "s", da Lei nº 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório nº 11/08 da PGFN e da IN da SRFB nº 971/2009 dispensa recurso e contestação em tais casos.

Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

1.7. Do aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colégio Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, serão exigidas a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

DISPOSITIVO

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio funeral e aviso prévio indenizado, devidos pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente mandamus.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal (artigo 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da impetrada para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, _13 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

NOTIFICACAO

0009989-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ANDERSON DEZIDERIO X CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDERIO

NOTIFICAÇÃO N.º 0009989-25.2016.403.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDOS: WILLIAM ANDERSON DEZIDÉRIO e CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDÉRIO

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _124_, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAM ANDERSON DEZIDÉRIO e CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDÉRIO, objetivando a notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial com os documentos de fls. 04/36.

A CEF recolheu as custas estaduais relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória (fl. 41).

À fl. 42, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio "necessidade-adequação", com a consequente perda do objeto deste feito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

NOTIFICACAO

000145-17.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSA MARIA MESQUITA DOS SANTOS X DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI a correção do polo passivo da lide, com a inclusão de DOUGLAS SILVA DOS SANTOS.

Após, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROTESTO

0007247-27.2016.403.6119 - GRAVETO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

AÇÃO CAUTELAR

AUTOS N.º 0007247-27.2016.403.6119

REQUERENTE: GRAVETO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

REQUERIDO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _130_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8021600593106, emitida em 07.07.2016 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 33.279,02, com valor de saldo a protestar de R\$ 46.103,70 e com data limite para pagamento em 15.07.2016; e 8021600259800, emitida em 07.07.2016, no valor de R\$ 55.286,91, com valor de saldo a protestar de R\$ 85.501,72 e com data limite para pagamento em 15.07.2016.

Alega, em síntese, que os protestos de tais títulos afrontam a ordem jurídica vigente, bem como que tais valores de tributos já podem estar prescritos. Entende que o protesto de CDA é abusivo, além de desnecessário, sendo que, para cobrança de seus créditos, a requerida deve utilizar o mecanismo previsto na Lei nº 6.830/1980.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/48).

Na decisão de fl. 52 foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo (fl. 52).

Houve emenda da petição inicial (fl. 55).

Na decisão de fl. 56 foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, a fim de que adequasse o rito processual, uma vez que os procedimentos cautelares foram substituídos no ordenamento jurídico pelas tutelas de urgência, cautelar e de evidência, sob o procedimento comum, e indicasse corretamente o polo passivo para inclusão da União Federal como parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A requerente quedou-se inerte (fl. 56).

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir as determinações de fls. 52 e 56 e não retificou o polo passivo dos presentes autos, bem como não adequou o rito processual (fls. 55 e 57), mesmo com a indicação precisa das correções necessárias.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMY MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FREITAS MOURA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0012777-56.2008.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARIA BRIGIDANETE DA SILVA

NARA CIBELY SA SILVA SANTOS

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Maria Brigidanete da Silva e Nara Cibely da Silva Santos aduzindo, em síntese, que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel situado na Rua Venâncio Aires, nº 338, Bloco 06, apto. 13, São Miguel, Guarulhos/SP, e, por meio dela, ficou estabelecido que aos réus seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que os arrendatários descumpriram o pactuado, estando há muito inadimplentes quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência.

Foi realizada em 09.02.2010 audiência de conciliação, sobrestando-se o feito por 60 dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fl. 36).

As rés apresentaram contestação às fls. 51/56, requerendo a utilização do saldo de contas FGTS para o pagamento dos valores atrasados.

Manifestação da CEF contrária à utilização do saldo de FGTS dos arrendatários para quitação do saldo devedor em aberto do arrendamento.

As rés efetuaram à fl. 104 o depósito judicial da diferença entre o valor devido e o montante existente nas suas contas fundiárias, postulando uma vez mais pela utilização deste montante para a plena quitação da dívida.

Foi proferida sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido da CEF de reintegração de posse e foi julgado procedente o pedido contraposto deduzido pelas rés em face da CEF, determinado a apropriação dos saldos das contas vinculadas do FGTS das rés, até o limite necessário e suficiente para a quitação do saldo devedor em aberto do contrato de arrendamento habitacional de fls. 19/25, ficando desde logo autorizada, se necessário, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF para apropriação de um e/ou outro recurso. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 116/121).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso interposto pela CEF (fls. 144/145 e verso).

O v. acórdão transitou em julgado em 21.01.2013 (fl. 146).

A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento tanto dos valores depositados nestes autos, quanto do saldo das contas vinculadas do FGTS das rés (fls. 148/149).

As rés requereram a execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.351,95, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 151/153).

A CEF depositou o valor dos honorários advocatícios (fl. 159).

Na decisão de fl. 161 foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor das rés, do valor depositado a título de verbas sucumbenciais; e em favor da CEF, dos valores depositados nos autos à fl. 104 a título de valores decorrentes do arrendamento residencial. Na mesma decisão foi determinado a expedição de ofício ao PAB, deste Fórum Federal, a fim de que fosse aproveitado os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS das rés, no contrato entabulado nos autos.

Foram juntados aos autos os alvarás de levantamento devidamente cumpridos (fls. 164 e 165).

As rés requerem seja dado cumprimento à decisão judicial de fl. 161 (fls. 170/173 e 216/219).

A CEF apresenta a tabela com a composição dos débitos atualizados. Afirma que o saldo do FGTS não foi utilizado para amortizar o saldo devedor do contrato, uma vez que a ré efetuou o saque do saldo total da conta após dispensa sem justa causa pela Empresa Assoc. Impo. ao Próx. Paz e Amor (fls. 208 e verso e 209/213).

Na decisão de fl. 221 foi determinado à CEF cumprir "in totum" as determinações contidas na sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, utilizando os saldos existentes nas contas do FGTS das rés para quitação do débito existente em outubro de 2011, para, após, permitir o regular pagamento da dívida remanescente em parcelas mensais, até seu término, retomando o prazo previsto no contrato para as prestações vincendas, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, e, ainda, instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência por descumprimento de coisa julgada.

A CEF informou a existência de dificuldade sistêmica em cumprir a determinação judicial quanto à utilização dos saldos existentes nas contas de FGTS das rés e apresenta proposta de renegociação para compra do imóvel pelas rés ou a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 229 e verso).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, causa estranheza a esse Juízo a proposta de renegociação para compra do imóvel pelas rés apresentada pela CEF às fls. 239 e verso, a fim de imputar às rés o ônus pelo descumprimento de ordem judicial a que a própria autora deu causa.

Ademais, não procede a alegação de fls. 208/209 de que o saldo do FGTS não foi utilizado para amortizar o saldo devedor, pois a ré Maria Brigidanete Maria Silva Santos efetuou o saque total da conta do FGTS, após ter sido dispensada sem justa causa pela empresa Assoc. Amp. Ao Próximo Paz e Amor conforme documento de fl. 209, uma vez que essa não é a única conta ativa de FGTS em nome das rés, como passo a demonstrar.

Constou expressamente da sentença mantida na íntegra pelo v. acórdão de fls. 144/145, a determinação para "apropriação dos saldos das contas vinculadas do FGTS das rés, até o limite necessário para quitação do saldo devedor em aberto".

Em consulta aos extratos das contas vinculadas ao FGTS das rés, que ora determino a juntada aos autos, constam os seguintes valores disponíveis para saque:

Desse modo, resta evidente a conduta omissiva da CEF em se opor ao cumprimento da execução.

Assim, determino à CEF que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra integralmente as determinações contidas na sentença transitada em julgado, utilizando os saldos existentes nas contas do FGTS das rés para quitação do débito existente em outubro de 2011, para, após permitir o regular pagamento da dívida remanescente em parcela mensais, até seu término, retomando o prazo previsto no contrato para as prestações vincendas. O não cumprimento no prazo fixado importará em multa diária a título de astreintes de R\$ 1.000,00.

Ressalta-se que em relação às prestações vencidas a partir de 20.01.2013, posterior ao trânsito em julgado em 21.01.2013 (fl. 146), não poderão ser imputados encargos a título de correção monetária, juros moratórios e multa, uma vez que o inadimplemento decorreu do não cumprimento da decisão judicial há mais de quatro anos. Exigir dos ora exequentes tais valores viola o comando da coisa julgada material e os deveres anexos de lealdade, transparência e boa-fé objetiva.

Contudo, cumpre ressaltar que não passou despercebida deste Juízo a conduta da autora, ante o descumprimento de decisão judicial desde o trânsito em julgado da sentença em 21.01.2013.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, "o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros".

O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, a autora deixou de cumprir ordem judicial e imputou às rés o ônus por tal descumprimento, apresentando proposta de renegociação para compra do imóvel objeto dos presentes autos, com o pagamento de despesas de custas cartorárias e ITBI por conta das rés, de modo que opôs resistência injustificada ao processo, procedeu de modo temerário em ato do processo e provocou incidente manifestamente infundado, o que se subsume às hipóteses contempladas pelos incisos IV, V e VI do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77 do Código de Processo Civil.

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, inciso III, do CPC, razão por que condeno a CEF à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 10% do valor atualizado da causa, a reverter em favor das rés Maria Brigidanete da Silva e Nara Cibely da Silva Santos.

Do mesmo modo, fixo, ainda, o pagamento a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pela CEF, a reverter em favor da União, nos termos do artigo 774, inciso II, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento da presente decisão no prazo acima fixado.

Publique-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012237-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO SOARES DE JESUS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0012237-61.2016.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBERTO SOARES DE JESUS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 126, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SOARES DE JESUS para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial" nº. 672410007654, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Antônio Rondina, n.º 175, bloco 7, apto. 31, Terra Preta - Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 03/22).

À fl. 30, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a realização de acordo extrajudicial firmado pelas partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar, ante a realização de acordo extrajudicial.

Com efeito, não se pode extinguir o processo com resolução do mérito em virtude de transação porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente conforme documento de fl. 31.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente N° 6560

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS N° 00009592020034036119

PARTES: JP X PAULO MOGNON E OUTRO

INCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 71 do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado LUIZ MARIO DA SILVA para "condenado" e do corréu PAULO MOGNON para "EXTINTA A PUNIBILIDADE".

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu LUIZ MARIO DA SILVA, encaminhando-se-a à Vara de Execuções Criminais competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 000095920200340361, informando que o sentenciado PAULO MOGNON, brasileiro, divorciado, empresário, portador do R.G. nº 3.194.822-3 SSP/PR, e CPF nº 512.682.309-44, nascido aos 09/09/1964, filho de Dionísio Mognon e Carolina Mognon, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 06/02/2012, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP, consignando-se que, por v. acórdão datado de 15/09/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta por Paulo Mognon, a fim de acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pelo mesmo e extinguir a punibilidade deste réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal. Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado em 09/10/2015 para Paulo Mognon e em 03/11/2015 para o MPF, conforme certidão de fl. 1027.

Consigne-se que o réu LUIZ MARIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 24.365.447 SSP/SP e CPF Nº 228.044.803-30, nascido aos 27/06/1966, filho de Raimundo Norato da Silva e Gonçala Coutinho da Silva, com endereço residencial na Rua Jardelina de Almeida Lopes, 592, casa 22, Alto Santana, Mogi das Cruzes, SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 06/02/2012, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo certo que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 34 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, 1º, I, do CP, c/c art. 71 do CP. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 15/09/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Luiz Mario da Silva, reduzindo, ex officio, a pena de multa imposta para o montante de 13 (treze) dias-multa, a fim de que figure proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, mantida, no mais, a sentença a quo.

Consigne-se que, do v. acórdão a defesa do corréu Luiz Mario da Silva interpôs Recurso Especial, sendo certo que o mesmo não foi admitido, tendo posteriormente a defesa interposto Agravo da referida decisão, sendo certo que em 15/03/2016 foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça não conhecer do agravo. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 14/04/2016.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-95.2012.403.6119 - QUEZIA TORRES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer notificada pelo Instituto-Réu às fls. 197/200 e 201/204.

No mais, requeira o que de direito para promoção do cumprimento da sentença em relação a condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-96.2013.403.6119 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao autor acerca da alegação do réu às fls. 207/218 consistente na inexistência de valores a serem objeto de execução.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009292-09.2013.403.6119 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer notificada pelo Instituto-Réu às fls. 186/187.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010034-97.2014.403.6119

AUTOR: VALDEVIR GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _132_, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 590

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/155.485.314-9, mediante a utilização dos demonstrativos de pagamento fornecidos por seu empregador nas competências de 09/1995, 12/1995, 03/1996, 05/1996, 08/1996, 03/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998 e 05/1998, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício e o pagamento das diferenças advindas. Requer-se também a retroação do início da correção monetária relativa ao Pagamento Alternativo Bloqueado (PAB) para a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/07/1999, até a data do efetivo pagamento, em 10/2011.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.07/290).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 295).

Citado (fl. 298), o INSS apresentou contestação (fls. 299/303), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 304/312).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 313), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 317); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 318).

Deferido o pedido do autor de produção da prova pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 319).

Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 321/322).

As partes apresentaram suas manifestações (fls. 327 e 328/335).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos (fl. 336).

Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 338/343).

O réu apresentou sua manifestação (fls. 346/350); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 351).

Os autos vieram à conclusão em 11/10/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MÉRITO

Não há preliminar a ser analisada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Busca-se a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/155.485.314-9, mediante a utilização de demonstrativos de pagamento fornecidos pelo empregador nas competências mencionadas na petição inicial, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício e o pagamento das diferenças advindas. Requer-se também a retroação do início da correção monetária relativa ao Pagamento Alternativo Bloqueado (PAB) para a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/07/1999, até a data do efetivo pagamento, em 10/2011.

Analisando a narrativa expandida na inicial e a documentação acostada aos autos, especificamente os demonstrativos de pagamento fornecidos pelo empregador de fls. 14/25 e relação de salários de contribuição de fls. 44/45, constata-se que, não obstante os referidos documentos, referente ao vínculo empregatício de 15/04/1977 a 13/07/1998, mantido junto ao empregador Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., a autarquia previdenciária desconsiderou os salários de contribuição deste período, preenchendo o campo "período básico de cálculo - PBC" nas competências mencionadas na petição inicial com os valores de salário mínimo.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010"

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula nº. 149 do STJ).

Outrossim, o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 possibilita ao segurado, na ausência de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, solicitar a retificação dos dados constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Também na seara administrativa o INSS, em sua Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de retificação dos dados do CNIS, detalhando os documentos a serem apresentados pelo segurado:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

- (...)
II - da comprovação das remunerações:
a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;
b) ficha financeira;
c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou
d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

2º A declaração referida no 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fé pública.

(...)"

Proseguindo, os documentos apresentados fazem prova dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois foram refutados apenas de forma genérica em contestação. Nesse sentido, os arts. 422, caput, 436 e 437 do Código de Processo Civil, preceituam o seguinte:

"Art. 422 Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida."

"Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

- I - impugnar a admissibilidade da prova documental;
II - impugnar sua autenticidade;
III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade."

"Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. (...)"

Dessarte, deveriam ter sido considerados os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias (devidas pelo empregador e pelo empregado), nas competências 09/1995, 12/1995, 03/1996, 05/1996, 08/1996, 03/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998 e 05/1998.

Os salários anotados nos demonstrativos de pagamento de fls. 14/25, alguns reproduzidos nas relações dos salários de contribuição de fls. 44/45, também emitidas em época própria, devem ser considerados como salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário em comento.

Em relação às competências de 03/1996, 05/1996, 08/1996 e 03/1997, diversamente do alegado pelo instituído réu, não foram utilizados em sede de revisão os mesmos salários-de-contribuição ora vindicados pelo autor, bastando para tanto confrontar a carta de concessão de fls. 12/13 com os demonstrativos de pagamento de fls. 17, 18, 19 e 20.

Cabe asseverar que o INSS se utilizou dos salários-bases nas competências acima mencionadas, o que se mostra em dissonância com o art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o qual estabelece que toda remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, seja em razão dos serviços efetivamente prestados, seja pelo tempo à disposição do empregador, devem compor o salário-de-contribuição. A revisão do benefício deve remontar à data de início do benefício - DIB, em 13/07/1999, nos moldes pugnaos pelo autor, sem incidência da prescrição quinquenal.

No que toca com a prescrição, conforme cópia do processo administrativo, o autor requereu o benefício em 13/07/1999. O despacho concessório data de 07/02/2011, após a interposição de recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Tudo conforme relatório de fls. 244/246.

Durante o curso do processo administrativo, restou suspenso o prazo prescricional, de forma que de 07/02/2011 até o ajuizamento deste feito, aos 19/12/2014, não decorreu prazo superior a cinco anos.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.

II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo - exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.

III - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)

Cabe salientar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21 de janeiro de 2015, art. 612, 2º, determina que Na hipótese de interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional fica suspenso até o seu julgamento.

Proseguindo,

No tocante ao pedido de retroação do início da correção monetária relativa ao Pagamento Alternativo Bloqueado (PAB) para a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/07/1999, até a data do efetivo pagamento, em 10/2011, assiste razão em parte à parte autora.

Conforme consta dos autos, a parte autora teve concedido benefício previdenciário com data de início (DIB) fixada em momento bem anterior ao dia da concessão, tendo recebido os atrasados (PAB) do período.

A atualização monetária visa a recompor o valor do benefício, não se tratando de acréscimo, mas de manutenção do valor real do benefício devido. Deve, por isso, incidir desde a data do vencimento de cada parcela, até a data do pagamento, conforme Súmula nº. 08 do TRF3, in verbis:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Ora transcrevo trecho do relatório de auditoria para liberação de PAB de fl. 266:

"7. Calculado o PAB devido aos atrasados no período de 13/07/1999 a 31/01/2011, totalizando o valor de R\$ 141.731,24 (fls. 214/217), com correção monetária a partir de 13/07/1999, considerando tratar-se de benefício concedido e revisto após 31/12/2008 (Art. 413 da IN nº 45 INSS/Pres. De 06/08/2010).

8. "Calculado complemento positivo relativo ao período de 01/02/2011 a 30/04/2011, devido à majoração da MR, no valor de R\$ 443,94."

Portanto, como se verifica do relatório de fl. 266, bem ainda do demonstrativo de cálculo de fls. 273/276, o INSS procedeu à atualização monetária a partir de 13/07/1999, tal qual requerido pelo autor. Entretanto, indevidamente não fez incidir a correção monetária até 10/2011, data do efetivo pagamento, mas sim apenas até 04/2011, conforme se vislumbra do demonstrativo de cálculo de fls. 273/276 e das informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 338/343.

A Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 145.919,78, procedendo à atualização das rendas mensais a partir de 13/07/1999 até a data do efetivo pagamento, o que se deu em 10/2011, utilizando-se dos mesmos critérios do INSS.

Por sua vez, a autarquia ré efetuou o pagamento de R\$ 142.175,18 em favor do autor a título de PAB, também fixando a correção monetária a partir de 13/07/1999, porém apenas até 04/2011, data em que concluiu a auditoria.

Comparando as contas, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 339/342, visto que atualizados para 10/2011, apurando-se uma diferença em favor do autor de R\$ 3.255,22.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:

a) Condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/155.485.314-9, bem como a pagar os valores atrasados desde a data de início do benefícios (DIB), aos 13/07/2009, sem aplicação da prescrição quinquenal, e

b) Determinar ao INSS que proceda à aplicação da correção monetária dos valores devidos relativamente ao Pagamento Alternativo Bloqueado (PAB) até a data do efetivo pagamento, em 10/2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB/DIR acima fixada, incluindo o montante de R\$ R\$ 3.255,22. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25/03/2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/05/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/05/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10/12/2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição do requisitório de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 339/342), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO CÍVEL Nº 0006903-80.2015.403.6119

AUTOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O Nº 128 /2017

Vistos em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, a revisão das cláusulas contratuais e a devolução de valores pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (já liquidado).

Narra a petição inicial que as prestações e o saldo devedor deveriam ter sido reajustados de acordo com a variação salarial da categoria profissional da autora, afastando-se a TR, bem como o IPC de 84,32%. Afirma que deve ser observada a taxa de juros fixada no contrato e a amortização da dívida deve anteceder a correção do saldo devedor. No tocante à execução extrajudicial, aduz a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, a inobservância das formalidades previstas no referido decreto, a suspensão da execução até a solução final da ação principal e que a execução deve ser realizada do menos oneroso ao devedor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 62).

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/84).

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a CEF afirmou não ter outras a produzir.

Foi designada perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Quesitos por ambas as partes.

Dada vista ao perito, apresentou ele o laudo técnico, do qual a autora discordou. A CEF ofereceu impugnação parcial.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, passo a analisá-las.

2.a - Inépcia da Inicial

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de descrição dos dados do imóvel, bem como das partes do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e do contrato de gaveta. Com efeito, o compulsar dos documentos acostados com a petição inicial permite inferir todos os dados relativos ao imóvel, bem como sobre as partes contratantes, sejam do contrato firmado com a CEF ou do contrato de gaveta.

Ademais, a suposta ausência dessa informação não impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se observa da carta de contestação, a qual debateu todas as questões narradas na exordial.

Nesse prisma, a descrição clara dos fatos e do pedido é o suficiente para afastar a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I e 1º, incisos I a IV, do CPC.

Por fim, também deve ser rejeitado o pedido de extinção do feito pela ausência de discriminação na petição inicial das obrigações contratuais a controverter e quantificação dos valores incontroversos, conforme o disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil.

Tal impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.

2.b - Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Em relação às alegações sobre a impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que o contrato de gaveta possui firma reconhecida em cartório e embora não registrado na matrícula do imóvel, não desnatura a relação jurídica havida entre as partes contratantes.

De outra parte, a arrematação do imóvel em segundo leilão não foi confirmada por prova documental, constando apenas das alegações defensivas da CEF.

Veja-se que da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 57 e verso não consta a averbação da carta de adjudicação do bem.

É que, até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, há interesse processual. Com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, o que acarreta a perda do interesse processual do ex-mutuatário para causas outras (que não versem sobre a legalidade do procedimento

para expropriação do bem), como a revisão do contrato levado à execução, tornando-o carente da ação.
Vejam entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.
- II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.
- III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.
- VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.
- VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- IX - Agravo improvido". (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO)

Assim, in casu, diante da não efetivação da transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, não há que se falar em ausência de interesse processual, devendo ser enfrentando o mérito causae.

Ainda que assim não fosse, a presente demanda tem por objeto a devolução de valores que a autora alega terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, sob alegação de ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados e descumprimento das cláusulas do referido instrumento. Entretanto, não obsta o conhecimento do pedido formulado, uma vez que, se realmente houve o alegado descumprimento do contrato no período de vigência deste, poderá haver valores a restituir à parte autora. No entanto, tal aferição somente se fará possível após o enfrentamento de cada um dos pontos debatidos na inicial. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

2.c - Ilegitimidade Ativa

Tampouco é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

Veja-se que a autora trouxe aos autos o contrato de gaveta firmado com a mutuatária Marlí de Jesus Dias e seu cônjuge José Dias, demonstrando a transmissão dos direitos relativos ao imóvel em discussão.

Na condição de "gaveteira", a autora possui legitimidade para discutir as cláusulas contratuais.

De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a intervenção da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos.

Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis.

Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se estritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida.

A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato.

Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados "contratos de gaveta" são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce - Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304).

De outra parte, embora a presença dos mutuários originários seja aconselhável em virtude dos efeitos da sentença, observa-se dos autos que eles constituíram a autora e seu cônjuge como procuradores, a fim de defender seus interesses em relação ao imóvel financiado junto à CEF.

Assim, também por esse prisma não é possível falar em ilegitimidade, razão pela qual afasto essa preliminar.

2.1 Critério de Reajuste das Prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES).

Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 30/11/1990 (fls. 32/44) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Nona. Com efeito, o reajuste em questão deveria ser efetuado no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).

Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados aos SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil.

Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)", nos seguintes termos:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente." - grifei

Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.

Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: "I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário".

Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado "Plano Collor II", determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.

Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como "PES NOVO", limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.

No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que "a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente".

Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei.

Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.

Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.

O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.

A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.

Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário.

Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial.

Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato.

É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

2.2. Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular.

O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002.

Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.

A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.

O contrato deve observar as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual "a prestação e acessórios serão reajustados no mês subsequente ao aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ocorridos no mês de assinatura do presente contrato, considerados, para este efeito, também os reajustes automáticos de salários e as antecipações salariais concedidas a qualquer título pelo empregador."

Vejam a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.

1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.

3. Recurso especial improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004

Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

VIII - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança.

Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto.

Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal.

Malgrado a veemente asserção nesse sentido, na peça inaugural, constato que não foi carreada aos autos, em nenhum momento da marcha processual, a declaração de reajustes salariais do mutuário principal (José Antonio Bráulio de Melo).

Conforme destacado no laudo pericial, não constam dos autos os comprovantes de rendimentos da mutuária principal, Marli de Jesus Dias, em relação ao período de amortização vinculado ao contrato de financiamento (fl. 176).

Em razão disso, o expert consignou apenas a previsão contratual no sentido de que as prestações deveriam ser corrigidas de acordo com o reajuste da categoria profissional do trabalhador, uma vez que foi acordado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, não constou da perícia se efetivamente o reajuste das prestações ocorreu de forma correta, ante a ausência da evolução salarial da mutuária principal.

Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se apesar de toda oratória expendida na inicial, a parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não fornecendo o documento que para tal aferição se revela imprescindível, o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente.

A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC.

1. Ação objetivando a declaração da existência, vigência e eficácia do reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH.

2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido.

3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Dado provimento à apelação da CEF.

AC 9602269090 - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:14/10/2009 - Página:204

2.3. Do Reajuste do Saldo Devedor pelo PES/CP.

Quanto a este tópico, inicialmente a parte autora pleiteia a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional ao saldo devedor, a fim de que a correção não se dê pela taxa referencial.

Todavia, não há previsão contratual para o reajuste do saldo devedor pelo PES/CP. Com efeito, o contrato é claro ao dispor que o reajuste do saldo devedor deve ser feito pela TR, conforme se observa da Cláusula Oitava, a seguir transcrita:

"O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos-SBPE."

De outra parte, insurge-se a parte autora contra a atualização do saldo devedor pela TR, sob o fundamento de que não é índice de correção monetária e sua aplicação acarreta desequilíbrio contratual. Pugna, nesse ponto, pela aplicação do INPC ao saldo devedor.

A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários.

Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor.

Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.

Essa constatação não toma, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493).

Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo.

Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III - R.E. não conhecido(grifou-se).

Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança:

"(...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH:

a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR.

b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei nº 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos de poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...)

Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:

1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.

1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA "VENDA CASADA", VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.

2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO

RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009

Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.

No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.

Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.

Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.

No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato celebrado com a requerida (no ano de 1990) tinha o respectivo saldo devedor corrigido por índice diverso daquele aplicado à correção das cadernetas de poupança e que tenha este sido substituído (indevidamente) pela TR. Tampouco há previsão contratual para a correção do saldo devedor pelo INPC. O pedido, neste ponto, é também improcedente.

2.4. - Da variação da URV

Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade.

Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das dívidas prestações versus rendimento do mutuário.

Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional.

Corroborando esse entendimento, segue transcrição: "... A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. ..." (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).

2.5. Da Taxa de Juros

Afirma a parte autora que deve ser respeitada a taxa de juros pactuada no contrato, de 09,30% ao ano.

Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64:

"Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...).

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...)"

O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

7º (Vetado).

8º (Vetado).

9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos".

A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.

1. O art. 6, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.

2. Recurso especial conhecido e provido

(STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA25/11/2002 p.231).

Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor).

Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso.

Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.

(...)

- A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.

- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).

2. Apelação conhecida e provida."

(TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo: 200104010879618 - PR; Fonte DIJ DATA:14/05/2003 p. 914)

Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes, no caso, de 9,3% e 9,7068%, respectivamente (fl. 33). Nesse ponto, inclusive, o laudo pericial é claro ao consignar que referidas taxas de juros foram rigorosamente observadas no contrato, conforme se vê de fl. 170.

2.6 - Do critério de amortização

Em relação ao critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fls.33), cumpre tecer as seguintes considerações. Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrihgi. "... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice conveniado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, desenvolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma." (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrihgi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

2.7. Da exclusão do CES da primeira prestação.

Conquanto a autora tenha formulado pedido de exclusão do CES da primeira prestação, observo que não houve qualquer narrativa ou questionamento a respeito deste na peça inaugural. Não obstante, verifica-se do contrato de fls. 32 e seguintes que não foi acordada a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na primeira prestação, razão pela qual não é possível a sua cobrança. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 20 DO CPC, 23 DA LEI 8.906/94, 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA DO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O conteúdo normativo contido nos artigos 20 do CPC, 23 da Lei 8.906/94, 39, V, e 51, IV, do CDC não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando houver previsão contratual. 5. No tocante à repetição de eventual indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402195913, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 ..DTPB.).

De outra parte, não há qualquer prova nos autos no sentido de que tenha sido realizada a inclusão do CES, de modo que o pedido é improcedente também nesse ponto. Debatidas e afastadas as teses revisionais do contrato, fica prejudicado o pedido de restituição em dobro de valores que entendia terem sido recolhidos a maior. Indo adiante, passo a analisar as teses referentes ao procedimento de execução extrajudicial.

2.8. Da Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66.

In casu, diante da inadimplência (confissão) da autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:

"O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inmissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inmissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presunivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inmissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inibição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inmissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão."

Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita.

2.9. Da Formalidade do Procedimento de Execução Extrajudicial.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado apenas o edital de ciência do leilão à fl. 47, como único documento hábil a demonstrar a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial pelo credor. Não obstante, alega a parte autora que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor e que não houve notificação da execução por meio de jornais de maior circulação. Quanto à ausência de notificação invocada pelos autores, importante ressaltar que inexistiu obrigatoriedade de notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

- I - o título da dívida devidamente registrado;
- II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;
- III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e
- IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

No caso presente, ao que se depreende do documento de fl. 47, tendo em vista que os mutuários não foram encontrados pelo Cartório de Título e Documentos e estavam em local incerto ou não sabido (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), foi expedido o edital de notificação para a purgação da mora (artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício em tal conduta, devidamente amparada na legislação regente.

Outrossim, o caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: "Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local.

Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em "um dos jornais de maior circulação local".

De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.

A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem.

Nesse ponto, não há elementos nos autos para aferir a circulação do jornal no qual foi publicado o edital, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de trazer as provas constitutivas do seu direito.

Em razão disso, não há como acolher seu pedido nesse ponto.

Em prosseguimento, cumpre explicitar que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, I, do Decreto-Lei 70/66.

Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grife):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).

2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

RESP 200600862673 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:29/10/2008

Deve ser sublinhado, por fim, que a mera propositura de ação revisional de contrato habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à míngua da existência de expressa decisão judicial suspensiva ou impeditiva da realização do processo de execução previsto no Decreto-lei nº70/66, não configura causa a obstar a adoção do procedimento extrajudicial em questão (havendo parcelas inadimplidas, ocorre, conforme cláusula contratual específica, o vencimento antecipado da lide), tampouco depende este, para que possa ser deflagrado, da prévia resolução judicial do contrato.

Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial realizada, restando prejudicado também o pedido de suspensão da execução em virtude do ajuizamento de demanda para discutir as cláusulas contratuais.

Por fim, não há como acolher o argumento no sentido de que a execução deveria ter sido realizada por método menos gravoso ao devedor, aplicável quando por vários meios puder o credor promover a execução, porquanto demonstrada a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a observância das formalidades consignadas no Decreto-Lei nº 70/66, que é o diploma legal aplicável in casu.

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-22.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009015-22.2015.403.6119

AUTORA: CÂNDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTE NÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º __134__, LIVRO N.º 01/2017

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo procedimento comum por CÂNDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sob o n.º 2012/966032422433059 que resultou no lançamento do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, referente à declaração do IRPF do ano-calendário 2011, exercício 2012.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de determinar a suspensão da cobrança com a exclusão do nome da autoria do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Alega a autora que o crédito tributário foi constituído por meio de Notificação de Lançamento, no qual o Fisco alega que ocorreram deduções indevidas de despesas médicas e despesas com funeral na declaração de IRPF. Sustenta a autora que, no âmbito administrativo, impugnou a Notificação de Lançamento, tendo carreado a declaração firmada pelo profissional responsável pelo tratamento odontológico e os cinco recibos de pagamentos datados e assinados de janeiro a maio do ano de 2011, os quais comprovavam as deduções outrora declaradas.

Aduz que mesmo após a juntada de declarações e dos referidos comprovantes, o pedido foi indeferido, sob alegação da necessidade de apresentação das cópias dos cheques ou extratos bancários com os saques correspondentes aos recibos emitidos.

Por fim, afirma a autora que efetuou os pagamentos em espécie, de modo que não tem como comprovar tais pagamentos mediante a apresentação de cópias dos cheques utilizados.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/22).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34 e verso).

Citada, a União ofereceu resposta, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/46 e verso).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 49/50).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 52), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). A autora quedou-se inerte (fl. 55).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pela autora a título de despesas médicas (tratamento odontológico) e despesa com funeral deveriam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, relativos ao ano-calendário 2011, exercício 2012, e, por conseguinte, declarada a nulidade da notificação fiscal de lançamento n.º 2012/966032422433059.

Em sede de contestação, e com base nos documentos juntados às fls. 45/46 e verso, a União Federal alegou que as glosas que motivaram os lançamentos decorreram da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas (odontológicas) declaradas, uma vez que não foram juntados aos autos os extratos bancários com os saques correspondentes aos recibos emitidos.

Do mesmo modo, no que tange às despesas com o funeral, afirma que foi correta a glosa, uma vez que a autora deduziu em sua declaração as despesas com o funeral de seu esposo, o qual não era seu dependente, conforme documento de fl. 18, de modo que não poderiam ser deduzidas da Declaração de Imposto de Renda da autora despesas com não dependentes.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetípos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: "a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial" (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.

O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos.

Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º).

IV - se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da auto-manutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável.

Compulsando os autos, na declaração do IRPF ano-calendário 2011 (exercício 2012), observa-se o seguinte quadro fático: i) a título de despesas médicas (dentista), a autora declarou o valor de R\$ 15.000,00, o qual foi pago a Badyr Mourad Naddi (fl. 20); e ii) a título de despesas com funeral, a autora declarou o valor de R\$ 3.517,55, o qual foi pago à AESPE Atendimento Especial ao Esquife (fl. 20).

Após ter sido lavrada a notificação de lançamento nº 2012/966032422433059, a autora foi intimada a comprovar, no âmbito administrativo, as despesas médicas e com funeral utilizadas na dedução da base de cálculo do IRPF referentes ao ano-calendário 2011, ocasião na qual apresentou os documentos de fls. 12/15.

Nos termos do art. 797 do Decreto nº 3.000/99, "é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário". Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos.

Com efeito, em relação ao valor de R\$ 3.517,55, relativamente às despesas de funeral do cônjuge da autora, pago à AESPE Atendimento Especial ao Esquife, não há como se deduzir do Imposto de Renda Pessoa Física da autora, uma vez que consta expressamente do artigo 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 que as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o cônjuge não era dependente da autora. Assim, correta a glosa no que tange à despesa com funeral de não dependente.

Entretanto, em relação às despesas médicas (tratamento odontológico) declaradas pela autora, no valor de R\$ 15.000,00, correspondentes a cinco recibos no valor de R\$ 3.000,00 cada, os quais foram pagos a Badyr Mourad Naddi, considero-os efetivamente comprovados, porquanto a contribuinte apresentou, no âmbito administrativo, os recibos requisitados pela Receita Federal (fls. 13/14), acompanhados inclusive da declaração do profissional no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados (fl. 12). Aludidos recibos encontram-se em consonância com as exigências estabelecidas no Decreto nº 3.000/99, quais sejam: nome do tomador do serviço (contribuinte), nome do prestador do serviço (profissional da área de saúde), número do CPF e do registro no órgão de classe, valor pago, local, data e assinatura do prestador do serviço. Outrossim, os valores declarados pelo autor perfazem aqueles que constam discriminados nos recibos médicos.

Nesse ponto, prevalece a boa-fé da contribuinte que regularmente apresentou os recibos do profissional de odontologia, assim como declaração de que os serviços foram efetivamente prestados. A alegação da Fazenda Nacional de que não houve comprovação efetiva dos pagamentos efetuados, ante a inexistência de extratos bancários com os saques correspondentes aos recibos emitidos, por si só, não tem o condão de afastar a validade dos recibos apresentados pelo próprio contribuinte no processo administrativo fiscal, porquanto o Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham "a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu", podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Ademais, há que se considerar que a contribuinte afirma que tais pagamentos foram realizados em espécie.

Ora, os recibos médicos de fls. 13/14 estão devidamente discriminados e corroborados pela declaração de fl. 12 e confirmam todos os lançamentos dos recibos médicos expedidos em competências próprias dentro do exercício fiscal de 2011. Deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços em questão não foram realmente utilizados pelo contribuinte, do que não se desincumbiu.

Nesse sentido, cito os precedentes (grifei):

TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM CORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ.1. .PA 1,7 A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda.2. .PA 1,7 Apelação provida.

(TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.

A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.

O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelo, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do fisco o valor dos recibos e o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.

(TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006).

Nesse diapasão, o pleito da autora deve parcialmente ser acolhido, para tão-somente anular a notificação de lançamento nº 2012/966032422433059, no que tange à glosa do valor de R\$ 15.000,00, pagos a título de despesas médicas (odontológicas) a Bady Mourad Naddi.

Nos termos do decidido acima, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, concedo parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada para excluir da Notificação de Lançamento nº 2012/966032422433059, o valor do tributo, multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos a título de despesas médicas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o feito com resolução do mérito, para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento nº 2012/966032422433059, Ano-Calendário 2011, Exercício 2012, em relação à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, os quais deverão ser considerados como serviços efetivamente prestados e deduzidos na declaração de rendimentos.

Concedo parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo a ré excluir da Notificação de Lançamento nº 2012/966032422433059, o valor do tributo, multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos a título de despesas médicas.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, _ 16_ de fevereiro de 2016.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-74.2016.403.6119 - ZHANG QIONG(PA014860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCESSO N.º 0003920-74.2016.403.6119

AUTORA: ZHANG QIONG

VISTOS EM SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ZHANG QIONG, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se determine a ré a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760015041074TRB01, bem como seja oportunizado através de guias, o pagamento e recolhimento dos impostos devidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que ao retornar de viagem ao exterior teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 62).

Junta procuração e documentos (fls. 10/54).

Houve emenda da petição inicial (fls. 59/61).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido (fls. 65/67). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

A União Federal informou que não há interesse na realização de audiência de conciliação ante a ausência de autorização legal, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme disciplina o artigo 1.º e 1.º-A, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 (fl. 76).

Citada, a União Federal contestou (fls. 77/84). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 86), a União Federal informou que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Do mérito.

O ato impugnado pela autora consiste na apreensão de bens que se encontravam na bagagem da autora. Esta tinha viajado ao seu país de origem China, e no seu retorno, no dia 28.06.2015, teve sua bagagem vistoriada e foram apreendidos diversos produtos, devidamente discriminados pela autoridade aduaneira.

Em 28.06.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760015041074TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1973 unidade de Outros - INCENSOS E MÁSCARAS PARA O ROSTO; 237 unidade de Outros - LENÇOS FEMIN, BLUSAS, BERMUDAS, CINTOS, CALÇAS, DIVERSAS MARCAS NOVAS E SEM USO".

Sustenta a autora que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal. Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 12 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal.

Não obstante, não restou sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da autora, pois, dada a quantidade de bens retidos, 1.973 (mil novecentos e setenta e três), unidades de incensos e máscaras para o rosto e 237 unidades de lenços femininos, blusas, bermudas, cintos, calças, diversas marcas todas novas e sem uso, não é crível que tais bens tenham destinação pessoal. Também não se pode deixar de notar o fato, informado pela ré, de que a autora é proprietária de comércio varejista (CNPJ n.º 11.872.523/0001-44) e que foi encontrado um pacote com todas as etiquetas das roupas retidas, o que torna ainda menos plausível a alegação de que os bens apreendidos eram destinados a uso pessoal.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem destinação pessoal, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n.º 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão.

Constata-se, assim, que não há prova de ilegalidade por parte da União Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Caso a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de fls. 65/67 e verso.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0008058-84.2016.403.6119 - CICERO RUAN SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ILZA DOS SANTOS/SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0008058-84.206.403.6119
EMBARGANTE: CÍCERO JUAN SANTOS RODRIGUES
EMBAGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "M"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 139/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos.

CÍCERO RUAN SANTOS RODRIGUES, absolutamente incapaz, ora representado por sua representante legal e genitora, Sra. Maria Ilza dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso desde a sua cessação indevida. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.167,25.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 40).

Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 42).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo que o valor dado à causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, tendo o feito sido indevidamente extinto sem resolução do mérito. Conforme o autor, o valor da presente causa deve ser aferido mediante a soma dos valores de todos os pedidos formulados de maneira cumulada, a teor do art. 292, inciso VI, do CPC (fls. 48/52).

É o breve relatório.

Decido.

Procede a alegação do autor quanto à indevida extinção do feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processo, uma vez que após o parecer da Contadoria Judicial foi atribuído como correto o valor da causa de R\$ 23.323,15, o qual estaria dentro da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/01.

Contudo, a sentença de fls. 45/46 não deve subsistir, porque proferida considerando indevidamente o valor da causa, o qual deveria ter sido atribuído em conformidade com o art. 292, inciso VI, do CPC, vide:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...)

Assim, no presente caso, o correto valor da causa consiste na soma das parcelas vencidas e doze vincendas (R\$ 23.323,15 - fl. 42) com o valor a título de benefício assistencial que o embargante pretende seja eximido de devolver (R\$ 42.567,25 - fls. 26/28).

O correto valor da causa, portanto, é de R\$ 65.890,40.

Considerando que na data da distribuição (02/08/2016) o salário mínimo era equivalente a R\$ 880,00, sessenta salários-mínimos correspondiam a R\$ 52.800,00.

Portanto, o valor da presente causa encontra-se dentro da competência desse Juízo e o feito merece prosseguir em seu trâmite regular.

Posto isso, TORNO SEM EFEITO a sentença de fls. 45/46 proferida nos presentes e determino o regular prosseguimento do feito perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No presente feito, a pretensão da parte autora reside no restabelecimento de benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao deficiente (E/NB 87/520.564.569-1), cessado administrativamente em 17/06/2015, assim como, a declaração de inexistência de débito, decorrente da cobrança de valores recebidos pelo autor, desde que seu genitor retornou ao mercado de trabalho, gerando um débito de R\$ 42.567,25 em favor do INSS.

Aduz o autor que recebia o benefício de prestação continuada desde 17/05/2007, em razão de sua deficiência e hipossuficiência reconhecidas administrativamente. Posteriormente, segundo o instituto-réu, a partir de 04/2008, o seu genitor passou a ter rendimentos a título de salário, de forma a superar as condições que deram origem ao benefício assistencial em comento.

Pois bem.

Na espécie, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435/11, os requisitos para a concessão do benefício.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº. 8.742/93, verifica-se que, independentemente da satisfação em tese dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao amparo social pleiteado, em razão da vedação legal ao acúmulo desse benefício com qualquer outro benefício previdenciário. E, no caso, verifica-se que o autor recebe o benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor desde 05/2015, conforme extratos do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino.

Desta forma, em razão da existência de vedação legal para tanto, não há como ser restabelecido o amparo social em favor do autor.

Pretende a parte autora ainda repetir os valores que aduz ilegalmente descontados de sua pensão por morte.

Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010)

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

No caso em concreto, verifica-se que, no ato de concessão do benefício assistencial, o autor preencheu os requisitos legais, sendo-lhe concedido o benefício na própria via administrativa. Informou o INSS que:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, identificou indícios de irregularidade na manutenção do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Portadora de Deficiência em referência, em nome do menor Cícero Ruan Santos Rodrigues, que consiste no fato de que a partir de 04/04/2008, o integrante do grupo familiar, sr. Cícero Manoel Rodrigues, pai do beneficiário, passou a ter rendimentos a título de salário, ocasião em que foram superadas as condições que deram origem ao benefício, uma vez que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo vigente, tornando indevida a manutenção do benefício, face o disposto no artigo 4º, IV, V, VI, combinado com o inciso II do 9º, do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007 e artigo 20, da Lei nº 8.742 de 07/12/1993, sendo que a partir de 02/08/2010, a integrante do grupo familiar, Maria Ruana Santos Rodrigues, mãe do beneficiário, também passou a ter rendimentos a título de salário, mantendo assim, renda per capita superior a do salário mínimo até a data da cessação do benefício por opção do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/089.237-7.

(...)

Aludida irregularidade poderá implicar na devolução dos valores recebidos indevidamente, observado o prazo prescricional, os quais atualizados até esta data, inportam em R\$ 42.567,25 (quarente e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos)."

Os descontos no benefício do autor verificaram-se em decorrência de revisão administrativa onde se constatou que o genitor do autor, a partir de 04/04/2008, passou a auferir rendimentos mensais e sua irmã, a partir de 02/08/2010.

Ressalvo que o desconto vem sendo feito nos limites da lei, ou seja, observou-se a proporcionalidade da medida, em observância à regra inserida no art. 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

Por ser turno, o autor em nenhum momento informou ao instituto réu que seu grupo familiar passou a auferir renda. A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública em manter o benefício de forma indevida e o cessou. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do beneficiário na hipótese de valores incompatíveis com sua nova situação financeira, sendo que o dever do dependente reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. VII. Não se justifica, também, a condenação da autarquia ao pagamento de qualquer quantia a título de indenização por dano moral ante a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo da revisão que reduziu o valor do benefício em 2007, pois é devida a readequação do valor do benefício, assim como a restituição do que foi pago a maior, e os descontos realizados têm respaldo em lei, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justificado indenizável, que tivesse sido causado pela autarquia, que segundo se verifica, agiu de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, e cabe à Administração rever seus atos evitados de vícios e observar as devidas cautelas na concessão e no pagamento dos benefícios previdenciários. VIII. No que tange à petição de fls. 229/231, nada a deferir, posto que desconstituída neste julgado a tutela antecipada deferida, sendo, ademais, vedada a manifestação nestes autos a respeito da forma de cálculo adotada na aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, em outra ação movida pelo autor. IX. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação da tutela deferida na sentença.

TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida.

TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data:15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSODOZ AZULAY NETO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa-fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão evitados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus 4. Agravo do impetrante improvido.

TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES

Dessarte, não demonstrada a boa-fé da segurada no recebimento do valor do benefício assistencial, o pedido inicial não merece guarida, no tocante à repetição dos valores indevidamente descontados. Conforme já dito, em atenção ao princípio da legalidade, o administrador pode e deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Essa, aliás, a posição jurisprudencial do STF há muito tempo consolidada e expressa nas Súmulas nºs. 346 e 473. Diante do equívoco na manutenção do benefício do autor, a Administração detinha o poder-dever de proceder ao seu cancelamento. Assim, não faz jus o autor à anulação do ato administrativo de cancelamento, pois não comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1984. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL EM 1996, COM DESCONTOS DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. 1. O prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, foi instituído pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de sorte que não há de se considerá-lo a fluir, em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabeleceu, tendo em vista a impossibilidade de retroação da lei. Entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, em 16-2-2005. 2. Antes da edição da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos evitados de nulidade, tal como previsto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser afastada a prejudicial de decadência, reconhecida na sentença, visto que o ato administrativo de revisão do benefício ocorreu em 1996, quando não havia no ordenamento jurídico previsão legal de tal instituto. 3. Tendo sido comprovado, através de Perícia Contábil realizada nos autos principais, que a Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria do segurado foi calculada a maior, não há ilegalidade no fato de a Autarquia Previdenciária ter procedido ao ajuste, que acarretou uma redução do benefício, visto que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sentença reformada neste aspecto. 4. Presença do fumus boni juris, pressuposto necessário ao deferimento, em parte, da cautelar, consistente no direito do Autor a que não sejam descontados dos seus proventos os valores indevidamente pagos, visto que não pode ser penalizado por um erro da Administração no cálculo do benefício, a que não deu causa, tendo recebido o pagamento indevido de boa-fé, agora se tratar de verba de natureza alimentar, o que configura o periculum in mora. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

TRF 5ª Região - AC - Apeação Cível - 350059 - Fonte: DJ - Data:22/09/2005 - Página:498 - Nº:183 Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará a data da carga (art. 231, VIII, NCPC).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do art. 178, inciso II, do novo CPC.

Determino à parte autora que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo E/NB 87/520.564.569-1.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008591-43.2016.403.6119 - INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ROCESSO N.º 0008591-43.2016.403.6119

UTORA: INOXPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ÉU: UNIÃO FEDERAL

ENTENÇA: TIPO "A"

ENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 136, LIVRO N.º 01/2017

ISTOS EM SENTENÇA.

- RELATÓRIO

rata-se de ação ordinária ajuizada por INOXPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito tributário (em espécie ou mediante compensação), no valor de R\$ 421.172,10 (quatrocentos e vinte um mil cento e setenta e dois reais e dez centavos), acrescidos dos consectários legais, ante a ilegalidade do pagamento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS das próprias contribuições nas operações de comércio exterior realizadas no intervalo de agosto de 2011 a outubro de 2013.

egundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecido pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Ademais, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação determinada pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 seria evadido de inconstitucionalidade formal, uma vez que tais contribuições somente poderiam ter sido criadas ou alteradas por lei complementar.

untou procuração e documentos (fls. 15/858).

ouve emenda da petição inicial (fls. 877/878 e 883).

itada, a União Federal informou que deixa de contestar a inicial, uma vez que está dispensada de contestar e recorrer da matéria em questão, conforme o disposto na mensagem eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015, de 04.02.2015 (fl. 889).

m suma, é o relatório. Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

ão havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

1. PA 1,7/Prejudicial de Mérito

rejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão de restituição delimitada nestes autos.

parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, ante a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo destas exações.

Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso das contribuições sociais para o PIS e COFINS, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º.

norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

esse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

RIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

ssim, este magistrado filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

o entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

uando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendendo a reduzir o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

ei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

nocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

fstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

naplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

econhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18.08.2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, e que a autora busca a restituição de valores pagos a título de contribuição social para o PIS e COFINS, cujos pagamentos dos tributos deram-se nas competências de 19 de agosto de 2011 a 09 de outubro de 2013, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral.

asso ao exame do mérito propriamente dito.

2. PA 1,7/Mérito

retende a autora seja afastada a aplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04 e da IN nº. 572/05 e, assim, assegurado-lhe o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, sem a incidência, sobre as respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, o que implicaria na restituição dos valores pagos a maior a título destas exações no intervalo de 19 de agosto de 2011 a 09 de outubro de 2013.

o que tange à inclusão do ICMS, dos valores do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, em 21/03/2013 (acórdão ainda não publicado), negou provimento ao apelo extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04".

onfira-se o que restou explicado nos Informativos de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº. 605 (18 a 22 de outubro de 2010) e nº. 699 (18 a 29 de março de 2013):

PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 1

Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação "será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei". A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbrar afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

E 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937)

...)

IS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8

m conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação "será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei" - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.

E 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993)

...)"

essarte, tendo em vista o contido no art. 1.036 do CPC, que busca evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e assegurar a uniformidade das decisões judiciais (princípio da segurança jurídica), entendo que, neste ponto, o direito invocado pela autora é plausível.

umpre ressaltar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no RE 559937/RS, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios, não tendo sido acolhido o pedido da Fazenda Nacional de modular os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. or firm, em sede de restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

. Recurso especial não provido.

STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....
.. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

...)
.. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

. Embargos de divergência acolhidos.

STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

II - DISPOSITIVO

nte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de afastar a aplicabilidade do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores pagos, a este título, no período compreendido entre 19 de agosto de 2011 a outubro de 2013, atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, respeitada a prescrição quinquenal. cálculo do montante do valor a ser restituído, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, deverá ser realizado pela União (Fazenda Nacional), a quem também caberá exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

ondeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

ublicue-se. Registre-se. Intime-se.

uarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

AMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

uiz Federal Substituto

o exercício Pleno da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0011958-12.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011958-12.2015.403.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO: M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 137, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 621.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição na fixação do valor da execução e na manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, autor da ação principal.

Aduz a parte embargante que se faz necessária a interposição do recurso para que seja corrigido o valor pelo qual irá prosseguir a execução, bem ainda para que se determine a imediata execução dos valores devidos pelo embargado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Proseguindo.

O ponto relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, suscitado em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentado pela sentença prolatada, que, com fundamento no art. 98, 3º, do CPC, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mas determinou a sua suspensão, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O fato da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter saído vencedora na ação principal e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo inabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução. Em outras palavras, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente diante da natureza alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário percebidos apenas em decorrência da propositura de ação judicial.

No tocante ao valor pelo qual irá prosseguir a execução, verifco, mais precisamente, a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada.

Desta forma, onde se lê "R\$ 69.549,91 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)", leia-se "R\$ 47.664,33 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)".

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 130/131 conte como valor da execução R\$ 47.664,33 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 303/320.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006757-73.2014.403.6119 - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias.
Silente a parte, presumir-se-á concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.
Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6562

HABEAS CORPUS

0006709-17.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10145

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-97.2016.403.6117 - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado.

Designo audiência de instrução e julgamento no dia 03/04/2017, às 14h00min.

Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Lourenço F. da Silva e Aristides Ulian à Comarca de Colorado/PR.

No mais, antes de apreciar o requerimento de prova pericial constante à fl.199 item "b", e em razão da divergência dos PPPs apontada pelo INSS em sua contestação, concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que junte o(s) laudo(s) pericial(is) que embasaram a elaboração dos formulários que foram acostados aos autos.

Int.

Expediente Nº 10146

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI)

Vistos.

Aduz o executado DIEGO FERNANDO GOMES ser indevido o bloqueio "on-line" realizado na conta-corrente mantida junto ao Banco Bradesco, por se tratar de importância referente à verba rescisória, sendo que o valor constrito de R\$ 1.943,48 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), é destinado ao seu sustento e de seus familiares, não existindo outra forma de prover suas despesas vez que se encontra desempregado.

Pelo que consta do extrato bancário acostado à fl.122 e do termo de rescisão laboral juntado às fls. 120/121, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, não há no extrato bancário juntado indicação de outros valores eventualmente oriundos de fonte de renda diversa.

A lei processual, em consonância com os princípios constitucionais da proteção ao salário, reforçam o entendimento de que as verbas da rescisão trabalhista tem natureza de salário, não sendo suscetíveis de penhora.

Assim, calcado nos princípios constitucionais e processuais e ante a comprovação documental da origem do valor constrito, defiro o pedido de desbloqueio do numerário constrito na conta do Banco Bradesco em nome do requerente.

De outra feita, quanto ao bloqueio havido na conta do Banco Bradesco em nome da executada Iraci Marta Machado, no singelo valor de R\$ 349,14 (trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), manifeste-se a CEF como deseje prosseguir.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5268

EXECUCAO DA PENA

0000975-41.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Vistos. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de João Gilberto Antico Júnior, condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 331, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade junto a uma entidade a ser designada pelo Juízo das execuções, pelo prazo da pena corporal imposta. O acórdão transitou em julgado para o apenado no dia 12/11/2015 (fls. 37), agendando-se audiência admonitória para o dia 25/05/2016 (fls. 40). Na audiência admonitória, embora o apenado já tivesse alegado problemas de saúde, ficou estabelecido que o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários seria implantada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA. No entanto, o apenado não iniciou o cumprimento da pena substitutiva e, por meio de petição instruída com documentos (fls. 53/59), informou ter comparecido na CPMA e que os serviços indicados seriam incompatíveis com sua condição física, razão pela qual requereu o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar ou a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos. Referido pedido foi indeferido por este Juízo (fls. 63/64), após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 61 verso), sendo determinado que fosse comunicado à CPMA para que atribuisse tarefas levando em consideração as aptidões e o estado de saúde do apenado. Na ocasião da intimação da referida decisão e para comparecer na CPMA, o apenado, externando inconformismo, afirmou à Oficiala de Justiça que não iria comparecer no local determinado (fls. 71/72).

Posteriormente, veio aos autos comunicação da CPMA quanto à opção do apenado em não cumprir os serviços comunitários, mesmo em atividades compatíveis com suas aptidões e seu estado de saúde (fls. 78/81). Com vistas, o MPF se manifestou à fl. 83 verso requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto. Nova manifestação do apenado, alegando não ter condições físicas de prestar os serviços à comunidade, bem assim, informando estar recebendo auxílio doença previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social. Aludida petição veio acompanhada de documentos (fls. 84/100). Síntese do necessário. DECIDO. Não comporta acolhida aos requerimentos do apenado. Embora este Juízo, o MPF e a Central de Penas Medidas Alternativas tenha empregado esforços no sentido de adequar as

tarefas às condições físicas e de saúde do apenado, este relata em não aceitar o cumprimento do decreto condenatório. Tal fato fica evidente diante das atitudes do apenado quando de sua intimação para o comparecimento na CPMA (fls. 71/72), bem assim, diante de sua manifestação junto àquele órgão (fls. 79). Cumpra-se consignar, ainda, que não lhe socorre o fato do apenado estar impossibilitado em face de suas condições físicas e de saúde (problemas no joelho), haja vista que existe a possibilidade de prestação de serviços compatíveis com as suas condições e aptidões, consoante já deliberado por este Juízo e consignado pela CPMA. Essa atitude do apenado denota seu total desinteresse em cumprir as penas restritivas que lhe foram impostas, impondo-se, conseqüentemente, a execução da pena corporal em regime aberto. Ante o exposto, CONVERTO as penas restritivas de direitos impostas ao apenado JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR em pena privativa de liberdade, consoante fixada na sentença condenatória de fls. 12/26 e confirmada no acórdão de fls. 32, qual seja, 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto. No entanto, não obstante o requerimento realizado pelo Ministério Público Federal, entendo pela dispensa da expedição de mandado de prisão com a conseqüente realização de audiência de custódia, o que movimentaria desnecessariamente toda a estrutura de Polícia Judiciária, eis que o apenado tem endereço conhecido, bastando, para tanto, somente a intimação para o comparecimento em

audiência admônória a ser realizada para fixar o início do cumprimento da pena no regime aberto. De toda forma, tal providência poderá ser novamente deliberada, caso o apenado não seja encontrado para ser intimado ou, se intimado, não comparecer ao ato. Nesse sentido, designo o dia 03 (três) de março de 2017, às 15h00min, para realização de audiência admônória, a fim de identificar o apenado das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto. As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades. As especificações de local e horários em relação às condições dos itens "a" e "b" supra, serão fixadas em audiência. Quanto à especificação relativa ao item "d", consigno que o comparecimento ao Juízo deverá ter periodicidade semanal. Esclareço que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admônória importará, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se o apenado para comparecer à audiência designada e aguarde-se sua realização. Por fim, após a realização da audiência, formule-se o cálculo de liquidação da pena, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e expeça-se atestado de pena a cumprir. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-91.2016.403.6111 - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X GELSINA NOVAIS PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pleiteia a autora, menor impúber, neste ato representada inicialmente pela avó materna, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Bruno Honório Gonçalves, ocorrida em 14/08/2010. Assevera a autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. À fls. 25 deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária e, tendo em vista a informação de que a avó não detém a guarda da menor, foi determinado a regularização da representação processual da autora por sua genitora, o que restou cumprido às fls. 53 e 54. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 13, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Bruno Honório Gonçalves, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 21/12/2011, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Getulina, conforme documento de fls. 45, datado de 16/11/2016. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que há dois vínculos de emprego do Sr. Bruno para o mesmo período; contudo, de acordo com sua CTPS de fls. 15, esteve empregado no período de 17/05/2010 a 14/08/2010 junto à Construm de Marília Ltda.-ME; o outro vínculo de trabalho (junto a Angelo Tiosso Neto) demonstra apenas uma remuneração na competência 09/2010, em que pese a data inicial de 17/05/2010. Deste modo, a qualidade de segurado se manteve até, ao menos, outubro/2012, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 21/12/2011, ainda se encontrava acobertado pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 07/2010, foi no montante de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) inferior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 26/06/2010. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fidelece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora, enquanto BRUNO HONÓRIO GONÇALVES permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pecuniárias somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão previdenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Ao SEDI para retificação da representante da menor, de modo a constar a Sra. Bruna Fernanda Novais Pereira, conforme documento de fls. 29. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-86.2017.403.6111 - GIOVANNA JACOBUCE GONCALVES DA SILVA X AMANDA JACOBUCE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, menor impúber, neste ato representada pela genitora, Amanda Jacobuce dos Santos, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Wellington Gonçalves da Silva, ocorrida em 24/06/2016. Assevera a autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de perda da condição de segurado. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 09, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Wellington Gonçalves da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 24/06/2016, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária deste Município, conforme documento de fls. 25, datado de 24/01/2017. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 19 e 20, vê-se que o último vínculo de emprego do Sr. Wellington foi no período de 27/10/2014 a 11/01/2015; assim, a qualidade de segurado se manterá, ao menos, até março/2017, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão o genitor ainda se encontrava acobertado pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 12/2014, foi no montante de R\$ 944,67 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) inferior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora enquanto WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA permanecer recolhido. Oportunamente registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixar de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000300-44.2017.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de grave lesão na coluna lombar decorrente de hérnia discal, com diagnóstico possível de paraplegia, situação que lhe torna dificultoso o exercício de atividade laboral. Refere ter postulado administrativamente a concessão do benefício, com vários pedidos de prorrogações, sendo o último cancelado. Por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0002979-39.2014.403.6111 o benefício foi restabelecido; contudo, alega que o requerido cessou novamente o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 60 (autos nº 0002079-39.2014.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropriedade da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documentos médicos do ano 2016, como se vê à fls. 53, 54, 55 e 58. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 22, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto iniciado em 20/12/2012, na função de Operadora de Caixa, constando como última remuneração a competência 06/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/06/2013 a 05/10/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 58, datado de 19/12/2016: "(...) foi submetida ao procedimento cirúrgico de hérnia de disco L5-S1. Nessa ocasião já estava com perda motora de S1 a esquerda há mais de um ano (comprovado com eletro-neurografia) mesmo assim foi tentada uma cirurgia de salvamento da raiz em questão. No momento paciente encontra-se com déficit motor da raiz de S1 com força grau III + Laseque positivo a esquerda. O prognóstico é reservado no que diz respeito a perda motora. Encontra-se em tratamento com fisioterapia motora e medicação analgésica. No momento sem previsão de alta médica e deverá permanecer afastada das suas atividades laborativas pelo quadro algico e pelo déficit motor e sensitivo. CID: M51.1 "(grifei) Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil e demonstrar que a autora está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão anterior do benefício, conforme se vê às fls. 42, 43, 45 e 52, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunamente registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/04/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000366-24.2017.403.6111 - CRISTIAN SOUZA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doença de Charcot-Marie-Tooth tipo 2, patologia esta que compromete o movimento dos membros superiores e inferiores, de modo que não retine nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 22/05/1990, mantendo vínculos de emprego até 06/12/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2016 a 08/05/2016. Quanto à incapacidade laboral, à fls. 18 foi juntado relatório médico datado de 12/12/2016, onde o profissional neurologista informa: "Paciente acima com 47 anos de idade é portador de patologia neuromuscular degenerativa; polineuropatia sensitivo motora crônica, com predomínio axonal de grau moderado em membros superiores e grau severo em membros inferiores, compatível com uma neuropatia hereditária (DOENÇA DE CHARCOT-MARIE-TOOTH, TIPO II). Clinicamente apresenta tremor em membros superiores, levando a dificuldade na escrita e movimentos finos. Em membros inferiores alteração importante da marcha, levando a quedas frequentes, mesmo com o uso de órtese, devido ao grande comprometimento da polineuropatia em membros inferiores. Devido a quedas frequentes o paciente não tem condição de trabalho." Por sua vez, vê-se à fls. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 30/12/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que o autor não tem condições físicas para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício anterior, de modo que lhe é devida a implantação do benefício. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunamente registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/04/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-53.2017.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA CELIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/12/2016. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (artrose, coxartrose de quadril, gonartrose de joelhos, outras espondilopatias), de modo que se encontra totalmente impossibilitado de retomar o exercício de suas atividades laborativas habituais; não obstante alega que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 30, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 01/08/2014 a 20/01/2016, na função de Motorista; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/01/2016 a 05/01/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 52, datado de 19/12/2016: "(...) apresenta espondiloartrose severa de toda a coluna, protusões discais lombares, artrose de ombro D, coxartrose bilateral accentuada, tendinopatia glútea, gonartrose bilateral accentuada. O mesmo não tem condições de realizar atividades profissionais. Devido a isto deve ficar afastado de seu trabalho. CID: M19, M48.9, M16.0, M17.0, M65.8, M51.1 "As fls. 50, vê-se que o mesmo profissional ortopedista informa em 02/08/2016: "(...) o mesmo não tem condições de realizar atividade profissional. CID: M19, M48.9, M16.0, M17.0, M65.8, M51.1 "De outra volta, vê-se à fls. 35 que o pedido de prorrogação do benefício, postulado em 15/12/2016, foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor está incapacitado para o exercício de atividades laborais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, conforme se vê à fls. 37, sendo o seu cancelamento indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunamente registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o

dia 20/04/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-27.2017.403.6111 - CLAUDISBEL DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de Transtorno de Disco Cervical com Radiculopatia, patologias que impedem o desempenho de suas atividades laborativas habituais como motorista de ônibus intermunicipal. Refere o autor que seu afastamento se deu em 07/07/2016, não retornando mais ao trabalho; contudo, em 16/01 teve o pedido de prorrogação do benefício indeferido por ausência de incapacidade laboral, em que pese o atestado médico indicando a necessidade de afastamento por mais 90 dias. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 48 (autos nº 0002294-88.2009.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropriedade da demanda em face de novo contexto fático: o autor carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 27 e 29. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 18, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto iniciado em 08/09/2009, na função de Motorista Interstadual; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/07/2016 a 21/01/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, vê-se do atestado médico de fls. 21, datado de 01/07/2016, que o autor foi afastado de suas atividades laborais por 60 (sessenta) dias devido CID M54.1 (Radiculopatia) e M54.4 (Lumbago com ciática). Às fls. 25, outro profissional ortopedista aponta que o autor deverá permanecer em repouso por 90 (noventa) dias, a partir de 24/10/2016, devido os diagnósticos CID M54.2 (Cervicalgia) e M54.4 (Lumbago com ciática). E à fls. 29, um terceiro profissional atesta que o autor encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por mais 90 (noventa) dias, a partir de 25/01/2017, devido os CID M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia), M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M48.9 (Espandilopatia não especificada). Por sua vez, vê-se à fls. 28 que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 27/01/2017 por parecer contrário da perícia médica. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para o retorno à sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/04/2017, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-19.2017.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em tutela de urgência, a manutenção do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera que é portador das patologias de CID C82.0 - Pequenas células clivadas, folicular e C81.0 - Predominância linfocítica, de modo que se encontra total e definitivamente inválido ao labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 77, haja vista que, não obstante a identidade das partes, tanto o pedido de um como a causa de pedir de outro são distintos. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do extrato ora anexado, verifico que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/05/2016, e DCB prevista para 31/03/2017. Quanto à incapacidade para o trabalho, compulsando os autos, verifico que às fls. 38 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 17/01/2017, onde o profissional hematologista informa: "Atesto que o paciente acima é portador de doença neoplásica denominada de Linfoma Folicular, CID 82.0. Está em tratamento quimioterápico e irá realizar exames de estadiamento da doença para definirmos a continuidade ou não do seu tratamento quimioterápico e se necessário determinarmos a periodicidade do mesmo. Estes exames estão programados para serem realizados em fevereiro de 2017. Próxima consulta: 21/02/2017". De tal modo, neste exame preliminar da causa, e em face do relatado no documento acima referido, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para o fim tão-somente de determinar ao INSS que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 614.268.165-1 em favor do autor, até decisão final por este juízo. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 27/03/2017, às 16h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 14/15, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-40.2017.403.6111 - CRISTIANE CAIRES ROSA BARBOSA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu marido, Bruno Santos Barbosa, ocorrida em 11/09/2016. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 18, a revelar que a autora é casada com o Sr. Bruno Santos Barbosa, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 11/09/2016 e removido para a Penitenciária deste Município, conforme documento de fls. 25, datado de 16/11/2016. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo apontam vínculo de trabalho no período de 01/03/2016 a 14/04/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido por seu marido é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários RES 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 03/2016, foi no montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) superior, portanto, ao limite fixado para o período. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu teor síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto BRUNO SANTOS BARBOSA permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Outrossim, tendo em vista que a certidão de nascimento acostada à fs. 19 revela que a autora tem um filho com o recluso, Henrique Caires Rosa Barbosa, nascido em 20/10/2016, menor impúbere, este deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessário. Assim, promova a autora a emenda da inicial, para inclusão de seu filho no polo ativo da relação processual. Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação. Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-23.2017.403.6111 - ROSANA SILVA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC e regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-86.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS APARECIDO NERES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) Vistos. Fls. 149/150. Se a defesa do acusado não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Requisite-se ao senhor Comandante da Base de Policiamento Militar Rodoviário em Marília (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-294, km 452 + 600 metros, telefone: 014-3432.4601, Marília/SP), nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima indicado, das testemunhas ROGÉRIO LUÍS CORDEIRO FERREIRA DE ARRUDA e RODRIGO ZANINI LIBERATO, militares lotados e em exercício no 2º Pelotão da 3ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária em Marília, com a ciência de que referidos policiais não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Requisite-se à DPF em Marília a escolta do réu preso MARCOS APARECIDO NERES, RG: 7.028.892-3 SSP/PR, CPF: 020.778.829-48, filho de Laudívino Neres e Cícera Barbosa Neres, nascido aos 01/04/1977, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Marília/SP, para a audiência ora designada, servindo cópia desta de ofício. Requisite-se à Direção da Penitenciária de Marília/SP (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 465 - Zona Rural, Tel. 14-3425.2888) as medidas operacionais necessárias à escolta do preso acima referido, ficando o registro de que a diligência será realizada pela Polícia Federal em tempo suficiente para o ato designado, servindo cópia desta de ofício. Intime-se pessoalmente o réu MARCOS APARECIDO NERES (RG: 7.028.892-3 SSP/PR, CPF: 020.778.829-48), atualmente recolhido na Penitenciária de Marília/SP, de que deverá se fazer presente acompanhado de advogado, à alternativa de lhe ser nomeado defensor para o ato, servindo cópia desta de mandado. Traslade-se dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o presente feito cópia da procuração de fls. 53 e dos antecedentes informados a fls. 77/79-vº e, em seguida, arquivem-se os referidos autos provisoriamente em secretaria, nos termos do art. 263, único, do Provimento CORE n.º 64/2005. Tendo em vista a atuação da defesa constituída pelo réu e a nomeação do doutor RUBENS NERES SANTANA, OAB/SP 57.781, em audiência de custódia (apenso), arbitro os honorários do nobre defensor nomeado em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante da Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF, em relação ao ato praticado, devendo o respectivo pagamento ser solicitado oportunamente. Intime-se pessoalmente o doutor RUBENS NERES SANTANA, OAB/SP 57.781, com escritório na Rua Dom Pedro, 377, CEP 17500-110, Marília/SP, Tel. 14-3433.9364, acerca do arbitramento de seus honorários, servindo cópia desta de mandado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-50.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-69.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-36.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0007053-28.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-05.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0007941-94.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0006643-33.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-30.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0000026-23.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011713-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD GOMES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-14.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-89.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: ELIANE CAMPOS CASSAB 34085465848, ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 17 de outubro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Antes do cumprimento ao que foi acima determinado, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova o recolhimento das custas e diligências relativa a expedição de carta precatória.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6196

EMBARGOS A EXECUCAO
000688-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002650-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Tendo em vista que os defensores dos acusados, à exceção de Itamar Vicente da Silva, embora devidamente intimados do despacho que concedeu prazo sucessivo para apresentação de alegações finais (fl. 1351), não apresentaram seus memoriais, concedo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que cumpram a determinação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Em caso de inércia dos advogados, providencie a Secretaria a nomeação de defensores dativos para apresentação da referida peça. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2900

CAUTELAR INOMINADA
0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X FAZENDA NACIONAL(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Considerando o teor da petição de fl. 234, bem como a juntada da guia de depósito judicial à fl. 236, contendo o valor transferido pela agência do Banco do Brasil do Fórum da Comarca de Limeira/SP ao PAB-CEF local, em cumprimento ao Ofício nº 176/2017 (fls. 229/231), proceda a parte autora à apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de novo substabelecimento ou instrumento de mandato, outorgando poderes para receber e dar quitação, em favor da Drª. JULIANA JIMENES ANDRADE, OAB/SP nº 370.063, ainda não constituída regularmente nestes autos.
Cumprida tal providência, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos moldes do despacho de fl. 179.
Após a vinda de ofício do PAB-CEF desta Subseção, comunicando o levantamento integral dos depósitos judiciais pela parte autora, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades de praxe.
L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500097-03.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 580216
Após, façam-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7114

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Fl. 282: Defiro a juntada de procuração.

Fls. 285/291: Considerando o disposto no artigo 184 do CTN (Código Tributário Nacional), bem como o artigo 30 da LEF (Lei de Execução Fiscal), não há que se alegar cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade ou inalienabilidade do bem penhorado (fl. 174), porquanto em razão de previsão legal expressa, acima mencionada, a totalidade dos bens do sujeito passivo responderem pela dívida tributária, inclusive os gravados com essas cláusulas restritivas.

Quanto à alegação de se tratar de bem de família, por ora, resta refutada tal afirmação, até porque o imóvel penhorado está alugado (fls. 237/239) e não houve comprovação de ser a única fonte de renda da família.

Ademais, quanto à alegação de propositura de embargos à execução (0008478-18.2013.403.6112), tal fato foi levado em consideração quando da designação da hasta pública (fl. 218), sendo que eventual produto da arrematação deverá ser resguardado até solução final daquela demanda.

Assim é que indefiro o pedido de fls. 285/291 (exceção de impenhorabilidade) e determino o prosseguimento do leilão. Intime-se por publicação.

Expediente Nº 7115

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7112

EXECUCAO DA PENA

0002476-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

I - RELATÓRIO: DANILLO NASCIMENTO VICENTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão em regime aberto e pena de quinze dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês a entidade designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena. À fl. 60 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 40), bem como a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, comprovando a prestação de 565 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 58) e a prestação pecuniária (fls. 41/42), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Danilo Nascimento Vicente, desde 17.11.2016. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007993-13.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 78/79: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 05 de abril de 2017, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 239/240: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de maio de 2017, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 677/678: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de março de 2017, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para interrogatório do réu IVO DOS SANTOS CELESTINO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 309/310 e 311/312: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para os dias 14 de março de 2017, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP e 13 de junho de 2017, às 16:10 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Fica o Ministério Público Federal intimado do r. despacho de fl. 300, publicado em 17/02/2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1157

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0012294-03.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2016.403.6112 ()) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a juntada dos documentos determinados no despacho de fl. 23, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinto o presente feito e determino que se traslade, juntando-se

por linha, as peças de folhas 02/23, deste despacho e da certidão de decurso de prazo para o feito 0005649-59.2016.403.6112. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Tomo sem efeito o despacho de f. 301, bem como a certidão de trânsito em julgado de f. 300, considerando que o defensor dativo, nomeado à f. 269, não foi intimado da sentença de fls. 279/285. Assim, intime-se o defensor dativo da referida sentença. Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

0307820-54.1990.403.6102 (90.0307820-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCLIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0302883-93.1993.403.6102 (93.0302883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERDIZA S/A IND/ E COM(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300055-85.1997.403.6102 (97.0300055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311225-54.1997.403.6102 (97.0311225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ X MARIA REGINA LAGO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Servirá de ofício nº. ____ / 2017.

Exequente: União.

Executados: GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - CNPJ 60.250.164/0001-07, GILBERTO CRUZ - CPF 856.750.088-53 e MARIA REGINA LAGO - CPF 034.817.628-79

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017680-17.2016.403.0000 (fls. 236/240), intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as cooperativas de crédito e seus respectivos endereços.

Adimplido o item supra, e em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) bem como à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia da presente decisão que servirá de ofício, a cada uma das cooperativas indicadas para que as mesmas adotem as providências necessárias para bloquear ativos financeiros eventualmente existentes em nome de GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - CNPJ 60.250.164/0001-07, GILBERTO CRUZ - CPF 856.750.088-53 e MARIA REGINA LAGO - CPF 034.817.628-79, até o limite da execução cujo valor atualizado é de R\$ 985.874,49 (fls. 227/228).

Havendo bloqueio de valores, referidas cooperativas devem promover a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, de tudo comunicando ao Juízo.

Comprovada a transferência, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do(a) executado(a) para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, bem como, não sendo o valor bloqueado suficiente para a garantia da execução, complemente a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem resposta das cooperativas de crédito ou após a juntada do mandado ou carta precatória acima referida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0315427-74.1997.403.6102 (97.0315427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da certidão e documentos de fls. 130/133, dou por prejudicados os leilões anteriormente designados às fls. 127.

Assim, dê-se vista à exequente para manifestação.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e

nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, deverá a exequente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009345-32.1999.403.6102 (1999.61.02.009345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X JORGE RUICEI OSHIRO X LUIZA KOHATSU OSHIRO

Tendo em vista que a diligência determinada às fls. 140 já foi realizada, conforme fls. 111, reconsidero o despacho de fls. 140 e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente (fls. 142), cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013395-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP185010 - KAREN REGES SIERRA E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015822-37.2000.403.6102 (2000.61.02.015822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS RANGEL LTDA(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X RICARDO RANGEL X JULIO CESAR RANGEL X FABIANO RANGEL

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015840-58.2000.403.6102 (2000.61.02.015840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIB PRETO LTDA X JOSE MARFRANJO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA X SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Antes de analisar o pedido de fls. 172, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada nestes autos às fls. 145/146. Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem indicado às fls. 88. Decorrido o prazo assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Tendo em vista o valor atualizado de fls. 203, cumpra-se a decisão de fls. 199 em relação à todos os executados, devidamente citados conforme fls. 23, 97 e 192. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010948-72.2001.403.6102 (2001.61.02.010948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLO(SP160935 - LOURENCO SANTIN ALVARES DA SILVA)

1. Ciência à exequente da sentença de fls. 91.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação de fls. 94/97, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
3. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005993-61.2002.403.6102 (2002.61.02.005993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLACK STREAM HOTEL S/A(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA MUNHOL)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Tendo em vista o pedido da exequente de suspensão do feito até julgamento final dos embargos à execução n. 0002804-31.2009.403.6102 (fls. 123), remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002612-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPOCANA TRANSP LTDA X TRANSPOCANA TRANSP LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que já incluída a massa falida no polo passivo, bem como procedida a sua citação e concomitante penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 66/68), indefiro o pedido formulado às fls. 81/82. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, ficando consignado que eventual pedido deverá abranger os autos da execução fiscal nº 0002622-55.2003.403.6102, ante o apensamento realizado em 13/03/2003. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-55.2003.403.6102 (2003.61.02.002622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TRANSPOCANA TRANP LTDA

Considerando que a presente execução foi apensada em 13/03/2003 à execução fiscal nº 0002612-11.2003.403.6102 - processo piloto, e a partir de então o andamento processual tem sido efetuado naqueles autos, deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 23 e 24, ficando consignado que, em havendo interesse da exequente, poderá reiterá-los naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003896-54.2003.403.6102 (2003.61.02.003896-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Nelson Antonio Pereira alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, prescrição para cobrança do crédito tributário, bem como decadência. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 187/190). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Inicialmente, no que se refere ao requerimento de juntada do procedimento administrativo fiscal, não assiste razão ao excipiente. No ponto, tenho que tal determinação transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. No caso dos autos, a credora ajuizou a ação em face da empresa e dos sócios. Posteriormente, os corresponsáveis foram excluídos da lide, em face da decisão proferida à fl. 21. Desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide (v. fls. 85/98). Com efeito, que pese a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR), entendo que a pretensão de reversão da decisão de fls. 85/98 não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rediscutir por via processual inadequada é questão preclusa, como bem ressaltou a União (fls. 187/190). Desse modo, tendo em vista os termos claros da irrecorrida decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, não há o que se falar em ilegitimidade de parte, devendo o excipiente ser mantido no polo passivo do presente feito. Passo a analisar a alegação de decadência. A decadência do direito de lançar de ofício tributos que não foram pagos pelo contribuinte, tem o seu dies a quo correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN. Da análise da CDAs acostadas aos autos (fls. 05/20), observo que a data de vencimento mais remota do débito é novembro de 1997 e que o lançamento do débito confessado foi efetuado em 21.03.2000, desse modo, temos que não transcorreu o lapso temporal de cinco anos para a decadência em nenhum dos créditos executados. Por fim, afasto a alegação de prescrição parcial para cobrança do crédito relativamente ao período de novembro de 1997 a dezembro de 1998 (CDA nº 35.362.792-5), uma vez que consoante já dito acima, o lançamento do débito confessado foi efetuado em 21.03.2000 e a execução fiscal ajuizada em 19.11.2003, ou seja, dentro do lapso prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002932-27.2004.403.6102 (2004.61.02.002932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003871-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VABREU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004521-83.2006.403.6102 (2006.61.02.004521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005988-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005988-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRAITI E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X CELSO SCORSOLINI

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004241-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X PEDRO SERGIO BERNARDO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006414-41.2008.403.6102 (2008.61.02.006414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010448-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010448-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS BONAGAMBA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 52/54, na qual o embargante alega que não houve a apreciação da ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos tão somente para aclarar a decisão proferida. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a exequente se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Desse modo, aplicável, na espécie, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), eis que a demora no cumprimento das diligências não pode ser imputada à exequente, mormente quando decorre da própria inércia da justiça. Assim, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar as considerações acima ao decisum embargado, contudo, nego-lhes provimento quanto ao mérito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002470-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA)

Fls. 102: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 23/26. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004712-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 36.778.659-1. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 36.778.659-1. O feito prosseguirá com relação às demais Certidões de Dívida Ativa deste feito e de seus apensos. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 343). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Ciência à exequente do retorno da carta de citação sem cumprimento, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007606-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008577-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA UNIDADE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Defiro pedido de vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo informar sobre o andamento do parcelamento.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0003700-98.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 59, onde informa que o parcelamento alegado pela executada refere-se a débitos administrados pela Receita Federal e que não se referem àqueles objetos da presente execução e, que o parcelamento de débitos previdenciários da executada foi negado por inexistência de pagamento conforme demonstrado às fls. 60, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de fls. 48/49.

Deíro, por sua vez, o pedido formulado pela Exequente às fls. 59.

Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, com cópia de fls. 45/15v, 59, 63/64 e da presente decisão, devendo cumpri-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0005201-87.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMUNIKE - PROJETOS DE COMUNICACAO LTDA(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X ADRIANA SOUZA BONEMER

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0011163-57.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDO CICILLINI JUNIOR(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que deverá ser convertido em renda, daquele bloqueado às fls. 17, considerando as parcelas quitadas pelo executado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0004287-52.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ELEANDRO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade, na qual a Fazenda Nacional requer o esclarecimento acerca do prosseguimento da execução fiscal em face dos executados Elandro Barbosa dos Santos e Paulo César Leonel de Mello. É o relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional, posto que a exceção de pré-executividade e a decisão proferida às fls. 147/148 referem-se unicamente à empresa executada, de modo que substituiu, na decisão embargada, o terceiro parágrafo de fls. 148 pelo seguinte: "Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal tão somente em relação à Massa Falida de Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. EPP até o término do processo falimentar acima referido, devendo o feito prosseguir em relação aos executados Elandro Barbosa dos Santos e Paulo César Leonel de Mello, nos seus ulteriores termos." No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005456-74.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 29/41: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0008994-63.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

1- Fls. 09: deíro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 1811**EXECUCAO FISCAL****0307751-22.1990.403.6102** (90.0307751-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Cincia à exequente do detalhamento da ordem de bloqueio de valores para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0301572-96.1995.403.6102** (95.0301572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE SABONETES N MLTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0316328-13.1995.403.6102** (95.0316328-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J V IND/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCÉLIA FERREIRA VIANNA VICENTIN X JOSE VICENTIN NETO(SP122303 - PAOLA ZABROCKIS)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão de várias empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que teriam sucedido a executada e formariam, junto com ela, grupo econômico familiar.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A documentação acostada aos autos demonstra que José Vicentin Neto e Marcia Lucélia Ferreira Vianna Vicentin eram sócios da executada, tendo inclusive sido incluídos no polo passivo da presente execução (fls. 340/341).

Analisando a ficha cadastral da empresa Vicentin Reformadora de Ônibus Ltda - constituída em 07/08/2003 (fls. 336), verifica-se que o Sr. José Vicentin Neto é citado como representante da sócia Natalia Vianna

Vicentin, que por sua vez é filha de Marcia Lucélia Ferreira Vianna Vicentin - sócia da executada e já incluída no polo passivo. Cabe ressaltar ainda, que o outro sócio - Tiago Vianana Vicentin, também é filho de Marcia Lucélia Ferreira Vianna Vicentin.

Da mesma forma em relação a empresa Riberbus - Reformadora de Ônibus Ltda - constituída em 04/04/1996 (fls. 343), verifica-se que o Sr. José Vicentin Neto é citado como representante do sócio David Lucas Viana Vicentin, também filho de Marcia Lucélia Ferreira Vianna Vicentin. Certo também que os demais sócios da empresa Riberbus apresentam o mesmo sobrenome dos representantes legais da executada.

Aliado a tais fatos, temos que todas as empresas dedicam-se à atividades semelhantes conforme constam de seu objeto social, fazendo uso inclusive de termos comuns em sua denominação: reformadora/indústria de ônibus. Em razão de todo o acima exposto, é de se concluir que as empresas em tela configuram um verdadeiro grupo econômico familiar, a autorizar a inclusão de todas elas no polo passivo da lide.

- 1.1 Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 334/335 e determino a inclusão no polo passivo desta lide das empresas VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA e RIBERBUS - REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - CNPJ 01.144.722/0001-82.
2. Intime-se a exequente a apresentar o CNPJ da empresa VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA, bem como, as contrafés necessárias (cópia da inicial, documentos que a acompanham e valor atualizado do débito) para as citações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Adimplido o item supra, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, e com a vinda das contrafés, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307994-19.1998.403.6102 (97.0307994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARIO X ELVIRA CONCEICAO FERNANDES BARIO(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Fls. 145: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305872-96.1998.403.6102 (98.0305872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.013012-3 em apenso foi definitivamente julgado, promova a serventia o traslado conforme determinado na Resolução n. CJF-RES-2014/00318 de 04/11/2014, regulamentada pela Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM de 09/05/2016.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 124, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0306589-11.1998.403.6102 (98.0306589-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI - ESPOLIO X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOBETTI X ADEMAR DE SOUZA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Dê-se ciência à petição de fls. 262 - Dra. Angelita Cristina Queiroz Martins - OAB/SP 161.426 do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 259.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0309771-05.1998.403.6102 (98.0309771-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

- 1- Conforme extrato de fls. 131/132, os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD já foram transferidos à ordem deste Juízo. Assim, prejudicado o pedido formulado pela Exequente às fls. 156 - item "a".
 - 2- Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerido pela Exequente às fls. 156 - item "b".
 - 3- Restando silente a executada e considerando o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
- Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309907-02.1998.403.6102 (98.0309907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR

Despacho de fls. 159: Vistos. Antes de deliberar sobre a designação de leilão do imóvel penhorado, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado do processo de embargos de terceiro noticiados às fls. 130 (2006.61.02.003346-4). Por oportuno, e a fim de evitar ato futuro de expropriação de modo irregular, deverá a exequente informar, no mesmo prazo supra, sobre o atual estágio da regularização do parcelamento do solo, tendo em vista o teor do documento de fls. 93 e 93-verso. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0034877-74.2001.403.0399 (2001.03.99.034877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUCOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Fls. 86/99: defiro o pedido de vista formulado por GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004272-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S. CORREA & CIA LTDA X SERGIO CORREA(SP15744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 342: "Considerando que a petição de fls. 63/162, não integra o polo passivo da lide, INDEFIRO o processamento da exceção de preexecutividade oposta. Promova a serventia o desentranhamento da petição, intimando-se o subscritor a retirá-la de cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sendo retirada a petição, proceda a secretaria à inutilização da mesma, devolvendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.-se."

Certidão de fls. 164: "Certifico e dou fê que em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 162, desentranhei a petição que constituía as fls. 63/162, arquivando-a em pasta própria para posterior devolução ao signatário nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2016 deste Juízo."

EXECUCAO FISCAL

0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X PEDRO FACCHINI ESPOLIO X IVANY SANCHES PANICO X RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES X JOSE AUGUSTO FACCHINI X SERGIO LUIZ FACCHINI X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA)

Inicialmente, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo valor da causa, considerando apenas a execução do débito referente à CDA n. 80606178454-06 (fls. 277v e 278). Com a informação, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, nos termos do art. 854 e seguintes do CPC, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, expressamente, o nome e CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, uma vez citados os executados (Rita - fls. 19; Pedro - Fls. 188, Sérgio - fls. 188, Yolanda - Fls. 190 e 214, José Augusto - Fls. 194, Ivany - Fls. 212 e Paulo - Fls. 231), defiro o pedido da exequente de conversão do arresto de fls. 183/186 em penhora e determino a expedição do competente Carta(s) Precatória(s) e mandado(s) de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o(s) próprio(s) executado(s) ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvidos a carta precatória e mandados, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 342 - tópico final: "3- Fls. 322/341: Tendo em vista que o executado Rogério de Jesus Fernandes já apresentou exceção de pré-executividade conforme fls. 259/273 - acolhida nos termos da decisão de fls. 300/301, bem como, considerando que a procuração de fls. 327 menciona processo diverso, determino o desentranhamento da petição protocolo nº 2016.61020056280 juntamente com os documentos que a instrui, e posterior devolução ao peticionário, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, proceda-se à inutilização da mesma. Int."

Certidão de fls. 352: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 342, desentranhei a petição protocolo nº 201661020056280 que constituía as fls. 322/341, arquivando-a em pasta própria para posterior devolução ao signatário nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2016 deste Juízo."

EXECUCAO FISCAL

0006337-95.2009.403.6102 (2009.61.02.006337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZIA GOMES(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

1. Fls. 39/40: A providência requerida pode ser alcançada pela própria executada sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011070-70.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

1- A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Certo ainda, que a Exequente ficou em silêncio em relação ao pedido de desbloqueio formulado pela executada.

Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Extrato de Bacenjud juntado às fls. 57.

EXECUCAO FISCAL

0004097-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE DOS REIS FERREIRA(SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003280-30.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Despacho de fls. 36: Fls. 33: defiro, em parte, o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, tão somente como reforço da penhora já efetuada nos autos, restringindo-se à diferença entre o valor do débito e aquele bloqueado às fls. 75, ambos atualizados, que deverá ser apresentada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem. Com efeito, constam dos autos bloqueio de parte do valor executado (fls. 75), bem como a interposição de embargos à execução n. 0005134-88.2015.403.6102 que, embora recebidos sem efeito suspensivo, não afastam a regra do art. 805 do Código de Processo Civil, pela qual a execução será promovida de modo menos gravoso para o executado. Cumprida, pela exequente, a providência acima determinada, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguardar-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Extratos de Bacenjud juntados às fls. 49/50.

EXECUCAO FISCAL

0005472-28.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.

2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida às fls. 07/13.

3- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005473-13.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.

2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

3- Após tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009929-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.
2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida às fls. 08/16.
3- Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009931-73.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.
2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida às fls. 08/17.
3- Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010980-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES E SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)

Despacho de fls. 40: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da petição de fls. 13/39 que oferece bens em garantia, bem como notícia do parcelamento do débito. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caberá autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-71.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o impetrante alega ter preenchido os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter protocolado o benefício previdenciário na Agência do INSS em Serrana/SP, no entanto, o benefício foi negado tendo em vista que os períodos 13/10/1986 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 11/09/2000 não foram reconhecidos como laborados em condições especiais para posterior conversão em tempo comum. Alega que o reconhecimento dos referidos períodos mais a inclusão da competência 04/2001 seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Em sede de liminar pede a concessão imediata do benefício ou, a remessa/análise do recurso pela Junta de Recursos. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido em razão da ausência de demonstração de perigo na demora.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Verifica-se que o impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento como especial dos períodos 13/10/1986 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 11/09/2000 e inclusão da competência 04/2001. Alega que nos referidos períodos laborou em condições especiais estando sujeito a níveis de ruídos superiores a 80 dB, apesar de constar no formulário apresentado a exposição a níveis de ruídos inferiores a 80 dB, além da exposição a óleos e graxas. Tal divergência apresentada somente poderá ser verificada após a devida instrução probatória, incabível na estreita via do *mandamus*, que reclama comprovação de plano da matéria fática.

No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, em especial quando os documentos apresentados não comprovam de forma plena a intensidade de ruído a que esteve exposto (PPP's informam ruídos menores do que 80 dB e não indicam os tipos de hidrocarbonetos e quantidades), bem como não é possível o enquadramento apenas por categoria profissional no caso de mecânico e chefe de oficina, implicando na necessidade de outras provas e até mesmo de perícia técnica para esclarecer os fatos, fulminando o interesse de agir da requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Nem mesmo o pedido alternativo de análise pela Junta de Recursos, formulado na inicial, poderia ser apreciado nesta via, pois neste caso a autoridade coatora tem sede na cidade de São Paulo/SP, portanto, fora da seara de administração do Gerente da Agência do INSS lotado em Serrana.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Gerente da Agência do INSS em Serrana/SP, pura e simplesmente, não tem como fazer cumprir a decisão no âmbito de suas atribuições. Em situações análogas, assim já decidiu o TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79/2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil com lançamento tributário ao qual se insurgiu administrativamente mediante impugnação na qual alegou, dentre outras razões, a decadência com causa extintiva do crédito tributário, uma vez que houve declaração e recolhimento dos tributos, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em todos os meses do período analisado. Aduz que, em 13/01/2017, tomou ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (3ª Turma da DRJ/RPO) – Processos 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que manteve em parte o lançamento e considerou definitiva uma parcela do crédito tributário por ausência de impugnação, fato que possibilita ao fisco a cobrança imediata, independentemente do direito de recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta o equívoco da decisão impugnada em razão da impugnação de todo o lançamento e invocam o devido processo legal e o direito de interpor recurso ao CARF com efeito suspensivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que considerou definitiva parte do lançamento, assegurando o direito de recursos com efeito suspensivo. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alega que deve ser retificado o polo passivo a fim de que figure como Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRF/POR e não na condição de Delegada. Quanto ao mérito, sustenta que a impetrante tem parcial razão em seu pedido quanto aos períodos em que alegou decadência, que seriam os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Aduz, todavia, que, com relação ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, houve, sim, matéria não impugnada, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Afirma que não houve alegação de decadência quanto a estes períodos e o lançamento definitivo foi declarada apenas quanto aos percentuais com os quais a impetrante concorda (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), não tendo havido impugnação à base de cálculo ou ao valor das contribuições apuradas. Afirma que a discussão sobre se houve má-fé ou não só tem influência no valor da multa aplicada, a qual foi considerada definitiva somente quanto ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos. Por fim, disse que o erro poderia ser corrigido no próprio procedimento administrativo por meio de provocação da impetrante.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial.

Presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu a existência de erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência.

Todavia, não verifico verossimilhança quanto ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, dado que efetivamente há matéria não impugnada (4º trimestre de 2009), conforme manifestação de inconformidade da impetrante anexada com a inicial, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Para este período não foi alegada decadência e a impetrante não impugnou os percentuais mínimos e a base de cálculo aplicada (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), bem como, a multa aplicada considerada definitiva limita-se ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** em parte para determinar à autoridade impetrada que corrija o erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência pela impetrante, considerando que não há lançamento definitivo quanto a tais matérias e assegurando o direito de recursos ao CARF, com efeito suspensivo.

Acolho, ainda, a manifestação da autoridade impetrada para fazer constar no polo passivo o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP em lugar do Delegado da Receita Federal de julgamentos. À Secretaria para as providências quanto à regularização do sistema processual.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil com lançamento tributário ao qual se insurgiu administrativamente mediante impugnação na qual alegou, dentre outras razões, a decadência com causa extintiva do crédito tributário, uma vez que houve declaração e recolhimento dos tributos, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em todos os meses do período analisado. Aduz que, em 13/01/2017, tomou ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (3ª Turma da DRJ/RPO) – Processos 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que manteve em parte o lançamento e considerou definitiva uma parcela do crédito tributário por ausência de impugnação, fato que possibilita ao fisco a cobrança imediata, independentemente do direito de recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta o equívoco da decisão impugnada em razão da impugnação de todo o lançamento e invocam o devido processo legal e o direito de interpor recurso ao CARF com efeito suspensivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que considerou definitiva parte do lançamento, assegurando o direito de recursos com efeito suspensivo. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alega que deve ser retificado o polo passivo a fim de que figure como Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRF/POR e não na condição de Delegada. Quanto ao mérito, sustenta que a impetrante tem parcial razão em seu pedido quanto aos períodos em que alegou decadência, que seriam os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Aduz, todavia, que, com relação ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, houve, sim, matéria não impugnada, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Afirma que não houve alegação de decadência quanto a estes períodos e o lançamento definitivo foi declarada apenas quanto aos percentuais com os quais a impetrante concorda (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), não tendo havido impugnação à base de cálculo ou ao valor das contribuições apuradas. Afirma que a discussão sobre se houve má-fé ou não só tem influência no valor da multa aplicada, a qual foi considerada definitiva somente quanto ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos. Por fim, disse que o erro poderia ser corrigido no próprio procedimento administrativo por meio de provocação da impetrante.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial.

Presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu a existência de erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência.

Todavia, não verifico verossimilhança quanto ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, dado que efetivamente há matéria não impugnada (4º trimestre de 2009), conforme manifestação de inconformidade da impetrante anexada com a inicial, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Para este período não foi alegada decadência e a impetrante não impugnou os percentuais mínimos e a base de cálculo aplicada (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), bem como, a multa aplicada considerada definitiva limita-se ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** em parte para determinar à autoridade impetrada que corrija o erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência pela impetrante, considerando que não há lançamento definitivo quanto a tais matérias e assegurando o direito de recursos ao CARF, com efeito suspensivo.

Acolho, ainda, a manifestação da autoridade impetrada para fazer constar no polo passivo o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP em lugar do Delegado da Receita Federal de julgamentos. À Secretaria para as providências quanto à regularização do sistema processual.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79/2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil com lançamento tributário ao qual se insurgiu administrativamente mediante impugnação na qual alegou, dentre outras razões, a decadência com causa extintiva do crédito tributário, uma vez que houve declaração e recolhimento dos tributos, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em todos os meses do período analisado. Aduz que, em 13/01/2017, tomou ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (3ª Turma da DRJ/RPO) – Processos 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que manteve em parte o lançamento e considerou definitiva uma parcela do crédito tributário por ausência de impugnação, fato que possibilita ao fisco a cobrança imediata, independentemente do direito de recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta o equívoco da decisão impugnada em razão da impugnação de todo o lançamento e invocam o devido processo legal e o direito de interpor recurso ao CARF com efeito suspensivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que considerou definitiva parte do lançamento, assegurando o direito de recursos com efeito suspensivo. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alega que deve ser retificado o polo passivo a fim de que figure como Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/POR e não na condição de Delegada. Quanto ao mérito, sustenta que a impetrante tem parcial razão em seu pedido quanto aos períodos em que alegou decadência, que seriam os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Aduz, todavia, que, com relação ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, houve, sim, matéria não impugnada, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Afirma que não houve alegação de decadência quanto a estes períodos e o lançamento definitivo foi declarada apenas quanto aos percentuais com os quais a impetrante concorda (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), não tendo havido impugnação à base de cálculo ou ao valor das contribuições apuradas. Afirma que a discussão sobre se houve má-fé ou não só tem influência no valor da multa aplicada, a qual foi considerada definitiva somente quanto ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos. Por fim, disse que o erro poderia ser corrigido no próprio procedimento administrativo por meio de provocação da impetrante.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial.

Presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu a existência de erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência.

Todavia, não verifico verossimilhança quanto ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, dado que efetivamente há matéria não impugnada (4º trimestre de 2009), conforme manifestação de inconformidade da impetrante anexada com a inicial, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Para este período não foi alegada decadência e a impetrante não impugnou os percentuais mínimos e a base de cálculo aplicada (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), bem como, a multa aplicada considerada definitiva limita-se ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** em parte para determinar à autoridade impetrada que corrija o erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência pela impetrante, considerando que não há lançamento definitivo quanto a tais matérias e assegurando o direito de recursos ao CARF, com efeito suspensivo.

Acolho, ainda, a manifestação da autoridade impetrada para fazer constar no polo passivo o Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP em lugar do Delegado da Receita Federal de julgamentos. À Secretaria para as providências quanto à regularização do sistema processual.

Intimem-se. Notifique-se para cumprimento.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4766

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, intime-se a impetrante para informar se obteve o certificado de conclusão do ensino médio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DIRETOR CONSELHO REG FARMACIA SEC RIBEIRAO PRETO-SP
Converto o julgamento em diligência. Verifico que as informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 43/55), com sede na Capital deste Estado. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que nele passe a constar, no polo passivo, a autoridade em questão, excluindo-se aquela que ora nele consta. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa. Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007606-28.2016.403.6102 - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apontando omissão da decisão de fls. 88/91. Com razão o embargante, pois há nos autos controvérsia explícita a respeito da limitação de valor do benefício aqui postulado, questão não enfrentada pela sentença embargada. A resposta ao questionamento é dada pelo texto do art. 2º, inc. II da Medida Provisória 2.165/36/01, assim redigida: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do (...) II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. A norma acima reproduzida tem tido sua aplicabilidade reconhecida pela nossa jurisprudência, conforme podemos aferir o aresto a seguir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTO DE 6% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. OMISSÃO. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua interposição contra acórdão omisso, que não aprecia a pretensão ou parte dela. 2. O acórdão embargado determinou a redução da quantia de R\$ 250,00 pelo uso de veículo próprio, para R\$ 186,84, previstos para o transporte intermunicipal, de modo a compatibilizar os direitos do servidor à indenização pelos gastos com deslocamento ao trabalho e o escopo da lei, que visou resguardar um teto indenizatório, sem mencionar o desconto de seis por cento previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 3. O valor correto do auxílio-transporte é a diferença entre a tarifa do transporte coletivo que realiza o trajeto correspondente, R\$ 186,84, e seis por cento dos vencimentos do servidor. 4. Nos demais aspectos, o embargante não convence de omissão, pois é desnecessária a análise explícita de cada um dos argumentos, teses e teorias das partes, e o mero inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. 5. O recurso declaratório, concebido ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não pode contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o já sobrecarregado ofício judicante. 6. Embargos de declaração parcialmente providos. (APELREEX 01082914620144025001, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para fixar que o auxílio-transporte pago mensalmente à impetrante terá seu valor limitado à diferença entre a despesa que seria devida caso fosse utilizado o transporte coletivo e o desconto de 6% sobre o vencimento do cargo efetivo da impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0013629-87.2016.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, já qualificada(o) nestes autos, ajuza o presente Mandado de Segurança em face de ato dos Srs. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo protocolado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.722965/2014-51, suspendendo os débitos incluídos no PROSUS; e, em consequência, que referidos débitos não sejam postos como ônus à imediata liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Pediu a concessão da liminar e a gratuidade da justiça. Juntou documentos. À fl. 199, o Juízo determinou a intimação das autoridades impetradas para se manifestarem acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas. Devidamente intimadas, vieram aos autos as manifestações de fls. 206/211 e 220/241. A impetrante regularizou a sua representação processual às fls. 242/286. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo protocolado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.722965/2014-51, suspendendo os débitos incluídos no PROSUS; e, em consequência, que referidos débitos não sejam postos como ônus à imediata liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, de acordo com a documentação juntada e informações prestadas, verifico que o processo administrativo em questão já fora decidido na esfera administrativa, sem a intervenção deste Juízo. Igualmente, o pleito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa também resta superado, ante a emissão da referida certidão por força de decisão proferida nos autos nº 0001367-94.2016.403.6102 ajuizado na Subseção Judiciária de Barretos-SP. Assim, tais fatos deixam claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por todo, equivale à pretensão nestes autos perseguida pelo impetrante. A conclusão a que se chega, portanto, é que a posterior prática de atos administrativos desaguiaram na falta superveniente de interesse processual do impetrante; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de cunho processual. Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Inicialmente, retifique-se o termo de autuação junto ao SEDI para o fim de constar no polo passivo tão-somente a autoridade impetrada, em conformidade com a inicial, ou seja, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-03.2017.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0310486-28.1990.403.6102 (90.0310486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311611-31.1990.403.6102 (90.0311611-3)) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Préliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Deve a CEF cumprir a determinação de fl. 169 verso, tal como se apresenta, juntando planilha dos valores em atraso já revistos, nos termos do julgado, utilizando-se os depósitos constantes destes autos, devidamente atualizados, cujo saldo da conta, fica desde logo autorizado a colher junto à CEF para elaboração dos cálculos. Em caso de insuficiência dos depósitos, intime-se a parte autora para complementação, querendo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013983-65.2014.403.6302 - MARCELO RAMOS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRISTIANE SOUSA BEZERRA

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009734-55.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intimem-se os réus para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0311237-34.1998.403.6102 (98.0311237-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302266-70.1992.403.6102 (92.0302266-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTA EMILIA LTDA - ME X FERREIRA & DADALT REPRESENTACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA LOLIMBA LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0318165-45.1991.403.6102 (91.0318165-0) - DESCIO CARDOSO(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a informação de existência de depósitos em seu favor, os quais pendem de levantamento nestes autos. Uma vez requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 428/429: em não havendo contrato escrito juntado, não há como acolher a pretensão do ilustre advogado da parte autora. Assim, oficie-se à gerência do banco referente ao depósito de fl. 412 para que proceda à transferência do valor ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal, vinculando o depósito à Execução Fiscal nº 0000844-66.2007.8.26.0466, em que figura como exequente Fazenda Nacional e executado Viação Macir Ramazini Turismo Ltda - CNPJ 55.110.720/0001-00.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6) - DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Em que pese o silêncio da parte exequente, prossiga-se com a requisição de pagamento relativamente àqueles que estão com sua situação cadastral regular.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304922-97.1992.403.6102 (92.0304922-3) - MARIA ROSSITO APREIA(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSSITO APREIA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se à transferência do depósito em nome da parte exequente ao Juízo que deprecou a penhora no rosto dos autos, observando-se a mais antiga. Em não havendo mais crédito em favor da exequente, comunique-se os demais Juízos acerca da inexistência de depósitos nos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308441-12.1994.403.6102 (94.0308441-3) - JOSE EDUARDO DELFINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença onde o autor obteve sentença favorável, reconhecendo-lhe o direito à uma indenização por danos materiais no importe de uma vez e meia o valor da avaliação e a título de danos morais foi-lhe arbitrado o valor de R\$ 48.000,00 (quarente e oito mil reais), tudo devidamente corrigido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Provimento 26 da Egrégia Corregedoria Regional desta Terceira Região, mais juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação. O autor/exequente trouxe os seus cálculos que totalizaram R\$ 452.660,20 (fls. 374/375). A executada (CEF) impugnou os cálculos e apurou como devido o valor de R\$ 235.300,65. Tido como incontroverso, a exequente postulou o levantamento, o que foi deferido. Resultou, então, como controverso o valor de R\$ 207.787,75, que se encontra depositado pela CEF a título de garantia. Analisando detidamente os cálculos juntados pelas partes nota-se excesso de execução praticado pelo autor/exequente. A título de esclarecimento, de chapa nota-se a aplicação de 50% na correção do dano moral que foi contestada pela CEF e não houve esclarecimento quanto a tal índice, que resultou em aumento significativo. Efetivamente foi indevidamente aplicado, maculando o resultado final. Já aqueles demonstrados pela executada revelam com clareza os valores apurados. Os índices aplicados seguiram corretamente o julgado, restando, assim, aptos a ressarcir os danos materiais, morais, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela executada às fls. 389/398. O valor depositado pela CEF a título de garantia poderá ser apropriado por ela, em restituição, fato que deverá ser comprovado nos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317929-83.1997.403.6102 (97.0317929-0) - S/A STEFANI COML(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S/A STEFANI COML

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo (honorários advocatícios), no importe de R\$ 23.044,21, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185599 - ANDRE FARAONI E SP360495 - VERIDIANA SIRICILLI FARAONI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFGAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIELA SALIM NAME

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.563,99, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU - código 13903-3 - Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - número de referência o mesmo do processo - CPF do contribuinte - competência: data do recolhimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, vista à parte exequente (autora).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-59.2014.403.6102 - GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILSON ALVES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Tendo em vista que a CEF não se manifestou-se sobre o despacho de fls.243, defiro o pedido de levantamento dos depósitos nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS DAMIÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF acerca dos cálculos apresentados em mídia eletrônica pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6) - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 330/331. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 318, remetendo-se ao SEDI para adequação do polo passivo, bem como do ativo, de conformidade com a manifestação de 321/322, que ora acolho. Por último, desampensem-se os autos de número 00021604019994036102, remetendo-se à Egrégia Superior Instância.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0301012-96.1991.403.6102 (91.0301012-0) - AGRO-PECUARIA UVA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a informação de existência de depósitos em seu favor, os quais pendem de levantamento nestes autos. Uma vez requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-28.2017.4.03.6102
AUTOR: CARLOS ROBERTO BELESSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GIAMPIETRO - SP303721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-37.2017.4.03.6102
AUTOR: CLIENT SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 6.272,87 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000104-16.2017.4.03.6102
REQUERENTE: GRACE RENEE SANTOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 1.874,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHEITTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHEITTO - SP201483

DECISÃO

Considerando a necessidade de aferir a razão pela qual a CEF não liberou o dinheiro para os autores, bem como a exata natureza da relação jurídica existente entre a CEF e os autores, **postergo a apreciação da tutela** para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012887-62.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Apesar da resposta apresentada pela defesa, alegando, em síntese, que não há nos autos indícios de autoria suficientes para vincular o réu ao fato aqui apurado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

fato narrado: adquirir, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 124).

Designo AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719/2008), para o 10 de março de 2017, às 14 horas, na sala de videoconferências da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Considerando que o acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência da PRODESP, não sendo necessária a condução o preso até este Juízo.

Importante ressaltar que o advogado de defesa poderá acompanhar a audiência no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto ou na Seção Judiciária de Ribeirão Preto, ou poderá, ainda, ter um advogado em cada lugar.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se o Setor Administrativo, o Centro de Detenção Provisória e a PRODESP, responsável pela videoconferência, para que sejam tomadas as providências para a realização da audiência.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária em Ribeirão Preto para que providencie a condução do preso à sala de videoconferências da PRODESP com 30 (trinta) minutos de antecedência, devendo ser encaminhada cópia do Ofício, por via eletrônica, à PRODESP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA)

F. 29 e seguintes: providencie a exequente o registro da penhora no cartório competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de cópia do auto de penhora.

F. 213/214: ciência à EMGEA, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ/MF n. 00.360.305/0001-04.

Executados: POSTO IPIRANGA SUL LTDA, CNPJ n. 49.215.700/0001-92; FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO, CPF/MF n. 152.534.768-30 e JOSÉ CARLOS ALVES PINTO, CPF/MF n. 125.983.728-91.

Primeiramente, defiro o requerimento da exequente de desentranhamento e respectiva destruição do documento da f. 153 dos autos.

Tendo em vista que a exequente, expressamente, manifestou seu desinteresse na penhora do veículo de placa FTH 6259 (f. 172), defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência efetuado sobre o referido veículo.

Por fim, tendo em vista que a parte executada, intimada na pessoa de Advogado constituído e de curador especial (DPU), não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro, após o decurso do prazo recursal, a expedição de ofício à agência 2014 da CEF para apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88020161-7, 88020162-5 e 88020163-3, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 26.04.2016 e 27.04.2016, para abatimento da dívida originária do contrato n. 03000.30521-2, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Defiro a busca do endereço atualizado do réu, excepcional, nos sistemas disponíveis em secretaria, conforme requerido pela CEF à f. 141.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Inácio.

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, conforme endereço informado às f. 38, 44, 80 e 88, restando frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos das certidões.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação executiva, conforme solicitado à f. 141, devendo o SEDI proceder a alteração na classe processual para 98 (Execução de Título Extrajudicial).

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.

Outrossim, concedo os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do C.P.C.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa

junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros da parte executada, até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor do executado, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

F. 93: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente, à fl. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-12 e 18-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual

indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros da parte executada, até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor do executado, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003212-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO - ME X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre veículo de placa BXG 1287.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento do autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Em virtude do tempo decorrido, considerando a aparente inexistência de cumprimento do mandado de f. 98, requisite-se informações, por via eletrônica, à Central de Mandados desta Subseção.

F. 100-101: preliminarmente aguarde-se a resposta da Central de Mandados sobre o cumprimento do mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, posto tratar-se de questão prejudicial. Após tomem os autos conclusos para apreciação do requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONILDA APARECIDA FIDELIS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006364-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006678-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME X ADRIANO MARTINS FONTES X TIAGO ALEX CHIODA

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, bem como cumpra o determinado ao final do despacho de fls. 62.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006732-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI

F. 83: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008118-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

F. 65-66: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome do executado, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002478-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

F. 134: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003857-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POUSSADA ANHANGUERA LTDA - ME X EDGARD GONCALVES

F. 97-98: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X JEFERSON ZANAROTTI X MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006339-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA REIS LOURENCO - ME X ROSANA REIS LOURENCO X DIULIA ROBERTA REIS PEREIRA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006342-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GAZETA & MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME X LAIS DE CASSIA ORTOLANI MARQUES RODRIGUES X SIMONE APARECIDA GAZETA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo, em relação aos co-executados já citados.

No que se refere à executada Lais de Cassia Ortolani Marques Rodrigues a exequente deverá requerer o que de direito em vista da aparente ausência de sua citação.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006343-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006105-15.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)) - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO/SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 70, providencie o Sedi a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença - classe 29".

A exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, instruir seu requerimento de cumprimento definitivo de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 524 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-90.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA/SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Serventia a inclusão da União no polo passivo e a retificação da classe processual para 12.078.

Após, ante a concordância da União (f. 135) com os cálculos apresentados às f. 132, expeça-se a requisição de pagamento ao e. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

DE OFÍCIO: minuta de requisitório expedida.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3274

ACAO CIVIL PUBLICA

0009258-17.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE LUIZ MACHADO/SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA GORETTI PUPIN ROSSI X CLAUDINEI APARECIDO DIVINO X MARCIO ROBERTO ANSELMO

Vistos. 1. Fs. 130/130-v: recebo como emenda à inicial. 2. Fs. 152/166: os argumentos apresentados não alteram o diagnóstico inicial, permitindo o restabelecimento da medida liminar de acordo com os fundamentos apresentados à fl. 63. Tratando-se de responsabilidade objetiva e solidária, os corréus deverão apresentar Plano de Recuperação da área degradada no prazo assinalado (fl. 63, item b). Acrescento que a restrição de uso recaí sobre o imóvel, devendo ser respeitada pelo alienante e pelos adquirentes (fl. 63, itens a e c). Neste sentido, precedente do STJ: RESP nº 1.056.540, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 25.08.2009. Neste quadro, restabeleço a medida liminar deferida (fl. 63) e estendo seus efeitos a todos os corréus. Prorrogo por 15 quinze dias o prazo para regularização da representação processual, nos termos do art. 104, 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - IPREMO(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O Município de Morro Agudo e o Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo - IPREMO ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (AGU), visando assegurar que a ré seja compelida a deixar de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a retirar qualquer restrição do CADPREV, do CAUC e do SIAFI realizada com base nessa exigência. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 31-299. A União apresentou a resposta das fls. 315-361, com os documentos das fls. 362-448. A antecipação foi deferida pela decisão das fls. 455-455 verso, da qual a União interpôs o agravo de instrumento reproduzido nas fls. 481-517. A decisão reproduzida nas fls. 521-522 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. O despacho da fl. 544 cancelou audiência que havia sido designada e determinou a intimação dos autores para que formulassem proposta de acordo para que fosse tentada a conciliação. As referidas partes, por meio do requerimento das fls. 548-549, juntaram a proposta e documentos das fls. 550-1.065 verso. A União, nas fls. 1.068-1.070, se manifestou contrariamente à celebração de acordo com os autores, que se manifestaram nas fls. 1.081-1.094 (com os documentos das fls. 1.095-1.181). A União, na fl. 1.183, disse que não tinha interesse na produção de outras provas. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a mesma foi deduzida com base em fundamentos que devem ser analisados no mérito. Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do requerimento de antecipação, pois nada obsta de forma absoluta a dedução do mesmo contra a Fazenda Pública (STF: Rcl AgrR 6829). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ACO 830 TAR (DJe 065), tem posicionamento claro e reiterado no sentido de que é inconstitucional o art. 7º da Lei nº 9.717-1998, que traz restrições para entidades federativas em casos de descumprimento das regras gerais, instituídas pelo mesmo diploma, para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Aquela Corte entende que o mencionado dispositivo legal viola o disposto pelo art. 24, XII, da Constituição da República, que limita a competência da União à edição de normas gerais de previdência social. Com o referido excesso, a inpor restrições para as outras entidades político-administrativas, restou violado o pacto federativo. Por outro lado, o mesmo Pretório, em reiterados julgados (v. g., ACO 2733 MC-Ref [DJe 202]), consolidou o entendimento no sentido de que é indevida a inscrição de outras entidades político-administrativas em cadastros de inadimplentes. Em suma, as pretensões deduzidas na inicial se encontram fortemente ancoradas nos entendimentos consolidados pela Suprema Corte. Além disso, conforme os julgados mencionados do referido Tribunal (com decisões de medidas de urgência), o perigo de dano de difícil reparação é evidente e ameaça de forma bem direta os cidadãos, que podem ser ainda mais privados de serviços essenciais para uma existência minimamente digna. Ante o exposto, procedentes os pedidos iniciais, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717-1998, bem como para determinar à União que se abstenha ou deixe de (1) aplicar qualquer sanção aos autores com base nesse dispositivo legal, bem como (2) de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes ou similares (SIAFI, CADIN, CAUC etc.). Ademais, a União deverá se abster de exigir dos autores o certificado de regularidade previdenciária como requisito para a liberação de verbas voluntárias. Condeno a ré a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os autores. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que, em até 5 (cinco) dias, cumpra o dispositivo da sentença, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I. Ofício-se, conforme requerido no item 2 do pedido (fl. 29 da inicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-22.2014.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 105, item 2: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/04/2017, às 11:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranato, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Determino realização de perícia médica e estudo socioeconômico. 3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a) Leonardo Fazio Marchetti, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perito(a) o(a) Sr(a). Aline Barbosa Dias Ribeiro, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. 6. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 91/93 - estudo socioeconômico e perícia médica). Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. No mesmo prazo o INSS indicará assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 7. Sobreindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-15.2015.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 622/626: desnecessária qualquer providência acautelatória, visto que atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora (processo n. 0023117-39.2016.403.000). Intimem-se e, cumprido o r. despacho de fl. 616, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme lá determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006437-40.2015.403.6102 - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declaração de inexigibilidade de débito, reparação por danos morais e exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. O autor alega que procedeu a abertura de conta salário na CEF, porém nunca recebeu seus proventos por esse banco. Aduz que ao tentar realizar uma compra foi informado que seu nome estava negativado, sendo que depois verificou que a restrição era referente a tarifas oriundas da mencionada conta. Relata que nunca efetuou qualquer movimentação financeira nessa conta ou utilizou serviços oferecidos pela requerida, portanto essa dívida e a negativação são indevidas. Também afirma que essa situação lhe causou prejuízos de ordem moral. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas o requerimento de assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 37). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 40/48 e 53/55). Em contestação, a ré postula a improcedência do pedido (fls. 56/57). Réplica e especificação de provas às fls. 68/71. A requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 73). O pedido de realização de prova oral foi indeferido (fl. 74). A CEF juntou documento (fls. 75/79), sobre o qual o autor se manifestou (fl. 81). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O autor demonstrou que a dívida cobrada e a negativação do seu nome são indevidas. As provas dos autos evidenciam que o demandante firmou "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" com a requerida, mas nunca efetuou qualquer movimentação na conta (fls. 61/66). O documento de fl. 65 denota a cobrança de tarifa denominada "cesta", perfazendo um total de R\$129,36 (cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Já a consulta ao Serasa de fls. 30/31, comprova a negativação decorrente dessa dívida. Por outro lado, a CEF não demonstrou ter havido autorização do autor para realizar débitos a título de "cesta". A Resolução nº 3919/2010, do Banco Central do Brasil, estabelece que a tarifa cobrada deve estar prevista no contrato, previamente autorizada ou solicitada pelo cliente. Não demonstrada a contratação ao pacote de serviços, concluo que a cobrança de valores a título de "cesta" e a negativação do nome do autor são indevidas. Neste quadro, o autor não deve se submeter aos efeitos da cobrança de dívida ilegítima e precisa ser indenizado pela exposição gravosa de seu nome em cadastro de crédito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço a inexigibilidade do débito indicado na inicial, declaro indevida a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes e condeno a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, pagando-lhe R\$ 5 mil (valor presente). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF providencie a exclusão do nome do autor do cadastrado de inadimplentes (SCPC e SERASA), em dez dias, a contar da intimação, e comprove o cumprimento da medida nos autos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela ré em favor do autor, nos termos do art. 85, 2º e art. 86, único, do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-49.2015.403.6102 - MARCELO LOPES X MARA CRISTINA ARANTES LOPES(SP121314 - DANIELA STEFANO) X W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. 1. Fls. 150/151: Indefero a realização de prova pericial e testemunhal, pois a demonstração de eventual descumprimento do instrumento particular de promessa de compra e venda, por parte da construtora, independe de conhecimento técnico e pode ser realizada por outros meios. Ademais, testemunhos orais conduziram o debate para o terreno do subjetivismo, pouco contribuindo para o desfecho da causa. Embora o instrumento particular (Promessa de Compra e Venda de Lote do Loteamento Parque Residencial Veneza, fls. 25/31), não tenha especificado prazo para a realização de serviços e obras de infraestrutura (cláusula segunda, parágrafo primeiro), autorizo seja realizada constatação por oficial de justiça no local, a este respeito. Espeça-se mandado, em regime de urgência, a ser instruído com documentos pertinentes. Faculto aos autores a juntada de outros documentos pertinentes, no prazo de 10 dias. 2. Com a juntada do mandado cumprido e de outros documentos a serem eventualmente providenciados pelos autores, vista às partes para alegações finais, em prazo sucessivo. 3. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-22.2016.403.6102 - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35/36: remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados (fls. 40/41). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove que desistiu da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Araraquara. Após, conclusos.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-07.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ROBSON WILLIAN MESSIAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN ALVES WAITMANN - SP348016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do *processo administrativo* [1], descrito na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 22/12/2009 [2], não obtendo resposta até o presente momento (Id 453760, pag. 1).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [3], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o *processo administrativo* [4], em sessenta dias, a contar da intimação.

Ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo administrativo (Id 453760, pag. 1).

[2] PER/DCOMP (Id: 454019, pag. 1/15 – 454073, pag. 1/20 – 454170, pag. 1/20 – 454207, pag. 1/18 – 454251, pag. 1/15 – 454269, pag. 1/16 – 454790, pag. 1/19 – e 454816, pag. 1/10).

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[4] Processo administrativo (Id 453760, pag. 1).

DECISÃO

Vistos.

O ato administrativo de exclusão da empresa do *regime especial de tributação*, a que se refere a inicial, já foi examinado por este juízo, nos autos do mandado de segurança nº 0011785-39.2015.403.6102, julgado em **30.03.2016**.

Segundo consta, o impetrante **não demonstrou** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* da autoridade administrativa.

Em relação a débitos pendentes de pagamento, a sentença esclareceu que não havia notícia de *suspensão de exigibilidade* ou de salvaguardas para o credor.

Também se afirmou que eventuais dificuldades financeiras **não eximiam** o contribuinte de honrar suas dívidas e de cumprir as regras do parcelamento.

Segundo informação do sistema processual, a apelação encontra-se pendente de julgamento no TRF da 3ª Região - conforme também notícia a autoridade coatora.

Observo que a judicialização do tema impôs ao impetrante o ônus de se submeter ao que foi decidido em juízo, **não importando**, para os efeitos pretendidos, a tramitação de recurso administrativo com o mesmo propósito.

Neste quadro, as restrições em cadastros de crédito - que se busca afastar nesta impetração - são simples *conseqüências* do inadimplemento das dívidas tributárias e da inexistência de ordem judicial em sentido contrário, no processo acima referido.

Além disso, não sendo caso de sigilo, há *interesse público* na plena divulgação das informações de crédito e das discussões judiciais entre agentes econômicos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos da negatização.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-96.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LAURENTINO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao provimento do recurso administrativo.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

De outro lado, vislumbro que as **diligências** determinadas pela *28ª Junta de Recursos da Previdência Social* [\[1\]](#) já deveriam ter sido cumpridas.

A Lei nº 9.874/99 [\[2\]](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem requerimentos e tome providências, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observo que o julgamento foi *convertido em diligência* há tempo suficiente para cumprimento das determinações (ID nº 405730, págs. 6/8).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada tome providências para fazer cumprir as diligências determinadas pela *28ª Junta de Recursos da Previdência Social* no processo nº [44232.484395/2015-28](#) [\[3\]](#) (sessão nº 0560/2015 de 18/08/2015; **decisão nº 1769/2015**), em sessenta dias, a contar da intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID nº 405730, págs. 6/8; processo nº 44232.484395/2015-28 (sessão nº 0560/2015 de 18/08/2015).

[2] Art. 49.

[3] ID nº 405730, págs. 6/8.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não é caso de conexão, pois o processo referenciado pelo autor já foi julgado, estando em fase de cumprimento de sentença (art. 55, § 1º do CPC).
2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Citem-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102
AUTOR: RUI MAR BONIFACIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
No mesmo prazo, as partes terão vista dos documentos acostados aos autos (IDs 445678, 445684, 445685 E 445699) a teor do art. 437, § 1º do CPC.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-09.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: REJANE RECHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **20.09.2016**, após anterior prorrogação.

Simplex receituários médicos (ID 490539, 490582, 490583 e 490589) **não permitem** concluir que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e para vida comum, de modo a fazer jus à manutenção do auxílio-doença.

Diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato coator e do desfecho do recurso administrativo, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autoridade impugnada - que poderá demonstrar, a devido tempo, o resultado das perícias anteriormente realizadas na impetrante e outros dados relevantes.

Ademais, não há evidências de que o tratamento realizado não tenha produzido resultados benéficos, estabilizando o quadro psicológico.

Também considero que não houve ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa ao segurado e obediência aos ritos - o que está sendo observado.

De outro lado, não há "perigo da demora": eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefero** a concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-32.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 450: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011269-19.2015.403.6102 - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, o reconhecimento do vínculo empregatício de 13.11.2008 a 03.09.2012, com a inclusão do período em gozo do auxílio-doença, e a condenação do INSS na concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (17.02.2014). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos em sede de agravo de instrumento (fl. 106). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício fixado na data da sentença. Réplica às fls. 110/117. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 17.02.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 10.12.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 25.05.1992 a 14.11.2008 laborado na recepção de cana e de 03.09.2012 a 17.02.2014 na moenda de cana, todos para Biosev Bioenergia S.A - Unidade JARDEST. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a

de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Paulo Ito nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-56.2016.403.6102 - EGBERTO LUIZ TEIXEIRA(SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EGBERTO LUIZ TEIXEIRA em face de ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Direito para o período de 2016, bem como que a autoridade coatora não coloque óbice à sua regular frequência no curso. Esclarece que é aluno devidamente matriculado no Centro Universitário UNIFAFIBE, através do nº 2014128398, no curso de Direito, iniciado em fevereiro de 2014, após sua transferência da Universidade Paulista - UNIP em Ribeirão Preto no final de 2013. Informa que, em meados de setembro de 2015, iniciou o processo de aditamento de semestre, atividade comum aos beneficiários do programa de Financiamento Estudantil - FIES, concluindo todo o processo no dia 18.09.2015, recebendo a confirmação de conclusão de solicitação do aditamento, bem como e-mail do SisFies informando que os demais passos estariam a cargo da CPSA, repartição dentro da UNIFAFIBE, responsável pela continuidade do aditamento. Observa que realizou este no modo simplificado, o que eliminaria a necessidade de comparecer ao agente financeiro para assinar o contrato respectivo. Entretanto, recebeu a informação da UNIFAFIBE no sentido de que a providência não resultou em tal consequência, donde a necessidade de comparecer ao banco. Aduz que foi à agência e tomou conhecimento de que não havia contrato algum para ser aditado com eles. Assim, a universidade informou o caso ao SisFies que lhe enviou uma mensagem alegando que a demanda estava finalizada e, embora ainda existisse "um problema aparentemente técnico", não acarretaria prejuízos para a manutenção do mesmo. Após cinco meses, não obteve nenhuma solução, e o prazo para matrícula referente ao ano de 2016 se encerrou em 15.02.2016, com a recusa da universidade em aceitar a matrícula, sob a alegação de problema com seu aditamento do 2º semestre de 2015, não sendo possível a conclusão de sua matrícula de forma automática até a conclusão da demanda do SisFies, permitindo que a universidade termine o aditamento. Dessa forma, para continuar assistindo as aulas precisaria assinar um termo de confissão de dívida, referente aos valores não repassados para a UNIFAFIBE referentes ao 2º semestre de 2015. Afirma, ainda, que honrou regularmente sua parte no programa, 25% do valor da mensalidade. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 57). Notificada, a Reitora do Centro Universitário UNIFAFIBE informou a inexistência do direito líquido e certo, bem como a necessidade de dilação probatória para verificar todos os entranços e fatos relacionados com os aditamentos contratuais de responsabilidade do impetrante, tendo em vista a existência de vários problemas a cada ano relacionados com o FIES. Observou, também, que o impetrante não teve seu contrato do FIES renovado para o segundo semestre de 2015 e tentou solucionar seu caso em Brasília com o Diretor do FNDE, juntamente com outros. Afirma que a Instituição não tem colocado óbice ao ingresso do aluno no curso, mesmo contando débitos no ano de 2015. Esclarece que os transtornos suportados pelo aluno não decorrem de ação ou omissão da UNIFAFIBE, que, apesar dessa situação, liberou o impetrante para assistir as aulas no primeiro semestre de 2016 (fls. 61/68). Manifestação do MPF (fls. 76/98) e documentos (fls. 99/107). A tutela foi concedida (fls. 109/111). Petição da instituição de ensino informando o respectivo cumprimento (fls. 118/130). Vieram-me os autos concluídos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Os fundamentos que conduzem a procedência da demanda já foram esposados na decisão liminar, os quais, peço venha para transcrever. Primeiramente, consigno que até o ano de 2014 as adesões e renovações do Fies eram feitas durante todo o semestre, sofrendo alterações a partir de 2015, quando o FNDE estipulou o prazo para que os estudantes fizessem as inscrições e alterações nos contratos de financiamento até o dia 30 de abril. O motivo das alterações decorreria das modificações implementadas pelo Governo Federal, através do MEC, que definiu novos critérios para a concessão de novos contratos de financiamento, incluindo um prazo de cadastro mais curto, notas mínimas nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), limite para o reajuste da mensalidade, limites de atendimento de pedidos de contrato conforme a nota do curso e redistribuição de contratos. Isso ocorreu tendo em conta a crescente aplicação de recursos federais no programa que, de 2010 a 2014, aumentou quase dez vezes (de 76,2 mil para 731,3 mil alunos), chegando ao final de 2014, a registrar 1,9 milhão de contratos de financiamento estudantil. Por certo, a celebração que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ao menos, não poderia, afetar os milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontravam matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização. De outro tanto, necessário assentar que o Ministério da Educação publicou, em 23/04/2015, a Portaria nº 141, ampliando o prazo para regularização do FIES até o dia 29 de maio de 2015. No entanto, o período escolar já se encontra em curso e muitos estudantes estão em situação irregular junto às instituições de ensino superior, ou em razão de não conseguirem realizar a renovação por falta operacional ou por problemas na política do próprio programa, que passaram a cobrar matrícula e mensalidades para que os alunos possam frequentar regularmente os cursos e realizar as avaliações. Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino...". Imperioso ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 206), garantindo a "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola" (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais. Esses diretrizes inamovíveis todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, enquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável. In casu, o conjunto probatório demonstra que o impetrante realizou o aditamento do contrato de financiamento, recebendo em 24/11/2015 a informação de que a situação encontrava-se "validado para contratação" 24.11.2015 (fls. 34). A seguir, com a análise do procedimento, o referido sistema informou inconsistências na operação, mas que tal indisponibilidade não geraria óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderiam ser celebrados tão logo ocorra à resolução da falha (fls. 33). Entretanto, em 09.03.2016, o FNDE atualizou seu sistema e mudou o status do impetrante para "cancelado por decurso de prazo do banco" (fls. 71). Nesse quadro, a não regularização do vínculo educacional não foi provocada pelo estudante, mas sim pela burocracia e por problemas do programa SisFies, não podendo, pois, prejudicar quem não deu causa. Importa também consignar que, tendo a presente demanda o único objetivo de regularizar a matrícula no primeiro semestre de 2016, não poderia a impetrada colocar qualquer óbice ao ingresso e participação do impetrante no curso de Direito, uma vez que os débitos correspondentes aos meses de julho a dezembro de 2015 já estavam quitados pelo aluno, conforme comprovante anexado às fls. 55/56, não havendo qualquer outra razão aparente que autorizasse a negativa da matrícula do impetrante na Instituição. Destarte, resta demonstrado o direito líquido e certo, sendo de rigor a concessão da segurança. Consigne-se, por fim, que eventual erro ou desajuste acarretado pelo sistema operacional do FIES ou pela instituição bancária responsável pelo repasse, que tenham acarretado ou venham a acarretar prejuízo à UNIFAFIBE poderão ser questionados junto ao Poder Judiciário através da via processual adequada. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2016 (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-95.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de ação mandamental em que a impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não possuem natureza remuneratória, especificamente, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR (fls. 02/30). Invoca a coincidência das bases de cálculo previstas para o FGTS e as contribuições previdenciárias para aplicação do entendimento pretoriano pacificado nos Tribunais Superiores em relação a essa última acerca da exclusão das verbas de caráter indenizatório. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações encaminhadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto foi suscitada a ilegitimidade passiva, por não lhe competir a administração de valores relativos ao FGTS nem a fiscalização do cumprimento das obrigações para com ele (fls. 173/177). Já nas informações prestadas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto às fls. 178/187, foi arguida a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu-se a legalidade da cobrança. Por fim, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 190/193, oportunidade em que teceu considerações sobre a contribuição devida ao FGTS e as hipóteses de exclusão somente cabíveis dentre as expressamente previstas em lei. A liminar foi indeferida às fls. 194/195. O impetrante comunicou oposição de agravo de instrumento às fls. 207/238, ensejando decisão que manteve a negativa da liminar (fls. 239). O MPF manifestou-se às fls. 242/244. É o relatório. Decido. Quanto ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e ao Delegado da Receita Federal, tenho que tais autoridades não ostentam legitimidade para compor o polo passivo de mandado de segurança em que se discute a legalidade da cobrança das contribuições ao FGTS incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, salário-família, salário-educação, auxílio-creche, adicional de transferência, vale-transporte, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho e auxílio-acidente). Coisa diversa é o que se concluiu em relação ao Superintendente Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), o qual detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que empregador questiona a base de cálculo da contribuição do FGTS em razão da competência estatuída no art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97. Até porque, se a União (Ministério do Trabalho) tem competência para inscrição em dívida ativa e cobrança das contribuições, tem legitimidade para defender sua exigibilidade. Analisada a questão preliminar, passamos ao mérito. Como admitido na inicial, a contribuição para o FGTS prevista na Lei nº 8.036/90 não tem caráter tributário e não se confunde com as contribuições previdenciárias e de seguridade social. Sua natureza é de contribuição trabalhista e social (STF, RE 100.249), cuja finalidade é formar um fundo pecuniário para proteger o trabalhador da dispensa imotivada, além de se prestar ao financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. A base de cálculo do FGTS é a remuneração, assim definida nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, admitidas as exclusões expressamente previstas no 6º. Fora de tais hipóteses, o valor da remuneração paga ao trabalhador deve ser considerado para fins de incidência do FGTS, independentemente do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que a compõem. Destarte, inviável sua equiparação à sistemática utilizada para apuração da contribuição previdenciária. Ademais, pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. EXCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. ROL TAXATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão exclusiva em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Incabível a equiparação da contribuição para o FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. III - De acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas tributáveis arroladas no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. IV - Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas ou indenizadas, salário-maternidade, adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição para o FGTS sobre essas verbas. V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1476201/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) Por todos esses motivos, é de rigor o indeferimento do quanto requerido. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e do Delegado da Receita Federal e extingo o feito em relação a estas autoridades com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Em relação ao Superintendente Regional do Trabalho, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011640-46.2016.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Porto Ferreira S.A. objetivando a retificação do ato emanado da autoridade impetrada (intimação nº 607/2016), que imputou às parcelas já quitadas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 as diferenças havidas após a inclusão de débitos não incluídos na época da consolidação por erro da administração, cobrando-as de uma só vez. Segundo relata, embora tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 mediante a inclusão da totalidade de seus débitos, foi surpreendida com a intimação para pagamento de cinco débitos, retratados nos processos nº 13891.000014/99-64, 13891.000019/99-88, 13891.000025/99-81, 13891.000026/99-43 e 13891.000029/99-31.Por meio de pedido de revisão protocolado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade fiscal reconheceu erro no sistema de consolidação e reincluiu os cinco débitos no parcelamento, mas passou a exigir do contribuinte o recolhimento até 31.10.2016 - de uma única vez - do montante de R\$ 557.458,52, que corresponde à diferença entre o valor das parcelas já pagas e aquele que seria devido caso os cinco débitos já tivessem sido incluídos, sob pena de exclusão do parcelamento.Diante disso, pugnou, em sede de tutela provisória, a determinação judicial para que a impetrante não seja excluída do parcelamento e a título de tutela definitiva, a determinação judicial para que a autoridade impetrada aloque os cinco débitos no saldo remanescente do parcelamento.A tutela provisória foi concedida em caráter de urgência, submetida à reapreciação após a vinda das informações de fls. 276/280, sendo confirmada através da decisão de fls. 287/288.Nas informações a autoridade impetrada defendeu a higidez da cobrança, a qual encontra respaldo no art. 14 da Portaria Conjunta PGN/RFB de 03/02/2011, onde determinado o recálculo das prestações a partir da data original de conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.Houve manifestação do MPF (fls. 290). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. Passo a DECIDIR. A impetrante argumenta que, devido ao reconhecimento do erro na consolidação dos débitos tributários pelo sistema fiscal, não pode ser penalizada com a cobrança integral dos valores não inseridos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Segundo constou da decisão administrativa que: "o processo foi para a análise do SECAT/DRF/Rib. Preto, que esclareceu em seu despacho de fls. 193, que este processo não foi recuperado para a consolidação por estar cadastrado unicamente no sistema PROFISC, informando que somente os processos cadastrados no Sief/Processo foram recuperados para a consolidação.Assim, foi reconhecido o erro no processamento, motivo pelo qual manifestamos pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, ou seja, opinamos que seja deferido o pedido da empresa, propondo que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos cancele a inscrição em dívida ativa, e devolva os autos para que façamos a inclusão manual dos débitos no parcelamento do artigo 3º."Por sua vez, a autoridade coatora defende a higidez do ato impugnado, o qual se baseou no art. 12 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 14 e parágrafo único da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que prevê que a revisão da consolidação, seja a pedido do contribuinte ou de ofício, importa necessariamente no recálculo das prestações a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à sua efetivação. Pelo que se nota, mesmo em se considerando eventual erro no processamento dos débitos para fins de parcelamento, o qual culminou na exclusão dos débitos da dívida ativa (fls. 135/136 e 142) e sua inclusão no referido parcelamento, o fato é que a pretensão da impetrante não encontra qualquer respaldo legal, sendo que, de reverso, a autoridade impetrada orienta-se pela disposição contida no Decreto regulamentar.Ademais, é inconteste que o ato foi corrigido e oportunizado à contribuinte a sua regularização, ainda que não nos moldes pretendidos pela impetrante.Segundo dispõe o CTN, a concessão do parcelamento tributário deve sempre seguir a forma e condições estabelecidas em lei específica. Vejamos:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)É preciso destacar que a Lei nº 11.941/2009 consubstancia nítido favor fiscal, cuja manutenção do contribuinte está condicionada ao cumprimento de requisitos previamente estabelecidos na lei de regência, dentre os quais se encontra a regularidade no pagamento das prestações que lhe foram facultadas.Nessa senda, à míngua de qualquer previsão específica quanto ao caso em apreço (inclusão dos débitos não considerados na consolidação no saldo remanescente e sua diluição nas parcelas ainda vincendas), não se verifica o direito líquido e certo reclamado pelo impetrante.Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedida, não admitindo oposição probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmete com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.É que a pretensão, como já dito, não encontra amparo legal e, portanto, carece da indispensável liquidez e certeza próprias do mandamus.Não é demais consignar que o ato impugnado não revela qualquer caráter sancionatório, mas objetiva tão somente, isso sim, corrigir equívoco ocorrido por ocasião da consolidação do débito. Desimporta que decorra de erro da administração, na medida em que beneficiou a contribuinte que, até então, promoveu recolhimentos em valor inferior ao que seria devido, acaso todo o valor pendente estivesse sido considerado.A impetrante tinha pleno conhecimento da existência dos débitos não incluídos e deveria ter adotado mecanismos financeiros que garantissem o pagamento das diferenças que, sem sombra de dúvidas, seriam exigidas. Ora, ele mesma lutou pela inclusão dos débitos no parcelamento e obteve êxito. Não pode agora pretender que tais valores sejam diluídos nas parcelas vincendas, seja porque há previsão normativa diversa, seja porque a providência implicaria em situação de discriminação em relação aos demais devedores que aderiram ao mesmo parcelamento.Do mesmo modo, não se verifica qualquer mácula a direito da impetrante pela norma disciplinadora dos preceitos legais, nem implica malferimento ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, vez que, do contrário, como bem destacou a autoridade impetrada, a pretensão aqui auida se revelaria como a concessão de um benefício fiscal à míngua de qualquer permissivo legal e em afronta ao princípio da isonomia.Sendo assim, não há como alterar a forma de cobrança dos débitos pretéritos, daí porque foram expressamente confessados e ainda não adimplidos. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC-15.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006882-24.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIO CESAR DA SILVA

Trata-se de Reintegração de Posse de área arrendada à autora para exploração do serviço público de transporte ferroviário mediante concessão. Diz a inicial que o réu ocupa irregularmente faixa de domínio, sobre a qual tem a responsabilidade contratual de zelar considerando a necessidade de resguardar a segurança das pessoas e da qualidade do serviço prestado nas cercanias da ferrovia. Intimou-se a União e o DNIT, sendo que a primeira disse não ter interesse no feito (fls. 97), enquanto o segundo requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial (fls. 102). A liminar foi deferida em 18/10/2016, durante período de férias deste magistrado (fls. 103/104). Petição da autora pugnando pela designação de audiência de conciliação a despeito da expedição do mandado de reintegração (fls. 110/111), reiterada às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. A ação de reintegração de posse tem finalidade específica e rito processual próprio. Segundo consta da decisão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 118, na tentativa de dar cumprimento à decisão judicial que determinou a reintegração e considerando a complexidade da medida, em 27/10/2016 entrou em contato com a procuradora da autora, que ficou de providenciar o necessário para viabilizar o ato. Sem retorno, foi feito novo contato, quando solicitado mais prazo. Em 10/11/2016, a procuradora retornou dizendo que voltaria a ligar para agendar a diligência, mas não o fez. Em 17/11/2016, a Sra. Oficial tentou novamente e foi esclarecida de que ainda não haviam sido providenciados os meios necessários, mas já havia a indicação do fiscal responsável, cujos dados lhe foram repassados. No mesmo dia, a servidora contactou-o e ele disse que não tinha conhecimento oficial da ordem a ser cumprida, apenas tinha feito a medição da área em outra oportunidade. Passadas férias e recesso forense sem qualquer posição da autora. Em 18.01.2017 a Sra. Oficial enviou email institucional à aludida procuradora, que respondeu somente em 01.02.2017, no sentido de estar somando esforços para resolver a questão. Por fim, em 26/02/2017 expirado o prazo para cumprimento do mandado sem que a parte disponibilizasse os meios necessários, foi devolvido à secretária. Verifica-se, pois, que se passaram quatro meses desde a concessão da medida liminar sem que a autora adotasse as diligências a seu cargo para cumprimento da decisão judicial. Aliado a isso, reiteradamente requer a composição amigável passível de ser alcançada extrajudicialmente. Nem mesmo o DNIT tomou qualquer providência, daí ressaindo dúvidas acerca do interesse jurídico que justificasse, efetivamente, seu ingresso no feito, a não ser eventual manutenção de competência federal. Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJUI de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:"10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a legitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI EMENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Por derradeiro, não é demais consignar que a reintegração incide sobre área encravada em ramal ferroviário desativado há décadas, quicá antes até da transferência da antiga FEPASA à RFFSA, donde ser discutível até mesmo que abarcada na concessão em prol da primeira autora, voltada à exploração do serviço ferroviário e não a pura manutenção da malha ferroviária, ainda que inoperante. ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. CASSO expressamente a liminar. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, retomem os autos a conclusão. P.R.I.

SUBSEÇÃO JURISDICA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168I, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando os lapsos de trabalho que pretende ver computados judicialmente como insalubres e indicando, de forma individualizada, quais os períodos que já foram assim contabilizados pelo INSS.

Especifique ainda se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o pedido de concessão de aposentadoria especial com a conversão dos períodos trabalhados em atividade especial pelo fator 1,40, adequando o pedido conforme sua pretensão e apresentando item específico quanto ao cômputo do tempo de recolhimento como contribuinte individual.

Prazo : 15 dias sob pena de indeferimento.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126
AUTOR: DAVID GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-35.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

João Luiz Morais Dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Ministério da Saúde, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em restabelecer o pagamento de adicional de insalubridade, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação.

Relata que desempenha atividades em recinto hospitalar, as quais o expõe ao contato de substâncias e agentes biológicos insalubres. No entanto, o adicional de insalubridade foi cessado no ano de 2010. Ingressou com recurso administrativo contra a decisão que determinou a cessação do pagamento do benefício, mas, não obteve êxito.

Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de se restabelecer imediatamente o pagamento do adicional, alegando estar comprovada a plausibilidade do direito e a urgência, visto que continua desempenhando atividades nas quais é exposto a agentes biológicos perigosos.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta perante Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção Judiciária, o qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, veio-me conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência pressupõe a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o autor relata que deixou de receber o adicional de insalubridade no ano de 2010. Somente em 2017 ingressou com ação judicial pleiteando o seu restabelecimento.

O grande lapso de tempo entre a cessação do pagamento do adicional e a propositura desta ação demonstra inexistir perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o autor se encontra trabalhando, fato que por si só afastaria a necessidade de restabelecer imediatamente o pagamento do adicional.

Por fim, a corroborar a inexistência do aludido perigo, no caso de procedência do pedido o autor receberá todos os atrasados, inclusive aqueles posteriores ao ajuizamento da ação.

O fato de continuar exposto a agentes biológicos não é fundamento para se antecipar o restabelecimento do adicional. Este benefício é mera compensação devido a insalubridade do ambiente. Com a antecipação ou não da tutela, o autor continuará exposto aos agentes insalubres noticiados na inicial.

É preciso destacar, ainda, que o autor indicou erroneamente o polo passivo, visto que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica. Responde pelos seus atos a União Federal.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie o autor o aditamento da inicial, indicando corretamente o polo passivo, no prazo e sob as penas do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-11.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: HCON ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição de fls. em aditamento à inicial.

Retifique-se o pólo passivo para inclusão de MPD ENGENHARIA LTDA., CNPJ 50.765.288/0001-63, na qualidade de litiscorrente necessário.

Regularizado o pólo passivo, cite-se o litiscorrente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-08.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N.º 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/201 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500049-90.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos réus, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4643

MANDADO DE SEGURANCA

0005448-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005448-7) - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 193: Razão assiste à impetrada, posto que a R. Decisão de fls. 154/156, já transitada em julgado, concedeu a segurança tão somente para reconhecer como especial a atividade exercida entre 03/12/1998 e 18/04/2000, 07/05/2001 e 30/05/2002, e 19/11/2003 a 23/03/2009, ressaltando, ainda, que o impetrante não fazia jus ao benefício de aposentadoria.

Assim, comprovada a conversão em especial dos períodos supra mencionados, nada mais há para cumprir nos presentes autos.

Cabe ao impetrante, em querendo, apresentar novo requerimento no INSS para verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 748: Razão assiste ao impetrante, posto que a R. Decisão de fls. 688/689, transitada em julgado em 23/08/2016 determinou à autoridade impetrada que concluisse os processos administrativos objeto do presente mandamus no prazo de 30 dias.

Assim, considerando o decurso do prazo, oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento, no prazo de 15 dias, ao quanto determinado no julgado.

Silente, venham os autos conclusos.

Cumpridos, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 180/185, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Observo, por derradeiro, quanto ao pagamento de parcelas atrasadas, com os respectivos consectários, o mandado de segurança não é via adequada para tal finalidade, de cunho condenatório, em vista do enunciado das Súmulas 269 e 271 do STF. Assim sendo, em vista da carência da ação, deve o mandado de segurança, nesse ponto, ser extinto sem exame do mérito, ressaltando-se ao impetrante o direito de acesso às vias ordinárias para proteção do direito postulado." A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-28.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 151/161, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Contudo, quanto pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, impende assinalar que encontra óbice na Súmula 269 do E. STF, a qual afirma que o mandamus não é substituto de ação de cobrança. Outrossim, não seria possível, neste rito célere, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores. Tal somente é de se admitir em sede de ação de rito ordinário." A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 177/183, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "No entanto, as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos." A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 245 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004626-75.2012.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 105/109, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Resalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos." A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004922-97.2012.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 127/131, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Resalte-se que as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º,

da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 117/122, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "...Outrossim, não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei 12.016/09, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores. Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 152 e 157 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 134/136, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme Súmula nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 192 e 195 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 182/185, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Cumprir ressaltar, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003702-30.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 180/181, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Contudo, inviável o pleito relativo ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, considerando que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 230 e 239 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004159-62.2013.403.6126 - MARCIO GOMIERO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 268: Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado. Em relação à execução invertida, têm-se que a R. Decisão de fls. 162/166, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "No que se refere às prestações vencidas, a Súmula 269, do STF, prescreve que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, e a Súmula 271, também do STF, que a complementa, determina que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."A execução nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005818-09.2013.403.6126 - AMARILDO SARAVALI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 104/107, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "Cumprir ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança', sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: 'Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.'"A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITA ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 116/120, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "...Outrossim, não seria possível, neste rito célere legalmente previsto na Lei 12.016/09, proceder-se à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para apurar-se o montante dos valores. Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 212 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do saldo da conta judicial n.º 2791.635.000185388-6 em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Após, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-25.2014.403.6126 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 130/133, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "No entanto, as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos de fls. 164 e 167 e indeferir execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000442-71.2015.403.6126 - SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 116/120, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "No entanto, as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000804-73.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Conquanto este Juízo entenda pelo recebimento das parcelas em atraso desde a data da impetração do mandado de segurança, a execução deve pautar-se ao julgado. A R. Decisão de fls. 96/101, transitada em julgado, ao analisar a questão, assim prescreveu: "No entanto, as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos."A execução das parcelas em atraso nesta ação mandamental, portanto, encontra óbice ao quanto determinado na decisão supra. Desta feita, indefiro a execução das parcelas em atraso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-31.2015.403.6126 - IVAN GERMANO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003586-19.2016.403.6126 - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRA.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005928-03.2016.403.6126 - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007292-10.2016.403.6126 - JOSE AROASTE COELHO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRATO.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007292-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-31.2016.403.6126 ()) - MARCIO RODRIGUES(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Ofício-se à autoridade impetrada dando ciência do quanto determinado na Agravo de Instrumento n.º 5003143-28.2016.403.0000.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000882-96.2017.403.6126 - VERONICA MOTOMURA PAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pretende a impetrante concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal e que protocolizou requerimento administrativo, com finalidade de obter licença para acompanhamento de seu cônjuge ao Canadá, com base nos art. 81, inc. II e 84, 1º da Lei 8.112/90. O requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada. É o breve relato. DECIDO. A impetrante indica na petição inicial o Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade impetrada, com sede funcional no SHCS 06 O ÓRGÃOS CENTRAIS - BRASÍLIA - DF - CEP 70070-917. Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em BRASÍLIA (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília (DF), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-18.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: INSTITUTO PAULISTA DE SAÚDE PARA ALTA COMPLEXIDADE - IPSPAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO PAULISTA DE SAÚDE PARA ALTA COMPLEXIDADE – IPSPAC, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim de seja declarada a ilegalidade das retenções tributárias de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e Contribuição Patronal do INSS, em razão da sua imunidade tributária.

A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a modalidade e registro perante o Ministério da Justiça como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, regida pela Lei nº 9.790/99.

Aduz que tem como finalidade o exercício de atendimento à saúde pública e atividades afins, atuando “para obter um melhor desempenho e alcance no atendimento da população necessitada, revertendo os seus ganhos em remunerações dos prestadores de serviços contratados e aplicação das sobras em gratuidades oferecidas à população no âmbito médico (saúde) e assistencial social.”

Aduz, ainda, que, no exercício de suas atividades, está sob o amparo da imunidade tributária, não devendo se sujeitar às retenções tributárias na prestação de serviços. No entanto, devido a entendimento restritivo da Receita Federal de que essas entidades não gozam de imunidade tributária, os tomadores de serviço estão optando por reter os tributos incidentes nas Notas Fiscais emitidas pela impetrante.

Requer, por fim, o reconhecimento da ilegalidade na retenção tributária.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, individual e coletivo e dá outras providências, prevê a concessão de ordem, em sede liminar, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

De outro giro, o artigo 7º, § 2º da referida Lei, ainda dispõe, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (negritei)

Ademais, no caso em tela, não há qualquer fato concreto que indique possível perigo de ineficácia da medida que for eventualmente concedida ao final desta demanda.

Ainda, registre-se que a liminar pretendida tem natureza satisfativa, esvaziando o objeto do presente mandamus.

Portanto, por expressa previsão legal, descabe ordem nesta fase processual, razão pela qual **INDEFIRO A SEGURANÇA** em sede liminar.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6705

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)
Fls. 120/124: J. manifeste-se a CEF, com urgência.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - ANTONIO NELSON DO AMARAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ante o certificado nos autos à fl. 442, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)
Fl. 314/315: dê-se ciência ao autor. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-15.2006.403.6104 (2006.61.04.006297-4) - LUIGI BONGIOVANNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL interps recurso de apelação às fls. 581/592.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-43.2011.403.6311 - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação do INSS (fl. 182/194), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-94.2011.403.6311 - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 405/2016). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-09.2013.403.6104 - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157/164: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-14.2016.403.6104 - MURILO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-21.2016.403.6104 - DENISE BAPTISTA MAZZINI ALMEIDA FERREIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-26.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos; 2) manifestar-se sobre a prevenção apontada no termo de fl. 22.

Prazo: quinze dias (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009399-93.2016.403.6104 - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-48.2016.403.6104 - TINY SPORTS CONFECOOES LTDA(SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-60.2017.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa. Prazo: quinze dias (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001492-7) - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela autarquia às fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009565-67.2012.403.6104 - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE SANTINON RUY

Dê-se vista ao autor a partir de fl. 262 e, após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Ante o certificado à fl. 508, requiera a União Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009556-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009556-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X EDSON DUARTE DA SILVA X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X JOSE BARBOSA NETO X MAICK MACEDO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO GOULART X RICARDO JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDSON DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA NETO X UNIAO FEDERAL X MAICK MACEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART X UNIAO FEDERAL X RICARDO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 259/274. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007241-2) - JOAO ROSA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF

e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).
3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009554-82.2005.403.6104 (2009.61.04.009554-9) - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 476: dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS (fl. 76/80), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-02.1999.403.6104 (1999.61.04.006553-1)) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS à fl. 199/207. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-07.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO PACHECO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-82.2013.403.6104 - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO(SP320552 - JULIO CESAR FERREIRA FRANCO E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Haja vista a realização da audiência para oitiva das testemunhas da corrê AMALIA THERESINHA CORREA NETTO, bem como a devolução da Carta Precatória, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-08.2016.403.6104 - ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X JASMIM PARTICIPACOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA X GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifestem-se os autores sobre a preliminar arguida. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-59.2016.403.6104 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-34.2016.403.6104 - DILMA DO NASCIMENTO DE PAULA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZACARIAS MOCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fl. 502/503), retomem os autos ao Arquivo Findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA LEITE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação do INSS apresentada (fl. 177/190), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTIAGO SOARES
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 61, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Sobre o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora às fls. 370/371, manifeste-se o perito, em 15 (quinze) dias. Quanto à apresentação de quesito suplementar, este só é possível do momento em que o perito pegou o processo para começar a pericia até o momento em que ele entrega o seu laudo, conforme inteligência do art. 469, do NCPC, razão pela qual indefiro tal pedido. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 796/797: A expropriada (Cidade Náutica Imóveis S/A) requer o levantamento de 80% do valor depositado nos autos antes de sua remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que não há divergência entre as partes em relação ao quantum depositado à fl. 169. Aduz que vindicou o levantamento de tal importância antes da prolação da sentença. No entanto, a despeito dos argumentos acima alinhavados, não merece guarda tal pretensão, notadamente em virtude dos termos da sentença proferida às fls. 704/711. Resta claro à fl. 710 que "não será possível a determinação de levantamento da importância antes do trânsito em julgado, uma vez que conjuntamente à questão controversa relativa à possibilidade jurídica de se desapropriar bem da União, está a lide envolvendo a propriedade deste próprio bem desapropriado." Nesse diapasão, indefiro o pedido da expropriada de fls. 796/797. Assim, cumpre-se o último tópico do provimento de fl. 785, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETTI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)
Em face da sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 470/471v e 472), prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0007654-78.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Em face da devolução da carta de intimação às fls. 20/22, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação/mediação designada para 28/03/2017, às 13h00. Exclua-se da pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008917-19.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RICHARD PATELLIS MORAIS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)
Desapensem-se estes autos dos da ação de Usucapão nº 0007002-42.2008.403.6104. Fls. 46/47: A execução da sucumbência prosseguirá nos autos principais. Quanto à sucumbência dos embargos à execução, o exequente deverá promovê-la nos moldes do art. 535 do NCPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 () - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 () - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-86.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-26.2013.403.6104 () - SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000150-26.2013.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com filcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)
(PROVIMENTO DE FLS. 317: REPUBLICADO POR TER CONSTADO O ANTIGO PATRONO DA CEF): Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 314/v, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Intime-se a depositária MARIA MADALENA DA SILVA ROMÃO (fls. 247/250). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CIRETRAN, solicitando o desbloqueio do veículo indicado à fl. 235. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL
1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem também o condão de proteger benefícios de caráter assistencial pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a construção judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 171 e 172, depreende-se que se trata de pessoa que percebia seu seguro-desemprego no período em que ocorreu o bloqueio, a título de arresto judicial, dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - ag. 2930 (09/09/2014), razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 89/v. 2) Fl. 158: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de veículos de propriedade do executado, em face da petição de fls. 139/140. 3) Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR
Fls. 193/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Dê-se vista à exequente do documento de fl. 194 (RENAJUD) No mais, manifeste-se a exequente acerca dos bens nomeados à penhora pelo executado às fls. 195/197 e 199/203, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse em relação aos depósitos efetuados nestes autos às fls. 178 e 179. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)
Fl. 170: Nada a deferir, em face dos documentos de fls. 66/67v (BACENJUD) e do provimento de fl. 137. Assim, cumpre-se a determinação de fl. 159, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes do art. 921, III do NCPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)
Considerando que a CEF foi intimada três vezes para se manifestar acerca de eventual acordo firmado entre as partes, e esta, por sua vez, quedou-se inerte. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV e/c o artigo 379, III ambos do NCPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias

para o efetivo cumprimento. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de sanções previstas nos par. 1º e 2º do art. 77 do NCPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Fl 141: Nada a deferir, em face dos documentos de fls. 139/140 (BANCEJUD). Fl 150: Nos termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA. e ALVARO VAZ FERREIRA, via Sistema RENAJUD. No que tange a pesquisa no sistema INFOJUD, indefiro, por ora, posto que a quebra do sigilo fiscal deva ser excepcional por se tratar de uma restrição a direito fundamental, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, o que não é o caso dos autos. No mais, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da coexecutada LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002025-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Fls. 150/151v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 152/154 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

A exequente apresentou a minuta do edital à fl. 142. No entanto, somente Francisco Chagas dos Santos deverá constar no cabeçalho e no bojo do edital, visto que Mirante do Vale Transportes Ltda. - EPP já foi citada por edital, como constou no provimento de fl. 139. Assim, expeça-se o edital com as alterações acima referidas em duas vias. No mais, reconsidero, em parte, a determinação de fl. 139, no que se refere à publicação do edital, vez que tal ato caberá à Secretaria, nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO

Em face da devolução da carta de intimação às fls. 108/109, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para 21/03/2017, às 13h00. Exclua-se da pauta. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Fl 216: A CEF requer a expedição de mandado de penhora dos veículos elencados na declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2015, da coexecutada SILVANA GARCIA BERGAMINI LIZI. No entanto, entendo que o sistema RENAJUD detém informações atualizadas acerca dos veículos de sua propriedade e a situação atual de cada um deles, inclusive com eventuais penhoras anteriores, roubo alienação e outros. Assim, promove a Secretaria consulta no sistema RENAJUD e, após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LETTE)

Em face das alegações alinhavadas pela parte executada às fls. 115/116 e documentos de fls. 117/119 e 121, reconsidero o provimento de fl. 113. Assim, aguarde-se o decurso de prazo deferido na audiência de conciliação de fls. 102/v. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010. Se infrutífera, apreciarei o pedido de fl. 120. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Fl 185: Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 183, a partir do 2º parágrafo, para que passe a constar como segue: Desnecessária a apresentação de minuta. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Intime-se a exequente, a fim de que promova o recolhimento das taxas de diligências do oficial de justiça, em 10 (dez) dias. Juntada a guia, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 131/139, para cumprimento no mesmo endereço. Instrua-se a carta com a guia original, a cópia deste provimento e dos documentos acostados à contracapa dos autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Fls. 88/89: Dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Fl.143: Aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 139. Após, apreciarei o pedido de fl. 143. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 111, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Fl 193: Nada a deferir em face da petição de fls. 191/192. Considerando que todas as tentativas de citação de VILARINO & SANTOS LTDA. - ME e ENIO ANTONIO DA SILVA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 191. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 191, cujo teor aprovo neste ato. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 16h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Se infrutífera, cumpra a Secretaria o item 1 do provimento de fl. 147 e, após, apreciarei a petição de fl. 150. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 129, 130, 142, 143, 144, 145 e 150, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Fl. 130: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Fl 76: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do provimento de fl. 156, que determinou à exequente que providenciasse a apresentação da minuta de edital. Fundamenta a embargante que se

trata de providência que compete à Secretaria da Vara. Alega a parte embargante haver omissão/obscuridade na decisão, em razão da ausência de fundamentação de modo a justificar que se trata de incumbência atribuída às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do "decisum", como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado. Assim, nego provimento aos embargos. Entretanto, recebo a petição de fls. 160/161 como pedido de reconsideração. Dispõe o 152, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertencam ao seu ofício; II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; III -". Assim sendo, reconsidero o provimento de fl. 156 e determino que a Secretaria da Vara providencie a confecção da minuta de citação por edital. Após, publique-se conforme a sistemática prevista no Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da disponibilização na Imprensa Oficial e afixação no átrio deste Fórum. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ
Considerando que todas as tentativas de citação de BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME e AMÉLIA PESTANA DA CRUZ restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 163. Desnecessária a apresentação de minuta. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005861-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do provimento de fl. 183, que determinou à exequente que providenciasse a publicação da minuta do edital de citação em jornal local de ampla circulação. Fundamenta a embargante, com base no artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que se trata de providência excepcional, diante da determinação contida no artigo 257, inciso II, do mesmo código, que prevê a publicação da respectiva minuta na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ. Alega a parte embargante haver omissão na decisão, tendo em vista não haverem sido especificadas quais seriam as peculiaridades da subseção judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A decisão vergastada merece reparo. Prevê o artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias". Assim sendo, a regra é a publicação da minuta de edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se. A disponibilização da minuta de edital de citação em jornal local de ampla circulação se configura medida excepcional, devendo ser justificada mediante especificação a respeito das eventuais peculiaridades da subseção, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, e determino que a citação por edital do executado se dê conforme a sistemática prevista no Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial e afixação no átrio deste Fórum. Apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, a respectiva minuta, na qual deverá restar consignado o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007519-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA
Fls. 95/96: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 97/103 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008249-14.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MELO X MONIKA VALERIA CASADO MELO (SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca da contra proposta apresentada pelos executados na audiência de conciliação de fls. 62/v para quitação do débito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR (SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca da quitação do débito noticiada na audiência de conciliação de fls. 71/v. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001424-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ
Fl. 73: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS (SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições e documentos de fls. 581/584 e 585/586, como pedido de habilitação dos herdeiros de VIVALDO SILVA LEMOS, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, NCPC. Cumpre ressaltar que a certidão de óbito de VIVALDO SILVA LEMOS está acostada à fl. 448. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, NCPC). Apreciarei, oportunamente, o pedido de fl. 588. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO
Fls. 162/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000847-08.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA CONCEICAO XAVIER
Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ANDREA DA CONCEIÇÃO XAVIER, por meio da qual pretende, com fundamento no artigo 560 do novo Código de Processo Civil ser reintegrada na posse no imóvel localizado na Rua B, nº 432, apto. 54, Bloco 3, Residencial Hans Staden - Chácara Itapanhá - Bertioga - SP, objeto da matrícula nº 53.461 (anterior 37.625), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570003500, porém esta se tornou inadimplente por não ter efetuado o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento desde junho de 2016, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 560 do novo Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: "Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o "quantum exigido", sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª, edição, pág. 1424, verbis: "Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RTJESP 68/98)". "A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital" (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229.". Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi regularmente notificada para purgar a mora (fls. 22/23 e 24). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a) (s) ré(u)s. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000904-26.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONI ALVES DE MELO
Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCONI ALVES DE MELO, por meio da qual pretende, com fundamento no artigo 560 do novo Código de Processo Civil ser reintegrada na posse no imóvel localizado na Rua B, nº 432, apto. 47, Bloco B, Módulo 02, Residencial Hans Staden - Chácara Itapanhá - Bertioga - SP, objeto da matrícula nº 53.436 (anterior 37.625), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570003602, porém este se tornou inadimplente por não ter efetuado o pagamento das taxas de condomínio desde abril de 2016, bem como das taxas de arrendamento desde julho de 2016, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 561 do novo Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: "Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente

ação de reintegração de posse." Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em tela, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 22/23), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 562, 1ª parte, do novo Código de Processo Civil, prescindindo da justificativa do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 564, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do provimento Id 391180, que determinou à exequente que providenciasse a publicação da minuta do edital de citação em jornal local de ampla circulação.

Fundamenta a embargante, com base no artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que se trata de providência excepcional, diante da determinação contida no artigo 257, inciso II, do mesmo código, que prevê a publicação da respectiva minuta na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ.

Alega a parte embargante haver omissão na decisão, tendo em vista não haverem sido especificadas quais seriam as peculiaridades da subseção judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A decisão vergastada merece reparo.

Prevê o artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias”.

Assim sendo, a regra é a publicação da minuta de edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se.

A disponibilização da minuta de edital de citação em jornal local de ampla circulação se configura medida excepcional, devendo ser justificada mediante especificação a respeito das eventuais peculiaridades da subseção, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, e determino que a citação por edital do executado se dê conforme a sistemática prevista no Comunicado nº 41/2016 – NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial e afixação no átrio deste Fórum.

Providencie a Secretaria da Vara a expedição da respectiva minuta, na qual deverá restar consignado o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-89.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, RICARDO VIEIRA DE MELO, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, em face de TRATTO PREMIUM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, objetivando o pagamento de cédula de crédito bancário no valor atualizado de **RS 96.278,34** (noventa e seis mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Possível prevenção indicada no termo de fl. 42.

Pelo despacho de fl. 338, a autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 342).

É o relatório.

DECIDO.

A autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial na sua integralidade.

Sucedendo que, se a parte mantém-se inerte ou não o faz de maneira satisfatória, a lei também determina as consequências processuais (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

Deste modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c.c. art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.L

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-14.1999.403.6104 (1999.61.04.007367-9) - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X ANTONIO FARIAS NETO X CARLOS AFONSO X HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOAO CONSTANTIN X JOAO TELXEIRA DE PONTES X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVARES X PAULO SERGIO DA SILVA COELHO X RAPHAEL LOURENCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. FL 387: Aguarde-se a providência requerida pelo advogado signatário (Dr. Emerson Volney da Silva Santos), pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8) - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-39.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003130-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-21.2010.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 81/86: Trata-se de pedido de revogação do pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-83.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-55.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS DOS SANTOS nos autos n. 0002403-55.2011.403.6104, sustentando excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 43/63. Instadas, a parte exequente não se manifestou e o executado concordou com o parecer contábil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, condenando o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, consoante as informações apresentadas às fls. 43/63. Cuida-se de revisão do benefício do autor José Carlos dos Santos, NB 42/063.696.437-0, mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC nº 20/98 e 41/03. Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos e parecer, nos termos do título exequendo (fl. 40). Da f. 21, extraímos as características originais do benefício: somatório das contribuições de R\$ 23.901,43; média dos salários de contribuição de R\$ 663,93 [R\$ 23.901,43 (somatório) / 36 (quantidade de contribuições) = R\$ 663,93]; SB limitado no teto de R\$ 582,86; IRT de 1,1391 [R\$ 663,93 (média S/C) / R\$ 582,86 (teto)]; coeficiente de 76%; e, RMI de R\$ 442,97. Em consulta à relação de créditos, verificamos que, em 08/2004, houve a revisão previdenciária pela variação IRSM, cumulada com a do art. 35, 3º do Decreto nº 3.048/99, alterando apenas os seguintes dados (fl. 157): a média das contribuições, de R\$ 663,93, passou para R\$ 832,49; e, o ITR, de 1,1391, para 1,4282 [R\$ 832,49 (média S/C) / R\$ 582,86 (teto) = 1,4282]. Evoluída a renda mensal inicial revista, e cotejadas as parcelas apuradas na nossa simulação com os créditos pagos (hiscroweb), constatamos que elas apresentaram similaridades de valores. Isso significou que, no âmbito administrativo, o IRT (índice de reposição do teto) de 1,4282 foi integralmente incorporado ao benefício, a partir de 08.2004, nos termos do art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99, não remanesecendo resíduo nesse sentido. Além disso, para fins ilustrativos, evoluímos também a média dos salários de contribuição (100%) até a época das ECs 20/98 e 41/03 (12.1998 e 12.2003) e verificamos que não houve nova contenção do benefício ao teto que ensejasse a geração de efeitos financeiros, haja vista que perizeram os valores de R\$ 923,58 e R\$ 1.438,71, não ultrapassando o valor do teto, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Pelos motivos acima expostos, informamos a Vossa Excelência que não encontramos valores a serem executados. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Conforme emerge do parecer de fl. 43, a revisão foi devidamente efetuada, não havendo que se falar em efeitos financeiros decorrentes do título judicial. Assim, por força da coisa julgada, com a determinação de limitação ao teto, não há principal a executar, ficando prejudicada a discussão acerca dos acessórios. Nesse contexto, constata-se que não remanescem quaisquer valores a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar o embargado, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001091-68.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-04.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOALDO OLIVEIRA nos autos n. 00119360420124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, parágrafo 3º), a renda mensal do benefício de que é titular o autor, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Intimado a oferecer impugnação, quedou-se inerte (fl. 31). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 36/45. Instadas as partes, apenas o embargante se manifestou (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 36/45. Sentença: fls. 04/06; Acórdão: fls. 07/08; e, Conta do autor: fls. 12/14. Cuida-se de revisão do benefício do autor Joaldo Oliveira, NB 42/102.369.949-1, mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pela EC n.º 41/03. Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos e parecer nos termos do título exequendo (fl. 33). As fls. 19/20 e 45/46, foi acostada memória de cálculo contendo as características originais do benefício: DIB em 23.10.2000; somatório das contribuições de R\$ 49.514,25; média dos salários de contribuição de R\$ 1.375,39 (média S/C) / R\$ 1.328,39 (teto) = R\$ 1,0354; coeficiente de 82%; e, RMI de R\$ 1.089,16. Evoluída a renda mensal inicial, e cotejadas as parcelas apuradas na nossa simulação com os créditos pagos (hiscroweb), constatamos que elas apresentaram similaridade de valores. Isso significou que, no âmbito administrativo, o IRT (índice de reposição de teto) de 1,0354 foi integralmente incorporado ao benefício, nos termos do art. 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, não remanesecendo resíduo nesse sentido. Além disso, para fins ilustrativos, evoluímos também a média dos salários de contribuição (100%) até a época da EC 41/03 (12.2003) e verificamos que não houve nova contenção do benefício ao teto que ensejasse a geração de efeitos financeiros, haja vista que a renda mensal perfeitamente a quantia de R\$ 1.535,49, não ultrapassando o valor do teto, de R\$ 2.400,00 respectivamente. Pelos motivos acima expostos, informamos a Vossa Excelência que não encontramos valores a serem executados. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 36/45, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-28.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AIRTON LIMA DE SOUZA/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AIRTON LIMA DE SOUZA nos autos n. 00072052820134036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, pará. 3º), a renda mensal do beneficiário de que é titular o autor, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Intimado a oferecer impugnação, quedou-se inerte (fl. 21). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 26/39. Instadas as partes, apenas o embargante se manifestou (fl. 46 e 47-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 26/39. Sentença: fls. 07/09; Acórdão: fls. 10/11; e, Conta do autor: fls. 15/17. Cuida-se de revisão do benefício do autor Airton Lima de Souza, NB 42/068.484.540-7, mediante a recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98 e 41/03. Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos e parecer nos termos do título exequendo (fl. 23). À fl. 21, foi acostada memória de cálculo contendo as características originais do benefício: DIB em 14.03.1995; somatório das contribuições de R\$ 23.655,90; média dos salários de contribuição de R\$ 657,10 [R\$ 23.655,90 (somatório)/36 (quantidade de contribuições)] = R\$ 657,10; SB limitado ao teto de R\$ 582,86; IRT de 1,1273 [R\$ 657,10 (média S/C)/R\$ 582,86 (teto)] = 1,1273; coeficiente de 70%; e, RMI de R\$ 408,00. As fls. 135, 140, 142/143, a autarquia previdenciária informou que o NB 42/068.484.540-7 foi revisado pela variação IRSM, alterando os seguintes dados: somatório dos salários de contribuição de R\$ 29.839,65; média das contribuições de R\$ 828,87; e, por conseguinte, IRT de 1,4220 [R\$ 828,87 (média S/C)/R\$ 582,86 (teto)] = 1,4220. Evoluída a renda mensal inicial revista, e cotejadas as parcelas apuradas na nossa simulação com os créditos pagos (hiscweb), constatamos que elas apresentaram similaridade de valores. Isso significou que, no âmbito administrativo, o IRT (índice de reposição de teto) de 1,4220 foi integralmente incorporado ao benefício, a partir de 11.2004, nos termos do art. 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, não remanesecendo resíduo nesse sentido. Além disso, para fins ilustrativos, evoluímos também a média dos salários de contribuição (100%) até a época das ECs 20/98 e 41/03 (12.1998 e 12.2003), e verificamos que não houve nova contenção do benefício ao teto que ensejasse a geração de efeitos financeiros, haja vista que as rendas mensais perfizeram as quantias de R\$ 858,91 e R\$ 1.337,98, não ultrapassando o valor do teto, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente. Pelos motivos acima expendidos, informamos a Vossa Excelência que não encontramos valores a serem executados. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 27/39, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, resalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU/SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 251/269, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA/SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 186/214, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID/SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201 e 203/205: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos complementares, observando-se a fundamentação da r. decisão de fl. 143/150. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA/SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório (PRC) já foi expedido e transmitido (fl. 210), assim sendo, indefiro o pedido constante do item 3, da petição retro, nos termos do art. 19, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILLNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS/SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILLNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS

Fls. 393/394: Tratando-se de causa que as autoras/executadas são representadas por advogados diferentes e, a retirada dos autos de Secretaria impossibilitou ao advogado signatário examinar os autos, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO/SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/358: Encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas retificações, fazendo constar EURIDICE BATISTA MORAES onde consta Euridice Cruz Batista. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quanto ao autor falecido Roberto dos Santos Eugenio, aguarde-se pelo prazo requerido, a devida habilitação de seus herdeiros/sucessores. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA/SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA/SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/303: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205/vº: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PANYAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124/130: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-45.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-70.2012.403.6104 - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 290/302: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão/averbação do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 242/258, no importe de R\$66.976,68 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$61.863,87 (principal) e R\$5.112,81 (honorários), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-43.2014.403.6104 - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 233/246, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 259: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/102 e 103/111: Dê-se ciência à parte autora. Após, abra-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido. Publique-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-10.2000.403.6104 (2000.61.04.002709-1) - BENEDITO CORREIA FILHO X NILTON DE OLIVEIRA FILHO X DENISON DE ALMEIDA PINTO X JOAQUIM RODRIGUES LIMA JUNIOR X NILSON CALDEIRA LIMA X JOSE DAVID DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO MANUEL PROENÇA X FERNANDO DE JESUS CRISTOVAO X ROGERIA ACASSIA NUNES DE ARAUJO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 291: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Walter Campos Motta Junior). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 289: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001932-2) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 376: Defiro. Desentranhe-se a mídia de fl. 258, devolvendo-a a parte autora. Após, dê-se nova vista à União Federal/PFN, nos termos da r. decisão de fl. 370. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 124: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante do extrato de pagamento de RPV (fl. 110), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-51.2013.403.6104 - VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2497462, expedido em nome do causídico acima mencionado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000347-2) - ARIIVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA Omena X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BEZERRA Omena X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, do início do processo até decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi representada pelo Dr. Luiz Fernando Nascimento Barbosa (fl. 14), que substabeleceu com reserva de poderes ao Dr. Raphael Meirelles de Paula Alcedo em 13 de junho de 2016 (fl. 157). Conforme o art. 26 da Lei 8906, "O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". Dessa forma, providencie a secretária o cancelamento do alvará relativo aos honorários de sucumbência e intime-se os causídicos acima mencionados para que esclareçam a situação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA

Fls. 424/435: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-41.2013.403.6104 - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GENERAL WATER S/A
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 249 e 255, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. A cópia liquidada do alvará de levantamento foi juntada às fls. 259/260 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010062-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010062-7) - ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Fls. 225/237: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4398

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o penhora on-line via BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003072-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MELO DE LIRA
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 138, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MELO DE LIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido ou promova sua citação por edital. Intime-se.

MONITORIA

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização do requerido Cesar Silva de Andrade, fornecendo seu atual endereço, ou promova sua citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE DRF), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado, ou promova sua citação por edital. Intime-se.

MONITORIA

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em despacho. A parte ré interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Em tempo, concedo ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na apresentação dos embargos monitorios. Intime-se.

MONITORIA

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Vistos em despacho. Fl. 221: Indefiro por ora. Primeiramente, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 524 do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos requeridos. Intime-se.

MONITORIA

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008405-36.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-39.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

S E N T E N Ç A A U N I A O , devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove EQUIPAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., alegando, excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, a embargada esclarece haver deduzido pedidos sucessivos (fls. 30/32). Manifestação da União acerca da impugnação à fl. 41, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, trago à colação o dispositivo da sentença proferida na ação mandamental (fls. 181/183 dos referidos autos), mantida pela Corte Regional (fls. 205/208) cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 213 dos autos apensos: "(...) Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante e relativa à contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica, eximindo-se a autora do cumprimento do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na decisão do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. (...)". "A decisão liminar de fls. 154/156, confirmada pela sentença mandamental, assim dispôs: "(...) Ante o exposto, presente os pressupostos legais, concedo a medida liminar para suspender a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante e relativa à contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica, eximindo-se a autora do cumprimento do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Ao MPF para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. (...)". "Conforme se infere da análise das partes transcritas, o Juízo, adstrito ao princípio da congruência, deu procedência ao pedido deduzido pela impetrante na inicial, para declarar a inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante. Não houve provimento declaratório do direito da parte impetrante à restituição do tributo, eis que não requerido na exordial. Impende notar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme súmula nº 269 do E. STF. Assim, observo que a pretensão da embargada de execução do tributo retido não possui lastro em qualquer título judicial, razão pela qual a extinção da execução é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos para declarar a extinção da execução, por ausência de título executivo judicial que assegure o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o produto da nota. Em consequência resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC/15. Em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002910-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002910-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência dos termos do v. acórdão, já transitado em julgado, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 476. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012879-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012879-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP139151E - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 718: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Impetrante Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002014-70.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-71.2012.403.6104 - REINALDO MESSIAS JUNIOR(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002370-31.2012.403.6104 - BARBARA REIS FERREIRA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006477-21.2012.403.6104 - SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004547-31.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008440-30.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE DO TERMINAL ELOG S.A., a fim de que se determine a desunitização do container EMCU 521.052-1. Prolatada sentença denegando a segurança e julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 72/73). A Corte Regional deu provimento à apelação para conceder a segurança no sentido de determinar a imediata liberação do contêiner em epígrafe (fls. 117/120 e fls. 172/174). Certificado o trânsito em julgado em 28.11.2016 (fl. 199). Devolvidos os autos da Superior Instância, a impetrante requereu o arquivamento da ação, tendo em vista que o objeto da ação foi alcançado (fl. 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. Ante o exposto, cumprido o comando judicial exarado no feito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIENEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, manifeste-se o impetrante sobre o teor do ofício de fl. 703. Após o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-72.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a satisfação da execução (fl.466), bem como sobre a efetivação da transferência dos valores que se encontravam depositados nos autos. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003710-05.2015.403.6104 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000442-06.2016.403.6104 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004642-56.2016.403.6104 - G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A tendo em vista a petição de fl. 135, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação mandamental impetrada por G&C Tech Comércio de Informática Eireli - EPP contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005695-72.2016.403.6104 - NELSON BARBOSA DE ARAUJO MENDONÇA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007430-43.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA DE SAÚDE SANTOS S/A. em face da sentença de fl. 131. Afirma a embargante que a sentença é contraditória, requerendo seja afastado o reconhecimento da decadência e apreciado o pedido de medida liminar formulada na inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Conhecimento do recurso em razão da alegada contradição. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor que a decisão administrativa que cancelou o pedido de parcelamento foi comunicada à impetrante no dia 18/09/2015, tendo se operado a decadência por ocasião da impetração do mandamus. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visum os embargos de que se cuida ao reexame do v. acordão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)". Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a decisão de fl. 131, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007581-09.2016.403.6104 - LINSMARK MIRANDA DE SOUZA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 200/202: Manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, "in albis", encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008103-36.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-62.2016.403.6104 ()) - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP374749 - DAFNE GOMES DAMACENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP

S E N T E N Ç A JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a suspensão da condenação a pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante por 30 dias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 18/203). Custas à fl. 207. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.228). As fls. 238/256 o impetrado manifestou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. É o relatório. Fundamento e deciso. Assiste razão ao impetrado. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ, haja vista que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil não possui poderes para correção do ato coator narrado na inicial, uma vez que a aplicação da pena de suspensão foi aplicada pela Décima Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 178). O artigo 58 da lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil explica: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional... III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados. Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008177-90.2016.403.6104 - DIEGO MANOEL PATRICIO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Diante do contido nas informações de fls. 45/48, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à alteração de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, nos termos das orientações lançadas pela autoridade impetrada, comunicando este d. Juízo, ou ainda, justifique a impossibilidade de referida providência. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008760-75.2016.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO LALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a análise das mercadorias, e insumos listados nas Declarações de Importação nº TR16-1997 (LI nº 16/2850196-5 e LI nº 16/2850373-9), TR 16-2594 (LI nº 16/2883947-8), TR16-2611 (LI nº 16/3080294-2), TR16-2612 (LI nº 16/3079640-3), TR 16-2613 (LI nº 16/3080373-6), TR16-2615 (LI nº 16/3080007-9), TR16-2641 (LI nº 16/2748818-3), TR 16-3204 (LI nº 16/2873049-2), TR 16-3710 (LI nº 16/2482099-3 e LI nº 16/2474686-6), TR 16-3809 (LI nº 16/2695033-9), TR16-3951 (LI nº 16/3033827-8), TR16-4460 (LI nº 16/3080506-2). Juntou os documentos de fls. 23/217. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 225). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 243/283, salientando que todos os pedidos de LI que constituem objeto da lide, protocolados pela impetrante entre os dias 26/10/2016 e 10/11/2016, já foram analisados pela fiscalização da ANVISA. Instada, a impetrante informou não se opor à extinção do feito (fls. 286/287). Manifestação da ANVISA às fls. 288/291. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A Autoridade Impetrada informou que as Declarações de Importação nº TR16-1997 (LI nº 16/2850196-5 e LI nº 16/2850373-9), TR 16-2594 (LI nº 16/2883947-8), TR16-2611 (LI nº 16/3080294-2), TR16-2612 (LI nº 16/3079640-3), TR 16-2613 (LI nº 16/3080373-6), TR16-2615 (LI nº 16/3080007-9), TR16-2641 (LI nº 16/2748818-3), TR 16-3204 (LI nº 16/2873049-2), TR 16-3710 (LI nº 16/2482099-3 e LI nº 16/2474686-6), TR 16-3809 (LI nº 16/2695033-9), TR16-3951 (LI nº 16/3033827-8), TR16-4460 (LI nº 16/3080506-2) foram analisadas pela fiscalização. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009126-17.2016.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, gorjetas, prêmios, ajudas de custo e diárias de viagem, comissões, auxílio-alimentação, férias recebidas em pecúnia, aviso prévio, indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, adicionais e indenização por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos. Recebeu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 62/72). É o breve relatório. Passo a decidir. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "firius boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano

CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)De fato, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando, em tese, às penalidades e apreensões a estes aplicáveis. Ocorre que, no caso telado, verifica-se uma peculiaridade no tocante à mercadoria apreendida, que engloba armas e munições, o que pode caracterizar a prática de crime internacional, sujeitando o contêiner à realização de perícia pela Polícia Federal. Assim, por ora, não há como acolher o pedido liminar até que ultimados os procedimentos necessários à averiguação de eventual ilícito penal. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que informe a este Juízo acerca da necessidade de realização de perícia no contêiner indicado na inicial.Sem prejuízo, intime-se a ZIM DO BRASIL para que, na qualidade de agente da empresa estrangeira, junto aos autos seu contrato social. Após, ao MPF para que ofereça seu competente parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000019-12.2017.403.6104 - BRASKEM S/A(SP374980 - LETICIA DOS SANTOS MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado BRASKEN S/A contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a continuidade do desembaraço do insumo objeto das Declarações de Importação de nº 16/1996975-2 e 16/1997586-8.Juntou os documentos de fls. 15/80.Pela decisão de fls. 81/83, foi deferida em parte a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que promova a conferência aduaneira das mercadorias identificadas pelas DIs 16/1996975-2 e 16/1997586-8, ambas de 16/12/2016, no prazo de cinco dias úteis. A autoridade impetrada noticiou, à fl. 88, o regular desembaraço das Declarações de Importação.Pela petição de fls. 99/128, a Impetrante juntou aos autos procuração e documentos societários, bem como requereu a extinção do feito, tendo em vista o desembaraço das mercadorias.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A Autoridade Impetrada informou que as Declarações de Importação nº 16/1996975-2 e 16/1997586-8 foram regularmente desembaraçadas em 27.12.2016.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionou o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000021-79.2017.403.6104 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

YAMATEA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento de créditos de IPI n. 24404.94830.290114.1.1.01-9420, em prazo não superior a 30 dias, bem como a ressarcir ou compensar o valor apurado devidamente corrigido. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do pedido.A análise da liminar foi deferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/74).A União manifestou-se (fl. 75).É o breve relatório. Fundamento e decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar.Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal, é certo que no caso sub examine o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 29/01/2014, conforme documento acostado à fl. 55. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalada para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.Nesse diapasão, o prazo de 360 dias coninado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decísium que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Registro, entretanto, que não cabe aqui afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.Dai decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, contados da ciência desta decisão, decida o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante n. 24404.94830.290114.1.1.01-9420, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 14 de fevereiro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CLODOALDO ALVES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº **5000085-38.2016.4.03.6104** - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista do teor da comunicação eletrônica recebida (id 427498), em que há solicitação da redesignação da audiência, e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia 22 de março de 2017 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-89.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do certificado (id 645547), providencie a CEF a documentação mencionada, a fim de viabilizar a análise da prevenção.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000197-70.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778

IMPETRADO: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado em face do SERASA S.A., pessoa jurídica de direito privado, a fim de obter informações sobre eventuais inscrições em nome da impetrante no cadastro nacional do Serasa Experian.

Alega a autora que teria sido impedida de realizar compra em razão da existência de restrição inscrita indevidamente nos cadastros da impetrada.

A presente ação versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei)

Na hipótese em exame, ausente qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4658

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-24.2015.403.6104 - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 4705

MONITORIA

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista da concordância das partes, defiro o pedido de ingresso da Caixa Seguradora S.A no polo passivo deste feito, na condição de assistente litisconsorcial da ré.1 - Ao SUDP para as devidas anotações.Para apresentação de contestação, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.2 - Sem prejuízo, designo o dia 31 de março de 2017, às 10:00 horas para a perícia médica com o perito Mário Augusto Ferrari de Castro, nomeado à fl. 158 a ser realizada no sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O perito deverá responder o quesito do juízo (fl. 158 verso) da parte autora (fls. 172/173) e dos réus eventualmente apresentados.3 - Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: defiro a produção de nova prova pericial no autor. Para tanto, designo o dia 24 de março de 2017, às 12:00 horas para a perícia médica na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A perícia será realizada pelo Dr. André Luis Fontes, nomeado à fl. 44/45, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 44/45) pelo INSS (fl. 43) e da parte autora eventualmente apresentados. Providencie-se a secretaria a intimação do perito e da parte autora. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-55.2016.403.6104 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS X LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a readequar os valores das prestações do financiamento imobiliário aos termos do contrato e a pagar o valor correspondente ao dobro do indébito. Em apertada síntese, aduzem os autores que a ré está cobrando valores de prestações em dissonância com o previsto no contrato, pois se omite em aplicar o redutor previsto no 1º e no 8º da cláusula 4ª do contrato de mútuo, que prevê a diminuição da taxa de juros remuneratórios, quando autorizado o débito do valor das prestações em uma conta bancária mantida na instituição e contratada operações de abertura de crédito e de cartão de crédito. Sustentam que preenchem as condições para a incidência da cláusula 4ª, 1º e 8º, de modo que a taxa de juros remuneratórios deveria ser reduzida para 9,1098% (nominal), o que implicaria numa diferença mensal de aproximadamente R\$ 200,00, considerando os valores atualmente cobrados pela instituição financeira. Pleiteiam, além do reconhecimento do direito à redução da prestação, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos (R\$ 7.454,64), perfazendo o total de R\$ 14.909,28 (quatorze mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos). Distribuído a esta vara, os autores foram instados a justificar o valor atribuído à causa, em razão da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (fls. 112). Em atenção ao requerido, os autores requereram a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que foi dado à causa o valor correspondente ao indébito atualizado (fl. 113). Em consequência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 114). Todavia, o juízo ora suscitado, ancorado em precedentes jurisprudenciais, entendeu por bem em promover de ofício a retificação do valor da causa, a fim de que fosse utilizado o valor do contrato, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC/73. Na mesma oportunidade, determinou a devolução dos autos a esta vara federal (fls. 128/130). É o breve relatório. DECIDO. De fato, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o valor da causa nas ações em que se pretende ampla discussão de cláusulas contratuais deve corresponder ao valor do contrato (Entre outros: TRF 3ª Região, CC - 19121, 1ª Seção, Des. Fed. WILSON ZAUHY, e-DJF3 10/02/2017). Isso não se discute. Ocorre que, não obstante o respeitável entendimento exarado pela MM. Juíza Federal suscitada, a situação tratada nos autos em exame é um tanto diversa. Com efeito, o pleito não contém ampla rediscussão do contrato, mas tão-somente veicula pretensão para revisão do valor das prestações, mediante a redução dos juros remuneratórios na forma em que pactuada (1º e 8º da cláusula 4ª do contrato de mútuo habitacional). Tanto é assim que, como pedido principal, pleiteiam os autores o reconhecimento da incidência do referido dispositivo na execução contratual e a restituição, em dobro, das quantias indevidamente pagas (cf. item 3 do pedido - fls. 21/22). Trata-se, portanto, de mera interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 259, V, do CPC/73, vigente ao tempo da distribuição. Anoto que não há qualquer complexidade na demanda que justifique o afastamento da competência do JEF, pois, além de veicular mera discussão sobre aplicação de cláusula contratual, pode ser liquidada mediante cálculo simples, caso se vislumbre a necessidade de realização de prova pericial. Destarte, por se tratar de pretensão de valor inferior a 60 salários mínimos e não estando ancorado o pleito em ampla revisão do contrato, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da alínea "b", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Ofício-se, encaminhando cópia integral dos autos. Intimem-se. Santos, 15 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta da inicial, reputo que é conveniente à instrução a realização de dilação probatória, para melhor compreensão do quadro de saúde que acometeu o autor durante a percepção da aposentadoria. Para tanto, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio para o encargo o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Para tanto, designo o dia 31 de março de 2017, às 11 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intimem-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Acolho os quesitos do INSS às fls. 42/43. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III). O perito deverá responder os quesitos do juízo, do INSS (fl. 42/43) e do autor eventualmente apresentados. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-40.2016.403.6104 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta da inicial e dos laudos médicos acostados aos autos, reputo que é conveniente à instrução a realização de dilação probatória, para melhor compreensão do quadro de saúde que acometeu o autor durante a percepção da aposentadoria. Para tanto, defiro a realização de perícia médica no autor e nomeio para o encargo o Dr. André Luis Fontes, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Para tanto, designo o dia 07 de abril de 2017, às 12:00 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora dev erá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Acolho os quesitos do INSS às fl. 33. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III). O perito deverá responder os quesitos do juízo, do INSS (fl. 33) e do autor eventualmente apresentados. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004437-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB PIREAS ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X ALEXANDRE DIAS PIREAS X ELIZABETH DUARTE PIREAS(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ)

Oportunamente apreciarei o requerido à fl. 79. Por ora, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005278-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RÓDRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO X NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000906-93.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE X PEDRO REZENDE DA SILVA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/ÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0000906-93.2017.403.6104AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE E PEDRO REZENDE DA SILVA DECISÃO:Postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a edição de provimento liminar objetivando a sua reintegração na posse do "apartamento nº 33, localizado no 2º andar, no módulo A do BLOCO3, do residencial Hans Staden, com entrada pelo nº 432 da Rua B, lote do terreno 05, quadra 04, Chácara Itapanhaú, Bertoga (...)" objeto de contrato de arrendamento residencial.Aduz a inicial, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel inserido no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 139,69 (cento e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) cada, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS. Alega a autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações mensais, a partir do início de 2016, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data.É o relatório.DECIDIO.Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Com efeito, a pretensão antecipatória está fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece:"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.Porém, não a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário, uma vez que o aviso de recebimento da correspondência por ela enviada foi recebido por terceiros (fl. 24).Deste modo, à míngua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora.Além disso, é de se levar em consideração que o contrato foi executado por mais de 10 (dez) anos sem notícia de intercorrência, restando poucos meses para que o arrendatário possa optar pela aquisição do bem.Por último, mas não menos importante, é de se considerar que a unidade habitacional está inserida em programa de moradia popular destinado à população de baixa renda.Pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel.Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 15h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou identificar e qualificar quem atualmente o ocupa.Intimem-se.Santos, 16 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-41.2002.403.6104 (2002.61.04.010346-6) - DULCE MARTINS VERNDL(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA BATALHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1) - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-06.2010.403.6104 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-66.2010.403.6104 - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCPAZ X ALZIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004933-66.2010.403.6104 - CARLOS GOMES DE PAULA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006366-08.2010.403.6104 - ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON

BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-07.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-95.2012.403.6104 - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-22.2012.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-62.2014.403.6311 - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATICE TAVARES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4684

HABEAS DATA

0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFETARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUES BROOKS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207655-17.1995.403.6104 (95.0207655-9) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 364/382: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007560-04.2014.403.6104 - ALIINA SANTOS DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007007-20.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-96.2016.403.6104 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da impetrada (fls. 120/130), fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008817-93.2016.403.6104 - CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO(SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0008817-93.2016.403.6104 IMPETRANTE: CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada expedir certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante, em suma, que possui diversas execuções fiscais contra si ajuizadas, porém, todas prescritas por inércia da executante, há mais de cinco anos, de modo que entende fazer jus à certidão negativa de débitos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada. Na ocasião, a autoridade informou que não tem atribuições para analisar eventuais prescrições ocorridas durante o trâmite judicial de execuções fiscais, mas que não há óbices à emissão da certidão por parte da Receita Federal (fls. 70/71). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fl. 77). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, a pretensão da impetrante consiste na emissão de CND. A DRF noticiou, por sua

vez, que inexistem óbices do órgão à emissão da certidão negativa, esclarecendo que os débitos inscritos em dívida ativa são de responsabilidade da PFN. Em consequência, a impetrante não possui interesse de agir em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000017-42.2017.403.6104 - OSVALDO FONSECA (SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS Fls. 63/77: Mantenho a decisão de fl. 47 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 62, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documento hábil, a comunicação ao autor da cessão do crédito à RB Capital Companhia de Securitização.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-73.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MEGATREND MACHINES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

O Provimento nº 02/2017 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 23 de janeiro de 2017 revogou o artigo 5º do Provimento 58/1991 para autorizar a realização de depósito judicial, independentemente de autorização judicial, junto a Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para essa finalidade, restando prejudicado o pedido de concessão de prazo requerido pelo Impetrante.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas devidas.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-06.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-81.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante os argumentos trazidos aos autos pelo Impetrante, acolho o pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos tornem conclusos.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-38.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-80.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento, oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia para ciência e cumprimento.
Após, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-90.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VINCULADO AO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A contra ato por ser praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, a impetrante promoveu a importação das mercadorias descritas nos documentos anexos à inicial.

No entanto, em razão de temporária e grave indisponibilidade de recursos suficientes à quitação total dos tributos incidentes sobre as operações, a impetrante não conseguiu finalizar o desembaraço aduaneiro das cargas.

Em razão disso, é iminente a aplicação da pena de perdimento pelo decurso do prazo de 90 dias após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, conforme previsão do art. 23, II, "a", do Decreto-lei 1455/76.

Esclarece que um dos lotes das mercadorias importadas, descritas na fatura comercial AQHE-16-HL00-1A007, tem como limite para início do despacho aduaneiro a data de hoje.

Ainda segundo a inicial, a Alfândega do Porto de Santos recusar-se-ia a receber qualquer pedido de prazo complementar para o recolhimento dos tributos.

Sustenta que o mero decurso de prazo, por si só, não seria apto a caracterizar a intenção de abandono do importador, sendo necessária a instauração de processo administrativo-fiscal para a apuração. Nesse sentido, ressalta que tem o desejo de desembaraçar as mercadorias, mas necessita de um prazo para que possa fazê-lo, sobretudo em razão de seu histórico de importações, que demonstra sua idoneidade e boa-fé.

Pediu, assim, a concessão da liminar para ordenar à autoridade coatora que aguarde por 90 dias para recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias indicadas nas faturas do item I da pág. 15 da inicial, haja vista sua intenção de nacionalizá-las.

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Está ausente o primeiro requisito, a relevância do direito, visto que, em análise adequada a este momento processual, não há plausibilidade na tese deduzida na inicial.

A prorrogação do prazo pretendida pela impetrante tem previsão no art. 18 da Lei 9779:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Como se vê, a própria lei permite à impetrante, ainda que superado o prazo de 90 dias, o início do despacho aduaneiro, desde que cumpridas as formalidades exigidas, recolhidos os tributos incidentes na importação e pagas as despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há necessidade de uma medida judicial para determinar algo que já está previsto em lei, sobretudo porque não há demonstração de que a autoridade vá recusar a sua aplicação.

Por outro lado, o art. 27 do Decreto-lei 1455/76 determina que o abandono da mercadoria seja apurado mediante processo fiscal, com a possibilidade de impugnação por parte do importador, sendo desnecessário, em princípio, que se determine à Alfândega o cumprimento de tal disposição, até porque, repita-se, não há indicação de que irá violar a lei. Por necessidade do devido processo legal, não há como concluir, por ora, que o fato de o prazo de 90 dias se encerrar hoje acarretará a impossibilidade de a impetrante requerer posteriormente a aplicação do art. 18 da Lei 9779.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Espeça-se ofício à autoridade para solicitar informações.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva/SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi e SP248306 - Marco Aurelio Magalhães Junior) X Sueli Alves Henkels/SP324251 - Andresa Araujo Silva)

Vistos. Regularmente citadas, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, Nanci Cristina Dias Silva e Sueli Alves Henkels apresentaram defesa escrita às FLS. 260/280 e 329/338. Em suma, alegaram a imprescritibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada, violação à regra do art. 514 do CPP, e a imposição da aplicação dos princípios da insignificância e do "in dubio pro reo". Decido. O preenchimento

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0000179-42.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - ROGERIO LANZA TOLENTINO X JUSTICA PUBLICA

De-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.
Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 103.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001429-33.2002.403.6104** (2002.61.04.001429-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENAL FERREIRA DA SILVA X EDUARDO RENATO RONDINI ROOMS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X NELSON REGINALDO RONDINI ROOMS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ADEMIR HILARIO DOS SANTOS X EDVALDO ADRIANO FERREIRA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 483. Intime-se a defesa para manifestar-se, em 90 (noventa) dias, acerca dos bens autênticos que pretenda restituição. Decorrido o prazo e sem manifestação, entranhe-se aos autos os documentos autênticos e fica, desde já, determinada a destruição dos bens falsificados, providenciando-se as comunicações necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006651-30.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCO ROBERTO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe CARTA PRECATÓRIA 0006651-30.2012.403.6104 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL X MARCO ROBERTO DA SILVA Aos 18/11/2016, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram o Procurador da República, Dr. FELIPEJOW NAMBA e o defensor dativo Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA OAB/SP 180.185. Na subseção judiciária de Londrina/PR estavam presente o réu MARCO ROBERTO DA SILVA e o defensor "apud acta" Dr. Roberto Morita, OAB/PR 12513. O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto
MPF _____ Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA OAB/SP 180.185**Expediente Nº 6238****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006587-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FABIO COSTA LIGER)

Considerando o Termo de Audiência de fls. 513, diante da ausência dos réus e das defesas constituídas, especialmente pelo réu Tiago Reis Campos, declaro PRECLUSO o direito a oitiva da testemunha Ana Paula Santos Areão, vez que o não comparecimento na data para a produção da aludida prova deixa claro o desinteresse da defesa pela sua oitiva, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito. Fls. 464/475: indefiro a diligência requerida visto que a própria parte afirmou e colacionou documentos do que pretende comprovar com a expedição de ofício. Intimem-se. Cumprido o determinado, dê-se vista às partes para oferecimento de Memoriais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6154**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000549-89.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALLI)

Diante da certidão de fl. 628, bem como o silêncio da defesa do acusado, TARCISIO GIENSEN NUNES, dou por precluso seu direito a produção de prova referente à testemunha JOSÉ LUIZ MOREIRA MARTINS. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6168**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008609-27.2007.403.6104** (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

DESPACHO DE 19/12/2016: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações pertinentes acerca da situação do acusado JOSÉ ROBERTO VIEGAS, devendo constar extinta a punibilidade, nos termos do V. Acórdão.410vº. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe e cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0013239-92.2008.403.6104** (2008.61.04.013239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO)

DESPACHO DE 19/12/2016: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações pertinentes acerca da situação do acusado HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS, devendo constar extinta a punibilidade, nos termos do V. Acórdão de fl. 284vº e da sentença de fls. 260/261. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe e cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO****Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA****JUIZ FEDERAL****Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3408****PROCEDIMENTO COMUM****0004385-06.2013.403.6114** - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte de militar. Alega, em síntese, que é sobrinha de Pedro Aguiar, ex-militar do Ministério da Defesa do Comando da Aeronáutica, falecido em 25/06/2011, com idade de 90 anos e solteiro. Requeru a pensão por morte administrativamente, sendo-lhe indeferida, sob alegação de que não cumpriu os requisitos mencionados no art. 7º dos incisos I ao VI, da Lei 3.765/60. Bate pelo cumprimento dos requisitos, com fulcro nas alterações promovidas no artigo acima citado pela MP 2.215-10/2001, uma vez que o falecido a incluiu como beneficiária para recebimento da pensão alimentar enquanto vivia, possuía a época do falecimento mais de sessenta anos de idade e era dependente do de cujus. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 40/61, sustentando que o instituidor da pensão optou por permanecer no regime da Lei nº 3.765/60 em sua redação original, sem as alterações trazidas pela MP 2.215-10/2001, a qual não contempla a sobrinha e nem a pessoa maior de 60 anos de idade, que viviam sob a dependência econômica do militar. Finda requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora e sua condenação às custas processuais e honorários advocatícios. Houve réplica. Deferida a realização de prova oral foram ouvidas, por meio de carta precatória, duas testemunhas arroladas pela autora, tendo as partes apresentado memoriais finais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto o alegado pela União Federal em sua contestação no que se refere a opção do falecido em contribuir com os chamados "1,5%" a título de pensão militar, mantendo assim os beneficiários à pensão militar previstos na Lei 3.765/60, com o texto antes das modificações trazidas pela MP 2.215-10, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação a tal título. Neste diapasão, fixado que o direito à pensão militar se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor (25/06/2011), total aplicação tem a redação da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)(...) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001. Dispõe ainda o art. 11 da referida lei que "todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar". O falecido cumpriu o determinado em mencionada norma legal, conforme comprova o documento de fl. 20. Nesse passo, anoto que os 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabeleceram a relação de pessoas que podem ser consideradas dependentes do militar, verbis: Art. 50. (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:(...) f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração:(...) g) Veja-se que o requisito estabelecido para a consideração da dependência é a ausência de percepção de remuneração pela sobrinha. Note-se, ainda, que o 4º do mesmo dispositivo legal estabeleceu que, para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, "não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004208-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOLO DE SAO BERNARDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023183-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023183-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5)) - METALZILLO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002556-4) - AGENILSON SOARES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA FERRARESI E SP333441 - JEAN CARLA DAL BIANCO E SP318878 - FERNANDO JULIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003451-0) - DENADIR DOMINGUES EUGENIO X NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-34.2004.403.6114 (2005.61.14.006156-9) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003265-3) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005925-7) - COMPRIME COMPRESSORES LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X ALFREDO MARQUE LUIZ ME(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP151146 - ANTONIO RABELLO E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000090-9) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008114-1) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDENE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PARTE AUTORA quanto ao alegado aos fls. 58/62.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-05.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-89.2015.403.6114 - ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-10.2016.403.6114 - PAULO BADIH CHEHIN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP328966 - JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005974-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005974-0) - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-87.1999.403.6114 (1999.61.14.005543-2) - FIBAM CIA/ INDL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIBAM CIA/ INDL/ X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006092-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006092-6) - GERALDO ROBERTO FERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-30.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ARIOSA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ROBERTO ARIOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PARTE AUTORA quanto ao alegado às fls. 151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004748-08.2004.403.6114 (2004.61.14.004748-2) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000562-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALCEU VALDENOR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.
Sem prejuízo, diga se tem mais algo a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009127-45.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO
SEGREGO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-83.2003.403.6114 (2003.61.14.009550-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS(SP155969 - GABRIELA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUADO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-05.2017.4.03.6114

AUTOR: SILVANO VENTURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SILVANO VENTURA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 41.159,86, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do *quantum* alcoratoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 64.584,86 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente ensaja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta ao art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-69.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

ANTONIO JOSE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 25.04.83 a 29.02.84; 21.02.84 a 31.03.86; 01.04.86 a 04.08.87; 08.09.87 a 20.01.89; 16.03.89 a 06.12.90; 20.05.91 a 05.03.97 e 18.11.03 a 13.07.09 que alega ter trabalhado em atividades insalubres, bem como computar o período de 02/10/2012 a 02/12/2012 que esteve em gozo de auxílio de doença, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-26.2017.4.03.6114

AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SUELI JOSE DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em ambiente insalubre como especiais, fazendo assim a conversão de tempo especial em comum, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500217-31.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARINHO ROCHA NOVAIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-04.2016.4.03.6114
AUTOR: JANETE APARECIDA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JANETE APARECIDA DE LEMOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir integralmente o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, §1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-90.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

FRANCISCO GILBERTO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-37.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671, CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-56.2016.4.03.6114
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000004-25.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: BUFFET DE LUCCA E ARIAN LTDA - ME, EDA IVANI DOS SANTOS FACHI, MARIA IVANILDE DEL REI DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-67.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-52.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-39.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDO ANTONIO DA ROCHA, EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO, PLACIDO MORAES DA COSTA, NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA, ANDRE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte Autora, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-19.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3665

EXECUCAO FISCAL

0004657-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IARA RIBEIRO MIGUEL(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Analisando mais detidamente a procuração de fls. 21, observo que a mesma foi assinada na cor preta, motivo pelo aceite o documento como original, regularizando sua representação processual. Em relação ao pedido de ofício ao SERASA, o mesmo deverá ser dirigido diretamente ao órgão que o incluiu, uma vez que não há prova nos autos de que o presente débito esteja com exigibilidade suspensa. Prossiga-se na forma do parágrafo segundo do despacho de fls. 62, intimando-se o exequente para manifestação. Int.

Expediente Nº 3661

EXECUCAO FISCAL

1504134-70.1997.403.6114 (97.1504134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Preliminarmente, em aditamento a Carta Precatória expedida às fls. 248, depreque-se ao Juízo o leilão dos bens constatados.

Já em relação a constatação de fls. 252/268, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504312-19.1997.403.6114 (97.1504312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO ESTUFA M F LTDA X PAULO DE TARSO FERRANTE X SIRLEY ZANCANARI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008156-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA L X ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X PAULO ROBERTO GONCALVES

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 365.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002998-97.2006.403.6114 (2006.61.14.002998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PETITTO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000179-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000312-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003269-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004185-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00048793120144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.
Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.
Nestes termos, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 182, 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004879-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00041856220144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005397-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 150 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados não foram suficientes para satisfação do débito do Executado, em prosseguimento ao feito mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.

Nestes termos, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 182, 187 e 192^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/05/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/05/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-64.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EVELIN DOS SANTOS M FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-98.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autorização para compensação dos valores retidos na fonte, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Allega o impetrante que sofreu retenção de valores mais elevados do que os devidos a título de imposto de renda, COFINS, PIS e CSLL, mas em virtude da vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, não pode compensar esses valores com esses tributos, o que lhe obrigou a aderir a parcelamento para adimpli-los.

No entanto, tal regra é inconstitucional, por ofensa à isonomia.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

A regra contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, abaixo transcrito, não ofende o princípio da isonomia, uma vez que, destinada a contribuição previdenciária para o custeio da Previdência Social, com autonomia orçamentária, definida na própria Constituição, justifica-se a vedação à compensação com tributos com outra destinação constitucional (ou sem qualquer destinação constitucional, como é o caso dos impostos), para garantir a higidez financeira da Previdência Social e evitar confusão orçamentária, ainda que a arrecadação e administração do tributo estejam a cargo do mesmo órgão.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim o é por opção legislativa e constitucional e cabe aos contribuintes o cumprimento dessas regras, com os consectários que delas advêm.

Há ferramenta legal que autoriza a rápida restituição do montante retido na fonte, que é a previsão de prazo máximo para decisão administrativa (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), que não deixa o contribuinte desamparado e à mercê da autoridade fiscal.

Ademais, o regramento civil trazido na petição inicial em nada é aplicável na seara tributária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRL.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500853-31.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Emendada a petição inicial para atribuir correto valor à causa.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRL.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para 4 de Abril de 2017, às 14:00 horas, nos autos dos Embargos à Execução n. 5000881-96.2016.4.03.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-43.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) décimo terceiro salário; (ii) adicionais de periculosidade e noturno; (iii) férias gozadas; (iv) hora extra e adicionais, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Horas extras e adicionais

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4".

O mesmo entendimento se aplica aos seus adicionais.

Adicionais noturno e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).]

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRL

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-08/2017.4.03.6114
EMBARGANTE: KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PATITUCCI BANNITZ - SP372623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Primeiramente, digam as parte se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-30/2017.4.03.6114
EMBARGANTE: HEVALT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Primeiramente, digam as parte se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Primeiramente, digam as parte se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114
AUTOR: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILLO, MARA BORDELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o arresto requerido pela CEF.

A autora deverá, primeiramente, promover as diligências necessárias para citação da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Digam as partes sobre a formalização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMPARSA NCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Providencie a ré o recolhimento dos honorários periciais provisórios fixados na decisão id 501415, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o pagamento, será considerado como desistência do pedido de perícia efetuada.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Requerem os autores que sejam ouvidos, em depoimento pessoal, para comprovação dos fatos alegados.

Indefiro. O depoimento pessoal é prova da parte adversa ou do juízo e somente pode ser requerido pela primeira ou determinada por este.

A União não requer o depoimento pessoal dos autores.

Da minha parte, também não há qualquer interesse em ouvi-los, em homenagem à imparcialidade do julgador, que lhe veda a produção de prova de iniciativa das partes, salvo situações excepcionais, ausentes na espécie.

Não requerida a produção de prova testemunhal, houve preclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos autores, para que prestem depoimento pessoal.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro mais 05 (cinco) dias à parte autora para proceder o aditamento à inicial determinado na decisão id 539994, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie o requerente o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

Vistos.

Designo a data de 19 de Abril de 2017, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora.

Intimem-se.

S. B. do Campo, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114
AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LACERDA PRADO - MG161243, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Indefiro o sobrestamento do feito, pois o requerente poderia informar acerca da dificuldade em contactar a CEF tão logo a verificasse.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de Fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-82.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIA GO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Aguarde-se a realização de audiência pela Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, consoante despacho Id 497690.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001061-15.2016.4.03.6114

REQUERENTE: WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., JOSE ROBERTO DAMELIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

Vistos.

Verifico das informações prestadas pelas partes que, aparentemente, a CEF possui razão, eis que a cláusula terceira da Cédula de Crédito Bancário nº 734.2901.003.00001307-0, intitulada "Da operacionalização do limite de crédito", estabelece que tal limite é de "valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado".

Portanto, a Cédula de Crédito mencionada prevê um limite global e especifica as condições gerais aplicáveis às operações futuramente contratadas.

Assim, nos termos dos artigos 139, inciso V, 303, inciso II e 334, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 28/03/2017, às 16h30min.

Deverá a CEF providenciar a juntada das planilhas de débitos de todas as operações formalizadas por meio da Cédula de Crédito nº 734.2901.003.00001307-0.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10789

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$823.168,32(oitocentos e vinte e tres mil cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizados em 09/12/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 1018 e 1022, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(es)/s) o instrumento de mandato original, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias,.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF do recolhimento das custas e molimentos, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que proceda com o cancelamento das averbações / registros 09 e 10 do imóvel matriculado sob nº 41.421, em 10(dez) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada.

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 272/278: Ciência ao(a) Autor(a).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-72.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAHIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$74.030,98 (setenta e quatro mil, trinta reais e noventa e oito centavos), atualizados em 08/02/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 260/265, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$5.978,39(cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados em 24/01/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 76/77, em 15 (quinze) sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0902087-39.2005.403.6100 (2005.61.00.902087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8)) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. DEBORA SOTTO)

Vistos.

Traslade-se cópias das fls. 112/118 para os autos nº 0002667-07.1999.403.6100.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$13.579,70 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados em 09/12/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 112 e 114, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001147-37.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) - MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos.

Adite a embargante a petição inicial para converter a presente ação na ação autônoma prevista no parágrafo 4º, art. 903, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já houve expedição da carta de arrematação. Deverá a embargante atentar-se os requisitos da petição inicial, especialmente quanto aos litisconsortes necessários.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o despensamento dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda e a União Federal opuseram embargos em face da DECISÃO de fls. 220, aduzindo erro material e omissão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste aos embargantes quanto às inexistências apontadas. Assim, retifico e integro a decisão para fazer constar: "Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 140/141, para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 142.168,77 e honorários advocatícios de R\$ 3.833,04, em 09/2016. Fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido (R\$ 171.736,25), nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC." Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.742,60 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados em 01/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 255, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram o que direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos.

Manifeste-se o(a) Executado(a) sobre o ofício do Tabelião de fls. 454/456.

me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 263.

Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual os réus foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, divididos entre os dois. Intimada a CEF nos termos do artigo 523 do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 212/216). O exequente, intimado a manifestar-se acerca da impugnação, concordou com os valores apontados pela CEF (fls. 220/221). DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pela CEF, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao Exequente pela CEF é de R\$ 1.284,43, em novembro/2016. Expeça-se avará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 497,43 em favor do exequente no valor de R\$ 1.284,43 em 11/2016. Expeça-se edital para intimação do coexecutado Sandro Alberto de Oliveira e ofício ao Ciretran, conforme determinação de fls. 218. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007374-14.2015.403.6114 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

Vistos.

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, referente ao depósito de fls. 82.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se os autores Honório Nogueira e João Augusto dos Santos se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os valores apurados às fls. 457 de R\$ 42,56 e R\$ 0,42, respectivamente, no prazo de 10 (quinze) dias.

No silêncio, fica extinta a execução em relação aos autores retromencionados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 150/156: Manifeste-se o(a) Exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEIFE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 182/186, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 156, aduzindo omissão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à inexatidão apontada. Assim, integro a decisão para fazer constar: "Fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC." Intimem-se.

Expediente Nº 10793

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgrRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgrRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte do exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Otava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJFI DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0002803-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0004844-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Ofício-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0006273-39.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE LOUISE PACHECO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Fls. 93: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Se nada for requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com as remessas dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Defiro a expedição de cartas precatórias nos endereços indicados às fls. 82.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Fls. 163: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Requeira-se a última declaração do imposto de renda dos executados pessoas físicas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao RENAJUD E BACENJUD.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao RENAJUD E AO BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos.

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio retomem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008962-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006672-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos.
Fls. 60: Defiro a expedição de carta precatória para o único endereço ainda não diligenciado, sito na cidade de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos.
Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.
Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.
Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.
Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.
A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos.
Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.
Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.
Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.
Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.
A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.
Fls. 65: indefiro, tendo em vista a penhora efetuada às fls. 50/52.
Manifeste-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.
Reconsidero o despacho de fls. 128.
Nos termos do artigo 876, do Código de Processo Civil, é permitido ao exequente adjudicar o bem, desde que ofereça valor NÃO INFERIOR ao da avaliação.
Consoante laudo de fls. 61, o imóvel foi avaliado em R\$ 265.000,00 na data de 17/11/2015, razão pela qual não tem qualquer anparo legal a oferta da CEF para que o bem seja arrematado pelo valor da dívida - R\$ 161.905,14.
Assim, determino a expedição de mandado para nova avaliação do bem.
Após, vista às partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-10.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZOGOBÍ - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio retornem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SABOR GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANHE CORREA

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DUQUE

Vistos.

Fls. 80: Não é possível a realização de bloqueio, uma vez que não foi realizada a intimação do executado, conforme certidões de fls. 72 e fls. 76.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os Autos para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003768-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000182-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003808-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR BORBA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENEDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO PEREIRA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LEITE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao INFOJUD.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao INFOJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida preterição.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SPI44719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 10800

MONITORIA

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0005578-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0000114-46.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003203-14.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SPI68245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Ofício-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 360.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Providencie o advogado do autor o levantamento do depósito em conta judicial no(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu favor da quantia de R\$6.071,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Fls.382: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos.

Manifeste(m)-se o (a)(s) Exequente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 601/602.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Exequente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA SAVIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 157, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

Expediente Nº 10803

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114 () - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Em face da manifestação das partes informando a celebração de acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para levantamento dos depósitos efetuados nos autos

Intime-se, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 167/171. Ciência às partes podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.

Em face da manifestação retro, reconsidero o despacho de fls. 79, para deferir a prova pericial requerida pelo réu e nomear como perito LÉLIO AMÉRICO DE LIMA, CREA-SP nº 0601184207, fone: (19)3876-5473.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, que deverão ser depositados pelo CREA no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito, que deverá apresentar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.

Em face da manifestação retro, reconsidero o despacho de fls. 113, para deferir a prova pericial requerida pelo réu e nomear como perito LÉLIO AMÉRICO DE LIMA, CREA-SP nº 0601184207, fone: (19)3876-5473.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, que deverão ser depositados pelo CREA no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito, que deverá apresentar seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Mauricio do Carmo Lima, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em junho de 2008, no valor de R\$ 88.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito. Pugna pela concessão da tutela de evidência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Realizado depósito judicial no valor de R\$7.000,00. Realizada audiência, a conciliação restou frustrada, pois o preposto não possuía alçada para reabrir o contrato e negociá-lo (fls. 52). Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão do leilão. Intime-se a CEF a apresentar os valores devidos para purgação da mora, excluídos o relativo ao depósito realizado pelo autor. Após, intime-se o autor a purgar a mora em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4036

EXECUCAO FISCAL

0002378-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO DA SILVA(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Benedito da Silva, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 80.6.00.002220-94 (fls. 02/03). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING IND E COM LTDA X IND METALURGICA CIAR LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Tendo em solicitação da Fazenda Nacional de fls. 868/872, intimem-se os exequentes para que anexem aos presentes autos, no prazo de 10, dias, os documentos contábeis necessários à comprovação de que houve compensação dos valores discutidos nesta ação.

2 Após, com a juntada, dê-se vista ao executado (PFN), em caso negativo, defiro o pedido da Fazenda de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do STJ, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-70.2013.403.6312 - JOSE AUGUSTO FROZA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída inicialmente em 06/05/2013 no Juizado Especial Federal e redistribuída a esta 1ª Vara em 20/10/2016, com pedido de concessão Aposentadoria por tempo de contribuição ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com reconhecimento de período especial de 05/07/1976 a 01/02/1977 e rural de 06/06/1975 a 31/05/1976 e pedido de recolhimento retroativo a período trabalhado na Empresa Rio Claro Corretora de Seguros, de 09/2004 a 10/2004 e 01/2005 a 03/2005.

O INSS apresentou contestação às fls. 113, alegou falta de interesse de agir em relação ao período especial de 05/04/1976 a 01/02/1977, trabalhados como vigilante, uma vez que já houve reconhecimento administrativo, nos demais pedidos argumentou pela impossibilidade da concessão.

Em decisão de fls. 142 foram intimadas as partes da redistribuição dos presentes autos e oportunizado a produção de provas, bem como, a intimação da parte autora para réplica, mas, mantiveram-se silentes.

A controvérsia nos presentes autos incide no pedido de reconhecimento do período rural e da possibilidade de recolhimento retroativo, é ônus do autor/segurado apresentar os documentos comprobatórios dos períodos que pretende ver reconhecido, assim oportunizado, ao autor, o prazo de 05 dias para apresentar novos documentos.

Com a Juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo, nada sendo juntado ou requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-65.2016.403.6115 - VALDELAIR JOSE RODRIGUES(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.

Os pontos controvertidos no caso em exame são a comprovação do tempo de serviço rural e especial.

A comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Defiro ao autor o prazo de 10 dias para a juntada de outros documentos comprobatórios da atividade especial.

No tocante a comprovação do período rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2017 às 15:00 hrs, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-76.2016.403.6115 - GILBERTO BATISTA DE SOUZA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão Aposentadoria Especial ou o reconhecimento do período especial e averbação no tempo serviço para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Os períodos requeridos foram de 17/09/1980 a 05/02/1990, no Instituto Agrônomico do Paraná e de 07/02/1990 a 26/12/1995 e 02/11/2005 a 05/10/2012 na EMBRAPA.

O INSS apresentou contestação às fls. 185, sem preliminares e no mérito argumentou que os documentos juntados não são hábeis a comprovar o período especial e a desnecessidade de perícia técnica. O autor replicou às fls. 214 e reiterou os pedidos vertidos na inicial e juntou Laudo Pericial de Insalubridade.

Intime-se o INSS dos novos documentos juntados, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

Saneio o feito.

O autor pretende na presente demanda a anulação de seu requerimento de desligamento da AFA, para que prossiga sua instrução, a anulação de qualquer procedimento disciplinar, e que lhe seja garantida a matrícula. Subsidiariamente, pede que seja reintegrado, se o desligamento já se perfizer. Alega que sua manifestação de desligamento tem vício de vontade, seja por problemas psiquiátricos, seja por indução do atendimento que teve do serviço médico da AFA. Em sede de agravo (50001169-53.2016.403.0000) foi deferida tutela para determinar a reintegração do agravante as forças armadas com a percepção dos vencimentos, bem como o direito de frequentar as aulas e realizar atividades pertinentes.

Em contestação a UNIÃO, fls. 111, não alegou preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido do autor.

Em réplica, fls. 232, o autor reiterou o pedido da inicial.

Os pontos controvertidos são a incapacidade no momento do pedido de desligamento da AFA, em meados de julho de 2016 e a possibilidade de retratação.

Não há que se falar em produção de prova oral, requerida pela ré (fls. 124). É isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, a incapacidade do autor é de ser feita por documentos médicos e não pelo depoimento de testemunhas.

Assim, concedo as partes o prazo de 15 dias para que tragam aos autos os documentos que entendam pertinentes.

Com a juntada, manifestem-se a respeito das provas acrescidas, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-18.2016.403.6115 - SUELI APARECIDA STEFANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Sueli Aparecida Stefano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte a companheira. PA 2,10 A parte autora alegou que tramitou perante a Justiça Estadual de Ribeirão Bonito SP, ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 2001.03.99.053214-0, em nome do segurado falecido, bem como ação declaratória de reconhecimento de União Estável n. 0002272-79.2010.826.0498, ambas com pedidos julgados procedentes e transitado em julgado.

O INSS contestou a presente ação às fls. 81/111, alegou preliminarmente incompetência deste juízo e no mérito alegou que a parte autora não comprovou a União Estável.

A parte autora replicou a contestação, fls. 113/130, alegando que reside em São Carlos, listando documentos que comprovam sua residência, informou que foram indeferidos dois requerimentos administrativos por falta de qualidade de segurado, o de n. 151.228.699-8, em 27/11/2009 e o de n. 174.607.907-7, em 22/10/2015, após o julgamento dos processos mencionados acima. Finalizou alegando desnecessidade de prova testemunhal. Afirma a preliminar de incompetência, tendo em vista a juntada de documentos comprobatórios da residência da autora no município de São Carlos.

Fixo como ponto controvertido a prova da dependência econômica e a existência da união estável ao tempo do óbito do segurado.

Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2017 às 14:00 hrs, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar cópia do contrato social e procuração original referente a pessoa jurídica que figura no polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-33.2016.403.6115 - BENEDICTO ARISTIDES PRATTI(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-30.2016.403.6115 - ANTONIO DA CUNHA NETO(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), fls. 12.

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-06.2017.403.6115 - CARLOS ROBERTO MARTINIANO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora e emendar sua inicial, em 15 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-78.2017.403.6115 - PEDRO BATISTA VIVEIROS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 92, foram apontados dois processos, o de n. 0001802-31.2016.403.6312, com sentença de extinção sem resolução do mérito, já o de n. 0004653-

58.2007.403.6312, houve sentença de mérito, o patrono da parte autora alegou que nestes o pedido foi diverso dos presentes autos, mas não foi juntado as cópias necessárias para análise de prevenção.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a sua petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando as cópias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115 ()) - MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o embargante integralmente o despacho retro, colecionando nos autos de embargos cópias das peças essenciais dos autos de execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001394-20.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115 ()) - BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002430-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUAVES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA EPP X MARIO AUGUSTO MOSCATELLI X MARIA DE LOURDES MOSCATELLI X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI X MARIA TEREZINHA CONEJO ROSSI(SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Intime-se os executados para manifestarem-se sobre o pedido da CEF, fls. 470, no qual requer a desistência e extinção dos presentes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento no estado no estado em que se encontra.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS

Ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003174-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados diante das declarações de fls. 83/84, anote-se.
Dê-se vista a CEF do Mandado de Citação e Penhora.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003188-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Em petição de fls. 115, o executado requereu a alteração da restrição de circulação para transferência, a carta precatória para penhora do veículo foi efetivada, conforme fls. 121.
Assim, defiro o pedido formulado pelo executado para liberação dos veículos Chevrolet Montana, placas FDM-7950 e Ford F250, placas HAT-6936. Após, vista a CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000388-70.2017.403.6115 - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI(SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENAN MARTINS PEREIRA e OUTROS, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - OMB.
Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada em São Paulo. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Novo Código de Processo Civil, art. 46: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).
Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.
Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo-SP.
Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004264-67.2016.403.6115 - MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 73/80.
Prossiga-se pelo rito ordinário, procedendo-se à devida conversão no sistema processual.
Defiro a gratuita da Justiça. Anote-se.
Tendo em vista a informação sobre possível arrematação do imóvel, informe a parte autora o nome e a qualificação do arrematante para aditamento à inicial e posterior citação.
Regularizados, cite-se a CEF e o provável arrematante para constestara presente demanda, tendo em vista que o autor não manifestou interesse em conciliação na petição inicial.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-46.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: SILLUS SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
IMPETRADO: MÁRCIO MERINO FERNANDES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA C

Trata-se de ação mandamental cujo objeto tem por norte a discussão de certame licitatório.

A impetrante alegou que a Administração Pública desrespeitou, no procedimento administrativo referido na inicial, vários preceitos legais e normas constantes do edital, o que ofendeu seu direito e impingiu danos à sociedade.

Atribuiu à causa, inicialmente, o valor irrisório de R\$1.000,00.

Por decisão proferida nos autos (evento Id 621094), determinou-se à parte impetrante a regularização da taxa judiciária de acordo com o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido na demanda.

A impetrante apresentou guia de recolhimento complementar da taxa judiciária.

Regularizado o recolhimento da taxa judiciária inicial, vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar, inclusive para verificação se é caso de processamento da demanda na via estreita do *mandamus*.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não é caso de mandado de segurança, por duas razões elementares.

Primeira, um dos pontos da causa de pedir é a discordância quanto a um dos motivos da desclassificação da impetrante, a saber, os apontamentos de não conformidade durante a visita e inspeção técnica. A impetrante não demonstra direito líquido e certo, pois não explana se a classificação depende de determinado número de pontos que teria atingido. Pelo contrário, sua impugnação é genérica, pois apenas alega que os apontamentos desfavoráveis não justificariam a desclassificação. Esta questão é discutível, isto é, necessita de contraditório, que o *writ* não comporta. Afinal, as informações do impetrado não são contestação, e o próprio impetrado não representa a pessoa jurídica em juízo.

Segunda, a irrisoriedade com sua desclassificação denota que a impetrante pretende tutela que interfere na esfera jurídica de terceiro. Nenhum terceiro intervém no estrito rito do mandado de segurança. Portanto, se a tutela que serve ao impetrante desborda dos limites do específico rito do *writ*, há de se lançar mão do procedimento comum.

Do exposto:

1. **indefiro a inicial**, por falta de interesse processual.
2. Custas *ex lege*. Não há de se falar em verba honorária.

Publique-se. Int.

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-36.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-25.2014.403.6115 ()) - PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação de embargos opostos por PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - PPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando a decretação de nulidade das CDAs e a improcedência da execução fiscal declarando a inconstitucionalidade dos art. 3º, 1º e 2º da Lei n. 9.718/98, bem assim a exclusão da SELIC.A embargada impugnou pontualmente cada arguição articulada sustentando a legalidade cobrança.Pelo despacho de fl. 70 assentei o ponto controvertido e distribuí o ônus probatório, indicando também o meio de prova adequado para a prova das alegações. Facultei à parte requerer a produção da prova, mas nada foi requerido.É o que basta.II. FundamentaçãoI. PreliminaresNo que concerne à carência da garantia da execução, entendo que não é necessária a integralidade da garantia do juízo para embargar, daí porque registro explicitamente nesta decisão que dou como satisfeito o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.Quanto à ausência de memória de cálculo, cumpre pontuar que o embargante ataca a totalidade dos títulos impugnados, pugrando pela decretação de suas nulidades, daí porque a apresentação da memória se mostra desnecessária.2. MéritoNulidade das CDAsAs CDAs não são nulas e isto porque trazem os dispositivos legais que veiculam as regras que estabelecem a incidência dos acessórios, ou melhor, do acessório (SELIC) (cf. art. 13 da Lei n. 9.065/95 - fl.04).Desde de janeiro de 1996 que somente incide a SELIC - como juros - sobre os créditos tributários federais, não havendo outro índice de juros ou de correção monetária que incida.Incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º e 3º da Lei n. 9.718/98)O tributo foi declarado pelo próprio embargante à Receita Federal e, por isto, ele tem conhecimento do que integrou a base de cálculo. A alegação genérica de que a base de cálculo declarada foi composta de receita não tributáveis não merece acolhida.De fato. Em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1ª).Ora, as cobranças sob comento se referem à competências de 2013, exercício abrangido pela nova disposição legal, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da tributação sobre a receita bruta.SELICA matéria é pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça e no eg. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade e legalidade da incidência da SELIC nos créditos tributários. Exemplificativamente, cito:TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arma, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denunciação espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 852.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo embargante.Incabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução apenas do encargo previsto no Decreto n. 1025/69. Incabível também a condenação em custas por ausência de previsão legal.Traslade-se cópia desta execução para os autos dos embargos e prossiga-se na execução.Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, despensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002775-29.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-19.2014.403.6115 ()) - FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por FACILITY AGENCIADORA DE NEGÓCIOS LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentando a nulidade das CDAs e a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/74.Pela decisão de fl. 76 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa.Na sequência, a embargante/executada realizou o parcelamento administrativo do débito, como informado às fl. 79/80 e confirmado pelo União às fl. 83, que requereu a extinção do processo.Nesta data prolatei sentença de extinção da execução fiscal em apenso (proc. n. 0002571-19.2014.403.6115) em razão do pagamento integral do parcelamento.Brevemente relatados, decido.II - FundamentaçãoOs presentes embargos devem ser extintos, pois a extinção da execução pelo pagamento do débito fez surgir a falta de interesse no prosseguimento desta ação.III - Dispositivo Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-38.2016.403.6115 ()) - MELQUIZEDEK FERNANDES DOS SANTOS(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sentençal - RelatórioMELKIZEDEK FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001537-38.2016.403.6115 movida pelo CRECI.Por ausência de garantia, às fls. 28, foi proferida a decisão aduzindo serem incabíveis os presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, referida decisão facultou ao embargante a conversão do presente feito em ação declaratória, oportunizando-lhe prazo para tanto. Entretanto, o embargante restou silente.É o relatório.II - FundamentaçãoDiante dos fatos acima referidos, esta ação deverá ser extinta. Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos.Ademais, houve a distribuição de ação declaratória, conforme informado.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003206-29.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-39.2016.403.6115 ()) - MARP REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME(SP373100 - RENAN CEZAR LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por MARP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando o pagamento do débito cobrado na EF em apenso (processo n. 0002494-39.2016.403.6115).Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/32.Às fls. 33 a União foi intimada para confirmação da quitação do débito, respondendo de forma positiva nos autos da execução em apenso.Brevemente relatados, decido.II - FundamentaçãoOs presentes embargos sequer deveriam ter sido ajuizados, pois bastaria que a executada informasse o pagamento do débito nos próprios autos da execução fiscal.Confirmado o pagamento do débito nos autos da execução em apenso carece interesse processual a embargante.III - Dispositivo Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-73.2016.403.6115 ()) - MARCELO CARLOS PEREIRA(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos.
2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.
3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-23.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos.
2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.
3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001812-89.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-33.2006.403.6115 (2006.61.15.000202-9)) - GISELE RODRIGUES MAZZI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Sentença I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro aforado por GISELE RODRIGUES MAZZI, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento da construção do veículo GM/Zafira, placa DMA-8502, ano 2003, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0000202-33.2016.403.6115 que a União move contra REFRIGERAÇÃO RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME. Relata a embargante ser proprietária do veículo em decorrência de adjudicação ocorrida nos autos do processo n. 0025700-17.1997.5.15.0106 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). Citada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 21 sustentando há existência de indícios de fraude na adjudicação do veículo na seara trabalhista porquanto o representante legal da executada é pai da embargante. Requereu expedição de ofício para o juízo da 2ª vara do Trabalho a fim de apurar tal fato. Pela decisão de fl. 30 o pedido acima da União foi indeferido. Na sequência, a União informou o ajuizamento de ação rescisória n. 0006416-54.2014.5.150000 perante o TRT da 15ª Região com o intuito de desfazer a adjudicação acima relatada. Pela decisão de fl. 51 os autos foram suspensos até o trânsito em julgado da ação decisória, que ocorreu em 24/11/2015, conforme extrato de fl. 54/56. É o relatório. II - Da Fundamentação A ação rescisória interposta pela União perante o TRT da 15ª Região foi julgada improcedente, nos termos do acórdão de fl. 57/60, o que mantém eficaz a adjudicação ocorrida na seara trabalhista, implicando na perda superveniente do objeto destes embargos na medida em que o crédito trabalhista prefere ao tributário (CTN, art. 186). III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi penhorado (07/05/2012), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600397-30.1998.403.6115 (98.1600397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO HUMBERTO GARCIA PAREDES X JOSE ARY LOLLATO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARILAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

000544-78.2005.403.6115 (2005.61.15.000544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDA RODRIGUES POZZI-SAO CARLOS - ME X FERNANDA POZZI DE MIRANDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) Vistos, etc. O exequente informou (fl. 127) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada sobre o imóvel de matrícula n. 58.607 do CRI local (fl. 21 e fl. 55). Desnecessária a ciência ao CRI ante a ausência da averbação da construção (fl. 63). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001899-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001899-9) - FAZENDA NACIONAL X ATALAIA AUTO POSTO LTDA X PEDRO SEGURA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) Vistos, etc. O exequente informou (fl. 12) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000349-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ATALAIA AUTO POSTO LTDA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X PEDRO SEGURA Vistos, etc. O exequente informou (fl. 12) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001177-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001177-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA SAO CARLOS ME X LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) Considerando a comprovação pelo executado nestes autos de que o valor bloqueado (R\$1.201,91) recaiu sobre conta que se trata de numerário referente a salário (cf. fl. 88 e fl. 96/99.), determino, com fulcro no inciso IV, art. 833 do CPC, à liberação do valor bloqueado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERAN COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA X MASAYOSHI YATO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TEREZA LUIZA RIOLI YATO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) Vistos, etc. O exequente informou (fl. 215) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001116-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO PAULISTANO DE SAO CARLOS LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) Vistos, etc. O exequente informou (fl. 156) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição do veículo realizada na RENAJUD (fl. 101). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001360-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão retro quanto ao deferimento da expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, porquanto cabe à parte interessada procurar os referidos órgãos de proteção ao crédito e requer a retirada do apontamento. Realço, ainda, que este juízo não teve qualquer participação na inclusão do nome da executada em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Intime-se e arquivem-se os autos como determinado na decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0001648-27.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GERIBELLO Retro: ante o requerimento formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Homologo a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002094-30.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) Sentença: Tipo CO trânsito em julgado da ação ordinária (processo n. 0002223-69.2012.403.6115, fl. 716/719), na qual houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida nesta execução fiscal (inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91), tomou a CDA carente de higidez e, via de consequência, implicou na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular desta execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000303-89.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE APARECIDO PEREIRA Vistos, etc. O exequente informou (fl. 31) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001248-76.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SO GRAMA JARDINAGEM LIMITADA - ME Vistos, etc. O exequente informou (fl. 24) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002571-19.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) Vistos, etc. O exequente informou (fl. 157) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002599-84.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A. R. L. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Vistos, etc. O exequente informou (fl. 159) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determino a liberação do valor penhorado às fl. 149 no BACENJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000410-02.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO HENRIQUE FARIA Vistos, etc.O exequente informou (fl. 28) o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003023-58.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Sentençal. RelatórioVPJ Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fl. 18/22 sustentando a inexigibilidade das inscrições em razão de terem sido extintas na esfera administrativa. Junto os documentos de fl. 23/42.A União concordou com a pretensão da executada de extinção da execução (fl. 45)E o relatório.II. FundamentaçãoA executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou o incidente de fl. 19/22 informando apenas que as inscrições cobradas foram extintas na via administrativa, circunstância confirmada pela União na manifestação de fl. 45. Portanto, a execução deve ser extinta pela inexigibilidade das inscrições.III. DispositivoPelo exposto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 924 inc. III, do CPC.Sem condenação em honorários na medida em que as datas de inscrição dos débitos em dívida ativa e de ajuizamento da ação são anteriores ao cancelamento administrativo dos débitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Decisão

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, dando-os como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput, e 3º, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; art. 171, caput, e 3º c/o o art. 14, II, por vinte vezes, com aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal.Narra a denúncia, in verbis:"Consta do incluso inquérito policial que, no período de 2 a 27 de maio de 2015, PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, juntamente com dois indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de estelionato.Consta também que, no dia 2/5/2015, às 10h21, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP e na data de 23/5/2015, às 8h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP, PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, previamente associados em organização criminosa com dois indivíduos ainda não identificados, obtiveram para si vantagem ilícita, no importe, respectivamente, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), induzindo e mantendo em erro clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal.Consta, outrossim, que nos dias 2/5/2015, às 8h58, em agência da Caixa Econômica Federal situada no município de Araras/SP; 2/5/2015, às 10h57, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP; 6/5/2015, às 9h01, em agência da CEF localizada em Sorocaba/SP (ag. Sorocaba Norte); 6/5/2015, às 9h56, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Sorocaba/SP (ag. Wanel Ville); 10/5/2015, às 8h45, em agência da CEF localizada na cidade de Jundiaí/SP; 12/5/2015, às 8h15, em agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Piracicaba/SP (ag. Carlos Botelho); 12/5/2015, às 8h35, em agência da CEF situada em Piracicaba/SP (ag. Piracicaba); 12/5/2015, às 10h34, em agência da Caixa Econômica Federal sediada na cidade de Itarapetina/SP; 12/5/2015, às 12h24, em agência da CEF situada em Americana/SP (ag. Praça XV de Novembro); 12/5/2015, às 13h10, em agência da CEF localizada em Americana/SP (ag. avenida lacanga); 22/5/2015, às 10h15, em agência da Caixa Econômica Federal no município de Rio Claro/SP; 24/5/2015, às 8h22, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Cajamar/SP; 25/5/2015, às 12h08, em agência da CEF situada em São Carlos/SP; 25/5/2015, às 16h32, em agência da CEF situada na cidade de Pitangueiras/SP; 20/5/2015, às 10h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Bebedouro/SP; 27/5/2015, às 17h10 em agência da CEF sediada na cidade de Votuporanga/SP; 27/5/2015, às 17h19, também em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Votuporanga/SP; 5/6/2015, às 8h16, em agência da CEF em Arapari/SP; 5/6/2015, às 9h05, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Mogi Mirim/SP (ag. Praça Floriano Peixoto); e 5/6/2015, às 9h25, em agência da CEF também localizada na cidade de Mogi Mirim/SP (ag. Mogi Mirim), PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, previamente associados em organização criminosa com dois indivíduos ainda não identificados, tentaram obter para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal, só não consumando os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade.Conforme apurado, a Caixa Econômica Federal, por meio de sua empresa de monitoramento, observava, por meio de suas câmeras de segurança, as condutas criminosas dos denunciados, praticadas no interior de suas agências em diversas cidades do Estado de São Paulo.Nesse sentido, a instituição bancária detectou que PAULO CÉSAR e JOSENILTON se ofereciam para prestar auxílio aos correntistas que estavam utilizando os caixas eletrônicos no interior das agências, buscando a obtenção dos cartões e senhas dos clientes.Com efeito, adotando o mesmo modus operandi ora relatado, os denunciados dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Mogi Mirim/SP, ocasião em que a instituição bancária, ao perceber o comportamento dos denunciados na agência, acionou a Polícia Militar. Ai chegando, os policiais se depararam com PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO saindo da agência bancária, enquanto JOSENILTON SILVA CABRAL ainda se encontrava em seu interior.Ao proceder à revista pessoal, os policiais militares encontraram em poder de PAULO CÉSAR dois cartões da Caixa Econômica Federal em nome de terceiros, além de comprovantes de operações bancárias realizadas em agências da CEF noutros municípios (cópia à fl. 7). Aos policiais, PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO apresentou a insólita versão de que havia encontrado os documentos no chão, no interior das agências bancárias (fls. 2/3 e 4).Os valores e objetos encontrados na posse dos denunciados encontram-se descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 14/5 e 16/7.As apreensões internas e imagens gravadas no interior das agências pela Caixa Econômica Federal encontram-se devidamente descritos no documento acostado às fls. 53/61."Em apenso aos autos desta demanda, encontram-se: i) os autos de prisão em flagrante (mesma numeração principal); ii) do IPL (0578/2015); iii) pedido de liberdade provisória (n. 0001828-36.2015.403.6127); iv) pedido de restituição de coisas (n. 0001904-96.2015.403.6115) e v) apenso específico de expediente. Por decisão proferida em plantão judiciário (06/06/2015) a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva. Por decisão datada de 29/06/2015 (fls. 94/v) os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em 15/02/2016 foi rejeitado pedido de exceção de incompetência interposto pelo acusado Paulo César Oliveira Coelho.Os acusados aviaram pedido de liberdade provisória, cujo pedido foi indeferido (decisão datada de 28/07/2015). Por meio decisão liminar, proferida nos autos do HC 0017818-18.2015.4030000/SP, foi determinada a soltura do acusado Paulo César mediante aplicação de outras medidas cautelares. Outrossim, houve a extensão dos efeitos da decisão ao acusado Josenilton que também foi solto. Em decisão meriória, a ordem de HC foi denegada, sendo revogadas as liminares concedidas. Foram expedidos novos mandados de prisão.A denúncia foi recebida no dia 28/07/2014, conforme decisão de fls. 116/v.O acusado Josenilton Silva Cabral, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 157/171). Em resumo, sustentou falta de justa causa para a ação penal por não haver prova da materialidade delitiva e autoria e pugnou pela revogação da prisão preventiva pela inexistência de flagrante. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. As fls. 174/175, fez pedido de retificação da resposta no tocante à prisão.O acusado Paulo César Oliveira, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 176/178). Em preliminar, sustentou a inépcia da denúncia pela falta de exposição do fato criminoso, das circunstâncias, nome das vítimas e descrição do proveito econômico. No mérito, alegou que provaria que os fatos se deram de forma diversa de como aduzido pela acusação. Não arrolou testemunhas e pugnou pela concessão da gratuidade processual.A decisão de fls. 187, datada de 15/02/2016, manteve o recebimento da denúncia e concedeu a gratuidade processual ao acusado Paulo César. As fls. 223/227, consta renúncia do mandato do advogado constituído pelo acusado Paulo César.As fls. 232/235, novo pedido de revogação da prisão feito pelo acusado Paulo César, apresentado por nova advogada (fls. 234). As fls. 243, nova decisão, mantendo o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.As fls. 246, comunicação do DPF sobre o cumprimento do mandato de prisão de Paulo César Oliveira Coelho.As fls. 251/262, informação da Secretaria sobre decisão negatória do recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo acusado Paulo César.Foram ouvidas as testemunhas José Helder Sarah Sidou (fl. 290/291), Rogério da Silva Conde (299/301) e Italo Antonio Montoni Vicente (fls. 302/304). As fls. 315, foi determinada a realização, por meio de carta precatória, de audiência de interrogatório e custódia em razão da certidão de fls. 314.O réu Paulo César Oliveira Coelho foi interrogado (fls. 351/353), ocasião em que estava assistido por novo defensor constituído (v. fls. 354/355). O advogado do réu foragido (Josenilton Silva Cabral) participou desse ato processual.Por meio da decisão de fls. 358, decidiu acerca do prosseguimento dos autos mesmo sem a realização do interrogatório de Josenilton Silva Cabral (foragido). Nessa mesma decisão determinou a intimação das partes para manifestarem interesse em diligências.O MPF pugnou pela vinda de certidões (fls. 361). A defesa de Paulo César, sem outros requerimentos ou provas, apresentou alegações finais (fls. 364/390).As fls. 396/422 e 431, certidões criminais e informações de antecedentes. A defesa de Josenilton apresentou alegações finais (fls. 432/438).Alegações finais do MPF (fls. 442/447).Ratificação das alegações finais dos réus Paulo César (fls. 450) e Josenilton (fls. 451/457)É o que basta.II. FundamentaçãoConverto o julgamento em diligência. A denúncia sustentada que os réus praticaram os delitos previstos nos artigos 171, caput, e 3º, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; art. 171, caput, e 3º c/o o art. 14, II, por vinte vezes, com aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal, pois refere que os acusados, induzindo e mantendo em erro clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, praticaram atos de estelionato em prejuízo da instituição bancária federal.Quanto ao estelionato, diz o Código Penal:"EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."O crime de furto está assim tipificado na lei penal:"FurtoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equiparam-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;III - com emprego de chave falsa;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticado de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)"Por sua vez, dispõe o art. 384 do Código de Processo Penal:"Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3o Aplicam-se as disposições dos 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."Pois bem. Como se sabe configura-se o crime de furto qualificado pela fraude quando há subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista (STJ, CAT 222/MG). Ademais, o crime de furto mediante fraude (art. 155, 4o., II do CPB), é concretizado mediante embuste quando o agente ludibria a vigilância do correntista e da instituição financeira que não percebe que a "res" está sendo subtraída.Esse crime difere do estelionato, onde a vítima é conduzida ao erro para que entregue o bem de forma espontânea ao agente; não há qualquer subtração.Com efeito, das provas colhidas nos autos não se verifica espontaneidade das vítimas na entrega dos cartões que teriam servido para os futuros saques.A testemunha de acusação José Helder Sarah Sidou em seu depoimento, embora tenha dito não ter visto as filmagens, relatou que era a prática de golpes desse jaez, ocorridos nas agências, indicando as características e a fraude comumente perpetrada. Por sua vez, as imagens trazidas, notadamente as relativas aos dias dos saques efetuados, não demonstram entrega espontânea. Não se vê que os acusados tenham se passado por funcionários da CEF para ludibriar os clientes a fim de conseguirem entregas espontâneas.A meu ver a capitulação jurídica dos fatos foi mal feita na denúncia.Assim, por vislumbrar a possibilidade de definir o fato narrado na denúncia não como estelionato, mas como furto mediante fraude, segundo a prova até aqui produzida, baixo os autos em cartório a fim de que a acusação seja intimada, nos termos do art. 384 do CPP, para, querendo, aditar a denúncia, no prazo de (05) cinco dias.Havendo o aditamento, ouçam-se os acusados no prazo de (05) cinco dias. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão que couber.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO COMUM

0703162-26.1998.403.6106 (98.0703162-1) - MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (fls. 181/220). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0077386-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077386-8) - JOSE AMERICO CARMO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN X MARCIA DOS SANTOS BARBOSA SOUZA X NEMEVALDO FELIPE JUNIOR X RICARDO SCHIAVON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-33.2001.403.6106 (2001.61.06.000823-9) - ELZA FELIX ROZATI X MARIA APARECIDA CHIVETTA X CELSO LEMOS GONCALVES X GUARACIARA LUANA DE SOUZA ROQUE X PEDRO LUIZ ROCETE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 225. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5) - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EG ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil, 2º Subdistrito, da cidade de Barretos/SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quem foi declarante do óbito de Anésia Barbosa Gigliotti (ocorrido em 31/08/2006, folha 0231V, Livro 39, Termo 21839), bem como informe os dados e cópias das fichas e documentos do declarante.

Dil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-97.2003.403.6106 (2003.61.06.011717-7) - JOSE MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-93.2004.403.6106 (2004.61.06.008902-2) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLODOALDO BULL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos em inspeção,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se o DNIT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento juntados pela CEF (fs. 311/312). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4) - MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 14.06.2006, comprovando nos autos, bem como a elaboração cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista a Informação de fs. 252, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.

Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se os autores quanto a Planilha de Evolução do Financiamento apresentada pela EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no silêncio, subentenderei como satisfeitos com os valores apresentados e extinguirei a execução da obrigação de fazer fundada em título executivo judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção,

Ao contrário do afirmado pelo Procurador Federal em sua petição de fs.382/383, foi aberta vista dos autos para manifestar-se quanto a pretensão ou não em promover execução da verba honorária, e não para elaborar cálculo de valores atrasados e implantação de benefício.

Assim, comunique-se a autarquia para desconsiderar o e-mail de fs.384/385.

Após, abra-se nova vista ao INSS para que informe se tem interesse na execução da verba de sucumbência, observando a condição suspensiva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme estabelecido na decisão de fs.307/311.

No silêncio, subentenderei pela desistência da execução.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista a Informação de fs. 225, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.

Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista a Informação de fs. 192, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.

Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0) - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observe, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.

Requeira a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COM/L DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Entendo ser desnecessária a designação de audiência, posto que a execução do julgado restringe-se à cobrança de parte das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Considerando o trânsito em julgado promova a parte exequente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/125, intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observe, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-45.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106 ()) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 264/267). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. DESPACHO DE FLS. 270-Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor (fls. 269). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-79.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106 ()) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor (fls. 297).

No mesmo prazo, ainda, deverá manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 298/303.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observe, outrossim, que deverá a exequente demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção,

Chamo o feito a ordem

Observe que, julgado procedente o pedido da autora, foi dado provimento à apelação da autarquia, para julgar improcedente o pedido (fls.179/180), cuja decisão foi mantida em sede de Recurso Especial (fls.311/312).

Desta forma, não havendo o que se executar nos autos, determino, com urgência, que seja enviado e-mail à Autarquia, para desconsiderar a comunicação de fls.322.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observe, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 211/214). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Autos n.º 0008395-88.2011.4.03.6106 VISTOS, A executada/UNIAO impugnou o cálculo de liquidação apresentado pela impugnada/exequente, alegando o seguinte:1 - DOS FATOS O exequente apresentou às fls.

235/237, execução do julgado, nos termos do artigo 535 do CPC, pleiteando um valor a restituir de R\$ 47.111,51 (Quarenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até Julho de 2016.II - DO MÉRITO.A Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório fiscal de fls. 215/232, atestando que o exequente não detém valor a ser restituído. Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declarações de imposto de renda pessoa física anuais, que o exequente apresenta saldo a pagar ao Fisco. Observamos nos quadros demonstrativos que diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do exequente já estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,5%, no mesmo patamar da tributação acumulada. Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do exequente naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT, os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado. Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de apreciação desta Impugnação, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Exequente, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. Intimada, a exequente/impugnada rechaçou a impugnação da executada (fls. 243/244), alegando o seguinte: É certo que a requerente utilizou para a elaboração dos cálculos de liquidação, a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº. 7.713/88, conforme sentença dos autos principais o que não foi observado pela requerida que apresenta uma análise totalmente contrária ao determinado em sentença para afirmar ao final que não possui nada a restituir a requerente. [SIC] É o relatório. Passo, então, a decidir a impugnação. Estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 99v), confirmada em segunda instância (v. fls. 112/118), o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendo estar correta a apuração realizada pela impugnante/executada/União, pois, apurar de forma diversa, leva ao enriquecimento ilícito da impugnada/exequente, ou seja, inexistente a valor a ser restituído à impugnante/exequente. Explico a inexistência em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Incontroverso é o fato do empregador (Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA) da impugnada/exequente ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no mês de junho/2007 (v. fls. 27), cuja mês de competência deve ser utilizado na consolidação do cálculo, ou seja, no mês de "Jun/2007", depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de janeiro/2000 a setembro/2003, com aplicação da alíquota vigente na época (27,5%), apura-se o imposto de renda devido pela impugnada/exequente que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de junho de 2007, quando, então, houve a questionada retenção do IR (fls. 27). Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito da impugnada/exequente, pois, caso seu empregador tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (janeiro/2000 a setembro/2003) e ela não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em junho de 2007 o IR a pagar seria o apurado pela impugnante/executada/União, excluindo-se a multa. De forma que, não encontra sustentação na coisa julgada a pretensão da impugnada/exequente de simplesmente apurar o quantum da restituição na época do exercício da Declaração de Ajuste Anual em 2008, desconsiderando os rendimentos tributáveis declarados (e incontestáveis) nos anos-calendários de 2000 a 2003, ou seja, olvidada a impugnada/exequente que o julgado (v. fls. 116: ... cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência - destaques), na realidade, determinou a somatória mês a mês dos rendimentos mensais recebidos regularmente com as verbas trabalhistas recebidas em juízo, apurando-se, assim, nova base de cálculo do IRPF devido na época, que a impugnante/executada, conforme planilhas detalhadas de fls. 229/232, constatou, afirm, a existência de IR a pagar, e não a restituir. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação da impugnada/exequente de que somente os "créditos trabalhistas" devem ser objeto de cálculo mês a mês, ou, em outras palavras, sua pretensão de restituição, na realidade, resultou numa vitória de Pirro, que deveria ter sido evitada na fase de conhecimento. Concluo, assim, não ser a impugnante/executada/UNIÃO devedora da quantia de R\$ 47.111,51 (Quarenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos), ou seja, acolho a impugnação apresentada por ela. Condeno a impugnada/exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, a credora/UNIÃO demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da executada que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 37). Transcorrido o prazo legal sem irresignação, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista a Informação de fls. 502, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.

Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-70.2011.403.6106 - GRESPLAN ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME X FILIPE ALBERTINI GRESPLAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (UNIÃO FEDERAL) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/248, intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Ronny Kleber Moraes Franco, OAB/SP nº 274. 728, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 110/111. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista a Informação de fls. 157, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.

Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-17.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSAL(SP320999 - ARI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes exequentes (UNIÃO FEDERAL e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeiram, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observo, porém, que deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promoverem a execução.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, subentenderei que desistiram da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista a Informação de fls. 282, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.
Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINÁRIOS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.
Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.
Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).
Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).
Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-37.2012.403.6106 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP198574 - ROBERTO INOE) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Arbitro a título de honorários do procurador nomeado à fl.82 no valor mínimo da tabela, devendo a Secretária providenciar a solicitação do pagamento.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.
Observe, outrossim, que deverá a parte exequente demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.
Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.
Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).
Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).
Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista a Informação de fls. 329, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.
Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS (fls. 294/303). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ficam as partes cientes do retorno dos autos.
1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o trabalho exercido em condições especiais, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.
Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista a Informação de fls. 198, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.
Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Ficam as partes cientes do retorno dos autos.
Intime-se pessoalmente o autor a fazer a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição deferida, nos termos da r. sentença (fl.86/verso), vindo oportunamente conclusos. .
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-60.2014.403.6106 - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D A O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifestar-se acerca da expedições dos alvarás de levantamento e requeira o que mais de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-80.2014.403.6106 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista a Informação de fls. 199, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para implantação do benefício devido à parte autora.
Intime-se o INSS, por e-mail, do teor desta decisão e para as devidas providências.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a revisão contratual e consequente devolução de valores pela CEF, administrativamente, conforme determinação de fls. 331.

Após, conclusos.

Int.FOLHA 348C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls.340/347). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-24.2016.403.6106 - RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA - EPP(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso queira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 485/496. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003284-84.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.), relativamente à sucumbência a que foi condenado nestes autos, nos termos da petição de fls. 99/100.

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos.

Int. e dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

000226-81.2002.403.6106 (2002.61.06.007226-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO JOSE RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes da decisão de fls. 268/280, intimando-os para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013236-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013236-0) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (devolução das custas processuais), devendo, caso queira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-08.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos,

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos e decisão de fls.219/227.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001090-14.2015.403.6106 - RUBENS FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO SIMOES PIMENTEL X MATEUS LUSUARDI X LEONARDO POLIDO DE ALMEIDA X DIOGO FELIPE BATISTA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 73/74 confirmou a sentença que concedeu a segurança à parte impetrante, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dilig.

CAUTELAR INOMINADA

0004449-74.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) - MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0002846-24.2016.403.6106 - SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME X APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Márcio Rogério de Araújo, OAB/SP nº 244.192, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 116/119. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALERIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, cálculo de liquidação, nos termos da decisão proferida em sede de Apelação Cível (fls. 246/248).

Após, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo discordância, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do valor(es) apurado(s).
Int. e dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002061-4) - ANAHIZA BIORK FERNANDES(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES Autos n.º 0002061-14.2006.403.6106 VISTOS, ANAHIZA BIORK FERNANDES apresentou IMPUGNAÇÃO à liquidação de julgado, elaborada pela UNIÃO FEDERAL (v. fls. 262/267), referente aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e, além do mais, do ressarcimento dos valores obtidos por antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sustenta a impugnança, em síntese, a existência de excesso de execução, que decorre da falta de título executivo judicial na pretensão da exequente em obter ressarcimento/restituição, ou seja, "NÃO EXISTE decisão condenatória, com trânsito em julgado, obrigando a executada a devolver as parcelas recebidas por força de TUTELA ANTECIPADA concedida por este Juízo". E, subsidiariamente, sustenta ter recebido de boa-fé o benefício de pensão por morte do seu genitor, servidor público federal, e daí a impossibilidade de restituir os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, citando, para tanto, jurisprudência. Decido, então, a impugnação. Acolhi (ou julguei procedente), isso em 13/11/2006 (v. fls. 111/124), os pedidos da executada/autora de condenação da exequente/UNIÃO a manter a pensão temporária em favor dela até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso universitário, devendo prevalecer o que ocorreres primeiro, bem como a pagar as prestações em atraso, inclusive antecipando os efeitos da referida tutela jurisdicional, que, inconformada, a executada/UNIÃO interpsu recurso de apelação. Aludido recurso, depois da executada/autora protocolar a petição em 10/02/2009 para que cessasse o pagamento da pensão a ela (v. fls. 184 ou 187), foi provido, isso por meio de decisão monocrática prolatada em 7/10/2014 pelo Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (v. fls. 195/196), conforme parte dispositiva: Ante o exposto, com fulcro no 1º-A do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação fazendária, para julgar improcedente a demanda, na forma do art. 269, I, do CPC, eis que em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Renitente com a decisão monocrática, a executada/autora interpsu agravo legal, o qual foi desprovido pelo Des. Fed. Rel. MAURICIO KATO em 08/06/2015 (v. fls. 209/211). Insatisfeita também com o v. acórdão, a executada/autora interpsu recurso especial, que não foi admitido (fls. 241/v) e, por não se conformar com a inadmissibilidade, interpsu agravo, o qual foi negado provimento (fls. 256/257v). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, determinei a intimação da exequente/UNIÃO a requerer a instauração do procedimento de execução da obrigação de pagar quantia certa - verba honorária -, mediante apresentação de cálculo de liquidação (v. fls. 260), que, no prazo concedido, apresentou às fls. 262/270, sustentando ser credora da executada/autora das quantias de R\$ 473.437,57 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 1.847,82 (mil e oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, referente ao ressarcimento de "valores recebidos por força da tutela antecipada posteriormente revogada" e de honorários advocatícios. Tal pretensão da exequente/UNIÃO, como rechaça muito bem a executada/autora na sua impugnação, não encontra total amparo no julgado, pois, realmente, o decisum reconhece apenas o direito dela executar a verba honorária arbitrada, ou seja, não há título executivo judicial a amparar-la em executar também ressarcimento dos valores pagos à executada/autora por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de violação da coisa julgada, pois, conforme antes relatado, a exequente/UNIÃO não opôs - no momento oportuno - embargos declaratórios para suprir eventual omissão no julgado, sendo, portanto, insustentável querer fazer crer estar implícito o ressarcimento nestes próprios autos. Concluo, portanto, haver excesso de execução do julgado, devendo, assim, excluir do cálculo de liquidação a quantia de R\$ 473.437,57 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), por falta de título executivo judicial a amparar a exequente/UNIÃO de ser ressarcida nestes autos dos valores pagos à exequente/autora no período de "dez/2006" a "mar/2009" (v. fls. 270), que, todavia, não a obsta de utilizar a via adequada para discutir tal direito. POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada/autora, devendo a execução prosseguir pela quantia devida como verba honorária de R\$ 1.847,82 (mil e oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), apurada em "set/2016", no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser paga por ela, devidamente atualizada pelo IPCA-E até a data do pagamento. Condeno a exequente/UNIÃO a pagar honorários advocatícios ao patrono da executada/autora, que fixo em R\$ 47.343,75 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco), equivalente a 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 473.437,57 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurada em setembro/2016, devendo sê-la requisitada perante a instituição financeira oficial responsável por gerir, processar e distribuir os recursos provenientes de depósitos dos honorários de sucumbência percebidos pelos advogados públicos, regulamentados pela Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016, posto ser inadmissível que o contribuinte suporte tal encargo, decorrente da sede inenunciável em angariar honorários advocatícios por meios equivocados depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ou seja, não pode o erário, por meio de seus contribuintes, arcar com encargo por erros jurídicos dos mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012452-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012452-0) - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA Autos n.º 0012452-57.2008.403.6106 VISTOS, Em face do alegado pela exequente/UNIÃO na petição de fls. 146/150, entendo estar demonstrado não existir mais a situação de insuficiência de recursos do executado/autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça a ele e, consequentemente, determino o prosseguimento da execução da sucumbência em conformidade com a decisão de fls. 138. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-06.2010.403.6106 - LAERCIO BASSI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BASSI Autos n.º 0004665-06.2010.403.6106 VISTOS, Em face do alegado pelo exequente/INSS nas petições de fls. 208/v e 227/v, corroborado com documentos às fls. 212, 214/220, 222/223 e 228/233, entendo estar demonstrado não existir mais a situação de insuficiência de recursos do executado/autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça a ele e, consequentemente, determino o prosseguimento da execução da sucumbência em conformidade com a decisão de fls. 206. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-31.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDSON SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVA FILHO

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 241, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0000025-18.2014.4.03.6106Vistos,Em face de não ter sido cumprida a obrigação de fazer pela executada - apresentar cálculo de revisão do contrato de abertura de crédito (cheque azul) nos últimos 3 (três) anteriores ao ajuizamento desta demanda -, conforme coisa julgada, nomeio, como perito, o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECON sob n.º 26.050/SP, com o objetivo de elaborar referido cálculo em conformidade com o julgado (v. fls. 158v). Formulo o seguinte quesito, que entendo necessário, para ser respondido pelo perito nomeado:Considerando os lançamentos na conta corrente nº 003.00002059-6, agência 0353, no período de 07/01/2011 a 02/07/2013, conforme extratos bancários juntados aos autos, mediante aplicação de juros remuneratórios de forma simples à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como exclusão das tarifas cobradas no referido período, com a consequente compensação, qual o saldo devedor da exequente no citado negócio jurídico bancário? A executada deverá juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, extratos bancários do período de 07/01/2011 a 02/07/2013 da conta corrente nº 003.00002059-6, agência 0353. Faculo às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pelo apontamento supra, com base nos quesitos apresentados e o ora formulado por este Juízo. Informada a proposta dos honorários, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para arbitramento do valor, o qual arcará a executada, posto fazer parte do ônus da sucumbência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037366-21.2000.403.0399 (2000.03.99.037366-4) - OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 355/365). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada dos Aditamentos da Inicial e documentos de fls. 692/707, restituindo-lhe o prazo para impugnação, bem como, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta

certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001918-49.2011.4.03.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X HELENA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0001918-49.2011.4.03.6106 VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, apresentado pela exequente HELENA BATISTA FERREIRA, alegando excesso de execução, que decorre do fato de ter utilizado o INPC como indexador de correção monetária, e não o previsto para a caderneta de poupança, conforme a Lei nº 11.960/2009. Intimada, a exequente concordou com valor apurado pela autarquia federal (fls. 363/364).O artigo 487, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, a exequente reconheceu a procedência da alegação do excesso de execução do julgado, conforme observo petição de fls. 363/364. POSTO ISSO, acolho a impugnação, devendo a execução do julgado - verba honorária - prosseguir com base no valor apurado pelo executado de R\$ 4.002,03 (quatro mil e dois reais e três centavos), consolidado no mês de setembro de 2016. Condono a exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, o executado/INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da exequente que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 24).
Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007229-21.2011.4.03.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0007229-21.2011.4.03.6106 VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, apresentado pelo coexequente JOSÉ CARLOS DAN, alegando "excesso de execução", decorrente da soma incorreta do principal, correção monetária e juros de mora, sendo, portanto, devido a quantia de R\$ 32.525,89 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), e não R\$ 35.525,89 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Intimado, o coexequente alegou que houve mero erro material (fls. 238/241). Decido a impugnação. Há, realmente, soma incorreta do principal, correção monetária e juros pelo coexequente José Carlos Dan no seu cálculo de liquidação do julgado, pois, numa simples análise do mesmo, verifica-se a existência de erro material, ou seja, nota-se que o coexequente digitou "5" (R\$ 35.525,89) ao invés de "2" (R\$ 32.525,89). De forma que, acolho a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução do julgado, em relação ao coexequente prosseguir com base no valor de R\$ 32.525,89 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Condono o coexequente José Carlos Dan em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, no caso na quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 240/241, inclusive a intimação do citado coexequente para efetuar o pagamento da verba honorária ora arbitrada no prazo legal. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000169-60.2012.4.03.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDECIR BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 000169-60.2012.4.03.6106 VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou IMPUGNAÇÃO contra o cálculo de liquidação elaborado por CLAUDECIR BOLDRIN, em que alega que o impugnado/autor ajudou esta ação, com o escopo de obter a sua condenação a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de tempo de contribuição, sendo que durante a tramitação do processo ele obteve administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1749991290), com DER, DIB e DIP em 22/05/2015. Daí, diante da procedência do pedido formulado naquela demanda, condenando-o a conceder ao impugnado/autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/03/2010, entendendo ser incompatível o benefício previdenciário com o executado nestes autos, isso pela impossibilidade de fracionamento do título executivo extrajudicial, ou seja, quer receber o impugnado/autor as prestações no período de 03/03/2010 a 21/05/2015, com o consequente cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. E, no caso de entender serem devidas as prestações naquele período, sustenta, subsidiariamente, excesso de execução, que decorre do equívoco no cálculo de liquidação de inclusão de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado/autor apresentou sua manifestação, sustentando, em síntese, não haver óbice em receber as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício fixado na sentença executada e a data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício previdenciário, mas, tão somente, da verba de sucumbência incluída no cálculo de liquidação, ou seja, concorda com o alegado pelo impugnante/INSS (fls. 224/231). Decido, então, a impugnação. Tendo optado o impugnado/autor, conforme petição de folhas 198/201, por continuar recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente a ele pelo impugnante/INSS, e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de condenação do impugnante/INSS, não tem direito ao recebimento de valores no período de 03/03/2010 a 21/05/2015. Explico a negativa, que, aliás, no mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, conforme julgados citados pelo impugnante/INSS na sua petição, que ora adoto como razões desta decisão. Houve, sem nenhuma sombra de dúvida, por entender ser mais vantajoso, opção do impugnado/autor por continuar recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida depois a ele e, além do mais, renúncia expressa ao direito de receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/03/2010 (DIB), e não ao contrário. Portanto, por falta de implantação do último benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, não gerou efeitos financeiros de pagamento dos valores em atraso; ao revés, caso ele tivesse feito opção por receber o benefício por tempo de contribuição judicial, teria direito de receber aqueles valores, descontados os valores recebidos a título administrativo. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que transcrevo do v. acórdão no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0000947-73.2016.4.03.0000/SP, em que figurou como relator o Des. Fed. Gilberto Jordan, aliás, relator do recurso de fls. 164/170, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELA RECEITA DE APOSENTADORIA. É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido. II - In casu, tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutível, pois, há superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito. III - Agravo de instrumento provido. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Condono o impugnado/autor verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado como liquidação, ficando, todavia, sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, o impugnante/INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do impugnado que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 49). Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, arquivem-se os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005015-86.2013.4.03.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDMIRA CAMPANHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente o valor que entende ser devido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001694-09.2014.4.03.6106 - TERESINHA DA CRUZ X ELIANA TERESA ALIOTI X ELISANGELA ALIOTI(SP198877 - UEDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA TERESA ALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0001694-09.2014.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução do julgado promovida por ELIANA TERESA ALIOTI e ELISANGELA ALIOTI, sucessores de Teresinha da Cruz, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária na apuração das prestações em atraso, ou seja, as exequentes/impugnadas não aplicaram o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, isso pelo fato de não ter aplicado a TR como indexador de correção monetária, mas, sim, o INPC. Entendo, assim, ser devedor apenas da quantia total de R\$ 72.495,79 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), e não de R\$ 91.293,67 (noventa e um mil, duzentos e noventa e sete centavos), apurada pelas exequentes/impugnadas. Instadas, as exequentes/impugnadas manifestaram pela rejeição da impugnação (fls. 234/237). Decido, então, a impugnação. Entendo que a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo índice oficial e aceito pela jurisprudência, qual seja: INPC (a partir de 04/2006, conforme art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11/8/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR), previsto, aliás, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, mais precisamente para as Ações Previdenciárias. Para corroborar meu entendimento e como razões de decidir a testilha sobre os critérios de aplicação da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso, faço uso das palavras do voto do Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, Relator da AC n.º 0000425-29.2015.4.03.9999/PR, verbis: Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei n.º 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão "a data de expedição do precatório", do 2º, dos 9º e 10º; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei n.º 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. A correção monetária deve ser adequada aos critérios acima definidos. De fato, em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico no que toca à correção monetária, a qual, como sabido, constitui acessório, sobre o qual pode e deve o órgão julgador deliberar. Eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal. Modulação Oportuna lembrar que o STJ tem a compreensão de que se tratando os consectários de questão de ordem pública, devem ser adequados de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDeI no AgRg no Ag 1160335/AG, Relator Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012). Assim, diante de declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI 4.357, a qual tem efeitos erga omnes e ex tunc, a eventual modulação não deverá, a princípio, imunizar dessa declaração, processos em curso tampouco título sem trânsito em julgado, não se excluindo dessa categoria as execuções cujo mérito envolva essa questão de ordem pública. Logo a leitura mais adequada da cautelar relativa à Reclamação 16.745/DF deve ser no sentido de que a medida veio para assegurar a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da decisão invocada, para evitar prejuízo pela demora da solução da parte controvertida, ou seja, não afirma que terá alcance, sobre o caso concreto. Ademais independentemente da modulação apreçada no julgamento da ADI 4.357, o próprio Supremo Tribunal Federal já está aplicando o precedente, como se percebe do julgamento do RE 747727 AgRg/SC. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/08/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Vou além. Entendo o Ministro Luiz Fux no RE 870.947/SE, exegese que esta que adoto, na condenação de relação jurídica não-tributária imposta à Fazenda Pública sobre a atualização monetária, o seguinte: Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não subsistia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra. Dispositivo Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a

condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. E se isso não bastasse, conforme pode ser verificado da decisão monocrática de segundo grau (v. fls. 155/158), sob pena de violação da coisa julgada, restou decidido o seguinte: No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei (grifei)Inexiste, assim, excesso de execução, pois, conforme pode ser verificado da planilha de cálculo de liquidação do julgado apresentada pelas exequentes/impugnadas, consolidada no mês julho de 2016 (v. fls. 213/215), está em consonância com o entendimento recente do STF a apuração das prestações em atraso e a coisa julgada, ou seja, as exequentes/impugnadas utilizaram corretamente o indexador (INPC) de correção monetária. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado. Condeno o impugnante/executado/INSS a pagar honorários ao advogado da exequente/impugnado, que fixo em R\$ 1.879,78 (mil e oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos (R\$ 18.797,88), que deverá ser adicionado ao ofício de pagamento ao patrono das exequentes/impugnadas. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios de pagamento dos valores incontroversos (v. fls. 237), isso caso o impugnante/executado/INSS apresente recurso contra esta decisão no prazo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO COMUM

0707699-70.1995.403.6106 (95.0707699-9) - MILTON DA CRUZ(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista a Dra. Luciana Machado Berti, OAB/SP nº 270.516, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0708887-30.1997.403.6106 (97.0708887-7) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista a Dra. Luciana Machado Berti, OAB/SP nº 270.516, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703493-13.1995.403.6106 (95.0703493-5) - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X ANGELO LUIS PIZZI X ARMANDO JOSE TENORIO X REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES X PAOLA MASTROCOLA COLLETES TRICCA X HUMBERTO MASTROCOLA COLLETES X AUGUSTO GONCALVES COLLETES JUNIOR X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIO CENTURION X CID SANTAELLA REDORAT X CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X ELIZABETH FERRAZ X EURICO STUQUI DUARTE X HELVECIO BAETA CHAVES X HERMINIA IANHES X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X MARIA INES AMENDOLA CALIL X RENATA AMENDOLA CALIL GRAGNANO X FERNANDA AMENDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAUJO X JOAO MIGUEL AMENDOLA CALIL X JOAO MIGUEL CALIL X JOSE MARIOTTO FILHO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSEFA FERREIRA X MERI THOMAS CAVALLINI X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEIDE DE CEZARE X NOE GOMES DE SA X OSWALDO DEVITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO NECHAR JUNIOR X RAUL FRANCISCO JULIATO X RICARDO SANTAELLA ROSA X RONALDO NAMI PEDRO X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SERGIO REBELATO X SIDNEY IVO GERLACK X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VLADIMIR BELLUCCI X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETTIN X WALTHER APPENDINO X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILMAR CALIL MELO X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista a Dra. Luciana Machado Berti, OAB/SP nº 270.516, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017684-07.2005.403.0399 (2005.03.99.017684-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista a Dra. Luciana Machado Berti, OAB/SP nº 270.516, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008532-4) - AEROCULUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARAES MARCHIORI E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.253, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CARTA DE SENTENÇA

0006187-44.2005.403.6106 (2005.61.06.006187-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-31.2004.403.6106 (2004.61.06.009029-2)) - LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORELLI X SERGIO PADOVAN X EMILIA MITSUE FERREIRA DA COSTA X HELOISA GOULART BLAYA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 274. Esta intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003236-04.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) - JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004729-79.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-51.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-82.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-29.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cálculo da contabilidade realizada às folhas 38/39, requerendo o que de direito no mesmo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000447-22.2016.403.6106 - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008671-71.2001.403.6106 (2001.61.06.008671-8) - AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA X INSS/FAZENDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SPO62620 - JOSE VINHA FILHO)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 261. Esta intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012031-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012031-5) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012637-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012637-8) - AURORA JORDAO ROMERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AURORA JORDAO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO15888SA - NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR ALEIXO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do crédito da Caixa Econômica Federal à folha 279. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-35.2015.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o),

que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038840-27.2000.403.0399 (2000.03.99.038840-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Vistos,

Deixo o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 363.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012091-21.2000.403.6106 (2000.61.06.012091-6) - J U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCEU UNGARO X UNIAO FEDERAL X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X UNIAO FEDERAL X JADIR UNGARO X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X UNIAO FEDERAL X YVONE UNGARO GARILIO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-03.2001.403.6106 (2001.61.06.005481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das penhoras realizadas nos autos . Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-38.2002.403.6106 (2002.61.06.001092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON FRANCISCO SILVA(SP031441 - WILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRANCISCO SILVA

Vistos em inspeção,

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de cessão de crédito à OMNI.

Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003643-88.2002.403.6106 (2002.61.06.003643-4) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar o comprovante da distribuição no juízo deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ANDREIA CRISTINA LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Autos nº 0011746-50.2003.403.6106 Vistos, Em face de não ter sido comprovada a cessão de crédito pela exequente, determino que ela requiera, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o prosseguimento da execução em conformidade com o julgado, sob pena de extinção da mesma, por falta de interesse processual na sua continuidade. Transcorrido o prazo legal sem requerimento da exequente, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se os autores quanto a Planilha de Evolução do Financiamento apresentada pela EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no silêncio, subentenderei como satisfeitos com os valores apresentados e extinguirei a execução da obrigação de fazer fundada em título executivo judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEIA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS FAGUNDES DOROTEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

C E R T I D A O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do EXECUTADO. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLIDES COLA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ CORRAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SAES ROBERTO ME

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à CEF, para ciência de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores e bens em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias do edital fí folhas 141, sem o devido pagamento, requeira a CEF o que de direito no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREI FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca da diligência realizada nos autos e os depósitos efetuados pelo executado, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001562-88.2010.403.6106 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ADALBERTO RODRIGUES SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIOKO KIYOMURA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FALCHI

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-98.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106 () - JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos EXECUTADOS pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003542-36.2011.403.6106 - JOAO FILIAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FILIAGE

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004124-36.2011.403.6106 - GERSON AURELIO DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GERSON AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista O AUTOR para manifestar sobre o depósito dos honorários sucumbenciais depositada pela Caixa Econômica Federal à fl. 113. Prazo: 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos a conclusão. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008680-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DANILO BONEZI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à CEF, para ciência de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-80.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106 () - ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ACERBI

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON DE SOUZA ROSA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que retire a Carta Precatória 48/2016, distribua-a junto ao juízo deprecado e comprove nestes autos a distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à CEF, para ciência de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço dos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE APARECIDA TEODORO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à CEF, para ciência de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS APARECIDO GUIZI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência de que o endereço fornecido à fl. 125, já foi expedido anteriormente conforme folhas 121/122. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000325-14.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.203, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARROS

C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

CLS. 07/02/2017. Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição pro cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERNANDES DIAS

CLS. 07/02/2017. Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição pro cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA DE LIMA

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias do edital de folhas 84, sem o devido pagamento, requeira a CEF o que de direito no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Vistos em inspeção,

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias do edital de folhas 112, sem o devido pagamento, requeira a CEF o que de direito no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que retire as Cartas Precatórias 37 e 57/2016, distribua-as junto aos juízos deprecados e comprove nestes autos a distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ROBERTA FERRARI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALCIDES FORNO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) executado/embarcante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o executado/embarcante no pagamento do valor da execução de execução de fls. 198/204, nos termos e prazo do artigo 253 do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca da diligência realizada nos autos e os depósitos efetuados pelo executado, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005882-45.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106 ()) - L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada pelo sistema RENAJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos endereços pesquisados e juntados aos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004652-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER R. CATOSSO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER RIQUELI CATOSSO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca dos embargos de fls. 317/322. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXECUTADA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005497-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIAMS CADAMURO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO NORDI
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006048-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LONGO JUNIOR
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção,

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração oposto.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos endereços pesquisados e juntados aos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. CERTIFICADO ainda que pelo mesmo prazo , devera o patrono da executada manifestar-se acerca do depósito realizado pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do oficial de justiça de fls. 65, na qual informa que não localizou bens do executado passíveis de penhora, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003675-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106 ()) - TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003791-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-08.2015.403.6106 ()) - PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. CERTIFICADO ainda que no prazo a executada deverá manifestar sua concordância ou não com o depósito sucumbencial de fl. 175. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007912-82.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às exequentes (UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e consultas realizadas nas quais informam que não localizou a executada. Esta certidão é feita nos termos ao artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000953-2) - JOSE RESELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RESELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002109-0) - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP224707) - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003731-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o), ao patrono do exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003800-7) - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X MARGARETE CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARGARETE CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011146-0) - ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-78.2012.403.6106 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSMAR BRAZ SAVENHAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-34.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA BETINI FACHINI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), às fls. 243/267. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 240verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-10.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos em Inspeção,

Considero prejudicada a prova pericial requerida, face ao não recolhimento dos honorários periciais.

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Autos n.º 0001033-30.2014.4.03.6106 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Pirro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. De forma que, para análise da existência de interesse processual, matéria que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF da parte autora, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 23/08/2000 a 15/08/2005 (fls. 68/75) com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pela parte autora, que, no caso de existir IR a pagar, deverá ser corrigido/atualizado pela SELIC até 25/03/2009 (fls. 93), quando, então, houve a questionada retenção do IR. Esclareço que a parte ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos calendários de 2000 a 2005, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Apresentada a planilha, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retornem os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo a citação dos requeridos Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda. e Fábio Edelson Souza da Silva, por edital, conforme requerido pelos autores às fls. 561/563, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se no DOE. Int. e dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nomeado às fls. 77, nos termos da Resolução 00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Requisite-se os honorários do perito.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 101/102, vindo, oportunamente, conclusos os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-83.2015.403.6106 - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 274/276). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006698-90.2015.403.6106 - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto a não localização da parte ré Abraão Poços (fls.79), sendo que, no silêncio, o processo será extinto em relação à ela, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vista dos autos ao autor, em réplica, sobre as contestações e documentos juntados pelas corrés JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 83/97) e UNIÃO FEDERAL (fls. 101/122).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em inspeção, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CESAR RIBEIRO PAIVA, em face da decisão de fls. 140, que reconheceu a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, por conta do valor atribuído a causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, alegando, em síntese, que houve omissão ao deixar de considerar o pedido de indenização, cujo valor pretendido elevaria o valor da causa acima do limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. DECIDO-OS. Anoto, por entender importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na decisão judicial obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo o decisum embargado obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da decisão judicial quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Pelo que extrai das razões expostas pelo embargante e contrarrazões do INSS, isso depois de confrontá-las com a decisão de fls. 140 e os pedidos da petição inicial e da emenda ao valor da causa (fls. 2/12 e 78), constato a existência de equívoco da minha parte na análise do valor da causa, pois que, ante a cumulação de pedidos - pretensão de benefício previdenciário e indenizatória -, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, conforme artigo 292, VI, do Código de Processo Civil. Assim, ainda, que a parte tenha emendado a petição inicial e excluído o valor pretendido a título de indenização por danos sofridos, disso não se infere que tenha desistido de tal pedido. De tal sorte, ao valor da causa reconhecido às fls. 140 (R\$ 45.902,84 - quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), deve ser acrescido o montante pretendido a título de indenização por dano moral - (R\$25.000,00 - vinte e cinco mil reais), o que perfaz um total de R\$ 70.902,84 (setenta mil novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), superando, então, o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos e, por conseguinte, a competência para julgamento do feito é deste Juízo. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, atribuindo-lhe o efeito modificativo à decisão embargada, passando a ser no sentido de que: Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal alegado pelo réu (fls. 84v/85), uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, pois que, além do pedido de benefício previdenciário, pretende o autor a condenação do réu no pagamento de indenização por danos. Em prosseguimento, a comprovação do labor rural demandará a produção de prova oral, momento a depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 3 de maio de 2017, às 14h00min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Altere o SETOR DE DISTRIBUIÇÃO o assunto, posto pretender o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural e condições especiais, bem como, alfin, concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não Aposentadoria Especial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Ab initio, assinalo que a alegação de falta de interesse de agir (fls. 102/102v) será examinada por ocasião da sentença. Do exame dos autos, depreende-se que a controvérsia cinge-se em saber se a autora fará jus à revisão de benefício previdenciário em razão de melhoria da relação de emprego reconhecida por sentença trabalhista, o que, segundo alegado, ensejou a majoração dos salários de contribuição da parte autora que, por conseguinte, repercutiu no valor do benefício recebido. Com efeito, tal hipótese é, em regra, comprovada por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. Noutro giro, indefiro a suspensão do feito requerida pelo INSS (fls. 101v/102), pois que a pretensão - desaposentação - formulada nos Autos 0002090-49.2015.403.6106 não prejudica a análise da pretensão ora formulada pela autora, ou seja, não há que se falar em prejudicial. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 10 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106 ()) - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP
C E R T I D Ã O: CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da carta precatória de fls. 46/54. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das Respostas Oficiais e documentos de fls. 175/833. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 167.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO X HELIA GONCALVES DA CRUZ X JAIRO MARINHO DA SILVA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Ab initio, assinalo que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 80v/81) será examinada por ocasião da sentença. Noutro giro, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se o período de trabalho indicado pela autora na inicial foi exercido em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes

para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL (fls. 145/155). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 78/79.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-27.2016.403.6106 - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-83.2016.403.6106 - CLEUSA APARECIDA HIPOLITO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON ALEXANDER ALVES X THAISA BARRINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-53.2016.403.6106 - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 65/108. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-89.2016.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas (fls. 157/160 e 171/178), bem como dos documentos de fls. 161/165. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-53.2016.403.6106 - ALDECI DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 57/64) e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende devido. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-38.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. A controvérsia dos autos cinge-se em saber em que condições deram-se as operações bancárias na conta corrente da parte autora, o que, demandará a produção de prova oral, mormente o seu depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 3 de maio de 2017, às 15h00min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Sem prejuízo, determino a ré que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das imagens de segurança da agência 0324 em Olímpia/SP, referente ao dia 11/05/2016, quando a autora alega que a troca de cartão magnético se deu, do contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Autos nº 0004613-97.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, afasta a prevenção apontada no termo (fls. 156), por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas (fls. 158/185). Defiro a gratuidade de justiça, pois os ganhos declarados pelo autor dão conta que está dentro faixa de isenção da estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de declaração anual de imposto de renda, bem como decreto o sigilo documental dos autos ante a juntada da Declaração de IRPF. Noutro giro e, após um esforço intelectual para compreender o contexto tumultuado da petição inicial e demais petições juntadas aos autos, verifico que pretende o autor na petição inicial a condenação da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP em restabelecer o auxílio financeiro mensal a partir da cessação, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais. Pugna, ainda pela concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a ré a restabelecer o auxílio financeiro. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar ausente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso, a probabilidade do direito alegado, isso porque, ainda que o autor tenha juntado aos autos cópia de decisão favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil à prorrogação de auxílio medicamento por 6 (seis) meses (fls. 23), daí não decorre, por si só, a constatação de que a ré estivesse obrigada a dar continuidade ao pagamento do auxílio para além do prazo estabelecido. Ou seja, o contexto demanda a formalização do contraditório para comprovação do direito alegado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Em prosseguimento, cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 3 de maio de 2017, às 18h00min, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo entabulado pelas partes na Audiência de Conciliação datada de 21/11/2016, bem como acerca dos depósitos acordados e petição do autor de fls.50. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-71.2016.403.6106 - DIVA APARECIDA ROSA(SP344555 - MICHELE GASPAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-26.2016.403.6106 - CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro nova vista após o término dos trabalhos correicionais, restituindo-lhe o prazo restante. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-60.2016.403.6106 - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o reconhecimento do pedido da autora pela ré (fls. 174/175) e, se tratar de matéria cuja análise demanda apenas prova documental, determino o registro dos autos para sentença. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Autos nº 0005910-42.2016.4.03.6106 Vistos, Aprecio o pedido de tutela de urgência, pois cumprida determinação deste Juízo, exarada às fls. 107/v, objetivando colher informações para apuração do real ganho financeiro mensal de GERSON BARBOSA. Os extratos bancários trazidos aos autos pelo Banco Bradesco S/A, Agência 3030, em Guapiçuá/SP, da conta corrente mantida por GERSON BARBOSA, fls. 123/141, denotam que, embora haja registro de vários depósitos realizados nos meses de setembro a dezembro de 2015, foram, em sua maioria, sacados no mesmo dia dos depósitos ou em dias próximos. Também há transferências para outra conta do mesmo titular, demonstrando a possível existência de conta mantida em outro banco por GERSON (por exemplo, a transferência realizada no dia 15/12/2015, sob a rubrica 01632 - fls. 137). Assim, a fim de se evitar maiores delongas, considerando a média dos pagamentos que caracterizam gastos pessoais nos meses de setembro a dezembro de 2015 e identificados nos extratos de fls. 123/141, o valor apurado corresponde ao valor de um salário mínimo vigente no ano de 2015. Ressalto que tal parâmetro poderá ser revisto após a vinda de novas informações durante a instrução dos autos. Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e fixo, como alimentos provisórios em razão da morte de GERSON BARBOSA, o valor de (meio) salário mínimo a favor da menor Maria Clara dos Santos Barbosa, filha de Gerson Barbosa, e (meio) salário mínimo a favor de Vera Lucia dos Santos Barbosa, viúva de Gerson Barbosa, cujos valores deverão ser depositados na conta corrente nº 3425 013 00003623-5, Caixa Econômica Federal, em nome de Vera Lucia dos Santos Barbosa (fls. 99). Aprecio a preliminar requerida pelo réu em sua contestação de fls. 143/154 e defiro a denunciação da lide da empresa PROMEDE ENGENHARIA LTDA, em face da previsão contida nas cláusulas Sexta e Décima Segunda do contrato de fls. 162/168. Cite-se a denunciada no endereço fornecido às fls. 144. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-16.2016.403.6106 - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA X CONSTRUTORA GETEL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS proposta por ROMILDO BENTO DOS SANTOS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, em razão de sequelas advindas de acidente ocorrido, no dia 10/10/2015, quando trafegava pela rodovia BR 316, Km 245, próximo ao Município de Cachoeira do Pirá/TÓ, tendo como causa a presença de desnível na pista de rolamento, decorrente de obras realizadas, cuja responsabilidade pelo fato, diante da falta de adequada manutenção, atribui ao réu. Citado, em sua contestação o réu (fs. 81/93v), preliminarmente, denunciou à lide as Construtoras Souza Reis Ltda., Centro Minas Ltda. e Getel Ltda., argumentando, em apertada síntese, que o fato se dera em razão de omissão das empresas contratadas pelo poder público para recuperação, restauração e manutenção da rodovia em que ocorreu o acidente, cabendo a elas, por previsão contratual, o dever de manutenção. Pois bem, depreende-se dos autos ser necessário o ingresso ao feito das construtoras denunciadas acima mencionadas, o que, então, determino a citação delas para responderem a presente ação no prazo legal. Instruam as Cartas Precatórias com cópias da petição inicial e da contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-83.2016.403.6106 - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-05.2016.403.6106 - BRASILINO PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-11.2016.403.6106 - ANGUERA & ANGUERA LTDA X FERNANDO DONATONI ANGUERA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA X GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção,

Considerando ter atribuído à causa o valor de R\$ 38.050,84 (trinta e oito mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa.

Observe tratar-se de Microoonesa, enquadrando-se nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-28.2016.403.6106 - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006577-28.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C/C CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por LUIS ADAMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Análise-a. In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Explico. Por certo, o autor encontra-se empregado e aufer mensalmente remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme extrato do CNIS de fs. 45/48, de forma que o benefício previdenciário requerido não tem caráter de urgência. Ademais, embora a pretensão dele de reconhecimento de tempo labor especial não demande dilação probatória, entendo que o contraditório revela-se imprescindível. Como se não bastasse, há risco de irreversibilidade do provimento judicial de urgência. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro a inicial, anote-se o novo valor da causa de R\$ 77.966,36 (fs. 60/61). CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O DE FLS. 127: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. DECISÃO DE FLS. 139:Vistos,Mantenho a decisão de folhas 105, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 128/138) não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-41.2016.403.6106 - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fs. 50/66. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007220-83.2016.403.6106 - RUTE LEA LOPES DE AMORIM(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fs. 50/59. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007287-48.2016.4.03.6106Vistos, Ab initio, observo que o INSS argui a decadência decenal e a prescrição quinquenal, alegando que o próprio direito pleiteado estaria fulminado pela caducidade e, para hipótese diversa, somente seriam devidas à autora as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Olvida a autarquia previdenciária que a autora foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe decretada a interdição, com nomeação de curador definitivo (fs. 9/10). Assim, nos moldes dos artigos 198, inciso I, e 208 do Código Civil, que impedem a fluência de prazo prescricional e decadencial contra incapazes, afásto a arguição de decadência e prescrição. Ressalto que ao longo da instrução as partes não demonstraram se a autora necessita da assistência de outras pessoas para os atos de seu dia a dia a partir de quando surgiu esta necessidade, devendo o acréscimo pleiteado ser fixado a partir desta data. Considerando que a autora é incapaz e interdita, determino a intimação do Ministério Público Federal para que acompanhe o feito, zelando por seus interesses. Noutro giro, a real necessidade de assistência permanente de terceiros à autora demanda a produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o médico psiquiatra, Dr. Antônio Yacubian Filho (CRM 90.491), independentemente de compromisso. Faculto às partes e ao MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos. Determino que a autora apresente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo pericial elaborado no bojo do processo de interdição (Autos nº 0011438-71.2005.8.26.0576 da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto), para subsidiar o laudo a ser elaborado pelo Dr. Antônio Yacubian Filho, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Ainda no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo de Aposentadoria por Invalidez da autora (NB 502.470.867-5). O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos para análise da pertinência e eventual formulação de quesitos complementares por este Juízo. O perito nomeado, após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. O laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, as partes deverão apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o MPF. São José do Rio Preto/SP, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-29.2016.403.6106 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO, bem como petição de fs. 132 e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-08.2016.403.6106 - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados, bem como , como vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a cerca da decisão de fl. 83: "Pelo MM. Juiz foi dito que: Em face do não comparecimento do preposto da ré, o que considero ato atentatório à dignidade da justiça e o sanciono com multa de 2% do valor dado a causa, que será revertida em favor da União. Aguarde-se o prazo para a ré oferecer contestação ou não, cujo termo inicial será a data desta audiência de conciliação... Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0008225-43.2016.403.6106** - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 56, bem como, recolha o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008368-32.2016.403.6106** - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observo, outrossim, que, ao contrário do afirmado na petição de fls.62, o valor das custas iniciais seria no importe de R\$ 366.71 (1/2 por cento do valor da causa - art. 14, I, da Lei nº 9.289/96), o que equivaleria a entorno de 18.33% sobre sua renda e não 1/3 de seus ganhos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008369-17.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observo, outrossim, que, ao contrário do afirmado na petição de fls.76/77, o valor das custas iniciais seria no importe de R\$ 299.23 (1/2 por cento do valor da causa - art. 14, I, da Lei nº 9.289/96), o que equivaleria a entorno de 12.5% sobre sua renda e não 25%.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008451-48.2016.403.6106** - SHIRLEY ZANELATO ASTOLFI(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos,

Considerando o novo valor da causa apresentado pela parte autora (fl.41/42), em que pleiteia a condenação da parte ré no valor de R\$ 8.559,52, abaixo de 60 salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008493-97.2016.403.6106** - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de fl.54 e indefiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que a parte autora não comprovou, por outros meios, sua hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, tendo uma renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do I.R.P.F., sem falar no fato de ser casada, que presumo seu cônjuge contribuir também para o sustento da família.

Observo, outrossim, que as custas iniciais a serem pagas pela parte autora são no importe de R\$ 290,96 (meio por cento do valor da causa, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/1996), não ultrapassando os R\$ 600,00, como alega.

Concedo o prazo suplementar de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularização..PÁ 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008627-27.2016.403.6106** - JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor de forma completa a decisão de fl.72, apresentando planilha de cálculo para fins de fixação do valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008680-08.2016.403.6106** - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observo, outrossim, que, ao contrário do afirmado na petição de fls.50/verso, o valor das custas iniciais seria no importe de R\$ 313,45 (1/2 por cento do valor da causa - art. 14, I, da Lei nº 9.289/96), o que equivaleria a entorno de 13.62% sobre sua renda e não 1/3 de seus ganhos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008708-73.2016.403.6106** - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor dado à causa para R\$ 74.559,48. Solicite-se à SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM**0008759-84.2016.403.6106** - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado por ela (fl.07)

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM**0008791-89.2016.403.6106** - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0008793-59.2016.403.6106** - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida pela patrona da autora à fl. 24.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-30.2017.403.6106 - MARCELO DUCATTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Anote-se que o feito deverá tramitar sob sigilo documental.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-49.2017.403.6106 - SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-58.2017.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fls.24). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 35/05/2016, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ela apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-77.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor da causa, observando a soma apenas da diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, devidamente atualizado, observando a prescrição quinquenal, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Determino, ainda, que comprove ter procedido ao prévio requerimento administrativo em 06.03.2015. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão, para apreciar inclusive o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-17.2017.403.6106 - JAIR ZAGO X KEURY PAULA PEREIRA(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado por eles.

Anote-se.

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é de natureza absoluta, apresentem os autores planilha discriminada e detalhada do valor que pretendem ver restituídos pela parte ré, para fins de fixação do valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-68.2017.403.6106 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000862-68.2017.403.6106 Vistos em inspeção, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa, adotando o valor da DIB a data de 13/03/2013, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória, retornem os autos conclusos para decisão, para apreciar inclusive o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-95.2017.403.6106 - ADALTON DONISETI TAGLIARI(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.22).

Regularize o autor sua representação processual, posto que, pelo que observo, o instrumento de procuração apresentado outorga poderes específicos para promover "ação cautelar de exibição".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-02.2017.403.6106 - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando o valor da DIB a data de 22/06/2011, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-54.2017.403.6106 - ALEXANDRE PASQUOTTO CAMARGO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ab initio, comprove o autor por meio de declaração de imposto de renda ou outro documento idôneo a impossibilidade do recolhimento das custas processuais; ao revés, efetue o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação ou recolhimento, retomem os autos conclusos, momento em que analisarei a tutela de urgência requerida. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2016.403.6106 ()) - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIRO ALVES DE MELLO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Após analisar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, verifico não demandar a causa em testilha dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, porquanto a tutela jurisdiccional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente vedação da cobrança de juros capitalizados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso seja acolhida a pretensão da parte, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito ou crédito. E, além do mais, as partes juntaram aos autos as provas documentais de suas alegações, com base no ônus da prova que incumbe a elas, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre elas. E, por fim, observo envolver a questão em testilha de direito disponível, o que, então, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2017, às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, por meio de seus advogados constituídos, podendo elas serem representadas por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Fica registrado que o não comparecimento da autora ou da ré à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, revertida em favor da União. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006992-45.2015.403.6106 - VIVIANE CAPUTO(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D A O: O presente feito encontra-se desarmado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme petição de fl. 292/293. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007379-26.2016.403.6106 - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em INSPEÇÃO,

Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000648-77.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção, CÁSSIO RAMOS PENTEADO VENÂNCIO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 000648-77.2017.403.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o procuração, declaração e documentos (fls. 12/48), com pedido de concessão de liminar, para o fim de determinar que o impetrado faça a liberação de parcelas do seguro-desemprego devidas. Alega o impetrante, em apertada síntese, que, por duas vezes, em razão de despedida sem justa causa, requereu a liberação de parcelas do seguro-desemprego (requerimentos nº 127784923 e 13045131412), contudo, foi-lhe negado em razão da existência de parcelas do benefício a restituir, as quais teriam sido recebidas em período no qual manteve vínculo empregatício. Diante desse contexto, o impetrante formulou requerimento administrativo para compensação dos valores a valor devido a título de liberação as parcelas de seguro-desemprego e, posterior, liberação do saldo remanescente, contudo não obteve resposta. Examinou, então, o pedido de liminar. In casu, não se desprende dos fatos relatados a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, ao menos não em sede de exame sumário, próprio do momento, isso porque a liberação do pagamento de valores decorrentes de seguro-desemprego, momento em caráter liminar, demanda cautela. Além disso, é sabido que a liberação do pagamento do seguro-desemprego pelo impetrado corresponde a um ato administrativo tipicamente vinculado, hipótese em que atuação da Administração se dá nos termos da lei e demais orientações internas. E, do contexto dos autos, ainda que a princípio possa assistir razão ao impetrante em se insurgir contra a demora da administração, tal fato, por si só, não assegura que a compensação e liberação tenham que se dar nos termos requerido. Não bastasse isso, do contexto dos autos decorre também a inexistência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois data de 04/06/2014 o requerimento de compensação formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 40) e, só agora, se socorre do judiciário para resolução da questão, além do que se infere dos autos que o impetrante está empregado. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de seus requisitos para sua concessão. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Por fim, defiro a emenda à petição inicial (fls. 52/55). Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Observo, pela planilha juntada, que o valor da causa deve ser de R\$ 106.942,46 e não R\$ 100.000,00, como afirmado na petição de fls.36/37, pois, como esclareci na decisão de fl.35, a demanda deve ter o valor correspondente a sua pretensão, que, no caso, é o direito de ver repetido o tributo que entende ter recolhido indevidamente.

Destes forma, concedo mais 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor correspondente a sua pretensão, recolhendo as custas em complementação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-72.2017.403.6106 - BERENICE DE LIMA PEREIRA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,

Apresente a impetrante comprovante de sua renda mensal, para fins de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-84.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de que a autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre valores devidos a título de: a) férias gozadas e terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) adicional noturno; d) salário maternidade; e) prêmio ou gratificação; e, f) horas-extras, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Decido. Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999-Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Com efeito, o valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. No que tange ao terço constitucional de férias, o mesmo E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. Por outro lado, a forma de pagamento do aviso prévio indenizado por si só denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques. Todavia, no que tange às horas extras e ao adicional noturno, outra foi a solução adotada pela egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas recolhidas pelo empregador referente às horas extras e adicional noturno. Também quanto à parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no mesmo julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do CPC, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba possui natureza salarial. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a linha da jurisprudência do STJ, para quem configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. (EdeI no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Disso decorre ser imperioso demonstrar, para tais verbas, a sua não habitualidade, o que no caso dos autos não resta evidenciado, pois do exame planilha de verbas não salariais e do resumo da folha de pagamento mensal (fls. 13 a 109 - da midia juntada às fls. 40) percebe o pagamento de prêmio nos meses de 11/2012 e de 09/2013 a 08/2016, sendo que dessa documentação não é possível aferir com segurança a eventualidade de seu pagamento. Em razão disso, não há, nesse momento com exclusão da incidência de contribuição previdenciária. Assim, presente o fundamento relevante apto a permitir sua concessão somente no tocante às verbas do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, uma vez que estas verbas detêm natureza indenizatória, ao contrário das verbas atinentes às férias gozadas, horas extras, adicional noturno; salário maternidade; prêmio ou gratificação e horas-extras as quais possuem nítida natureza remuneratória. E, por fim, não está presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ocorrerá no prazo razoável, além do fato da exigência de recolhimento

perdurar desde 1991 e somente agora a impetrante vir a juízo a reclamar a suspensão da exigibilidade, sem falar no fato dela contribuir desde sua constituição em 1997. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SPI24739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECOOES - EPP(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da carta precatória de fls. 46/54, juntada nos autos da Ação Ordinária 0699-25.2016.403.6106. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001170-07.2017.403.6106 - APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO X SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
CITE-SE a C.E.F. para resposta.

Expediente Nº 3320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003227-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI(SPI84693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GALANTE

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYRONE HERRERA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIAL JOSE PANDO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2470

CARTA PRECATORIA

0006035-10.2016.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X FAZENDA NACIONAL X CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR - ME X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X DUILIO VETORAZZO FILHO X ALBERTO PEDRO DA SILVA X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Devolva-se esta Deprecata ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição, eis que a petição de fls. 57/64 deve ser apreciada pelo mesmo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECOM IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl.499.

A guia de fl.418 refere-se ao valor das custas da arrematação e a de fl. 419 ao da primeira parcela do seu produto. A transferência efetuada para o PAB/CEF de referidos valores, em cumprimento ao ofício de fl. 496 desse juízo, foi depositada numa única conta, devendo seu valor ser rateado proporcionalmente ao originariamente depositado.

Verifico, assim, que o valor original total (soma de fls.418/419) é de R\$ 2.361,67, sendo o valor das custas (R\$ 545,00) correspondente ao índice 0,23076890 desse total.

Exposto isso, determino que seja convertido como custas, mediante GRU o valor correspondente da multiplicação do índice acima pelo valor de fl.498 (R\$ 558,62) e o que remanescer na conta judicial de n.

3970.005.18539-0 (R\$ 1.862,07) seja convertido em renda da Exequente no crédito 399728970 em nome da arrematante Abon Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, CNPJ 12.991.598.0001-07. Oficie-se a CEF, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Cópia desta decisão poderá servir como ofício.

Cumpram-se as demais determinações da decisão de fl.499.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

071141-63.1998.403.6106 (98.0711411-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Execução Fiscal e Apenso: 1999.61.06.008362-9

Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Executado(s): Tarraf Filhos e Cia Ltda, CNPJ: 59.967.992/0001-73

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 379: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

1. Transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.576-6, antiga conta nº 3970.005.5501-1 para uma operação 280, vinculando ao Processo Administrativo nº 11995.720006/2016-33, em nome da arrematante Marci de Oliveira Cardoso Carvalho, CPF: 303.497.868-52;

2. Transforme referidos valores em pagamento definitivo da União (converta em renda da União).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, diga a Exequente se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008105-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008105-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME X NILSON PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS MAIN X NAOR PAVAO DE CAMPOS(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.06.001069-8 (fls. 168/170 e 185/188), tenho por levantada a penhora sobre 1/3 do imóvel de matrícula nº 18.452 do 1º CRI local (fl. 162), eis que não registrada.

Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 19.01.2017 (FL. 595): DECISÃO Melhor analisando a questão da juntada da matrícula atualizada do loteamento Auterville III (n. 47.742, 2º CRI/SJRP), verifico que a mesma é desnecessária, bastando ao Exequente o exame da mesma contida no CD ROM juntado à fl. 429 para se manifestar sobre o alegado à fl. 427/428. Ademais, conforme mencionado na referida petição, a cópia de indigitada matrícula atinge aproximadamente 3.000 folhas, o que causaria tumulto processual e dificultaria o manuseio dos autos. Resta, portanto, prejudicada a determinação do segundo parágrafo de fl.487 e decorrentes. Defiro o requerido às fls. 469/471 para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o lote 15 da Quadra 23 do Loteamento Residencial Cidade Jardim, matriculado sob o n. 75.618 do 2º CRI/SJRP. Verifico que a aquisição pelo requerente ocorreu antes das proposituras destes feitos e das inscrições dos créditos exequendos em dívida ativa. Por outro lado, a Exequente preferiu postergar sua manifestação a respeito do requerido. Expeça-se mandado. Prejudicada a solicitação de reserva de numerário feita às fls. 535/536 pelo Juiz do Trabalho de Jales/SP, eis que não há dinheiro depositado nos autos. Oficie-se em resposta. Cópia desta decisão poderá servir como ofício. Indefiro o requerimento de cancelamento do registro da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 28.891 do 2º CRI (fls. 549/554), pois tal matéria está sub judice no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aguardo do julgamento do recurso necessário dos Embargos de Terceiro n. 0008271.08.2011.403.6106 (vide fls. 452/453). Defiro a penhora dos imóveis indicados pela Exequente às fls. 513/534. Expeçam-se cartas precatórias para as cidades de Votuporanga/SP e Fernandópolis/SP para penhora e avaliação. Observe-se que todos os executados deverão ser intimados da penhora, mas do prazo de embargos somente o Espólio de Auro Ferreira e Auro Ferreira Júnior, sendo que o último e a empresa por seus advogados (fls. 275 e 161) e o Espólio por carta no endereço de sua representante (fl. 179) ou o constante no web service. Não encontrando interessados na assunção do depósito, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para o encargo, cuja finalidade será tão somente para registro. Intime-se o mesmo da nomeação por e-mail, cuja eventual recusa deverá ser manifestada em 5 dias. Cumpridas as determinações acima, efetuem-se os registros pelo sistema Arisp e dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09.02.2017 (FL. 700): Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 595, face a petição de fls. 596/598 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o imóvel de matrícula nº 28.034 do 2º CRI local fora adjudicado em outros autos, defiro o requerido pela Terceira Interessada e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.08/28.034) - 2º CRI local. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 240), acerca da penhora do imóvel referente ao R-12 da Matrícula nº 414 do 1º CRI de Nova Roma, comarca de Iaciara-GO (fl. 175v.), devidamente registrada (R-25 - fl. 393).

Após, expeça-se Carta Precatória para realização de leilão do bem penhorado.

Quanto ao pedido de apensamento aos autos nº 0000704-57.2010.403.6106, indefiro, visto que o feito em tela e referidos autos encontram-se em fases processuais distintas.

Com o retorno da Deprecata, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009453-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009453-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA X JOAO OSVALDO CARDOSO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Em face da petição de fls. 126/127 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.

Em caso de confirmação do parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010433-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Seguralta Organização de Corretagens e Adm Seguros Ltda, CNPJ: 45.106.895/0001-81

CDA(s) n(s): 80 6 07 027165-85

Valor: R\$ 2.611.239,61 (05/2016)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 294: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019177-2.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Observe a Executada que deve continuar depositando nos autos os valores referentes a penhora de 10% sobre o faturamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012993-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 111/137, protocolizada pelo coexecutado Luiz Marco. Manifestação da Exequente às fls. 141/143 refutando as alegações. Prejudicada a nomeação, eis que não indicados os bens a serem penhorados. Trata o presente feito da cobrança de dívidas de Contribuição Social (fls. 03/07) e do FGTS (fls. 08/12). Há dessa forma, créditos de natureza tributária (Contribuição Social) e não tributária (FGTS). A Executada não foi encontrada pelo oficial em sua diligência de citação (fl.20), tendo sido citada no endereço do responsável Ariovaldo Nadalin em 06/12/2010 (fl.70). Diante da não localização da sociedade, a Exequente

requeriu a inclusão do Excipiente no polo passivo, que foi deferido por este juízo em 12/05/2014 (fls.91/103). A jurisprudência se consolidou na possibilidade de responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, sejam os débitos tributários ou não, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, conforme consta da Súmula n. 435 do STJ e no julgamento do REsp 1371128/RS sob o regime dos recursos repetitivos (art.543-C, CPC/73), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO (julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). Está demonstrado nos autos que o Excipiente era o administrador quando da dissolução. Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. A exequente tem o prazo de cinco anos, após a data de citação da sociedade Executada para inclusão do responsável tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011. Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, o marco interruptivo nas cobranças de crédito tributário passou a ser a data do despacho que determina a citação e não mais a citação do devedor. No que se refere aos créditos do FGTS, a interrupção também ocorreu na data do despacho por força do art. 8º, 2º da LEP. Pode ocorrer, contudo, que devido ao acúmulo de trabalho, o despacho citatório demore a ser proferido e venha a interferir na apuração do lapso prescricional, devendo a ser levada em consideração em tal hipótese a data em que a credora manifestou seu interesse na responsabilização dos sócios, já que não se pode atribuir a mesma o lapso de tempo decorrido entre seu requerimento e a prolação do despacho. Vide a respeito a Súmula 106 do STJ (atualmente também previsto no art. 240, 3º, do CPC): "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." E foi o que aconteceu nos presentes autos. Ajuizado o presente feito na vigência da LC 118/2005, as ordens de citações da empresa e do excipiente ocorreram respectivamente em 17/12/2008 e 12/05/2014 e teria, em tese, ocorrido a prescrição, pois o interregno entre referidos termos superou os cinco anos. Não obstante, a Exequente requereu as inclusões dos sócios em 20/02/2013 (fl.91), ou seja, antes de atingido um lustro, não se podendo falar na ocorrência da mesma. Tampouco há que falar em prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo prazo de cinco anos. Inocorrente também a prescrição material, já que os créditos foram constituídos em 19/07/2004 e 01/02/2005, conforme títulos executivos e o despacho de citação, conforme já mencionado, ocorreu em 17/12/2008, antes de atingido o prazo de cinco anos. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 111/137. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000189-85.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S. J. DO RIO PRETO-ME X MARCOS FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 102, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Executados, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Fl. 115: Razão assiste à Executada, nula, portanto, a certidão de fl. 108.

Tendo em vista que os valores depositados à fl. 76 foram transferidos para a União antes do julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0001999-22.2016.403.6106, oficie-se, com urgência, primeiramente à Receita Federal e, posteriormente, se necessário, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que adote(m) as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 109/111 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito (CDA nº 80 4 10 027146-80).

Sem prejuízo, fica autorizada a remessa dos autos à Exequente com vistas à Impugnação dos Embargos nº 0001999-22.2016.403.6106 (fl. 113), bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005725-77.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSMAR EMPREITEIRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fl. 71: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 69/70 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.66.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000117-64.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAZZON - GUINCHO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENI TAMAROZZI FERRARI)

Este Juízo considera o pleito de fls. 44/45 como procrastinação ao cumprimento da decisão de fl. 43, visto que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto à Exequente. Primeiramente, apresente a Executada os bens penhorados nos termos das decisões de fls. 42 e 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa. Se em termos, dê-se vista à Exequente, inclusive para que se manifeste acerca da petição de fls. 44/45. Decorrido "in abis" o prazo supra, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-68.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO)

Houve citação pessoal da empresa devedora (fl. 81). A posteriori, a Exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa (vide fls. 94/118) às fls. 90 e 93. Ante o advento da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que instituiu o "Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC", este Juízo instou a Exequente a manifestar-se a respeito da aplicação, na espécie, do mencionado Regime, com eventual remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 127). A Exequente, por sua vez, limitou-se a insistir na apreciação das petições de fls. 90 e 93, nada falando a respeito da aplicação da Portaria em apreço (fl. 128). Vieram então os autos conclusos para decisão. Passo a decidir. A Portaria PGFN nº 396/2016, em boa hora, estabeleceu Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com vistas a racionalizar a cobrança executiva fiscal da Fazenda Nacional, "considerando a necessidade de aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União" (vide preâmbulo da aludida Portaria). Referido RDCC "consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados CRITÉRIOS DE ECONOMICIDADE E RACIONALIDADE, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito" (negrito e caixa alta nossos), vide art. 1º, caput, da Portaria PGFN nº 396/2016. Por outro lado, prescrevem os arts. 20 a 21 da Portaria PGFN nº 396/2016, na redação dada pela Portaria PGFN nº 664/2016, in verbis: "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por bem ou direito inútil aquele de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor insólito. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para a cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Art. 21. A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha ocorrido, cumulativamente, a interrupção da prescrição pelo despacho inicial de citação e a tentativa frustrada, ainda que por carta com aviso de recebimento, de citação do(s) devedor(es) indicado(s) na petição inicial. Parágrafo único. No caso de deferimento de redirecionamento a devedor não constante na Certidão da Dívida Ativa, a suspensão da execução fiscal deve ser precedida de determinação para inclusão do nome do corresponsável nos sistemas da Dívida Ativa. Não é demais lembrar que a Portaria em comento, da lavra do Exmº Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, tem caráter normativo e vinculante a todos os Procuradores da Fazenda Nacional (art. 82, caput, do Regimento Interno da PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36/2014), que àquela Portaria devem-se submeter, desde que preenchidos os critérios objetivos nela alinhados, não podendo criar ou inovar no tocante a requisitos para a submissão dos executivos fiscais ao referido RDCC e eventual remessa de autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sob pena de violar o basilar Princípio da Igualdade de tratamento na esfera fiscal e de subverter a hierarquia administrativa da PGFN. Ressalte-se ainda a impraticidade do comando normativo inscrito no caput do retencionado art. 20 ("Serão suspensas ..."), o que mais uma vez afasta a discricionariedade do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional na escolha de qual execução deve ou não se submeter às normas daquela Portaria. Não pode, por conseguinte, o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional querer discutir a legitimidade dos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 frente ao Código Tributário Nacional, ou ao Código Civil (que sequer pode ser aplicado em matéria tributária), ou ao Novo Código Processual Civil, porquanto tal Portaria o(a) vincula. Pode dela discordar, mas deve cumpri-la como dever de ofício! Feitas as ponderações jurídicas supra, verifico que todos os requisitos descritos nos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396/2016, na redação dada pela Portaria PGFN nº 664/2016, para fins de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição encontram-se satisfeitos no caso em apreço, como será exaustivamente visto abaixo. Primeiro: O valor da presente execução fiscal é notoriamente inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Segundo: não consta, até o presente momento, nenhum bem construído, nem mesmo qualquer indicação fazendária de bens úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Observe-se que não foram localizados bens seus passíveis de penhora. Terceiro: não está pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. Quarto: a presente execução não foi movida contra pessoa jurídica de direito público, nem se refere à cobrança da Dívida Ativa do FGTS, nem consta nos autos informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica originariamente devedora. Quinto: cumulativamente houve: a) a interrupção da prescrição pelo despacho inicial de citação da devedora (fls. 55/v); b) a efetiva citação da devedora originária indicado(a) na petição inicial ou na(s) CDA(s) (fl. 81). Ou seja, estão aqui preenchidos todos os requisitos objetivos para a inclusão do presente feito no RDCC e, no caso, a consequente necessidade de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição no estágio em que se encontra, até que a Exequente, verificada a viabilidade da cobrança executiva fiscal (CRITÉRIOS DE ECONOMICIDADE E DE RACIONALIDADE da cobrança executiva fiscal - art. 1º, caput, da Portaria nº 396/2016) via Relatório de Diligenciamento Patrimonial - RDP (vide arts. 5º a 8º da Portaria PGFN nº 396/2016), requiera o prosseguimento do feito, indicando a localização atualizada da Executada e/ou a existência de bens seus passíveis de se constituírem em garantia útil nos autos. Por fim, quanto à ausência de requerimento fazendário de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição no estágio em que se encontra o processo, tem-se que tal é de todo desnecessário para este Juízo, que deve aplicar e fazer cumprir a legislação tributária e administrativa de regência, independentemente da vontade do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional. Ademais, a própria Portaria PGFN nº 396/2016 admite a determinação ex officio de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, se presentes os requisitos nela previstos. A propósito, vide o parágrafo único do art. 22 daquele ato normativo, in litteris: "Parágrafo único. Em caso de suspensão da execução fiscal sem requerimento prévio do Procurador da Fazenda Nacional e não sendo caso de prosseguimento da cobrança, a determinação para registro no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAJ deverá considerar a data da ciência do despacho de suspensão". Ex positis, defiro apenas a substituição das Certidões de Dívida Ativa (vide fls. 94/118), intimando-se o executado acerca da referida substituição, por meio de publicação (procuração à fl. 59) e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação fazendária nos exatos moldes acima delineados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002949-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242B - RICARDO MUSEGANTO)
DESPACHO EXARADO EM 11.01.2017 (FL. 75): Regularize o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntado procuração nos autos, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição executiva de fl. 61. Com a juntada da procuração, tornem imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 63/74. Em caso de não manifestação do executado, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 17.02.2017 (FL. 76): Fl. 75v.: Com a juntada da procuração, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 75, fica deferida a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003743-91.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA X ANTONIO ERNESTO VOLPE X DECIO SALIONI X PAULO HENRIQUE VOLPE(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Acolho os argumentos do Exequente de fl. 60 como razão para indeferir a penhora sobre os bens indicados pela Executada às fls. 48/49.

Fl. 53: Anote-se.

Fls. 40/41: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fl. 29) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão dos sócios gerentes, Sr. ANTONIO ERNESTO VOLPE, CPF: 011.722.478-20; DÉCIO SALIONI, CPF: 438.963.678-20 e PAULO HENRIQUE VOLPE, CPF: 133.499.648-26 no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, inciso III do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas.

Em seguida, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA CONTRAFÉS DOS CITANDOS.

Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado nos endereços de fls. 45/47, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os veículos indicados à fl. 60v/61.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 8.381,45 - 06/2012), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos.

Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 799, VIII do CPC/2015), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executados: MARIMBONDO MINERACAO LTDA, CNPJ: 68.050.293/0001-55; ANTONIO ERNESTO VOLPE, CPF: 011.722.478-20; DÉCIO SALIONI, CPF: 438.963.678-20 e PAULO HENRIQUE VOLPE, CPF: 133.499.648-26).

Para tanto, providencie a Secretaria:

1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requiera o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 45/47) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008285-55.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Tão logo encerrados os trabalhos correicionais nesta 5ª Vara (13 a 24/02/2017), fica deferida a vista requerida à fl.246, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltem os autos conclusos para apreciação do pleito fazendário de fl.242.

EXECUCAO FISCAL

0000067-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004717-94.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS)

Tendo em vista que não houve o cancelamento do crédito consubstanciado na então CDA nº 9149-91, mas tão somente o cancelamento da correspondente inscrição, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 57, consignando apenas que tal crédito foi excluído da cobrança.

Abra-se nova vista à Exequente para que informe o valor que a Executada pretende levantar (CDA 9149-91) na data do depósito de fls. 26/27 (09/12/2013).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001803-23.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFERFRIGO ATC LTDA - SUCESSOR X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X CM-4 PARTICIPACOES LTDA. X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA. X M4 LOGISTICA LTDA.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl.639: Anote-se.

Em face da petição de fls. 637/638 e demais documentos que a acompanham, em que a executada oferta um bem imóvel a penhora, determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2017.00082 e a abertura de vista a exequente, a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003937-86.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a empresa executada.

Sem prejuízo, faça a manifestação da Exequente de ausência de parcelamento, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerem-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-30.1999.403.6106 (1999.61.06.000873-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703216-89.1998.403.6106 (98.0703216-4)) - COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP239749 - MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fl. 462: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para a realização do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Expediente Nº 2472

EXECUCAO FISCAL

0702971-54.1993.403.6106 (93.0702971-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROGAMARCIA RIO PRETO LTDA X MAAMOUN HUSSEINI X KALIL ALI HUSSAIN X ALI ALI HUSSAIN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Em consulta aos dados da Receita Federal verifiquei que:

- a. o coexecutado Maamoun Hussein aparece como representante legal da empresa executada;
- b. o coexecutado Ali Ali Hussain encontra-se com situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA ou NULA (o que pode sugerir o falecimento do mesmo).

Juntem-se referidas consultas.

Após, espeça-se carta com aviso de recebimento para citação da empresa executada e intimação acerca da penhora de fl. 133 e do prazo para ajuizamento de embargos, devendo ser encaminhada ao endereço do coexecutado Maamoun, que segue.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, bem como para que:

1. Diga se deseja a permanência de Ali Ali Hussain como executado nestes autos.
2. Apresente o valor atualizado do débito, bem como o valor devido pelo coexecutado Kalil Ali Hussain, nos termos da sentença dos Embargos correlatos (fls. 266/277).

Cumpridas as determinações supra, torem conclusos, inclusive para deliberação acerca do pleito de fl. 325.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DECISÃO Aprecio o requerimento de Sergio Santo Crivelin formulado às fls.462/466, onde alega que o imóvel penhorado, objeto da matrícula n. 23.988 do 2º CRI, não mais é de sua propriedade, cabendo-lhe tão somente o usufruto do mesmo e que referido bem é impenhorável, pois além de se constituir em moradia da entidade familiar, se acaso viesse a ser anulada a doação que fez, seria seu único imóvel. Manifestação da Exequente à fl. 474 requerendo seja declarada em fraude a execução a doação realizada pelo requerente e que o mesmo não reside no local e tampouco está comprovado ser o bem imóvel penhorado o único de sua propriedade. Decido. Afasto a impenhorabilidade alegada por Sérgio Santo Crivelin. Primeiro porque não está demonstrado nos autos que é utilizado para moradia do Executado ou seus familiares. Segundo, porque há outros bens imóveis que foram adquiridos pelos donatários com a reserva do usufruto ao Executado e, assim, não se constitui no único imóvel de qualquer um deles. Entendo serem desnecessárias as intimações dos adquirentes para eventual ajuizamento de embargos de terceiro, pois a transmissão se constituiu por doação do Executado aos filhos e, portanto, é presumida ante o estado de insolvência do executado. Conforme consta na cópia da mencionada matrícula juntada às fls.439/444 - R.11 - o Executado Sergio Santo Crivelin dou o imóvel dela objeto aos filhos Juliana Leite Crivelin, Luciana Leite Crivelin e Sergio Daniel Leite Crivelin por escritura de Doação com Reserva de Usufruto e Cláusulas Restritivas de 21/05/2001, lavrada no Tabelionato de Nova Aliança/SP. A fraude alegada pela Exequente tem previsão no art. 185, do CTN, cuja redação passou por significativa alteração quando da edição da LC n. 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial de n. 1.141.990 PR em sede de Recurso Repetitivo, fixou alguns parâmetros para reconhecimento da fraude, em vista da mencionada alteração, conforme se pode observar pela Ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunhia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira

hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência homênia da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Resposta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);"(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabovível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inócua a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.STJ, Resp n.1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010.Assim, tem-se que para reconhecimento da fraude nas alienações ocorridas antes da edição da LC n. 118/2005 é necessária a prévia citação do devedor alienante, enquanto que nas alienações posteriores, basta a prévia inscrição em dívida ativa. No caso dos autos, como dito acima, a doação feita pelo Executado ocorreu em 21/05/2001 e é, portanto, aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à edição da LC n. 118/2005, que considera em fraude a alienação efetuada após a data da citação do Executado, que no presente caso ocorreu por edital de 05/04/1999 (fl.37). Não obstante a citação tenha ocorrido por edital, o Executado teve ciência desse feito em 30/03/2001, conforme certidão de fl. 61 v.Da análise das datas acima, a alienação ocorreu em fraude ao presente feito.Impende observar, ainda, outros fatos que geram indícios de que a doação foi realizada com a tentativa de livrar o bem da penhora, devido à inminente insolvência do deador: a) as várias penhoras registradas logo após a doação do bem penhorado, conforme se pode observar pela matrícula do mesmo; b) a venda de outros imóveis aos filhos com reserva de usufruto, conforme se vê das cópias das matrículas ns. 38.606 e 38.607 (fls.445/451); c) A insolvência foi admitida pelo próprio requerente em sua peça (Nestes autos de execução fiscal e de diversas outras, inúmeros bens restaram penhorados, tanto de propriedade da executada, como bens próprios do sócio Sérgio Santo Crivelin; no entanto, foram insuficientes para saldar todas as obrigações da empresa.); e d) A recusa de assunção do encargo de depositário em 30/03/2001 sob o argumento de que todos os imóveis já haviam sido penhorados dezenas de vezes. Ex positis, acolho o pleito de fl. 474, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução, a doação realizada pelo Executado Sérgio Santo Crivelin aos seus filhos Juliana Leite Crivelin, Luciana Leite Crivelin e Sérgio Daniel Leite Crivelin, registrada sob o n. 11 da Matrícula n. 23.988 do 2º CRI desta cidade de São José do Rio Preto/SP, assim como as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade averbadas sob o n. 13 da mesma matrícula.Como ao indigitado Executado a pena processual de multa equivalente a 10% do valor atualizado da dívida executada, com espeque nos art. 774, inciso I e Parágrafo Único, do CPC.Em consequência, determino:1. A nomeação do leiloeiro oficial Guilherme Vallard Júnior depositário do bem penhorado às fls. 470/471, tão somente para fim de registro da penhora, cuja ciência do encargo poderá ser feita ao mesmo pelo e-mail:2. A expedição de mandado ao 2º CRI desta cidade para efetuar o(a) registro/averbação de que a alienação registrada sob o n. 11 da indigitada matrícula 23.988 do 2º CRI foi em fraude a execução, não produzindo efeitos em relação à Exequente e efetue o registro da penhora de fls. 470/471, observando-se o depósito acima:3. Intimem-se os donatários Juliana Leite Crivelin, Luciana Leite Crivelin e Sergio Daniel Leite Crivelin acerca desta decisão e da penhora, nos endereços constante no webservice e, se em outra cidade, pela via postal:4. Intime-se a sociedade por carta, no endereço de Sérgio Santo Crivelin (fl.468) e José Eduardo de Carvalho por seu advogado (fls.229/230). No que se refere à intimação de Sérgio Santo Crivelin, o mesmo já tem ciência da penhora, conforme manifestado em sua petição. Desnecessária a intimação do prazo de embargos:5. Dê-se vista a PSFN/SJRP para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (Parágrafo Único do art. 774, do CPC):6. Por fim, oficie-se ao MPF com cópia da inicial e título executivo deste feito, assim como de fls. 10/11, 27/28, 37, 61v, 438/456, 462/471, 474/477 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709247-96.1996.403.6106 (96.0709247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SPI25229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INALIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DECISÃO:58: alega o Excipiente Sérgio Santo Crivelin prescrição intercorrente na sua inclusão no polo passivo, ocorrida devido ao decurso do prazo superior a cinco anos da citação da sociedade.Não é estranha a esse Magistrado a posição da jurisprudência acerca do termo inicial do prazo prescricional para inclusão do sócio gerente no polo passivo, firme no sentido de que se inicia na data de citação da sociedade. Contudo, referido posicionamento não deve ser interpretado objetivamente, mas de acordo com todo o sistema jurídico. Assim é que não se pode exigir do Exequente a atribuição de responsabilidade ao gerente em razão da dissolução irregular da sociedade dentro de um determinado prazo, quando esta não está evidenciada nos autos. Somente após esteja demonstrado nos autos à ocorrência do fato gerador da responsabilidade do gerente é que o mesmo pode ser incluído no polo passivo e se a Exequente não o faz no quinquênio do art. 174, do CTN, torna-se preclusa a oportunidade. A prescrição pressupõe, portanto, a inércia do credor quando, podendo se movimentar para recebimento de seu crédito, não o faz. Ocorre devido à negligência do credor. Nos presentes autos ela não restou configurada. Observe-se que a sociedade Executada foi citada em 12/03/1997 e na diligência feita pelo Oficial de Justiça para penhora (em 02/07/1997), foi certificado que os bens existentes, integrantes do estoque rotativo da devedora, eram insuficientes para garantia do crédito, o que deixa evidenciado que a mesma estava ativa. Porém, antes mesmo dessa data, a sociedade veio aos autos e nomeou a metade do imóvel da matrícula n.37.677 do 2º CRI à penhora, que levada a termo, garantiu o feito até a notícia de adjudicação do bem pela Fazenda Nacional em outros autos (em agosto/2001).A partir da perda da garantia de seu crédito, a Exequente procurou responsabilizar os sócios administradores (em 25/03/2002), tendo sido incluídos no polo passivo em 28/06/2002.Denota-se, pelo exposto, a inviabilidade de se chamar os sócios à responsabilidade estando a execução garantida pelos bens da sociedade. Fica evidente que o transcurso de prazo superior a cinco anos para inclusão dos sócios depois da citação da sociedade não decorreu de negligência da Exequente ou mesmo na falta de interesse no recebimento de seu crédito, mas porque, de certa forma, estava impedida de fazê-lo devido à garantia existente pela penhora em bens da sociedade. Cito em anexo ao exposto, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie.2. Agravo interno não provido.STJ, AgInt no REsp 1351985 / MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 26/10/2016.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO ESCOAMENTO DO PRAZO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para que se manifeste a respeito, exceto se configurada a hipótese do 5º do art. 40 da LEF.2. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo prescricional previsto em lei, mas também da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.3. In casu verifico que o Conselho exequente requereu a suspensão do feito para diligenciar a fim de localizar bens da devedora passíveis de penhora, tendo o magistrado de primeiro grau determinado a suspensão do feito e subsequente arquivamento, decisão da qual foi regularmente intimada a Fazenda Pública.4. Antes que se escoasse o lapso quinquenal o exequente protocolou ofício requerendo o desarquivamento do processo a fim de dar andamento ao mesmo. Contudo, a referida petição não foi devidamente apreciada.5. Não decorrido prazo de arquivamento superior a 5 (cinco) anos anteriormente à prolação da r. sentença, e nem configurada a inércia da exequente, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.6. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJJ 20.01.2010, p. 199.7. Apelação provida.TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2172170 / MS, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.450/458.Fl.475/488: não houve o bloqueio das contas do Banco Santander, mas somente de determinado valor lá depositado. Prejudicado o requerimento de desbloqueio das mesmas. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro de n. 2006.61.06009017-3, a ser obtida pelo livro de sentenças e certifiquem-se os efeitos em que recebido o recurso interposto em face da mesma, a ser extraído do SIAPRO.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do depósito e se o mesmo garante integralmente o crédito executado. Manifeste-se, igualmente, acerca do valor depositado a título de multa, requerendo o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710687-93.1997.403.6106 (97.0710687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X CELIO TOGNON(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA)

DECISÃO:Apreciação a exceção de fls. 320/326 onde os Executados, por sua curadora, alegam a prescrição dos créditos exequendos e a irregularidade na penhora devido a não reserva da meação da esposa.Manifestação da Exequente à fl. 328, restando o alegado.Os créditos executados neste feito são destinados à previdência social e se referem ao período de 09/1992 a 07/1995, conforme descrito no título executivo. De acordo com o constante no documento de fl.329, foram constituídos por confissão de dívida realizada em 20/08/1996, ou seja, em 20/08/1996 o devedor confessou a Exequente que lhe devia contribuições do período de 09/1992 a 07/1995.Assim, considerando que o crédito executado mais antigo é da competência de 09/1992 e foi constituído antes de atingido o prazo de 5 (cinco) anos, não ocorreu a decadência do mesmo. Quanto aos demais, por seus fatos geradores serem posteriores ao primeiro e por terem sido constituídos na mesma data, por óbvio também não estão decadentes.Constituídos então em 20/08/1996, os executados foram citados por edital, cuja publicação ocorreu em 26/08/1999, antes de atingido o lustro prescricional previsto no art. 174 do CTN.Não procede, portanto, a alegação de prescrição.No que se refere à penhora, não vislumbro irregularidade na mesma, pois de acordo com o registro de n. 2 da matrícula n. 47.649 (fls.244/245) Célio Tognon casou-se sob o regime da comunhão universal de bens, o que implica na comunicabilidade dos bens presentes e futuros assim como das dívidas passivas. Assim, o patrimônio do casal responde pela dívida de qualquer um dos cônjuges.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.320/326.Para prosseguimento, chamo o feito à ordem.De acordo com o valor atribuído ao bem penhorado (fl. 288), o mesmo é insuficiente para garantia da dívida executada, no valor de R\$ 326.239,11 (em 10/2016).Do requerimento formulado à fl. 219 da Exequente, a penhora deveria incidir sobre os bens de fls.192/195, que se referem tanto a vaga de garagem penhorada quanto ao apartamento respectivo, porém a diligência foi efetuada tão somente em relação a vaga de garagem. E mais. A certidão de fls.187/189 notícia que o lote de n. 28 da quadra "I", do loteamento Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP, foi adquirido pelo devedor Célio Tognon, sem informações de que tenha sido alienado do pelo mesmo.Considerando o exposto nos três parágrafos acima, determino o seguinte:A) Efetue-se o registro da penhora de fl.288, pelo sistema arsp, observando-se o depósito de fl. 316;B) Requisite-se pelo mesmo sistema a cópia da matrícula de ns. 47.648 do 4º CRI de São Paulo/SP) Requisite-se, também, a indisponibilidade de eventuais imóveis registrados em nome do executado Célio Tognon, tão somente ao 12º CRI de São Paulo/SP e Cartórios imobiliários de Guarulhos/SP; D) Com as respostas, se confirmadas as propriedades do apartamento (M. 47.648) e de imóvel situado em Guarulhos, excebam-se cartas precatórias para penhora dos mesmos;E) Observe-se que deverão ser intimados na penhora os credores hipotecários indicados às fls.192/195, inclusive da vaga de garagem, que já foi penhorada (Gláucia Marina Fernandes e Banco Bradesco Crédito Imobiliário - R-3 e Av. 4);F) Em caso de penhora dos bens e ausência de depositário, fica desde já nomeado o leiloeiro Guilherme V. Junior para assunção do encargo, para fim de registro da penhora. Dê-se ciência da nomeação, por e-mail. Efetuem-se, em seguida os registros;G) Dê-se, em seguida, ciência a Curadora da penhora dos demais bens (não há prazo de embargos);H) Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para apreciação do requerimento de laço. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0713273-06.1997.403.6106 (97.0713273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTR FIRMESA LTDA X JOSE LUIZ ZILIZ X

ESPOLIO DE JOSE ORTOLAN REP POR MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Os valores depositados às fl. 119 são oriundos de excedente dos autos nº 0004701-43.2013.403.6106, no qual figurava como executado o Sr. José Luiz Zilli. Considerando que apenas o espólio executado fora intimado à fl. 53, intem-se a empresa executada e o coexecutado José Luiz Zilli acerca da penhora de fl. 119 e do prazo para ajuizamento de embargos, sendo a empresa através de carta com aviso de recebimento no endereço do representante legal (Rua Lions Internacional, nº 498, Jardim Estrela, CEP: 15.070-140 - Nesta) e o coexecutado, através de publicação (procuração - fl. 113). Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, para apreciação do pleito de fl. 125, dê-se vista à Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito 24.11.2014). Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705167-21.1998.403.6106 (98.0705167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Alega a Executada a ocorrência da prescrição para o cumprimento do ato de penhora do faturamento determinado à fl.220, sob o argumento de que quando da decisão de fl.276 o cumprimento da ordem já estava prescrito.

Descabida a alegação. Primeiro, porque na indigitada decisão (fl.220) determinou-se uma série de atos, cuja penhora de faturamento era o último a ser praticado e desde que os demais fossem infrutíferos. Não houve, portanto demora no cumprimento da decisão.

Segundo, porque o não cumprimento de referida decisão em menor tempo decorreu, ainda, devido ao parcelamento da dívida realizado pela própria Executada.

Terceiro, porque a ordem de cumprir o ato já anteriormente determinado (fl. 276) teve por finalidade tão somente evitar a repetição de termos já lançados nos autos, pois não havia impedimento para que fosse reiterada a determinação de penhora do faturamento.

Indefiro o requerimento da Exequente de fl.297, eis que a providência requerida pode ser realizada pela mesma.

Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SAGONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Intem-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 73), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito exequendo de fl. 550. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do referido pleito, observando-se os termos da decisão de fl. 548. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IND E COM DE ROUPAS LAUSER LTDA X SERGIO CERRO DA SILVA X LAURO SCHIAVINATO(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

Fl. 270: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em secretária o traslado de cópias dos Embargos correlatos e, em seguida, tornem conclusos. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Fl. 373: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 371. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003377-96.2005.403.6106 (2005.61.06.003377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA - E X ANA LUCIA GOMES BRAGATO X JOAO OSCAR BRAGATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA)

Primeiramente, observe o requerente de fl. 423, Sr. Luis Antonio Gonçalves (procuração - fl. 424), que inexistiu no presente feito bloqueio sobre o veículo de placa DUO-1510.

Além disso, dê-se ciência ao Arrematante, Sr. Isidoro Lanznaster (procuração - fl. 188) e ao Terceiro Interessado Odair José Bockor (procuração - fl. 290) acerca do Ofício do Detran.sp de fl. 405.

No mais, intem-se a empresa executada acerca do depósito de fl. 416 (oriundo da Penhora no Rost dos Autos de fl. 201), através de publicação (subestabelecimento sem reservas - fl. 351), bem como intemem-se os coexecutados, através de mandado (endereço - fl. 413), acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 416 (conta nº 3970.635.00019258-2), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORÉ S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

DESPACHO EXARADO EM 22.09.2014 (FL.2811): DECISÃO Verifico pela certidão de fl. 1960 que as sociedades GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda não foram citadas e o endereço de Danilo de Amo Arantes, representante legal das mesmas, permanece inalterado nos cadastros da Receita Federal do Brasil, razão pela qual defiro o requerimento da Exequente de fl. 2325 para que suas citações sejam feitas por meio de edital, com o prazo de 30 dias. Considerando que Aderbal Luiz Arantes Junior constituiu procurador e compareceu espontaneamente aos autos (fls. 2344/2398 e 2400), tenho-o por citado (art. 214, 1º, do CPC). Quanto aos bloqueios de fls. 2310/2311 e 2321/2322 do Banco Santander, fls. 2313 e 2324 do Banco do Brasil e fls. 2312 e 2329 do Banco Bradesco, todos das contas da sociedade Albatroz Comércio de Motos Ltda. (fls. 2306/2307 e 2314/2315), restam convertidos em penhora. Os Executados Aderbal Luiz Arantes Junior, Baram Empreendimentos e Participações Ltda, O.L.A.

Agropecuária Ltda, Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda, A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, ENGEAS Empreendimentos Ltda, Albatroz Comércio de Motos Ltda, Albatrox Serviços de Cobranças Ltda estão devidamente representados no presente feito pelos procuradores constituídos (fls. 1954 e 2400/2419) e pela publicação desta decisão ficam intimados da penhora acima e do prazo legal para oposição de embargos. A Executada Sertanejo Alimentos S/A - em liquidação judicial é intimada pela imprensa tão somente da penhora dos valores, pois está preclusa a oportunidade de embargar (fl. 238). As Executadas Arantes Alimentos Ltda, Olcv Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda, Prisma Participações e Empreendimentos Ltda, Fiamo Administração de Bens Ltda, Pádua Diniz Alimentos Ltda, Agropecuária FBH Ltda, JIB Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Brasfri S/A, Premium Foods Brasil S/A e Albatrox Informações Cadastrais deverão ser intimadas da penhora e do prazo de embargos pelo correio, cuja correspondência deverá ser enviada para o domicílio do representante legal das mesmas (Aderbal Luiz Arantes Junior), no endereço de fls. 2325v, ou seja, Rua Edson Longo, 2773, Condomínio Villagio San Remo, com acesso pela Av. Wilson Foz, 5041, Votuporanga/SP. Quanto aos Executados GDA Empreendimentos e Participações Ltda, DGA Administração e Participação SS Ltda e Danilo de Amo Arantes, se decorrido in albis o prazo do edital (primeiro parágrafo supra), fica desde já determinada a nomeação de curador aos mesmos, a ser indicado dentre aqueles cadastrados no sistema AJG/CJF, cuja intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos deverá ser feita por mandado. Fl. 2325: mantenho a decisão de fls. 2304/2305 por seus próprios fundamentos. Retifique-se a numeração deste feito a partir de fl. 2308 exclusive. Por fim, indefiro o requerimento de suspensão da execução formulado na exceção de fls. fls. 2344/2398, pois, em tese, a mesma não tem efeito suspensivo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da indigitada exceção e de eventual prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intemem-se.

Expediente Nº 2471**EXECUCAO FISCAL**

0702649-29.1996.403.6106 (96.0702649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COML/UCHOENSE DE CAFE LTDA X RONALDO JOSE MOREIRA X RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Fl. 293: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 294: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 290. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702649-29.1996.403.6106 (97.0710289-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Ante a concordância da Exequente, requiriu-se ao sedi a exclusão de Dilson de Paula Oliveira do polo passivo.

As demais alegações ventiladas na exceção de fls.106/119 restam prejudicadas.

Retornem os autos ao arquivo na forma da decisão de fl.144.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-62.2001.403.6106 (2001.61.06.001901-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X PAULO DIMAS SANT ANNA X JOSE SANTANNA - ESPOLIO X CACILDA AUGUSTA NICOLETTI SANTANNA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Fl. 292: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 282. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009423-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP345840 - MONIZE BARBOZA SALVIONE)

À fl. 249 a Oficial de Justiça certificou que o veículo Fiat/Pálio Fire Flex, placa EFP-6845 está alienado fiduciariamente e que o imóvel de matrícula nº 45.304 do 2º CRI local é residência da coexecutada Tania Mara Mancília de Lima.

Ante o exposto, levantem-se, com urgência, as citadas indisponibilidades. O veículo de fl. 222 por constar o gravame de alienação fiduciária (vide art. 7º do Decreto nº 911/69, alterado pelo art. 101 da Lei nº 13.043/2014) e o imóvel por ser bem de família.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012007-49.2002.403.6106 (2002.61.06.012007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X STAR RNP AUTO PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO FERNANDES LIMA(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Fls. 259: Ciência ao executado da cota de fl. 261. No mais, prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que já concedido (fl. 231). Face a anuência da exequente, expeça-se carta precatória a fim de penhorar o bem indicado à fl. 260 pertencente ao executado Ricardo Fernandes Lima. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012279-09.2003.403.6106 (2003.61.06.012279-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP139691 - DJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Fl. 244: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013827-69.2003.403.6106 (2003.61.06.013827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA X JULIO CESAR CACERES LEME(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Converto o depósito de fl. 247 em penhora.

Intimem-se, através do advogado constituído à fl.85, a empresa executada e o responsável tributário Júlio César Caceres Leme da penhora, devendo este último ser intimado também do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo acima "in albis", determine a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 247 (conta judicial nº 3970.635.00017845-8).

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista a Exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito e fornecendo o valor atualizado da dívida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006517-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP338733 - PAULO SERGIO NOGUEIRA SILVA)

Fls: 208 e 210: Anote-se.

Tão logo encerrados os trabalhos correicionais nesta 5ª Vara (13 a 24/02/2017), fica deferida a vista requerida à fl. 207, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após aguardar-se o cumprimento da carta precatória 225/2015 (0004049-41.2015.403.6143).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003957-29.2005.403.6106 (2005.61.06.003957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X R.ULIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X RITA ULIANA X VALDOMIR CIPRANDI(SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI)

Fl. 116: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome das Executadas: a) de Empre-para Empreendimentos Imobiliários Ltda para R.ULIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME, conforme documento de fl. 121. b) de Rita Uliana Ciprandi para RITA ULIANA, conforme documento de fl. 110. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 105. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009589-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X F.A.PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME X ARTUR MANOEL VIEIRA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 260: Indefero a carga dos autos requerida pela CEF, eis que a mesma não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Além disso o imóvel em que a mesma é/era credora hipotecária já fora liberado nestes autos (vide fls. 193 e 240).

Fica, contudo, facultado à requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 229.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006675-46.2006.403.6106 (2006.61.06.000675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME X ANTONIO RICARDI(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

DECISÃO Fls.250/259: alega Antonio Ricardi a nulidade de sua citação por edital, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, que a indisponibilidade decretada à fl. 155 viola a L. 8009/90, a prescrição da CDA de fls. 10/19 e a prescrição intercorrente. A Exequente em sua manifestação de fls.265/266, concordou com a prescrição da CDA 80.6.99.092477-74 (fls.10/19) e discordou das demais alegações.A inclusão da Excipiente no polo passivo foi em razão do encerramento das atividades da sociedade Executada, cuja possibilidade de responsabilização já está sedimentada na jurisprudência - vide Súmula n.435 do STJ. O fundamento legal está previsto no art. 135 do CTN, já que a dissolução irregular é tida como infração a lei.Os indícios de encerramento são consistentes, pois basta verificar a certidão de fl. 60 para presumir sua ocorrência, já que a empresa não foi encontrada em seu endereço, assim como o sócio Excipiente também não foi no seu. Tampouco o Excipiente impugna esse fundamento em sua peça, devendo ser mantida a responsabilidade do mesmo. Não procede a

alegação de nulidade da citação por edital, pois a mesma está de acordo com a L.6.830/80 que prevê referida possibilidade quando retornar a correspondência de citação (art. 8º, III), não trazendo qualquer outro requisito para sua realização por tal forma. Não vejo também transgressão da L.8009/90 pela ordem do decreto de indisponibilidade do usufruto do imóvel da matrícula n. 16.924 do 2º CRI, pois o Excipiente não demonstrou que fruto referido bem proporcionava e se o mesmo é necessário para sua manutenção. Ante a concordância da Exequente com a prescrição da CDA 80.6.99.092477-74, a apreciação da alegação restou prejudicada. Por fim, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo prazo de cinco anos em razão da inércia da Exequente, tendo o feito sido remetido ao arquivo em 28/05/2013 e desarquivado em 20/08/2015 para juntada da peça de exceção, ora apreciada. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls.250/259 para reconhecer a prescrição da CDA 80.6.99.092477-74 (fls. 09/21). Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida prescrita (R\$ 2.427,28), conforme documento juntado a seguir, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, deverá ser observado o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015 e o patrono beneficiário deverá efetuar a propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas. Declaro, ainda, extinta a presente execução em relação às CDAs 80.2.04.025568-69, 80.6.04.027004-11 e 80.6.05.040306-01 em razão da prescrição dos créditos descritos nas mesmas com base na Súmula Vinculante n. 8/2008 - vide peça da Exequente de fl.265v e documento de fls. 270/271. Em razão do acima exposto, o presente feito passa a prosseguir somente em relação aos seguintes títulos: 80.2.05.029124-38, 80.6.00.008611-86, 80.6.00.026488-11, 80.6.00.026489-00, 80.6.03.097298-12 e 80.6.05.040307-92. De-se vista a Exequente para que, caso não recorra da presente decisão na parte que reconheceu a prescrição do título n. 80.6.99.092477-74, efetue de pronto seu cancelamento, comprovando nos autos. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GDESIGN PROPAGANDA S/S LTDA - ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X JEFFERSON ALVES VASSOLER(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP372613 - DEMI DALBEN)
Fl. 253: Regularize o coexecutado Jefferson Alves Vassoler, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 254. Com a juntada da procuração original, defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo mesmo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 235. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DANILO DE AMO ARANTES X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA X ALBATROZ INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)
Intimem-se os Executados acerca dos valores penhorados às fls. 1344, 1345, 1347 e 1348 e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo: a) Sertanejo Alimentos S/A - em Recuperação Judicial, através de publicação (procuração - fl. 758); b) Aderbal Luiz Arantes Junior e as empresas representadas pelo mesmo (as descritas nos itens 1 a 16, 18, 20 e 21 da decisão de fls. 754/756) através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 1335); c) a empresa descrita no item 19 de fls. 754/756 (Albatroz Comércio de Motos Ltda), na pessoa da representante legal Claudia de Amo Arantes, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 755, último parágrafo). Com as intimações e decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos ou em caso de vista dos autos à Exequente para a impugnação dos embargos correlatos, a mesma deverá requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito, bem como manifestar-se acerca da ausência de intimação de Danilo de Amo Arantes, GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda, eis que citados através de edital (vide fl. 1322). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-59.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DECISÃO/Aprecio os embargos de declaração de fls.175/186.Em verdade, não houve qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão embargada, requerendo a Embargante a reapreciação da matéria, tal como ocorreu com o acórdão em que fundamentada a decisão embargada.De fato, a decisão proferida pela Desembargadora Marli Ferreira mencionada como fundamento por esse juízo para amparar seu posicionamento foi reformada, contudo, a tese vencedora dos embargos infringentes que a reformou não se aplica ao presente caso, pois há fatos que geram indícios de que a dissolução da sociedade executada ocorreu anteriormente ao registro do distrato na Jucesp.É cediço que o que dá publicidade as alterações societárias é o seu registro na Junta comercial e os sócios tem o prazo de 30 dias para sua efetivação na esteira no Parágrafo Único do art. 999 do Código Civil. Assim, é a partir da data do registro na Jucesp que os fatos ocorridos na vida da empresa devem ser considerados no presente feito. Conforme documento apresentado pela própria Embargante (vide fl.150), o distrato foi datado em 31/12/2010 porém somente foi registrado em 30/08/2013. É a partir desta última data, portanto, que deve ser considerado como regular a dissolução, na esteira do alegado.Contudo, o que demonstra a certidão do oficial de justiça de fl.89 é que a sociedade estava dissolvida antes de referida data, pois o mesmo não localizou a empresa em seu domicílio fiscal na diligência realizada em 21/02/2011. Tampouco a própria sócia Embargante foi capaz de informar ao Oficial se a empresa estava ativa ou não, isso em 05/11/2011 (vide certidão de fl.117).Tais fatos evidenciam que a sociedade, na data da dissolução tida como regular (30/08/2013), já estava dissolvida há alguns anos, o que corrobora a tese de dissolução irregular afirmada na decisão embargada.Observe-se, ainda, que na ficha cadastral da Jucesp fornecida pela Exequente às fls.131/132, datada de 26/02/2013, para embasar seu requerimento de inclusão da Embargante no polo passivo, não menciona o registro do distrato. Veja-se, outrossim, como alegado pela Exequente, que a dissolução foi registrada somente após a Exequente requerer a inclusão da Embargante no polo passivo, o que ocorreu em 01/03/2013, enquanto o registro daquela foi em 30/08/2013.Há, portanto, indícios de que o distrato tenha sido registrado para evitar a responsabilização da Embargante.Na mesma linha, veja-se o disposto no art. 1.001 do Código Civil/Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguem as responsabilidades sociais. Não obstante tenha ficado assentado no v. acórdão de lavra da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos EI 0000262-23.2008.403.9999/SP que é regular a dissolução da sociedade quando ocorre o registro do distrato social, entendo que o ali decidido não é aplicável ao presente caso, pois, uma vez extinta irregularmente a sociedade e gerada a responsabilidade dos sócios administradores, a mesma somente vai ser extinta quando ocorrer a extinção da responsabilidade da sociedade. Resta evidente que a responsabilidade social não se extinguiu, já que persiste a presente dívida.O acima exposto enquadrado, inclusive, o ocorrido ao previsto da Súmula n. 435 do STJ, pois a diligência efetuada no domicílio fiscal pelo oficial em 21/02/2011 não localizou a sociedade devedora e a mesma não havia comunicado eventual alteração de endereço ou encerramento das atividades, vindo a fazê-lo alguns anos após sua dissolução irregular.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls.175/186. Cumpra-se a decisão de fl.173/174 integralmente.

EXECUCAO FISCAL

0001713-20.2011.403.6106 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ICCE INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP236655 - JEFFERSON ALEX SALVIATO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Melhor compulsando os autos, face a decisão de fl. 64 e a Penhora no Rosto dos Autos de fl. 184, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 187, a partir do item "2".

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 39), acerca das penhoras de fls. 184 e 190/193 e prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005713-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Defiro o pleito de fls.417/418, eis que a anotação no cadastro do veículo não foi determinado por este Juízo e não foi comprovada a tentativa de retirada da anotação pelo interessado com a negativa da autoridade de trânsito.

No mais, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl.399, abrindo-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-67.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSCAR MARTINS DE CASTRO(SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

Fl.29: Anote-se.

Declaro citado o executado Oscar Martins de Castro, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração fl.29).

Fls. 26/28: Face a manifestação do executado (fls.26/28), lavre-se, COM URGÊNCIA, termo de penhora a incidir sobre o veículo nomeado, qual seja, veículo placa BZY7585-RENAVAM 00648475069-Uno Mille EP- ano 1996, pelo valor por ele atribuído à fl. 28, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado OSCAR MARTINS DE CASTRO.

Com a publicação fica o executado ciente da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos.

Efetivada a ciência do executado OSCAR MARTINS DE CASTRO, providencie a Secretaria em REGIME DE URGÊNCIA, a substituição do bloqueio de circulação para transferência, dos veículos placas EAZ7469, DJR8990 e CWV1230 (fl.22), em relação ao veículo BZY7585-RENAVAM 00648475069-Uno Mille EP- ano 1996, registre-se a penhora, liberando para circulação.

Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004181-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Defiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada às fls. 103/105, em razão da discordância da Exequente (fl. 116) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF.

Fl. 116: Espeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 102, devendo recair preferencialmente sobre o imóvel descrito à fl. 127.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002985-73.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J.A. CASTRO - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Rejeito de plano a exceção de fls.162/174, pois os créditos foram declarados pelo próprio devedor, não havendo que se falar em procedimento administrativo com intimação para apresentação de defesa - vide a respeito a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à pendência de defesa administrativa, a cópia apresentada às fls.176/186, s.m.j, não se refere aos créditos executados nesse feito. Observe-se que indigitada defesa foi apresentada em 22/01/2013 e tem por objeto créditos apurados por auto de infração, enquanto os créditos aqui cobrados tiveram seus fatos geradores de 01/10/2012 a 01/12/2014 e foram constituídos por declaração do contribuinte.

Dê-se vista a Exequente para que cumpra o terceiro parágrafo de fl.160.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-50.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INFORMATION SYSTEMS DO BRASIL S/A(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

Alega a Excipiente a incompetência desse juízo para processamento do presente feito, em vista do disposto no art. 46, 5º, do CPC/2015 e, ainda, que os débitos cobrados estão em discussão perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil por conta de dois procedimentos administrativos (fls.27/32).

Não procedem às alegações.

Até a vigência do inciso I, do art. 15, da L. 5010/66, as ações de execuções fiscais poderiam ser propostas nas varas da Justiça Estadual das comarcas que não possuíam varas da Justiça Federal, conforme previsto no art. 109, 3º da CF combinado com o mencionado inciso I, do art. 15 da L. 5010/66, que dava suporte à denominada competência delegada.

Ocorre que a L.13043/2014, em seu art. 114, IX, revogou o mencionado inciso da L. 5010/66 e colocou fim a competência delegada, devendo, a partir daí as ações ser ajuizadas na Justiça Federal e, de acordo com o Provimento 403 do CJF3R de 22/01/2014, a cidade de Balsamo pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, não procedendo, portanto, a alegada incompetência.

No que se refere à alegada suspensão da exigibilidade, de acordo com as cópias juntadas pelo Excipiente, o que foi pedido pelo mesmo junto a Receita Federal do Brasil são retificações das declarações constitutivas dos créditos exequendos em razão de erros nos preenchimentos e, portanto, não se tratam de procedimentos administrativos para discussões acerca dos créditos exequendos e tampouco de causas de suspensões das exigibilidades dos mesmos.

Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.27/32.

Manifeste-se a Exequente quanto à aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Intimem-se.

Expediente Nº 2474

EXECUCAO FISCAL

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ANDREA REGINA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Execução Fiscal

Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Executados: Adalberto O Affini S A e outros

DESPACHO OFÍCIO

Intimem-se os Executados acerca dos valores oriundos da venda das ações (fl. 859), através de publicação (procurações - fls. 831/833). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de Embargos (vide fls. 32 e 219).

Após, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados às fls. 858 (conta nº 3970.635.18575-6) e 859 (conta nº 3970.635.00018692-2), conforme requerido às fls. 861/862, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista a Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702709-02.1996.403.6106 (96.0702709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fl. 595: Apensem-se estes autos aos de número 0705498-08.1995.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias deste "decisum" e de fls. 578/587 para a referida EF nº 0705498-08.1995.403.6106.

O demais pleitos requeridos serão, se caso, apreciados no feito principal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fls. 503/504: Face a comprovação de que o veículo penhorado à fl. 486 (FIAT/UNO PICK UP LX YOUNG, placa CQX-6265) foi arrematado em outros autos (vide Carta de Arrematação de fls. 505/506), oficie-se, com urgência, ao CIRETRAN local para levantamento da referida penhora. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 495. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Ciência aos executados, através da imprensa oficial (fls. 296/297 e 457), das avaliações dos imóveis penhorados (fls. 614/618).

Após, expeça-se nova carta precatória a fim de designar datas para hasta pública do bem de fls. 364/368.

Ainda em apreciação a peça da exequente e face à penhora no rosto dos autos (fls. 524/526), solicite-se ao MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca Local informação acerca de eventual crédito destinado ao presente feito, face a construção referida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008187-56.2001.403.6106 (2001.61.06.008187-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J D COML/ DE GAS LTDA X NELSON CREMONEZE - ESPOLIO X NELSON CREMONEZE JUNIOR(SP171089 - MAURICIO LENTINI LINHARES DA SILVA)

Fl.305: Anote-se.

Tendo em vista a informação do parcelamento da dívida pelo executado (fls.308/309), defiro a substituição do bloqueio de circulação para transferência (fl.291), em regime de URGÊNCIA, através do sistema RENAJUD, devendo o executado ficar ciente de que no caso do exequente não confirmar a efetivação do parcelamento o bloqueio retornará de imediato a situação de restrição total.

Após abra-se vista ao exequente (INMETRO) a fim de que informe se o débito encontra-se parcelado, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Não conheço da exceção de fls.481/494, eis que a legitimidade do Excipiente para responder pelas dívidas do presente feito está sub judice no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - vide embargos de n. 2007.61.06.001402-3.

Não obstante a ilegitimidade do executado Valdemir Ferreira para requerer a liberação do veículo arrematado, efetue-se o cancelamento do bloqueio de fl.468.

Ciência aos Executados Valdeci e Rossi Eletroportáteis, pela imprensa, da penhora dos valores de fls.460/462 em reforço. Fica a Executada Rossi Eletroportáteis Ltda ciente, também, de que possui o prazo de 30 dias para ajuntamento de embargos. Quanto aos coexecutados Optibras, Romeu Rossi e João Ricardo, intimem-se do reforço de penhora nos endereços de fls. 222/227 ou no constante no webservice, pela via postal. Ante a insuficiência dos bens penhorados para garantia do crédito e a existência de bens bloqueados, expeça-se mandado de penhora (inicialmente) para os imóveis de fls. 473/474 e, posteriormente, se necessário carta precatória. Requite-se a transferência dos valores mencionados no ofício de fl.475. Observem-se para cumprimento, o constante na decisão de fl.453.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009394-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA FERRAME LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fls: 719 e 723: Anotem-se.

Tão logo encerrados os trabalhos correicionais nesta 5ª Vara (13 a 24.02.2017), fica deferida a vista requerida à fl. 718 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl.708.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP214863 - NATALLIA ZANATA PRETTE)

Fls.243/250: alega a massa Falida do Banco Empresarial S/A que devem ser suspensos todos os atos expropriatórios de bens do patrimônio pessoal de Lécio João Ribeiro por conta de estarem arrecadados nos autos da Falência e que são nulos todos os atos em desfavor da massa.

Manifestação do Exequente à fl.302/307.

O feito falimentar, de acordo com a sentença de fls.253/257, foi requerido pelo próprio representante da sociedade, ou seja, autofalência e, conforme afirmado pela massa, tramita no rito do DL 7661/45. A indisponibilidade constante na matrícula n.31.731 (fl.233/234-Av.3), por sua vez, foi feita em razão da liquidação extrajudicial.

Não vislumbro assim, diante de tais fatos, a impossibilidade de expropriação dos bens do devedor Lécio João por este juízo, pois não foi demonstrado o envolvimento do patrimônio do devedor no feito falimentar e ainda que estivesse envolvido não haveria óbice e o que ficaria pendente seria a destinação do produto, a ser decidida oportunamente.

Indefiro, pela mesma razão, o requerimento de nulidade de atos praticados nesse feito. Tampouco foi demonstrado o prejuízo que algum ato tenha causado a massa.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizada, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considere-se à intimação este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010443-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOGGIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

Fl. 205: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 206: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 202.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000609-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

DECISÃO Fls.246/249: alega Maria dos Anjos de Medeiros, em síntese, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, conforme foi reconhecido por este juízo em outros autos (Embargos de ns. 0002406-67.2012.403.6106 e 0005441-98.2013.403.6106). A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inviável de veiculação na via da exceção e que as decisões mencionadas estão pendentes de decisão recursal (fls.256/265). Não obstante esse juízo tenha reconhecido a ilegitimidade da Excipiente em alguns Embargos ajuizados em outras Execuções Fiscais, referidas decisões não são extensivas a este feito executivo. Mais ainda, porque os recursos se encontram pendentes de julgamento. Observe-se que para inclusão da Excipiente no polo como responsável (fl.88) foram apresentados pela Exequente vários documentos que após análise este juízo, entendeu haver indícios para responsabilização da mesma. Por certo, para o processo inverso, ou seja, para sua exclusão, deverá fazer uso de meios probatórios, inclusive para impugnar os documentos apresentados, como alíás, ocorreu nos processos por ela mencionados em seu petição, onde logrou êxito na pretensão. Há assim, inviabilidade no uso da exceção de pré-executividade para discussão acerca de sua responsabilidade, pois a matéria demanda dilação probatória. Diante do acima, indefiro a exceção de fls.246/249. Defiro a gratuidade da justiça a Excipiente Maria dos Anjos de Medeiros, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens bloqueados as fls.236/237 em nome dos Executados (CQX 1741 e CSS8458), para cumprimento nos endereços de fl.97 ou no constante no webservice. Intimem-se os executados também do prazo de embargos. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008977-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO PESCADOS LTDA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Rio Preto Pescados Ltda, CNPJ: 53.618.591/0001-21

CDA(s) n(s): 80 4 10 028005-01

Valor: R\$ 36.405,92 (11/2016)

DESPACHO OFÍCIO

Primeiramente, cumpra a Executada a decisão de fl. 63, juntando o original da procuração de fl. 58.

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuntamento de Embargos.

Se em termos, com prioridade, requeira-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002014-5 (fls. 68 e 69).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002433-50.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à executada para ciência da penhora e do laudo de avaliação de fls. 152 e 153, nos termos da decisão de fl. 130 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

000611-89.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito.

Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do Executado GUSTAVO MENDES PEQUITO, CPF: 195.746.778-93, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.318.967,44 - 03/2016), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 52) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-22.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizada, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Resalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005025-28.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Faço a concordância fazendária manifestada à fl. 124, defiro o item "c" da petição de fls. 10/24, com fundamento no art. 55, parágrafo segundo do CPC/2015.

Ante o exposto, em razão da conexão aos autos da Ação Ordinária nº 5041614-97.2014.404.7100, providencie a secretaria a baixa na distribuição e o envio dos autos à 14ª Vara Federal de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Os demais requerimentos formulados pela Executada às fls. 10/24 ficam a cargo do Juiz que os autos serão encaminhados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005299-31.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 113/114 e documentos que a acompanham. Após, tomem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2473

EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 399/405 onde Ivone de Carvalho Pegoraro insurgiu-se contra sua inclusão no polo passivo alegando, em suma, a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8.620/93 e a não administração da sociedade devedora. Manifestação da Exequente à fl. 417 alegando que os créditos devidos tem origem em contribuições retidas dos empregados e não recolhidas e a dissolução irregular da sociedade. De fato o art. 13 da L. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo celuma em torno disso. Não obstante, a Exequente indica outros fundamentos que amparam a atribuição de responsabilidade a Excipiente. De acordo com o alegado pela mesma, estão inseridos no valor cobrado créditos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas - L. 8.212/91, art. 30, inciso I, alíneas a, b, e c - o que configura, em tese, o ilícito previsto no art. 168-A, do CP (anteriormente previsto no art. 95 da L. 8.212/93). A prática de conduta tipificada como crime possibilita a atribuição de responsabilidade aos administradores da sociedade ao tempo das contribuições devidas, conforme previsão do art. 135 do CTN. De acordo com os títulos executivos deste feito, o período devido é de 08/1991 a 02/1993 quando, conforme a cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 420/435, a sociedade era administrada pela Excipiente e o outro sócio. Não bastasse isso, que já seria suficiente para rejeição do alegado pela Excipiente, foi constatado pelo Oficial de Justiça em março de 1994, que a empresa havia encerrado suas atividades em dezembro de 1993 (fl. 11). Há, portanto, indícios de encerramento irregular das atividades, outro fundamento agasalhado pela jurisprudência como causador da responsabilização dos administradores ao tempo da dissolução. No que se refere à alegação de que não era administradora da sociedade, a Excipiente não logrou provar o afirmado, pois não juntou cópia do instrumento societário e suas alterações onde consta o exercício exclusivo da administração pelo outro sócio, seja ao tempo das contribuições devidas, seja ao tempo da dissolução da sociedade. É importante deixar assentado que na ausência de indicação no contrato social do sócio administrador, presume-se que todos administrem a sociedade - vide a respeito o art. 13 do DL 3708/19. Assim, é cabível a atribuição da responsabilidade a Ivone de Carvalho Pegoraro pelos créditos devidos no presente feito. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 399/405. Defiro o requerido pela Exequente à fl. 417v e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, da L. 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0713543-30.1997.403.6106 (97.0713543-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AMIR MOURA BORGES X JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES(SP131140 - JOAO BRIZOTTI JUNIOR E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)

Em 15.03.2003, foi penhorado o veículo VW Parati, placa CTB-3983, nos autos da Carta Precatória nº 2002.61.82.030196-4 (nº nosso 119/2002) expedida no presente feito e cumprida pela 7ª Vara Federal de São Paulo (vide fls. 205/216).

Em razão da substituição da penhora do referido veículo pelo depósito de fl. 280, este Juízo solicitou, além da devolução da Deprecata nº 2010.61.82.007704-0 (nº nosso 197/2009), expedida com a finalidade de leilão do bem, as providências necessárias a serem realizadas pelo Juízo Deprecado para o cancelamento da penhora (vide fl. 278), a qual foi efetivada através da decisão de fl. 314 e Ofício de fl. 318.

Ocorre que, em razão do requerimento da Executada de fl. 330, esse Juízo determinou a expedição de ofício ao Detran para que informasse acerca do efetivo cancelamento da penhora (vide decisão de fl. 333) e, em resposta, através do Ofício de fl. 335 e documento de fl. 336, o órgão informou que o aludido veículo encontrava-se bloqueado por outro Juízo e processo.

Em 14.11.2014 (fl. 341), foi proferida outra decisão com a mesma finalidade, ou seja, o cancelamento da penhora, na qual esse Juízo esclareceu que, apesar de constar outro nº de processo e Juízo no bloqueio de fl. 336, o mesmo se refere a estes autos, visto que o processo 30196-2002 é o nº da Carta Precatória, expedida neste processo e já devolvida pelo Juízo Deprecante, e a Autoridade que consta no referido documento, 7ª Vara da Justiça Federal SP/SP, trata-se do Juízo Deprecado.

Em resposta ao determinado, ou seja, levantamento da penhora, mais um equívoco, o Ciretran local informou que o veículo fora devidamente bloqueado nestes autos (vide Ofício de fl. 342 e documento de fl. 343).

Ante todo o exposto, em apreciação à petição de fl. 348, considerando os 3 (três) despachos anteriores proferidos nos autos determinando o cancelamento da penhora de fl. 215 e que, por sucessão de equívocos do órgão de trânsito, referido bloqueio ainda persiste, pela última vez, oficie-se, com urgência, ao Sr. Delegado Chefe da Ciretran local para que providencie:

1. o cancelamento do bloqueio de fl. 336, observando todos os esclarecimentos supra;
2. o cancelamento do bloqueio de fl. 343, visto que indevido.

Observe-se, ainda, que deverá constar no Ofício o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e resposta a este Juízo, sob pena de multa diária de 5 (cinco) mil reais, a ser paga pelo Sr. Delegado Chefe da Ciretran.

No mais, vedada a retirada do ofício pelo procurador da Executada, conforme art. 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Se em termos os cancelamentos determinados, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos das decisões de fls. 323 e 338.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705315-32.1998.403.6106 (98.0705315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO)

Prejudicado o requerimento da Sra. Therezinha Nunes de fls. 418/419, visto que já fora expedido mandado para cancelamento do R.13/6.554 do 2º CRI local, devendo ser pagos os emolumentos devidos junto ao CRI (vide fls. 209, 210 e 212/213). Retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 408. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705535-30.1998.403.6106 (98.0705535-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705540-52.1998.403.6106 (98.0705540-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR RAMALDES E

SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO)

Prejudicado o requerimento da Sra. Therezinha Nunes de fs. 750/751, visto que já fora expedido mandado para cancelamento do R.14/6.554 do 2º CRI local, devendo ser pagos os emolumentos devidos junto ao CRI (vide fs. 375, 381 e 384/385). Com relação a ausência de citação Lécio Anawate Filho - Espólio, considerando que o endereço da inventariante Anelise Spini Anawate constante no sistema "Webservice" permanece o mesmo da diligência negativa de 12.03.2008, conforme certificado à fl. 500, e ainda, é o mesmo informado na procuração de fl. 686, de 15.02.2012, intime-se a mesma, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 686, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, meios para a realização da citação do Espólio, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos pleitos de fl. 736. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fl. 243: Restitui o prazo de 27 (vinte e sete) dias úteis para ajuizamento de embargos, visto que o curador fora intimado em 24.01.2017 (vide fl. 242). Fica, desde logo, autorizada a remessa dos autos à Exequente com vistas à Impugnação dos Embargos correlatos, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007817-48.1999.403.6106 (1999.61.06.007817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Fs. 278 e 287: Manutenção a decisão agravada (fs. 263/264) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão agravada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007407-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X MARLEY SILVERICO X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X OSMAR ORTIZ DE CARMARGO X MANOEL SALES MORAIS FILHO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fl. 419: Restitui o prazo de 27 (vinte e sete) dias úteis para ajuizamento de embargos, visto que o curador fora intimado em 24.01.2017 (vide fl. 421). Fica, desde logo, autorizada a remessa dos autos à Exequente com vistas à Impugnação dos Embargos correlatos, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010973-05.2003.403.6106 (2003.61.06.010973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

DECISÃO Fs. 247/250: alega Maria dos Anjos de Medeiros, em síntese, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, conforme foi reconhecido por este juízo em outros autos (Embargos de ns. 0002406-67.2012.403.6106 e 0005441-98.2013.403.6106). A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inviável de veiculação na via da exceção e que as decisões mencionadas estão pendentes de decisão recursal (fs. 257/266). Não obstante esse juízo tenha reconhecido a ilegitimidade da Excpiente em alguns Embargos ajuizados em outras Execuções Fiscais, referidas decisões não são extensivas a este feito executivo. Mais ainda, porque os recursos se encontram pendentes de julgamento. Observe-se que para inclusão da Excpiente no polo como responsável (fs. 219/221) foram apresentados pela Exequente vários documentos que após análise este juízo, entendeu haver indícios para responsabilização da mesma. Por certo, para o processo inverso, ou seja, para sua exclusão, deverá fazer uso de meios probatórios, inclusive para impugnar os documentos apresentados, como ocorreu nos processos por ela mencionados em seu petição, onde logrou êxito na pretensão. Há assim, inviabilidade no uso da exceção de pré-executividade para discussão acerca de sua responsabilidade, pois a matéria demanda dilação probatória. Diante do acima, indefiro a exceção de fs. 247/250. Defiro a gratuidade da justiça a Excpiente Maria dos Anjos de Medeiros, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Manifeste-se a Exequente acerca da não citação de Ana Cláudia e Antônio Zanchini, assim como o prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009381-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZLETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE GRANZOTTO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a empresa executada tão-somente acerca da penhora de fs. 438/439, através de publicação (procuração - fl. 244).

Em seguida, requirite-se a certidão da matrícula do imóvel penhorado (matr. 947 do 2º CRI) através do sistema ARISP para verificação do registro da penhora. Verificado que a penhora não encontra-se registrada, providencie a Secretaria referido registro, através do mesmo sistema.

Cumpridas as determinações supra, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLASSE TRANSPORTES LTDA ME X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES(SP334240 - MARCOS WILLIAN GOMES E SP356544 - SAMANTHA PATRICIA LOPES)

Ante as declarações de hipossuficiência de fs. 306 e 307, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos coexecutados, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Fs. 309/320: Manutenção a decisão agravada (fl. 303) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fl. 299.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003433-32.2005.403.6106 (2005.61.06.003433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME X NESIA GOES DOS SANTOS X CACILDA GOES DA SILVA X CELIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEUZA GOES DOS SANTOS TREVISAN X DIRCE GOES DOS SANTOS DEZOGOS(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES) X SILMARA GOES DOS SANTOS FERREIRA(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES)

Fl. 315: Requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de MESSIAS SABINO DOS SANTOS destes autos. Após, intime-se o mesmo, através de publicação em nome do causídico de fl. 298, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do depósito de fl. 322, visto que sua cota parte já fora quitada. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos, inclusive para deliberação acerca: a) do saldo remanescente informado à fl. 309 (insuficiente para quitação integral das custas processuais), b) da intimação dos executados acerca das penhoras de fl. 323 e do prazo para ajuizamento de Embargos, c) do segundo pleito de fl. 315, d) do depósito de fl. 322. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009281-97.2005.403.6106 (2005.61.06.009281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UP LINE ELEVADORES - COMERCIO, CONSERVACAO E MANUTENCAO X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP213126 - ANDERSON GASPARIENE)

Fl. 274: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 272. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Fl. 175: Considerando as penhoras das motocicletas HONDA CG125 FAN PLACA 4463 E HONDA CG125 FAN PLACA DVE 4465 à fl. 170, defiro o de circulação para transferência, em regime de URGÊNCIA, através do requerido pelo executado (fl. 175), a fim de determinar a substituição dos bloqueios Sistema RENAJUD (fl. 81).

Após manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006215-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006215-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Requer o município Exequente o pagamento da verba honorária de 10% do valor da execução, fixada à fl. 14. A Executada, por sua vez, alega ser a mesma indevida ante a já condenação nos embargos.

Os honorários fixados à fl. 14 são devidos. O percentual da verba honorária fixado foi estabelecido na vigência do CPC/1973, que previa o mínimo de 10 e o máximo de 20% (art. 20, parágrafo terceiro). Ora, a fixação dos honorários no percentual mínimo em caso de não ajuizamento de embargos é um estímulo ao devedor para não levar o feito à discussão nos embargos. A condenação nos embargos ocorreu em razão de ter sido

vencido naquele feito. Observa-se que com a condenação nos embargos no percentual de 10% e a prevista à fl. 14 deste, chegou-se ao patamar máximo, ou seja, 20%, estando de acordo com o previsto naquele dispositivo.

No que se refere a ausência de planilha, os dados utilizados no cálculo estão mencionados à fl.94, em valores de outubro de 2016. Deve a Executada ao efetuar o pagamento, fazer a atualização do valor devido utilizando-se dos índices atuais da tabela do C.J.F, evitando-se a repetição de intimações para complemento do valor.

Concedo ao Executado o prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão para pagamento na forma acima, sob pena de penhora pelo sistema bacenjud.

Desentranhe-se o original do alvará de fl. 100, sem necessidade de traslado de cópia, arquivando-se o original na pasta própria. Expeça-se novo alvará a favor da Exequente, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADUBRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES E REPRESENTACAO LTDA X RODRIGO MARTIM(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Desentranhe-se a petição de fls. 323/324 (prot. n. 2016.61060025661-1), sendo desnecessária a substituição por cópias.

Em seguida, encaminhe-se referida peça ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos (Execução Fiscal nº 0010627-15.2007.403.6106), como Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública (Classe 12078).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 320.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005747-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERGILIOS MOVEIS LTDA ME X ILANA MARIA SILVA LAGO DE OLIVEIRA X PEDRO VERGILIO DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO Fls.176/181: alegam os Executados Pedro Virgílio de Oliveira e Ilana Maria Silva Lago de Oliveira a prescrição dos créditos exequendos, ocorrida devido ao decurso de prazo superior a cinco anos dos vencimentos dos tributos até a decisão que determinou suas inclusões no polo passivo. A CDA de n. 80.4.05.052942-41 está extinta pela prescrição, conforme informado pela Exequeute à fls.92/94, devendo o presente feito prosseguir somente em relação às demais. Observa-se que todos os demais créditos executados tiveram seus fatos geradores no ano de 2008 (IRPJ-fls. 04/08, Contribuição Social-fls. 22/26, Cofins-fls. 27/39 e Pis-40/52). O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que no seu Parágrafo Único elenca algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Dentre referidas causas, no inciso I do Parágrafo Único daquele artigo está previsto o despacho de juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação da LC 218/2005). Assim temos que os créditos cobrados são do exercício de 2008 e o despacho de citação da sociedade foi proferido em 01/09/2011 (fl.67), interrompendo a prescrição inclusive para os responsáveis tributários. Vide decisão a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.STJ, REsp 888449 / ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008 Interrompida a prescrição em 01/09/2011, a decisão que determinou as inclusões dos Excpientes no polo passivo foi proferida em 03/12/2013, ou seja, antes de atingido o lustro do art. 174 do CTN, restando evidente a não ocorrência da prescrição em relação aos requerentes. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.176/181. Ante o parcelamento da dívida (fl. 165), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequeute. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000295-13.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAVAMEL MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALDENIR SAMPAIO LISBOA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Indefiro o pleito do coexecutado de fls. 128/130. A uma, pelas razões elencadas pela Exequeute à fl. 144. A duas, o imóvel penhorado constituiu a sede da empresa executada (vide endereço da Inicial e da certidão de fl. 74). A três, a oficial de justiça nada certificou quanto ao imóvel penhorado servir de residência ao coexecutado, tendo apenas feito uma anotação do que fora alegado pelo mesmo (vide fl. 122). A quatro, ausência de documentos que comprovem a utilização de parte do imóvel como moradia do coexecutado.

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para o coexecutado.

Face a Nota Devolutiva de fls. 126/127, providencie a secretária o registro da penhora de fls. 121/122, através do sistema Arisp.

Ato contínuo, intime-se a empresa executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 120).

Cumpridas as determinações supra e/ou decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003455-75.2014.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Revogo o despacho de fl.33, eis que o pedido de carga de fl.24 deve ser indeferido, tendo em vista que o requerente não é parte nestes autos. Verifico que a petição de fls.26/32 (protocolo 2017.61060002305-1) não se refere a estes autos. Determino, pois, o seu desentranhamento, sem traslado de cópias e a juntada aos autos correlatos (EF nº 0004976-84.2016.403.6106) com cópia desta decisão. Abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fls. 18/23, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005209-52.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Desentranhe-se a petição de fls. 71/75 (prot. n. 2016.61060023905-1), sendo desnecessária a substituição por cópias.

Em seguida, encaminhe-se referida peça ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos (Execução Fiscal nº 0005209-52.2014.403.6106), como Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública (Classe 12078).

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 68.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006187-92.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULA TACIANA TEODORO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Fls. 40/41: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Intime-se o Exequeute, com prioridade, para que se manifeste acerca da petição de fls. 40/41, requerendo o que de direito. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-38.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WESLEY GONZALES NERIS(SP368421 - WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS)

Fl. 34: Manutenção a decisão agravada (fl. 29) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 13. Intime-se.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106 ()) - ALAN CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aprecio o requerimento de antecipação da tutela. De acordo com os documentos apresentados pela Ré às fls. 59/112, verifico as presenças da verossimilhança do alegado pelo Autor e do perigo de dano a ensejar a concessão da tutela, não na forma requerida, pois teria caráter satisfativa, mas para obstar a transferência a favor da Ré do valor retirado da conta do Autor e depositado na conta judicial de fl. 09 do feito executivo de n. 0004280-82.2015.403.6106, até a decisão final deste feito. A verossimilhança do alegado encontra respaldo na informação da Receita Federal do Brasil, que diz, após ter examinado a inicial apresentada e do cotejamento dos dados, não ter encontrado indícios que contraponham o alegado pelo Autor e, diante disso, ter encaminhado ao mesmo orientações de como proceder para cancelamento da DIRPF e para pedir a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa a fim de que possa adotar as providências devidas. O perigo de dano está demonstrado pela possibilidade de transferência do valor bloqueado a favor da Ré (Exequeute). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal acima, onde, além de não ser transferida a importância bloqueada, a mesma deverá ficar suspensa até o julgamento final desse feito. Cumpra-se a decisão de fl. 115. Intimem-se.-----
--DECISÃO DE FL. 115: Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o Autor acerca dos documentos juntados às fls.58/112, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004976-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-06.2013.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SULEMA PAPANURAKIS FERREIRA(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência aos Autos nº 0005279-06.2013.403.6106 e ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra LEANDRO IVAN BERNARDO e VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, qualificados nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser excessiva a execução de julgado, porquanto o valor da verba honorária sucumbencial apurado pelos

Embargados sofreu indevida incidência de juros de mora e não foi atualizado desde 18/12/2014 (data da prolação da sentença que a fixou).
Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o valor executado para apenas R\$ 5.355,80 consolidado em junho/2015, arcando os Embargados com os ônus da sucumbência.
Juntou a Embargante, com a exordial, a planilha de fl. 04.
Foram recebidos os embargos em data de 06/10/2015 (fl. 06).
Conquanto intimados para tanto (fl. 10), os Embargados não apresentaram impugnação (fl. 10).
Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É O RELATÓRIO.
Passo a decidir.
Despicienda dilação probatória, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do pedido.
Em data de 18/12/2014, foi proferida sentença nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005279-06.2013.403.6106 (feito principal), onde a União, ora Embargante, foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais então fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Refêrida sentença transitou em julgado em 24/03/2015 (fl. 112 - feito mor).
Os patronos detentores desse crédito, ora Embargados, apresentaram planilha de cálculos, apurando, como quantum debeat, a quantia de R\$ 6.882,34 consolidada em junho/2015 (fl. 117 - feito principal).
Os cálculos dos Embargados padecem, porém, de dois equívocos, quais sejam o valor do principal (R\$ 5.000,00) foi monetariamente atualizado e sofreu incidência de juros de mora de 1%/mês, ambos desde a propositura da ação principal (outubro/2013).
Ora, tendo a verba honorária sucumbencial sido arbitrada em valor certo em sentença proferida em dezembro/2014, somente a partir daí é que há incidência de atualização monetária. A propósito, vide o item 4.1.4.3 do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.
Ainda de acordo com o item 4.1.4.3 do referido Manual, somente poderiam, em tese, incidir juros de mora a partir da citação da devedora, ora Embargante, citação essa que somente se deu em 04/09/2015, quando a Executada, ora Embargante, fez carga dos autos da execução (fl. 119 - feito principal), isto é, mais de dois meses após a consolidação dos cálculos dos Embargados. Ou seja, em junho/2015 (mês da consolidação do valor devido feita pelos Embargados), não havia de se falar em incidência de juros de mora.
Corretos, pois, os cálculos da Embargante no valor de R\$ 5.355,80 consolidado em junho/2015.
Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular e homologo os cálculos de fl. 04 deste embargos, fixando o quantum debeat em R\$ 5.355,80 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) consolidado em junho/2015.
Considerando que os Embargados foram partes vencidas nestes embargos, condeno-os a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 190,00 (cento e noventa reais).
Tal valor foi fixado levando em consideração a diferença entre o valor apurado pelos Embargados (R\$ 6.882,34) e o efetivamente devido nos moldes desta sentença (R\$ 5.355,80), ou seja, R\$ 1.526,54 em valores de junho/2015, que equivale ao proveito econômico do Embargante, estando dentro da faixa delineada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.
Retifique-se o polo passivo destes embargos, nele fazendo constar LEANDRO IVAN BERNARDO e VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, no lugar de Sulema Papafamurakis Ferreira, eis que a Execução foi ajuizada em nome daqueles.
Custas indevidas.
Traslade-se cópia deste decisum para os Autos nº 0005279-06.2013.403.6106.
P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CELSO JUNIO DIAS(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência aos Autos nº 0003969-72.2007.403.6106 e ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, contra CELSO JUNIO DIAS, qualificado nos autos, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser excessiva a execução de julgado, porquanto a dívida foi atualizada pelo IPCA-E, ao invés da TR conforme previsto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) o Pretório Excelso, ao afastar a aplicação da TR para fins de atualização monetária no julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, fez uma modulação temporal dos efeitos desta decisão.
Pediu, pois, o mesmo Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o valor executado para apenas R\$ 1.570,96 consolidado em outubro/2015, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 04/18.
Foram recebidos os embargos em data de 24/05/2016 (fl. 20).

O Embargado apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 23/26), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade de seus cálculos e pugnou, ao final, pela improcedência do petição exordial e pela condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais.

Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Desnecessária réplica, eis que não presentes as hipóteses autorizativas dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Também despicienda dilação probatória em razão da matéria ser eminentemente de direito, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do pedido.

1. Da atualização monetária

A sentença de fl. 07, integralmente mantida pela r. decisão monocrática de fls. 08/10, foi omissa quanto à forma da atualização monetária da verba honorária advocatícia sucumbencial a que foi condenado o Exequente, ora Embargante, limitando-se apenas a estabelecer o termo a quo de sua incidência (27/04/2007).

Nesse caso, devem ser observados os índices de atualização monetária previstos no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Nele, resta prevista a aplicação do IPCA-E no período de atualização em apêço, como o fez o Embargado.

Quanto à alegação do Embargante de aplicação da TR ex vi da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem-se que o Colendo STF já reconheceu sua inconstitucionalidade por arrastamento, por não ser tal taxa indexador monetário, mas sim taxa de juros (vide ADI's nº 4357 e 4425). A modulação temporal feita pelo Pretório Excelso a esse respeito refere-se apenas aos créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015, onde foi mantida a incidência da TR, o que definitivamente não é o caso dos autos.

A propósito, vide o recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma.

2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ.

3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.

4. Apelação da União não provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2182690, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016)

Corretos, pois, os cálculos apresentados pelo Embargado, restando, por conseguinte, sem razão o Embargante.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular e homologo o valor apurado pelo Embargado de R\$ 2.207,67 (dois mil duzentos e sete reais e setenta e sete centavos) consolidado em outubro/2015.

Considerando que o Embargante foi parte integralmente vencida nestes embargos, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Advogado Celso Junio Dias, que ora ficam arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Tal valor foi fixado levando em consideração a diferença entre os valores totais apurados pelo Embargante (R\$ 1.570,96) e os efetivamente devidos nos moldes desta sentença (R\$ 2.207,67), ou seja, R\$ 636,71 em valores de outubro/2015, que equivale ao proveito econômico do Embargado, estando dentro da faixa delineada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia deste decisum para os Autos nº 0003969-72.2007.403.6106.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-97.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007463-9)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência aos Autos nº 0007463-42.2007.403.6106 e ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, contra MULTI STOK COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser excessiva a execução de julgado, porquanto:

a) a dívida foi atualizada pelo IPCA-E, ao invés da TR conforme previsto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

b) o Pretório Excelso, ao afastar a aplicação da TR para fins de atualização monetária no julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, fez uma modulação temporal dos efeitos desta decisão.

Pediu, pois, o mesmo Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o valor executado para apenas R\$ 1.071,64 consolidado em setembro/2015, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 04/26).

Foram recebidos os embargos em data de 24/05/2016 (fl. 28) e transladada cópia do instrumento de mandato de fl. 19 do feito principal para os presentes autos (fl. 30).

O Embargado apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 32/38), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade de seus cálculos e pugnou, ao final, pela improcedência do petição exordial e pela condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Desnecessária réplica, eis que não presentes as hipóteses autorizativas dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Também despicenda dilação probatória em razão da matéria ser eminentemente de direito, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do pedido.

1. Da atualização monetária

A sentença de fls. 06/09, integralmente mantida pelo r. acórdão de fls. 11/14v, foi omissa quanto à forma da atualização monetária da verba honorária advocatícia sucumbencial a que foi condenado o Exequente, ora Embargante.

Nesse caso, devem ser observados os índices de atualização monetária previstos no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Nele, resta prevista a aplicação do IPCA-E no período de atualização em apreço, como o fez o Embargado.

Quanto à alegação do Embargante de aplicação da TR ex vi da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem-se que o Colendo STF já reconheceu sua inconstitucionalidade por arrastamento, por não ser tal taxa indexador monetário, mas sim taxa de juros (vide ADI's 4357 e 4425). A modulação temporal feita pelo Pretório Excelso a esse respeito refere-se apenas aos créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015, onde foi mantida a incidência da TR, o que definitivamente não é o caso dos autos.

A propósito, vide o recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma.

2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ.

3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é inabevível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.

4. Apelação da União não provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2182690, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016)

Corretos, pois, os cálculos apresentados pelo Embargado, restando, por conseguinte, sem razão o Embargante.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular e homologo o valor apurado pelo Embargado de R\$ 1.503,00 (um mil, quinhentos e três reais) consolidado em setembro/2015.

Considerando que o Embargante foi parte integralmente vencida nestes embargos, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Advogado Celso Junio Dias, que ora ficam arbitrados em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Tal valor foi fixado levando em consideração a diferença entre os valores totais apurados pelo Embargante (R\$ 1.071,64) e os efetivamente devidos nos moldes desta sentença (R\$ 1.503,00), ou seja, R\$ 431,36 em valores de setembro/2015, que equivale ao proveito econômico do Embargado, estando dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia deste decisum para os Autos nº 0007463-42.2007.403.6106.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004636-82.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-90.2012.403.6106 ()) - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SPI28833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0003174-90.2012.403.6106, relativamente à cobrança da CDA nº 000000004713-99.

Sustentou a Embargante, em preliminar de mérito, que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na EF nº 0003174-90.2012.403.6106, uma vez que:

- a inscrição em dívida ativa, referente aos atendimentos prestados no período compreendido entre novembro e dezembro de 2003, ocorreu somente em 13/02/2012 e a distribuição da ação executiva fiscal em 11/05/2012;

- o ressarcimento de despesas hospitalares, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter indenizatório, instituído com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, disciplinando, in casu, a prescrição as regras previstas no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como no art. 189 do mesmo diploma legal, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, dá-se com a violação do direito;

- ainda que se aplique o prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a prescrição se configuraria.

No mérito propriamente dito, alegou a Embargante ser inconstitucional e ilegal a exigência de ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento de usuários de operadoras de planos privados de assistência à saúde por entidades públicas e privadas, estas quando contratadas pelo SUS, prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida pela qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre;

b) o ressarcimento ao SUS padece do vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a criação de receita pública com o objetivo de financiar a Seguridade Social é matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar (art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, do Texto Maior) e a exigência foi instituída por Lei Ordinária (Lei nº 9.656/98);

c) a ANS, ao baixar as Resoluções RDC nº 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade e exorbitou da delegação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.656/98, fazendo incidir sua vontade subjetiva, inclusive ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores extrapolam aqueles com os quais a Embargante remunera sua própria rede de prestadores de serviço;

d) sendo o ressarcimento ao SUS crédito de natureza não tributária, o valor do ressarcimento a ser exigido das operadoras de planos de saúde é o total da importância efetivamente despendida no atendimento, observadas as condições e coberturas contratuais celebradas entre as partes, não sendo possível a ANS exigir o valor que consta na TUNEP;

e) os valores previstos na TUNEP totalizam todas as despesas, enquanto os pagamentos feitos pela operadora de plano de saúde aos seus credenciados é realizado de forma separada (honorários médicos, materiais e taxas), situação que impede a comparação dos valores;

f) o ressarcimento de todas as AIHs é ilegal por afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF, porquanto decorrentes de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a qual passou a vigor somente em 03/09/1998;

g) a intimação e o atendimento referentes às AIH's nº 2790183462, 2782348162 e 2782364365 foram realizados sem observância do prazo de carência estabelecido no respectivo contrato do plano de saúde, e sem ciência ou autorização prévia da Embargante, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS;

h) é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação às AIHs nº 2769593871, 2780873106 e 2782362517, uma vez que as intimações foram realizadas em área não abrangida pelo contrato ou em estabelecimentos não credenciados junto à Embargante, sem ciência ou autorização prévia da Embargante;

i) a intimação referentes às AIH's nº 2770797139, 2780844000, 2782317142, 27804046774, 2784017434, 2784019865 e 2784019986 foram realizadas sem ciência ou autorização prévia da Embargante, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS;

j) não se lhe pode imputar o ônus de produzir prova negativa, como é o caso de "não urgência/não emergência", visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertence à Embargada.

Por fim, defendeu a Embargante que:

k) a fixação dos honorários advocatícios com base no Decreto-Lei nº 1.025/69 é ilegal e inconstitucional, por violar os arts. 2º e 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da CF/88 e o art. 20 do CPC, uma vez que retira a possibilidade do Juiz de fixar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no CPC;

l) os honorários advocatícios estão sendo cobrados em duplicidade, pois na CDA consta o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90 e o despacho inicial executivo também fixou honorários advocatícios no percentual de 10% e, na hipótese de ser legítima a incidência dos sobreditos encargos, deve ser então suprimida a fixação de verba honorária no percentual de 10%;

m) é indevida a incidência de juros e multa de mora, em razão da iliquidez do título;

n) é inconstitucional a adoção da taxa SELIC como juros moratórios, vez que referida taxa afronta os princípios da legalidade estrita, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária;

o) caracteriza locupletamento ilícito a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros de mora, além de violar os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade e do direito de propriedade, confiscando o patrimônio das operadoras.

Ao final, pediu a Embargante seja acolhida a preliminar de prescrição e, no mérito e de forma sucessiva:

1. seja reconhecida a ausência de legalidade da inscrição em dívida ativa por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, c/c arts. 154, 195, 196 e 199 da Constituição da República de 1988;

2. sejam excluídos da cobrança os ressarcimentos aos SUS sobre os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como aqueles referentes à cobrança de AIH's de atendimentos não cobertos pelos contratos;

3. sejam excluídos do valor em cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a taxa SELIC, ou, em relação a esta última, ser ela cobrada sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Foram juntados à exordial inúmeros documentos (fls. 61/249 e 252/460).

Os Embargos foram recebidos com suspensão do processo de execução em data de 03/10/2012 (fl. 463).

A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 464/498 e 501/540), onde, em breve síntese, defendeu a incoerência da prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal em todos os seus termos. Pediu, ao final, a improcedência do petitório vestibular, arcando a Embargante com os ônus sucumbenciais.

A Embargante ofereceu réplica acompanhada de mais documentos (fls. 542/568), rebatendo os termos da defesa e reiterando os da exordial.

Em cumprimento ao despacho de fl. 569, a Embargante informou tramitar perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro o Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, tendo por objeto as mesmas AIH's, mas refutou a ocorrência de litispendência, eis que o pedido formulado nestes Embargos é mais amplo do que o daquela ação declaratória, pois lá não foram arguidas nem a prescrição, nem o excesso de execução (fls. 570/575).

Ainda, a Embargante juntou mais documentos (fls. 576/690).

A posteriori, arguiu a Embargada a ocorrência de litispendência destes Embargos em relação ao Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, motivo pelo qual pediu a extinção do feito em tela sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, inciso V, c/c art. 301, 3º, ambos do CPC/1973 (fls. 693/694), juntando mais documento (fl. 695).

Em cumprimento ao despacho de fl. 696, a Embargante esclareceu que as peças de fls. 577/690 dizem respeito a outra demanda que não a de nº 0006662-64.2007.402.5101, e foram juntadas por equívoco a estes autos (fl. 697). Na ocasião, aproveitou para juntar outros documentos (fls. 698/749 e 751/837), tendo a Embargada se manifestado a respeito, oportunidade em que arguiu a parcial falta de interesse de agir da Embargante (fls. 839/840).

A Embargante foi contrária à alegação de parcial ausência de seu interesse de agir (fls. 842/846).

Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo.

1. Da inoocorrência de litispendência e da parcial carência de ação

Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido/objeto.

Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0006662-64.2007.402.5101.

Analisando os conteúdos da exordial de fls. 699/712, da r. sentença de fls. 760/767 complementada pela de fls. 769/770, e do v. decismum de fls. 824/832, todos dos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, verifico que a causa petendi e o pedido destes Embargos aqanbarcam os daquele feito ordinário, sendo, pois, mais abrangentes. A propósito, vide trecho da peça da Embargante de fls. 570/571, que, nessa parte, ora acolho e reitero:

"na citada ação declaratória não foi realizado o depósito judicial referente ao valor do débito, tampouco está se discutindo algumas das matérias aventadas nestes embargos do devedor, tais como, (sic) a prescrição da ação executiva e o excesso da execução, de modo a não se falar na litispendência". [negrito nosso]

Logo, entendo ocorrer, não a litispendência, mas continência, que, em tese, demandaria o julgamento simultâneo dos feitos a teor do art. 105 do CPC/1973 então vigente. No entanto, tal reunião de processos não se torna viável: a uma, em razão da competência especializada desta Vara (impossibilidade de alteração de competência ratiõne materiae em decorrência de continência); a duas, eis que os feitos em comento estão em fases absolutamente distintas, inclusive havendo sentença de parcial procedência e decisão de segunda instância que confirmou a anulação apenas de duas AHS nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101.

Ocorre que todas as razões vestibulares elencadas no relatório desta sentença nos itens "a" a "j" já foram objeto do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, cuja última decisão de segundo grau ainda não transitou em julgado.

Ora, não é lícito à Embargante repetir argumentos e pedidos já aduzidos em outro feito (Processo nº 0006662-64.2007.402.5101) e que inclusive já foram apreciados por duas Instâncias, ainda que não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento ordinário, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em duas Instâncias.

Em outras palavras: no tocante aos pleitos vestibulares elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados seus fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e pelo Egrégio TRF da 2ª Região nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado.

Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de mérito (prescrição) e, no mérito, se caso, as alegações de excesso de execução expendidas no item "II.7. Do Excesso de Execução" da exordial destes Embargos.

2. Da ocorrência de prescrição

A Embargante alegou que o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal nº 0003174-90.2012.403.6106, estaria prescrito, porquanto decorrido o triênio previsto no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, haja vista que os débitos se referem ao período compreendido entre novembro e dezembro de 2003, e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 13/02/2012, com distribuição da ação executória em 11/05/2012.

Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança dos respectivos créditos exequendos despídos de natureza tributária.

A dificuldade se coloca, porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78).

Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 623.023/RJ, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público.

Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela.

Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 14.11.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO

VINTEENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afi de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.

6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2.

Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator: (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Rel. para o Acórdão, M. Luiz Fux, DJ 20/03/2006, pág. 20775)

Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, verifica-se a ocorrência do evento prescricional em relação à dívida consignada na CDA nº 00000004713-99.

Ora, o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 26/06/2006, data em que a Embargante foi notificada da decisão administrativa definitiva (fls. 494/501), passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional quinquenal. Observe-se que o ofício de fl. 502 serviu tão-somente para notificar a Embargante para efetuar o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, tanto é que o referido ofício fez expressa menção à prévia ciência pelo Embargante da decisão administrativa final. Ou seja, repito, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir a partir de 26/06/2006.

Ocorre que, quando da inscrição em dívida ativa em 13/02/2012, já havia transcorrido o necessário lustro prescricional, sem que houvesse qualquer causa legítima de suspensão/interrupção da fluência do referido prazo prescricional.

Acolho, portanto, a alegação de prescrição dos créditos exequendos, não trienal, mas quinquenal, ficando prejudicada a apreciação das alegações vestibulares calçadas no excesso de execução.

Ex positis, no que concerne aos pleitos elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença referentes às razões vestibulares descritas nos itens a a j do mesmo relatório, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (ausência de interesse de agir).

No que remanesce do petição exordial, julgo-o procedente (art. 487, inciso II, do CPC/2015), para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 00000004713-99 e, por consequência, extinguir a EF nº 0003174-90.2012.403.6106.

Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sobre o valor objeto da execução na data da prolação desta sentença, devidamente atualizado, cujo percentual deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003174-90.2012.403.6106, que deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença.

Com o referido trânsito em julgado, deverá ser levantado, via avará, o depósito judicial garantidor da execução em favor da ora Embargante, bem como aberta vista dos autos executivos fiscais à ANS para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa no prazo 15 dias, comprovando-o no mesmo prazo.

Remessa ex officio indevida.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000586-76.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) - MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 263/265 e deste "decisum" para o feito executivo fiscal n. 0004947-78.2009.403.6106.

Vistas ao(s) Embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002484-27.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106 ()) - OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se o Embargante para que, caso queira, apresente suas contrarrazões ao recurso de fls.357/366, no prazo legal.

Em seguida, transladem-se cópias da sentença e desta decisão para o feito executivo correlato.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-80.2012.403.6106) - PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela sociedade PRINT SISTEMA REPROGRÁFICOS LTDA - EPP, à EF nº 0006699-80.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) ser ilegítima a cobrança dos diversos tributos abrangidos pelo regime do SIMPLES em uma única CDA, por dificultar o exercício do seu direito de defesa; b) a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais; c) ser indevida a cobrança cumulativa de multa e de juros moratórios.

Por isso, requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata ou, caso não acolhido, recalculado o valor em cobrança.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/21).

Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 15/05/2015 (fl. 23).

Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 98 da EF correlata (fl. 25).

A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0015082-27.2015.403.0000 (fls. 28/42) contra a decisão de fl. 23, que foi mantida por este Juízo (fl. 43).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 45/53), onde, preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falar à Embargante interesse na discussão do débito, ante a confissão decorrente do parcelamento. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência.

Foi trasladada para os presentes embargos cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 0015082-27.2015.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 54/58).

A Embargante replicou (fls. 60/63) e, a posteriori, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 64), foram prestadas informações pela RFB/SJRPreto (fls. 67/75), acerca das quais foram intimadas ambas as partes, manifestando-se tão somente a Embargada a respeito (fl. 79). Vieram então os autos novamente conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.

Da alegação de ausência de interesse processual da Embargante, por força do parcelamento do débito

Rejeito a alegação fazedária de ausência de "interesse jurídico para propor os presentes embargos" pela Embargante, pois entendo que a confissão de dívida, decorrente de parcelamento firmado pela Executada, quando o débito ainda não estava sub judice, atinge apenas a facultade do devedor de discutir-lo administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, do Texto Maior de 1988). E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve-se pautar pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estariam presentes os requisitos essenciais do fato impositivo, nada o impediria de arguir isso em juízo.

Da ausência de nulidade da CDA

A Certidão da Dívida Inscrita que embasa a EF nº 0006699-80.2012.403.6106 acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nela descritas de presunção de liquidez e certeza.

Conforme se observa do referido título extrajudicial nos autos da EF correlata, estão sendo cobrados tributos vencidos entre 12/07/2004 a 20/06/2007, abrangidos pelo regime do Simples Nacional, declarados pelo próprio contribuinte.

Ou seja, tanto a origem, quanto a natureza dos créditos exequendos, estão expressamente consignados no título.

Quanto à fundamentação legal, também está expressa na CDA. Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que diz respeito à "forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato" (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente nas CDAs:

-> o respectivo termo inicial da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros, no caso, a da taxa SELIC ;

-> igualmente, a menção à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior).

No tocante à correção monetária, indevida in casu a discussão acerca da mesma, porquanto tal incidência não ocorre no caso em tela, já que os créditos tributários exequendos, conforme já assinalado, tiveram seus vencimentos já sob a égide da Lei nº 9.065/95, sobre eles incidindo apenas a taxa SELIC à guisa de juros de mora (vide esclarecimentos prestados pela DRFB/SJRPreto às fls. 67/67v).

Da cobrança do SIMPLES em uma única CDA

Consta no sítio da Receita Federal do Brasil (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), acerca do Simples Nacional:

"O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

* enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

* cumprir os requisitos previstos na legislação; e

* formalizar a opção pelo Simples Nacional.

* Características principais do Regime do Simples Nacional:

* ser facultativo;

* ser irretroativo para todo o ano-calendário;

* abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);

* recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;

* disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;

* apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;

* prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

* possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município".

Como visto acima, o regime do Simples Nacional tem como uma de suas principais características a facultatividade, além de destacar-se pelo recolhimento unificado dos tributos por ele abrangidos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica - CPP), facilitando a vida das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ora, tendo a Embargante voluntariamente optado por esse regime de arrecadação, não pode agora, por ocasião dos presentes embargos, alegar ignorar os tributos incluídos na cobrança. Ademais, inscrever separadamente cada um dos tributos abrangidos pelo Simples iria de encontro ao próprio sentido da norma que instituiu referido regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da cumulação da cobrança de juros de mora e de multa de mora

De todo possível a cumulação dos juros de mora com a multa de mora, já que, além de estar legalmente prevista, os referidos encargos têm naturezas e finalidades manifestamente distintas, não havendo, por conseguinte, de se falar em bis in idem.

Em outras palavras, os juros possuem cunho remuneratório ou, caso se entenda de aplicar-se o atual Código Civil, indenizatório, enquanto a multa tem caráter sancionatório (pena).

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.

Custas indevidas.

Comunique-se o eminente Relator do AG nº 0015082-27.2015.403.0000 dos termos desta sentença, para adoção das medidas que porventura entenda cabíveis.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0006699-80.2012.403.6106.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-16.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) - MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0000951-62.2015.403.6106, ajuizados por MARCIO SAMPAIO, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu que "não possui nenhuma formação específica que garanta seu direito à inscrição junto a este órgão de classe, sendo impossível ser devedor da quantia aqui cobrada".

Por isso, pediu sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de serem desconstituídos os créditos tributários, extinguindo-se o feito executivo guerreado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 05/09).

Intimado o Embargante a emendar a inicial (fl. 11), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 11v), razão pela qual foi extinto o presente feito sem resolução de mérito, através de sentença prolatada em 29/02/2016 (fl. 12).

Referida sentença foi reconsiderada por este Juízo, nos moldes do art. 331 do CPC e recebidos os presentes embargos sem suspensão do feito executivo em 09/06/2016 e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 22).

O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 23/33), onde defendeu a legitimidade da cobrança. Ao final, requereu a improcedência do pedido vestibular.

Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 34/38).

O Embargante não apresentou réplica (fl. 40).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

Em conformidade com a Lei 9.696/1998, tem direito à inscrição junto ao Conselho de Educação Física "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física". Ou seja, referida inscrição é admitida também aos profissionais da área de Educação Física não graduados,

desde que preenchidos os requisitos legais.

Na hipótese dos autos, verifico terem sido juntados documentos comprobatórios do registro do Embargante como não graduado (fls. 34/38), junto ao Conselho Embargado.

Ora, conforme remansosa jurisprudência, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho (vide art. 5º da Lei nº 12.514/11), independentemente de ter ou não efetivamente atuado como profissional de educação física.

Assim, legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 a 2014, pois comprovado o registro do Embargante como profissional de Educação Física não graduado no referido Conselho.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tal valor foi fixado levando em consideração o proveito econômico da Embargante (R\$ 2.681,00 em valores de 1º/02/2015), que corresponde ao valor do débito fiscal ora desconstituído (fl. 02-EF), que se encontra dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.

Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000951-62.2015.403.6106.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-59.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2014.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando já ter sido prolatada sentença nos embargos nº 0003682-31.2015.403.6106, não mais se justificando a manutenção do apensamento determinado à fl. 53, providencie a Secretária o desapensamento dos presentes autos daqueles embargos.

Com o cumprimento, abra-se vista à Embargante para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 60/124 no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003639-94.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-64.2004.403.6106 (2004.61.06.002198-1)) - MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos e representados pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0002198-64.2004.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: 1. a ausência de comprovação de responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do CTN do sócio Embargante; 2. a nulidade da CDA por desprestígio ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarece a maneira de calcular os juros de mora.

Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser o sócio Embargante excluído do polo passivo da lide executiva e reconhecida a nulidade da CDA, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 11/53).

Foram recebidos os presentes embargos em 17/09/2015 sem suspensão da execução (fl. 55).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 57/64), onde arguiu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial.

A Embargada apresentou impugnação (fls. 26/31), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, vigente à época, por força da confissão irrevogável e irretirável da dívida, decorrente do parcelamento do débito. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal em face dos Embargantes, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão.

Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 67/72).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da ausência de interesse de agir da sociedade Embargante

Verifico faltar à sociedade Embargante o necessário interesse de agir para o ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que optou pelo parcelamento do débito após a propositura da EF correlata nº 0002198-64.2004.403.6106, tendo confessado o débito, renunciando ipso facto ao direito de discutí-lo em Juízo (art. 5º da Lei nº 11.941/09).

Logo, as alegações vestibulares serão analisadas apenas no que dizem respeito ao sócio Coembargante.

2. Da ausência de nulidade da CDA

A CDA constante no feito executivo (fls. 23/34) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

No corpo do referido título, veem-se expressamente delineados não apenas o valor do débito, como também a forma de calcular os juros de mora, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados na CDA no tocante a cada uma das competências exequendas.

3. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante

De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela, em presen das alegações dos Embargantes em sentido contrário. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, a devedora não foi localizada em seu endereço fiscal, como se vê do AR negativo de fl. 37, presumindo-se sua dissolução irregular, corroborada pela informação fiscal de fl. 63, onde se constata a inatividade da empresa devedora desde 2004.

Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, o que justifica a responsabilidade tributária do sócio Embargante com espeque no art. 135, inciso III, do CTN.

Ex positis, em relação à sociedade Embargante, declaro extintos os embargos em tela, por ausência de interesse de agir, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

Quanto ao sócio Embargante, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos na esteira da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002198-64.2004.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003682-31.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-41.2015.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0001709-41.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

1. a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês;

2. a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido "o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC cumulada com percentual de 1% ao mês", bem como ser afastada "a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ou a inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos", de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/32.

Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/09/2015 (fl. 33).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 37/72), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante e afirmou não opor óbice à exclusão dos honorários advocatícios arbitrados em decisão judicial. Requereu, ao final, a improcedência do petítório inicial.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Desnecessária réplica, porquanto ausentes in casu as hipóteses elencadas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Desnecessária também qualquer dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame do petítório exordial.

1. Da incidência da taxa SELIC

Alegou a Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnano seja extirpada da cobrança estes últimos.

Descabida tal alegação, porquanto inexistente tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la.

Conforme CDA de fl. 11 (vide "Juros"), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arrimo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

A "legislação aplicável aos tributos federais" mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve:

"3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ou seja, somente incide sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês de pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês.

2. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69

Ainda de acordo com a CDA de fl. 11 (vide "Encargo DL. 1025/69"), a cobrança dos aludidos encargos está amparada no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:

"1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da

União."

Assim como aconteceu na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, este Juízo laborou em equívoco ao fixar honorários quando do recebimento da exordial executiva fiscal (vide segundo parágrafo da decisão de fl. 15), fixação essa que ficou, porém, automaticamente sem efeito ante a oposição de embargos, conforme expressamente lá antevisto in literis:

"Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, desde que não haja oposição de embargos." [negrito nosso]

Desnecessário, portanto, excluir o que já está automaticamente excluído ante o ajuizamento destes embargos.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espeque no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001709-41.2015.403.6106.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004947-68.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-35.2010.403.6106 ()) - LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela sociedade LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA qualificada nos autos, à EF nº 0006131-35.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu a inexistência de previsão legal que obrigue a contratação de farmacêutico, como responsável técnico de empresa de transporte de mercadorias.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade dos títulos executivos, extinguindo-se a EF correlata, sem prejuízo de arcar o Embargado com as verbas sucumbenciais.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/49).

Foram recebidos os presentes embargos em 06/10/2015 sem suspensão da execução (fl. 51).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 53/65), onde arguiu, preliminarmente, não ter o Embargante comprovado sua filiação no sindicato das empresas de transporte. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança das anuidades e da multa contra a sociedade devedora. Ao final, pediu a improcedência do petição inicial.

A Embargante não replicou (fl. 67), conquanto intimada para tanto (fls. 66).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Embargado, pois a Embargante não pediu fosse beneficiada com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0023697-54.2006.403.6100. Apenas trouxe o teor da ementa do referido julgado, assim como várias outras decisões relativas à matéria tratada nos autos.

Quanto ao mérito causal, verifico assistir razão à Embargante quando alega a legitimidade da cobrança das anuidades e da multa exequenda pelo Embargado.

Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a sociedade Embargante tem, por atividade principal, como sua própria denominação social já o esclarece, o transporte rodoviário de mercadorias (vide documentos de fls. 12/16).

Diferentemente do que alegou o Embargado, não há na Lei qualquer exigência para que tal tipo de empresa contrate profissional farmacêutico. Ora, o mero eventual transporte de medicamentos não se constitui em atividade que exija a contratação de tal espécie de profissional ou de registro do Embargado junto ao CRF, atividades essas cuja fiscalização é atribuição da Vigilância Sanitária (Lei nº 6.360/76, arts. 1º e 2º), e não do Conselho Embargado.

Nem se alegue - como fez o Embargado em sua impugnação - que o art. 53 da Lei nº 6.360/76 exigiria a contratação de farmacêutico, porquanto a manutenção de responsáveis técnicos lá mencionada é somente "para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento", o que não é o caso de meros transporte e/ou armazenamento.

Outramais, nenhuma norma infralegal (v.g. Portarias, Resoluções, Decretos) tem o condão de criar a obrigação de manutenção de responsável técnico, em razão do disposto no art. 5º, inciso II, do Texto Maior de 1988.

A propósito, vide os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico.

II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e fitoquímicos.

III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocabúlo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA), elaborado por uma agência reguladora, introduzir obrigação.

IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária.

V - Precedentes da Corte.

VI - Inaplicável o artigo 1º, II, "d", do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro).

VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AMS nº 316292, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 13/05/2011, pág. 470)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. MULTA POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora não desenvolve atividades destinadas a atividade farmacêutica, não justifica a aplicação da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia e tampouco a obrigação do registro da empresa no mencionado Conselho, uma vez que atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico.

2. Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas (art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77).

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Assim sendo, são indevidas as multas cobradas nos autos da EF nº 0001540-88.2014.403.6106, devendo ser desconstituídas, extinguindo-se, por consequência, a aludida execução fiscal. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AMS nº 313276, Relator Desemb. Federal MARCELO SARAIVA, v.u., in DJF3 CJ1 de 30/06/2016)

Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), no sentido de desconstituir os créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Inscrita nº 212118/10, 212119/10 e 212120/10, e de extinguir, por conseguinte, a EF nº 0006131-35.2010.403.6106.

Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 5.869,31, que corresponde ao valor da dívida em 30/07/2013 - fl. 69 da EF), nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006131-35.2010.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser oficiado o CRF/SP para que promova o cancelamento das CDI's retromencionadas, comprovando tal cancelamento nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de multa; b) ser levantada a penhora de fl. 75 da EF, espedindo-se ofício ao DETRAN para tal mister.

Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC).

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006406-08.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-83.2015.403.6106 ()) - PAULINO ALVES MONTEIRO (SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 31/32. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0002036-83.2015.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006942-19.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9)) - S A FERNANDES & MARTINS CONFECÇOES LTDA X SANDRO AUGUSTO FERNANDES X EMERSON EDUARDO MARTINS (SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela sociedade S. A. FERNANDES & MARTINS CONFECÇÕES LTDA, SANDRO AUGUSTO FERNANDES e EMERSON EDUARDO MARTINS, qualificados nos autos, ora representados pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP nº 104.574), à EF nº 0000389-29.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde alegaram a) a nulidade de suas citações editalícias; b) a ausência de responsabilidade dos sócios Embargantes pelas exações em cobrança.

Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida: 1) a nulidade das citações fictas realizadas nos autos da EF em apreço, condenando-se, por isso, a Embargada a pagar a multa elencada no art. 247 do CPC/1973, então em vigor; 2) a legitimidade de parte dos sócios Executados, ora Embargantes, no tocante à referida EF; 3) a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência.

Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 1/18).

Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/03/2016, indeferidos os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes e tido por desnecessário o traslado de cópias da EF correlata para os presentes embargos (fl. 20).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 23/24), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da legitimidade das citações fictas

Da análise dos autos da EF correlata, verifico que, quando do cumprimento do mandato de citação, penhora e avaliação nº 477/2010, a sociedade Embargante não foi localizada, seja no seu endereço fiscal (fl. 02-EF), seja no endereço de seu representante legal (fl. 30-EF), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, in literis:

"Certifico e dou fé, que diligenciei à Rua Antonio Munia nº 151, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, e deixei de citar a executada S A FERNANDES & MARTINS CONFECÇÕES LTDA - CNPJ nº 05.883.660/0001-81, uma vez que a mesma não se encontra mais estabelecida naquele local, onde situa-se atualmente um depósito da empresa EMPÓRIO DO MARCENEIRO LTDA - CNPJ nº 04.164.647/0005-33, cuja matriz situa-se na Avenida N. Sra. Da Paz nº 425, Jardim Alto Alegre. Segundo informações dos funcionários Rodrigo Castro, a executada mudou-se do local há mais de 01 ano, sendo desconhecido o paradeiro da empresa executada, bem como o de seu representante legal. Certifico mais que diligenciei à Rua Gago Coutinho nº 911, apto 33, Bairro Higienópolis, nesta cidade, e constatei que o representante legal da executada, Sr. Sandro Augusto Fernandes, não mais reside naquele endereço, onde reside há 2,5 anos a Sra. Marlene Rosa da Silva, a qual declarou desconhecer seu paradeiro. Solicitei informações ao Síndico do prédio, Sr. Marcos Antonio Renolfo, e o mesmo declarou desconhecer o paradeiro do representante legal da executada".

Foi então a sociedade Embargante citada por edital publicado em 19/05/2010 (fls. 44/45-EF), tal como determinado na parte final do despacho inicial de fls. 40/41-EF.

A posteriori, a requerimento da Exequeute/Embargada (fls. 48/49-EF), foi determinada a inclusão dos sócios Embargantes, dentre outros, no polo passivo da EF em comento (fl. 62-EF).

Todavia, o endereço dos sócios Embargantes constante no cadastro da Receita Federal do Brasil continuava o mesmo (vide fls. 51/52-EF - rua Gago Coutinho, 911, apto 33, Higienópolis, nesta), tendo, então, eles sido citados por edital disponibilizado em 18/06/2012 (fls. 99/100-EF), em sintonia com o determinado na decisão de fl. 62-EF, a requerimento da Exequeute (vide parte final da peça de fls. 48/49-EF e cota de fl. 95-EF).

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, fôr-se-à a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça fôr frustrada. Ora, como visto acima, a citação dos Embargantes, através de edital somente foi efetivada depois das diligências frustradas em todos os endereços constantes no feito executivo. Não é demais lembrar que compete aos contribuintes manterem atualizados seus endereços junto ao órgão fazendário.

Válida, portanto, as citações fictas dos Executados/Embargantes nos autos da EF em apreço (fls. 44/45 e 99/100-EF).

Da responsabilidade tributária dos sócios Embargantes

De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa.

Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela, em pesem as alegações dos Embargantes em sentido contrário. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, restou constatado não estar mais a devedora estabelecida no endereço constante de sua ficha cadastral (vide certidão de fl. 43-EF), presumindo-se sua dissolução irregular, o que ensejou a inclusão dos sócios Embargantes no polo passivo da lide executiva, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN (fl. 62-EF).

Alegam os sócios Embargantes a ausência de suas responsabilidades pelas exações em cobrança, pois à época do advento dos respectivos fatos geradores não compunham o quadro societário da devedora.

Como se vê dos autos da EF correlata, os fatos geradores dos tributos abrangidos pelo regime do Simples Nacional (CDA nº 80.4.09.031914-50) são anteriores ao ingresso dos sócios Embargantes na sociedade Executada (vide ficha cadastral de fls. 53/54-EF). Em que peso isso, entendo ser deles a responsabilidade pelos referidos débitos, pois, sendo a dissolução irregular o fundamento do redirecionamento, nada mais óbvio do que serem responsabilizados os sócios gerentes/administradores remanescentes, que falharam na dita dissolução da sociedade.

A propósito, vide o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REINCLUSÃO - PODERES DE GERÊNCIA - ART. 135, III, CTN - SÓCIOS ESTRANGEIROS - MEROS SÓCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, conforme certidão de fl. 16, a empresa executada não foi localizada, pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular, nos termos preconizados pela Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). Possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, Código Tributário Nacional. 6. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 7. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Conforme alteração do contrato social (fls. 31/35), protocolada perante a Junta Comercial, Eduardo Jorge Selener retirou-se do quadro societário da empresa executada. Contudo, consoante a cláusula quinta do mesmo termo contratual, não obstante a retirada da sociedade, a administração ou gerência da pessoa jurídica, incluindo a representação social perante terceiros em geral, em juízo ou fora dele, passiva ou ativamente, assim como a prática de qualquer ato necessário ao bom funcionamento da sociedade será exercida pelo procurador e gerente delegado, ora nomeado, Eduardo Jorge Selener". 9. Embora não mais participante do quadro societário da empresa, o agravado mencionado ocupava posição de gerência, quando da constatação da dissolução irregular da executada, podendo ser responsabilizado, nos termos do art. 135, III, Código Tributário Nacional, pelo crédito exequendo. 10. Quanto aos demais requeridos, estrangeiros e sem número de Cadastro de Pessoa Física, entendo que descabe sua inclusão no polo passivo da demanda, pela incorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III, Código Tributário Nacional, pelas razões supra expostas, ou seja, a administração da pessoa jurídica executada ficou sob a responsabilidade de Eduardo Jorge Selener, restando aos agravados a mera condição de sócio da empresa. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a manutenção de Eduardo Jorge Selener no polo passivo da execução fiscal". (TRF3, 3ª Turma, AI 0026310-67.2013.403.0000, Desembargador Federal Nery Júnior, in e-DJF de 14/02/2014).

Quanto à alegação de ser indevida a responsabilização dos sócios Embargantes, por não ter sido assegurado a eles o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, rejeito-a, haja vista que tal necessidade de notificação, presente apenas em relação às multas objeto da CDA nº 80.6.08.090933-72, já que decorrentes de lançamento de ofício, somente era necessária em relação à sociedade devedora (contribuinte), e não de seus eventuais responsáveis tributários, oportunamente incluídos no polo passivo da relação processual executiva como Coexecutados. No tocante aos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.4.09.031914-50, foram eles objeto de Declaração, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão das exações.

Mantenho, pois, a responsabilização dos sócios ora Embargantes pelos débitos em cobrança nos autos da EF nº 0000389-29.2010.403.6106.

Ex posit, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que estão sendo cobrados, nos autos da execução fiscal guerrada, os encargos do D.L. nº 1.025/69, que substituem a referida condenação nas verbas sucumbenciais.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000389-29.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000525-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001118-5)) - SEBASTIAO TAVARES DA SILVA(MG082187 - MARCELO DE ALMEIDA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SEBASTIÃO TAVARES DA SILVA, por intermédio de seu Curador Especial, Dr. Marcelo de Almeida Menezes (OAB/MG nº 82.187), à EF nº 0001118-55.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou serem infimos, frente ao débito, os valores bloqueados nos autos, não cumprindo, pois, a sua finalidade no processo executivo, já que será todo absorvido para o pagamento das custas processuais.

Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 04/09).

Foram recebidos os embargos em data de 13/04/2016 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 44.178,78 (fl. 11).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 14/15), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Em que pesem os numerários bloqueados em conta do Embargante (RS 1.544,43 e RS 5,95) sejam inferiores ao valor do débito em cobrança, entendo deva ser mantida a penhora sobre eles, pois melhor pouco do que nada. Além disso, são mais do que suficientes para pagar as custas processuais da EF em apreço, podendo ainda haver o posterior reforço de penhora.

Ex posit, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001118-55.2010.403.6106.

Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001369-63.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-39.2015.403.6106 () - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO

MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SHINCO TAMASHIRO, qualificado nos autos, representado pela Curadora Especial Dr.ª Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0009430-

54.2009.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, Autarquia federal, onde o Embargante alegou) ser nula sua

citação por edital, eis que não houve as necessárias diligências visando sua localização para receber a citação pessoal(b) ter a anuidade de 2004 sido atingida pela prescrição;(c) serem nulas as CDA's por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarecem a maneira de calcular os juros de mora.Pediu, portanto, a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da citação ficta e a prescrição da anuidade de 2004, bem como, no mérito, requereu o reconhecimento da nulidade das CDA's, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.O Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/44).Foram

recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 17/12/2015 (fl. 46).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 47/73), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da citação ficta do Executado, ora Embargante, a incorrência de prescrição da anuidade de 2004, e a legitimidade das CDA's que embasam o feito executivo fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do petição exordial, com a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais.O Embargante ofereceu réplica (fls. 76/79).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo

antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade das CDA's constantes no feito executivo (fls. 27/31) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, gozam os referidos títulos executivos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicinda a juntada, pela

Exequeute, de qualquer outro documento à exordial executiva, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis).Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra na própria fundamentação legal das CDA's, quando fazem menção a "juros de 1% a.m. : art. 161, 1º, da Lei Complementar 5172/66"(CTN).Igualmente, constam nas CDA's, de forma expressa e

individualizada, quais os tributos em cobrança (anuidades de 2004 a 2008 da pessoa física).2. Da ausência de nulidade da citação por edital do EmbarganteSem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação

editálcia.Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 08/11/2010 (fl. 41), somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 36), tendo, na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça certificado que o Executado estava em lugar incerto e não sabido.Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a respectiva atualização junto ao Exequente, não sendo ónus deste proceder a diligências infrutíferas na busca de eventuais endereços do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal.3. Da prescrição da anuidade de 2004: Não é da data da inscrição em dívida ativa que passa a fluir o prazo prescricional quinzenal das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, mas sim da data de seu respectivo vencimento.Em relação às anuidades devidas ao CRECISP, já prescrevia o art. 35 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, in verbis: "Art. 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica."Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRECISP no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano (salvo a primeira anuidade), sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até tal dies ad quem, estará ipso facto em mora, sofrendo multa (art. 36 do retrocitado Decreto). Tal é o que diz a Legislação de regência.Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2004 teve seu respectivo vencimento em 31/03/2004 (último dia útil do primeiro trimestre daquele ano), sendo constituída ex vi legis na primeira dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional da anuidade de 2004 passou a fluir a partir do dia 1º/04/2004.Improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso da anuidade de 2004.Considerando que não houve notícia, pelo Exequente/Embargado, nos autos da EF ou destes embargos, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 1º/04/2004, tem-se que a anuidade de 2004 foi extinta pela prescrição, eis que a EF somente foi ajuizada em 27/11/2009, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, apenas para declarar a prescrição da anuidade de 2004 (CDA nº 25433/04), excluindo-a da cobrança executiva fiscal veiculada na EF nº 0009430-54.2009.403.6106.Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao(a) patrono(a) do(a) Embargado(a) sobre o valor hoje consolidado das anuidades remanescentes (2005 a 2008), sendo que o percentual será fixado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Também condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência à patrona do Embargante sobre o valor hoje consolidado da anuidade prescrita (2004), sendo que o percentual será fixado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0009430-54.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o CRECISP para que promova o cancelamento da anuidade de 2004 (CDA nº 25433/04).Remessa oficial desnecessária.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-46.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-07.2012.403.6106 ()) - CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fls. 154/155 da Execução Fiscal correlata, que o valor da dívida em 05/2016 é de R\$ 33.560,39 e que o valor total do bem penhorado é de R\$ 220.000,00 (fl. 147), assim a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005223-07.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003340-83.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) - CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SPI43145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça aos Embargantes Vandira Campo, Fabio de Toledo e João Batista Fontoura Filho, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Indefiro, porém, a concessão para a Embargante Campo & Toledo Ltda, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida empresa não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Desnecessária a intimação no feito executivo fiscal ao Executado João Batista Fontoura Filho acerca da penhora e do prazo de apresentação de embargos, pois o mesmo integra o presente feito como Embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0013136-79.2008.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003625-76.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009633-4)) - VALDECIR CARLOS TADEI(SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003649-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704421-61.1995.403.6106 (95.0704421-3)) - DEMETRIO BIRELLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X INSS/FAZENDA

O Embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor quando da primeira penhora (vide fls. 194/195 do feito executivo), dando ensejo à preclusão temporal da faculdade de embargar.

Quando desta última penhora (vide fl. 336) o Embargante foi intimado tão somente da penhora realizada (vide decisão de fl.332 e certidão de fl.335), não tendo havido reabertura de prazo para embargos.

Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição e não tendo o Embargante dela se aproveitado naquela oportunidade, ocorreu a preclusão para a prática desse ato.

Pelo exposto, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003650-89.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-86.2015.403.6106 ()) - UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico que a garantia oferecida foi em dinheiro, contudo o depósito realizado não contemplou a atualização, o que gera dúvidas acerca da integral garantia dos créditos exequendos. Não vislumbro, ainda, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ressalto, porém, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 12 da EF 0006362-86.2015.403.6106 será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia do instrumento de mandato entranhado no feito executivo principal (fl. 11).

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF acima, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intime-se a Embargada para que apresente sua impugnação aos termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-74.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-76.2013.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico que a garantia oferecida foi em dinheiro, contudo o depósito realizado não contemplou a atualização de 02/2014 a 05/2016, o que gera dúvidas acerca da integral garantia dos créditos exequendos. Não vislumbro, ainda, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares para concessão

do efeito suspensivo pretendido.

Ressalto, porém, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 40 da EF 0005048-76.2013.403.6106 será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia do instrumento de mandado entranhado no feito executivo (fl. 40).

Apensem-se estes autos aos de ns. 0003650-89.2016.403.6106 para julgamento conjunto.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF acima, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intime-se a Embargada para que apresente sua impugnação aos termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003653-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-78.2015.403.6106 () - ALCIDES CABRERA GOMES JUNIOR - ESPOLIO X MARIA IZABEL COLOMBO ELZARK GOMES(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Verifico, ainda, que o Embargante não é parte no executivo fiscal e, portanto, falta-lhe interesse na propositura desses embargos, que tem por objeto a desconstituição do título executivo que ampara aquele feito (vide art. 17 do CPC).

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003659-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-18.2011.403.6106 () - JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003715-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2)) - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES X INSS/FAZENDA

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.283 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 103.473,39 (em 04/2012) e que o valor penhorado é de R\$ 300.000,00 (fl.277), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005999-22.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-43.2001.403.6106 (2001.61.06.009617-7)) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BÜCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.176 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 120.507,91 (em 04/2014) e o que garante a dívida é a penhora no rosto dos autos falimentares de fl. 203. Aliado ao fato de que a penhora no rosto dos autos não é garantia de que a massa suportará o crédito fazendário, não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009617-43.2001.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005167-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-48.2002.403.6106 (2002.61.06.009692-3)) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSS/FAZENDA

O presente feito foi ajuizado como embargos à Execução Fiscal. Ocorre que o feito de n. 0009692-48.2002.403.6106 de que é dependente, é de cumprimento de sentença. Logo, verifica-se a inadequação da via eleita, já que pelo Código de Processo Civil a via é a impugnação, a ser processada nos próprios autos (art. 525), como, inclusive, constou de mandado quando da intimação do Administrador Judicial (vide fl.08).

E ainda que não se considere a inadequação da via, o presente feito não tem condições de prosseguimento. Como já mencionado, a defesa a ser apresentada é a impugnação, cujo prazo de oferecimento é de 15 dias (art.525). Conforme se observa nos autos do cumprimento de sentença, o Administrador Judicial foi intimado da penhora no rosto dos autos e para apresentar a impugnação no dia 11/07/2016 (fl. 275). Logo, o último dia do prazo de 15 dias úteis seria 01/08/2016, sendo que esses embargos foram ajuizados em 09/08/2016 (vide etiqueta à fl. 02), após, portanto, o prazo.

Basta verificar à fl. 02 desses autos, onde são mencionadas as datas de 11/07/2016 e 09/08/2016 como marcos inicial e final do prazo, para constatar o equívoco cometido pela Embargante, pois considerou o prazo de 30 dias corridos para apresentação da defesa.

Pelo exposto, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 918, inciso II cc. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005360-47.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011619-6)) - LUIS HAMILTON PASSETTI - ME X LUIS HAMILTON PASSETTI(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.131 da Execução Fiscal correlata que o valor depositado é inferior ao devido (vide fl.199-EF), não estando, portanto, garantida a execução. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 131 será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0011619-20.2000.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005916-49.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6)) - SANDRA DE OLIVEIRA SILVA(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para processamento.

Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl.184 da execução fiscal, será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 54.980,44, último valor conhecido da dívida executada (fl.223-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requite-se ao sedi a alteração.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Ressalto, contudo, que o requerimento poderá ser renovado no curso do processo, desde que sanada a falta retro. Traslade-se para esse feito a cópia da procuração entranhada no feito executivo (fl.272). PA.0,15 Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 000297-37.1999.403.6106, cuja carga com os presentes embargos fica autorizada, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006177-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-70.2015.403.6106 () - MOACIR DOS SANTOS LOPES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.47 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 4.628,73 (em 10/2016) e que o valor depositado é de R\$ 309,66 (fl. 42), ou seja, a execução não está garantida. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0006376-70.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-21.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-74.2013.403.6106 () - NIVALDO SANCANA ROCHA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Verifico, ainda, que o Embargante não é parte no feito executivo, tendo tido somente recebido a citação em nome da empresa devedora, restando patente a falta de interesse na apresentação desses embargos.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006592-94.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-11.2016.403.6106 () - LONGOLACK COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007226-90.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007734-8) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Junte o Embargante o instrumento de mandato no prazo requerido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007227-75.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-11.2012.403.6106 () - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Junte o Embargante o instrumento de mandato no prazo requerido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007242-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-59.2014.403.6106 () - EDUARDO BOSAK(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Conforme informado pelo Embargante à fl.156 o valor da dívida é de R\$ 49.365,20 (em 10/2016) e a avaliação do bem penhorado é de R\$ 25.000,00 (fl.70), ou seja, a execução não está, portanto, garantida. Não vislumbro, ainda, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fl.24 entranhado nos autos executivos para estes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0004827-59.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007277-04.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-89.2016.403.6106 () - RICARDO SAMUEL FERES JERADE EIRELI - ME(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008000-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106 () - IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME(SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000212-21.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para sanar em 10 dias as seguintes irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial: a) complementar o valor das custas devidas e: b) incluir o Executado e sua esposa no polo passivo deste feito - vide art. 677, 4º, do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006528-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 ()) - HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que o Embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96, conforme decisões de fls. 43, 77 e certidão de fl. 77v.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo Embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008001-47.2012.403.6106.

A publicação da presente sentença servirá como intimação do(a) Embargante acerca da extinção destes Embargos, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.

Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006529-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - HV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico que o Embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96, conforme decisões de fls. 37, 60 e certidão de fl. 60v.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo Embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004407-54.2014.403.6106.

A publicação da presente sentença servirá como intimação do(a) Embargante acerca da extinção destes Embargos, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.

Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006745-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR(SP147438 - RAUL MARCELO TAUVR)

SENTENÇA DE FL(S). 133: Em face dos documentos de fls. 127/132, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 136: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 412,80 (fl. 135), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 133 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0003520-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M K METALURGICA RIO PRETO LTDA ME(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

SENTENÇA DE FL(S). 76: A requerimento da Exequente à fl. 73, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Dou por levantada a penhora de fl. 47. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 79: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 244,55 (fl. 78), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 76 destes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003756-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003754-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (Fazenda Nacional), cobra de JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 84/88, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 105/122).

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito por seis meses e a posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 226), com ciência da Exequente em 24/09/2010.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 229), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 230).

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.

Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.

In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 226. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do NCPC, declarando extinta a presente execução de julgado.

Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração de classe (229 - Cumprimento de Sentença).

Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, ao arquivo com baixa na distribuição.

Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC).

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7) - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 292/296) e o exequente não se manifestou, razão pela qual determino a remessa do feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003220-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003220-0) - JAAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JAAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório.

Dê-se continuidade ao determinado à fl. 209.

Retifico o prazo para a manifestação quanto à minuta do ofício requisitório, o qual deverá ser de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.00.004901-0) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Cumpra-se o item 6, da decisão de fl. 123.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3) - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RONALDO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Ciência à parte autora do Ofício apresentado pelo INSS, a fim de que proceda às providências administrativas quanto ao recebimento do benefício.

Fl. 286: Fica cientificada a parte autora do depósito dos valores requisitados por Precatório. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 Res. 405/2016, CJF, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da presente intimação, em nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINIA ALVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/199: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Caso seja regularizado, se necessário, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas correções. Neste caso, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003101-8) - JOSE CARLOS CAVALCANTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE CARLOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Verifico que o autor encontra-se representado no feito por sua filha, Sra. Luana Aparecida Silva Cavalcanti (fl. 231). Diante do constatado pela perícia médica (fls. 106/108 e fls. 160/161), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e ante a ausência de informação acerca de sua interdição definitiva (fls. 220/223), suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

2 - Realizada a determinação supra, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3 - Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que estava localizado anteriormente a esta decisão.

4 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

5 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000911-0) - EDNA PRACA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Rearquívem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Diante do lapso temporal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora regularizar a habilitação.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados.

Contudo, a procuração apresentada à fl. 13 não faz referência a Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício precatório somente do valor principal e fica indeferida a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISELE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: a r. sentença transitada em julgado (fls. 130/134), determinou o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010. Descabe neste momento processual pedido de aplicação de índices diversos daqueles fixados no título judicial com trânsito em julgado. Observe-se, ademais, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, conforme julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, ficou limitado ao período entre a inscrição do precatório e seu efetivo pagamento, e não a atualização dos valores. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. DECISÃO RESTRITA À FASE DE PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. CÁLCULOS ANTERIORES À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS TENHA POR PRESSUPOSTO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. COBRANÇA SUSPensa. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, 3º DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO INSS. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). 2. Na hipótese dos autos, os cálculos foram atualizados para a data de abril de 2013, anteriormente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 e, por conseguinte, incidente a Lei 11.960/09, conforme fundamentos supra. 3. Ademais, o pedido de exclusão da Lei n. 11.960/2009, para efeito de incidência do percentual de juro de mora desde a sua entrada em vigor (1º/7/2009), além de conflitar com o decísum, que a elegeu em decisão proferida em data a ela posterior, se mostra na contramão do julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que a Suprema Corte reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. 4. Consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, a correção monetária dos valores devidos, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, a qual abarca a Lei n. 11.960/2009, validando o uso da TR, desde a sua entrada em vigor, em detrimento do INPC. (...) (TRF3, AC 00051474920144036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) Da mesma forma, o art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.080/2015) trata da atualização dos precatórios e requisitórios expedidos, e não da atualização de conta dos julgados. Inexistindo outros questionamentos no cálculo apresentado pelo executado, resta o mesmo homologado com base no quanto fundamentado. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os ofícios requisitórios expedidos às fls. 99/100 foram cancelados em virtude de divergência do nome da parte autora com o cadastro de CPF da Receita Federal (fls. 102/112).

Tendo em vista que a parte autora informou a regularização de seu CPF, às fls. 118/121, determino:

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, dos valores apresentados às fls. 91/93.

Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.00317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida à fl. 183, no que tange ao requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Cumpra-se o item 6, da decisão de fl. 170.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/121: Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Escodado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Caso seja regularizado, se necessário, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas correções. Neste caso, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPsV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE SILVA DE JESUS(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (proc. 0052683-15.2012.8.26.0577), com a nomeação de Maria José Silva de Jesus, como curadora (fl. 137). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com

o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados depende de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas por ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendessem aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 0052683-15.2012.8.26.0577, de interdição de Luis Carlos Alves dos Santos, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDITA PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão proferida à fl. 131, no que tange ao requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATTIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNEL ALVAN) X MARCIA JOSE RODRIGUES MATTIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 78/82) e a exequente não se manifestou, razão pela qual determino a remessa do feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-84.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão proferida à fl. 187, no que tange ao requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-17.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECIR JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdecir Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autarquia federal foi condenada ao pagamento das prestações vencidas em relação ao benefício previdenciário concedido nos autos. Inicialmente, o autor constituiu o advogado Fábio Surjus Gomes Pereira (OAB/SP nº 219.937), na forma do instrumento de mandato de fl. 06. No curso da fase de conhecimento, o patrono do autor substabeleceu, sem reserva de poderes, à advogada Gabriella Barbosa, OAB/SP nº 287.035, (fl. 52) a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No caso dos autos, o advogado Fábio Surjus Gomes Pereira (OAB/SP nº 219.937) atuou até a manifestação sobre o laudo de fls. 26/32, conforme petição de fls. 37/43. A advogada Gabriella Barbosa (OAB/SP nº 287.035) apresentou réplica (fl. 47/51), bem como manifestou-se sobre cálculos e pugnou pela juntada de procuração (fls. 100/111). Diante do exposto, os honorários sucumbenciais deverão ser partilhados no importe de 60% (sessenta por cento) para o advogado Fábio Surjus Gomes Pereira (OAB/SP nº 219.937) e 40% (quarenta por cento) para a advogada Gabriella Barbosa (OAB/SP nº 287.035). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008501-59.2011.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 94: tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre a petição de fls. 88/91, extingo a execução pela sua satisfação.

2 - Remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008505-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 87: tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre a petição de fls. 82/84, extingo a execução pela sua satisfação.

2 - Remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-73.2010.403.6103 - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO LUIS LAUREM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 117/120) e o exequente não se manifestou, razão pela qual determino a remessa do feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-72.2013.403.6103 - AMAURI ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP142646E - SILVANA FATIMA SANTOS DE LIMA E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/186: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório. Contudo, não há incidência de juros de mora após a apresentação dos cálculos, nos termos da súmula vinculante nº 17, do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
2. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-16.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: os cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 100/102) e o exequente não se manifestou, razão pela qual determino a remessa do feito ao arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-21.2017.4.03.6103

REQUERENTE: JOSE DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO WERNER - SP325264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1.1. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

1.2. Apresente cópia do processo administrativo em que tenha ocorrido a análise dos períodos requeridos na inicial (Empresa Construtora J C Figueredo S/C Ltda, de 11/08/1980 a 22/05/1981 e Empresa Johnson & Johnson de 05/07/2008 a 06/07/2010) pela Autarquia ré e que conste o não enquadramento como especial, conforme alegado à fl. 05. Verifico, às fls. 67/69 e 76, que tais períodos não foram apreciados.

2. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que:

2.1. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 22/23, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após o cumprimento do item 1, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-17.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCELO GONCALVES DE GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 207/219 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-97.2017.4.03.6103

AUTOR: NIRLEY CECILIA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

- a) informe o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
- b) apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;
- c) apresente cópia legível dos documentos de identificação pessoal do autor.

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como ludos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 32/33 e 35/36, não informam o responsável pelos registros ambientais nem o responsável pela monitoração biológica em todo o período de exposição assinalado no documento.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-79.2017.4.03.6103
AUTOR: THIAGO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES GOMES - SP284065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 32.443,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e três reais) (fl. 16).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-05.2017.4.03.6103
AUTOR: JORGE CORBAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CORBAN - SP306209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 09).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-52.2017.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer o fornecimento de medicamento pelas rés em razão de ser portador de doença grave.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Na hipótese, constato que nenhuma das pessoas indicadas no inciso I do artigo supramencionado integra o polo passivo da presente ação, pois a parte autora ajuizou a demanda contra o Município de São José dos Campos e o Estado de São Paulo.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal, bem como esclarecer e indicar claramente quem são os rés na demanda.

Além disso, deverá comprovar, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, que requereu administrativamente o medicamento, sob pena de descaracterizar o interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-41.2017.4.03.6103
AUTOR: MANOEL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPA CHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98, Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento perícia judicial formulado à fl. 14, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que:

1. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Após o cumprimento, tendo em vista que o reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-26.2017.4.03.6103

AUTOR: MAURO MIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPA CHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes neste Juízo está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo, formulado às fls. 4/5. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

A Agência da Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária.

Requer a parte autora que o laudo pericial elaborado no feito de nº 000848-2008-013-15-00-9 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho desta cidade seja utilizado como prova emprestada nestes autos, vez que produzida em processo de idêntica natureza (fls. 47/59). Indefiro o pedido, tendo em vista que a prova em questão foi produzida em processo cuja parte autora é estranha a este feito, não tendo sido respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC):

1.1. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

1.2. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

1.3. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário.

1.4. Regularize seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o apresentado à fl. 28 está desatualizado.

2. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que o Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995) e os de fls. 45/46 não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais.

3. Deverá, ainda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de pobreza atualizada.

Após o cumprimento do item 1, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, pois afastada a prova emprestada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-38.2017.4.03.6103
AUTOR: PAULO AFONSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

2. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 23/24 e 37/38, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após o cumprimento do item 1, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-19.2017.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO MACHADO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**, sem resolução de mérito, deverá a parte autora:

2.1. informar o endereço eletrônico do seu procurador, nos termos do artigo 287 do CPC e das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral da CTPS inclusive das folhas em branco;

2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 36/37 não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.

3. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 13 do Sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casada ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o representante legal da exequente, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB-SP 184538, intimado a comparecer em Secretaria e retirar Mandado de Cancelamento de Arresto Expedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-11) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o representante legal da exequente, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB-SP 184538, intimado a comparecer em Secretaria e retirar Mandado de Averbação de Cancelamento de Registro expedido

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o representante legal da exequente, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB-SP 184538, intimado a comparecer em Secretaria e retirar Edital de Citação Expedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003698-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE BRITO

Indefiro o pedido de diligências no endereço informado à(s) fl(s). 42, vez que conforme certificado à(s) fl(s). 27 já foi realizada uma tentativa com resultado negativo.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no item 4 do despacho de fl(s). 77, apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa anuência das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao PAB local da Caixa Econômica Federal, acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos, para que:

a-) referente à conta judicial nº 1400.005.12528-6 (atual 2945.635.20839-0), fls. 219, providencie o levantamento parcial em favor de Maristela Lemes dos Santos do valor de R\$ 11.906,46 (correspondente a 64,91% em 22/01/2016) e a conversão em renda parcial em favor da União, sob o código 7431, do valor de R\$ 6.437,60 (correspondente a 35,09% em 22/01/2016);

b-) referente à conta judicial nº 1400.005.12529-4 (atual 2945.635.20840-4), fls. 221, providencie o levantamento parcial em favor de Nilson Marques dos Santos do valor de R\$ 12.134,73 (correspondente a 76,54% em 22/01/2016) e a conversão em renda parcial em favor da União, sob o código 7431, do valor de R\$ 3.718,34 (correspondente a 23,46% em 22/01/2016);

c-) referente à conta judicial nº 1400.005.12530-8 (atual 2945.635.20260-0), fls. 220, providencie o levantamento parcial em favor de Vera Lúcia dos Santos do valor de R\$ 14.860,22 (correspondente a 72,72% em 22/01/2016) e a conversão em renda parcial em favor da União, sob o código 7431, do valor de R\$ 5.574,79 (correspondente a 27,28% em 22/01/2016).

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 219/221, fls. 241/246, fls. 253 e deste despacho.

Providencie a Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121, o comparecimento de Maristela Lemes dos Santos e Nilson Marques dos Santos perante o PAB local da CEF neste Fórum Federal no prazo de 30 (trinta)

dias, para viabilizar o cumprimento o aludido ofício.

Providência de Dr. Glaucio Alexandre Meneguello Costa, OAB/SP 339.417, o comparecimento de Vera Lúcia dos Santos perante o PAB local da CEF neste Fórum Federal no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar o cumprimento o aludido ofício.

Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato das operações bancárias, no referido prazo de 30 (trinta) dias.

Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência das conversões em renda.

Ao final, ante a particularidade do caso concreto, defiro o requerimento de fls. 254-verso e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apurar o valor dos honorários de sucumbência, para futura execução dos mesmos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004329-6)) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 272/285: Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Fls. 286/294: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o resultado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/170: Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Fls. 171/180: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 216/224 e fls. 225/229: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009920-17.2011.403.6103 - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-05.2012.403.6103 - SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS X SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-89.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que precedem ao auxílio doença e o terço constitucional de férias gozadas, a fim de que a impetrante não sofra restrição fiscal, imposição de multas, impedimento de expedição de certidões, e outras medidas que impossibilitem sua atividade comercial.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I E 28, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além do preconizado no artigo 195, I, “a” da Constituição Federal e artigo 15 da Lei 8.063/90.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual no feito, uma vez que não há identificação do subscritor da procuração outorgada, nem identificação de sócio com poderes de outorga de cláusula “ad iudicia” na alteração do contrato social constante dos autos.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos, etc.

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.
 - 2 - Diante da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva, reconhecida em v. decisão de fl. 244, remetam-se os autos ao arquivo.
 - 3 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intime-se.

Expediente Nº 9222

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-73.2017.403.6103 - RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio doença, até final concessão de aposentadoria por invalidez. O autor seria portador de sequelas de um acidente vascular cerebral sofrido em 2009, razão pela qual estaria incapacitado para o trabalho. Afirma viver acamado, sem força, sem paladar, não podendo escrever, nem enxergar. Além disso, é portador de diabetes. Disse ter sido beneficiário de auxílio doença no período de 21.09.2009 a 16.09.2010. Porém, informa ter requerido o benefício novamente em 22.06.2016, que foi indeferido ao argumento da não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.

DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a), DR. ALOISIO CHAER DIB-CRM/SP 32857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 14 de março de 2017, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos já formulados pelo autor e faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-79.2017.403.6103 - MARCIO JOSE DA CUNHA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2017 261/489

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, bem como sua matrícula no Curso de Administração junto à instituição FACULDADE BILAC, além de abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de matrícula e mensalidades. Pede, ainda, seja o requerido condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra que se matriculou nas FACULDADES BILAC, no curso de Administração, período noturno, modalidade presencial e que, no dia 08.12.2014, acessou o sistema "SIS FIES" para efetuar seu recadastramento para aditamento do seu contrato junto ao programa de financiamento estudantil, a fim de validar sua continuidade, tendo seguido todos os passos solicitados pelo site. Afirma que o sistema gerou uma chave de segurança e que estava certo de que o aditamento teria sido efetivado, porém ao procurar a instituição de ensino, teria sido informado que a matrícula não poderia ser feita, uma vez que havia parcelas em atraso, pois o contrato não foi aditado por pendência de documentação e que havia perdido o financiamento. Afirma que o sistema não gerou nenhum aviso da necessidade de apresentar documentos e a instituição de ensino também não informou a autor de tal necessidade e que não pode ser prejudicado por omissões e falhas operacionais. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A análise da documentação anexa demonstra que o autor foi matriculado no Curso de Administração da Faculdade de São José dos Campos (Faculdade Bilac) em 28.11.2011, tendo firmado contrato diretamente com a instituição de ensino (fls. 24-27), seguido de confissão de dívida em julho de 2012 (fls. 28-29). Consta ainda, um contrato firmado com o FIES em 20.03.2013, para financiamento estudantil do primeiro semestre de 2013 (fls. 30-44). Não obstante, a declaração de fls. 45 informa que o autor é aluno com a matrícula trancada no curso de ADMINISTRAÇÃO desde 08.04.2015. A Análise Curricular de fls. 15-18 também demonstra que as últimas notas do autor são referentes ao ano de 2015. Há, portanto, uma controvérsia importante quanto à matéria de fato, na medida em que a renovação do aditamento ao FIES teria sido requerida em 08.12.2014 (como alega a inicial), mas o aluno registra frequência e aproveitamento em disciplinas do primeiro trimestre de 2015. Decorridos quase dois anos desde o trancamento da matrícula, não se pode falar, verdadeiramente, em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda que superado tal impedimento, a inicial não veio acompanhada de provas documentais que indiquem tenha sido o FNDE o responsável pelo não-aditamento do financiamento estudantil. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, emende a petição inicial, apresentando os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido específico, quanto à indenização por danos morais referida às fls. 02. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Após, cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi agendada para a data de 30 de maio de 2017, às 14h30min. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X GABRIELA GOULART SANTOS X GABRIEL GOULART SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-57.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição dos executados (ID nº 615314), noticiando a formulação de acordo e requerendo a extinção da execução.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000139-70.2017.4.03.6103

REQUERENTE: MARCIO TADEU GOMES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1409

EXECUCAO FISCAL

0003583-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003583-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELISA YUKI ITOGAWA (SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 132, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004975-02.2002.403.6103 (2002.61.03.004975-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA (SP22197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X PEDRO JOSE MAJEAU NETO

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 132, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes

junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005405-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005407-21.2002.403.6103 (2002.61.03.005407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 235, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008815-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008815-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 128/131: Nada a deferir, uma vez que as questões ora levantadas já foram apreciadas na decisão acostada à fl. 113. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000458-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

Marco Antonio Hisse de Castro e outros opuseram os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 164/167, suscitando a ocorrência de omissão do julgado. Sustentam que não houve apreciação da alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ademais, de qualquer forma, para a ocorrência da prescrição intercorrente, seja ela para o redirecionamento da execução aos sócios ou não, é necessária a inércia do exequente, conforme ressaltado na r. decisão, a qual, repita-se, não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, por decorridos mais de cinco anos da citação desta. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Dle 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dle 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14.10.2004; posteriormente, conforme a certidão do oficial de justiça, foi citada, em 22.2.2005, a empresa executada, RANGEL E CIA LTDA. EPP, na pessoa de seu representante legal, Norival Rangel. O oficial de justiça não logrou proceder à penhora de bens, eis que não os encontrou livres e desimpedidos, conforme a certidão lavrada em 11.3.2005. 6. Somente em 22.6.2009, exsurge o encerramento irregular das atividades da empresa executada, conforme certifica o oficial de justiça. 7. A UNIÃO deduziu em 5.11.2009, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio ora apelante, de forma que não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, cujo termo inicial somente ocorre a partir da data que a exequente teve notícia do encerramento irregular das atividades da empresa. 8. Constatando-se que o pedido de redirecionamento deduzido em 5.11.2009 se aperfeiçoou com a citação do apelante em 21.9.2010, não se aproveita a alegação de ocorrência de prescrição do direito da União. 9. No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente. Tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (22.06.2009) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (5.11.2009), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 10. Apelação desprovida. (AC 0017634720140439999, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Dle 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN.(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014). Ante o exposto, REJEITO os embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 164/167.

EXECUCAO FISCAL

0008150-23.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC-ADVOCACIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005916-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X Nanci Poloni de Souza(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE)

Fls. 137/138. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 139/140, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se "PARCELADA NO SISPAR" (fl. 142). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006575-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEONEL GALEOTE CALCADOS - ME(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 132, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006968-60.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Primeiramente, considerando que o executado não consentiu com o pedido de desistência da ação formulado à fl. 56, comprove o exequente se houve o cancelamento das inscrições de dívida ativa, esclarecendo o motivo que o ensejou. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005072-45.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CREDIVALE - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições

correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006603-69.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GONCALVES & MARQUES S/C LTDA - ME(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOME)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007101-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000129-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEISS MARTINS DE LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESAR(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 48, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003185-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

MADEIREIRA CASSIANO LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 165/181 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão do processo nos termos do art. 20 da Portaria 396/2016 PGFN. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência do processo administrativo, a ilegalidade da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora e correção monetária.A excepta manifestou-se à fls. 188/191, rebatendo os argumentos expendidos.É o que basta ao relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDAPleiteia a embargante a extinção do executivo em apenso, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não conter qualquer informação atinente ao processo administrativo. Defende que o ajuizamento da ação prescinde de cópia do PA que deu origem à CDA, possibilitando ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa.Tal assertiva não merece prosperar.Quanto à alegada ausência do procedimento administrativo, não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado, uma vez que, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem, não se vislunbrando, portanto, a nulidade pretendida.DA SELICPreteide a embargante o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e subsidiariamente reconhecer a impossibilidade de cumulação da taxa com outros índices de correção monetária. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a responder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Quanto ao pedido de suspensão da EF nos termos do artigo 20 da Portaria 396/2016 da PGFN, no referido dispositivo há a determinação de suspensão, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, das execuções fiscais cujo valor seja inferior a um milhão de reais, desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso em apreço, temos que o mandado de citação e penhora expedido à fl. 164 está aguardando seu cumprimento, o que impossibilita a sua aplicação imediata, conforme afirmação do próprio exequente.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Aguarde- se o cumprimento da decisão de fl. 163 em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0004758-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA APARECIDA DOMICIANO

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 22.Considerando que a revisão dos débitos ensejou o cancelamento da inscrição antes mesmo da propositura da ação, bem como que somente após apresentação de Exceção de Pré-Executividade a exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo (fl. 22), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005411-67.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 35, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICIA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 190 e 192/194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0) - FAZENDA NACIONAL(SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 293 e 296/300), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 74 e 76/80), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003822-50.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) - DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 510), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007005-29.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) - DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 105 e 114/118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001563-77.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 329 e 332/336), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1412

EXECUCAO FISCAL

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)
Fl. 355. Tendo em vista que o produto da arrematação foi integralmente apropriado pela exequente, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 342.

EXECUCAO FISCAL

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOU MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0000099-09.1999.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando esta intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE NICOLAU TOME
Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal Substituta lotada nesta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)
Fl. 239. Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 90.099, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCP, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002216-60.2005.403.6103 (2005.61.03.002216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). ROGÉRIO CESAR DE MOURA - OAB/SP 325.452, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO
Inicialmente, visando à citação do espólio, informe a exequente o nome e a qualificação do inventariante.Retifique-se o polo passivo para que conste ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO (ESPÓLIO).Após, cite-se o Espólio na pessoa do inventariante, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora.Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário informado à fl. 141.Efetuada a penhora no rosto dos autos, intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal Titular desta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0006711-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). ROGÉRIO CESAR DE MOURA - OAB/SP 325.452, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0005231-61.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). ROGÉRIO CESAR DE MOURA - OAB/SP 325.452, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0007333-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X GERHARD HANS PETER MEYER
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001943-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA X AQUILA REGINA LEITE X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SPI32325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)
Sem prejuízo de oportuno cumprimento do que restar decidido no agravo de instrumento interposto às fls. 155/167 e considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006175-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COBRASYSYSTEM SISTEMAS DE COBRANCAS SC LTDA
Fl. 58. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que as diligências realizadas à fl. 26, no endereço ora indicado, apontam a inatividade da executada.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003898-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP
Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal Substituta lotada nesta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0004046-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARISTELA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0005340-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROA & CIA LTDA - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

000679-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE CASA DO SOL NASCENTE(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 51, pois o requerimento de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001866-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPORIO FLOR DE YPE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001936-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALESKA DOS SANTOS AZEVEDO ROUPAS - EPP(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003425-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RESTAURANTE SAS & TEIXEIRA LTDA - ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 10 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0003879-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIP IND EPP

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 07 e seguintes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-84.1993.403.6103 (93.0400349-0)) - MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUCIO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) - ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004759-26.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) - MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007859-31.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3543

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO)

1. Fl. 1632 - Descabido e totalmente desprovido de fundamento o pleito apresentado pelo corréu ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO.

A Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0013604-31.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.013604-7) tem em seu polo passivo apenas os réus Emílson Couras da Silva, José Luiz Gasparini, José Pereira Gomes, Jonas Arthur Massoni e Liliane Cristina Carriel de Lima, conforme consulta facilmente realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada a estes autos ora determino.

Assim, considerando a falta de lealdade e boa-fé demonstrada por ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO ao afirmar, à fl. 1632 destes autos, "que o demandado nesta ação, também fora demandado na ação de n. 2008.61.10.13604-7" (Sic), pleiteando sua exclusão do polo passivo deste feito, condeno ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos II e IV, e art. 81, caput, ambos do Código de Processo Civil, em benefício da União.

2. No mais, tendo em vista devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 1635/1653), com cumprimento negativo, bem como considerando a informação contida na certidão acostada à fl. 1653, determino que se expeça nova Carta Precatória para citação do codemandado NELSON JOSÉ NÉRI, observando-se o endereço apontado à fl. 1653 (Rua Tenente Martinho Pereira da Silva, 263, Jd Araucária, Apiaí/SP), bem como todos os outros constantes dos autos e por pesquisas efetuadas em sistemas disponíveis a este Juízo.

3. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

2. Cumpra-se o item "3" da decisão de fl. 157, intimando-se a autora para que diga em termos de prosseguimento do feito.

3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

1. Tendo em vista o teor da informação prestada às fls. 122-3, bem como o aposto na certidão apresentada à fl. 123, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se o caso, endereço hábil a localizar a parte demandada e cumprir o determinado pela decisão proferida às fls. 36/39.

2. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

1. Indeferido o pedido de fl. 95 (levantamento da construção judicial sobre o veículo apreendido), por já ter sido retirada a restrição do veículo de placa EDS 9178 (decisão e documentos de fls. 71/73), conforme pesquisa RENAJUD, cuja juntada ora determino.
2. Intime-se a Caixa e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-52.2007.403.6110 (2007.61.10.004364-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-41.2000.403.6110 (2000.61.10.002266-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SPI62737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALL)

1. Ciência à embargada acerca do desarquivamento do presente feito.
2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja manifestação da parte interessada, tornem os autos ao arquivo.
4. Int.

HABEAS DATA

000939-91.2015.403.6110 - SANTA MARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 192/196 pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas ante a isenção prevista pelo artigo 4º da Lei n. 9.289/96.
2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004958-76.2001.403.6110 (2001.61.10.004958-2) - SIGNODE BRASILEIRA S/A(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 683: "1. Tendo em vista a concortância manifestada pela União às fls. 677-80, defiro o pedido de levantamento do saldo residual da conta judicial n.º 1181-00001135-4, como pleiteado pela Impetrante às fls. 673-4. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado a este feito, apontado pela consulta encartada à fl. 682 (RS 114.050.93). 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista do feito às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int." CERTIDÃO DE FL. 683-VERSO: "EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: SIGNODE BRASILEIRA S/A E/OU RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA Complemento Livre: NUMERO: 3/2017 VALIDADE 60 DIAS".

MANDADO DE SEGURANCA

0012904-84.2010.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOB I LTDA(SPI26115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP272759 - SILVIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes acerca da decisão juntada à fl. 162.
2. Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SPO98385 - ROBINSON VIEIRA E SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DITIN IND. TÊXIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado e "todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, caracterizando-se, por isso, como verbas indenizatórias" (sic - fl. 12, item "a", in fine). Dogmatiza, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Pede, ainda, a autorização, em sentença, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e segundo as regras aplicáveis ao procedimento perante a autoridade competente. A decisão de fl. 30 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual chegou ao valor atribuído à causa, regularizando sua representação processual e demonstrando que as ações mencionadas no quadro de prevenção de fls. 27-8 não representam óbice ao prosseguimento da presente demanda. Em fls. 60-1 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, tendo em vista não ter a Impetrante trazido ao feito documentos aptos a demonstrar a inexistência de relação de prevenção deste feito com aqueles indicados no termo de fls. 27-8. Da sentença, apelou a Impetrante (fls. 64-8), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de anular a sentença proferida (fls. 86-9). Decisão de fl. 94 concedeu prazo à Impetrante para apresentar cópias dos documentos apontados pelo item "1.c" da decisão proferida à fl. 30, determinando esta devidamente cumprida em fls. 107 a 159. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 107 a 159 como aditamento à inicial, e considerando o seu teor, afasto a possibilidade de relação de prevenção entre a presente demanda e as relacionadas no termo de fls. 27-8. 3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante às verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97)". As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DO SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade", ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por consequente, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 2. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por consequente, deve ser considerada "ganho habitual" para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 3. Conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por consequente, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 3.4. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. "Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3.048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, não-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. 3.5. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por consequente, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute em seus benefícios. Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apertado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. No entanto, as questões discutidas neste tópico (itens "3.3.", "3.4." e "3.5." retro) foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que

não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO 3.6. O descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração - o trabalhado é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória. Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que cuida-se de verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao pleito relativo "a demais verbas pagas caracterizadas como indenizatórias" (fl. 12), na medida em que não foram devidamente especificadas, entendendo pela ausência de amparo legal à pretensão liminar (=não há como se verificar a plausibilidade do direito alegado). 4. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada (fl. 12, item "a"), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). 5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 6. P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA(S/160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 102-6, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 113-27, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 31 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 131.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homagens. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(S/155305 - ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) em face da sentença prolatada às fls. 215/230, ao fundamento de conter a decisão equivocada, pois, se para o julgado o cerne da questão posta nos autos é o término da validade da Portaria de reconhecimento do curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, o credenciamento da entidade de ensino não seria apto a resolver a questão evidenciada na lide. Aduz que não basta que a Faculdade seja credenciada, mas também é exigido o reconhecimento do curso de Direito para o registro do diploma do impetrante, o que não ocorre na hipótese dos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões do impetrante juntadas às fls. 248/249, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, não-somente, inconformismo com o decurso, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. A decisão encontra-se devidamente fundamentada no sentido de que, apesar da falha na renovação do reconhecimento do Curso de Direito pelo MEC, considerados todos os fatos envolvidos no caso concreto, a legislação aplicável e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, o impetrante não pode ser penalizado com a negativa de registro do seu diploma. O credenciamento da entidade de ensino, apesar de relevante, foi apenas mais uma circunstância considerada pela sentença para concluir pela abusividade do ato do Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP em negar tal providência. Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sua flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongia, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência da Lei nº 13.105/2015 - CPC/2015, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 215/230. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, o impetrante THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005156-88.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(S/175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não conheço da petição de fls. 162-166, por falta de previsão legal para pedido de reconsideração de sentença.
2. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos de Declaração e de Recurso de Apelação, conforme certificado à fl. 168, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 158-160.
3. Após, tendo em vista o tópico final da sentença de fls. 158-160, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei nº 9.289/96.
4. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, venham os autos conclusos.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010433-85.2016.403.6110 - HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA(S/174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo das exações. Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos às fls. 16/53. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de "fumus boni iuris" para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela autora nestes autos diz respeito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo das contribuições cujo fato gerador é a receita bruta. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS. Da mesma forma, o conceito de receita bruta, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS, havendo apenas previsão expressa de exclusão da receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Com efeito, o ICMS e o ISS integram, respectivamente, o preço da circulação de mercadorias e dos serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassados ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indivisivo: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços e comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo "receita" é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e pelo ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Além, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS e do ISS devidos, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias ou prestação de serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS e ao ISS. Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interps o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pela Presidência da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão. Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Por tal razão, entendendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos "ex nunc" à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excela Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o "dies a quo" da suspensão da exigibilidade das exações questionadas para todos os contribuintes. Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos questionados. DISPOSIÇÃO. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele possa constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e para que no polo ativo conste apenas a filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.279.285/0018-88. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(S/165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DECISÃO / MANDADO

1. Fs. 583-5 - Aguarde-se a satisfação integral do crédito exequendo para posterior análise do pedido de reembolso das despesas comprovadas pelo Leiloeiro.
2. Fs. 580 e 586-7 - Proceda-se à retirada das restrições lançadas aos veículos CVM0478 e CWK2134 junto ao Sistema Renajud, lançadas por este Juízo. Após, intime-se, pessoalmente, o Diretor Técnico II do Departamento de Trânsito (DETRAN) em Sorocaba para que proceda à transferência dos referidos veículos ao arrematante, Nilton Pontes Ismerim (CPF 081.784.358-29), no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência (art. 330 do CP), uma vez que se trata de arrematação realizada neste feito (fl. 570).
3. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.
4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse.
5. Int.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
A/C DIRETOR TÉCNICO II
Av. Quinze de Agosto, 4800, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-290

DADOS DOS VEÍCULOS:

- a) Placas CVM0478 - marca GM, modelo Vectra CD, ano 2000, Renavam 740197711;
- b) Placas CWK2134 - veículo IPM/GM Space V, T31C, Renavam 701693177, ano 1997

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012770-62.2007.403.6110 (2007.61.10.012770-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

SENTENÇA1. Diante da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 348, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" e do artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 2. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000165-47.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: JANALICE VIEIRA DE SOUSA, JACINTO JOAO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA BERNACCHI - SP281523

Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA BERNACCHI - SP281523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO** proposta por **JACINTO JOÃO DE SOUSA JUNIOR** e **JANALICE VIEIRA DE SOUSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a não realização do leilão ou alternativamente, a declaração da nulidade da cláusula contratual que possibilita a alienação do bem sem prévia notificação do mutuário, bem como a declaração de nulidade de qualquer procedimento de alienação em razão da não comunicação à coautora **JANALICE VIEIRA DE SOUSA**.

Pleiteiam a realização do depósito do valor de R\$ 3.108,80, correspondente às prestações de ns. 116 a 125, vencidas a partir de abril de 2016, já acrescidas dos consectários legais. Ademais, requerem seja continuada a consignação dos valores das parcelas vincendas, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil ou, ainda, que seja a parte ré compelida a encaminhar as guias de pagamento periódicos das parcelas vincendas, com a vedação de atos tendentes à cobrança e à execução de valores das prestações e do saldo devedor, mais precisamente a execução hipotecária e a inclusão dos demandantes nos cadastros de inadimplentes.

Alegam os autores que firmaram com a ré, em 06/09/2006, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e **alienação fiduciária para aquisição do imóvel** descrito na inicial, sendo que, a partir de abril de 2016 deixaram de quitar algumas parcelas. Afirmam, em acréscimo, que procuraram a Caixa Econômica Federal e não obtiveram êxito no parcelamento dos débitos. Aduzem que em 29/06/2016 receberam aviso do Cartório de Registro de Imóveis informando que tinham o prazo de 15 (quinze) dias para quitação dos valores atrasados, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da parte ré.

Argumentam que não há recepção, pela ordem constitucional atual, dos preceitos legais do Decreto-lei 70/66 e da Lei 5.741/71 referentes à execução extrajudicial.

Por fim, apontam a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que o demandante recebeu uma única notificação para o pagamento, quando deveria ter recebido uma segunda notificação 15 (quinze) dias depois e, ainda, deveria ter sido informado da consolidação da propriedade do imóvel em sua escritura. No tocante à coautora **JANALICE VIEIRA DE SOUSA** aduzem que não houve recebimento nem mesmo da primeira notificação acima exposta.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID ns. 587449 e 587450), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, foi estabelecido sob o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, **com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta – ID ns. 587460 e 587461)**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Quanto à realização do leilão, aduz-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, consoante demonstra a certidão da matrícula nº 6.939 do Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque/SP (Av. 3, ID n. 587453), sendo certo que não trouxeram os autores ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações dos autores.

Consoante demonstra a intimação juntada aos autos, o coautor JACINTO foi devidamente notificado para purgar a mora, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mairinque (ID ns. 587488 e 587489), decorrendo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, sem que o devedor fiduciante tenha comparecido em Cartório para efetuar o pagamento das prestações vencidas a que se refere o procedimento de notificação.

Ademais, a cópia da matrícula do imóvel acima mencionada, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (*"A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento."*), neste momento processual, **também é** documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão dos autores.

Ademais, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta à apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Lei nº. 9.514/97 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.
1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é constitucional a Lei nº. 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AC 00010028420124036104, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, e-DJF3 de 07/11/2013)

Note-se que, mesmo que somente um dos cônjuges devedores tivesse sido intimado, consoante aduzido na petição inicial, tal fato não invalida o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os devedores são solidariamente responsáveis pela dívida, conforme expressa previsão contratual:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - *Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, publicar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.*"

Em sendo assim, bastaria a intimação de um dos devedores para que a consolidação da propriedade seja válida, como ocorreu no presente caso.

Portanto, as alegações dos autores, em princípio, são desconstituídas a partir de documentos por eles próprios juntados com a petição inicial.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Assim, neste momento processual, o pedido de liminar deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelos autores.

Não existindo *fumus boni iuris* e já tendo sido consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, entendo ser inviável deferir o pedido de consignação em pagamento formulado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) alterar a classe da ação para Procedimento Comum e não execução hipotecária;

b) esclarecer se a petição inicial limitou-se ao requerimento da tutela de urgência de natureza cautelar e à indicação do pedido de tutela final, em consonância com o disposto no artigo 303 do CPC/2015. Em caso positivo, ficam intimados para que cumpram o disposto no § 1º, do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; e

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor do imóvel apontado na certidão da matrícula nº 6.939 do Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque/SP (Av. 3, ID n. 587453), observando o disposto no inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000227-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 518356 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000595-33.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 518380. (INSS) e 415284 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, bem como a tutela deferida em sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-315098.

Em síntese, alega a embargante, que a sentença prolatada incorreu em omissão, na medida em que fixou os honorários de sucumbência de forma não condizente com as previsões contidas no Código de Processo Civil, tendo por base da sua argumentação a disposição contida no artigo 85, § 3º, inciso I, do referido *códex*.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão aventada pela embargante não subsiste.

A condenação em honorários sucumbenciais, como destacado pelo embargante, se embasou na disposição contida no artigo 85, § 8º c.c. § 2º, do Código de processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)

Portanto, os honorários foram fixados por apreciação equitativa, considerando o irrisório valor da causa/proveito econômico, em perfeita consonância com os ditames do Código de Processo Civil.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da condenação em honorários de sucumbência e modificação do valor da condenação, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada (ID- 315098) tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-315098.

Em síntese, alega a embargante, que a sentença prolatada incorreu em omissão, na medida em que fixou os honorários de sucumbência de forma não condizente com as previsões contidas no Código de Processo Civil, tendo por base da sua argumentação a disposição contida no artigo 85, § 3º, inciso I, do referido *códex*.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão aventada pela embargante não subsiste.

A condenação em honorários sucumbenciais, como destacado pelo embargante, se embasou na disposição contida no artigo 85, § 8º c.c. § 2º, do Código de processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)

Portanto, os honorários foram fixados por apreciação equitativa, considerando o irrisório valor da causa/proveito econômico, em perfeita consonância com os ditames do Código de Processo Civil.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da condenação em honorários de sucumbência e modificação do valor da condenação, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada (ID- 315098) tal como lançada.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000159-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no Termo de Prevenção do ID 589268.

Assim sendo, considerando que a parte autora esta localizada na área de abrangência da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), esclareça os motivos da propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000167-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRO MOBILE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLISE ELMI - SP82623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, 319, incisos III, IV e V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

Esclarecendo qual o benefício pretendido nesta ação e em que se baseia sua pretensão, bem como, ainda, desde que data ele é devido;

Justificando o valor dado à causa, posto que no cálculo desse valor deverá ser observado o que dispõe o artigo 291, parágrafos 1º e 2º do NCPC, considerando o valor do benefício pretendido;

Juntando aos autos certidão de dependentes habilitados ao recebimento da pensão junto ao INSS.

Int.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000115-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando, em síntese, não ressarcir os gastos da ré decorrentes dos atendimentos dos beneficiários da autora pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Sustenta, preliminarmente, que se encontra prescrito o direito da ANS em cobrar alusivos ressarcimentos. No mérito, aduz que não deve ressarcir os atendimentos dos seus beneficiários fora da área de sua abrangência, assim como que a parte autora busca o ressarcimento de valores em importância superior aos limites praticados pelo SUS para os mesmos tipos de atendimento, gerando, assim, enriquecimento ilícito.

Pleiteia, ainda, a exclusão do seu nome do CADIN e SERASA, mediante depósito judicial do valor ora discutido em juízo.

Não há nos autos comprovante do depósito judicial da importância cobrada pela ré.

A autora postulou pela desistência da ação (Id 580997).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autora: JANDIRA MARIA TAVARES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procedimento Ordinário – Pensão por Morte – Qualidade de Dependente Não comprovada - Improcedente

SENTENÇA

Cuida-se de processo judicial eletrônico sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizado por Jandira Maria Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte instituído por Dinorá Rodrigues Rodrigues, falecido em 10.03.2015, tendo em vista o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Relata, em síntese, que conviveu maritalmente com o segurado desde 1996, perdurando a relação até o óbito do companheiro.

Alega que requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte em 08.09.2015 (DER) – NB: 172.679.701-2, mas, teve indeferido o pedido ao argumento de “*falta de qualidade de dependente – companheiro*”.

Sustenta que o casal reside sob o mesmo teto, na Rua Amazonas, n. 335, Centro, Sorocaba/SP, até o falecimento do companheiro, sendo certo que o *de cuius*, reconheceu a união estável mediante contrato firmado em cartório.

Ressalva que, atualmente, recebe a pensão por morte n. 047.850.764-0, cujo instituidor foi Manoel Dias Anquez, falecido marido da autora, e não pretende a cumulação dos benefícios, mas a substituição pelo mais vantajoso, ou seja, aquele que ora requer.

Ao final, requer a condenação do réu INSS a implantar o benefício de pensão por morte n. 172.679.701-2 desde a DER – 08.09.2015, produzindo reflexos financeiros; arrola as testemunhas Giane Mara Arantes Esquerdo, Regina Antônia Bena e Aparecida Isabel de Oliveira.

Com a inicial anexou os documentos Id-198105/198114, 198116/198122, 198124/198129, 198131, 198133/198134, 198136, 198138, 198140/198144 e 198146/198147.

Decisão proferida em Id-201009, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora requereu em Id-318491 a juntada de documentos (Id-318496/318498) e ratificou o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

O INSS apresentou contestação em Id-345729. Rechaça integralmente o mérito, argumentando, em suma, que “*Não há nos autos uma só prova do convívio*”.

Réplica da autora em Id-379038.

Iniciada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Ato contínuo, foram realizadas as alegações finais orais das partes, nos seguintes termos: pela Autora, foi reiterado os termos da exordial, ressaltando que a autora é pessoa simples, analfabeta e sem instrução, características que devem ser levadas em consideração na análise da instrução probatória; pela Procuradoria Federal, foi postulada a improcedência, haja vista as contradições existentes, tais como que o falecido era fiador da casa em que a autora residia e não seu locador; a certidão de óbito do falecido consta outro endereço de residência; algumas testemunhas informaram que a casa que a autora residia era alugada e outra que a casa era da ex-sogra da autora; e, ainda, que o documento de união estável juntado aos autos é de 2010.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil.

Anoto-se, inicialmente, que em matéria previdenciária a apreciação do Juízo deve ocorrer sob a regência da legislação vigente à época dos fatos, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/91, como segue:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu § 3º:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais:

a) (...)

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) (...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Com efeito, a relação de documentos tratada no § 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas.

Por outro lado, uma vez comprovada a condição de companheira ou companheiro em união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

No caso, foram comprovados nos autos o óbito do segurado (cópia da certidão em Id-198110) e a sua qualidade de segurado (fls. 89), nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, posto que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data da cessação, com a morte, em 10.03.2015, restando o impasse no que tange à qualidade de companheira da autora e à relação de dependência econômica.

A autora alega ter convivido em união estável com Dinorá Rodrigues Rodrigues de 1996 até a data do óbito do companheiro – 10.03.2015 e, para comprovar a adução, carreu aos autos: certidão de óbito do segurado (Id-198110); declaração de união estável firmada pela autora, *o de cujus* e duas testemunhas (Id-198111/198113); contrato de locação do imóvel situado na Rua Amazonas, n. 335, Centro, Sorocaba/SP (Id-198114 e 198116/198120); comprovante de convênio médico (Id-198121/198122); fotografias do casal (Id-198125/198126).

Consoante os depoimentos colhidos em audiência da autora e das testemunhas indicadas pela parte, verifica-se que subsistiu um relacionamento entre Jandira e Dinorá, como demonstram as declarações armazenadas, entretanto, não restou comprovada a convivência pública e duradoura exigida para um provimento positivo ao pleito da autora.

Ressalte-se que subsistiram diversas divergências nos depoimentos prestados motivo pelo qual não há verossimilhança nas provas produzidas.

Primeiramente, no que tange ao depoimento pessoal da autora Jandira, esta informou que não se recorda do número da casa que residia com o falecido, na Rua Amazonas, há mais de 15 anos; destacou que *o de cujus* realizava todos os pagamentos na casa, pois todo o dinheiro que a autora recebia com a pensão por morte do ex-marido entregava ao seu filho, para pagamento dos estudos; ressaltou, ainda, que o falecido possuía uma casa alugada, que não sabe indicar onde fica, e que com esse dinheiro ele pagava o aluguel da casa em que supostamente moravam e que essa casa ficou com os familiares *do de cujus*, também não sabendo informar quem são esses familiares e também por qual razão não pleiteou o direito dessa propriedade, que era de seu suposto companheiro.

A autora ainda foi vacilante ao responder acerca da possibilidade do falecido possuir outra família ou filhos, informando desconhecer onde trabalhava *o de cujus*, com quem, quais suas propriedade, mesmo alegando que moravam a mais de 15 anos juntos.

As testemunhas Aparecida Isabel de Oliveira Leonardo, Giane Mara Arantes Esquerdo e Regina Antônia Bena confirmaram que subsistia um relacionamento entre o casal, mas não há comprovação de que seja uma relação de companheirismo, havendo divergências entre os testemunhos, uma indicando que a casa na rua Afonso Vergueiro, onde residia a autora, era alugada, já a outra testemunha indicando que a moradia era da ex-sogra da autora, tanto que ela residia nos fundos da propriedade principal. Entretanto, todos os testemunhos são vagos e imprecisos quanto a datas, que na maior parte do tempo remetem a tempos remotos, não obstante *o de cujus* ter falecido a apenas 2 (dois) anos.

No mesmo sentido dos depoimentos, os documentos acostados ao feito não se revestem da robustez necessária para se constituírem em elementos de convicção da alegada união estável entre a autora e o falecido.

Das fotografias acostadas em Id-198125/198126, não se pode inferir, tão somente das imagens postas, a relação marital do casal.

A autora também não se desincumbiu de comprovar o teto comum com *o de cujus*. O endereço residencial declarado pela autora nestes autos é diverso do endereço residencial à época do falecimento, declarado na certidão de óbito *do de cujus*.

Ainda com relação ao endereço residencial do casal, a parte autora trouxe aos autos o contrato de locação do imóvel situado na Rua Amazonas, n. 335, Centro, Sorocaba/SP (Id-198114 e 198116/198120). Todavia, observo que foi firmado em março de 2010, com vigência até setembro de 2012, tendo como locatário do imóvel o Sr. Reginaldo Tavares Franquez, figurando o falecido tão somente como fiador. Portanto, não comprova o teto comum entre a autora e o segurado na data do óbito, já que falecido em março de 2015.

Também não socorre a autora os documentos pertinentes ao convênio médico em que figura como “indicada” (Id-198121/198122), porquanto se trata de documento cuja validade findou em 2012.

A declaração de união estável constante dos autos é totalmente confrontante com as alegações existentes nos autos, pois informa que os conviventes iniciaram seu relacionamento a partir de 10/03/2010, mesma data da confecção do documento, data esta muito posterior ao alegado pela autora em sua inicial, constando, ainda, no documento, cláusula contratual acerca da inexistência de comunhão anteriormente a esta data, diversamente do que informa a parte.

Nesse toar, a autora não logrou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e notória, com Dinorá Rodrigues Rodrigues, tampouco a sua dependência econômica. Note-se, ainda, que não se cogita de um convívio de quase 20 anos (1996 a 2015), como informado pela parte autora, não possa ser demonstrado com elementos mais significativos e fortes de convencimento.

Releve-se que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que viviam sob dependência econômica do segurado morto. Nesse aspecto, vale ressaltar que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte de seu anterior companheiro.

Assim, nos termos da fundamentação acima, e de acordo com o disposto do artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/91, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte de Dinorá Rodrigues Rodrigues.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6630

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 110, expeça-se ofício requisitório para o Município de Itararé, nos termos da resolução 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009162-75.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-28.2015.403.6110 () - SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que as fls. 708/710 estão ilegíveis, intime-se o embargante para que proceda a substituição das mesmas, no prazo de 05(cinco) dias. Interposta a apelação de fl. 77/84, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.090434-53. As fls. 56 foi efetuado o depósito judicial do valor do débito, propiciando a garantia da execução e a interposição de embargos à execução fiscal por parte da executada, o qual foi julgado em primeira instância e encontrava-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela Fazenda Nacional, quando a executada apresentou petição (fls. 214/218), em que desiste de qualquer defesa apresentada em relação a esta execução fiscal, em razão da Lei n. 12.865/2013, que reabriu, até 31/12/2013, o prazo para adesão aos benefícios da Lei n. 11.941/2009, aos quais aderiu em 12/12/2013, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros. Posteriormente, a executada requereu (fls. 274/276) a conversão parcial do depósito realizado nestes autos em pagamento definitivo da União, com a aplicação dos percentuais de desconto previstos no art. 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2013 e com o levantamento em seu favor do saldo remanescente da conta de depósito. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (fls. 295/304), discordando da pretensão da executada, uma vez que esta, embora tenha efetuado a adesão ao benefício instituído pela Lei n. 12.865/2013 em 12/12/2013, efetuou o recolhimento do valor de R\$ 278.162,06, diverso do valor principal do débito objeto desta execução, que é de R\$ 6.409,54, evidenciando que aquela adesão refere-se a outros débitos, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada no município de São Paulo/SP. Alega, ademais, que a adesão formalizada pela executada aos termos da Lei n. 12.865/2013 implica no pagamento à vista do valor principal do débito e na quitação de multa e juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, situação que não se coaduna com o requerimento formulado pela executada em 26/06/2015, que se refere à conversão parcial do depósito judicial existente nestes autos, para a quitação do débito exequendo com a aplicação dos descontos previstos no art. 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2013, cujo prazo expirou em 31/12/2013. Finaliza afirmando que o débito objeto desta execução não foi objeto de negociação nos termos da Lei n. 12.865/2013 e que, portanto, o depósito judicial em garantia da execução fiscal deve ser integralmente convertido em pagamento definitivo em favor da União. É o que basta relatar. Decido. A executada não tem razão. Os documentos acostados às fls. 216/218 demonstram que a empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (CNPJ 59.320.820/0001-03) efetuou sua adesão, em 12/12/2013, à modalidade de parcelamento indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros, conforme definida na Lei n. 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.865/2013 e perdurou até 31/12/2013. Para tanto realizou o pagamento da guia DARF de fls. 216/217, no valor de R\$ 278.162,06, vinculado ao referido CNPJ, sem que haja qualquer indicação de que o débito relativo a esta execução fiscal esteja incluído nesse montante, pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que não está. Primeiro, porque o débito objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.2.06.090434-53) refere-se à filial da Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (CNPJ 59.320.820/0011-85) e o DARF e demais documentos de fls. 216/218 referem-se à matriz, com CNPJ distinto. Segundo, porque se a executada realmente tivesse incluído esse débito na referida opção deveria requerer a extinção da execução fiscal com o levantamento integral do depósito em seu favor, porquanto, como já dito, optou pela modalidade de pagamento à vista do principal com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros. Caso contrário, teria que se admitir que a executada liquidou o débito administrativamente e pretende, ainda, pagá-lo novamente nestes autos, uma vez que, após o requerimento de fls. 214/215, a executada requereu a conversão parcial do depósito realizado nestes autos em pagamento definitivo da União, com a aplicação dos descontos de multa e juros e com o levantamento em seu favor do saldo remanescente da conta de depósito. Tal situação evidencia que o débito relativo a esta execução fiscal não foi incluído naquela opção pelo pagamento à vista do principal com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros. Por outro lado, o prazo para adesão à modalidade de pagamento mediante conversão de depósito judicial, com descontos de multa e juros, foi disciplinado na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 7/2013 e inicialmente previsto para 31/12/2013, sendo depois postergado para 31/07/2014, conforme a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 9/2013. Também foram previstos os seguintes prazos para o contribuinte optar pelo pagamento mediante conversão de depósitos judiciais com descontos de multa e juros: 31/07/2014 (Lei n. 12.973/2013), 25/08/2014 (Lei n. 12.996/2014) e 01/12/2014 (Lei n. 13.043/2014). A executada, entretanto, somente pleiteou a conversão do depósito realizado nestes autos em pagamento definitivo da União, para quitação do débito exequendo com a aplicação dos descontos de multa e juros, em 26/06/2015, quando já ultrapassados todos os prazos de que dispôs para fazê-lo. Conclui-se, assim, que o débito objeto da CDA n. 80.2.06.090434-53 não foi incluído pela executada em sua opção de pagamento à vista do principal com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros e tampouco pode ser liquidado na forma prevista no art. 10 da Lei n. 11.941/2009 (Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento), tendo em vista que o requerimento da executada nesse sentido é totalmente extemporâneo. DISPOSITIVO do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 295/304, para DETERMINAR a conversão parcial do depósito judicial de fls. 56 em pagamento definitivo da União, até o valor total do débito vinculado à CDA n. 80.2.06.090434-53, atualizado na data da efetiva conversão, oficiando-se à Caixa Econômica Federal nesses termos. Após a conversão acima determinada, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo remanescente da conta de depósito, em favor da executada, que deverá indicar nos autos os dados necessários, retomando os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001473-48.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIRLENE COQUES FERREIRA

Fls. 33: Deixo de apreciar a petição de fls. 33 em razão da petição de fls. 32, com data posterior, ter noticiado o parcelamento. Diante disso, suspenda-se a presente execução fiscal, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002497-77.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA X EURICO CASAGRANDE X JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 83 e verso. Declaro levantada a penhora de fl. 164/172 e Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009392-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEURO 24 HS. S/S LTDA. - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000343-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS FRANCISCO GARCIA

Considerando a certidão de fls. 09, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU****2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP****Processo n. 5000250-33.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH MORAES DE SA - SP223945

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça e comprove o impetrante, no prazo de 15 dias, qual é o ato coator, uma vez que o documento Id n.º 643996 informa o não atendimento da solicitação, mas consta orientação ao requerente para comparecimento à unidade da Receita Federal para verificar os motivos do indeferimento.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU****2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP****Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, esclareçam as impetrantes o litisconsórcio com a filial, CNPJ nº 07.662.972/0002-71, uma vez que possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo. Sendo a filial mantida no polo ativo, esta deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 13 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000264-17.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **3M DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivado, em síntese, a declaração do direito de aproveitar os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos de fornecedores beneficiados com a isenção tributária deferida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

A impetrante aduz que adquire insumos de fornecedores da ZFM, que são beneficiados pela isenção tributária, porém, não é admitido o aproveitamento dos respectivos créditos na saída dos produtos de seu estabelecimento, em afronta ao princípio da não cumulatividade do IPI.

Juntou documentos Id's 651852 a 652073.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante formula pedido de reconhecimento do direito de se utilizar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos de fornecedores beneficiados com a isenção tributária deferida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

A não-cumulatividade do IPI operacionaliza-se nos moldes estabelecidos no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

No entanto, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar encontra vedação expressa, explicitada no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (sublinhei)

Assim, tendo em vista a expressa previsão legal, não é possível a concessão da medida liminar.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Outrossim, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Após a regularização pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a dessa decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000236-49.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: MICAELA SOLEDAD CALABRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de anexar aos autos cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000062-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Indefero o pedido Id 64334 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho Id 622993 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória Id nº 648130, manifestando-se, inclusive, sobre a notícia de possível falecimento do réu.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000121-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CERAMICA TOPAZIO - EIRELI, ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO, FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no extrato Id 562778.

Sendo assim, evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentas do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requererem que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeçam-se cartas precatórias, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000266-84.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DENACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: LEONARDO ROCA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal não dispensa a opção pela nacionalidade brasileira, concedo ao autor o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de adequar seu pedido e anexar os documentos necessários.

Int.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000224-69.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SIDNEY ANTONIO VARGEM, LAUDICEA APARECIDA DA SILVA VARGEM

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o determinado no despacho Id 455681.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de especificar o objeto da ação, indicando o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial que pretende executar.

.Int.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000123-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ARANTES & ARANTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, VANESSA LUCIANA DE MORAIS, LIRIS BALASSO PEREIRA

DES P A C H O

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de vários contratos e junta apenas um deles com a numeração parcial 000001190, INTIME-SE a CEF a indicar qual o contrato apresentado e a juntar os faltantes, no prazo de 15 dias.

.Int.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000097-97.2017.4.03.6110

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMARGO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ERRADOR DIAS - SP56606

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Intime-se a parte autora acerca da petição ID 580831.

Promova a parte autora a retificação do memorial descritivo do imóvel, nos termos mencionados na petição de fls. 148/149 (ID 542588), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a análise pelo DNIT de seu pedido de usucapião.

Após, com o cumprimento, dê-se nova vista ao DNIT para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-71.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova o regular andamento do feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Int.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-32.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANTONIO CARLOS LOPES ITAPETININGA - ME, ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.

2 – Após, expeça-se **carta precatória**, para fins de citação dos réus **ANTONIO CARLOS LOPES ITAPETININGA (CNPJ nº 12946459000161, com endereço à Avenida Doutor Evandro Ruivo, nº 84, Jardim Bela Vista, Itapetininga, CEP: 18207-700)** e **ANTONIO CARLOS LOPES (CPF nº 83596399815, com endereço à Avenida Doutor Evandro Ruivo, nº 84, Jardim Bela Vista, Itapetininga, CEP: 18207-700,** para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3 – Int.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, constato não haver prevenção entre este feito e os mencionados no Quadro Indicativo (Id. nº 610590).

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Grifo nosso) (AI 00282645120134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518922 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 31/10/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.(Grifo nosso) (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

Ademais, no caso em tela, não obstante o fato de se tratar de Mandado de Segurança e de se combater ato de autoridade pública, mesmo nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico almejado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de *custus legis* tem legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado.(Grifo nosso) (AMS 00073042520044036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL 309544 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 15/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

1- Destarte, considerando o acima exposto, atribua o Impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores concernentes aos pedidos de ressarcimento que compõem o objeto da presente ação.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3 - Intime-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-80.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ROSANE MARIA BRANCO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR PALHUCA FOGACA - SP372336
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Mandamental impetrada por **ROSANE MARIA BRANCO DO AMARAL** contra suposto ato ilegal praticado pelo **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**, objetivando a expedição do diploma de graduação, em razão da conclusão do curso de Artes Visuais.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/39.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede das autoridades dita coatoras.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que

importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em Brasília.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

III MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME/SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Retifico o despacho de fls. 671, tendo em vista que nos extratos de requisições para simples conferência de fls. 653/655, constam a informação: "precatório com alvará" e no extrato de pagamento de precatório de fls. 664 consta que o valor devido ao exequente está disponibilizado à ordem do Juízo. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 664. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP (CAMPUS SOROCABA)** e **REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a aprovação da documentação entregue à CPSA, para a imediata matrícula do impetrante e contratação do financiamento estudantil.

Alega o impetrante que realizou provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias 5 e 6 de novembro de 2016, obtendo 960 pontos na redação e média aritmética de 778,48, com o que poderia se inscrever no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES para o curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba).

Aduz que, ao se certificar de que cumpria todos os requisitos para participar da seleção, como notas e renda familiar dentro dos limites estabelecidos, inscreveu-se no processo de seleção para a referida faculdade, tendo sido pré-selecionado no dia 14 de fevereiro de 2017 e nesse mesmo dia concluiu sua inscrição no site do SisFIES.

Narra que dois dias depois entregou a documentação exigida para que fosse dado prosseguimento ao processo junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, tendo recebido uma mensagem da instituição de ensino de que sua inscrição do FIES não tinha sido aprovada por falta de perfil sócio-econômico.

Sustenta, ainda, que o problema ocorreu na análise da documentação realizada pela CPSA, já que no sistema do MEC a inscrição do impetrante está regular.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o ato coator impugnado no presente *mandamus* refere-se à negativa de sua inscrição pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Faculdade de Medicina da PUC (Campus de Sorocaba), tenho que somente contra este deve ser impetrado o presente feito, com o que excluo, de ofício, a REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a validação de sua inscrição no SisFIES junto à CPSA da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba) e a obtenção do documento de Regularidade de Matrícula para a contratação de financiamento estudantil.

De fato, conforme documentos anexados aos autos, o impetrante foi aprovado no processo seletivo do FIES para o 1º semestre de 2017, considerando o desempenho no Exame Nacional do Exame Médio – ENEM e o preenchimento dos demais requisitos, como renda familiar e outros.

Dispõe a Portaria Normativa MEC n. 25, de 21 de dezembro de 2016:

“Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e

II possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos”.

De seu turno, verifica-se da análise superficial da prova pré-constituída que o presente instrumento processual permite que ambos os requisitos foram atendidos, mormente as notas obtidas no ENEM e a renda familiar dentro dos limites estabelecidos.

Contudo, a CPSA da Instituição de Ensino, cuja atribuição é de confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição, negou a validação da inscrição do impetrante por “falta de perfil sócio-econômico”, o que impede a respectiva emissão do Documento de Regularidade de Inscrição e matrícula do aluno para que este compareça ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento.

Nesse passo, dispõe o artigo 8º, §1º, I, da Portaria MEC nº 10, de 30 de abril de 2010:

“Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se grupo familiar o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia do estudante e que, cumulativamente:

(...)

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende:

I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante;

(...)”

Pelos documentos acostados aos autos, a renda bruta familiar declarada está dentro do limite estabelecido pela norma de regência. Todavia, a declaração de imposto de renda pessoa física do pai do impetrante indica incompatibilidade do patrimônio com a renda declarada, o que pode ter motivado a negativa de sua inscrição, já que o patrimônio do grupo familiar também é um parâmetro objetivo de riqueza.

Destaque-se, por oportuno, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, instituído pela Lei n. 10.260/2001, é um programa do governo em benefício do estudante, sobretudo aquele de baixa renda.

Assim, havendo indícios de renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência necessária ao deferimento do FIES, as informações prestadas pela autoridade impetrada poderiam aclarar o direito líquido e certo alegado.

Contudo, a fim de que não sofra prejuízo de ordem pedagógica em razão do início das aulas, tenho que deve ser deferida, por ora, a matrícula provisória do impetrante tão somente para garantir o direito de assistir às aulas e/ou realizar provas ou outras atividades inerentes ao curso até a solução do impasse.

Consigno que a referida matrícula provisória não implica na emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), cujo direito será analisado ao final por sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO, por ora, a MEDIDA LIMINAR para assegurar a matrícula provisória do impetrante** no curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba), no primeiro semestre de 2017, **tão somente para garantir o direito de assistir às aulas e/ou realizar provas ou outras atividades inerentes ao curso.**

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal

Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo a REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110
REQUERENTE: NILVANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), atribua a parte autora valor à causa condizente com o seu pedido, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

Defiro à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-98.2017.4.03.6110
AUTOR: SONIA MARQUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **SONIA MARQUES COELHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 9.261,06 (nove mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.261,06 (nove mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110
AUTOR: JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **JOEL FAUSTINO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para se reconhecer como especial o período compreendido entre 19/11/2003 a 20/06/2016, laborado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo especial, com início em 24/06/2016, data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido relacionado à tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

Expediente Nº 716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005875-51.2008.403.6110 (2008.61.10.005875-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013602-0)) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Intime-se o embargante/executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento da liquidação da sentença (fls. 640/643) no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de vinte dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003008-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RECUPERADORA DE PNEUS GABRIOTTI LTDA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X JOSE BRAZ GABRIOTTI X JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

1-Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado substabelecido a fl. 302 nos cadastros da presente ação.

2-Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado de fl. 313 nos cadastros da presente ação.

3-Fls. 301/302: regularize o subscritor sua representação processual, juntado aos autos procuração original, assim como cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais da empresa outorgante.

4-Deixo de apreciar os pedidos de fls. 314/322 e 323, uma vez que o petionário (RECUPERADORA DE PNEUS GABRIOTTI LTDA) defende direito alheio, pois a penhora sobre ativos financeiros recaiu sobre conta bancária de pessoa natural e não da pessoa jurídica petionária.

5-Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre as penhoras de fls. 106, 196/197 e 244/247.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012136-08.2003.403.6110 (2003.61.10.012136-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 115/121: Abra-se vista dos autos à EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor do depósito é suficiente para a quitação do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003853-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003853-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA MARIA DANTONA BACHERT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 38.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008210-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1-Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da penhora realizada sobre ativos financeiros (fs. 89/90).
2-Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa, reforço de penhora, registro e avaliação no endereço de fs. 02.

EXECUCAO FISCAL

0005291-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POÇO CORDEIRO DA SILVA - ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fs. 38 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002983-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO DINIZ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fs. 39.
Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fl. 32 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.
Intime-se.

OAB/SP 185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO

EXECUCAO FISCAL

0008722-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENINA ALIMENTOS LTDA.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fl. 27 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.
Intime-se.

ADVOGADO OAB/SP 102077 ROSANA OLIVERIO MERENCIANO

EXECUCAO FISCAL

0009813-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009957-47.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fl. 19 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.
Intime-se.

OAB/SP 320473 ROBERTA GOMES DOS SANTOS

Expediente Nº 717

INQUERITO POLICIAL

0010102-40.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE SILVA DA CRUZ(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO HENRIQUE SILVA DA CRUZ, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29 do Código Penal.A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 03 de março de 2016, sendo decretada a prisão preventiva do réu e determinada a sua citação intimatória para apresentação de resposta à acusação.O réu foi preso, sendo realizada a audiência de custódia em 25/08/2016, sendo mantida a prisão preventiva decretada (fs. 177).O réu apresentou resposta à acusação às fs. 178, alegando que a época dos encontrava-se custodiado na Fundação Casa III de Sorocaba, não podendo ter praticado a conduta irrogada na denúncia. Ao final, requereu a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fs. 182, que fosse oficiado à Fundação Casa III de Sorocaba a fim de que informasse o período de estadia do réu, o que foi deferido (fs. 186). Ofício da Fundação Casa de Sorocaba às fs. 192.Em 06/09/2016, foi concedida a liberdade provisória do réu (fs. 193).As fs. 203, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a expedição de ofício a Vara da Infância e Juventude de Sorocaba a fim de que envie certidões de objeto e pé de todos os procedimentos/processos existentes em nome do denunciado com a respectiva classificação penal, bem como os prontuários de sua internação nas unidades da Fundação Casa.Em conformidade com o artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que, em sede policial, houve o reconhecimento fotográfico do réu pela vítima do suposto crime de roubo, sendo prematura a absolvição sumária do réu ou a rejeição da denúncia nesse momento processual.Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fs. 203.Designo para o dia 07 de março de 2017, às 09horas, audiência de instrução, oportunidade que será realizado reconhecimento do réu pela vítima/testemunha, nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal, bem como será realizada a audiência de instrução para a oitiva da vítima/testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2017.4.03.6120

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2709: defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Monica Martins Barreto, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal, instruindo a deprecata com os quesitos de fls. 2621/2622. Após, com o retorno da carta devidamente cumprida, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005808-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 356/363.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Considerando o teor da consulta juntada às fls. 145, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se efetuou o recolhimento das custas solicitadas pelo Juízo Deprecado - Foro de Paranapanema - às fls. 114. Int.

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Considerando que a exequente não se manifestou sobre a questão da cobertura securitária, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril às 15:00 horas neste Juízo Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004854-44.2007.403.6120 (2007.61.20.004854-1) - TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 4771/4777, bem como da certidão de fls. 4780 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 341/344, 365/371, 403, 407/410, bem como da certidão de fls. 412 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005942-05.2016.403.6120 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Determino a advogada da impetrante, que traga aos autos, o substabelecimento original (fls. 135), no prazo de 15 (quinze) dias (substabelecimento em favor da Dra. ANGELICA CRISTINA CASSANTTI NEGRINI, OAB/SP 369.429).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA)(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, depois pelos corréus Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira, findando-se pelo INSS (cálculos de fls. 590)

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X NADIR DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177 verso: defiro. Expeça-se novo ofício a ADJ para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 114 e 120. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int. Cumpra-se.

0000447-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000447-1) - JOSE ARGEMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os documentos juntados de fls. 118/138 e a manifestação do INSS de fls. 139. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001260-70.2017.403.6120 - NEUSA PIRES DE MORAES(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do segurado instituidor. 2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. P 1, 10. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei. (CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282) 3. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 196, intime-se a parte autora para que traga aos autos a prescrição médica ou informação, indicando a quantidade e periodicidade do medicamento a ser entregue. Com a juntada, intime-se imediatamente a União Federal para integral cumprimento do determinado. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120

AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Helena Maria Pereira de Oliveira vem a juízo em face do DETRAN/SP, SSTRANS da Paraíba, DETRAN/RN, DNIT, DETRAN/CE e Município do Natal/RN postular a substituição da placa do veículo, cancelamento dos autos de infração de trânsito e restituição dos valores pagos pelas multas impostas tendo em vista que seu veículo Fiat Siena (placas FN10963) foi "clonado".

Na inicial, a autora enumera trinta e quatro Autos de Infração lavrados pelos réus a partir de fevereiro de 2015 todos supostamente decorrentes da clonagem das placas que motiva o pedido principal.

É o relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, nesse juízo sumário de cognição, considerando as pretensões à repetição de indébito como pedidos sucessivos em relação ao pedido de substituição da placa decorrente do reconhecimento (declaração) da existência da clonagem e evidenciar a conexão entre os objetos, aceito a cumulação de pedidos contra os réus diversos em litisconsórcio eventual (Nesse sentido: REsp 727233/SP, DJe 23/04/2009, Ministro Castro Meira).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, tendo em vista que os autos de infração vêm sendo lavrados desde 2015 e o valor pago pode ser restituído.

Veja-se que uma possibilidade de se evitar novas autuações seria bloquear a circulação do veículo no RENAJUD o que talvez lograsse êxito em se localizar o veículo clone. A medida, todavia, traria risco de a própria autora de ser abordada ao circular com o veículo verdadeiro.

Também não se vislumbra hipótese para concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.

De resto, embora não conste opção da autora pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII do CPC), tendo em vista que, na perspectiva dos réus, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Citem-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP246053 - RICARDO JOSE MANTOVANI)

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Junte-se a petição protocolada nesta data, às 12:06hs, justificando a ausência da ré. Redesigno a audiência para o interrogatório da ré para o dia 18 de abril de 2017, às 14h00, a ser realizado nesta Subseção. Cumpre observar que a distância entre a sede deste Juízo e a cidade de Taquaritinga permitem que a ré possa se deslocar de sua residência e a ela retornar no mesmo dia, ainda que o deslocamento seja por meio de ônibus. Tratando-se do interrogatório, é sempre preferível que o depoimento do réu seja colhido diretamente pelo juízo que julgará o caso. Saem os presentes cientes e intimados. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 56/2017 PARA INTIMAR A RÉ ACERCA DA REDESIGNAÇÃO)).

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Ciência às partes do retorno das precatórias n. 206, 207 e 208/2016. Considerando que à CP 206 foi dado caráter itinerante em relação à testemunha PM Paulo Henrique de Souza, que está lotado em Borborema, verifique a serventia o andamento desta CP. No mais, retomando a referida precatória, tragam-me os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Ciência ao MPF. Int. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CP 206, REDISTRIBUIDA PARA BORBOREMA, EM RAZÃO DO CARÁTER ITINERANTE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA PAULO HENRIQUE DE SOUZA, MANTEVE O MESMO NUMERO DE ITAPOLIS. OU SEJA, 0002185-09.2016.826.0274/BORBOREMA)).

Expediente Nº 4690

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELJO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Fls. 1141/1142 e 1143: Defiro o pedido de aditamento da carta precatória para colheita do depoimento pessoal do réu Laercio Andre Nochang e oitiva das testemunhas comuns arroladas pelos réus Guilherme Cyrino Carvalho e Laercio Andre Nochang. Recolha a carta precatória n. 23/2017. Comunique-se o Juízo Deprecado (17ª Vara Cível de São Paulo - carta precatória n. 0001344-34.2017.403.6120) por e-mail, enviando cópia desta decisão, da petição de fl. 1143, da defesa previa e da contestação do réu Laercio Andre Nochang. Sem prejuízo, intem-se as partes que audiência dos depoimentos pessoais dos réus Guilherme Cyrino Carvalho e Laercio Andre Nochang e a oitiva de suas testemunhas comuns realizar-se-á no dia 26 de abril de 2017, às 14h30min, na Sala de Audiências da 17ª Vara Cível de São Paulo, Forum Ministro Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682 / Bela Vista - São Paulo - SP, nos autos da carta precatória n. 0001344-34.2017.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA TEIXEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, CAMILLA SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual os impetrantes pretendem a expedição de ordem para que o impetrado se abstenha de, na condição de advogados, sujeitá-los a realizar o protocolo apenas por meio do "Atendimento por Hora Marcada" e demais atos necessários ao patrocínio de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, o presente foi proposto junto à Seção Judiciária de Jundiá, que declinou a competência (ID nº 246405).

Decido.

Ciência aos impetrantes da redistribuição.

Não há prova pré-constituída do alegado ato coator.

Nenhum documento foi anexado à inicial para comprovar as alegadas exigências da autoridade impetrada que, por óbvio, não se presumem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-26.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JORGE PINTO GOMES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato aos subscritores da petição inicial; b) recolher as custas processuais complementares; c) juntar cópia do contrato nº 4007700481329696 e demonstrativo de débito.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-78.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEI XAVIER LUZ BRAOJOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Juiz Federal Gilberto Mendes sobrinho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DELMANIA GUIMARAES - EPP, DELMANIA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5074

EXECUCAO DA PENA
000486-07.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Tendo em vista a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 175, verso), defiro o pedido formulado pela defesa a fls. 171/173.
Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que inicie o cumprimento da prestação de serviços à comunidade na Associação Educacional Cultural e Integração Social Bragantina - Residência Inclusiva "Rosa Maria".
Oficie-se a entidade para que envie a este Juízo relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas pelo apenado.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001727-16.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Considerando que o apenado possui advogado constituído nestes autos, manifeste-se a Defesa, em cinco dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 143.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 247/249, defiro o pagamento do saldo remanescente em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que promova o início do pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000048-39.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROMEU PEDROSO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Manifeste-se o apenado, por meio de seu advogado constituído (fl. 132), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o início do cumprimento de serviços à comunidade, tendo em vista a informação do CEPEMA à fl. 142 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133/135, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
Após, voltem-me os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002248-19.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - WAGNER DO NASCIMENTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-73.2004.403.6123 (2004.61.23.001612-7) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ SOARES DA CUNHA(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP102797 - MARCOS SANTOS SALLOTTI)

SENTENÇA (tipo e)O réu Carlos Henrique da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, substituída por penas restritivas de direitos, além da pena de multa cumulativamente aplicada, pela prática, em 29.04.2004, do fato previsto como crime no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 732/741).A sentença penal condenatória foi publicada em 24.01.2011 (fls. 629) e, para Carlos Henrique da Silva, o acórdão condenatório transitou em julgado em 11.02.2016 (fls. 830v).O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Carlos Henrique da Silva por conta da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente (fls. 833/834).Feito o relatório, fundamento e decidido.Aplicando o disposto no artigo 110, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta nestes autos e considerado o trânsito em julgado da sentença condenatória, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.Todavia, entre a data da publicação da sentença (24.01.2011 - fls. 629) e a do trânsito em julgado do acórdão condenatório (11.02.2016 - fls. 830v), mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Henrique da Silva, CPF nº 120.677.898-99.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).A publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta).Em relação ao corréu Celso Luiz Soares da Cunha, cumpra-se a decisão de fls. 807, para o início da execução da pena.Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009301-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

SENTENÇA (tipo e)Os réus Edmar Antônio dos Santos, Aguinaldo dos Passos Ferreira, e Luis Carlos Ribeiro, foram condenados à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa cumulativamente aplicada, pela prática, em 30.07.2007, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, c/c artigo 155, IV, "a", da Lei nº 3.807/60.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 454).Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos acusados.Todavia, entre a data do fato (30.07.2007) e a do recebimento da denúncia (05.11.2015 - fls. 416) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Edmar Antônio dos Santos, CPF nº 004.478.688-37, Aguinaldo dos Passos Ferreira, CPF nº 142.188.858-00, e Luis Carlos Ribeiro, CPF nº 031.546.848-32.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).A publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDI a categoria das partes (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000841-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE MOURA MIGUEL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por por LUIZ CARLOS RIBEIRO (fls. 344/348) e por SILVIO DE MOURA MIGUEL (fls. 366/371), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

SILVIO DE MOURA MIGUEL, alega que não teve participação nos fatos descritos na denúncia e que não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia.

LUIZ CARLOS RIBEIRO, alega, preliminarmente, que a pretensão acusatória foi atingida pela prescrição. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Silvío de Moura Miguel (fls. 366). Anote-se.

A alegação de prescrição da pretensão acusatória é improcedente.

Imputam-se aos acusados condutas tipificadas como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes.

A regra contida no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com a redação trazida pela Lei nº 12.234/10, não se aplica aos fatos narrados na denúncia, especialmente no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, que é anterior à denúncia.

Registre-se que, por força do disposto no artigo 155, inciso IV, alínea "a", da Lei 3.807/60, constitui crime de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal, para efeito de aplicação da pena, e, por consequência, para contagem do prazo prescricional, tanto o crime consumado quanto a tentativa, indistintamente.

Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se, para os delitos indicados na inicial, em 12 anos.

Considerando que os fatos aconteceram em 25/11/2004, 28/10/2004 e 24/03/2005, e que a denúncia foi recebida em 05/11/2015, se passaram 10 anos, 11 meses e 11 dias, 11 anos e 08 dias e 10 anos, 7 meses e 12 dias, respectivamente, não ocorrendo, portanto, a prescrição.

As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Márcia Miguel Nascimento e Carlos Eduardo Nascimento, arrolada pela defesa de Silvío de Moura Miguel (fls. 371), ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

TRANSCREVO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09/02/2017:"...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar as réas Ana Paula dos Reis Garcia, CPF nº 367.170.358-03, e Mariza Carlos Fernandes, CPF nº 637.849.126-72, a cumprirmos 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, c/c artigo 155, IV, "a", da Lei nº 3.807/60, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Absolvo a acusada Anézia Fernandes Pereira, CPF nº 715.371.396-49 da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.As réas apenadas poderão recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da questão prescricional.Custas na forma da lei.À

publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal"
TRANSCREVO A SEGUIR SENTENÇA PROFERIDA EM 13/02/2017: "SENTENÇA (tipo e) As réas Ana Paula dos Reis Garcia e Mariza Carlos Fernandes foram condenadas à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa cumulativamente aplicada, pela prática, em 31.05.2007, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, c/c artigo 155, IV, "a", da Lei nº 3.807/60. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 656). Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face das acusadas. Todavia, entre a data do fato (31.05.2007) e a do recebimento da denúncia (12.03.2014 - fls. 427) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade das réas Ana Paula dos Reis Garcia, CPF nº 367.170.358-03, e Mariza Carlos Fernandes, CPF nº 637.849.126-72. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDJ a categoria das partes para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 277 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal a fls. 804/807 e pela Defesa a fls. 813/814, reproduzido nos autos em apenso. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, bem como suas razões de apelação, ou para indicar, com clareza, o interesse de apresentar as razões na superior instância, na forma prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001251-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THALES ROBERTO FURTUNATO GADELHA (SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o parecer do Ministério Público Federal à fl. 243, intime-se o apenado, por seu defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição do celular apreendido nos autos (fls. 150). No que se refere ao exemplar do Jornal Bragança de 06.03.2015, determino a destinação do aludido bem à reciclagem ou incineração, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE nº 64, de 28/05/2004. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum para as providências necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apenado, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001583-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)
SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Pereira dos Santos, RG nº 53.614.635 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 03 de setembro de 2015, por volta das 12h00min, no estabelecimento denominado "Bar do Lagoa", no bairro Jardim Morumbi, nesta cidade, o acusado comercializava cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 1640 maços da marca "EIGHT" e 50 maços da marca "SAN MARINO". A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (fls. 144). O acusado foi citado (fls. 156) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 157/158). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 160). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 186/187, 199 e 201). O acusado foi interrogado (fls. 200/201). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 198). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 203/204, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 206/208, postulou a absolvição, alegando, em suma, a insignificância penal da conduta. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9 e laudo pericial de fls. 94/97 onde consta que os maços de cigarros "são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil, todas contendo inscrições de fabricação paraguaia em suas caixas, pacotes e maços". A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Hamilton de Souza Júnior e Alessandro Magno de Freitas Zingari disseram, em Juízo, que surpreenderam o acusado a comercializar os cigarros em estabelecimento denominado "Bar do Lagoa", retirando-os de um veículo estacionado ali próximo, no interior do qual foi encontrada a carga apreendida. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou que estivesse vendendo a mercadoria. Todavia, a negativa não é convincente, uma vez que os policiais civis presenciaram a venda e os cigarros foram encontrados e apreendidos no interior de seu veículo. Não há, nos autos, qualquer evidência de que outra pessoa estivesse praticando tal comércio naquelas circunstâncias. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 1690 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que mantinha em depósito para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334. CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma Dje 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, Dje 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, Dje 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, Dje 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, Dje 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, Dje 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, Dje 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado, haja vista as certidões de fls. 232 e 239, retratando condenações criminais transitadas em julgado, com extinção das penas em 23.03.2009 e 13.12.2004, respectivamente, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu José Pereira dos Santos, RG nº 53.614.635 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo Réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA (MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Adite-se a carta precatória nº 589/2016 distribuída sob nº 0006352-68.2016.8.26.0048 na 2ª Vara Criminal em Atibaia/SP para que promova a inquirição da testemunha Marcos de Brito Nogueira, tendo em vista o novo endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 416/418.

Oficie-se, com urgência, tendo em vista audiência já designada naquele juízo deprecado para o dia 21/03/2017, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha Claudete Rodrigues Maeda. Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência para oitiva da testemunha Edmar Takashi Matsubara, residente neste município e, em seguida, será interrogado o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001818-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTOVAO PEREIRA (SP138287 - GUILHERME GESUATTO)
SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Cristóvão Pereira, RG nº 20.704.504-5 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 27 de outubro de 2015, na Rua 14 de Julho, nº 141, Vila Motta, nesta cidade, o acusado tinha em depósito, para vender, em sua residência, diversos medicamentos de origem estrangeira sem registro ou autorização de venda no Brasil, o que foi descoberto por policiais civis em atividade de investigação. Além disso, foram encontrados R\$ 4.000,00 oriundos da comercialização dos medicamentos, bem como apreendido o automóvel Fiat Idea Essence, placa FVE5870. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2016 (fls. 111). O acusado foi citado (fls. 119) e seu advogado

apresentou resposta à acusação (fls. 125/127). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 131). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e quatro indicadas pela Defesa (fls. 159/163, 204 e 219/220). O acusado foi interrogado (fls. 236/237). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 235). O Ministério Público Federal, nos seus memoriais de fls. 241/242, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 246/257, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o dispositivo penal tido por infringido pelo acusado atenta contra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e reserva legal; b) alternativamente, a pena a ser aplicada, em caso de condenação, é a prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; c) ilegalidade da diligência policial, uma vez que realizada sem o mandado judicial; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Imputa-se ao acusado a conduta de manter em depósito, para fins comerciais, medicamentos de origem estrangeira sem registro ou autorização de venda no Brasil. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição de apreensão de fls. 10/13 e pelo laudo pericial de fls. 89/103, onde se assentou que são de origem estrangeira, sem registro ou autorização de venda no Brasil, os seguintes medicamentos: a) 432 comprimidos de DIMAGRIR, MANZINDOL 3 mg, do laboratório GADOR, de fabricação argentina; b) 140 comprimidos de BRONTEL, do laboratório CATEDRAL, com inscrições em espanhol; c) 180 comprimidos de EROFAST, do laboratório TICOS, com inscrições em espanhol; d) 70 comprimidos de OXITOLAND, OXIMETOLONA 50 mg, contendo inscrições de laboratório LANDERLAN, de origem paraguaia; e) 50 comprimidos de ANDROLIC, MESTEROLONA 25 mg, do laboratório LANDELAN, de fabricação paraguaia; f) 600 comprimidos de PRAMIL, SILDENAFIL 50 mg, do laboratório NOVOPHAR, de origem paraguaia; g) 50 ampolas de LIPOSTABIL fosfatidilcolina 5 ml, laboratório AVENTIS, de fabricação italiana; h) 1 frasco de TESTOVIRON, 1 frasco de BOLDEBOL, 1 frasco de SUSTAN XT, 1 frasco de CUT STACK XT, todos do laboratório MUSCLE PHARMA, com inscrições em língua inglesa, com inscrição de fabricação indiana; i) 2 ampolas de CUT STAK 300, com inscrições em língua inglesa, sem marca de origem aparente; j) 12 frascos de METANDROSTENOLONA 10 mg, do laboratório LANDERLAN; l) 7 frascos de NANOJECT 200, do laboratório BELCO PHARMA, de fabricação paraguaia; m) 1 frasco de STANOJECT, ESTANOZOLOL 50 mg, de 30 ml, do laboratório BELCO PHARMA, de fabricação paraguaia; n) 1 frasco de STANAZOLAND, STANOZOLOL 50 mg, de 15 ml, do laboratório LANDERLAN, de fabricação paraguaia; o) 5 frascos de TESTOGAR, do laboratório MAGER, com inscrições em língua estrangeira, de 25 ml; p) 31 ampolas de TESTEX ELMU PROLONG - TESTOSTERONA, sem inscrições de origem; q) 100 ampolas de TESTOSTERONA, 1 ml, do laboratório LASCA PARA FARMACO S/A, de origem paraguaia. Além disso, foram periciados medicamentos estrangeiros de uso veterinário: a) 2 frascos de EQUIOPOISE 10 ml, do laboratório E. R. SQUIBB & SONS, de fabricação americana; b) 5 frascos de TREMBO-LIFE, acetato de trembolona 75 mg, do laboratório VT-LIFE, com inscrições em espanhol; c) 5 frascos de CICLO-6, testosterona enato, do laboratório DRAG PHARMA, de fabricação chilena. Não se estabeleceu controvérsia sobre o fato de a quase totalidade dos medicamentos ostentarem origem estrangeira e não possuírem registro nos pertinentes órgãos estaduais para que pudessem ser comercializados no país. A autoria, pelo acusado, da manutenção em depósito, para venda, dos produtos acima listados, é igualmente certa. Os policiais civis Hamilton de Souza Júnior e Alessandro Magno de Freitas Zingari relataram, em Juízo, as circunstâncias em que apreenderam os medicamentos ilícitos na residência do acusado. Neste ponto, tendo ele sido colhido em estado de flagrância, era prescindível prévio mandado judicial de busca e apreensão. O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 237), disse que adquirira os medicamentos e os mantinha em sua residência com o intuito de comercializá-los, tendo, inclusive, efetuado algumas vendas. A par da confissão do acusado, a finalidade comercial com que mantinha depositada a mercadoria evidenciava-se pela enorme quantidade dela. Pelo mesmo motivo, fica patente a ciência da ilicitude do comportamento. Nesse caso, a conduta se amolda ao tipo do artigo 273, 1º, do Código Penal, sendo que a incidência do 1º-B, I, do mesmo dispositivo, resulta de os medicamentos não terem registro na ANVISA. A norma incriminadora, em seus preceitos primário e secundário, não é inconstitucional por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Não há proclamação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2009.61.24.000793-5, reconheceu sua constitucionalidade. A propósito: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 273, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE. CAPITULAÇÃO DOS FATOS. CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Boletim de Ocorrência (fl. 08); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20); passagens rodoviárias (fl. 25); Auto de Infração (fls. 115/122); Laudo Pericial de fls. 134/136 e pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fl. 158/161). 2. Apesar das alegações do acusado, não é crível que não soubesse da ilicitude de seus atos, pois se dirigiu à fronteira com o Paraguai para adquirir quantidade expressiva de medicamentos por preço bem inferior ao praticado no mercado nacional, sendo de conhecimento geral que remédios estão sujeitos a controle rígido pela vigilância sanitária e são vendidos apenas em farmácias, além de serem frequentes as notícias sobre apreensão de medicamentos oriundos do Paraguai e comercializados irregularmente em território nacional. 3. Em outros processos de minha relatoria, considerei que a importação de PRAMIL se subsumia ao tipo penal de contrabando (artigo 334 do Código Penal, com texto legal vigente à época dos fatos), por se tratar de mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução nº 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Entretanto, no caso em tela, deve ser considerado que o acusado, em uma única conduta, trouxe irregularmente ao território nacional, além de diversos produtos eletrônicos, cuja repressão se dá na ação penal nº 0009961-59.2008.403.6112, duas modalidades de medicamentos de venda proibida no Brasil: PRAMIL e RHEUMASIN FORTE, ambos em grande quantidade, sendo 2.340 comprimidos para o primeiro, e 13.120 comprimidos para o segundo. Se, para o remédio PRAMIL, pode-se encontrar a correspondência com diversos medicamentos comercializados normalmente no Brasil, o mesmo não se dá com o RHEUMASIN FORTE, de efeitos mais graves para a saúde pública. 5. Nestes termos, ainda que em outros processos tenha alterado a capitulação jurídica para o fato da importação irregular de PRAMIL, prepondera no caso concreto a necessidade de uma repressão mais severa diante da internalização de medicamento proscrito no Brasil e de potenciais consequências mais graves à saúde pública (RHEUMASIN FORTE), devendo o caso ser tratado à luz da prescrição contida no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 6. Deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que o Órgão Especial desse E. Tribunal, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal. 7. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, ACR 00406095920124039999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DE 16/06/2015). O preceito secundário a ser aplicado é o do artigo 273 do Código Penal, não sendo lícito ao Juízo combinar leis penais distintas. A propósito: PENAL - IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU AO RÉU A PENA PREVISTA NO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CORTE REGIONAL QUE IMPÕS A REPRIMENDA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma). 2. In casu, a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP) foi incorreta, do mesmo modo a aplicação da pena do tráfico de drogas realizado pelo Tribunal a quo. 3. No entanto, na ausência de recurso da acusação a fim de proceder a correta tipificação do fato ao preceito secundário da norma penal, é vedado a esta Corte Superior anular o acórdão recorrido, ou, até mesmo elevar a reprimenda. 4. Diante da dificuldade processual, a melhor solução é o restabelecimento do decreto de 1º grau. 5. Recurso especial do Parquet a que se nega provimento e o da Defesa provido para restabelecer a sentença condenatória. ..EMEN(STJ, RESP 200800860876, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 02/02/2012). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não se pateriam agravantes. Atenantes não reduzem a pena além do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Para esta quantidade de pena, o artigo 33, 2º, "a", do Código Penal, prevê o regime inicial fechado para o seu cumprimento. No entanto, o 3º do dispositivo enuncia que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código". Tendo o acusado contra si as circunstâncias judiciais favoráveis, como acima anotado, entendo ser desproporcional que inicie o cumprimento da pena em regime fechado. Aliás, no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, também ofensivo à saúde pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, considerou inconstitucional, incidentalmente, a regra do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado para os crimes considerados hediondos e assemelhados. Não há motivo para a não aplicação da tese ao presente caso. Estabeleço, portanto, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Presente prova de situação econômica favorável ao acusado, titular de empresa, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu José Cristóvão Pereira, RG nº 20.704.504-5 SSP/SP, a cumprir 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 243 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOSÉ CARLOS DE MORAIS CARDOSO (fls. 117/122), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 105). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 09 de junho de 2017, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Josué Jorge Correa, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal, e as testemunhas José Lázaro de Moraes e Roosevelt Rodolfo Godói, arroladas pela Defesa (fls. 123).

A testemunha Josué Jorge Correa será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde está domiciliada.

A testemunha Thiago de Souza Silva poderá ser apresentada pela Defesa à audiência designada, independentemente de intimação deste juízo. Nesse caso, na mesma oportunidade, após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Caso a testemunha Thiago de Souza Silva não seja apresentada pela Defesa, sua oitiva será deprecada à Comarca de Extrema/MG, logo após a colheita da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, em obediência à ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa de quebra de sigilo bancário, porquanto não foi indicada qual a informação protegida pelo sigilo que pretende obter a defesa, bem como sua imprescindibilidade para a instrução processual penal, idônea a afastar a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, e artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo.

Espeçam-se cartas precatórias para as providências necessárias à realização do ato.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-75.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GIULIANO GESUATTO VINCENZI(SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Giuliano Gesuatto Vincenzi, CPF nº 233.058.488-12, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, do Código Penal. Nara-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 28 de julho de 2014, o acusado requereu perante o Ministério do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego; b) o benefício foi concedido e houve o pagamento de cinco parcelas no valor de R\$ 724,00 cada, em 27.08.2014, 26.09.2014, 26.10.2014, 25.11.2014 e 25.12.2014; c) contudo, em agosto de 2015, o acusado ingressou com ação trabalhista em face da empresa Nocetti Indústria e Comércio para Autos (VENICAR) e afirmou que ali trabalhou no período de agosto de 2014 a março de 2015, portanto, no mesmo período em que recebeu o seguro-desemprego; d) logo, o acusado obteve, para si, o valor de R\$ 3.620,00, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego. A denúncia foi recebida em 05.07.2016 (fls. 25). O acusado foi

citado (fls. 50) e apresentou resposta à acusação (fls. 43/47). Foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 51). As partes não arrolaram testemunhas. O acusado foi interrogado (fls. 58/59). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram (fls. 57). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 61/62, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 65/69, requereu absolvição, argumentando o seguinte: a) o acusado não agiu com dolo; b) houve flagrante equívoco do MM Juiz da Vara do Trabalho, pois as partes se compuseram amigavelmente, não tendo havido reconhecimento de vínculo; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato ficou comprovada pelo documento de fls. 16, errados do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual o acusado recebeu cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego, no valor unitário de R\$ 724,00, em 27.08.2014, 26.09.2014, 26.10.2014, 25.11.2014 e 25.12.2014. Ficou comprovado que, no período em que recebeu o benefício, o acusado foi empregado da empresa Nocetti Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos, conforme petição inicial de ação trabalhista que ajuizou (fls. 8/12) e depoimento que prestou ao Juízo do Trabalho (fls. 7). Ao contrário do que afirma a Defesa, o trabalho não foi de natureza eventual, eis que na inicial se assenta que "cumpria jornada de trabalho diariamente de segunda a sexta-feira das 07h00m às 17h00m, com 01h de intervalo para descanso e refeição". (sic) Em Juízo, o acusado disse que recebeu duas parcelas do benefício e depois começou a trabalhar na empresa Nocetti, continuando a receber as demais prestações. Afirmando que julgou que poderia recebê-las, pois estava realizando trabalhos eventuais. Todavia, a petição inicial da ação trabalhista o desmente. Conclui-se, pois, que ele recebeu dolosamente o benefício, pois é sabido de todos que somente é pago aos desempregados enquanto durar o desemprego. Não aproveitou ao acusado a ocorrência de conciliação na ação trabalhista, uma vez que é relevante, nesta esfera criminal, o que afirmou na inicial e em seu interrogatório. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. O acusado praticou cinco condutas criminosas, já que, considerada a prescrição, recebeu este número de parcelas mensais do seguro-desemprego. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 27.08.2014, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: As circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Eventual atenuante não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da União (Ministério do Trabalho), pelo que a torna definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 50 (cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerada a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Giuliano Gestuato Vincenzo, CPF nº 233.058.488-12, a cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO

0003453-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos.

A questão já foi apreciada pelo Juízo às fls. 112 e 127.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-66.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 34.411,14 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e catorze centavos), enquanto, na realidade, o autor estaria devendo ao INSS a quantia de R\$ 24.823,19 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dezenove centavos). O embargado, apesar de regularmente intimado, não apresentou impugnação (fls.35v). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 37/56, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 61), tendo o embargado discordado dos referidos cálculos, com base nas ADIs 4357 e 4425 do STF (fls. 66/72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 24.184,14 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e catorze centavos) em 08/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 34.411,14 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e catorze centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 24.823,19 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 157/162.º Apurou diferenças de 07/2007 a 07/2014, quando o correto seria de 31/10/2007 a 08/2014 e abono, pois o benefício nº 31/504.211.558-3 com DIB em 09/08/20014 foi cessado e pago até 30/10/2007.º Efetuou atualização monetária pelo INPC de 10/2007 a 08/2014 (Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria utilizar os índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 -> INPC de 10/2007 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 08/2014), nos termos da r. Sentença de fls. 141/142-v.º Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores a 03/2008 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, considerando juros de 1% ao mês, de 10/2007 a 06/2009; 0,5% ao mês, de 07/2009 a 04/2012 e a partir de 05/2012; o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (04/2008) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, sendo de 1% ao mês, de 10/2007 a 06/2009 e de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 08/2014 (Resolução CJF nº 134/2010), conforme a r. Sentença de fls. 141/142-V.º Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, o valor da condenação (fl. 157 -> diferenças corrigidas + juros de mora), quando a base correta seria as diferenças vencidas até a data da r. Sentença (10/10/2011 -> fl. 142-V). Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls. 02/33: Abono de 2007: considerou como devido o valor de R\$ 427,57 (integral), quando o correto seria de R\$ 71,26 (2/12 X R\$ 427,57), uma vez que já houve pagamento administrativo de abono do benefício n.º 31/504.211.558-3 no valor de R\$ 316,66 (10/12 X R\$ 380,00) no mês 10/2007, conforme relação de créditos anexa; Abono (08/2011): inseriu como recebido o valor de R\$ 185,66, quando o correto seria de R\$ 181,66; quando o correto seria de R\$ 181,66; quando o correto seria de R\$ 1.033,67, quando o correto seria de R\$ 1.036,67 (R\$622,00 + R\$414,67). No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes. - (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor na petição inicial dos embargos. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/1973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que

se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) Da insurgência do embargado quanto ao índice de correção monetária utilizado no presente caso, quando deveria se utilizar o IPCA-E (fls. 66/70) Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)... 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incididos sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra... (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi mantida em sede de questão de ordem que se limitou a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL... 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Portanto, considerando que, no presente caso, os cálculos da Contadoria Judicial não compreendem valores posteriores a 25.03.2015, conclui-se que a utilização do índice de correção monetária com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, indicando a incidência da TR (taxa referencial), encontra-se de acordo com a coisa julgada e com a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI nº 4357-DF. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos. 3. No caso, não há que se falar na existência de coisa julgada em relação à incidência da correção monetária e de juros de mora, sendo devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência. Desse modo, a partir de 30/06/2009, os juros de mora incidem de forma única vez pelo percentual de 0,5% ao mês e a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009. 4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 2114929, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 13.05.2016) destaqui Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (RS 24.184,14 - fls.38/42), atualizado para agosto/2014. Condono o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/42 para os autos principais nº 0000935-10.2008.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000624-72.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA DA ENCARNAÇÃO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 18.920,67 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 11.661,83 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.14/18). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 20/23, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 32), mantendo-se silente o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 21/23, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que apenas a embargante concordou com os cálculos do contador, mantendo-se inerte o embargado. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 18.131,76 (dezoito mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), em cálculos atualizados para 11/2014. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA ENCARNAÇÃO FREITAS, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 18.131,76 (dezoito mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 21/23) que passam a integrar a presente sentença. Condono o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/23 para os autos principais nº 0002271-54.2005.403.6121, certificando-se em arribos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-56.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 91.289,08 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos), enquanto, na realidade, o autor estaria devendo ao INSS a quantia de R\$ 58.995,45 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.23/24). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 27/31, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 26/31, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 63.889,77 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), em cálculos atualizados para 02/2015. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALDIR DA SILVA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 63.889,77 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 26/31)

que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/31 para os autos principais nº 0004609-59.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-90.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000310-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X RUTH DUARTE RODRIGUES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 15:

Vistos.

Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 0000310-73.2008.403.6121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000106-68.2004.403.6121 (2004.61.21.000106-4) - DO VAL - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002611-5) - ISOLENICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002331-22.2008.403.6121 (2008.61.21.002331-4) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA)(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.
2. Considerando a informação de fl. 239/240, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que providencie cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, ao SEDI para retificações.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003760-9) - SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 390/400: Preliminarmente, traga a advogada a certidão de óbito da parte autora.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e na sequência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.
2. Considerando a informação de fl. 276/277, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instado a manifestar-se sobre a divergência no nome, a parte exequente trouxe apenas o extrato do sítio da Receita Federal.

Nos termos do art. 8º, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, o Juízo informará ao Tribunal, o CPF das partes, comprovados nos autos através de documentos de identificação válidos.

No caso em tela, a parte autora declarou seu estado civil como casada e trouxe o documento de identidade de fl. 08. Neste caso, deverá providenciar a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.

Se houve alteração no estado civil, então deverá trazer aos autos, a certidão de casamento com a devida averbação, ou outros documentos que comprovem o estado civil atual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-14.2011.403.6121 - RENATO SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RENATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fl. 228/229, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-58.2013.403.6121 - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIBELE ALVES MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos do instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo n. 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, fato não comunicado ao Juízo.

Regularizados, expeça-se a certidão requerida e intime-se pessoalmente a autora de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-49.2013.403.6121 - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi feita a compensação dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução com aqueles arbitrados na ação de conhecimento, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 133. Após, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 121/122: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifêste-se a CEF com relação a informação supra, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001130-96.2004.403.6121 (2004.61.21.0001130-1) - ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA

Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que a declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

Dê-se vista ao exequente para que se manifêste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 100 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 184,43 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.00442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP

Manifêste-se a exequente Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-52.2011.403.6121 - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 82 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.638,35 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-85.2011.403.6121 - LUCIANA LOURENCO DE LIMA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 57 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 74,45 (setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001296-85.2012.403.6121 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-24.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 137 e, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 369,16 (trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001354-7) - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fl. 178/179, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que providencie cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, ao SEDI para retificações.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4909

MONITORIA

0001207-50.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIO GERALDO MARCUSSO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0001208-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO JOSE ROMERO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Recebo os embargos para discussão, suspendendo o mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0000322-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDINALDO DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista o resultado negativo da citação, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001141-40.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-54.2016.403.6122 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920). Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001486-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001486-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-08.2001.403.6122 (2001.61.22.001009-7)) - LAURA BERTI DOS SANTOS X IRENE PIVA DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-69.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-92.2015.403.6122 () - JORGE HENRIQUE GUANDALINI(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. JORGE HENRIQUE GUANDALINI, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, ser proprietário do veículo objeto de restrição nos autos de execução extrajudicial em apenso, pleiteando assim o levantamento da constrição. Citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de levantamento da restrição, contudo sustentou não serem devidos honorários sucumbenciais, porquanto o embargante não efetivou o registro da propriedade na CIRETRAN. São os fatos em breve relato. Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. No mérito, cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída sobre o veículo VW/Novo Gol 1.0, ano 2013, modelo 2014, placas FFO-4870, o qual alega o embargante ser de sua propriedade. Pois bem. Considerando a concordância da CEF com a liberação da restrição, descabem maiores digressões contextuais acerca do domínio do automóvel. Destarte, ACOLHO o pedido do embargante, a fim de determinar a retirada de qualquer restrição judicial existente sobre o veículo VW/Novo Gol 1.0, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placas FFO-4870, Renavam 00565829700, efetivada em razão da execução em apenso, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.452.840/SP, apreciado em âmbito de recurso representativo de controvérsia (tema 872), firmou a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstruir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de toma ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". In casu, como a embargada (CEF) não ofereceu resistência ao levantamento da restrição, bem como o embargante não efetuou o registro da transferência no Órgão competente, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à CEF. Custas pagas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-80.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA AYUMI HONDA

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921 e), decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

Diante da notícia de arrematação do veículo de placas BHA-5495, impõe-se, de imediato, o cancelamento dos respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da CEF, dando-lhe ciência da arrematação notificada. Ademais, defiro o requerido pelo exequente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-04.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EDIVALDO CARDOSO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921 e), decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001027-72.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Findo o prazo de suspensão requerido pelo exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Observe a exequente a penhora no rosto dos autos realizada à fl.116. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Se a exequente

requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI
Afãsto a prevenção apontada no termo de fls.83 por serem diversos os objetos das ações. Publique-se o despacho de fls. 80/81, intimando-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Manifieste-se a parte executada, através de seu advogado, acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora fls. 124/126, mediante a transferência do montante para conta vinculada a este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 106/114 e, após, converta-se em renda o montante em favor da exequente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA ME X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA X ARARIPE MENDES DA SILVA FILHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Aprecia-se embargos de declaração apresentados por FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, opostos às fls. 1012/1015, dando por omisa a decisão de fls. 913/914, porquanto "deixou de se manifestar sobre a tese aduzida na petição de fls. 828/831, em que a Embargante apontou ao D. Juízo a existência de bens dos sócios do sujeito passivo original e requereu fossem estes penhorados, pelo fundamento da existência de responsabilidade pelo crédito tributário, na forma do art. 135, do CTN." - grifos do original. Dada voz à União Federal, veio a manifestação de fls. 1023/1026. Decido. Rememoro que a empresa FRIGOESTRELA S/A figura como sucessora de FRIGORIFICO SASTRE LTDA, tal qual decisão do TRF 3ª Região, mantida pelo STJ. Bem por isso, veio a executada FRIGOESTRELA indicar bens imóveis, localizados no município de Campinápolis/MT, em nome de sócios da empresa sucedida, FRIGORIFICO SASTRE, pretensão indeferida segundo a decisão de fl. 913, agora admoestada sob a alegação de ser omisa. Essencialmente, a decisão hostilizada caminhou pela ideia de a execução realizar-se no interesse do exequente (art. 797 do CPC). E como a União, quando instada, não demonstrou interesse na indicação, pois os imóveis são de terceiros estranhos à relação jurídica e estão localizados em município distante da sede deste juízo, a decisão impugnada rejeitou a pretensão da executada. Conforme se extrai da petição fls. 828/831, singelamente, a executada referiu e indicou bens em nome de antigos sócios da empresa FRIGORIFICO SASTRE, nada trazendo a propósito do fundamento jurídico autorizador do chamamento de terceiros estranhos à relação processual. O fundamento veio somente agora, na petição lançada em embargos de declaração, na qual fez a executada expressa menção ao art. 135 do CTN. Portanto, não houve omissão judicial na decisão admoestada a propósito da aplicação do art. 135 do CTN, porque fundamento somente agora apresentado. Colocado isso, tenho não expressar a pretensão da executada em direcionar a execução para os antigos sócios da empresa sucedida - FRIGORIFICO SASTRE. Isso porque, primariamente, ponderável dúvida há a propósito da legitimidade de a executada formular a pretensão de responsabilizar terceiro em relação tributária, de regra depositada no sujeito passivo, autorizado à cobrança. Além disso, a executada, ao que se tem, pretende unicamente penhora de bens de terceiros, fundando-se no art. 135 do CTN, mas sem incluí-los no polo passivo, o que se mostra inconcebível - via transversa, a executada pretende utilizar-se da ação executiva para se ressarcir de prejuízo decorrente do negócio jurídico cancelado (compra da empresa após arrematação judicial). No mais, a executada não indica, em qualquer momento, "atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos" dos mencionados sócios da empresa FRIGORIFICO SASTRE, tal qual expressamente reclama o art. 135 do CNT, sendo imprestável unicamente o inadimplemento da obrigação tributária (súmula 430 do STJ). Desta feita, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-13.2003.403.6122 (2003.61.22.000157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CEZAR MAZIERO ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, corrido o prArquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000294-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000294-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CLEUSA EMILIO DE CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CAMPOS

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 396,58, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1ª grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-71.2005.403.6122 (2005.61.22.000168-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CEZAR MAZIERO ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, corrido o prArquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAH X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl.191, para constar: "c) FANI AYA KIHARA TANAKA, no valor de R\$ 4.174,70 (CEF), conta corrente n. 013.0020641-3; R\$ 39,54 (Banco do Brasil), conta poupança n. 8577-4 e R\$ 1.362,06 (Banco do Brasil), conta poupança n. 8577-4 e o valor de R\$ 189,70 (CEF), conta n. 001.00021134-0. No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, noticiado nos autos, para conversão em renda dos demais valores. Manifieste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-34.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Manifieste-se a parte executada, através de seu advogado, quanto à alegação de fraude à execução fiscal, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n. 16.672. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-91.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada a complementar o valor do depósito de fls. 27, para quitação integral do débito exequendo, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado à fl. 11.. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000099-53.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL

MARQUES DE FARIAS)

Vistos etc. CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME, empresa nos autos qualificada, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa, ao argumento de inexigibilidade de registro perante referido conselho profissional, já que sua atividade básica (fabricação de doces) não se enquadra na fiscalização de respectivo órgão de classe. Intimado, o CRQ - 4ª Região aduziu, em síntese, que a multa arbitrada refere-se à resistência de fiscalização e não sobre a exigência de profissional químico no estabelecimento comercial, pugrando, assim, pela rejeição do presente incidente. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 60/62), verifica-se que a sanção imposta à exceção decorreu da oposição à fiscalização no estabelecimento comercial, e não sobre a exigência de profissional habilitado na empresa. Vale dizer, o objeto da multa aplicada é tão somente a resistência à fiscalização intencional, ponto sobre o qual deve circunscrever a presente discussão. Pois bem. A exceção não nega o embaraço causado à fiscalização, limita-se a aduzir a desnecessidade de químico em seu estabelecimento. Fixado isso, temos que os conselhos profissionais, em razão do poder de polícia que lhes é conferido, possuem competência para fiscalizar as atividades de pessoas físicas e/ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, a fim de aferir eventual omissão de registro, tornando-se a respectiva atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento. Nesse sentido, são os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Lei n. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 8.853/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. 3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (APELREEX 00051110820024036100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013, grifo nosso) Deste modo, considerando o poder de polícia conferido ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, independentemente da atividade desenvolvida sujeitar-se ou não à inscrição em respectivo órgão - até porque o objeto de fiscalização é a correta apuração da atividade desempenhada e posterior enquadramento - a recusa da exceção não se justifica, logo ausente qualquer nulidade no auto de infração indigitado. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-54.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão

EXECUCAO FISCAL

0001039-18.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS RAPCHAN(SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001076-45.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURO GUERRA EDUARDO(SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)

Vistos etc. MAURO GUERRA EDUARDO, nos autos qualificados, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o débito tributário ora executado. Inicialmente ajuizado na 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, o presente feito veio redistribuído a esta Subseção Judiciária Federal, em razão de declínio de competência. Intimada, a União Federal reafirmou, parcialmente, os argumentos do executado, pugrando pelo improcedência do pedido veiculado neste incidente. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço da exceção. O tema trazido - prescrição do crédito - pode ser conhecido de plano, não reclamando dilação probatória. Como sabido, constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN, Lei n. 5.172/66, que em seu artigo 174, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n. 118/2005, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme se extrai dos autos, o presente feito executivo vem embasado nas seguintes CDAs: I - 80.1.13.001446-94 (proc. adm. 138480001122003-00) - 2 - 80.1.12.105846-79 (proc. adm. 108356000872012-01) 3 - 3 - 80.1.14.086592-53 (proc. adm. 10835600985/2014-12) Para melhor compreensão, passo a análise de cada qual, em separado. 1- Da CDA n. 80.1.13.001446-94 Em relação a esta CDA, que abarca período de apuração de 1998/2000 (fls. 25/27 e 55), houve reconhecimento administrativo da extinção dos débitos tributários nela questionados, em razão da ocorrência de prescrição. E o aludido reconhecimento administrativo deu-se antes de citado o executado nestes autos. Portanto, carece o exequente de interesse processual no tocante a alegação de prescrição do débito tributário inscrito na CDA n. 80.1.13.001446-94-2. Da CDA n. 80.1.14.086592-53 Como se depreende dos autos, por meio da referida CDA a Fazenda Nacional exige débitos tributários relativos aos exercícios de 2011/2012 (a título de imposto sobre rendimentos auferidos e multa por atraso), cuja constituição ocorreu por meio de declaração do próprio contribuinte, apresentada em 18.04.2012 (fls. 17/18 e 61), dando azo às inscrições em dívida ativa e à execução fiscal ora em curso. A partir de então, iniciou-se o prazo de pagamento ou de impugnação administrativa, ou, ainda, de revisão de ofício do lançamento (art. 145 do CTN), de 30 (trinta) dias, findo o qual, tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, na espécie de 5 (cinco) anos. Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação do executado, em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 30/31), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do aludido crédito tributário ora executados e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, não havendo falar em prescrição. 3- Da CDA 80.1.12.105846-79 Por meio desta CDA, também alusiva a cobrança de débitos oriundos de imposto sobre rendimentos auferidos e multa por atraso, a Fazenda Nacional executa débitos tributários relativos aos exercícios de 2007/2010 (fls. 04/12). Parte do crédito tributário, referente a imposto de renda, foi constituído por declaração de rendimentos do próprio contribuinte (fls. 08/11 - exercício 2008/2010), outra por auto de infração, mediante lançamento suplementar - de ofício (fls. 05/07 e 12 - exercício 2007/2008). A constituição definitiva, no que concerne ao lançamento de ofício, dá-se após a notificação do contribuinte sem impugnação. A partir de então, iniciou-se o prazo de pagamento ou de impugnação administrativa, ou, ainda, de revisão de ofício do lançamento (art. 145 do CTN), de 30 (trinta) dias, findo o qual, tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, na espécie de 5 (cinco) anos. No caso, verifica-se que os débitos tributários de fls. 05/07 e 12, alusivos ao exercício 2007/2008, foram constituídos por meio de auto de infração e a notificação deu-se por edital, com data de vencimento em 16.03.2012 (fls. 66/68), não havendo notícia de impugnação apresentada. Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois entre a constituição definitiva do débito, que se deu 30 dias após a data de vencimento prevista para o edital - 16.03.2012 -, e o despacho que ordenou a citação nestes autos - em 25.02.2015 -, não transcorreu prazo superior a cinco anos. No tocante aos débitos constituídos por declarações de rendimentos do próprio contribuinte, alusivos aos exercícios 2008/2009 e 2009/2010, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu, respectivamente, em 02.05.2009 (fls. 08/09) e 19.05.2010 (fls. 10/11), com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF (súmula 436 do STJ). Portanto, considerando a ausência de notícia de impugnação, bem como os termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, encontra-se prescrita apenas a cobrança do débito tributário alusivo ao exercício 2008/2009, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva - 02.05.2009 - e o despacho que ordenou a citação nestes autos - 25.02.2015. Ao contrário, encontra-se hígido o débito alusivo ao exercício 2009/2010, eis que não transcorrido quinquídio legal. Deste modo, com o trânsito em julgado, a execução prosseguirá pelos valores remanescentes, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) providenciar a substituição dos títulos, adaptando-os ao comando desta decisão judicial. Diante do exposto, a União Federal (Fazenda Nacional) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova CDA, descontando os valores apontados - alusivos ao exercício de 1998/2000 (inscrição 80.1.13.001446-94 - proc. adm. 138480001122003-00 - fls. 14/16) e de 2008/2009 (inscrição 80.1.12.105846-79 - proc. adm. 108356000872012-01 - fls. 08/09). Após, prossiga a execução, com a observância do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-43.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X TATIANE ALINE APARECIDA LORENCETE DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Tupã. Aceito a competência para processar e julgar a presente execução, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário do débito, será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% e, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ocasião na qual, independentemente de penhora ou nova intimação, ainda, consoante o artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual impugnação. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002082-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0) - BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, expeça-se novo alvará e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-72.2007.403.6122 (2007.61.22.002084-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4)) - BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, expeça-se novo alvará e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-81.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA

Defiro, guarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921 e), decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-84.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-80.2014.403.6122 ()) - JOSE ANTONIO MERINO(SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MERINO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º). Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte credora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fica a parte autora cientificada do resultado obtido através do sistema RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 759.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-49.2002.403.6122 (2002.61.22.000034-5) - ANTONIO GAVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Recurso(s) noticiado(s) nos autos. De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda com a inclusão dos herdeiros indicados em fls. 226/237. Oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos, considerando a notícia de que há pensão por morte instituída (fls. 244). Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000674-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAL DE ALCOOL DE LUCELLA LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000324-8) - JOANA CUSTODIO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. EDEMAR ALDROVANDI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000874-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro o requerimento da União em fls. 149/152. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 806,08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001022-8) - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a decisão proferida no recurso especial, expeça-se o alvará de levantamento dos valores informados em fls. 57, após intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002572-4) - HERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observando as cópias do feito 0000670-78.2003.403.6122, juntadas as fls. 101/142, verifiquei não constar o depoimento pessoal da parte autora bem como das testemunhas segundo determinado em fls. 100. Assim, solicite-se o desarquivamento do processo 0000670-78.2003.403.6122 para complementação das cópias já extraídas. Tendo em vista o interesse no prosseguimento do feito, manifestado pela parte autora em fls. 92, com a juntada dos documentos faltantes, cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6) - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora, tendo em vista o atestado de óbito de fls. 197. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causidico promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil, visto tratar-se de benefício assistencial, a fim de permitir o regular processamento do feito. Caso haja a habilitação de eventuais herdeiros, e, considerando a informação de pagamento do RPV em fls. 170, ofício-se à instituição bancária local, para que informe se há saldo existente na(s) conta(s) noticiada(s) nos autos. Conforme art. 49 da Resolução 128/2012 do CJF, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial. Assim, caso a instituição bancária informe a existência de crédito, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Não havendo herdeiros habilitados, comunique-se o Tribunal Federal para que seja providenciado o estorno total dos valores devidos ao requerente, nos termos do artigo 37 e 38 da Resolução 405/2016/CJF, que revogou a Resolução 168/2011-CJF/STJ. Em seguida, tomem os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que de integral cumprimento ao despacho de fls. 222, adequando a conta de liquidação apresentada em fls. 220 aos ditames previstos no artigo 524 e parágrafos do Código de Processo Civil em vigor, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) e, para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Despacho de fl. 232: "Deiro o requerimento de fls. 218 para o desentranhamento dos documentos de fls. 200/210. Intime-se o advogado para retirá-los em Secretaria. Interposta apelação pelo INSS, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Fica o advogado Milton Lopes Junior intimado para retirar a petição de fls. 200/210.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. VILSON PEREIRA PINTO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-49.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela União. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO X THAINARA SEGURA MARTINEZ SANTOS X LUIS FELIPE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, tendo em vista a certidão de fls. 224, intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação de fls. 127, trazendo aos autos os documentos pessoais e procuração outorgando poderes ao advogado constituído. Após, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda com a inclusão dos sucessores, nos termos da sentença proferida. Em seguida, intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo INSS, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Trata-se de feito sentenciado em que tanto a parte autora - Paula Daiane Costa Esposito (fl. 267) - quanto os réus Maria Inês dos Santos (fl. 246), Luis Felipe dos Santos (fls. 251) e Paulo Sérgio dos Santos Junior (fl. 259) apelam da sentença proferida no feito. Assim, intemem-se as pessoas acima mencionadas para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões. Em seguida, intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo INSS, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobrevido recurso adesivo de qualquer das partes, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 112, intime-se pessoalmente o médico Dr. Rodrigo Nishimoto Nishi para que dê cumprimento ao despacho de fls. 89, no prazo de quinze (15) dias, trazendo aos autos o prontuário de Mercedes Garcia Linnão que eventualmente tenha em seu poder, ou, justifique no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvem os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-06.2014.403.6122 - EDINA GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o recorrido a, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se em contrarrazões forem arguidas questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de feito movido por Silvia de Oliveira dos Santos Gonçalves em face do INSS pleitando a reparação de danos morais que entende haver sofrido. Consta em fls. 452 a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora, em fls. 455/456 arrola testemunhas e requer a expedição de carta precatória para sua oitiva. Indefiro o requerimento acima mencionado. Apesar da possibilidade de instruir o processo por carta, considerando ser Lucélia/SP sede de comarca este Juízo entende que para um melhor convencimento do órgão julgador os depoimentos devam ser tomados pelos magistrados que conduzem o processo; principalmente no que se refere à produção da prova oral. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Aos réus para manifestação acerca das alegações de fls. 187/194.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-61.2015.403.6122 - GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X CAMILA APARECIDA BERLATO X FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHIANEZI DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-79.2016.403.6122 - FAZENDA LUAR LTDA - ME X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, fica a parte autora intimada a apresentar as cópias para substituição dos documentos que instruíram a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-48.2016.403.6122 - VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente pericial médica. Detemino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito a médica SUELI MAYUMI MONTONAGA ONOFRI - otorinolaringologista. Intime-se o perito nomeado para designação de data para realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intimem-se às partes da data a ser agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474), munida de seus documentos pessoais bem como dos relatórios médicos de que disponha, inclusive os mais recentes. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados, considerando que a controvérsia não está na existência ou não de deficiência, mas sim na sua qualidade (moderada ou grave): a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia. b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID). c) Qual a causa provável da(s) doença(m)lesão(s)/incapacidade. d) Considerando os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a deficiência da parte autora pode ser considerada leve, moderada ou grave? Justifique. e) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Ficam as partes identificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a pericia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de pedido formulado pela Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã no sentido de lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No que se refere à pessoa física prevalece o entendimento de que a simples alegação de hipossuficiência da parte é bastante a garantir o gozo dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.

Já para as pessoas jurídicas exige-se a comprovação da hipossuficiência.

Nesse sentido, editou-se a Súmula n. 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012."

Da análise da súmula acima citada, observa-se a irrelevância da finalidade lucrativa do requerente.

Eventual lucro decorrente da atividade das pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem ser meramente acidentais, como por exemplo, fundos obtidos por um evento beneficente.

A comprovação da hipossuficiência poderá ser possível através da juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou por qualquer outro meio hábil a comprovar que seus rendimentos não suportariam arcar com os custos do processo e ainda manter-se em sua atividade.

A parte autora traz em sua manifestação de fls. 99/110, demonstrativo de resultado negativo para o mês de dezembro de 2016, rol de processos em face do requerente, inclusive na esfera trabalhista.

Entendo estar suficientemente comprovada a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça, assim, tal benefício resta deferido.

Cabe salientar, entretanto, a possibilidade da impugnação do benefício ora concedido pela parte ré.

Intimem-se. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-23.2017.403.6122 - JOAO MASAO TAKANO - ESPOLIO X DAIMARA MAIER TAKANO(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa, a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter per que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput"). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora quantificou o dano em R\$ 24.815,60 e atribuiu à causa o valor de R\$ 56.398,91, baseado em atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça. Sucede que a tabela de atualização monetária do Tribunal de Justiça destoa do Manual de Cálculos da Justiça Federal, gerando distorção nos valores. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, não pode ficar esta ao alvêrio da parte, que, por vezes, atribui valor não condiz com a realidade fática, escapando da competência absoluta do Juizado. Desta feita, deverá a petição inicial ser emendada, em 15 dias, a fim de se retificar a planilha de fl. 63, utilizando-se como critério de correção monetária o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme art. 485, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002135-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002135-8) - GERALDO DE BARROS ZORZAN(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO DE BARROS ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. EDEMAR ALDROVANDI intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000585-0) - ANTONIO HERNANDES GIMENES(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO HERNANDES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. ROBSON M. MANFRÉ MARTINS intimado de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001235-0) - JOSE CARLOS CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000232-3) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001948-7) - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AIRTON PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba

honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001421-1) - ANTONIO SIERRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SIERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL Divergem as partes sobre o montante devido para execução, bem como acerca dos honorários advocatícios remanescentes. Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE M MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RICARDO DE M MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de habilitação de Neuzinha dos Santos Crispin, Aparecido dos Santos, Neusa dos Santos Fernandes, Lorivaldo dos Santos, e Maria dos Santos, na qualidade de filhos de Isabel Pereira dos Santos. Considerando a informação de pagamento do RPV em fls. 113/114, oficie-se à instituição bancária local, para que informe se há saldo existente na(s) conta(s) noticiada(s) nos autos. Conforme art. 49 da Resolução 128/2012 do CJF, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial. Assim, caso a instituição bancária informe a existência de crédito, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Fora determinado que Neusa dos Santos Fernandes comprovasse satisfatoriamente sua qualidade de herdeiro. Consta em fls. 161, certidão de nascimento de Neusa dos Santos. Chamado a se manifestar acerca do pedido de habilitação o INSS pugna pelo indeferimento ante a não comprovação do parentesco entre a habilitada e a falecida autora. De início, defiro a habilitação de Neuzinha dos Santos Crispin, Aparecido dos Santos, Lorivaldo dos Santos, e Maria dos Santos vez estar suficientemente comprovada a relação de parentesco com a autora original do processo. Quanto a Neusa dos Santos Fernandes são necessários maiores esclarecimentos. A certidão de óbito de fls. 124 informa que a falecida deixou os seguintes filhos: "Neuzinha, Manoel, Aparecido, José, Maria, Neusa e Lorivaldo". Merece destaque a existência de filha denominada Neusa. A certidão de nascimento apresentada pelo cartório em fls. 161 traz como avô materno Estevam Pereira, constante também em outros documentos apresentados pelos interessados. Entendo haver indícios suficientes de que Neusa dos Santos Fernandes é descendente de Isabel Pereira dos Santos, assim, em que pese a manifestação contrária do INSS, defiro sua habilitação no feito. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância dos cálculos e com a informação de que os valores solicitados pelo RPV foram convertidos em depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o "quantum debeat" fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-28.2012.403.6122 - GINO PRADO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GINO PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-16.2013.403.6122 - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA AMABILE CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o "quantum debeat" fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Tendo em vista que até a presente data o Banco não comunicou ter cumprido a requisição constante no ofício n. 537/2016, intime-se o gerente do Banco do Brasil, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, envie os documentos solicitados no item 05 da petição inicial. Cópia do presente despacho servirá como mandado a ser encaminhada do Sr. Oficial de Justiça, com os seguintes parâmetros: Autos n. 0000444-19.2016.403.6122 Partes: Dacal - Destilaria de Alcool Califórnia S/A e Banco do Brasil, União e Engea Pessoa a ser intimada: Gerente do Banco do Brasil Endereço: Avenida Brasil, n. 333 - Centro - Osvaldo Cruz/SP. Restam indeferidos, por enquanto, os requerimentos de fls. 15/17.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000445-04.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Tendo em vista que até a presente data o Banco não comunicou ter cumprido a requisição constante no ofício n. 538/2016, intime-se o gerente do Banco do Brasil, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, envie os documentos solicitados no item 05 da petição inicial. Cópia do presente despacho servirá como mandado a ser encaminhada do Sr. Oficial de Justiça, com os seguintes parâmetros: Autos n. 0000445-04.2016.403.6122 Partes: Dacal - Destilaria de Alcool Califórnia S/A e Banco do Brasil, União e Engea Pessoa a ser intimada: Gerente do Banco do Brasil Endereço: Avenida Brasil, n. 333 - Centro - Osvaldo Cruz/SP. Restam indeferidos, por enquanto, os requerimentos de fls. 23/25.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão proferida pela instância superior, intime-se a Caixa Econômica Federal para prestar as contas requeridas pelo autor, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 550, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações, ao autor para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-55.2013.403.6122 - TAKAAKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKAAKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 19.089-63 (Principal: R\$ 17.354,21, Honorários: R\$ 1.735,42), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002162-0) - ADOSINA DE AQUINO DOURADO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADOSINA DE AQUINO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-71.2012.403.6122 - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-53.2012.403.6122 - SILVIA APARECIDA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-77.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORIO X TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA X JUNIOR CEZAR VITORIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-64.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LAURA REGAZZI RODRIGUEIRO X ANTONIO REGAZZI X JOSE REGAZZI ALVARAN X FATIMA REGAZZI PONTES X MARIA APARECIDA REGAZZI X NIVALDO REGAZZI X ROSELI REGAZZI ALVES X ELIANE REGAZZI X APARECIDO RODOLFO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO RAGASSI X RODOLFO DE CARVALHO RAGASSI X MARIA DE CARVALHO RAGASSI X JOAO RAGASSI DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO BENATI X APARECIDO RAGAZZI AMORIM X FATIMA APARECIDA RAGAZZI FAVARO X MARIA ENCARNACAO RAGAZZI AMORIM SANTANA X CELIA REGINA RAGAZZI DOS SANTOS X JOSE APARECIDO RAGAZZI X MARIA APARECIDA RAGAZZI X IVANI DE FATIMA RAGAZZI DA COSTA X ENCARNACAO RAGAZZI DA COSTA X MARIO CESAR RAGAZZI X MARCOS DONISETE RAGAZZI X TEREZINHA DE JESUS RAGAZZI DO PRADO X ROSELI RAGAZZI ANTUNES X SUELI DA CONCEICAO RAGAZZI DA SILVA X JOAO PAULO RAGAZZI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O autor falecido, segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais: irmãos e sobrinhos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do "de cujus". Ressalta-se que o direito de representação não se estende aos herdeiros em quarto grau (tio-avô ou sobrinho-neto) quando concorrerem com sucessores do terceiro ou do segundo grau. Todavia, herdarão por direito próprio, quando na linha sucessória só houver parente em quarto grau. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-94.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO X MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-79.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - HERMOGENES ADELIO TONETTI X ARLINDO TONETTI X IRACI TONETTI MELA X VALDENIR TONETTI X ANTONIO CELSO TONETTI X IRACEMA TONETTI X IZAURA TONETTI DE ALMEIDA X VALDECIR TONETTI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Be.F. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES (SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2589/2603: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA (SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONCALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADRIANA FIORILLI PORATO (SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIIRO NARUMIA (SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X

SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCÉ OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL
vista aos réus para o oferecimento de memoriais, no prazo legal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000040-59.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X MARCELO CASSIM(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X EDSON TAKESHI NAKAI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Fls. 2498/2504: Nada a deferir, tendo em vista que a restrição inserida por este Juízo no sistema RENAJD foi tão somente para transferência do veículo, não havendo impedimento para o seu licenciamento.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000995-32.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARCIA CRISTINA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)
Processo n 0000995-32.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARé: Márcia Cristina PeresDESPACHO / OFÍCIO N° 159/2017-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta n° 0597-005-00001097-7 (fl. 81), em favor de MÁRCIA CRISTINA PERES, CPF n° 062.360.918-54, e/ou ao seu advogado constituído nos autos, Dr. Marcelo Zola Peres, OAB/SP 175.388. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 159/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 81. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001724-24.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDOL REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Manifieste-se a VALEC acerca da petição e documentos de fls. 156/165, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS)

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica o pedido de desistência da ação formulado à fl. 196, uma vez que apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 199/205.
Intime-se.

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JUNIOR OAB/SP 109.735, MARCELO BURIOLA SCANFERLA, OAB/SP 299.215.

RÉU(S): JULIANA MARIA CÂNDIDO DE CARVALHO, BRAZ CÂNDIDO DE CARVALHO, ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO E ROSALINA DA SILVA FAVA.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP;
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP;

PESSOA A SER CITADA:

- 1) JULIANA MARIA CÂNDIDO DE CARVALHO, RG 32.995.082-04-SSP/SP, CPF 314.717.698-36, na Rua Frei Caneca nº 7, Piratininga, CEP 06.230-060, OSASCO/SP ou, na Rua João Ramalho nº 76, Piratininga, CEP 06.230-030, OSASCO/SP ou, na Rua Helena Maria Ferreira Munhoz nº 337, Helena Maria, CEP 06.253-010, OSASCO/SP.
- 2) BRAZ CÂNDIDO DE CARVALHO, RG 45.980.676-SSP/SP, CPF 426.588.458-04, na Rua 18 nº 310, Cohab Vereador Antônio Brandini, CEP 15.600-000 - FERNANDÓPOLIS/SP, ou na Avenida Graciela Flores Piteri nº 225, Ap. 32, Bl. 10, Aliança, CEP 06.236-210 - OSASCO/SP.
- 3) ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO, RG 15.524.466-SSP/SP, CPF 169.720.968-80, na Rua 18 nº 310, Cohab Vereador Antônio Brandini, CEP 15.600-000 - FERNANDÓPOLIS/SP, ou na Rodovia Euclides da Cunha, Km 565, Zona Rural, CEP 15.600-000 - FERNANDÓPOLIS/SP, ou na Avenida Graciela Flores Piteri, 225, Ap. 32, Bl. 10, Aliança, CEP 06.236-210 - OSASCO/SP.
- 4) ROSALINA DA SILVA FAVA, RG 14.678.389-SSP/SP, CPF 109.302.388-00, na Rua 18 nº 330, Cohab Vereador Antônio Brandini, CEP 15.600-000 - FERNANDÓPOLIS/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$12.965,79 (doze mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em 30/06/2009.

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N° 88/2017-SPD-jeo e 89/2017-SPD-jeo

Proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença".

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 88/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado;

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 89/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequerente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.

Intime. Cumpra-se.

MONITORIA

0000455-81.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s): ANTÔNIO CARLOS ORIGA JUNIOR - OAB/SP 109.735 e MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB-SP 299.215.

RÉU(S): REGIS ROGERIO GONÇALVES GARCIA

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP;
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP; e,
JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP.

PESSOA A SER CITADA:

REGIS ROBERIO GONÇALVES GARCIA, RG 28.800.691-4 - SSP/SP, CPF 278.170.498-90, nos seguintes endereços:

Em Sud Mennucci/SP:

Rua Cláudio L. de Castilho nº 425, CEP 15.360-000 - SUD MENNUCCI/SP; ou, na Avenida dos Pioneiros nº 247, CEP 15.360-000 - SUD MENNUCCI/SP; ou, na Rua Máximo Buriola nº 565, Jardim Planalto, CEP 15.360-000 - SUD MENNUCCI/SP; ou, na Rua Evaristo Gonçalves nº 729, Jardim Flor, CEP 15.360-000 - SUD MENNUCCI/SP;

Em Votuporanga/SP:

Rua Rio Taquari nº 2042, Pozzobon, VOTUPORANGA/SP, CEP 15.503-101;

Em Araraquara/SP:
Avenida Doutor Adhemar Pereira de Barros nº 201, Vila Melhado, CEP 14.807-040 - ARARAQUARA/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.264,13 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), em 08.03.2012.

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 82/2017-SPD-jeo, 83/2017-SPD-jeo e 84/2017-SPD-jeo
Proceda-se da seguinte forma:

CITE-SE a parte ré REGIS ROBERIO GONÇALVES GARCIA, RG 28.800.691-4 - SSP/SP, CPF 278.170.498-90, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 82/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 83/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 84/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001464-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Certidão fls. 69 e 76: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

MONITORIA

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE ANTONIO

OLIVA(SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 140/2017-SPD-jna Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400026-8 (fl. 92) - ID 05000007491608299) em favor do advogado da parte autora Rui Afonso de Albuquerque, OAB/SP 49.748, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 140/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de fl. 92. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s): JULIO CANO DE ANDRADE - OAB/SP 137.187 e ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - OAB/SP 111.552.

RÉU(s): ASSIS ANTONIO MENEZES

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP; e,

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP.

PESSOA A SER CITADA:

ASSIS ANTONIO MENEZES, RG 17.773.228-SSP/SP, CPF 057.749.048-65, nos seguintes endereços:

Em Fernandópolis/SP:

Rua Mauro Bortolozzo nº 183, Bairro Parque Universitário, FERNANDÓPOLIS/SP.

Em Araçatuba/SP:

Rua Benedito Mariano nº 409, Bairro Conjunto Habitacional João Batista Botelho, CEP 16.012-230 - Araçatuba/SP;

Rua Aguipe nº 1177, Bairro São João, CEP 16.025-000 - Araçatuba/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 125.229,90 (cento e vinte e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos), em 25.06.2013.

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 75/2017-SPD-jeo e 76/2017-SPD-jeo
Proceda-se da seguinte forma:

CITE-SE a parte ré ASSIS ANTONIO MENEZES, RG 17.773.228-SSP/SP, CPF 057.749.048-65, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 75/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo, que deverão se desentranhadas dos autos, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado;

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 76/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001690-49.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fl. 53: intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000159-54.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s): RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP 111.749 e ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - OAB/SP 111.552.

RÉU(S): HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

PESSOA A SER CITADA:

HERMES CARNEIRO DE ARAÚJO, RG 26.646.422-SSP/SP, CPF 214.383.148-09, nos seguintes endereços:
Rua Margarida Violin nº 55, Cecap, CEP 15.041-031 - São José do Rio Preto/SP
Rua Julian Gobi nº 151, Jardim Felicidade, CEP 15.052-360 - São José do Rio Preto/SP;
Rua Dr. Radovir Antonio Santos nº 66, Cecap,- São José do Rio Preto/SP;
Rua Paulo Vidalli nº 241, Ap. 365 1, Higienópolis, CEP 15.085-470 - São José do Rio Preto/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 161.014,42 (cento e sessenta e um mil quatorze reais e quarenta e dois centavos), em 15.01.2015.

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2017-SPD-jeo

Proceda-se da seguinte forma:

CITE-SE a parte ré HERMES CARNEIRO DE ARAÚJO, RG 26.646.422-SSP/SP, CPF 214.383.148-09, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 79/2017-SPD-jeo ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Aralista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000590-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADEU DOS SANTOS

Fl. 49: intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-26.2013.403.6124 - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 166v: tendo em vista a inércia dos herdeiros e a prolação de sentença no feito, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-67.2013.403.6124 - ANA PAULA SOUZA(SP330093 - ANGELICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 127/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400080-4 (fl. 54) - ID 05000000571701042 em favor da parte autora ANA PAULA SOUZA, RG 30.868.708-5 SSP/SP, CPF 225.210.228-45, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400084-5 (fl. 55) - ID 05000000731701045 em favor da advogada ANGÉLICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA, OAB/SP 330.093, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica a exequente intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher as custas processuais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 127/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 54 e 55. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 141/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400032-2 (fl. 101) - ID 050000007151610211 em favor da parte autora LUCIANA FERNANDES DA SILVA, RG 30.017.472-X SSP/SP, CPF 277.486.368-69, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400034-9 (fl. 102) - ID 050000007831610219 em favor do advogado ODAIR DONIZETE RIBEIRO, OAB/SP 109.334, CPF nº. 082.857.908-35, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica a exequente intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher as custas processuais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 141/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 101/102. Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-05.2014.403.6124 - ORLANDO CESAR COMINO(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Caixa Econômica Federal da informação prestada pelo Banco do Brasil acostada à fl. 124.

Tendo em vista que já houve autorização para estorno dos valores (fl. 116), caberá a Caixa Econômica Federal fornecer diretamente ao Banco do Brasil os meios necessários para cumprimento da determinação judicial. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-25.2016.403.6124 - ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-20.2016.403.6124 - ROUSENIA RODRIGUES BONETTO X CARLOS BONETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CHRIS para que informe os endereços das testemunhas Paula Vasques Gonsales e Carlos Donizete da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP para que seja colhido o depoimento pessoal dos autores, oitiva da testemunha arrolada pelos mesmos à fl. 133, e pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CHRIS à fl. 139.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014910-77.2000.403.0399 (2000.03.99.014910-7) - ADELINA BUENO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.
Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000847-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000847-8) - APARECIDA CONDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 273/282: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 321/327: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001293-82.2016.403.6124 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
CARTA PRECATORIA n 0001293-82.2016.403.6124 (JALES)Processo nº 0003154-31.2014.403.6106 (4ª VF S. J. RIO PRETO)Autor: Marcelo Aparecido Castrequini BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO / OFÍCIO Nº 18/2017-SPD-jeo Tendo em vista o Provimento - CJF n.º 10/2013, que regulamenta a realização de audiência em carta precatória por meio de videoconferência, determino seja oficiado ao Juízo Deprecante solicitando a indicação de data para realização do ato deprecado. Com a informação da data, providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência por videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 18/2017-SPD-jeo ao Juízo Deprecante. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se.Jales, 08 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0001411-58.2016.403.6124 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ALCEU ALVES COSTA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
CARTA PRECATORIA n 0001411-58.2016.403.6124 (JALES)Processo nº 007797-92.2015.403.6183 (6ª VP de SÃO PAULO)Autor: Alceu Alves da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO / OFÍCIO Nº 16/2017-SPD-jeo Tendo em vista o Provimento - CJF n.º 10/2013, que regulamenta a realização de audiência em carta precatória por meio de videoconferência, determino seja oficiado ao Juízo Deprecante solicitando a indicação de data para realização do ato deprecado. Com a informação da data, providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência por videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 16/2017-SPD-jeo ao Juízo Deprecante. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se.Jales, 08 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000021-19.2017.403.6124 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
CARTA PRECATORIA n 0000021-19.2017.403.6124 (JALES)Processo nº 0007234-04.2015.403.6106 (4ª VF S. J. RIO PRETO)Autor: Paulo Roberto Ribeiro PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO / OFÍCIO Nº 17/2017-SPD-jeo Tendo em vista o Provimento - CJF n.º 10/2013, que regulamenta a realização de audiência em carta precatória por meio de videoconferência, determino seja oficiado ao Juízo Deprecante solicitando a indicação de data para realização do ato deprecado. Com a informação da data, providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência por videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 17/2017-SPD-jeo ao Juízo Deprecante. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se.Jales, 24 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuíza Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

Verifico que a carta precatória 167/2016 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado.
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000846-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000846-3) - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 109/112 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIOS Nº 115, 116 e 117/2017-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de AURORA PONTES BORACINI, CPF 275.228.558-29, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Oficie-se, na seguinte ordem, sempre após o cumprimento da determinação anterior:1ª) Oficie-se à Agência Jales/SP do Banco do Brasil (Agência 0411), para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1000.126.129497 (fl. 190), beneficiário Aplinio Boracini, CPF 736.108.288-20, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 115/2017-SPD-jna AO GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA Nº 0411, na Av. Francisco Jales, 2161, Centro, Jales/SP, para que proceda ao bloqueio do depósito.Comprovado o bloqueio:2ª) Oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Requisitório - RPV 20150016670 (fl. 190).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 116/2017-SPD-jna à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo. Com a informação da conversão do depósito: 3ª) Oficie-se à Agência Jales/SP do Banco do Brasil (Av. Francisco Jales) para liberação do depósito na conta 1000.126.129497 (fl. 190), em favor de Aurora Pontes Boracini, CPF 275.228.558-29CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 117/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA Nº 0411, na Av. Francisco Jales, 2161, Centro, Jales/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 190, devendo a instituição bancária comprovar a liberação no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a liberação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 107/116: Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação.

Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-86.2011.403.6124 - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALMIR DE CAMARGO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/68: Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), acrescidos ao

montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI X VANESSA RODRIGUES RICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento dos atrasados, intime-se a exequente JÚLIA RODRIGUES RICI para que realize sua inscrição CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovante nos autos. Com a regularização, remetam-se os autos à SUDP para regularizar a autuação dos exequentes. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 192. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001318-03.2013.403.6124 Autor: Luiza Celestina Angeluci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Baixo os autos dentre os conclusos. Fls. 98/99: Indefero os pedidos formulados pela parte autora, pelos mesmos motivos já fundamentados na decisão de fl. 97. Intimem-se as partes, inclusive acerca da decisão proferida à fl. 97. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substitua

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES RODRIGUES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE BERNARDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0012752-23.2016.03.0000/SP. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como tendo em vista que foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da instrução processual, com a realização de perícia do ponto faltante, intime-se o senhor perito, Doutor Marcelo Furtado Barsm - CRM 37846 para fins de designação de nova data para complementação da perícia a ser realizada na parte autora, devendo as partes ser intimadas com antecedência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-91.2015.403.6127 - ANIZIO FONSECA MACIEL - INCAPAZ X AILTON FONSECA MACIEL(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 65: Considerando a reiterada ausência da parte autora à perícia médica, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-46.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA MARTINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi dado provimento ao apelo do autor para anular a sentença proferida para dar regular prosseguimento do feito, cite-se o réu.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001729-2) - ANTONIO SILVIO VALENTIM X ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002447-8) - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000310-70.2008.403.6127 (2008.61.27.00310-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO X MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE X VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX X RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA X PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X TANIA TIEMI TAMURA X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tania Tiemi Tamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001253-1) - MARIA NILDETE GOMES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a retirada em Secretaria de suas radiografias. Cumprida a determinação, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-27.2006.403.6127 (2006.61.27.002237-8) - SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda a retirada em Secretaria de suas radiografias. Cumprida a determinação, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 243/246 e 250), opostos pela autora em face da sentença de fls. 235/240, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida no período de 25.07.1991 a 28.04.1995. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à parte autora. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado na sentença que condenou o requerido a averbar tempo de serviço especial, bem como o perigo na demora, caracterizado pela natureza alimentar do benefício, que por ventura será concedido. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao requerido que averbe como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 25.07.1991 a 28.04.1995, no prazo de até 30 dias a partir da intimação sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-78.2015.403.6127 - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 85/86: O presente feito encontra-se com sentença sem resolução do mérito por conta do descumprimento da determinação de fl. 76. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-75.2017.403.6127 - MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Marcia Angelica Pereira Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 102/103), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA X PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO X CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO X BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO X DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES X SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO X LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO X ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ X GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior. Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI X VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LUCIA PLEZ DE SORDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O feito fora julgado procedente em primeiro grau, com a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez desde 08.07.2014. Nessa decisão, foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício 91fs. 80/81. Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem em reformar a sentença nos seguintes termos: "Destarte, não tendo havido afastamento do trabalho, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, cassando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, devendo a autora devolver os valores indevidamente recebidos a título do

benefício de auxílio-doença, em percentual não superior a 30% de seu salário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, arcando, ainda, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários." - fl. 113 verso. Com o trânsito em julgado do V. Acórdão, os autos retornaram a essa subseção, ocasião em que o INSS deu início à execução, requerendo a intimação da autora para pagar R\$ 5.222,80 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de multa, bem como os honorários advocatícios de 10% (fl. 145). Intimada, a autora apresenta exceção de pré-executividade alegando, dentre outros, a impossibilidade de se repetir valores de caráter alimentar (fls. 154/160). Pela petição de fl. 160, a autora esclarece que recebe uma pensão por morte, e concorda que seja descontado desse benefício o percentual de 30% (trinta por cento), até que seja atingido o total da dívida. A exceção de pré-executividade foi rejeita. Nessa mesma decisão, esse juízo entendeu que, ante a expressa concordância da parte autora, deve o INSS proceder ao desconto mensal de 30% do atual benefício até atingir o montante devido, de modo que a execução se concretizará na esfera administrativa - fl. 166/166 verso. Em face dessa decisão, o INSS interpõe embargos de declaração, alegando que a decisão atacada apresenta obscuridade. Diz que o V. Acórdão determina a realização de descontos no salário da parte autora, observando-se o limite de 30% (trinta por cento). Diz, ainda, que a parte autora não recebe benefício previdenciário. Inobstante os argumentos da autarquia, não vislumbro a obscuridade apontada. É fato que o benefício de aposentadoria por invalidez implantada em favor da autora por força de comando judicial nesse feito exarada foi cancelado, bem como que de seu recebimento decorre crédito em favor do INSS. Entretanto, considerando fato novo apresentado ao juízo - falecimento do marido da autora, que implicou a instituição, em seu favor, do benefício de pensão por morte - aliado ao comando judicial que permite o ressarcimento aos cofres previdenciários dos valores pagos de forma indevida; considerando, ainda, a facilidade com que o INSS poderia reaver os valores cobrados, mediante comando administrativo de descontos em benefício e, por fim, o princípio de que a execução deve dar-se da forma menos gravosa ao executado, esse juízo entendeu por bem em determinar que essa seja a forma de restituição dos valores devidos. Não há violação à coisa julgada (resta intacta a decisão judicial que permite o ressarcimento dos valores pagos à autora) e tampouco determinação de perseguição do crédito pela via administrativa, situação em que a autarquia teria que produzir o título executivo. Por outro lado, razão assiste à autarquia previdenciária no que diz respeito à extinção da presente execução, uma vez que essa só se dará com a extinção do crédito. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS em parte, para o fim de determinar o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA X MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000236-3) - NELMA PACHECO MAGALHAES LOPES (SP104766 - ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-70.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-69.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO (SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA RODRIGUES TEIXEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-51.2015.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO (SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-52.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-80.2015.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-09.2015.403.6127 - MARIA LUIZA BUENO DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-75.2015.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA ROSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-65.2015.403.6127 - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-44.2015.403.6127 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO X ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO X DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO X JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO X PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA X JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO X MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA X MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO X JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE X MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ X ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO X GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO X CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se efetuou o levantamento integral dos créditos que lhe cabem nos autos, conforme consignado no despacho anterior.

Seu silêncio renitente será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos para sentença de extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A certidão de óbito dá conta a existência da herdeira Eficiência, assim, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o Patrono dos Autores o motivo de seu não arrolamento no pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002333-1) - SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-04.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS E SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ESPLANADA COM E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Conforme determinado pela Egrégia Corte, mantenha-se o processo sobrestado em secretaria.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-30.2013.403.6127 - ROSELMIRA DOS SANTOS TERRA ROMEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-37.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002525-91.2014.403.6127** - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003355-57.2014.403.6127** - ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003400-61.2014.403.6127** - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 48 horas para a Advogada da autora cumprir a determinação de fl. 110, sob pena de não habilitação nos autos do Sr. Gildo Ramiro. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000197-57.2015.403.6127** - OSMAM MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000387-20.2015.403.6127** - AGNES MATTIAZZI DINIZ - INCAPAZ X ROMULO APARECIDO DE PAULA JUNIOR - INCAPAZ X VALERIA MATTIAZZI DINIZ DE PAULA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000427-02.2015.403.6127** - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000438-31.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000461-74.2015.403.6127** - CLAUDETE DUARTE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000521-47.2015.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000633-16.2015.403.6127** - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001246-36.2015.403.6127** - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001283-63.2015.403.6127** - MARIA ANTONIA EVANGELISTA PEJAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001398-84.2015.403.6127** - DULCELI DAS DORES DA SILVA CARVALHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 e 64/65: Intimem-se o Advogado constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros de Hernandez Medici Amorim. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-32.2015.403.6127 - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-95.2015.403.6127 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-11.2015.403.6127 - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Airtton Laureano de Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 93/96). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 104/111), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 287, sob pena de preclusão da prova. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio dos patronos dos autores em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso nas operações. Deixo consignado que o silêncio importará anuência das partes autoras com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. E, por fim, quanto ao autor Rubens de Faria aguarde-se em arquivo eventual pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290 e 298: Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, nos termos da Resolução 237 do CJF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Ante a não localização da testemunha Simone Aparecida de Carvalho Almeida, requiera a parte o autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-25.2013.403.6127 - PAULO PEREIRA TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Ante a decisão proferida pelo STJ, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso como agravo regimental. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-38.2013.403.6127 - JOSE PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Ante a decisão proferida pelo STJ, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso como agravo regimental. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-43.2013.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intimem-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias. Determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 471/474) opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 464, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em face do INSS. Aduz a ocorrência de omissão, na medida em que o pedido foi analisado sob o enfoque da relação consumerista, sendo que se trata de responsabilidade civil. Relatado, fundamentado e decidido. A sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência contra o julgado ser veiculada através de recurso próprio, pois os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-84.2015.403.6127 - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS

Fl. 123: Considerando que a corrê Gisele Cristina Silveira de Freitas foi devidamente citada dos termos da presente ação e deixou de constestá-la, decreto a sua revelia, entretanto, deixo de aplicar o seus efeitos, consorante os termos dos incisos I e II do artigo 345 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos constato que há filhos menores que percebem a pensão por morte deixada por seu falecido pai (fl. 91). Assim, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que requiera a citação dos menores, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Anotese. Considerando que a publicação do despacho de fl. 88 não constou a Advogada constituída (fls. 91) da parte autora em referida publicação, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, restituo o prazo para a autora se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 78/87 no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-64.2015.403.6127 - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Celia Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 34) e contestação do pedido (fls. 40/46), a autora desistiu da ação, com renúncia ao direito em que funda (fl. 92), com o que anuiu o INSS (fl. 95). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-16.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO MARINGOLLI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Roberto Maringolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reajustar seu benefício previdenciário concedido em 01.02.1989, com revisão do valor nos moldes dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 25/69). Sobreveio réplica (fls. 72/80). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido refere-se à recomposição da renda mensal de benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais completados pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Deste último marco inicia-se a contagem do prazo decadencial, fluido nos autos, pois proposta a ação dose anos depois da aduzida lesão. Com efeito, estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminando seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, esta de 19.12.2003. Desse modo, a parte autora deve obedecer ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 19 de dezembro de 2003. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.07.2016, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-98.2016.403.6127 - ALMERINDA TEREZA MARQUES DA SILVA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Almerinda Tereza Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reajustar seu benefício previdenciário concedido em 22.07.1989, com revisão do valor nos moldes dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 26/70). Sobreveio réplica (fls. 74/82). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido refere-se à recomposição da renda mensal de benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais completados pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Deste último marco inicia-se a contagem do prazo decadencial, fluido nos autos, pois proposta a ação dose anos depois da aduzida lesão. Com efeito, estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminando seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9/b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, esta de 19.12.2003. Desse modo, a parte autora deve obedecer ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 19 de dezembro de 2003. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.07.2016, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial aplica toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4 - APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-52.2017.403.6127 - HELIO PEREIRA MACHADO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Helio Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 127), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-37.2017.403.6127 - JAIR BOVOLATI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Jair Bovolati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial determinados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 62), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-22.2017.403.6127 - JOSE CARLOS PIROZZI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Pirozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial determinados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 62), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-07.2017.403.6127 - FLAVIO ARAUJO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Flavio Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial determinados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 92), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Ciência à parte autora de que houve o pagamento do Precatório em favor das partes, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA X RUBENS MATIELO MOTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215: Aguarde-se a comunicação do juízo da 1ª Vara de Águaí acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES X JULIA ANTONIA GUIMARAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Com razão a Advogada da autora, devendo a Secretária proceder a regularização das minutas destes autos com as dos autos n. 0001272-68.2014.403.6127. Após, dê-se nova vista às partes nos termos do despacho de fl. 184. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8919

USUCAPIAO

0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2) - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA (SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI (SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Defiro o requerido.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 0905.160.0000420-05, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Piovesan de Paiva. Regularmente processada, com julgamento dos embargos e conversão do mandado inicial em executivo (fls. 125/128), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 131), com o que concordou a parte executada (fl. 133). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000083-50.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA DIAS BRAGA

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das taxas e custas judiciais para fins de expedição de distribuição e cumprimento da Carta Precatória para citação da ré.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002264-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)) - ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância e determinar o retorno dos autos à primeira instância para seu regular processamento, cite-se a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-19.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-33.2012.403.6127 ()) - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se à fl. 135/140, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-69.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, tendo a sentença de fl.26 sido anulada, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como acolhido o valor da causa arbitrado pelo autor, cite-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 379: Indefero o requerido pelo Sr. Perito, uma vez que em momento inoportuno.

Fls. 380/401: Considerando a juntada aos autos do laudo técnico pericial perito nomeado, intuem-se as partes para que se manifestem.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLÁVIA PORRECA MACEDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a baixa definitiva de bloqueio junto ao DETRAN e transferência de bem a seu nome. Diz, em suma, que em 2010 adquiriu de Sebastião Roberto Salles um veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, 2001. Quando adquirido, o veículo não apresentava nenhuma reserva de domínio ou bloqueio que impedisse a realização do negócio. Entretanto, ao tentar efetivar a transferência do veículo para o seu nome, constatou a existência de bloqueio feito por esse juízo, decorrente de dívida em nome de vendedor. Argumenta que o bloqueio é posterior à data da alienação, não havendo que se falar em fraude à execução. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja dada baixa provisória do bloqueio lançado sobre o automóvel, de modo que seja possível a regularização de seu licenciamento. Foi determinado à autora que comprovasse a restrição ao bem, bem como a compra do veículo. Em resposta, junta aos autos dos documentos de fls. 24/29. Houve antecipação dos efeitos da tutela para o fito de autorizar apenas a regularização do licenciamento do veículo (fls. 30/31), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 38/40, defendendo a falta de comprovação de data em que a autora teria adquirido o veículo, o que implica não comprovação da alegada boa-fé. Réplica às fls. 43/46. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO PASSO A DECIDIR. Inicialmente, tem-se que não se trata de ordem de bloqueio emanada por esse juízo, como alega a autora, mas arrolamento de bens realizado em sede administrativa (fl. 13/14). A parte autora alega que adquiriu o veículo de Sebastião Roberto Salles e que, na época do negócio, cuidou de verificar se sobre o bem havia ou não pendências e/ou restrições, nada encontrando. Dessa feita, adquiriu o bem de boa-fé, não podendo responder pelo bloqueio do mesmo. A despeito de suas alegações, não há comprovação nos autos da alegada boa-fé. Muito embora devidamente intimada, não trouxe aos autos o comprovante da data em que se deu a aquisição do bem. Apresenta apenas uma declaração por escrito de Priscila dos Reis Giacom de que a mesma, então proprietária do bem (muito embora ainda estivesse cadastrado no DETRAN em nome de Sebastião Roberto Salles), teria vendido o bem para a autora. Essa declaração foi passada em 04 de março de 2015 e não indica a data em que teria se dado a venda. Ressalte-se que a data da alienação do bem é de sua importância para a verificação da alegada boa-fé da autora. Esse juízo determinou de forma reiterada que a parte autora trouxesse aos autos documento comprovando a compra do bem. Entretanto, oportunizada a produção de outras provas, limitou-se a parte autora a requerer o julgamento antecipado do feito. Não comprovando a data, não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado, razão pela qual deve ser negado o pedido de baixa definitiva do bloqueio do bem. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-59.2015.403.6127 - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/84: Considerando a juntada aos autos do laudo médico, manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-02.2015.403.6127 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 137: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os valores depositados à fl. 134, expeça-se alvará de levantamento. Após o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-58.2015.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BASE AGRONERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Considerando o retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-35.2015.403.6127 - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 60: Considerando os termos da petição da CEF, que condiciona a desistência da ação à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-91.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR RICARDO DA SILVA

Considerando a certidão negativa de fl. 52v, manifeste-se o INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-77.2016.403.6127 - CELIA REGINA TODERO X ELISABETH DE FATIMA TODERO X ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA X VALDIRENE DE LOURDES TODERO X CARLOS ROBERTO TODERO X APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO X JOSE AGOSTINHO TODERO X CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Cite-se, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-19.2016.403.6127 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando consignar em pagamento valores recebidos a título de resíduos de benefício. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 40/41). Com a redistribuição, foi concedido prazo, sob pena de extinção, para a parte autora regularizar o feito. Contudo, intimada, não se manifestou (fls. 50 e verso). Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fls. 22/23 e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-42.2016.403.6127 - MARCELO MITSUO FUNAI X MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de demanda proposta por Marcelo Mitsuo Funai e Marcia Aparecida Ferro Funai em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda objetivando a reparação de imóvel e indenização por dano moral. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 376). Com a redistribuição, intimada a regularizar a inicial (fl. 381), a parte autora desistiu da ação (fls. 383/384). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-80.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127 ()) - MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial proposta por MAGALI MANOEL ZUCHERATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando anular a execução, que tem como causa de pedir valores inadimplidos de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo nº 02900331 e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil, no total de R\$ 42.303,40 (quarenta e dois mil, trezentos e três reais e quarenta centavos). No mérito, alega a nulidade da execução uma vez que baseada em contrato redigido unilateralmente, com compreensão de seus termos dificultada ao consumidor. Junta documentos de fls. 17/22. A embargada apresentou impugnação às fls. 25/30, defendendo a licitude do título apresentado. Foi tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fl. 40). Relatado, fundamento e decido. Antecipio o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário Giro Caixa), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." 258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: "EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento." (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas pela embargada. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0002299-86.2014.403.6127.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-72.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127 ()) - RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 210: Diante do alegado e requerido pela Sra. Perita nomeada, providencie o embargante a juntada aos autos do demonstrativo de evolução contratual dos empréstimos de nº 24.0322.606.0000147-04 e 24.0322.555.0000143-90.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à perita nomeada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002299-86.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZUCHERATO & TORATI LTDA - ME X MAGALI MANOEL ZUCHERATO X LENI ROQUE TORATI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Embora dirigida a estes autos, a petição de fls. 103 (protocolo nº 2015.61270011988) se refere aos embargos à execução nº 0003056-80.2014.403.6127. Assim, proceda a Secretária ao desentranhamento para juntada aos autos respectivos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006629-42.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Preliminarmente, manifeste-se a exequente (União Federal) acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003221-59.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretária aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000023-77.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-62.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X METALURGICA COSTA ADORNO LTDA EPP X MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO X CLAUDIA ELAINE DA COSTA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000025-47.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-32.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000027-17.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE EDUARDO NICOLAU - ME X JOSE EDUARDO NICOLAU

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000028-02.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP X ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000029-84.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA. X SONIA CILEIA ALVES DA SILVA X HELEN RODRIGUES MOITINHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000044-53.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000045-38.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME X CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTTI X TAISSA FERIAN

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000079-13.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY X R D J ANSELMO SILVA - ME X ROSEMEIRE DE JESUS ANSELMO SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000080-95.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY X PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME X RICARDO NASCIMENTO PERRONI X ANA RITA GUTIERREZ PERRONI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000081-80.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO CORREA TEIXEIRA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000082-65.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.
Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-20.2016.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Vistos, etc.Fls. 24/74: ciência à parte impetrante.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0) - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o retorno dos autos a este juízo, providencie a CEF o integral cumprimento do acórdão proferido, devendo, para tanto, acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança da requerente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS X CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Manifeste-se a executada.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Providencie o exequente a juntada aos autos suas declarações de ajuste anual (DAA) exercícios 1995, 1996 E 1997, bem como seus comprovantes de salários referentes ao mesmo período.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com a providência supra, encaminhem-se novamente os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.
Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação do exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela CEF.
Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004211-55.2013.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO LTDA X TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de Textil São João S/A, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, em favor da parte autora, do remanescente do depósito judicial efetivado nos autos (fl. 96) e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO X DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o trânsito em julgado da ação, proceda a CEF ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl.123).
Prazo:10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte autora acostou aos autos petição de fls.141/142 na qual concorda com o valor depositado pela ré às fls. 118/119 e 120/121 no montante de R\$ 17.304,02 (dezesete mil, trezentos e quatro reais e dois centavos), tomo sem efeito o despacho de fl. 143.
Por conseguinte, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000087-58.2015.403.6127 - TANIA LEANDRO ROCHA X TANIA LEANDRO ROCHA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 72: Considerando que a exequente acostou aos autos petição na qual concorda com os valores depositados às fls. 65/66, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003184-32.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Citem-se os sócios Emani Cristovam Vasconcelos e Maria Cristina Christovam Vasconcelos para, querendo, se manifestem e requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme art. 135 do Código de Processo Civil.
Até a resolução do incidente, fica suspensa esta ação, de acordo com o art. 134, 3º do Código de Processo Civil.
Traslade-se para os autos do incidente cópia desta decisão.
Ao Sedi para as providências cabíveis.

Expediente Nº 8920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001804-71.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Fls. 25/32: Manifeste-se a CEF em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Considerando a manifestação da CEF de fl. 128, bem como a juntada de certidão de óbito da executada Cecília Camilo Battaglini, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requiera o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls. 620/621: Preliminarmente, dê-se vista à PFN.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl266: Considerando a manifestação da CEF na qual a informação do cumprimento espontâneo do julgado, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-33.2010.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 920: Manifeste-se a União Federal (PFN).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-23.2013.403.6127 - LUZIA BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 110/111: Considerando a manifestação da CEF acerca da inexistência de valores a serem pagos, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o alegado pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que indique nova data, horário e local para a perícia.

Após, intem-se as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 133/134: Considerando a manifestação da CEF acerca da inexistência de valor a ser executado, intime-se a autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se o impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-54.2015.403.6127 - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 127/135: Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF das planilhas das prestações habitacionais, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-59.2016.403.6127 - LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-46.2016.403.6127 - EULER MARCILIO NERY(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos da contestação da ré, manifieste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 131/132: Considerando a resposta acostada aos autos referente ao ofício de nº 1713/2016, no qual há a informação acerca do levantamento integral dos saldos referentes ao FGTS do requerente, manifieste-se o requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-59.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-05.2016.403.6127 ()) - NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls.122/144: Considerando a impugnação dos embargos à execução apresentada pela CEF, manifieste-se o embargante no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Ciência à CEF acerca dos depósitos efetuados pela executada.

Aguarde-se, em secretaria, o integral cumprimento do determinado às fls. 246/247, devendo, ainda, a CEF, informar quando da satisfação integral do débito para fins de levantamento do valor do pagamento da dívida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Vargem Grande do Sul para a realização de leilão, conforme procedimento do juízo deprecado, dos bens penhorados à fl. 45.

Int. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME X CAMILA DA CUNHA X MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

Preliminarmente, esclareça a exequente as divergências das petições de fls. 68/69, devendo indicar corretamente em quais endereços pretende a citação da executada, devendo, para tanto, acostar aos autos comprovante das custas e diligências para cumprimento da carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Fl. 93: Considerando a aceitação pela exequente do bem ofertado às fls.61/62, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos executados.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifieste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 69/75.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002334-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002334-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)) - JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se o impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-65.2015.403.6127 - LUCIA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Preliminarmente, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, dê-se vista ao requerido (INEP - AGU).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000591-8) - GUILHERME MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

fl.S. 439/440: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial, manifieste-se a exequente (União Federal - AGU) acerca da satisfação do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI X MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para cumprimento da determinação de fl. 188 (expedição de alvará de levantamento em nome do patrono atuante no presente feito), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes especiais para "receber e dar quitação". Cumprida a determinação supra, prossiga-se com o cumprimento da mencionada ordem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-55.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0)) - ANTONIO BELO HONRADO X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/240: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial, manifeste-se a exequente (União Federal - AGU) sobre a satisfação do crédito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Deiro o requerido pela exequente (União Federal - Fazenda Nacional).

Expeça-se mandado de livre penhora.

Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 8921

MONITORIA

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Preliminarmente, considerando a planilha acostada aos autos pela CEF, dê-se vista ao réu para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Considerando que o pedido formulado pela CEF foi anteriormente formulado e indeferido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

Int.

MONITORIA

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, notadamente acerca da certidão negativa de fl.128.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 258: Considerando a manifestação de fl. 258 da União Federal (Fazenda Nacional) que esclareceu que já foram encaminhadas as cópias das decisões proferidas nos presentes autos à Delegacia da Receita Federal de Limeira para ciência, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-73.2013.403.6127 - MARCIO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fls.128, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (21/10/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.

Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-49.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Verifico que na manifestação de fls. 417/418 o perito concordou com o valor dos honorários periciais.

Diante do alegado, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 13.00,00 (treze mil reais).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento dos honorários periciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-26.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-02.2015.403.6127 - ELIANE APARECIDA GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 82: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.556,63 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor devido a título de danos morais e R\$ 2.066,65 (dois mil, sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor devido a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Antonio Tomas Morgon em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento de indenização a título de dano material e moral. O feito foi ajuizado originalmente perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (fl. 28). Regularmente processada, a CEF apresentou proposta de acordo (fl. 82), com o que concordou a parte autora (fl. 84). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-64.2016.403.6127 - SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 107: Considerando a manifestação da CEF na informa que concorda com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie Pa pretensão formulada na ação, manifeste-se a parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-60.2016.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-33.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S.LIMA USINAGEM LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR E SP358435 - RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA)

Manifeste-se o INSS em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-11.2016.403.6127 - CARMEN SILVIA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/93: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Int. Expeça-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-59.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127 ()) - IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96/113; Manifeste-se a embargante.

Prazo; 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001524-03.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127 ()) - AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a embargante a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002129-66.2004.403.6127 (2004.61.27.002129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X LUCIANE PULCINA DA SILVA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato 0308.199.0007437-26, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciane Pulcina da Silva. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta da quitação integral do débito (fl. 52). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Fl. 85: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.
Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003311-04.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME X IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Fls. 60/62: Considerando a manifestação da executada que ofereceu bens à penhora, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO - ME X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF notadamente acerca da certidão de fls. 75.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001887-87.2016.403.6127 - ALICE RAFAELLI FONTES X MARIA DE LURDES BARBOZA DO NASCIMENTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Rafielli Fontes e Maria de Lurdes Barboza do Nascimento em face de atos do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.Foi postergada a análise da liminar (fl. 28) e a parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos e que a demora decorreu de greve (fls. 35/44 e 45/50).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 59) e, instada, a parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.A realização da conduta pleiteada (dar andamento em processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002010-85.2016.403.6127 - VANDA APARECIDA CARDOZO DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanda Aparecida Cardozo do Carmo em face de atos do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.Foi postergada a análise da liminar (fl. 23) e a parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo e que a demora decorreu de greve (fls. 32/39 e 40/41).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 44) e, instada, a parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 46).Relatado, fundamento e decido.A realização da conduta pleiteada (dar andamento em processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002165-88.2016.403.6127 - FABIANA SAITO DA SILVA IMAKURA(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIKOCHI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Saito da Silva Imakura em face de ato do Reitor do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal objetivando a concessão de liminar e segurança que lhe assegure o direito de se matricular no 6º período do Curso de Enfermagem.Relata que depois de ter cursado cinco períodos (trinta meses), teve o pedido de matrícula indeferido por suposta falta de documento. Considerando que se trata de matrícula, e que apresentou todos os documentos necessários, entende que tem direito líquido e certo à matrícula.Postergada a análise da liminar (fl. 44), a impetrante trouxe aos autos documento expedido pela autoridade impetrada (fls. 47/48), em que são declinadas as razões pelas quais a matrícula foi negada.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50).Sobrevieram informações (fls. 55/65) e o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 88/89).Relatado, fundamento e decido.Conforme já analisado nos autos, o indeferimento do pedido de matrícula decorre do fato de que foi constatada irregularidade no certificado de conclusão de ensino médio.Consta que a matrícula da impetrante no curso de Enfermagem foi negada porque a instituição de ensino superior foi notificada pela Secretaria de Educação de Belo Horizonte de que não existe certificado de registro escolar da impetrante junto àquela Secretaria de Educação e também que as assinaturas constantes no certificado apresentado pela impetrante são diferentes daquelas utilizadas pela Secretaria de Educação (fl. 48).O regular certificado de conclusão de ensino médio é necessário para o acesso ao ensino superior e o fato de a impetrante já ter cursado cinco semestres não lhe garante, necessariamente, o direito à matrícula, pois, na vigência da relação acadêmica, a instituição de ensino superior tomou conhecimento de que seria irregular o certificado de conclusão do ensino médio.Estas premissas foram, como já dito, analisadas e fundamentadamente mensuradas judicialmente por ocasião da decisão, irrecorrida, que indeferiu a liminar (fl. 49/50).Do exposto, depreende-se que, apesar da alegação da impetrante de que não pode ser responsabilizada pela irregularidade no certificado, não há nos autos prova pré-constituída que ampare sua pretensão, já que o único documento que trouxe aos autos para comprovar a conclusão do ensino médio foi o próprio certificado impugnado (fl. 36).Como se vê, os fatos alegados pela parte impetrante carecem de dilação probatória, a fim de se verificar a validade ou não do certificado de conclusão do ensino médio.Contudo, o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se a extinção do processo.Em conclusão, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Antes, porém, remeta cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça de Espírito Santo do Pinhal, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 89).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002861-27.2016.403.6127 - ROGERIO FERNANDO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Fernando Silva em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando impedir cobrança de R\$ 93.273,04.Informa que, em decorrência de pedido administrativo de revisão de seu benefício, a autoridade impetrada, considerando o parecer dos médicos peritos pelo não reconhecimento da especialidade das atividades laborais quando da concessão da aposentadoria, cessou o benefício e passou a cobrar tais valores, do que discorda dada a ausência de má-fé e pelo caráter alimentar da verba.O pedido de liminar foi deferido (fls. 207/208).Vieram informações em que se defende a inadequação da via eleita e a legalidade da cobrança (fls. 216/226).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 228/229).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar. Não se discute o direito à aposentadoria com enquadramento de períodos e atividades especiais, o que, em tese e no caso de ausência de prova pré-constituída, demandaria dilação probatória. A lide aqui é outra, possibilidade ou não do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de aposentadoria, concedida e cessada administrativamente, matéria de direito. Acerca do mérito, é incontroverso que quando da concessão da aposentadoria ao impetrante houve o enquadramento de atividades e períodos como especiais. Tal ato não decorreu de gestão alguma do impetrante. Da mesma forma, em decorrência da revisão administrativa, o novo reequilíbrio das atividades especiais, não mais assim consideradas, não contou com atuação do impetrante, e sim das divergentes interpretações dos peritos da autarquia acerca da especialidade ou não das atividades e períodos.Em outras palavras, o benefício foi concedido de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos os requisitos, mesmo porque é atribuição da autarquia a análise do processo administrativo para concessão de benefícios, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias e a ausência de má-fé da parte impetrante, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração.Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar (fls. 207/208) para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de aposentadoria n. 42/136.675.897/5.Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios e sentença sujeita ao reexame necessário (artigos, 25 e 14, 1º da lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001806-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001806-8) - CERAMICA LANZI LTDA. X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 445/447: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial pela executada, dê-se vista à exequente (União Federal - Fazenda Nacional) para fins de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001030-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001030-0) - M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 234: Considerando a manifestação do exequente que quer compensar na esfera administrativa os créditos versados nos presentes autos, renunciando, para tanto, execução dos créditos tributários por via judicial, manifeste-se a executada (União Federal - PFN).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Fls. 302/304: Considerando que a empresa executada está sediada na cidade de Espírito Santo do Pinhal, depreque-se a realização de hasta pública acerca do bem descrito à fl. 274, devendo ser adotados os procedimentos da justiça estadual para efetivação da medida.

Int. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110: Considerando a manifestação de concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no montante de R\$ 1.288,65 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 06/2016.

Após, com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT X CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMMARIAN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 109: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente.

Após, com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 102/105: Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial para fins de pagamento dos valores da condenação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito. se, em termos tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ X BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), na qual a executada concorda com os valores dos honorários advocatícios apresentados pelo exequente, expeça-se RPV no montante de R\$ 3.055,59 (três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 06/2016.

Após, com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito á ordem para tomar sem efeito a decisão de fls. 93.

Considerando a inércia do requerente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 8922**MONITORIA**

0001946-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA SUELI PAGANINI DA SILVA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO)

Fl. 205: Defiro o requerido pelo perito nomeado.

Assim, cumpra-se a decisão de fl. 193, devendo o Sr. Perito ser remunerado acerca do trabalho pericial apresentado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001946-95.2004.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITORIA

0002182-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Recebo os embargos de fls. 33/54, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-73.2003.403.6127 (2003.61.27.000928-2) - MARCO AURELIO COSTA E SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3) - JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000916-8) - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GALIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Preliminarmente, afasto a alegada preclusão da prova pericial deferida, sob a alegação do réu de que o depósito referente aos honorários do perito foi comprovado de forma extemporânea, tendo em vista que o prazo deferido por este juízo não tem natureza peremptória.
Superada essa questão e considerando o tempo decorrido, entendo necessário que a parte autora se manifeste acerca da integralidade dos depósitos efetuados.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-45.2015.403.6127 - APARECIDA GOMES PURCINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-75.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO E SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a requerida, em 15 dias, se as pendências fiscais apontadas na inicial, que obstaram a expedição da Certidão, foram regularizadas, conforme prazo solicitado na contestação (fl. 247).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-62.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal (PFN) conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-47.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal (PFN), conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000220-32.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a ré (União Federal - PFN) conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-84.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNI NICOLETI VASCONCELOS

Cite-se a ré, conforme requerido pelo INSS.
Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Jacutinga.
Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o seu cumprimento.,PA 1,15 Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-89.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127 ()) - PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) - VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SSSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000106-69.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DONIZETE XAVIER

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.

Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).

Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001964-38.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.

Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).

Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001965-23.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.

Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).

Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001046-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI RODRIGO ESPANHA ME X SIDNEI RODRIGO ESPANHA X MARIA DE LOURDES ABREU ESPANHA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.

Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).

Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003484-96.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - ROUPAS - ME X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.

Tendo em vista que as guias da Justiça Estadual já foram recolhidas, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001481-86.2004.403.6127** (2004.61.27.001481-6) - FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO) X ILUSTRE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIA DRA TEREZA CASTRO GUINART

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA**0001853-69.2003.403.6127** (2003.61.27.001853-2) - NEODINA CANESCHI BONTURI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 162/164: Considerando o alegado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 161, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001582-89.2005.403.6127** (2005.61.27.001582-5) - NELCY BASTOS PEREIRA X NELCY BASTOS PEREIRA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 602 e 604.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0004634-25.2007.403.6127** (2007.61.27.004634-0) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente encontra-se devidamente representado por advogado constituído.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF à fl. 74.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0004635-10.2007.403.6127** (2007.61.27.004635-1) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 75: Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que devidamente representado por advogado constituído.

Diante do alegado, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF à fl. 74.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente N° 8923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**000522-95.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE EDUARDO CELESTINO

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0003950-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Recebo os embargos de fls. 105/106, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA**0004200-26.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)

Preliminarmente, republique-se a decisão de fl. 618, tendo em vista que o advogado do autor não foi intimado da decisão.

Int.,

MONITORIA**0003257-72.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001930-73.2006.403.6127** (2006.61.27.001930-6) - CREUSA DE ARAUJO CORREIA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 150: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 101.492,94 (cento e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003826-49.2009.403.6127** (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.168,10 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003300-43.2013.403.6127** - OSCAR DE PAULA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fls.128, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (21/10/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.

Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003771-25.2014.403.6127** - RITA MARIA CAMPOS PINTO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000487-72.2015.403.6127** - DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.524,79 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001551-20.2015.403.6127** - SILVINO MAURICIO BERTEGANI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002481-38.2015.403.6127** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste conclusivamente sobre análise técnica do presente caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002717-87.2015.403.6127** - REGINALDO DOS REIS(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 114/120: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003507-71.2015.403.6127** - J S MESQUITA - ME(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEUJO)

Fls. 83/86: Preliminarmente, manifeste-se o réu (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) acerca do alegado descumprimento da sentença proferida, tendo, inclusive, o réu aplicado multas aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Manifeste-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIO ALARCON FILHO

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-49.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003313-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO

Defiro a expedição de carta precatória para fins de citação, nos endereços indicados às fls. 61.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-43.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000451-3) - COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/S - EPP X COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/S - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 464/466: defiro, como requerido.

Tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.398,80 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl 250: Considerando a manifestação da CEF acerca da inexistência de valores a ser executados, intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004633-8) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefero o requerido pelo exequente, uma vez que devedimento representado por advogado constituído.

Diante do alegado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 67/69.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO X JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação de concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO X ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da manifestação da CEF de fl. 153, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos dos valores devidos pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO X MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 242: defiro, como requerido.

Tendo em vista que o autor, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 220: defiro, como requerido.

Intime-se o autor, ora executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO(SP283323 - ANELLY FERREIRA MAZZI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, considerando que a CEF acostou aos autos comprovante de depósito judicial, manifeste-se a parte autora, ora exequente acerca da satisfação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 209: defiro, como requerido.

Tendo em vista que o requerente, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-73.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2015.403.6127 () - OLIVO SIMOSO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OLIVO SIMOSO em face de executivo fiscal aparelhado pela CDA nº 80.1.15.090898-86 (feito nº0003433-17.2015.403.6127). Pela sentença de fl. 28, esse juízo julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (artigos 485, I e 918, I, do CPC), entendendo pela intertemporalidade dos embargos. A embargante, inconformada, apresenta embargos de declaração às fls. 30/33, apontando erro material. Diz que a contagem do prazo para oposição de embargos à execução se inicia da intimação da penhora que, no caso em tela, por se tratar de bloqueio via bacenjud, aperfeiçoa-se com a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo da execução. Não se verifica o erro apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, a despeito dos argumentos da embargante, esse juízo não afirmou, no despacho de fl. 78 do executivo fiscal, que os valores bloqueados só se tornariam penhora depois de sua transferência para conta judicial, de modo que a contagem do prazo para interposição dos embargos só se iniciaria da intimação desse ato. Considerando que penhora nada mais é do que a constrição do patrimônio do devedor, o bloqueio dos ativos, por representar esse ato de constrição, já implica automaticamente uma penhora. Tanto que se fala em "penhora on line". Ressalte-se esse posicionamento no segundo parágrafo da decisão e fl. 78, quando esse juízo diz que "concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo (...)" Ou seja, valores bloqueados já são valores penhorados. Todo o procedimento de penhora on line se dá sem a prévia intimação das partes, de modo a garantir a efetividade da medida. Essa intimação se dá após o envio da ordem às instituições financeiras, mas só há que se falar em penhora propriamente dita com a juntada aos autos da resposta dos bancos, as quais explicitam as contas bloqueadas e respectivos valores. No caso dos autos, desde 22 de março o executado foi cientificado da determinação de bloqueio de ativos financeiros por ventura existentes em seu nome. As respostas dos bancos comunicando o bloqueio de valores foram juntadas aos autos do executivo fiscal em 28 de março de 2016 e, antes mesmo que houvesse sua transferência para conta à disposição do juízo, seus patronos fizeram carga dos autos, tomando ciência de todo o processado. A carga dos autos e ciência de todo o processado supre a intimação do ato de constrição. Cito, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, 6, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do código processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como

documento comprobatório da feita do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da construção efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, 1), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rel.8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8, 2º). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimada da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (RESP 201001919730 - Quarta Turma do STJ - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE em 30 de junho de 2015 Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro em julgando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do executivo fiscal nº0003433-17.2015.403.6127.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVIO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)
Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de OLIVIO SIMOSO, objetivando a quitação do crédito espelhado na CDA nº 80.1.15.090898-86. Pela decisão de fl. 107, esse juízo determinou à Secretária que, se o caso, certificasse o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. O executado, informado, apresenta embargos de declaração às fls. 115/119, apontando erro material. Diz que a contagem do prazo para oposição de embargos à execução se inicia da intimação da penhora que, no caso em tela, por se tratar de bloqueio via bacenjud, aperfeiçoa-se com a transferência dos valores para conta vinculada ao juízo da execução. Não se verifica o erro apontado na decisão embargada. A questão já foi discutida nos autos dos embargos à execução nº 0002942-73.2016.403.6127, cujos termos da decisão reproduz e uso como razão de decidir: "Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infrigente em caráter excepcional. No caso dos autos, a despeito dos argumentos da embargante, esse juízo não afirmou, no despacho de fl. 78 do executivo fiscal, que os valores bloqueados só se tomariam penhora depois de sua transferência para conta judicial, de modo que a contagem do prazo para interposição dos embargos só se iniciaria da intimação desse ato. Considerando que penhora nada mais é do que a constrição do patrimônio do devedor, o bloqueio dos ativos, por representar esse ato de constrição, já implica automaticamente uma penhora. Tanto que se fala em 'penhora on line'. Ressalte-se esse posicionamento no segundo parágrafo da decisão e fl. 78, quando esse juízo diz que 'concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promovia-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo (...)'. Ou seja, valores bloqueados já são valores penhorados. Todo o procedimento de penhora on line se dá sem a prévia intimação das partes, de modo a garantir a efetividade da medida. Essa intimação se dá após o envio da ordem às instituições financeiras, mas só há que se falar em penhora propriamente dita com a juntada aos autos da resposta dos bancos, as quais explicitam as contas bloqueadas e respectivos valores. No caso dos autos, desde 22 de março o executado foi identificado da determinação de bloqueio de ativos financeiros por ventura existentes em seu nome. As respostas dos bancos comunicando o bloqueio de valores foram juntadas aos autos do executivo fiscal em 28 de março de 2016 e, antes mesmo que houvesse sua transferência para conta à disposição do juízo, seus patronos fizeram carga dos autos, tomando ciência de todo o processado. A carga dos autos e ciência de todo o processado supra a intimação do ato de constrição. Cito, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, 6, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRUÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaído sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do código processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feita do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da construção efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, 1), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rel.8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8, 2º). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimada da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (RESP 201001919730 - Quarta Turma do STJ - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE em 30 de junho de 2015 Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro em julgando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente N° 8980

INQUERITO POLICIAL

000245-79.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARIO LUIS DE LIMA(SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA E SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo acusado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, consulte-se, periodicamente, a tramitação do recurso, juntando extrato processual aos autos.

Int. e cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETA EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.0005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPR) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o Parquet para que apresente suas razões recursais no prazo legal, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-61.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILSON BENDEL(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES X GASPARDOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Designo o dia 04 de maio de 2017, às 15h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas ANA LÚCIA TELXEIRA DE AGUILAR BRUNO, CONSUELO GENEROSO COELHO DE LIMA, DILZA ANDRADE DE PAULA e ROMUALDO BUFFA, arroladas pela acusação, que serão ouvidas por videoconferência a se realizar com a 2ª Vara Federal de São Carlos (carta precatória nº0000342-81.2017.403.6115. Designo o dia 08 de junho de 2017, às 17h, para realização de audiência de inquirição da testemunha GILBERTO BRUNHARI GUERINO, arrolada pela acusação, que será ouvida por videoconferência a se realizar com a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (carta precatória nº0001333-53.2017.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho aos r. Juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Tendo em vista a certidão retro intime-se novamente o defensor técnico do réu Antônio Donizeti Maieru para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Descumprida intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um defensor dativo.

Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA)

Fls. 156/157 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0000377-65.2017.8.26.0360, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, foi designado o dia 07 de março de 2017, às 15h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Fabio Henrique Mauricio. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-63.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLARA PEREIRA ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP351907 - JOSE EDUARDO CURY)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0009064-70.2016.8.26.0229, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Hortolândia, foi designado o dia 07 de março de 2017, às 16h00, para realização de audiência para oitiva da testemunha Valdevino Viana, arrolada pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-81.2016.403.6138 - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 75: Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora já apresentou pedido principal nos presentes autos, remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para procedimento comum. Outrossim, designo o DIA 04 DE MAIO DE 2017, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo. A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autoconposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015). Intimem-se as partes, nos termos do artigo 308 do CPC/2015, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 81: Intime-se pessoalmente a parte ré e com urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a informação de fls. 79/80, uma vez que há nos autos decisão judicial que determina a abstenção da ré em promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato 1.4444.0192048-0. Fica a parte ré alertada de que o descumprimento da decisão judicial de fls. 63/64 implicará em pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil. Nos termos do ofício nº 314/2016/JURIR/BU, as intimações pessoais da parte ré deverão ser dirigidas à Gerência Jurídica Regional, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP. Dessa forma, oficie-se ao juízo deprecado em São José do Rio Preto, solicitando a devolução de carta precatória nº 074/2017-CIV-MYA, independentemente de cumprimento. Ato contínuo, expeça-se carta precatória para a Subseção de Bauru para intimação da presente decisão e da decisão de fls. 75. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 75.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-50.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: IVONE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ivone Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar "inaudita altera pars", apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta a realização de vistas e cargas de autos de procedimentos administrativos independente de prévio agendamento de atendimento por hora marcada.

Em síntese, argumenta que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Ribeirão Pires afronta o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, bem como cerceia o livre exercício de seu trabalho como advogada, o que infringe as disposições do art. 133 da Carta Política e o art. 7º, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Determinada a emenda da inicial, para comprovação de que a impetrante é procuradora do segurado, foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os argumentos trazidos pela Impetrante ainda se apresentam inverossímiles.

Com efeito, a despeito de não ser desconhecido o atual procedimento adotado comumente pelas agências do INSS, em que se solicita agendamento prévio via "internet" para melhor organização das tarefas diárias de atendimento das demandas e das partes, igualmente é sabido que, via de regra, os órgãos públicos não causam entraves à obtenção de vistas de autos de processos administrativos a pessoas com poderes outorgados por procuração, em especial, ao se tratar de advogados, cuja atuação profissional está resguardada pelos ditames do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Contudo, excepcionalmente, com o intuito exclusivo de evitar perecimento de direito, tendo em vista que existe prazo em curso para apresentação de defesa do segurado, representado pela impetrante, quanto ao ato de indeferimento do pedido de benefício NB 42/177.728.481-0, defiro parcialmente a medida liminar, determinando que o Chefe da Agência de Ribeirão Pires, SP, se abstenha da prática de quaisquer atos que obstruam o acesso da impetrante aos autos do processo administrativo NB 42/177.728.481-0, assegurando-lhe vistas dos precitados autos independentemente de prévio agendamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao "Parquet" Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-86.2017.4.03.6140

AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Valdevino Francisco da Silveira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 12.03.1990 a 11.02.1994, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.06.2015. Juntou documentos (id. 637606, 637617, 637657, 637662, 637682, 637694, 637803, 637807, 637809, 637830 e 637826).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV anexos.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança RS 4.184,12, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" - *Ex grâdo e colocado em negrito.*

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜTZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007166-7) - JUSTICA PUBLICA X YVONE MARUM X RENATO DA CUNHA TREVISAN X ALTINO DA SILVA DIAS(SPI10073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X LUZIA DELI AGOSTINHO

Intime-se o defensor constituído Dr. Francisco Carlos da Silva, OAB nº 110.073 para que apresente memoriais finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2017 345/489

Folha 73: A demandada manifestou expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Assim sendo, resta prejudicada a realização da audiência já designada (pp. 64-65). Dê-se baixa na pauta. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à relação de consumo, considerando a alegação da parte autora no sentido de que a própria demandada reconheceu a possibilidade de fraude na transação, e, ainda, que a autora comprovou a quitação das oito parcelas relativas ao débito impugnado pela CEF, inverte o ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90), determinando que a CEF apresente toda a documentação que possua sobre o assunto, no prazo da contestação, que iniciará a fluir desta data. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Diante da decisão proferida às fls. 950/962, a qual reconhece o prosseguimento do feito em relação aos autores abaixo elencados, manifestem-se os tais em termos de prosseguimento:

Francisco Bernardino de Proença;
Deolinda Maria de Jesus Alves;
Salvador Rosa de Carvalho;
Júlia Maria da Silva;
Rosa dos Santos Carvalho Ferreira;
Mercede Venâncio Custódio;
Joana de Jesus Veiga;
Helena Mariana Vieira;
Lídia Richert.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA X DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certidão retro: promova a autora TÍFANI a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para especificação das verbas (principal corrigido e juros), a fim de atender os parâmetros da Resolução 405/2016-CJF. Com a regularização determinada e retomados os autos da Contadoria, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 138 no que tange à expedição de requerimentos e determinações seguintes. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE - INCAPAZ X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODIR MOGIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o Contador em sua manifestação de fl. 166. De fato, quando o autor LUÍZ FABIANO atingiu a idade limite para pensão por morte (12/08/2012) o período abrangido pelos cálculos dos atrasados já havia decorrido: 05/2008 a 11/2010, conforme cálculo de fls. 161/162. Assim, o valor dos requerimentos será o total dos atrasados distribuído equitativamente entre os autores.

Certidão retro: promovam os autores LUIZ FABIANO e FRANCIELE a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" de junto ao nome do autor em que consta, bem como para inclusão dos CPFs dos autores FRANCIELE e WILLIAM trazidos aos autos. Regularizados os autos no tocante à representação processual e retomados do SEDI, cumpra-se o despacho de fl. 164 no que tange à expedição de requerimentos e disposições seguintes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIS CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor no sistema processual de acordo com a carteira de identidade constante de fl. 08. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se o cálculo de fls. 99/100.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-36.2012.403.6139 - ISAEEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ISAEEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 80/86 não discrimina as verbas a título de principal e juros, nos termos do artigo 8º, VI, da Resolução 405/2016-CJF, inviabilizando a expedição de requerimentos.

Diante disso, promova a parte autora a apresentação de cálculos que atendam aos parâmetros da supracitada Resolução. Com a apresentação, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, esperam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAZAP X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tuelen Thalia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 18 foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 32 v°), o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), pugnano pela improcedência do pedido. Formulou quesitos para as perícias à fl. 57. A autora apresentou réplica às fls. 59/61 e juntou documentos às fls. 62/69. À fl. 76 o Ministério Público Estadual opinou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida pela decisão de fl. 77, que também designou audiência de instrução. Na audiência, foi colhido o depoimento de três testemunhas (fls. 88/91). Foi elaborado estudo socioeconômico (fl. 108). À fl. 120 foi determinada a realização de perícia médica. O advogado da postulante informou, à fl. 133, que ela se mudou sem lhe informar o atual endereço. O Ministério Público Estadual requereu a tentativa de localização da autora (fl. 142). A Justiça Estadual encaminhou os autos a esta Vara Federal (fl. 161). A autora foi localizada, sendo realizado estudo socioeconômico às fls. 181/183. Sobre ele manifestaram-se a parte autora (fl. 196), o réu (fl. 198) e o Ministério Público Federal (fl. 199). As fls. 200/201 o advogado da autora comunicou o falecimento da representante legal dela e afirmou que a postulante ficou aos cuidados de sua irmã, Bruna Aparecida de Jesus Moraes. Requereu o restabelecimento do benefício, cessado em razão do falecimento da representante da autora e juntou procuração e documentos às fls. 202/212. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 215, não se opondo à nomeação de Bruna Aparecida de Jesus Moraes como curadora especial da autora, e requerendo a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que acompanhe a situação da postulante quanto à sua tutela. A decisão de fl. 217 nomeou Bruna Aparecida de Jesus Moraes como curadora da demandante, para fins de recebimento do benefício concedido liminarmente nestes autos, determinou o imediato restabelecimento do benefício assistencial e determinou a remessa de ofício à Justiça Estadual, nos termos requeridos pelo MPF. O INSS comunicou o restabelecimento do benefício às fls. 232/233. À fl. 241 o advogado da postulante informou que ela não estava mais aos cuidados de Bruna Aparecida de Jesus Moraes, pois foi morar com outra família, e requereu o arquivamento do processo. O MPF se pronunciou às fls. 246/248, requerendo a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que este promovesse a interdição da autora, a suspensão do processo para que a postulante regularize sua representação processual e a realização de novo estudo socioeconômico. O despacho de fl. 249 determinou que o advogado da parte autora informasse o andamento do processo de interdição dela. O causídico, entretanto, apenas reiterou o pedido de arquivamento da ação (fl. 250). À fl. 253 foi determinada a realização de pesquisa no sistema WebService para localização do endereço atual da autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Justiça Estadual, solicitando informações sobre o processo de interdição mencionado nas fls. 218/221. A pesquisa no sistema WebService resultou no mesmo endereço constante nos autos (fl. 254). Foi expedido ofício ao cartório distribuidor da Comarca de Itapeva, sendo informado que o processo de interdição da demandante estava tramitando no 2º Ofício Judicial de Itapeva (fl. 256). O despacho de fl. 265 determinou que fosse oficiado ao Ministério Público Estadual para que tomasse providências acerca da interdição da autora, a fim de possibilitar a regularização de sua representação processual. O Ministério Público Estadual encaminhou ofício solicitando informações sobre o endereço da autora, pois mesmo após diversas diligências, ela não foi localizada (fl. 269). O despacho de fl. 271 determinou que o advogado da autora informasse o novo endereço dela e a família com quem ela está. O advogado da autora pronunciou-se às fls. 282/283, afirmando desconhecer o atual endereço dela. À fl. 292 o Ministério Público Estadual informou, por ofício, que apesar das diligências realizadas, a autora não foi localizada e que o processo para sua interdição foi extinto sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 293/298. Intimado, o INSS apenas se declarou ciente (fl. 288). O MPF apresentou manifestação às fls. 301/306, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e deciso. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a autora mudou de endereço e, apesar das diligências realizadas, tanto pela secretária deste juízo, como pelo Ministério Público Estadual e Federal, não foi possível saber seu paradeiro. Intimado por publicação no DJE a informar o endereço da parte autora, seu advogado requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, afirmando ter perdido contato com a autora e sua família (fls. 282/283). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Diante das frustradas tentativas de localizar a autora, o MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 301/306). O INSS, por seu turno, intimado, apenas declarou-se ciente (fl. 288). Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-89.2012.403.6139 - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: Trata-se de embargos de declaração opostos por Iolanda Josefa Dias Espindola, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 58/59. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 64). Em virtude dos efeitos infringentes dos embargos, o réu foi intimado (fl. 66), apresentando manifestação às fls. 67/69, na qual reitera as alegações da contestação, requerendo que o recurso não seja acolhido. O despacho de fl. 70 determinou que os autos fossem remetidos ao juiz que prolatou a sentença embargada. O magistrado, entretanto, restituiu os autos sem proferir decisão (fl. 72). É o relatório. Fundamento e deciso. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "os Embargos de Declaração constituem meio de recursos de rito dos processos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (STJ - EDEl - REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não servem, portanto, para invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Assim os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo da decisão impugnada (o chamado efeito ou caráter "infringente"). Contudo, "infringentes" todos os embargos declaratórios podem ser, no cumprimento de sua função típica, já que, quando da eliminação de omissão, contradição ou obscuridade, ou durante a correção de erro material, a resposta dada a eles pode alterar substancialmente a decisão embargada. O que não é admissível é a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscutir o que foi decidido. Nesse caso, tem-se que os embargos declaratórios possuem caráter puramente infringente, devendo, portanto, ser rejeitados. Em respeito ao princípio do contraditório, nos casos em que os embargos possam assumir caráter infringente, antes de proferida a decisão, a parte contrária deve ser intimada para manifestar-se, caso queira, no prazo de cinco dias (art. 1.023, 2º). No caso dos autos, alega a embargante que houve omissão na sentença, pois não foram apreciados os argumentos expostos na inicial referentes à interrupção da prescrição. Assiste razão à embargante e verifica-se que os embargos de declaração não possuem caráter meramente infringente, na medida em que, de fato, incluem uma omissão na sentença proferida às fls. 58/59, consistente na ausência de apreciação da interrupção da prescrição, questão que ocasiona a total alteração do julgado, que extinguiu a ação sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. Destarte, procedo à correção da sentença embargada, alterando sua fundamentação e dispositivo, fazendo constar o seguinte texto: "Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 130.010.687-2, implantada em 09/09/2003, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao período de 19/10/2003 a 23/05/2005. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: "Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II". O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Restará claro que a edição do Memorando Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dia a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF: 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101 , Relator: JUÍZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100 , Relator: JUÍZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (03/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fls. 47/50), que o benefício da parte autora foram revisados em sede administrativa e que as diferenças apuradas teriam sido pagas na competência 05/2014. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição, uma vez que o INSS sustentou estarem prescritas as parcelas anteriores a 23/05/2005. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.144.678-3 e da aposentadoria por invalidez nº 505.598.807-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: "Art. 32º 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)". A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-

59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arremio no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença nº 505.144.678-3 (DIB 19/10/2003) e da aposentadoria por invalidez nº 505.598.807-6 (DIB 24/05/2005), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea "a", desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, exceçam-se os oficiais requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/168 e 171: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.04.2015 (certidão de óbito à fl. 134), sendo viúvo e deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Pedro Carvalho dos Santos por PEDRO GERALDO DOS SANTOS (fl. 137), CLAUDINEI DOS SANTOS (fl. 141), EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES (fl. 146), ELENICE APARECIDA CASTILHO (fl. 151), ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (fl. 156), EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI (fl. 160) e JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS (fl. 165), sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Ressalte-se que em relação ao filho pré-morto (Carlos Roberto dos Santos), a certidão de óbito atesta que não deixou cônjuge e/ou descendentes.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-52.2013.403.6139 - ADRIELI APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adrieli Aparecida de Almeida Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Aline Aparecida Ortega de Almeida, ocorrido em 29/12/2012. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação de comprovante de residência, bem como a posterior citação do INSS (fl. 20). A parte autora emendou a inicial às fls. 22/23. Na petição de fl. 24, a parte autora requereu prazo para a juntada do comprovante de requerimento administrativo. Pela parte autora, foi requerida a juntada de comprovante de agendamento junto ao INSS (fls. 25/26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). Pela parte autora, foi requerida a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 38/40). Foi designada audiência de instrução e julgamento e fixado prazo para que a parte autora juntasse o rol de testemunhas (fl. 41). Rol de testemunhas à fl. 43. Na certidão de fl. 45, consta que a autora foi intimada por telefone da designação de audiência. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 15/02/2017 (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;". Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços". Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do caso, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista, entre 29/02/2012 e 29/12/2012. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Aline Aparecida Ortega de Almeida, nascida em 29/12/2012. Para comprovar o exercício do alegado labor campestre, a parte autora apresentou os documentos de fls. 08 e 12/17. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Caçador Basílio há 8 anos; antes morava em Itaboa; foi morar no Caçador depois que se casou; tem 1 filha, Aline, tem 22 anos de idade; começou a trabalhar na roça aos 19 anos de idade; morava na Itaboa, aí se casou e foi embora com o marido para o Morava, aos 15 anos de idade; já está com o marido há 8 anos; a filha só teve em 2012; começou a trabalhar na roça aos 19 anos de idade; antes disso, não trabalhava; nasceu em 1994, no dia 27 de setembro; começou a trabalhar na roça em 2015; antes, trabalhava na roça, mas não tinha a menina ainda; depois teve a filha e começou a trabalhar; quando solteira, trabalhava com os pais no tomate; depois que se casou, parou de trabalhar por um tempo e depois voltou a trabalhar aos 19 anos de idade; ficou sem trabalhar por muito tempo, não sabe quanto tempo; trabalhava para o Paulo Groto; só para ele; trabalhava para Eli, por dia; para ela, trabalhava para ela depois que teve a filha; para o Paulo, trabalhava quando estava grávida, antes não, e depois do nascimento também; trabalhou para o Paulo no pimentão, lá por dia de vez em quando; agora, trabalha para o Paulo Groto; ele paga 50,00 ou 40,00 por dia; ele paga 1,00 por caixa, colhe 50 a 40 caixas, na gestão trabalhava para o Paulo e para a Eli; quando grávida, trabalhava como diarista rural; trabalhava 3 vezes por semana; na gestão não trabalhou para a Eli, apenas para o Paulo. A testemunha Claudinei Ribeiro de Almeida, em resumo, disse o seguinte: é professor de português e inglês; trabalha na vice-direção agora; trabalha em Ribeirão Branco desde 1994; há mais de 20 anos; conheceu a autora no bairro, não na escola; mais teve contato com ela na escola, apesar de não ser seu professor; ela foi para lá há 8 anos, vindo da Itaboa; o marido dela, Aagnaldo, foi seu aluno; quando a autora estava em Itaboa, não a conhecia; a autora trabalha na roça; desde que a conhece nestes 8 anos, ela trabalha na roça; o pai dela, o depoente conheceu antes; o pai dela sempre trabalhou na roça; nestes 8 anos que convive com a autora sempre a viu trabalhando na roça; vê porque quando vai para a cidade passa perto do tomate; a autora tem trabalhado para o Paulo Groto, apenas; todo ano, ela trabalha para ele; elatrabalha por dia para outros, mas só viu a autora trabalhando com o Paulo; vê a autora indo para o trabalho e voltando; a autora, que se lembra, nunca parou de trabalhar; ela parou um mês antes de ter a menina; na época ela trabalha para o Paulo Groto, no tomate; já trabalhou também na roça; encontra a autora na escola quando ela vai levar a menina dela, que já está na escola. A testemunha Eli de Almeida, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Caçador; é vizinha da autora; mora lá desde que nasceu, há 30 anos; a autora morava em Itaboa e mora lá há 8 anos; assim que começou a trabalhar como agente comunitária de saúde, a autora se mudou para o Caçador; a depoente ainda faz esse serviço; o marido da autora, Aagnaldo, trabalha na lavoura do tomate; sabe que ele trabalha na roça, apenas; a autora trabalha na roça porque quando vai a casa dela, a autora está na roça trabalhando; por vezes isso acontece; vê a autora indo para o trabalho também, mas não a viu na roça; a autora trabalha mais para o Paulo Groto; se lembra mais dele; a autora já trabalhou para a depoente na lavoura;

quando grávida, a autora trabalhou antes da gravidez; na gestação, a autora trabalhou para o Paulinho; não via a autora no Paulinho; chegava na casa da autora e a sogra dizia que a autora estava na roça; quando faz as visitas, preenche a ficha e anota tudo; a profissão é anotada na ficha do cadastro, a primeira vez a autora fez o cadastro da autora. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Caçador do Meio, zona rural de Ribeirão Branco/SP. No CNIS coligido pela parte ré, não há registro do domicílio da demandante. No entanto, em diligência no Bairro Caçador Glauser, o Oficial de Justiça foi instruído por vizinhos da autora sobre o local da sua residência ("estrada para Rodovia - placa Borracharia"), porém não logrou encontrá-la. Posteriormente, a demandante contatou o Oficial de Justiça por telefone, ocasião em que ele intimou da designação de audiência (certidão de fl. 45). Servem como início de prova material do alegado labor camponês os documentos de fls. 08 e 15/17. O documento de fl. 08 é cópia da certidão de nascimento da filha da autora, Aline, evento ocorrido em 29/12/2012, na qual o marido da demandante, Agnaldo Aparecido de Almeida, foi qualificado como lavrador. Na CTPS do marido da autora (fls. 15/17), foram registrados os seguintes contratos de trabalho: de 07/02/2007 a 31/07/2007, no cargo de "trabalhador rural"; de 01/08/2007 a 31/10/2008, no cargo de "trabalhador rural"; de 04/01/2010 a 04/03/2010, no cargo de "trabalhador rural"; de 10/03/2010 a 07/06/2010, no cargo de "trabalhador rural", na ocupação de "trabalhador da exploração de madeira em geral" (CBO 6321-25); de 01/12/2011 a 01/06/2012, no cargo de "serviços rurais gerais", para o empregador "Paulo Francisco Grotto"; a partir de 01/10/2012, sem registro de data de saída, no cargo de "serviços rurais gerais", para o empregador "Paulo Francisco Grotto". Não servem como início de prova material do alegado labor camponês os documentos de fls. 12 e 13/14. O documento de fl. 12 é cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 30/06/2011, na qual não consta a profissão da autora e do seu marido, Agnaldo Aparecido de Almeida. Na CTPS da autora (fls. 13/14), não há registro de contrato de trabalho. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS coligiu pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 32/34), nas quais consta, apenas, que a autora não possui vínculos cadastrados. A Autarquia também coligiu pesquisa do CNIS em nome do marido da demandante, Agnaldo (fl. 35), que espelha o conteúdo da sua CTPS, exceto por inovar quanto ao registro dos seguintes contratos de trabalho: a partir de 19/08/2010 e sem data de rescisão ou de última remuneração, mantido com o empregador "Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda", em ocupação não cadastrada (CBO 99999); a partir de 11/02/2011 e com última remuneração em 09/2012, na ocupação de "ajudante de obras civis" (CBO 7170). Ademais, para o contrato de trabalho de natureza rural iniciado em 01/10/2012 e mantido com o empregador "Paulo Francisco Grotto", o CNIS registra a data da última remuneração: 11/2013. A prova documental é fraca, pois se resume a contrato de trabalho, com empregado, do marido da autora. Por outro lado, beneficia a autora o fato de ela morar em bairro rural, bastante afastado da cidade. Contudo, o depoimento da autora é confuso. Afirma que começou a trabalhar na roça com 19 anos de idade, ou seja, em 2013, sendo certo que o parto ocorreu em 29/12/2012. Além disso, conquanto a testemunha Eli tenha dito que, na qualidade de agente de saúde, tenha acompanhado a autora há oito anos, o documento respectivo, onde normalmente consta a profissão do paciente, não foi acostado aos autos. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de salário-maternidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-76.2013.403.6139 - JUCILENE DOS SANTOS (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jucilene dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Sara Vitória Santos Freitas, ocorrido em 27/06/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Pelo despacho de fl. 22, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A parte autora apresentou as petições de fls. 24/25, 27/28 e 29/33. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/44). Foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (fl. 46). O mandato de intimação da autora foi devolvido sem cumprimento, pois que não encontrada no endereço indicado na inicial (fls. 48/50). A parte autora se manifestou à fl. 53, garantindo o seu comparecimento à audiência, e juntou rol de testemunhas à fl. 54. A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência (fl. 55). Decorrido o prazo concedido, a requerente permaneceu inerte (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008; (...)) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Esp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;". Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços". Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 27/08/2012 e 27/06/2013. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Sara Vitória Santos Freitas, nascida em 27/06/2013. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha Sara Vitória (fl. 10), na qual ela foi qualificada como lavradora; cópia da CTPS de seu companheiro, Nelo Pereira de Freitas (fls. 13/15), na qual há vários registros de contratos de trabalho de natureza rural entre os anos de 2005 e 2013; as fichas de Cadastro da Família, do Programa de Saúde da Família (fls. 16/17), nas quais foi qualificada como "lavradora". Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 55), embora tivesse se manifestado em 02/09/2015, dando-se por intimada da audiência, possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer sua substituição. Intimada a justificar a ausência, contudo, a autora permaneceu inerte, caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora mantinha a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de sua filha, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Produzido o laudo pericial (fls. 114/116), o médico perito não respondeu aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, contidos na Portaria nº 12/2011-SEDI (fls. 55/56). De igual modo, não especificou qual a enfermidade que ocasiona a incapacidade da demandante. Por essas razões, desprezique-se a complementação do laudo, para que o perito responda aos aludidos quesitos, bem como para que esclareça se a enfermidade alegada pela autora na petição inicial, "espondilose e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados" (fl.03), a impossibilita de trabalhar. Após a complementação do laudo, abra-se vistas às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-86.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tatiane Aparecida Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gustavo Pereira Morais da Silva, ocorrido em 09/10/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pelo despacho de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 20/26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/38. Réplica às fls. 41/46. A fl. 47 foi designada audiência de instrução e

juízo. Ao ser intimado da audiência (fl. 51), o INSS novamente se manifestou sobre o mérito e juntou documentos (fls. 52/58). A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência (fl. 61). Decorrido o prazo concedido, a requerente permaneceu inerte (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente Segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos." No caso dos autos, o réu protocolou contestação e juntou documentos em 23/10/2014 (fls. 28/38), tendo novamente se manifestado sobre o mérito e juntado documentos em 18/05/2016 (fls. 52/58), configurando nova contestação. Com relação à contestação apresentada em duplicidade, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já havia exercido tal direito, não podendo acrescentar impugnações. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda contestação e dos documentos que a acompanham. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante"; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante "boa-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boa-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços". Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boa-fria, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho, ou seja, de 09/12/2012 a 09/10/2013. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Gustavo Pereira Moraes da Silva, nascido em 09/10/2013. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos cópia da CTPS de seu companheiro, Josias Moraes Domingues da Silva, onde constam diversos registros de contrato de trabalho de natureza rural entre os anos de 2004 e 2012 (fls. 12/15). Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 61), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 18/05/2016 (fl. 60), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer sua substituição. Intimada a justificar a ausência, contudo, a autora permaneceu inerte, caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Desse modo, não havendo comprovação de que a autora mantém a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de seu filho, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 52/58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: informa o advogado o falecimento da parte autora, requerendo a extinção do processo.

Considerando que a morte cessa os poderes conferidos por mandato, indefiro o pedido de extinção do processo.

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: insiste a parte autora no requerimento para substituição de suas testemunhas, que alega encontrarem-se em local incerto e não sabido, sob o argumento de que os correios não atendem a zona rural de Ribeirão Branco/SP.

Ocorre que, para deferimento do requerimento, a parte autora deve comprovar, documentalmente, a inviabilidade de intimação pelos correios no endereço de suas testemunhas.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de sua alegação.

No silêncio, aguarde-se a data da audiência, restando indeferido o requerimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002210-27.2014.403.6139 - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lealdina Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerce atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Pela decisão de fl. 19, foi concedida a gratuidade judiciária, alterado o rito de processamento do feito para o procedimento sumário, bem como foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação do rol de testemunhas, regularização da produção de fl. 11 e a comprovação do requerimento admim. Termo de comparecimento e ratificação de procuração à fl. 20. Pela manifestação de fl. 23, a parte autora requereu a juntada do documento de fl. 24, comprovante de agendamento de pedido administrativo. Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas de fls. 27/28. No despacho de fl. 29, foi determinada a intimação pessoal da autora, com vistas a que ela desse cumprimento ao despacho de fl. 19, nos termos do art. 267, 1º, do CPC/1973. Na petição de fls. 31/32, a parte autora apresentou rol de testemunhas idêntico ao de fls. 27/28, bem como requereu a juntada do documento de fl. 33, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Pelo despacho de fl. 34, foi designada audiência de instrução e julgamento e foi determinada a citação do réu. Foi certificada a citação da parte ré (fl. 35). Foi devolvido, cumprido, o mandado de intimação expedido conforme despacho de fl. 29 (fls. 36/37). O INSS apresentou contestação (fls. 38/42), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/49). Deu-se vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré (fl. 50). Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência de fl. 53). Réplica às fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 34. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é

segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício chama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como bóia-fria e em regime de economia familiar, entre 11/05/2003 e 11/11/2014. A parte autora completou 55 anos em 08/01/1998, conforme comprova o documento de fl. 15 e requereu administrativamente o benefício em 11/11/2014 (fl. 33). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (8 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 11 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 11/05/2003. Narra a inicial que, apesar de autora se dedicar ao labor rural desde a adolescência, possui início de prova material da alegada atividade campesina apenas a partir de 13/09/1986, data do casamento do seu filho Gentil. Assevera a demandante que a aposentadoria do seu marido, indicada em sua certidão de casamento, se deu pelo exercício de trabalho rural. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora apresentou os documentos de fls. 14/16, os quais, entretanto, não servem como início de prova material do alegado labor campesino, pois que neles não foram qualificados como trabalhadores rurais nem a autora nem o seu marido. O documento de fl. 14 é mera cópia da página de qualificação da CTPS da demandante. Por sua vez, o documento de fl. 15 é cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 12/09/1983, na qual ela foi qualificada como "do lar" e o seu marido, Abílio de Oliveira, como "aposentado". Na referida certidão, emitida em 10/07/1998, consta que o cônjuge da demandante faleceu no distrito de Araçuaia/SP, conforme registro de óbito lavrado em 26/11/1986. Por fim, o documento de fl. 16 é cópia da certidão de casamento do filho da autora (Gentil Aparecido de Oliveira), evento ocorrido em 13/09/1986, na qual ele foi qualificado como "lavrador". Referido documento não serve como início de prova material porque a qualificação profissional dos filhos casados não se estende aos seus genitores, tendo em vista a constituição de núcleo familiar distinto. No tocante à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 43/46). No extrato do CNIS de fl. 44, não há registro de contrato de trabalho e de contribuição em nome da autora. Nele, consta a concessão, a partir de 26/11/1986, de benefício não identificado. Conforme INFBEN de fl. 45, trata-se do benefício de pensão por morte de segurado empregado, industrial. Já na informação de fl. 46, consta que o instituidor do benefício é o falecido cônjuge da demandante. Todavia, referida informação não constitui prova cabal de que o marido da autora era trabalhador urbano, pois que nem sempre a atividade atribuída ao empregado no CNIS corresponde àquela que foi por ele exercida. Anote-se que o CNIS, por vezes, registra o ramo de atividade da empresa empregadora e não a natureza da ocupação desempenhada pelo trabalhador. Ademais, a Autarquia coligiu pesquisa do CNIS em nome do filho da autora, Gentil Aparecido de Oliveira (fl. 47) e em nome do marido da demandante, Abílio Anselmo de Oliveira (fls. 48/49). No CNIS em nome do filho da demandante (fl. 47), há registros de contrato de trabalho sem as respectivas ocupações. Já as pesquisas em nome de Abílio (fls. 48/49) estão em branco. Em réplica, a parte autora não impugnou o conteúdo dos documentos coligidos pela parte ré. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária é a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). "Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o "contexto social adverso" em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural, tomando-se possível a "flexibilização dos rígidos institutos processuais", em prol da realização de "valores sociais". Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC. O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Dai porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.08864-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 22/02/2017. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004416-19.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES

MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-78.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-93.2016.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Requerem os herdeiros da parte embargada o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza anexada aos autos, com a consequente juntada no processo principal (0000662-93.2016.403.6139).

Bem se sabe que o inciso II, do Art. 254, do antigo CPC, permitia a dispensa de procuração quando já houvesse nos autos principais.

Não obstante a regra não se encontre expressa no novo Código, a jurisprudência considera desnecessária sua apresentação nos embargos à execução.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - EXCEÇÕES DO ART. 38 DO CPC - ROL TAXATIVO - DOUTRINA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais da execução, sendo esta a hipótese dos autos; II - A procuração geral para o foro habilita os advogados outorgados a praticar todos os atos do processo, sendo que a apresentação de embargos do devedor não está presente no rol de exceções do art.38 do CPC; tais exceções, por importarem restrições de direitos, são taxativas, não cabendo qualquer ampliação; III - Recurso Especial provido. STJ, REsp 914963/MG. Rel. Ministro Massami Uyeda. Jul: 18/03/2010 (grifos nossos).

No presente caso, no entanto, houve pedido de substituição de parte nos embargos, com apresentação de documentos e procuração.

Verifica-se na decisão de fls. 73/74 que não houve apreciação quanto ao requerimento da sucessão processual, deixando-a o Tribunal para este Juízo.

Transitada em julgado a decisão dos embargos, estes retornaram à 1ª instância, sendo desapensados e remetidos ao arquivo.

Portanto, não houve análise da substituição de parte nos embargos.

Desse modo, verifico que, conforme determinação do Tribunal, os embargos permaneceram tramitando em nome do embargado falecido, ainda que requerida a sua sucessão processual, sem sua apreciação e com certificação de trânsito em julgado.

Assim, desnecessária a manutenção de procurações aos herdeiros que pretendem substituir a parte falecida, eis que encerrada a tramitação processual dos embargos.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, inexistente vício quando a procuração encontra-se encartada nos autos principais.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de substituição das vias originais referentes às fls. 58/59 e 71.

Caberá aos requerentes providenciarem cópias de tais documentos, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas para os autos 0000662-93.2016.403.6139, juntamente com cópia deste despacho.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120 e 121/122: abra-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS para liberação dos valores pagos administrativamente.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatam os autos que a autora, MALVINA OLIVEIRA BUENO, foi casada com Anísio Oliveira de Araújo (fl. 17) de quem se separou de fato, momento em que deu início a uma união estável com Paulino Alves dos Santos, já falecido (fl. 18).

Com o falecimento da autora (fl. 156), são aptos à sucessão seus filhos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Entretanto, a certidão de óbito é omissa quanto à existência de herdeiros.

O requerimento de substituição processual (fls. 153/155) indica a existência de 06 filhos, cujos documentos foram juntados às fls. 158/179. Ademais, informam o interesse de que o pagamento seja realizado somente a um dos filhos.

Inicialmente, conforme já determinado pelo despacho de fl. 184, os herdeiros ANA SILVIA e CEZAR devem comprovar a filiação por meio de documentos, tendo em vista que os documentos de identidade de ambos apontam genitora diferente do nome da autora falecida, seja de casada ou de solteira.

A mera alegação em letras garrafais (fl. 194) não importa confirmação de informação que depende da existência de documentos que demandam fé pública, tal qual a carteira de identidade ou certidão de nascimento.

Outro ponto, que também já foi abordado pelo despacho de fl. 184, refere-se à impossibilidade de renúncia de apenas parte da herança, nos termos do art. 1.808, CC.

Desse modo, eventual renúncia deve abranger toda a herança, não se limitando ao "crédito exequendo" havido nestes autos, tal qual descrito pelo documento de fl. 157, bem como não pode ser feita mediante instrumento particular.

Eventual interesse na renúncia de toda a herança deveria ser realizada por instrumento público ou termo judicial nos autos do processo de inventário ou arrolamento dos bens da falecida, nos termos do art. 1.808, CC.

Verifica-se, portanto, o tumulto causado ao cumprimento de sentença com a insistência em requerimento anteriormente negado, maculando a celeridade e a economia processual. A reiteração do pedido não será acatada em virtude do não atendimento à forma para o seu deferimento.

Para a perfeita tramitação, basta que os herdeiros requeriram, de modo correto, sua inclusão no polo ativo, a fim de prosseguir com a liquidação de sentença e expedição de ofícios requisitórios.

Pelo exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os herdeiros ANA SILVIA e CEZAR comprovem documentalmente a filiação.

Ultrapassado o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de parte por todos os filhos que estejam com os documentos em termos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-63.2012.403.6139 - LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a expedição de ofícios requisitórios.

Transitado em julgado os embargos à execução, com cópias trasladadas às fls. 209/212, insurge-se a parte autora alegando que os juros de mora são devidos até o mês do trânsito em julgado de referida ação, apresentando nova planilha atualizada com correção monetária e juros de mora (fls. 213/218).

Desse modo, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, promova o autor a regularização de seu CPF.

Regularizada a inscrição do autor no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 137/138, objeto de concordância à fl. 103-v, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (fl. 100), nos termos do despacho de fl. 98, eis que inexistente impugnação nesse sentido.

Ressalte-se que, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do CNPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 266/267. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARRÓS X IZARA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS contra a sentença que julgou os embargos à execução (autos n. 00044161920114036139), suspendo o curso do processo principal até o julgamento da apelação. Mantenha-se apensados. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MISAEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado da decisão transitada em julgado à fl. 85-v, o INSS deixou de apresentar cálculos dos valores atrasados.

A parte autora, intimada a promover o cumprimento da sentença, reiterou um cálculo do INSS à fl. 91.

Novamente intimado, o INSS concordou com a planilha apresentada pela parte autora (fl. 92).

Considerando que a atualização dos cálculos é em data anterior ao trânsito em julgado da ação, toma-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios no sistema processual, que não admite a data do cálculo anterior à do trânsito em julgado.

Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria tão somente para atualizar o cálculo de fl. 92 para o mês de agosto de 2016 (data anterior à da concordância do INSS).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, independente de prévia intimação das partes, ante a mera atualização.

Ressalte-se, inclusive, a ausência de prejuízo às partes, pois, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, terão vista antes da transmissão dos ofícios.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do CNPC. O réu apresentou impugnação tão somente quanto ao requerimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, da qual se deu vista ao autor. O autor concordou com o teor da impugnação apresentada pelo réu, com a exclusão dos honorários advocatícios tão somente referentes ao cumprimento de sentença. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/107, bem como a individualização apresentada pelos autores à fl. 118. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-72.2016.403.6139 - JOAO SALGADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X JOAO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do CNPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 155/160. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2333**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em cumprimento às decisões de fl. 647 e 651, faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao réu Jorge Loureiro.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº. 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora das informações prestadas pelo juízo deprecado (distribuição da carta precatória).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000593-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

Renove-se a intimação da autora, nos termos da decisão de fl. 49.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000596-16.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

DEPOSITO

empresa pública federal do polo passivo, o que atrai a competência para a Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto: a) determino a cassação da tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 385/390; b) determino a remessa dos autos para distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itararé/SP com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-61.2014.403.6139 - LORUIRAL LEMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X ADEMAR DA COSTA PASSOS - EPP X MARCIA MARIA LOZESKI CANDIDO - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o acórdão de fl. 59, que negou provimento à apelação do autor, bem como seu trânsito em julgado (certificado à fl. 61), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-84.2014.403.6139 - CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO(SP239038 - FABIO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intimem-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-35.2016.403.6139 - ORLANDO POLAK X CASTORINA POLAK(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X DANIEL ANGELO PETRUCI X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTX X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO) X SGUARIO FLORESTAL S.A. X LUIZ JOSE SGUARIO NETO

Intimem-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) FORNEÇA a qualificação completa dos réus apontados na emenda à petição inicial de fl. 226, e;
 - 2) ESCLAREÇA e COMPROVE se a "atual" esposa do requerido "Daniel Angelo Petruc" não é a mesma constante da averbação R.02 do registro do imóvel usucapiendo (fl. 227/vº), e;
 - 3) ESCLAREÇA se o requerido "Daniel Angelo Petruc" se divorciou antes da celebração do negócio jurídico em que houve a transmissão da posse (fls. 15/21), e, em caso positivo, ESCLAREÇA e COMPROVE como se deu a partilha (tendo em vista que na averbação de R.02 é mencionado que "Daniel Angelo Petruc" era casado sob o regime da comunhão de bens).
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/194: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 195/256: a emenda à inicial não satisfaz as determinações da decisão de fls. 150/151. Com efeito, os documentos colacionados pelo autor retratam o trâmite administrativo referente à adesão ao parcelamento em discussão, à consolidação manual em favor do autor e à evolução dos débitos. Entretanto, uma vez mais, não apresentou o autor cópia da decisão que determinou sua exclusão definitiva do programa de parcelamento. Desse modo, em oportunidade derradeira, e sob pena de extinção, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para, para que dê integral cumprimento ao determinado no item "3" de fl. 151.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Aguardem-se o cumprimento da requisição dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-62.2016.403.6139 - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido às fls. 195/196, para o integral cumprimento da decisão de fl. 194.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-75.2016.403.6139 - DANIELA BEZERRA MELO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-12.2016.403.6139 - MAX BENEDITO CARDOSO ALVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X MANUELLY VIEIRA ALVES - INCAPAZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por Manuelyly Vieira Alves, representada por seu pai, Max Benedito Cardoso Alves, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência antecipada para: condenar a ré a fornecer à autora o medicamento BERINERT (Inibidor de C1-Concentrado), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição anexos à petição inicial, de forma imediata e contínua, devendo ser entregue na residência da autora, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93 (dispensa de licitação) e do Regulamento da CMED (Dispensa de Processo de Compra via Importação - distribuição interna); cominar multa diária por descumprimento; obrigar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na forma e quantidade prescritas pelo médico da demandante, respeitando-se as reposições que se fizerem necessárias e garantindo a integralidade do tratamento, e; determinar à ré que forneça o medicamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação de receituário médico e laudo, com a reposição da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico, a serem oportunamente apresentados ao Ministério da Saúde (Setor CIGES/SDJU) e a este juízo. Ao final, requer o julgamento procedente da demanda, confirmando a tutela provisória e garantindo o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento BERINERT (Inibidor de C1-Concentrado), na forma e quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição. Às fls. 126/126vº, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial. A autora foi intimada da decisão de fls. 126/126vº, em 19/12/2016 (conforme certidão de fl. 127). À fl. 128 foi certificado o decurso do prazo para a emenda da petição inicial, bem como a ausência de petições pendentes de juntada. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 319, incisos III e IV e art. 320 do CPC. Conforme apontado na decisão de fls. 126/126vº, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que: 1) o pedido foi formulado sem atender às exigências da certeza e determinação; 2) não informou e comprovou a renda mensal média do representante legal da demandante; 3) não esclareceu a composição do núcleo familiar da demandante e não comprovou os rendimentos de seus componentes; 4) não demonstrou os custos para a aquisição do medicamento pleiteado nos autos; 5) não informou a frequência em que ocorrem as crises que acometem a autora, e, finalmente; 6) não esclarece o período a que se destina a prescrição constante do receituário de fl. 45. Determinada a emenda a inicial, a impetrante permaneceu silente (fl. 128). Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-10.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP302888 - AMANDA APARECIDA DA COSTA PEDROSO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Taquarituba em face da União, com pedido de tutela de urgência, pretendendo a condenação da ré na obrigação de incluir no cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios os valores arrecadados a título de multa, na forma da Lei nº. 13.254/2016. À fl. 32, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré. À fl. 33, foi determinada a expedição de carta precatória, para a intimação do autor - o que foi cumprido às fls. 34/35. Às fls. 36/37, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetivasse a citação da parte ré. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 40/49.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-43.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-55.2015.403.6139 ()) - Z B DE CAMARGO GAS - ME(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos presentes embargos, tendo em vista que, por um lado, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; e, por outro, o embargante não demonstrou a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 919, 1º.

Determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à petição inicial, para declarar o valor correto da obrigação exequenda e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, quanto à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, 4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002843-09.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pela CEF à fl. 102.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003111-92.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Indefiro o pedido de fl. 73, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003361-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze), informar o endereço para a citação dos executados, ante a certidão de fl. 69.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-57.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2017Recebo a emenda à inicial de fls. 70/73.Tendo em vista que o executado foi citado antes da emenda à petição inicial, determino a renovação do ato.DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de ANGATUBA/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$45.128,16 (quarenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos), estampado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 734-0307.003.00001811-6, atualizado até 12/01/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial e da emenda à petição inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Angatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Considerando que houve a juntada aos autos de extrato da conta bancária do executado, decreto o sigilo parcial dos autos (sigilo de documento - nível 4). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-83.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido à fl. 94.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Verifica-se que os cálculos apresentados às fls. 80/81 não correspondem à obrigação exequenda.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, dê-se cumprimento à decisão de fl. 82, utilizando-se os cálculos que acompanharam a petição inicial. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000590-09.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2017/Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$552.691,39 (quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), estampado na CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº. 23.886/0596/2014, atualizado até 07/04/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-22.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Certifico que expedí nova carta de citação, ante a apresentação de endereço pela exequente à fl. 28.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001466-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE HOEPERS e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 39.980/0310/2014. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de trigo em grãos, safra 15/16, avaliada em R\$917.538,00 (novecentos e dezessete mil quinhentos e trinta e oito reais). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza percebível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. CITE(M)-SE, pela via postal, o primeiro executado, e mediante MANDADO, a executada NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (tendo em vista a certidão de fl. 33), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$851.308,90 (oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e oito reais e noventa centavos), atualizado em 21/11/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC), conforme tabela abaixo indicada: (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial, servirá de MANDADO para a citação da ré NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-87.2017.403.6139 - MONIKA CAETANO(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE GESTAO DE PESSOAS MACROPOLO DA REGIAO DE ITAPEVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENCIA COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intentado perante a comarca de Apiaí/SP, manejado por Mônica Caetano, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal de Apiaí/SP. Requer a impetrante a concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar a posse da impetrante no cargo de Técnico Bancário Novo. E, ao final, a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar. Consta ainda do polo ativo da ação a Superintendência Regional de Gestão de Pessoas do Macropolo da Caixa Econômica Federal da Região de Itapeva e a Superintendência Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi aprovada no concurso público regido pelo Edital nº. 01/2014 para o cargo de "Técnico Bancário Novo", macropolo de Itapeva/SP, tendo sido classificada na 88ª posição. Sustenta que a boa colocação no certame lhe gerou expectativas de contratação, considerando que foram "disponibilizadas no macro polo de Itapeva/SP 242 vagas" - o que, entretanto, não ocorreu. Defende que a Caixa Econômica Federal - CEF - contratou funcionários terceirizados para o exercício de atribuições próprias do cargo de técnico bancário, quando deveria contratar os aprovados no concurso; que existem vagas a serem providas, que não são levadas ao conhecimento público; e que, às vésperas do vencimento do certame, não havia cronograma de contratação de aprovados. Aduz que o edital do concurso gera segurança jurídica, por não dispor de um mínimo de vagas, compatível com a demanda de mão-de-obra, atentando contra os princípios regentes da atuação da Administração, e despois no art. 37 da Constituição Federal. Às fls. 80/81, foi determinado à impetrante que apresentasse seus 6 (seis) últimos comprovantes de rendimento, para o fim de subsidiar a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça - o que foi cumprido às fls. 82/92. À fl. 93, o Juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. À fl. 97, o processo foi redistribuído para esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental. Isto porque no mandamus não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório. No caso dos autos, a impetrante requer seja determinada a sua posse no cargo de Técnico Bancário Novo. Alega, essencialmente, que o edital não previu vagas em consonância com a demanda de mão-de-obra para o macropolo de aprovação; e que a CEF tem contratado mão de obra terceirizada para exercer atribuições próprias do cargo de Técnico Bancário Novo, em detrimento dos aprovados no concurso. Os fatos em que se funda a pretensão da impetrante, entretanto, não permitem comprovação de plano, exclusivamente por prova documental pré-constituída, apresentada com a petição inicial. Assim sendo, é flagrante a inadequação da via eleita para dirimir a pretensão à apreciação do Judiciário - e, conseqüentemente, a ausência de interesse agir. Neste caminho: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS E CURRÍCULOS. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A sentença extinguiu o mandado de segurança sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem confrontar habilidades e habilitações exigidas com documentos não produzidos nos autos, inclusive conteúdos programáticos desenvolvidos. 2. Não obstante clara a fundamentação da sentença, em aspecto de natureza processual e relativo às condições da ação, as razões de apelação, partindo da premissa de que foi resolvido o mérito, foram deduzidas, narrando a ilegalidade das pontuações dadas aos títulos e currículos dos candidatos aprovados nas primeiras colocações do concurso. 3. Remanesceu, porém, sem impugnação a fundamentação judicial de que a prova dos autos não permite formular juízo de mérito em torno da ilegalidade apontada, pois necessário o exame e confronto da prova acostada com outras, não produzidas nos autos, sem o que não se pode concluir pela existência e violação de direito líquido e certo. 4. Dissociadas as razões do recurso, que enfrentam o mérito, apesar de decretada pela sentença apenas a inadequação da via eleita, sem que tal fundamentação tenha sido atacada e vencida, resta inviável admitir a apelação. 5. Apelação não conhecida." (TRF3 - AMS 357684/SP - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 de 14/01/2016) Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, incisos IV e VI, do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000660-60.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Fl. 86: Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias - prazo após o qual deverá a autora manifestar-se nos termos do despacho de fl. 70.

Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0000131-70.2017.403.6139 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO GRANDE(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Depreende-se da causa de pedir que o autor pretende com a presente ação notificar formalmente a União, para o fim de interromper prazo prescricional relativo à repetição de indébito tributário.

Trata-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, cujo regramento é estabelecido pelos artigos 726/729 do CPC. Não se extrai da demanda pretensão cautelar.

Desse modo, recebo a petição inicial como pedido de notificação judicial.

Remetam-se os autos ao SEDL, para que promova a alteração da classe processual.

Após, notifique-se a requerida, mediante remessa dos autos.

Int. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0001231-94.2016.403.6139 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 17/18: Defiro. Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos que comprovem a residência no local indicado na petição inicial.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 100/103: INTIME-SE o executado para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001769-46.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BePª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1171

EXECUCAO FISCAL

0019031-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista que a decretação de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação, bem como o disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, indefiro o pedido da executada de sustação da hasta pública.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2052

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifiquem-se as autoridades impetradas apontadas na petição de fls. 266/267, para prestarem as informações, com urgência. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) e ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002857-83.2013.403.6130 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000237-64.2014.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-62.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 90.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004902-26.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005242-67.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005425-38.2014.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-85.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V. W. S. Serviços Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo aos pleitos de compensação formulados. Alega a Impetrante, em síntese, ter formalizado pedidos administrativos de compensação de tributos, os quais, até o momento da impetração, não teriam sido objeto de manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 15/56). O pleito de liminar foi indeferido (fls. 59/59-verso). A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/84), ao qual foi negado seguimento (fls. 85/87 e 89/90). A União manifestou interesse no feito (fl. 96). Informações da autoridade impetrada às fls. 97/100. Em suma, afirmou que os pedidos de compensação em testilha foram homologados pelo sistema da RFB, em 25/04/2015. Por essa razão, arguiu a perda do objeto do presente feito. Intimada a pronunciar-se sobre o quanto noticiado pelo impetrado, a demandante pugnou pelo prosseguimento da demanda (fls. 102/103). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, na hipótese sub judice, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, o escopo da parte impetrante era a análise e decisão dos pedidos de compensação deduzidos perante a autoridade fiscal. Não obstante o indeferimento da liminar, visto que se reconheceu como aplicável à espécie o regramento instituído pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, o Impetrado confirmou a homologação dos pleitos em questão, na data de 28/04/2015, ou seja, antes mesmo de haver sido notificado acerca da propositura do presente mandamus (fl. 95). Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Acrescente-se, pela pertinência, que se mostra infundada a alegação da Impetrante de que o fato de ainda não ter sido cientificada acerca das decisões proferidas na seara administrativa ensejaria dúvidas quanto à veracidade das afirmações feitas pela autoridade impetrada em suas informações. Ora, o próprio Fisco confirmou a apreciação conclusiva dos requerimentos de compensação e, mais, a homologação total dos créditos a compensar, revelando-se manifestamente desarrazoado o recelo da demandante. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 56, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001657-70.2015.403.6130 - PHONOWAY SERVICOS LTDA - EPP(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003415-84.2015.403.6130 - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delly Distribuidora de Cosméticos e Prestação de Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a impedir que o impetrado exija o pagamento de IPI na operação de revenda de produtos. Sustenta a Impetrante, em síntese, que, no desempenho de suas atividades empresariais, comercializa produtos de higiene pessoal e perfumaria, operando exclusivamente no comércio atacadista, motivo pelo qual não estaria sujeita ao pagamento de IPI por ocasião da revenda de suas mercadorias. Assevera que a autoridade impetrada estaria na iminência de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída do produto de seu estabelecimento - a despeito de não ter havido novo processo de industrialização -, com fundamento no Decreto n. 8.393/2015, o qual a equipararia a estabelecimento industrial. Aduz a legalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 21/44). Instada a prestar esclarecimentos acerca do polo passivo da presente demanda (fl. 47), a impetrante pronunciou-se às fls. 48/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/56). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/96), tendo sido indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 97/101). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 106). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 107/124. Arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída acerca da legitimidade ativa ad causam e do interesse de agir. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. Em petição colacionada às fls. 126/136, a Impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas pelo Impetrado. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, depreende-se da análise dos autos que este mandamus possui cunho preventivo, porquanto a parte impetrante manifesta receio em sofrer a exigência decorrente das disposições do Decreto n. 8.393/2015. Segundo se verificou, a demandante é pessoa jurídica que tem como objeto social "o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal e perfumaria". Assim, em tese, estaria sujeita à tributação oriunda da regulamentação implementada pelo aludido Decreto. Portanto, resta evidenciado o justo receio de que se refere o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ao menos em princípio, razão pela qual reputo possuir a Impetrante legitimidade ativa para a presente impetração. Prosseguindo, observo que a preliminar de falta de interesse de agir arguida nas informações do impetrado trata de tema de fundo e com ele será analisada. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação. Assim, adoto como razões de decidir os argumentos expostos às fls. 52/56, que passo a transcrever: "O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre "(...) IV - produtos industrializados"; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre

produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):"Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor". No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, dispõe sobre o tema o Decreto n. 7.212/2010 (g.n.):"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e[...]No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):"Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IVI - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer".Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):"Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25) - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro.[...]Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em tributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece que sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso de importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, o recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro não isenta o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria, em momento posterior, do estabelecimento industrial equiparado. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em tributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Demais disso, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 8.393/2015, que equiparou a impetrante a estabelecimento industrial, pois em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente utilizou de prerrogativa prevista na legislação, que, por sua vez, em juízo de cognição sumária, não pode ser considerada inconstitucional (g.n.).Nesse sentido, os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.798/89, veja-se:"Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; eIV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº. 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989."Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento."Portanto, uma vez que a impetrante foi legalmente equiparada a um estabelecimento industrial para fins tributários, ao revender bens no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha o referido tributo sido recolhido também quando do desembaraço aduaneiro. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido"(STJ); 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014."RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então abastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupl tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido"(STJ); 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013."TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN" (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido"(STJ); 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colação precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A "INDUSTRIAL" (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bitributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigir-lhe a sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: REsp 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014)."A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos naquela oportunidade, colaciono o recente julgamento (g.n.):"AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 8.393/15. IPI. EQUIPARAÇÃO ENTRA ATACADISTA E INDÚSTRIA. LEGALIDADE. AMPARO NA LEI Nº 7.798/89. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Foi editada a Lei nº 7.798/89, que equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas. 2. Considerando que o fato gerador do IPI trata de operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, estabelecimento que não seja industrial. 3. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei nº 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. 4. Entendo que o Decreto nº 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."(TRF3, 6ª Turma, AMS 362527/SP - 0004904-46.2015.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. de 04/10/2016).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Custas recolhidas às fls. 43/44, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172856 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003944-06.2015.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(ROS64229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004245-50.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006098-94.2015.403.6130 - SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 62/66: Manifeste-se o impetrante, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida às fls. 60, 1, 10 Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TwilTEX Indústrias Têxteis S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para afastar a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 27/79). Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a Impetrante pronunciou-se às fls. 90/133. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 134/135. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 140). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 143/147. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela Impetrante, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar, não merecendo prosperar a pretensão inicial. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º do referido diploma legal (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da aludida Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (redação original do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98). Com a edição da EC n. 20/98, houve modificação da redação da alínea "b", inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...), a receita ou o faturamento". As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo "por dentro", encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido". (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). "EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária - ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estapadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos". (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos nas partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento transitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 79, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007752-19.2015.403.6130 - ADEMIR PIMENTEL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP

Fls. 250/253. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007955-78.2015.403.6130 - QUIROS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 145/153 e 154/160. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008003-37.2015.403.6130 - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 104: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

II. Fls. 115: Ante ao tempo transcorrido desde o protocolo da petição, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral da medida liminar concedida.

III. Após, nada sendo requerido no prazo acima expresso, ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023685-88.2016.403.6100 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Proquitec Indústria de Produtos Químicos e Representação Comercial S/A em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do protesto da CDA nº 8031600236327, no valor de R\$ 39.215,14. Narra, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de notificação expedido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cota, emitida em 10/11/2016, notificando o Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8031600236327, no valor de R\$ 39.215,14. Alega que a cobrança de dívida em razão de protesto extrajudicial é ilegal. É o breve relato. Passo a decidir. O mandato de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo recuo de soft-lua ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Outrossim, determino que a impetrante providencie cópia da emenda à inicial para instrução da contrarrazão. A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceito do artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001843-59.2016.403.6130 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SPI28026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Donnelley Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer os créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes, autorizando-se a Impetrante a compensar referidos créditos, bem como obstando a inscrição em Dívida Ativa dos débitos apurados no processo administrativo n. 11831.002906/2001-91. Sustenta a demandante, em síntese, ter registrado crédito de IPI decorrente da tributação de bens imunes ou submetidos à alíquota zero, motivo pelo qual teria formulado pedido de ressarcimento, objeto do processo administrativo acima referido. Afirma que houve o deferimento parcial de seu pedido, porquanto a Autoridade Impetrada teria considerado a existência de crédito somente em relação aos produtos com saídas tributadas à alíquota zero, indeferindo-o em relação aos produtos imunes destinados ao mercado interno. Aduz haver manejado os recursos cabíveis na esfera administrativa, no entanto sua pretensão não fora satisfeita naquela seara. Alega possuir direito ao crédito avertedo, razão pela qual o ato praticado seria ilegal. Juntou documentos (fls. 27/118). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, complementar as custas processuais e esclarecer as prevenções (fl. 123), determinações cumpridas às fls. 124/159. As elucidações acerca das prevenções, contudo, foram consideradas insuficientes (fl. 160), tendo a Impetrante prestado esclarecimentos complementares às fls. 162/264. A liminar foi indeferida (fls. 265/266). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 270). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 272/278. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da exigência tributária combatida. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 279). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observe que a preliminar arguida nas informações do impetrado trata de tema de fundo e com ele será analisada. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao creditamento e à compensação do IPI quando incidente o tributo sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes. A Constituição Federal de 1988, ao determinar a aplicação do princípio da não-cumulatividade ao IPI no artigo 153, 3º, inciso II, garantiu que o contribuinte de direito, nas operações de venda que realize, não seja onerado pela incidência do referido tributo, autorizando a transferência do encargo que adiantará ao Fisco na forma de créditos do imposto suportado nas operações anteriores. Portanto, segundo a Constituição, o IPI não é imposto que deva ser sustentado economicamente pelo contribuinte de direito. Todo adquirente, exceto o consumidor final, tem direito, constitucionalmente expresso, ao crédito relativo ao imposto incidente nas aquisições. É de se notar que o regime constitucional da exação em foco estabelece a compensação do que for devido em cada operação com o importe cobrado nas operações anteriores, sendo essa a essência da metodologia da não-cumulatividade, que não se aperfeiçoará quando não houver produto onerado na saída do estabelecimento industrial. Com o advento da Lei n. 9.779/99, entretanto, passou-se a assegurar o aproveitamento do saldo credor de IPI que resultou efetivamente de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero. Confira-se o teor da norma: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. "Visando regulamentar a matéria, foi editada a Instrução Normativa n. 33/1999, da Secretaria da Receita Federal, cujo art. 4º assim dispõe: "Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. "Pois bem. A previsão contida no aludido art. 11 da Lei n. 9.779/99, acima transcrito, trata de indiscutível benefício fiscal, reclamando, por essa razão, interpretação restrita, consoante dicação do art. 111 do CTN: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. "Sob esse enfoque, é de se compreender que o art. 4º da IN SRF 33/99, ao admitir o creditamento de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produto isento, extrapolou os limites legais. Conforme esboçado linhas acima, a Lei n. 9.779/99 criou verdadeiro benefício fiscal para as hipóteses expressamente mencionadas, ou seja, para produtos isentos ou tributados à alíquota zero, sendo vedada sua interpretação extensiva. A previsão legal em referência, portanto, não abrange os casos de imunidade tributária, exatamente a hipótese dos autos. Acresça-se, pela pertinência, que não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Em verdade, está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a Constituição Federal não outorga o direito ao creditamento de IPI aos contribuintes que adquirem matérias-primas e insumos tributados aplicados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial seja isenta. Repete-se, apenas os produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero são abarcados pelo benefício conferido pela Lei n. 9.779/99. Do mesmo modo, não existe violação ao postulado constitucional da isonomia tributária, haja vista que a isenção e a alíquota zero configuram hipóteses distintas da imunidade, devendo persistir, pois, a tese de interpretação literal do art. 11 do diploma legal em referência, nos moldes da fundamentação supra. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - CREDITAMENTO DE IPI - INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE - INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. (...) 2. Não se admite interpretação extensiva do art. 11 da Lei 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência dos produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.189.846/DF - 2010/0070874-9, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02/08/2013) "TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. PRODUTO FINAL IMUNE. LEI Nº 9.779/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 33/99 E ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 05/06. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não é de índole do método de apuração baseado no princípio da não cumulatividade a autorização para o aproveitamento de créditos na aquisição de insumos utilizados para produtos isentos ou tributados com alíquota zero. 2. Se não é de índole do método de apuração baseado no princípio da não cumulatividade a autorização para o aproveitamento de créditos na aquisição de insumos utilizados para produtos isentos ou tributados com alíquota zero, por certo também não é o nos casos de fabricação de produtos imunes ou não tributados, de tal sorte que o aproveitamento dos créditos depende de expressa previsão legal. 3. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 somente autoriza o creditamento de IPI quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero, não alcançando os casos de imunidade ou não tributação. 4. A Instrução Normativa SRF nº 33/99, com a finalidade de regulamentar o direito ao aproveitamento de créditos nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, acrescentou os produtos imunes na relação de produtos nos quais as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos seriam empregados, em franca violação ao art. 97 do CTN. 5. Sentença reformada. (TRF-4, 2ª Turma, APEL-REEX 5035632-48.2013.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 09/12/2014) "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CRÉDITO DE IPI RELATIVO A INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, INCLUSIVE ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E BENS NÃO INCORPORADOS AO PRODUTO FINAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. LEI 9.779/99. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à impossibilidade de crédito de IPI em decorrência da aquisição de matéria-prima, insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados no processo de industrialização de produtos tributados no momento da saída. 2. Quanto aos insumos aplicados em produtos imunes, o Supremo Tribunal Federal, no RE 596.076, afastou violação ao artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal, forte no "entendimento de que o princípio da não cumulatividade só garante o crédito do IPI pago na operação anterior se, na operação subsequente, também for devido o imposto, ressalvada a previsão em lei que confira esse direito", o que veio a ocorrer a partir da Lei 9.779/99, mas apenas nas saídas isentas ou sujeitas à alíquota zero, não cabendo, pois, a ampliação do benefício para saídas imunes, e não cabendo cogitar de quebra da isonomia para situações objetivamente distintas. 3. Com relação à energia elétrica, combustíveis e bens adquiridos para utilização no processo produtivo, mas que não são imediatos e integralmente consumidos e incorporados ao produto final, ainda que não tenham duração superior a doze meses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não são considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI, ainda que utilizados no processo de produção. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AL em AC 1473349/SP - 0007278-95.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. de 03/08/2012) Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade do débito fiscal objeto de celeuma, donde se deprende inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 118/119 e 159, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 270. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002713-07.2016.403.6130 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA X ALPHAPRINT ATEC SERVIÇOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alpha-Rental Aluguel e Comercialização de Máquinas e Equipamentos e Serviços Ltda. e Alphaprint Atec Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado do Trabalho em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Contudo, asseveram que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos. Sustentam, portanto, a legalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o esgotamento da finalidade da exação. Juntaram documentos, inclusive em mídia digital (fls. 15/28). As Impetrantes foram instadas a regularizar o valor da causa, apresentar a via original da GRU, justificar a composição do polo passivo da demanda e esclarecer as prevenções apontadas, determinações efetivamente cumpridas às fls. 38/44. O pronunciamento das demandantes acerca da regularidade do valor atribuído à causa, no entanto, foi considerado insuficiente, motivo pelo qual se conferiu nova oportunidade para manifestação (fl. 45). Em decorrência, as Impetrantes pronunciaram-se às fls. 67/88, apresentando a documentação comprobatória de suas afirmações. À fl. 90 determinou-se a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações. A União manifestou

interesse em ingressar no feito (fl. 94). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 98/100. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 101). Foi certificado o transcurso in albis do prazo para o Delegado Regional do Trabalho em Osasco prestar suas informações (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Conforme é cediço, a legitimidade passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Nesse sentido, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001. Sob esse aspecto, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma: "Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos." Acresça-se, pela pertinência, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS (art. 2º da Lei n. 8.844/94), consiste em órgão distinto da Delegacia da Receita Federal, com ela não se confundindo. Portanto, a figura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, visto que não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01. A corroborar esse entendimento: "TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (CF, ART. 150, III, b). (...) 2. A Receita Federal não é parte legítima ad causam, porque não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que fica a cargo do Ministério do Trabalho (Lei nº 8.844/94, art. 1º). (...) (TRF-2, 3ª Turma, AMS 48299/RJ - 2001.51.01.024530-5, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU de 09/09/2005) Quanto ao mérito, as Impetrantes afirmam ter direito a não serem compelidas ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Assim, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delimitadas no art. 149, 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silete quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à reconstrução do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADLs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à reconstrução das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integral o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. Acerca da matéria, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acordão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A pronúncia da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como trata a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido". (STJ; 2ª Turma; RESP 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): "Art. 149 (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos das Impetrantes, eles não devem prosperar. Consoante já assestado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "TRIBUNÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012). Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão as Impetrantes. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Custas recolhidas às fls. 28 e 43, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Deiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002723-51.2016.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antilhas Embalagens Editora e Gráfica S.A. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a excluir do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 parte do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.002435/2004-04 (CDA n. 80.6.13.106458-46), no que concerne aos períodos anteriores a outubro de 1999, em razão da decadência. Alega a Impetrante, em síntese, que a Receita Federal teria lavrado auto de infração e imposição de multa, em 22/10/2004, conforme apurado no processo administrativo n. 10882.002435/2004-04, decorrente da ausência de recolhimento de COFINS entre 01/1999 e 12/1999. Assegura que, após longa discussão travada na seara administrativa, o débito em testilha fora objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, sob o n. 80.6.12.106458-46. Por essa razão, inseriu referida pendência no parcelamento da Lei n. 11.941/09. No entanto, defende que parte do débito em exigência teria sido atingida pela decadência, o que motivou a impetração do presente mandamus, com o intuito de sanar a suposta ilegalidade da cobrança. Junto documentos (fls. 22/69). A Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para fins de adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 74/74-verso), determinações efetivamente cumpridas às fls. 76/160. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/162). A União manifestou interesse em ingressar no efeito (fl. 167). A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/188). Informações da autoridade impetrada às fls. 189/207. Em suma, alegou que não se verificou, na hipótese, o escoamento do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Ademais, pontuou que a presente impetração teria ocorrido após o decurso do prazo de 120 dias legalmente previsto. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou se suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por

outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa. 4. Sentença mantida".(TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP - processo 0002563-81.2014.403.6102; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014)."CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 3. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP - processo 0000265-42.2013.403.6138; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).Na hipótese em testilha, o crédito tributário objeto de discussão foi inscrito em Dívida Ativa da União na data de 19/11/2013, consoante se depreende da análise do relatório colacionado às fls. 64/68. Ademais, consta dos autos ter a Impetrante solicitado a inclusão dos débitos em parcelamento, na data de 20/12/2013, tornando evidente que já tinha conhecimento da atuação da autoridade fazendária ora combatida, qual seja, a cobrança de dívidas supostamente já fulminadas pela decadência. Conforme ressaltado, o prazo decadencial não é interrompido ou suspenso durante o seu curso, cabendo à Impetrante adotar as medidas cabíveis dentro do prazo previsto na legislação. Uma vez que a impetração ocorreu em 03/05/2016, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida, afigurando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita. Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicação do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 129/130, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 167. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir como pessoa jurídica interessada na demanda. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003786-14.2016.403.6130 - MOISES SOARES CARDOSO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Defiro o pedido da autoridade impetrada, para suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 318/319. Realizada a diligência mencionada, este Juízo deverá ser comunicado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 338. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 301/302 remetendo-se os autos ao representante judicial da autoridade impetrada e, após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004596-86.2016.403.6130 - JOSE ARIMATEIA CORREA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Arimateia Corrêa contra ato comissivo e ilegal do Chefe do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco, no qual se almeja provimento jurisdicional tendente a determinar a imediata devolução do recurso administrativo ao órgão competente para julgá-lo, para que este, por sua vez, profira decisão favorável ao Impetrante, com a consequente implantação e liberação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante, em síntese, ter apresentado recurso à Câmara de Recursos da Previdência Social em 05/12/2012, o qual teria sido convertido em diligência. O Impetrante assegura ter atendido à solicitação feita pelo órgão julgado em 23/03/2015, contudo o apelo, até o momento da impetração, não teria retornado à Câmara de Recursos da Previdência Social, o que consistiria em ato coator a ser reparado pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 16/49). A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (fls. 52/52-verso). Na oportunidade, estabeleceu-se a necessidade de emenda à inicial, a fim de que o demandante atribuisse valor à causa, determinação efetivamente cumprida à fl. 54. O INSS pronunciou-se às fls. 60/75, arguindo, em síntese, a inexistência de ilegalidade praticada pelo Impetrado. Ademais, informou que o pedido administrativo do Impetrante já teria sido objeto de análise. Em petição colacionada às fls. 78/91, a autoridade impetrada esclareceu as providências adotadas no âmbito administrativo. Instado a manifestar-se acerca do quanto noticiado pelo INSS (fl. 76), o demandante afirmou a necessidade de revisão da decisão proferida por parte da autoridade administrativa, porquanto o desfecho por ela dado ao feito teria sido equivocado (fls. 92/100). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 3101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente acerca do pleito administrativo pendente de decisão, pretendendo, ainda, que o desfecho fosse a ele favorável, com a consequente implantação e liberação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após noticiada a regular conclusão do trâmite administrativo, com a prolação de decisório apreciando o pedido já deduzido, o demandante reforçou que seria o caso de reanálise do pleito, para fins de concessão do benefício buscado. Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente. Os documentos apresentados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam a existência de lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão do segurado. Sem adentrar no mérito da comprovação ou não dos períodos considerados pela Autoridade Impetrada, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos. Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado. Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005639-58.2016.403.6130 - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

I. Fls. 190/195. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

II. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007844-60.2016.403.6130 - GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA(SP335939 - FELIPPE CARVALHO MARTINS) X VICE PRESIDENTE DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Vice-Presidente de Tecnologia da Informação da Caixa Econômica Federal, no qual se almeja provimento jurisdicional tendente a determinar que a autoridade impetrada expeda Certidão Negativa de Débitos. Sustenta a Impetrante, em síntese, haver quitado as Guias de Recolhimento do FGTS, não remanesecendo débitos em seu desfavor. Não obstante, a Certidão Negativa de Débitos estaria indisponível para emissão por meio do Sistema de Regularidade do Empregador da Caixa Econômica Federal. Assegura possuir direito líquido e certo à obtenção do certificado pretendido, a ser amparado pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 07/126). Os presentes autos foram recebidos em plantão, na data de 01/11/2016. Na ocasião, reconheceu-se a ausência de matéria sujeita a análise em regime de plantão, motivo pelo qual não foi apreciado o pleito liminar, consoante decisório prolatado às fls. 127/128. Posteriormente, os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Em decisão prolatada à fl. 132, determinou-se que a Impetrante emendasse a petição inicial. A fl. 133 a demandante formulou pedido de desistência. Antes de apreciar o requerimento, no entanto, determinou-se que a Impetrante apresentasse a via original do instrumento de mandato, bem como que seu patrono procedesse à subscrição da petição inicial. As aludidas ordens foram efetivamente cumpridas (fls. 138/139), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fl. 138) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008325-23.2016.403.6130 - JOSE ARNALDO GOMES DE ALCANTARA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Arnaldo Gomes de Alcantara contra ato omissivo e ilegal do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia/SP, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo n. 176.543.748-0, formalizado em 27/06/2016. Narra o Impetrante, em síntese, haver solicitado, em 27/06/2016, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.543.748-0). Assevera que, até o momento da impetração, seu pleito não teria sido apreciado, não obstante tenha tentado obter resposta na via administrativa, por diversas vezes. Juntou documentos (fls. 07/11). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Barueri e distribuída para a 1ª Vara Federal, que declinou da competência às fls. 24/24-verso. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 14/14-verso). Na oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual, bem como a apresentação das cópias necessárias para a instrução da contrafe, condicionando-se a notificação da autoridade impetrada ao cumprimento de tais ordens. Em petição colacionada às fls. 16/18, no entanto, o Impetrante confirmou ter havido a análise conclusiva de seu pleito no âmbito administrativo e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008513-71.2016.403.6144 - SOFITEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES E SP182408 - FABIANI LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que o pedido de desistência de fls. 152 foi formulado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP antes da redistribuição dos autos a este Juízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento da ação.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000521-67.2017.403.6130 - CARLOS ALBERTO ONTIVEROS(SP288532 - GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Defiro o pedido de fls. 44.

Examine-se o Ofício nº 45/2017, fls. 42, à Central de Mandados com urgência.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000724-29.2017.403.6130 - ROSIMARA MAGALHAES DA MATA SILVA(SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSIMARA MAGALHÃES DA MATA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA OSASCO, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora concluir processo administrativo de pedido de recurso nº 37317.011717.2015-18 contra a suspensão de benefício de aposentadoria por morte. Narra, em síntese, que em 20 de abril de 2016, requereu o deferimento do recurso para restabelecimento de aposentadoria por morte, previsto no artigo 77, 2º-A, da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, alega que até a presente data não houve resposta da administração pública. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/37. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança ou o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelar o fúmus boni iuris e o periculum in mora. A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal. Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida. Com base na documentação acostada às fls. 24/37 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 9 (nove) meses de atraso. Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo nº 37317.011717.2015-18, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2399

EXECUCAO DA PENA

0000247-94.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO)

Designo a data de 18/04/2017, às 14:00, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o executado RENATO DE SOUZA para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000250-49.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Designo a data de 25/04/2017, às 14:30h, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o executado ROBERTO NOBUO ISOGAI para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

Remetam-se os autos ao distribuidor para correção do polo passivo da execução penal. Após, à contadoria para cálculo da pena de multa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004430-45.2016.403.6133 - ISABEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão de fl. 68, bem como da ausência de resposta à mensagem eletrônica de fl. 70, designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2017 às 15:30.

Cite-se e intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Intime-se a ré CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA pra retirada dos alvarás de levantamento expedidos no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, defiro o pedido de vista requerido por FURNAS.

Int.

USUCUPIAO

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O presente feito trata da aquisição originária de três imóveis:

1 Uma Gleba de terras descrita no item 1.1 adquirida de Zilda Maria Jungers Calderaro

2 Um pequeno sítio adquirido de Márcio Kawashima, item 1.2

3 um pequeno sítio adquirido de Marco Aurélio Palopoli, item 1.3

Segundo a documentação apresentada, o imóvel constante do item 1.1 tem como confrontantes (fls. 22/23):

MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

FELIPE MOBLIZE

MANOEL DE OLIVEIRA MELO
GERALDO FIGUEIREDO
BENEDITO CAMARGO
GIUSEPPE SANTORO
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

Já o imóvel constante do item 1.2, tem os seguintes confrontantes (fls. 26/27):

JOÃO MANECO
AUGUSTA MARIA DE JESUS

Por fim, o imóvel descrito no item 1.3, adquirido de Marco Aurélio Palopoli, conta com os seguintes confrontantes (fl. 37):

JOÃO MANECO
AUGUSTA MARIA DE JESUS

Não obstante, ao reunir as áreas supra mencionadas no item 2.4 (fl. 07), vários dos confrontantes deixaram de serem citados. Assim sendo, justifique a parte autora a ausência dos confrontantes MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE MOBLIZE, MANOEL DE OLIVEIRA MELO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE MOBLIZE, MANOEL DE OLIVEIRA MELO no polo passivo, promovendo, se o caso, a citação dos mesmos fornecendo inclusive endereço atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Espeça-se carta precatória para citação de ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO no endereço declinado à fl. 557, bem como de JOÃO PERIZ SANCHEZ e MARIA ADIR FAGUNDES SANCHES no endereço constante à fl. 553.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 483).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal, ante ao requerido às fls. 490, dado o tempo decorrido desde então.

Aguarde-se cumprimento do mandado de intimação de fls. 401.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

A presente ação tramita desde 10/01/2011, por tanto há mais de 05 (cinco) anos sem prolação de sentença.

Em boa parte em razão da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e apresentar as manifestações requeridas pelo Juízo (fls. 453 a 457 e reiterações seguintes).

A parte autora, por sua vez, não se manifesta nos autos desde 06/07/2015 (fl. 497), há mais de um ano.

Considerando que intimada desde maio de 2016, portanto há mais de oito meses, não houve manifestação da ré acerca do despacho de fl. 547, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pessoalmente para cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, comunique-se a superintendência.

Fica igualmente intimada a parte autora para que dê andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO

Vistos. Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus NILSON BERNARDINO FILHO e FÁTIMA DAS GRAÇAS PEREIRA da prática de contrabando previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 104/105, determinando-se a citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação. À fl. 138 certificou-se a impossibilidade de citação do réu Nilson Bernardino em razão do mesmo ter falecido. A ré Fátima das Graças Ferreira foi citada à fl. 140. Defesa prévia apresentada por Fátima das Graças Ferreira às fls. 141/148, na qual foi apresentada Certidão de Óbito de Nilson Bernardino Filho à fl. 150. O MPF requereu a expedição de ofício para o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e de Tutelas de Mogi das Cruzes a fim de que enviasse a Certidão de óbito do corréu. À fl. 247 determinou-se a citação do corréu André e a expedição do ofício, conforme requerido pelo MPF. Rejeitado o pedido de absolvição sumária à fl. 161. Audiência realizada (fls. 187/193). Às fls. 196/197 foi juntada a Certidão de Óbito, constatando o efetivo falecimento do corréu. O MPF às fls. 209/210 requereu a extinção da punibilidade em razão do corréu e a designação de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo em relação à corré Fátima. Relatei o necessário. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que "no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade". Apresentada a certidão de óbito do acusado Nilson, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua punibilidade. Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 379, que comprova o falecimento do acusado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NILSON BERNARDINO FILHO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Quanto à acusada FÁTIMA, designo audiência para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 25.04.2017 às 16h, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Proceda à Secretaria a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1077

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000286-91.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WELINTON NIETO FERNANDES ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WELINTON NIETO FERNANDES ALVES, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Boa Vista, Avenida Jaguarí, 370, Bloco E, apartamento 42, Boa Vista, CEP 08693-010, Suzano/SP. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpra o contrato ao deixar de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de MAIO/2015. Notificação extrajudicial à fl. 22. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produz-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA 29/10/2009 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja citado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Espeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferido desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Cite-se e intime-se de WELINTON NIETO FERNANDES ALVES, (endereço: Residencial Boa Vista, Avenida Jaguarí, 370, Bloco E, apartamento 42, Boa Vista, CEP 08693-010, Suzano/SP), servindo cópia desta decisão como mandado. Espeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000541-49.2017.403.6133 - KATSUE NONAKA(SP369804 - VICTOR AKIO HORIKOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Trata-se de ação de alvará judicial proposta por KATSUE NONAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores FGTS de seu falecido esposo. Alega em síntese seu marido FUDJO NONAKA faleceu em 09.05.2004, tendo deixado valores de seu PIS e FGTS para levantamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/15. É o relatório do essencial. DECIDO. O procedimento previsto para expedição de alvará é de jurisdição voluntária caracterizado pela inexistência da lide, justificando, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não por meio de requerimento de alvará, mas sim de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Primeira Seção, CC 105206/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2009, DJe 28/08/2009) Tal questão, inclusive, foi objeto da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: "É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-26.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO SIQUINATO GOBATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-69.2016.4.03.6128

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANA VIRGINIA FERREIRA ALVES SIA - SP282543

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 501604: Recebo a emenda à inicial, para constar no polo passivo a **UNIÃO FEDERAL**. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-57.2017.4.03.6128

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a **União**, por meio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-89.2016.4.03.6128

AUTOR: ALI HASSAN ZAHIR

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, com a alteração do assunto "revisão" "aposentadoria especial".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1142

CARTA PRECATORIA

0007597-85.2016.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X OSNI-PAR ORGANIZACAO DE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

1. Defiro a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel, conforme deprecado. Para tanto nomeio o Engenheiro ANTONIO CARLOS CERQUERA DE CAMARGO JUNIOR, CPF 025.114.258-23 (e-mail: antoniocamargojr@signanet.com.br). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados do início de seus trabalhos.
 2. Cumpra-se o quanto estabelecido no artigo 465 e parágrafos, do CPC, com intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, argüem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico e formularem quesitos.
 3. Após, intime-se o Perito, através do e-mail cesar_rivelli@yahoo.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proponha os honorários periciais e apresente curriculum com comprovação de especialização.
 4. Sobrevida aos autos a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para que se manifestem acerca dela.
 5. Na hipótese de concordância, intime-se a parte autora para que deposite a quantia em conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, vinculada aos presentes autos, ficando o perito, desde logo, autorizado a levantar 50% do montante em questão, para início dos trabalhos.
- Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **ICF IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA EPP**, devidamente qualificada na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou com o Réu o contrato nº. ICF IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA EPP - Contrato:25188355800004603, sendo-lhe alienado fiduciariamente os seguintes bens: Veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2013/2013, placas OQL1663, cor Branca, chassi nº 9BD15802AD6863312 Veículo marca GM, modelo PRISMA MAXX, ano/modelo 2009/2009, placas EGV6535, cor Preta, chassi nº 9BGRM69109C269253.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para **25/01/2017** perfaz o montante de **RS 117.941,36 (Cento e dezessete mil e novecentos e quarenta e três reais e seis centavos)**.

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução forçada no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde **31/08/2016**, bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, conforme documento juntado, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Comestribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, determino seja efetivada a restrição no RENAJUD do veículo.

Espeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontra o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial do bem apreendido o Sr. **ROGÉRIO LOPES FERREIRA** – CPF: 203.162.246-34 – telefone (031) 2125-9432, representante da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA** – 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões), contratado pela CAIXA nos termos do Contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “girecep10@caixa.gov.br”, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727-7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542, para agendamento da busca e apreensão.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual pelo SEDI.

Autorizo, desde logo, em caso de resistência, o uso de força policial para cumprimento da medida ora deferida.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-69.2017.4.03.6128

AUTOR: ROGERIO AMANCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2 - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº **101.625.589-3**, por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 3 abaixo.

Decorrido “in albis” o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMÃOS RUSSI LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando "a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a exclusão da Impetrante do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, pelo não recolhimento das 67 (sessenta e sete) parcelas referentes ao débito objeto do processo administrativo nº 13839.002779/2002-67, até decisão final do presente mandado de segurança".

Ao final, requer "seja confirmada em definitivo a liminar pleiteada através de sentença, concedendo-se a segurança e julgando-se totalmente procedente a demanda, para reconhecer a ilegalidade, inconstitucionalidade e arbitrariedade da Autoridade Impetrada de condicionar a manutenção da Impetrante no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 ao recolhimento do débito objeto do processo administrativo nº 13839.002779/2002-67, seja pela sua extinção em razão de prescrição, seja pela desídia da Administração Pública em decidir sob o pedido administrativo de inclusão, sendo que, apenas neste último caso, se não reconhecida a prescrição, e como pedido subsidiário, seja então o débito incluído no parcelamento em recálculo das parcelas vincendas, sem que a Impetrante seja obrigada ao desembolso integral das parcelas vencidas, sob de pena de ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo".

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão (id. 644082), por se tratarem de execuções fiscais cujo objeto não repercute na impetração do presente *mandamus*.

Feita a consideração acima, passo a enfrentar o pedido liminar.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, **entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.**

Em relação ao perigo da demora, sua configuração é evidente. uma vez que, excluída do programa de parcelamento, a parte impetrante perderá sua condição de regularidade fiscal, o que acarretará vários problemas para sua operação (prejuízo para a atividade econômica).

Quanto ao requisito atinente à **relevância do direito** invocado pela parte impetrante, pelo que se verifica na documentação acostada nos autos, a impetrante indicou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei n.º 11.941/2009 (id 641761) em 16/06/2010.

Posteriormente, na etapa relativa à consolidação dos débitos, a impetrante se deparou com a ausência de disponibilização do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 para parcelamento, o que a levou a peticionar naqueles autos, em 06 de julho de 2011, notificando à Administração Tributária tal fato e requerendo providências no sentido de garantir a inclusão do referido débito no parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009 (id 641766).

Ocorre que apenas por meio de despacho datado de 13/01/2017 (id 641792), muito tempo depois do pedido da impetrante, o fisco manifestou-se no sentido da aceitação do débito para consolidação definitiva do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

De acordo com o supramencionado despacho administrativo, "o presente processo estava sobrestado aguardando ferramenta de sistema que permitisse a inclusão do processo n.º 13.839.002779/2002-67 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A revisão da consolidação foi implementada, conforme demonstrativo de fls. 27/34; A revisão importou em recalcular das prestações e foram apuradas prestações devedoras que deverão regularizadas até o último dia útil do mês seguinte ao da ciência da presente revisão, sob pena de rescisão do parcelamento".

Ora, conforme declarou o fisco (no despacho acima transcrito), a demora para a realização da consolidação definitiva e recálculo das prestações não foi de responsabilidade da impetrante, mas sim da própria Administração Tributária que sobrestou a consolidação definitiva (revisão) por mais de cinco anos **para a implementação de uma ferramenta no sistema que permitisse a inclusão do débito faltante.**

Assim, por ter a impetrante agido com diligência ao levar, em tempo oportuno, ao conhecimento do fisco o óbice para consolidação do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 no parcelamento da lei n.º 11.941/2009, bem como por ter demonstrado que o atraso exacerbado na revisão da consolidação ocorreu por conta da demora na operacionalização do sistema da Receita Federal, não se mostra razoável que a contribuinte seja compelida ao imediato pagamento de passivo que se agigantou ao longo do tempo em decorrência de demora que não lhe é imputável.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, **para o fim de determinar a não exclusão da impetrante do parcelamento da lei n.º 11.941/09, pelo não pagamento imediato do passivo decorrente da inclusão do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 (revisão da consolidação), sem prejuízo do direito de a parte impetrada (fisco) diluir o pagamento do referido passivo nas parcelas vincendas.**

Saliente-se que, caso a impetrante não efetue o regular pagamento das parcelas vincendas (com o acréscimo decorrente da revisão da consolidação), a exclusão poderá ser empreendida normalmente, observadas as formalidades previstas na legislação tributária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Expediente Nº 1158

INQUERITO POLICIAL

0001920-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria n.º 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Tendo em vista que o advogado dativo exerceu a defesa do acusado desde a sua nomeação, apresentando manifestação (fs. 235/237) e alegações finais (fs. 248/250), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, correspondente à quantia de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Por outro lado, em vista da certidão de fl. 273 e tendo o advogado dativo atendido intimação pelo Diário Oficial, intime-o da sentença e deste despacho por publicação.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, comunicando aos órgãos de praxe.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME X ELIAS CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA D AFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA X ANTONIO CIARAMELLA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Tendo em vista a informação de fl. 239, expeça-se carta precatória para citação do acusado ELIAS CIARAMELLA na Avenida Luís Tarquínio, n.º 710, Apartamento 06, CEP 42700-000, Lauro de Freitas/BA (Condomínio Especial).

Deverá constar da carta precatória e/ou mandado, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citada pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor.

Intime-se a defesa do réu pelo Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA

O Ministério Público Federal, à fl. 358, requer sejam os originais dos documentos de fs. 324/357 juntado aos autos referentes à acusada Aline dos Santos Passos Barbosa.

Todavia, não obstante a determinação de desmembramento dos autos em relação à referida acusada às fs. 311/311-verso, antes de ser efetivado, a acusada foi citada e, inclusive, intimada da audiência designada (fs. 344/350).

Assim, desnecessário o desmembramento dos autos pelo que tomo sem efeito a determinação de fs. 311/311-verso.

De todo modo, como a defesa da ré não apresentou resposta escrita à acusação, intime-a, COM URGÊNCIA e pela imprensa oficial, para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000257-05.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Evento nº 197361: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a necessidade de oitiva da parte contrária acerca da regularidade do parcelamento tributário noticiado pelo requerente.

Evento nº 252519: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, o novo valor atribuído à causa (R\$ 51.308,40), fazendo-se as anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora para o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o recolhimento das custas, cite-se.

JUNDIAI, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-84.2017.4.03.6128

AUTOR: EDSON JOSE ZORZI PISAPIO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **Edson José Zorzi Pisapio** em face da **Receita Federal**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a proceder a transferência de veículo automotor em nome do requerente, bem como condenação no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-48.2017.4.03.6128
AUTOR: ROSEMEIRE MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **foi determinada a suspensão da tramitação**, em todo o território nacional, **das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-68.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/179.886.185-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 229

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000699-22.2017.403.6128 - LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA X LUIZ CONTI FILHO X NEIBE RODRIGUES CONTI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Lucotec Mecânica Industrial Ltda, Luiz Conti Filho e Neibe Rodrigues Conti em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender a lavratura de instrumento de transmissão de bem em execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de empréstimo. Sustenta a parte autora, em síntese, que diante da conjuntura econômica não pôde adimplir as parcelas mensais do financiamento, sendo, entretanto, abusivos os encargos e juros exigidos pela instituição financeira, que a notificou da mora para consolidar para si a propriedade do imóvel. Alega a função social de sua atividade empresarial e a irredutibilidade do banco na repactuação, que não aceitaria o abatimento dos valores pagos. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos dos artigos 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Há evidente boa vontade da parte autora em solucionar sua dívida, como se verifica das garantias dadas e do montante oferecido para depósito. Sendo assim, esta vontade de quitação tem de ser avaliada também de acordo com o espírito conciliatório que permeia todo o Novo CPC. Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de evidência do direito invocado e DEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente da requerente para suspender qualquer ato que tenha por finalidade a lavratura do instrumento de transmissão de bem imóvel e direitos a ele relativos nos presentes autos, até a data da audiência abaixo designada. Tendo em vista a urgência que o caso requer, designo audiência de conciliação para o dia 06 de MARÇO de 2017, às 16h00, com base no art. 334 do CPC/2015. Intime-se com urgência a CEF, para a audiência de conciliação, independentemente dos prazos abaixo mencionados. Intime-se a parte autora a aditar a inicial, com a complementação do pedido principal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 303, 1º, I, do CPC/2015. Cite-se a ré para contestar o pedido cautelar, bem como indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-02.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M&RBR ENGENHARIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **M&RBR ENGENHARIA DO BRASIL LTDA** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento protocolados em 03/02/2016 e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PERD/COMP foram protocolados há mais de 360 dias, encontrando-se ainda em análise, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental, a saber:

-38418.69932.030216.1.2.15-1999
-08527.98618.030216.1.2.15-4211
-42346.43069.030216.1.2.15-9500
-30342.28067.030216.1.2.15-2780
-26073.51244.030216.1.2.15-0736
-16385.20955.030216.1.2.15-9227
-01680.94552.030216.1.2.15-1524
-16673.45495.030216.1.2.15-8002
-11548.31579.030216.1.2.15-3284
-05900.51539.030216.1.2.15-6594
-07110.19101.030216.1.2.15-3445
-14838.52293.030216.1.2.15-1516
-05976.39207.030216.1.2.15-4792
-07001.90416.030216.1.2.15-7774
-34980.78962.030216.1.2.15-9577
-13214.31200.030216.1.2.15-8086
-08745.86757.030216.1.2.15-8040
-16618.00366.030216.1.2.15-4506
-17180.94988.030216.1.2.15-5111
-16425.07329.030216.1.2.15-6767
-34687.74238.030216.1.2.15-0480
-34393.28426.030216.1.2.15-0052
-41247.77639.030216.1.2.15-4407

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-72.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MAURO SERGIO RIGHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 577940: Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, ante ausência de permissivo na Lei nº 9.289/96.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-43.2016.4.03.6128

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, formulado por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda e suas filiais** em face da **União Federal, Senai, Sesi, Sebrae, Senac, Sesc, Incra e FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, contribuições ao SAT/RAT, salário educação, ao Incra e a entidades do Sistema "S" incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; e (b) 15 dias que antecedem o auxílio doença.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito das parcelas vincendas, conforme requerido pela parte autora na inicial.

As rés apresentaram contestação, tendo o Incra e o FNDE informado que não tinham interesse em integrar o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Preliminarmente, observo que, versando a presente ação sobre declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições sociais e compensação, apenas a União deve figurar no polo passivo, uma vez que as demais entidades recebem apenas repasse econômico e não figuram na relação jurídica tributária, não sendo responsáveis nem pela arrecadação nem para satisfação de eventual compensação e restituição. Vejam-se recentes julgados do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido. (AI 00312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. 1 - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...). (AMS 00021266520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA e FNDE, devendo permanecer no polo passivo da presente ação apenas a União Federal (Fazenda Nacional).

Passo à análise do mérito.

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Terço constitucional de férias

De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre **terço de férias** teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.

No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas, e não o terço constitucional, possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, § 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2014)

Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

- 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, dj, 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006). Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembuidada", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva, em relação às rés SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE.

Diante da sucumbência da União, condeno-a a restituir à parte autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da exação em comento, até resolução definitiva da lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-43.2016.4.03.6128

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, formulado por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda e suas filiais** em face da **União Federal, Senai, Sesi, Sebrae, Senac, Sesc, Incra e FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, contribuições ao SAT/RAT, salário educação, ao Incra e a entidades do Sistema “S” incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) **terço constitucional de férias**; e (b) **15 dias que antecedem o auxílio doença**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito das parcelas vincendas, conforme requerido pela parte autora na inicial.

As rés apresentaram contestação, tendo o Incra e o FNDE informado que não tinham interesse em integrar o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Preliminarmente, observo que, versando a presente ação sobre declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições sociais e compensação, apenas a União deve figurar no polo passivo, uma vez que as demais entidades recebem apenas repasse econômico e não figuram na relação jurídica tributária, não sendo responsáveis nem pela arrecadação nem para satisfação de eventual compensação e restituição. Vejam-se recentes julgados do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido. (AI 00312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. 1 - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...). (AMS 00021266520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA e FNDE, devendo permanecer no polo passivo da presente ação apenas a União Federal (Fazenda Nacional).

Passo à análise do mérito.

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Terço constitucional de férias

De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre **terço de férias** teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.

No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas, e não o terço constitucional, possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é infundável com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou a 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, § 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2014)

Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

- 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, dj, 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006). Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembuidada", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva, em relação às rés SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE.

Diante da sucumbência da União, condeno-a a restituir à parte autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da exação em comento, até resolução definitiva da lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-43.2016.4.03.6128

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.,

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID's 554696 e 564259: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-85.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/179.960.365-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

MONITORIA

0003823-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO NEVES DA SILVA

Decorrido o prazo de suspensão da execução determinada à fl. 27, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo realizado com o réu, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-21.2013.403.6136 - PAULA SILVA CALDEIRA X SAMARA CALDEIRA X KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0000810-21.2013.403.6136

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR(A): Antonio Celestino da Silva (curador/ guardião)

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 112/2017 - SD - daj

Tendo em vista a cessação da guarda das autoras, ante a maioria alcançada, e diante do fato de que o pagamento complementar informado no verso de fl. 256 foi creditado ao antigo guardião, determino que se OFICIE AO BANCO DO BRASIL PARA BLOQUEAR A CONTA 2800101212613, referente ao precatório 20120158693, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.

Ato contínuo, CIENTIFIQUE-SE O BANCO DO BRASIL de que ficam autorizadas as partes a levantarem os valores da conta supra referida na seguinte forma:

a) 1/3 (um terço) à coautora PAULA CALDEIRA DOS SANTOS, CPF 358.345.988-11;

b) 1/3 (um terço) à coautora SAMARA CALDEIRA, CPF 377.655.108-94; e

c) 1/3 (um terço) à coautora KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA, data de nascimento 26/08/1995, filha de Antonio José de Oliveira e Elizeth Caldeira.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 112/2017 AO (À) SR.(A). GERENTE-GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA R. PERNAMBUCO, EM CATANDUVA/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-24.2013.403.6136 - FLORA VALENTIN BORDINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GENI DE SOUZA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA ELENA DA SILVA DAVID DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0001644-24.2013.403.6136

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR(A): Flora Valentin Bordini e outros

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ Ofício n. 133/2017 - SD

Tendo em vista o quanto decidido na ação rescisória 0069556-26.2007.4.03.0000/SP, conforme cópia da decisão às fls. 296/299, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor UFEP, solicitando o cancelamento e estorno dos valores já depositados no RPV 20070124997 (beneficiária Flora Valentin Bordini, CPF 005.182.218-06), indicado à fl. 227.

Informe ao Setor de que o referido RPV, já bloqueado conforme fl. 234, foi expedido nestes autos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, sob o n. 3155/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP.

No mais, cientifiquem-se as partes e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 133/2017 À EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-67.2013.403.6136 - MANOEL DA SILVA CRUZ X CELIA REGINA DIAS CRUZ CARLOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X DEBORA CRISTINA DIAS CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X FERNANDO DIAS CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X PATRICIA DIAS CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0001667-67.2013.403.6136

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR(A): Célia Regina Dias Cruz Carlos e outros

Despacho/ ofício n. 135/2017 - SD - daj

Tendo em vista a habilitação ocorrida nos autos, oficie-se ao(à) sr.(a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias, no prazo de 72 horas, para o levantamento integral dos valores depositados na conta 1181005509328171, referente ao precatório 20130119504, pelos sucessores de Manoel da Silva Cruz (CPF 383.702.718-04) na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) a cada um, independentemente de alvará, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional:

- I - CÉLIA REGINA DIAS CRUZ CARLOS, CPF 153.414.278-90;
- II - DÉBORA CRISTINA DIAS CRUZ, CPF 116.515.598-21;
- III - FERNANDO DIAS CRUZ, CPF 226.544.148-17; e
- IV - PATRÍCIA DIAS CRUZ, CPF 382.593.358-08.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 135/2017 AO(À) SR.(A) GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3195.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-87.2013.4.03.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 0006354-87.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.Autor: Sidney Aparecido Masetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Procedimento Comum (classe 29). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 904/908 verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do embargante apenas e tão somente para reconhecer, averbar e computar como carência, o vínculo empregatício compreendido entre 01/10/1988 a 10/02/1989, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional pretendida. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, (I) a existência de erro material, à medida em que na fundamentação da sentença contém informação errônea quanto à declaração do autor, qual seja: "Afirma ainda que atuava em cerca de trinta (30) cidades do Estado de Goiás, vinte (20) do Estado de Minas Gerais e dez (10) do Estado de São Paulo, cujas áreas eram-lhe exclusivas.", sendo que, tal qual o depoimento do autor, os numerais descritos referem-se, efetivamente, aos dias trabalhados em cada estado. Aduz, ainda, (II) que a "data fim" para o vínculo empregatício pretendido na inicial foi até 11/01/2008 e, não, em 10/12/2008, conforme constou na sentença. Requer que sejam sanadas as falhas apontadas, ou seja, a supressão dos erros materiais apontados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É o caso dos autos. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, existem erros materiais na fundamentação da sentença, razão pela qual os embargos devem ser providos. Quanto ao primeiro item (I), verifico que ao transcrever as declarações do autor, prestadas em audiência, por descuido, os numerais (30, 20, e 10) referiram-se ao termo "cidades", quando, na verdade, consistem nos dias trabalhados em cada Estado; portanto, necessário que seja retificado o período que apresenta o engano, o qual passa a ter a seguinte redação: "Afirma ainda que atuava cerca de trinta (30) dias nas cidades do Estado de Goiás, vinte (20) dias no Estado de Minas Gerais e dez (10) dias no Estado de São Paulo, cujas áreas eram-lhe exclusivas.". Em relação ao segundo questionamento (II), com efeito, constato que o vínculo empregatício pretendido abrange o período de 11/12/1990 até 11/01/2008 e, não, até 10/12/2008, conforme constou na sentença. Em vista disso, onde se lê: "10/12/2008", leia-se: "11/01/2008". Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 904/908 verso. P.R.I. Catanduva, 15 de fevereiro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-33.2013.4.03.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.
Após, dê-se vista ao representante do MPF, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-71.2015.4.03.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc.

Fls. 46/50: a tese da ilegitimidade passiva alegada em contestação não veio acompanhada de documentos que a corroborem, razão pela qual a indefiro.
No mais, intimem-se as partes para alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-40.2016.4.03.6136 - CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-32.2016.4.03.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-79.2013.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Nos termos do r. despacho de fl. 94, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001998-49.2013.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M ARIETA CONSTRUcoes ME X MAURICIO ARIETA

Nos termos do r. despacho de fl. 99, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003781-76.2013.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO

Nos termos do r. despacho de fl. 44, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003789-53.2013.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA PERPETUO GARBIN

Nos termos do r. despacho de fl. 42, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-78.2013.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

Nos termos do r. despacho de fl. 104, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

Nos termos do r. despacho de fl. 98, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Nos termos do r. despacho de fl. 68, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Nos termos do r. despacho de fl. 84, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

Nos termos do r. despacho de fl. 49, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-88.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS CESARE

Nos termos do r. despacho de fl. 47, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000486-60.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PAULA LEOSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Nos termos do r. despacho de fl. 98, VISTA À CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos resultados dos bloqueios efetuados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE FREITAS CONFECÇOES EIRELI - EPP X JULIANA DE FREITAS

Nos termos do r. despacho de fl. 30, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as tentativas frustradas de bloqueios realizados através dos sistemas aplicados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-10.2016.403.6136 - REBECA BATISTIN REZENDE(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X TANIA APARECIDA GASOLA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0006492-54.2013.403.6136

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR(A): Antonio Aparecido Gasola (sucédido)

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 128/2017 - SD - daj

Tendo em vista a habilitação ocorrida nos autos, oficie-se ao(à) sr.(a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias, no prazo de 72 horas, para o levantamento integral dos valores depositados na conta 1181005509463540, referente ao precatório 20140112981, pelas sucessoras de Antonio Aparecido Gasola (CPF 299.336.768-49) na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma, independentemente de alvará, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional:

I - TÂNIA APARECIDA GASOLA, CPF 152.131.718-69, representada por sua curadora Sandra Cristina Gasola Genari; e
II - SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI, CPF 246.462.768-28.

Na sequência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 128/2017 AO(À) SR.(A) GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002098-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELMO NAHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO NAHES JUNIOR

Fl. 63: defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 05/13, diante das cópias apresentadas.

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, arquivem-se os autos.

Na inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO CASTANHA

Nos termos do r. despacho de fl. 62, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do andamento processual no sistema informatizado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-55.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME(SP230865 - FABRICIO ASSAD E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOPES & CORDEIRO LTDA - ME

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 66.997,89), devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do r. despacho de fl. 68, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1612

EXECUCAO FISCAL

0007545-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM E TRANS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. 1. Preliminarmente, cumpre-se o determinado Às fls. 213, parte final, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 15.318.2. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o seu efetivo funcionamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Federal certificar qualquer indicio de fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas).3. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 119 efetuado pela CEF, refere-se, na realidade, ao pagamento dos honorários sucumbenciais (cf. cálculo de fl. 116), e não devolução de custas judiciais, conforme constou da decisão de fls. 129.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 129/verso, dando por prejudicado o "item 1" dela constante, e determino à Secretaria que providencie o recolhimento do mandado nº 3101.2016.01836 (fls. 130/131) independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, determino a expedição de alvará de levantamento ao advogado VITOR RUBIN GOMES, OAB/SP 313826, para saque do valor depositado pela CEF às fls. 119, referente a honorários sucumbenciais, intimando-se o interessado para comparecer em Secretaria para sua retirada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 129/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 104 efetuado pela CEF, refere-se, na realidade, ao pagamento dos honorários sucumbenciais (cf. cálculo de fl. 105), e não devolução de custas judiciais, conforme constou da decisão de fls. 111.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 111, dando por prejudicados os dois primeiros parágrafos dela constantes, e determino à Secretaria que providencie o recolhimento do mandado nº 3101.2016.01837 (fls. 112/113) independentemente de cumprimento.

Ato contínuo, determino a expedição de alvará de levantamento ao advogado VITOR RUBIN GOMES, OAB/SP 313826, para saque do valor depositado pela CEF às fls. 104, referente a honorários sucumbenciais, intimando-se o interessado para comparecer em Secretaria para sua retirada.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL

0001461-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IVANILDA APARECIDA CIA ARTEFATOS DE METAIS

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 24590, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 37/39. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003589-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MILTON APARECIDO DEPERON

RATIFICA REDIRECIONAMENTO DA ESTADUAL

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. XXX), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 44, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. (...)

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). XX no polo passivo.DEFERE REDIRECIONAMENTO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 242 e XX), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. (...)

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). XX no polo passivo.DEFERE REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR À FALÊNCIA

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 121 e 41) antes mesmo da decretação de sua falência, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. (...)

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). XX no polo passivo.DEFERE/RATIFICA + CITAÇÃO CO-EXECUTADOS AR

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.. DESPACHO DEFERE OU RATIFICA REDIRECIONAMENTO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 31-v e 193, 195), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004323-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da executada na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 107.

Expeça-se, também, mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000436-48.1995.8.26.0320 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTO PLASTIC EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 34, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007218-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WS RECIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS E PLASTICO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 95 e 194/196), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 197 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007760-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP(SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 39 e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 27/30 e de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015 da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 01/08/2016, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública.

Providencie o Diretor de Secretaria o registro da penhora do imóvel de fl. 28 através do Sistema ARISP, bem como a certidão de matrícula atualizada.

Considerando a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008195-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à

manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008813-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Fls. 38/38-v. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação no endereço de fl. 40, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à

manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008851-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P

Diante da manifestação da exequente de fls. 172, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008941-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRASPEN METAIS PERFURADOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Cumpra a Secretaria com urgência a determinação contida na fl. 182 referente ao desbloqueio de veículos.

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a

executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009269-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GICEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32-V e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 53/54 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009653-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4727, 4728, 4729, 4730, 4731 e 4732 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 96/123. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010032-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n. 0010033-74.2013.403.6143 julgou procedente (fls. 145/146) o pedido de desconstituição do crédito e com a remessa dos autos à segunda instância para julgamento de recurso de apelação (fl. 148), determino a suspensão desta execução fiscal em arquivo sobrestado até o julgamento final dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010488-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO CESAR GRANZOTO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.23), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Cite-se a parte executada, pelo correio, no endereço de fl. 24, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010642-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTO PLASTIC EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço de fl. 31.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010836-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALTER ZANETTI EMBALAGENS EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.34), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Cite-se a parte executada, pelo correio, no endereço de fl. 35, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011133-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X BEATRIZ DUARTE CORREA DA SILVA DRAGO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 35, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial

de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011139-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFA NETWORKS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 128 e 146), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 149 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012011-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GREEN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 49, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012244-83.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21/22 e 28/29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 26-v no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012520-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MAQ CNC MAQUINAS LTDA X ISILDA SELMA NANTES DONATTI X ELIZABETE REZENDE FACION VICELI

Pretende a exequite o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado, não constavam nos autos prova cabal da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não se encontravam juntadas informações cadastrais de eventual manutenção ou não da sede da empresa nos endereços constantes nos bancos de dados oficiais. De fato, para caracterização da aplicação do art. 135, III, do CTN, nos termos da Súmula 435 do STJ, há que se comprovar que a empresa NÃO COMUNICOU A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO nos bancos de dados oficiais, prova esta trazida neste momento, tendo em vista que a dissolução irregular se deu antes da decretação da falência.

À vista dos elementos trazidos pela exequite, em especial a certidão de fl. 69 e decisão de fl. 70/71 mantenho, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificados na inicial.

Providencie a Secretaria a citação dos coexecutados por meio de carta de citação, nos endereços indicados às fls. 53/54.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012985-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl. 103 para a CEF, conforme já determinado à fl. 123 e ofício de fl. 144, informando o nº do CNPJ da executada.

Após, oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal nos moldes do DARF de fl. 252.

Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013122-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA X LUIZ CARLOS LIBERATO

Oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal, nos moldes dos códigos informados à fl. 131, os valores depositados em conta judicial (fl. 112).

Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013138-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPER PETROLEO LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO X SHIRLEY BARBOSA COELHO(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)

Tendo em vista a manifestação da exequite às fls. 194/195, determino a exclusão dos sócios do polo passivo, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para as alterações pertinentes.

Oficie-se ao 2º CRI de Linceira para que seja cancelada a averbação de indisponibilidade de bens em face da Shirley Barbosa Coelho anteriormente cadastrado em decorrência do ofício n. 1765/10-TOML de 23/02/2010.

Indefiro, neste momento, o pedido da exequite de inclusão do sócio Irineu, devendo a Secretaria expedir mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se

refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos, no endereço indicado à fl. 195.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013373-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DA SILVA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013399-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X S A DONADELLI EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 46, cite-se a parte executada no endereço de fl. 30-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014170-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 41, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014552-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO FORTALEZA PRO-MORADIA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014591-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16/17, 36/37 e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 30, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Compulsando os autos, nota-se que até o presente momento não houve a citação do coexecutado Sr. RONI CARLOS BATISTA DE OLIVIERA, motivo pelo qual indefiro qualquer medida constritiva relacionado a este réu. Desta forma, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira para que realize o desbloqueio em nome do Sr. RONI (fl. 65) e para que transfira para a CEF o valor bloqueado em nome do Sr. Flaudomir (fl. 66).PA 1,10 Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 189, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da empresa e do Sr. Flaudomir, até o limite informado na petição retro.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 20 no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015046-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETS CONFECOOES LTDA ME X EMI VIVIANI MORIKAWA X SERGIO MORIKAWA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação no endereço de fl. 107, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015077-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueado à fl. 227 para a CEF através do sistema BACENJUD.

Após, oficie-se à CEF para que converta o valor de R\$ 1.636,28 em favor da União Federal com código de receita 2864 e o valor remanescente com código de receita 7525, conforme petição de fl. 244-v.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015094-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 24742, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 85/85-V. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015254-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ART DEL BELL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.

Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, defiro a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015257-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de citação do administrador judicial no endereço indicado.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0000436-48.1995.8.26.0320 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Limeira, devendo atentar o oficial de justiça de que tais créditos dever ser pagos com preferência sob todos os créditos que gozam de igual prelaça, nos termos do art. 124, parágrafo 1º, inc. V do Dec.Le 7.661/45.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015358-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Diante da manifestação da exequente de fls. 121, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015372-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, na redação dada pela Lei nº11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015618-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço de fl. 62.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015623-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA

Defiro o pedido de fl. 49/49-v e determino a expedição de mandado de citação da administradora judicial indicado à fl. 49-V.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0011770-93.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Limeira.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016235-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016984-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDOTTI E SANTOS LTDA. ME X SUELY APARECIDA CERATO GUIDOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PEDRO PAULO CERATO

A exequente comprovou à(s) fl(s). 120/129 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, devendo, portanto, ser mantidos os sócios indicados na inicial.

Expeça-se mandado de citação dos sócios elencados às fls. 125/126.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017087-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALDRIGUI & ALDRIGUI LTDA X VANDERLI AP. DE ALMEIDA ALDRIGUI X JOSE HUMBERTO ALDRIGUI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 147 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro a manutenção do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 25.212, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 148/149. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018186-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO FERNANDO CITELLI

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.

Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018718-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO X CARLOS EDUARDO RAGAZZO X NAIR BIGELLI RAGAZZO X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA E SP370414 - MAYSIA CAROLINI DA TRINDADE)

Fls. 103/119: Informe ao causídico que este Juízo já reviu o entendimento quanto a carga rápida, sendo permitido desde que devidamente anotado no sistema de carga e adotada as medidas pertinentes.

Cumpra a Secretária com urgência o despacho de fl. 102.

EXECUCAO FISCAL

0019522-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BASSOLI & BASSOLI S/C LTDA - ME

Providencie a Secretária a expedição de mandado de citação dos coexecutados nos endereços Às fls. 144/145.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019654-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Considerando a resposta do CIRETRAN, dando conta do desbloqueio dos veículos com relação a estes autos, determino o retorno dos autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Cientifique-se o peticionário do teor do ofício juntado às fls. 219/231, em especial acerca da existência de outro(s) bloqueio(s) em autos diversos a estes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019688-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIA ASSESSORIA E MARKETING DESPORTIVO S/C LTDA.

Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 15.791, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, de fração ideal (10,33057%), conforme fls. 52/57. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-05.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NELSON OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS)

Fls. 786/805: Considerando a manifestação da exequente à fl. 777 v., defiro a substituição da penhora pela apólice de seguro garantia. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à presença dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. Fls. 806/808: Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que, conforme cópia da certidão de matrícula nº 6.970, juntada à fls. 540 dos autos da execução fiscal nº 0001083-42.2014.403.6143, as penhoras incidentes sobre o imóvel já foram levantadas (vide cópia anexa). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000214-79.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE E SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS)

Tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. 661/664 e 666/667 quanto a substituição da penhora por apólice de seguro garantia e, diante da manifestação da exequente à fl. 665-v, junte a parte executada a referida apólice de seguro para que a exequente manifeste sua concordância, desde que presentes os requisitos da Portaria 164/2014.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001083-42.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X VIRGINIO PAZELLI OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X NELSON OMETTO(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS)

Fls. 559/560: Considerando a manifestação da exequente à fl. 558 v., defiro a substituição da penhora pela apólice de seguro garantia. Com a juntada da apólice, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à presença dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-96.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES FFBV LTDA EPP

Ao se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32, 35 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 36 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-64.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S. V. SUZIGAN MANZAITO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.15), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária

(precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 30-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOBERTO RESENDE DE SOUSA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003627-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICHARD PRADO FARIA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-09.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo "MASSA FALIDA DE LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA". Expeça-se carta precatória de citação na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 151-v. Providencie a Secretaria a emissão de carta precatória para penhora nos rostos dos autos da ção falimentar nº0004169-66.2013.8.26.0554, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000647-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS OTAVIO ROQUE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORETTO TECNOLOGIA EN INFORMATICA LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 56, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que houve alteração de endereço da executada, conforme certificado à fl. 94-v. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERTANHA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 25 e 26/27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 28 no polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-90.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTALUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pedido de tentativa de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a parte executada alterou seu endereço, conforme certificado no A.R. de fl. 35-v. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-60.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PETROPLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fl. 34: Providencie a Secretaria expedição de mandado de citação no endereço da inicial. Caso a tentativa de citação seja frustrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vista à exequente dos documentos de fs. 19-84 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIC MARQUES GIL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001256-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUSTAVO CREMASCHI PINHAL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-87.2017.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-35.2016.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-36.2016.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-61.2016.403.6143 - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-15.2016.403.6143 - AYRTON SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-58.2016.403.6143 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-03.2016.403.6143 - WALTAIR DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-89.2016.403.6143 - RAIMUNDO ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-98.2016.403.6143 - DORIVAL APARECIDO GIROTTO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-08.2016.403.6143 - MANOEL FRANCISCO MADUREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-27.2016.403.6143 - LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005264-18.2016.403.6143 - ADEMIR ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-03.2016.403.6143 - JOSE TAMELIN FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-40.2016.403.6143 - SEBASTIAO ALVES COUTINHO(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-13.2016.403.6143 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-64.2016.403.6143 - AUGUSTO EZEQUIEL DA COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-49.2016.403.6143 - ANTONIO MENEZES NETO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-55.2016.403.6143 - OSCAR PEREIRA MADRUGA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.
No mesmo prazo, intímam as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005074-82.2016.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MANOEL SAMARTIN X BEN HUR GOMES X JULIO CESAR CAMARGO X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP353736 - RAQUEL SANTOS PINHO BARZON) X INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO X SIRLEI LOPES DE CARVALHO X CLEITON LOPES CARVALHO X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA X COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS X ROBERVANIA BORGES DA SILVA X SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP X SILVANA FERRAZ ALBANO X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Para a defesa dos interesses da ré VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) RAQUEL SANTOS PINHO BARZON, OAB/SP nº 353.736. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa/manifestação no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-83.2015.403.6134 - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em dez dias.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que o laudo pericial foi juntado aos autos após a publicação de 22/11/2016. Desse modo, intím-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões relevantes para a decisão do mérito. PA 1,10 Não havendo pedido de esclarecimentos à perita, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000316-60.2016.403.6134 - VALDINEI ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intím-se. Cumpra-se.

0002068-67.2016.403.6134 - VALCIR VORRUSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em dez dias.

0003140-89.2016.403.6134 - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003265-57.2016.403.6134 - JOSE LINO MENDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003290-70.2016.403.6134 - JOSE CESAR MARINHO(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003473-41.2016.403.6134 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003474-26.2016.403.6134 - ANTONIO LUIZ CASSIM(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003483-85.2016.403.6134 - LUCINEIA GONCALVES UETUKI DE JESUS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003550-50.2016.403.6134 - LUIZ ANTONIO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003568-71.2016.403.6134 - NILTON JOSE FRANCHI PADOVEZE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003751-42.2016.403.6134 - OLCIO APARECIDO DA SILVA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004004-30.2016.403.6134 - HERSIO MANOEL DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-25.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORES & CORES ESTAMPARIA E CONFECCAO LTDA ME X KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO X MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 51v), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de cargas dos autos ao Advogado Marcos Tavares de Almeida por 10 (dez) dias.Após, tomem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000839-72.2016.403.6134 - ROMEU BRUNELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 372. Manifeste-se a parte autora acerca da informação fls. 387.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-65.2016.403.6134 - JAIME BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 213.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de busca e apreensão.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002670-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de busca e apreensão.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002204-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE CALIL

O Oficial de justiça certificou, à fl. 29, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, cuja filha informou que o pai estava trabalhando com veículo em Campinas/SP.Instada a se manifestar, a CEF, à fl. 44, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Defiro o pedido de fl. 44, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0002207-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARINA RAMOS ONO BRUM

O Oficial de justiça certificou, à fl. 31, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do ré, cuja sogra informou que o veículo estaria em posse do ex-cônjuge da ré.Instada a se manifestar, a CEF, à fl. 44, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Defiro o pedido de fl. 37, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0002208-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

O Oficial de justiça certificou, à fl. 26, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu, cuja filha, uma criança, informou que o pai não reside no local e estava viajando.Instada a se manifestar, a CEF, à fl. 43, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fl. 37, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado por HORA CERTA, nos termos do artigo 252 do CPC, para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte exequente, às fls. 102/103, requereu a desistência da execução do título judicial, alegando que opta por receber seu crédito pelas vias de compensação administrativa. Decido. Tendo em vista a alegação da exequente de que pretende receber os créditos tributários por meio de compensação administrativa, homologo a desistência manifestada e julgo extinta a execução do crédito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por ROGÉRIO MENOSSI MAURÍCIO e PATRÍCIA FACHINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrando no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 92/152), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, invoca a existência de normativos específicos a reger o contrato da autora (HH 125.61 SUHAB/GECRI - fl. 96) e o contrato paradigma. Decido. A CEF sustenta ser parte passiva ilegítima por ter cedido sua posição jurídica no contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária objeto de discussão nos autos para a empresa RB Capital, que, assim, ostentaria a condição de ré legítima. Sobre a cessão de crédito, o Código Civil preconiza que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, e, a lei, ou a convenção com o devedor; e a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (art. 286). E, salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios (art. 287). Contudo, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou o cessionário da cessão feita (art. 290). A CEF traz aos autos cópia da escritura pública de cessão de créditos à RB Capital, envolvendo o contrato objeto dos autos (fls. 164/168). Contudo, a cessão em tela não foi averbada na matrícula do imóvel (ao menos, conforme as certidões de matrículas constantes dos autos) e não há documentos de sigilam que o devedor (isto é, a parte autora) tenha sido notificado da cessão ou dela tenha se declarado ciente. Sendo assim, reputo a cessão ineficaz em relação ao devedor e reconheço a legitimidade passiva da CEF. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESSÃO CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS. ANATOCISMO. CDC. I - Tendo sido firmado o contrato com a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, subsiste a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nesta ação, vez que nestes elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram beneficiados da cessão de créditos - art. 1.069, Código Civil de 1916. Hipótese em que consta no contrato cedido cláusula (23ª) necessidade de comunicação aos mutuários. Precedente: AC nº 2006.38.12.006471-8, relator Desembargador Federal João Batista Ribeiro, e-DJF, p. 198, de 24/06/2011. II - É entendimento prevalecente que 15. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. (Apelação Cível nº 2004.35.00.018008-3/GO, relator Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.234 de 10/12/2010). III - O contrato em questão submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo existente entre o agente financeiro do SFH e o mutuário, sendo certo que as regras consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). IV - Apelações da CEF e da CIBRASEC improvidas. (APELAÇÃO, JUÍZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/11/2011 PAGINA:374.) Preliminar rejeitada. No mérito, a CEF invoca a existência de normativos diversos e específicos a reger o contrato da autora (HH 125.61 SUHAB/GECRI - fl. 96) e o contrato paradigma, que, no caso, verifico ser HH 156.24 SUHAB/GECRI (fl. 49). Tratando-se de diplomas normativos específicos e relevantes para o julgamento da lide, e considerando que a CEF possui acesso a tais diplomas em seus bancos de dados internos, deverá apresentar-los nos autos. Do exposto, rejeito a preliminar de legitimidade passiva e determino a intimação da CEF, com fundamento no art. 373, 1º, do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os textos dos normativos HH 125.61 SUHAB/GECRI e HH 156.24 SUHAB/GECRI, bem assim, facultativamente, outros documentos relativos à regulação infralegal dos requisitos do programa discutido vigentes à época da celebração dos contratos (dezembro de 2010). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Intimem-se.

0002383-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FÁBIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ficam os autores intimados acerca do despacho de fls. 127.

0002568-36.2016.403.6134 - DJALMA SOUZA ROCHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA SOUZA ROCHA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/04/2015. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 92. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/114, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 117/129). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indeferido o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Deste modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstra a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como os dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência

de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DECÍMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Realce-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou o exercício que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1987 a 04/03/1996 e de 04/08/1997 a 02/03/2015.O período laborado para a Fibra S/A- Vicunha Têxtil S/A, de 01/03/1987 a 04/03/1996, deve ser computado como especial, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58 comprova a exposição a ruídos de 86 dB durante a jornada de trabalho.Quanto ao período laborado para a KSPG Automotivo Brazil Ltda., foi apresentado o PPP de 61/69, documento que declara que o requerente estava exposto a calor em nível abaixo dos limites de tolerância. Tal formulário comprova a exposição a microorganismos no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, já que ele trabalhava junto à estação de tratamento de água da empresa. Além disso, a partir de 01/01/2014, havia ruídos superiores ao limite estabelecido. Assim sendo, o período de 04/08/1997 a 02/03/2015 deve ser averbado como especial.Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1987 a 04/03/1996 e de 04/08/1997 a 02/03/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 07/04/2015, com o tempo de 27 anos, 1 mês e 17 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002571-88.2016.403.6134 - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por ora a realização de audiência, já que as questões referentes à saúde do falecido dependem de comprovação por meio de prova técnica. Assim sendo, determino a realização de perícia indireta. Inicialmente, oficie-se à AADJ para que apresente, no prazo de quinze dias, todos os documentos que se encontrem no Sistema SABE, referentes a perícias médicas a que tenha sido submetido o segurado Sílvio Vicente Pedrosa (CPF 103.347.618-83). A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretária, no verso. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para que indique as instituições médicas que ofereceram tratamento ao falecido e que possam ter prontuários a serem requisitados pelo Juízo. No mesmo prazo, facultar-se a apresentação pela parte autora de outros documentos médicos relevantes para comprovar suas alegações. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nomeação do perito. Intimem-se.

0002581-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/03/2015. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 71. Citado, o réu contestou às fls. 73/93. O autor apresentou réplica às fls. 96/108. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões rejeitas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descarte do decíum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal

equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para agente, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de tempo havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) nosso (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrG nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrR no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrR no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrR no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desrespeitabilidade contemporânea dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato consórcio de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção jurista de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reexame geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eline a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/03/2015, em que laborou para a Hudtella Textile Technology Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50, que declara a exposição a calor dentro dos limites de tolerância e a ruídos de 87 dB a partir de 30/04/2006 e a 81,8 dB a partir de 01/05/2006. Além disso, o documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos ali descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação a eles. Note-se que deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação viga à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-505.695.594-5, recebido de 01/09/2005 a 30/09/2005 (fls. 90). Por esses motivos, os intervalos de 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/10/2005 a 30/04/2006 devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99, enquanto os demais são comuns. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 26/03/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/10/2005 a 30/04/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMERE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido. Designo audiência de instrução no dia 19/04/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 163, que comparecerão independentemente de intimação, conforme já declarado. Intimem-se.

0002955-51.2016.403.6134 - ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 38/40. Sobre ela, a autora apresentou réplica a fls. 42/52. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal/Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703.550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, por dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015. -DTPB:) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial, e se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...] III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perflitando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/143.932.947-5) possui DIB em 14/06/2007 (fl. 26), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003020-46.2016.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial, determino, com base no art. 370 do Código de Processo Civil, a intimação do perito responder os quesitos complementares de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supraINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimentos da perita às 165/168.

0003159-95.2016.403.6134 - ALTAIR ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAIR ZANELATO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/10/2015, ou quando preencher os requisitos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 76. Citado, o réu contestou às fls. 78/84. O autor apresentou réplica às fls. 87/99. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indeferido o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 . .DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processos: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho foi executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de rejeição do recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1989 a 29/01/2013 e de 02/09/2013 a 19/01/2016. Para comprovação, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17/18 e 54/55, que declaram a exposição a calor dentro dos limites de tolerância e a ruídos de 93,8 dB na empresa Textifbra Têxtil Ltda., e 91 dB na Têxtil Canatiba Ltda., níveis superiores ao limite. Por esse motivo, o intervalo de 22/08/1989 a 21/12/2009, de 16/02/2010 a 29/01/2013 e de 02/09/2013 a 05/10/2015 (DER) devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Note-se que acerca do vínculo empregatício com a Textifbra, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-538.841.402-3, recebido de 22/12/2009 a 15/02/2010 (fl. 68). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 05/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/08/1989 a 21/12/2009, de 16/02/2010 a 29/01/2013 e de 02/09/2013 a 05/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-las e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 05/10/2015, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 18 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtida pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além

disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003583-40.2016.403.6134 - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de cinco dias, a parte final da decisão de fls. 256v.

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de endereço atualizado e a procuração original. Cite-se para a audiência de conciliação, no dia 26/04/2017, às 14h40min. Intimem-se.

0004685-97.2016.403.6134 - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se busca o recebimento de parcelas vencidas, referentes a benefício previdenciário obtido por meio de Mandado de Segurança. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autoconclusão. Assim sendo, cite-se para audiência de conciliação, em 19/04/2017, às 15h, sem prejuízo de apresentação prévia de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

0005200-35.2016.403.6134 - RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autoconclusão, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005224-63.2016.403.6134 - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autoconclusão, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005276-59.2016.403.6134 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor pleiteou tutela cautelar em caráter antecedente, concedo a ele o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 303, 1º, do NCP, aditar, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Após, tornem conclusos.

0000223-63.2017.403.6134 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000569-14.2017.403.6134 - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, Providencie a Secretaria a intimação de eventuais interessados do inteiro teor da sentença por meio de edital, com prazo de 20 dias, por aplicação analógica do art. 257, III, do CPC, observando-se, inclusive, a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, em atenção ao disposto no II do art. 257, do CPC. Após, decorrido o prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intime-se a CEF, a fim de comprovar a ampla divulgação dos termos da sentença, de acordo com o comando daquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Demonstrada a ampla divulgação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, Providencie a Secretaria a intimação de eventuais interessados do inteiro teor da sentença por meio de edital, com prazo de 20 dias, por aplicação analógica do art. 257, III, do CPC, observando-se, inclusive, a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, em atenção ao disposto no II do art. 257, do CPC. Após, decorrido o prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intime-se a CEF, a fim de comprovar a ampla divulgação dos termos da sentença, de acordo com o comando daquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Demonstrada a ampla divulgação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001477-42.2015.403.6134 - GERALDO PERREIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003293-25.2016.403.6134 - PEDRO WILSON FONSECA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega o postulante, em suma, que protocolo pedido administrativo de concessão de benefício em 19/12/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 19. Nas informações, a autoridade impetrada informou que concedeu o benefício pretendido (fls. 34/50). O MPF manifestou-se a fls. 73. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 23/07/1996 a 15/07/2002 e de 08/11/2004 a 18/03/2016 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Liminar indeferida à fl. 130.A autoridade coatora prestou informações à fls. 137/140.O MPF não se manifestou no mérito (fls. 144/146).É relatório. Passo a decidir.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser segregado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB.O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997.2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela deficiência daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexistiu laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).)Quant à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1996 a 15/07/2002 e de 08/11/2004 a 18/03/2016.Em relação ao período trabalhado para a Pro-Saúde Assistência Médico Hospitalar de Americana S/C Ltda., o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66. Deve ser averbado como especial o período de 23/07/1996 a 13/12/1998, ante a exposição a vírus e bactérias, nos termos descritos pelo código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64.Quanto ao intervalo entre 14/12/1998 e 15/07/2002, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.No mesmo sentido o PPP de fls. 108/109, emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, que afirma que o EPI é eficaz contra os citados micro-organismos. Por esse motivo, o período de 08/11/2004 a 18/03/2016 é comum, já que ausente outro fator de risco em níveis acima dos limites de tolerância.Reconhecido o período de 23/07/1996 a 13/12/1998 como exercido em condições especiais e computando-se com a devida conversão, somando-se aos períodos averbados especiais administrativamente (fls. 88), emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria, ainda que se considere a data da sentença: Posto isso, com filcro no art. 487, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que averbe como especial e converta o período de 23/07/1996 a 13/12/1998.Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, vez que, tratando-se de simples averbação de tempo, não restou configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 06/03/1997 a 14/11/2006 e de 06/03/1997 a 14/07/2015 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme a Lei 13.183/2015. Liminar indeferida à fl. 172. A autoridade coatora prestou informações a fls. 179/190. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 188/190). É relatório. Passo a decidir. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C-Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreletra Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grilo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, a impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 14/11/2006 e de 06/03/1997 a 14/07/2015. Em relação ao trabalho para a Fundação de Saúde do Município de Americana, a impetrante apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/71. Deve ser averbado como especial o intervalo de 06/03/1997 a 14/11/2006, ante a exposição a vírus, fungos e bactérias, nos termos descritos pelo código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Quanto ao intervalo laborado para a Prefeitura Municipal de Americana, o PPP de fls. 74/75 afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, a leitura profissiográfica (incluindo clínica, medicina preventiva etc.) no PPP não induz à conclusão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, diferentemente do que se verificou o vínculo anterior, em cujo PPP há menção expressa à habitualidade e permanência da exposição. Por esse motivo, o período de 06/03/1997 a 14/07/2015, para o presente vínculo empregatício, é comum. Reconhecido o período de 06/03/1997 a 14/11/2006 como exercido em condições especiais e computando-se com a devida conversão, somando-se aos períodos averbados especiais administrativamente (fls. 87), emerge-se que a impetrante, nascida em 30/03/1965, soma 34 anos e 8 dias de tempo de contribuição na DER (10/02/2016 - fl. 26): Contudo, somando-se os 34 anos e 8 dias de tempo de contribuição à idade de 50 anos, 10 meses e 10 dias na DER, a impetrante não atinge 85 pontos que a habilitariam ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que averbe como especial e converta o período de 06/03/1997 a 14/11/2006. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, vez que, tratando-se de simples averbação de tempo, não restou configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica.

0004544-78.2016.403.6134 - MARIA JOSE DE PAULA RONZELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante pleiteia a manutenção do pagamento de seu benefício previdenciário até o esgotamento da via administrativa. Narra que a autoridade coatora constatou suposta irregularidade no ato da concessão da aposentadoria e determinou a suspensão do pagamento. Informa que dessa decisão caberia interposição de recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o pagamento foi cessado antes do esgotamento da discussão na seara administrativa, ofendendo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Liminar deferida às fls. 28/29. A autoridade coatora prestou informações a fls. 36/65. Comprovações do cumprimento da liminar a fls. 84/85 e 90/92. Parecer do MPF a fls. 94/96. É relatório. Adotando os fundamentos expressos a fls. 28/29, decido. Conforme se verifica a fl. 20, a impetrante foi notificada em 05/09/2016 sobre o indicio de irregularidade verificado pelo INSS em sua aposentadoria (NB 42/128272109-4), ocasião em que fora oportunizado o oferecimento de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o sobredito prazo sem a apresentação de defesa, em 24/10/2016 a segurada-impetrante foi notificada acerca da suspensão da prestação previdenciária questionada, bem como sobre a possibilidade de recorrer dessa decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Pois bem. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração de suposta irregularidade, verifica-se que o benefício da impetrante foi suspenso antes mesmo do início da contagem de prazo para recurso, o que viola o devido processo legal. Com efeito, na esteira da jurisprudência, enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de irregularidades, só é possível falar em indícios e, nesse passo, ainda que a lei faça a eles expressa referência (artigo 69, 1º, da Lei n. 8.212/1991), em se tratando de benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, há que se considerar abusivo que meros indicativos de irregularidade acarretem a suspensão do pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE.EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APECIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub iudice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta nº 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 5. Na hipótese, quando da impetração, ainda não havia ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Julgado em 11/07/2016)Dessa forma, constatado o direito líquido e certo da impetrante em perceber o benefício até decisão final na seara administrativa, o pedido merece acolhimento. Posto isso, convido a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que mantenha ativa a aposentadoria da autora (NB 42/128.272.109-4 - fl. 21) até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal. Ofício-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0004548-18.2016.403.6134 - VAGNER ANTONIO PAGANINI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 24/06/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 20. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 27/34). O INSS postulou ingresso no feito e manifestou-se às fls. 36/37. O MPF manifestou-se sem adiantar o mérito (fls. 39/41). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Dessa forma, não foi possível aféir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a descídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/504: Cumpra-se o quanto determinado na decisão liminar proferida nos autos do processo nº 1001529-87.2017.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 502/504), procedendo-se ao arresto no rosto destes autos da importância de R\$ 81.898,56. A medida constritiva ora em cumprimento deverá incidir sobre o montante que ainda se encontra depositado nos autos à disposição deste juízo, consiste em 30% do valor do precatório nº 20140000147 (fl. 443). Deve-se observar, não obstante, que sobre referida quantia (30% do valor do precatório nº 20140000147) já pende medida judicial pretérita de bloqueio, em decorrência de decisão liminar anteriormente proferida pela mesma 3ª Vara Cível de Americana/SP, nos autos do processo nº 1002306-43.2015.8.26.0019 (fls. 444). Observe que a quantia objeto das limitares mencionadas encontra-se à disposição deste juízo aguardando ulteriores deliberações do juízo de origem das constrições ou o trânsito em julgado daqueles feitos (fls. 462 e 484), sendo certo que o equivalente a 70% do requisitório já foi levantado pela parte autora (fls. 496/496v). No mais, a fim de prevenir eventual conflito prático de julgados, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Americana/SP para ciência, instruindo-o com cópias das fls. 443/446, 462, 496/496v, 498 e 500/504. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 498.

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLF(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 940: Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação das herdeiras Tereza Arnelin Fontolan (sucessora de Antônio Fontolan), Maria Terezinha Rosalen Furlan (sucessora de Aodercio Furlan) e Junia Alves Troqui (sucessora de Geraldo Troqui). Ao SEDI, para anotações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 938, inclusive quanto às herdeiras ora habilitadas, observando-se quanto a elas o resumo dos cálculos à fl. 901.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação das herdeiras Priscila Lima Lauro, Sandra Lima da Silva, Roberta Lima Gazola e Sônia Rosa Bento Lima. Defiro a elas o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para anotações. Após, uma vez que já houve a concordância das exequentes quanto aos valores apresentados pelo INSS (fls. 241), cumpra-se o despacho de fls. 226 em relação à expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001274-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DA SILVA(SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA(SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI)

A parte executada alega a fls. 49/52 que realizou novação do débito. Ante a relevância do fundamento, suspendo a execução. Manifeste-se a Caixa sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001997-65.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAERCIO BATISTELLA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

Intime-se a CEF para informar se houve acordo com réus no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-se os autos conclusos com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-28.2016.403.6134 - ANTONIO APARECIDO QUINTINO(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a tutela de urgência deferida na Ação Rescisória 5000079-73.2017.403.0000, conforme fls. 305/312, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 969 do CPC. Aguarde-se o julgamento do mérito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000564-89.2017.403.6134 - MARIA HAYDE NASCIMENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. De início, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo medida cautelar inominada, a postulação deduzida não ostenta natureza cautelar. Cuida-se, à primeira vista, de ação de procedimento comum visando provimento jurisdicional que obste a pretensão do INSS em cobrar da autora valores pagos - alegadamente - de forma indevida (no mérito seja julgado IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente pelo INSS, a saber, o valor de R\$ 186.436,40 [...]), tendo em vista que a ré estava de boa-fé, houve erro da administração do INSS e os valores do benefício tem natureza alimentar, sendo, portanto, irretornáveis - fls. 16/17). Sendo assim, antes que se proceda à citação, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cite-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autoconclusão. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de transição, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1531

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SPO93211 - OSMAR HONORATO ALVES E SPO50481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SPI94553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

1) Fls. 2911: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005172-39.2016.403.0000 (fl. 2.888/2.895), bem como a manifestação da Fazenda Nacional a fls. 2990/2990v, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela seguradora Royal & SunAlliance Seguros. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 2.909. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte interessada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. 2) Fls. 2.969/2.973 e 2.989: não conheço dos pedidos, pois o artigo 674 do CPC estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbacão ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos de terceiro. 3) Fls. 2990: Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, restaram frustradas (fls. 2.900v), motivo pelo qual determino motivo pelo qual determino a expedição de edital de citação em nome de SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. 4) Considerando que a empresa VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi citada por edital (fls. 2.870) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr. (a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da ré, a contar da data em que for intimado desta nomeação. 5) No mais, observo que ainda não foram expedidos mandados de citação em nome de GENTIL FERNANDES NEVES ME (CNPJ 03.199.220/001-84) e PAULO ROBERTO DA SILVA, a despeito do quanto determinado a fls. 2433/2434, e que a União não se manifestou com relação à frustração da citação por carta de GENTIL FERNANDES NEVES (CPF 069.875.298-84). Sendo assim, citem-se GENTIL FERNANDES NEVES ME (CNPJ 03.199.220/001-84) e PAULO ROBERTO DA SILVA, por oficial de justiça, nos endereços indicados a fls. 2.428 e 2.429, respectivamente. Quanto a GENTIL FERNANDES NEVES (CPF 069.875.298-84), deverá a União se manifestar sobre a ausência de citação, requerendo o que de direito, em 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se esta decisão, inclusive aos advogados que subscrevem os arrazoados de fls. 2.969/2.973 e 2.989, cabendo consignar que eventual necessidade de acesso aos presentes autos ou extração de cópias pelo(s) terceiro(s) interessado(s) apenas serão permitidos após a retirada pela Secretaria dos documentos abrangidos pelo sigilo decretado neste feito, devendo a Secretaria encartá-los após a vista/extração de cópias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 784

CARTA PRECATORIA

0001046-62.2016.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X APARECIDO DA SILVA(SPI84309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

1. No presente caso, observo que não houve a intimação da testemunha tal como determinado à fl. 32. Em relação ao advogado, apesar de haver referência no despacho de fl. 32 à advogado constituído, observo que, em verdade, trata-se de advogado dativo, conforme se verifica à fl. 03 da presente precatória. De outro lado, observo que a Srª Benedita da Silva foi arrolada como informante em petição datada de 21/09/2011. Considerando que estamos em 2017, é possível presumir que o vínculo do advogado dativo com a parte já tenha desaparecido. Desta forma, não se poderia prescindir da intimação pessoal da informante. De qualquer forma, considerando que a parte autora reside na cidade de Castilho/SP, que hoje é de competência desta Subseção, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail ao Juízo Deprecante a fim de que avalie a possibilidade de modificação para o Juízo Federal de Andradina/SP, mais próximo ao autor da ação, ao que não se oporá este Magistrado. Caso decida manter a competência, ou caso não haja resposta no prazo de cinco dias, INTIME-SE a informante pessoalmente por Oficial de Justiça e os demais advogados por publicação oficial para audiência desde já redesignada para o dia 13 de março de 2017, às 14 horas. Envie-se cópia da presente decisão com urgência e, por e-mail, ao Juízo deprecante. Proferida em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS, dou por encerrada esta audiência.

Expediente Nº 785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-40.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LINO ALVES DE QUEIROZ NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PAULO EDUARDO MOTA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ERIVALDO APARECIDO BORGES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra LINO ALVES QUEIROZ NETO, PAULO EDUARDO MOTA e ARIALDO APARECIDO BORGES, como incurso nas penas dos art. 334, caput e 334-A, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os denunciados Lino e Paulo, no dia 06 de julho de 2014, importaram cigarros do Paraguai, bem como iludiram o pagamento de impostos decorrente de entrada de mercadorias em território nacional, desacompanhadas de documentação legal. O denunciado Erialdo teria participado da empreitada, agindo como contratante do denunciado Lino e em combinação com o denunciado Paulo, para o transporte das mercadorias, exceto o transporte dos cigarros. Narra a peça acusatória, que durante revista ao veículo GM/MONZA, conduzido por Lino, os policiais encontraram 72 (setenta e dois) pacotes de cigarros de diversas marcas, além de diversas mercadorias (eletrônicos, artigos de pesca, maquiagem e perfume), conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15. Enquanto que no veículo GM/VECTRA, conduzido pelo denunciado PAULO, os policiais encontraram 56 (cinquenta e seis) pacotes de cigarros de diversas marcas e outras mercadorias (artigos de pesca, bebidas, maquiagem e perfumes), conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17. Lino e Paulo confirmaram em sede policial que foram ao Paraguai comprar as mercadorias e os cigarros, Lino contratado por Erialdo para o transporte das outras mercadorias e para a compra dos cigarros, que seriam seus, e Paulo em parceria com Erialdo, que é seu cunhado. Disseram ainda que sempre viajam ao Paraguai para comprar mercadorias e cigarros, e que ambos revendem na cidade de Iturama/Minas Gerais. Lino ainda disse, segundo a denúncia, que receberia o valor de R\$ 250,00 pelo transporte das mercadorias, que já realizou este tipo de viagem outras seis vezes e que os cigarros encontrados nos dois carros lhe pertenciam, sendo que as mercadorias que eram transportadas no veículo conduzido por ele pertenciam a Erialdo. Erialdo em seu depoimento na fase policial, rechaçou as declarações apresentadas pelo denunciado Lino e o denunciado Paulo disse que, com exceção dos cigarros, todas as mercadorias que foram encontradas nos dois veículos lhe pertenciam e que costuma viajar ao menos três vezes por mês ao Paraguai para adquirir mercadorias. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal (fls. 81/105) em R\$ 32.126,64, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos na ordem de R\$ 18.172,30. Os cigarros foram avaliados pela Receita Federal (fls. 75/80) em R\$ 5.120,00, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos na ordem de R\$ 2.493,39. A denúncia foi recebida (fls. 140/141) com a determinação de citação dos denunciados, para apresentar resposta à acusação. Foram juntadas folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome dos acusados, sendo que o acusado Erialdo possui 3 anotações pela prática da mesma conduta (fls. 174, 176, 367 e 389) e o denunciado Paulo possui também 2 anotações (fls. 161/162, 387/387v) e o denunciado Lino não possui anotações. Os denunciados foram citados, conforme certidões de fls. 379, 381 e 384. As fls. 183/240, 247/304 e 306/363, os acusados apresentaram resposta à acusação. Protestam, em síntese, pela nulidade dos cálculos dos tributos iludidos, pela desconsideração da reiteração da conduta de contrabando/descaminho, para aplicação do princípio da insignificância, bem como pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código Penal. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em face de LINO ALVES QUEIROZ NETO, PAULO EDUARDO MOTA e ARIALDO APARECIDO BORGES, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Não merece prosperar o pleito dos acusados, de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, usando como argumento a nulidade dos cálculos por parte da Receita e inconstitucionalidade de leis federais, uma vez que o objetivo do nobre defensor é o acolhimento da tese da aplicação do princípio da insignificância, de sorte que rejeito as preliminares arguidas. Filio-me ao entendimento dos tribunais superiores, no sentido da não aplicação do referido princípio, por entender que outros aspectos devem ser considerados, além do aspecto objetivo (valor dos tributos sonegados), para a aplicação do princípio em comento. Na mesma linha tem decidido o Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. As elementares narradas na denúncia correspondem ao delito de descaminho, o que impede o julgamento do réu por contrabando. 2. A reiteração delitiva impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta, e afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho praticado. 4. Crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Apelação ministerial provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67708 - 0003029-16.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017) PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, a denunciada consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais, tratando do mesmo assunto, junto à Receita Federal, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela. 2. No caso da denunciada que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de per se, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade da agente, da reprovaabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana. 3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos dítos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal. 4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7882 - 0001475-25.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017) Dito isso, entendo que a reincidência ou habitualidade delitiva enseja a não aplicação do princípio da insignificância, para os casos de cometimento do crime de contrabando e descaminho. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, sem prejuízo da apreciação de outras questões no decorrer da instrução criminal. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF, fl. 138v, bem como pela defesa, fls. 237/238, 301 e 360. Defiro a juntada de declarações das testemunhas abonatórias arroladas pela defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2017, às 13h00 (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação MILTON MATAQUEIRO TARDIOLI e ROGÉRIO SANTIAGO e da testemunha de defesa JOÃO YOSHIMITSU IWATA, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto e Araçatuba, respectivamente. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de requisição por ofício dos Soldados PMs MILTON MATAQUEIRO TARDIOLI e ROGÉRIO SANTIAGO, para que compareçam à audiência designada, a fim de serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, com a finalidade de intimação da testemunha de defesa, o Auditor Fiscal JOÃO YOSHIMITSU IWATA, para que compareça à audiência designada, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se os réus pessoalmente acerca da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Em 22 de fevereiro de 2017, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Correia Da Luz, o Defensor Público Federal Dr. José Lúcio do Nascimento Neto, representando o réu Ricardo Waldmann Brasil. Ausentes: os réus. Aberta a audiência, verificou-se a ausência injustificada dos réus, inclusive dos que seriam interrogados na data de hoje: Ronildo Pereira Medeiros; Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Cleia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, assim se manifestou: Nada a requerer. Dada a palavra ao Defensor Público Federal, representando o réu Ricardo Waldmann Brasil: Nada a requerer. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: 1. "Prejudicada a realização dos interrogatórios dos réus Ronildo Pereira Medeiros; Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Cleia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin, diante da ausência injustificada. Ressalto que os réus poderão ser interrogados, acaso compareçam ao processo (art. 185, CPP). 2. Quanto à Carta Precatória expedida para ouvir testemunha da defesa - Ministro das Relações Exteriores: José Serra, sabido que a expedição de carta precatória não suspende o andamento do processo penal, podendo inclusive vir a ser julgado antes mesmo de sua devolução e juntada aos autos processuais. Nesse aspecto, cito precedente do E. STJ: (...) Por sua vez, os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (HC 200900317944, HC - HABEAS CORPUS - 129405, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ). Assim, aguarde-se por mais 60 dias a devolução da(s) carta(s) expedida(s) na fl. 924, volume 4. 3. Transcorrido tal prazo, e considerando a expedição da carta em março/2016, dando seguimento ao processo penal e visando sua celeridade, intimem-se as partes para dizer, justificando a pertinência, sobre a necessidade de eventuais diligências que entendem por produzir (art. 402, do CPP). Prazo comum de 03 dias, em vista da quantidade de acusados (10 pessoas, conforme denúncia). 4. Ao depois, nada sendo requerido, intimem-se as mesmas partes para apresentação de alegações finais, começando pela acusação (membro do MPF). 5. Intimem-se os advogados ausentes.

Expediente Nº 1317

DESAPROPRIACAO

0002233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000223-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito de fls. 405/409 e caso concorde, para depositar no mesmo prazo os valores solicitados. Publique-se.

USUCAPIAO

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILIA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Trata-se de ação de usucapião inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP em 10/03/2004.

Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP e lá recebidos em 17/03/2009. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 09/12/2013, conforme termo de retificação de autuação, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 13 (treze) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantida a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trata das questões pendentes para o normal prosseguimento/julgamento do feito. Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 588/590. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal para os mesmos fins, no prazo acima assinalado. Árbitro os honorários do perito judicial em 03 (três) vezes do valor máximo da tabela, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, haja vista a complexidade da perícia, bem como o custo de deslocamento do perito para realização do trabalho. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar. Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Antonio Fugiwara e Olinda Miyoko Fugivara, representados por sua filha Aparecida Hiroko Fugivara Yoshinaga, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel localizado na Avenida Beira Mar, nº 219, com Rua Alcoforado, nº 247, bairro Centro, Cananéia/SP. Juntou documentos (fls. 07/224). Noticiado o falecimento do autor Antonio Fugiwara (fls. 558/559), foi determinada a regularização do polo ativo, com a consequente habilitação dos herdeiros ou inventariante do de cujus (fls. 572). O polo ativo indicou os herdeiros do falecido (fls. 578/579). Juntou documentos (fls. 580/601). A fim de se verificar a legitimidade para compor o polo ativo, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial da Ação de Inventário, bem como a certidão de objeto e pé da respectiva ação (fls. 602). Certidão cartorária notícia a inércia da parte autora (fls. 605). Intimada por mais duas vezes a cumprir a determinação judicial (fls. 606 e 608), a parte autora ficou-se inerte (fls. 607 e 609). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos processuais demonstra que, embora intimado em diversas oportunidades (fls. 602, 606 e 608), a parte autora não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, apresentar documentação apta a comprovar a legitimidade para suceder processualmente o polo ativo, desde o mês de junho de 2016 até agora (fls. 602). Com efeito, a parte autora veio aos autos, mas não requereu ou informou/comprovou nenhuma providência no sentido de regularizar o polo passivo da demanda (fls. 603/604), motivo pelo qual entendo seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAIS DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 DO CPC. DESINTERESSE DA AUTORA. DESÍDIA. RISCO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL. I. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. 2. Constituídos na parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do "de cujus". 3. A falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o réu falecido. 4. Renovação de intimação da autora para retirada dos editais citados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito frente ao réu falecido. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 605.438 - DF - 3T - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 21.05.2013) Consigno que a regularização do polo ativo é necessária para a regular andamento processual, sendo ônus da parte autora indicar concretamente aqueles que devem compor o polo autoral da lide. Ante a inércia dos demandantes (não comprovando nenhuma diligência nesse sentido e nem requerendo qualquer providência apta a sanar a lacuna), apesar de intimados por diversas vezes, imperiosa se faz a extinção da demanda. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFE). Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade e que é dirigido a todos os envolvidos na relação processual, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela própria parte demandante, deve o feito ser extinto. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pelo Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo/feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas do processo e dos honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em rateio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR/SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 789, v. 4) interpostos pela parte ré, União/PFN contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, com resolução de mérito, nos termos seguintes (fls. 775/783): III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC declarando que a autora faz jus à imunidade preconizada no 7º do art. 195 da Constituição Federal, no que tange às contribuições do PIS, relativamente ao período dos últimos 05 anos (competências 12/2009 até a propositura da ação judicial em 09/12/2014), e condeno a ré a repetir os valores recolhidos a este título nesse período. (...) Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, ora fixados em 8% (oito) do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II do NCPC). Observe-se, em atenção às custas pela União, o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (isenção). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. (sem o destaque) Para tanto argumenta a pessoa jurídica de direito público, ora embargante, em resumo, que não houve de sua parte pretensão resistida na lide, pois sequer houve contestação, portanto não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, a teor do art. 19, 1º da Lei 10.552/02 (fl. 789). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo, no tocante a sua condenação em pagamento de verba de honorários de advogado - não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Porquanto, visa afastar tal condenação, na parte da verba de sucumbência, com verdadeiro caráter infringente do julgado. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Cito precedentes do nosso Regional: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS. EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder a todos os argumentos e analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3. Não há qualquer omissão quanto à fundamentação da verba honorária de sucumbência, por supostamente ter deixado de apreciar à natureza desconstitutiva da ação, - nem tampouco contradição, no tocante à condenação da União ao pagamento de honorários, ante a sucumbência recíproca. 3. O que se observa da leitura das razões expandidas pela embargante é a intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (AR 00106454020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do art. 535 do CPC de 1973) os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao questionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - Não procede o argumento da Fazenda relativa à ausência de observância no v. Acórdão quanto às premissas constantes do verbete da Súmula 435 do C. STJ c/c os artigos 133 e 135, III, do CTN, pois conforme constou do aresto embargado, malgrado a constatação da prática da dissolução irregular, alguns dos sócios não detinham poderes de gestão no momento do desfazimento ilegal da empresa executada, razão pela qual esses não devem ser incluídos no polo passivo do processo judicial fiscal. - O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R. Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RTJESP 115/207). - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Tendo em vista o Enunciado nº 7 do Plenário do C. STJ, sessão de 16 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178099520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Entretanto, aduzo os seguintes argumentos em prol do juízo de condenação inserido na sentença. Inicialmente não se desconhece, como ressaltado no julgado atacado, que a ré, "A União foi citada por vista de autos processuais (fl. 485). Em sua resposta, via petição avulsa, disse que deixa de contestar em vista do RE nº 636.941/RN, bem como diante do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010. Ressaltou a necessidade da parte autora esclarecer sobre a renovação/validade de seu certificado de entidade beneficente (fl. 486, v2). "Ao depois, cumpre registrar que a ora embargante passou a contestar, de fato, o suposto direito da autora ao alegado direito à imunidade preconizada no 7º do art. 195 da Constituição Federal. Vejam-se as manifestações da PFN, no sentido de postular o julgamento de improcedência do pedido da entidade/Associação, APAMIR (manifestações de fls. 670/672, volume 3 e 763/770, volume 4), quando houve verdadeiro ataque a pretensão autorla veiculada na presente demanda. No ponto, cito trechos de manifestações processuais da ré/embargante, durante a instrução processual - manifestação de fls. 670/672, parte final, volume 3 - (...) Nestes termos, a União (Fazenda Nacional), muito embora não tenha contestado o mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, caso a autora não se desincumbir de ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC) - manifestação de fls. 763/770, parte final, volume 4 - (...) O pleito autoral não pode prosperar, pois como ficará mais claro nas razões a seguir, a autora não comprova o direito ao gozo da imunidade tributária (fl. 764). Todas essas manifestações da PFN geraram trabalho, no processo judicial, ao procurador da Apamir visando a desconstruir os argumentos contestatórios da União; então, daí resultando na condenação em pagamento da verba honorária, ora combatida pela PFN. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-60.2016.403.6129 - ADY SERAFINA MARIANO EINECKE(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES CAMARGO

Fls. 92: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos informados, substituindo-os por cópias, com custas pelo autor. Intime-se o advogado (a) da CEF para fornecer o número do RG e CPF para expedição do alvará de levantamento. Após, expeça-se Alvará em favor do advogado (a) da CEF em relação ao importe depositado às fls. 93, conforme determinado pela sentença de fls. 87/88. Realizado o pagamento, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Agravo de fls. 178/199: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 203/204: Tendo em vista que os autos estavam em carga entre os dias 24 de janeiro de 2017 e 06 de fevereiro de 2017, defiro o pedido de prazo suplementar. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada pela União (fls. 157/165).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Agravo de fls. 213/228: manteivo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 232: Tendo em vista que os autos estavam em carga entre os dias 24 de janeiro de 2017 e 06 de fevereiro de 2017, defiro o pedido de prazo suplementar. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada pela União (fls. 189/197).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-26.2017.403.6129 - TERESA ATTI GUIMARAES SOARES(SP182722 - ZEILE GLADE E SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita (fls. 17). Anote-se.

Fls. 63/64: Defiro o pedido. Ante o noticiado pela parte autora, requirite-se aos juízos deprecantes a devolução das cartas precatórias nº 21/2017 e nº 22/2017 (fls. 59/60) independentemente de seu cumprimento.
Após a devolução, aguarde-se, pelo prazo de 60 dias no arquivo sobrestado, a informação da parte autora sobre a implementação do benefício.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-81.2017.403.6129 - SONIA APARECIDA SILVA FLORENCIO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada por SONIA APARECIDA SILVA FLORENCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão de em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para tanto, juntou comunicação de decisão administrativa de indeferimento indicando DER em 12.06.2010 e NB: 5413331173 (fls. 23). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/44). Distribuído o processo judicial, houve indicativo de possíveis prevenções (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. In casu, verificado pela cópia do processo de JEF n. 0000606-23.2011.403.6305 (fls. 48/56), no qual a autora, igualmente, postulou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com DER em 12.06.2010 e NB: 5413331173, que foi proferida sentença de improcedência do pedido. Note-se inclusive que são os mesmos pedidos administrativos que fundamentam ambos processos (fls. 23 e 50). Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos mencionados. Por sua vez, verifico que a r. sentença proferida naquelas autos do JEF já transitou em julgado, conforme a certidão cartorária datada de 08.02.2012 (fls. 56). Portanto, já foi julgado definitivamente o pedido da parte autora, nos autos de n. 0000606-23.2011.403.6305, que é idêntico ao presente feito. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante o JEF/São Paulo, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexado nas fls. 54/58. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC, redação anterior). Ato contínuo, seguindo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC, redação anterior). Nesse sentido, é evidente a existência do instituto da coisa julgada, nos termos do art. 337, 4º do CPC, devendo o presente processo ser extinta sem julgamento de mérito. Assinalo, ademais, que o trânsito em julgado da referida decisão (08.02.2012) deu-se antes do novo ingresso neste Juízo, ocorrido em 09.02.2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas do processo pela parte autora, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-93.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SARTO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E INFORMATICA - ME X SERGIO SARTO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sergio Sarto Distribuidora de Papeis e Informática - ME e Sergio Sarto a fim de ser satisfeito o débito no importe de R\$ 80.133,21 (oitenta mil cento e trinta e três reais e cinco e um centavos), em julho de 2014, proveniente de empréstimo bancário (fls. 11/48). Intimado a promover a citação do executado (fls. 108), o autor manifestou-se para requerer a pesquisa judicial de endereços do executado através de sistemas eletrônicos (fls. 111). O pedido da exequente foi indeferido (fls. 112), quando, então, assinalou-se prazo de 30 (trinta) dias que a exequente indicasse o endereço do executado. Decorrido o prazo supra, a exequente manifestou-se para requerer, novamente, a pesquisa judicial do endereço do executado através de sistemas eletrônicos (fls. 113). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que a CEF foi intimada, em novembro de 2014, a indicar o endereço do executado. Decorridos dois anos após tal determinação, a exequente manifestou-se apenas para requerer diligências a este Juízo no sentido de localizar o executado (fls. 57). As diligências requeridas foram indeferidas (fls. 112) e, novamente, a CEF interps o mesmo pedido, sem, sequer, apresentar nova fundamentação ou apresentar comprovação de que, ao menos, diligenciou no sentido de cumprir a determinação judicial (fls. 113). Assim, verificado que a CEF omitiu-se em adotar providência que possibilitasse o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-51.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 86/87) interpostos pela Exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC, reconhecendo que a Exequente não promoveu as diligências que lhe incumbia (fls. 83/84). Argumenta a Embargante, em resumo, que: "o julgado não poderá permanecer, em vista que há contradição na r. sentença. Salienta-se que também houve intimação pessoal para que a Embargante processasse com o regular andamento do feito. Convém esclarecer que não é o caso para extinção da demanda. Havendo falta de andamento processual, deveria a Embargante ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta" (fls. 86/87). Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a exequente, ora embargante, a existência de contradição no julgado. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgrR no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando sua nulidade em virtude de não ter sido intimada pessoalmente para dar continuidade ao feito. Não há, pois, contradição a ser regularizada. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-11.2016.403.6129 - DEBORA DE DEUS LISBOA(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por DEBORA DE DEUS LISBOA, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA ACU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/11/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/11/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento do saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/18). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS (fls. 41/42). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 40/41). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: "RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) "ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANCA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000955-93.2016.403.6129 - SONIA PEREIRA DE SOUZA E SOUSA(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP
Cuida-se de ação de mandato de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por SONIA PEREIRA DE SOUZA E SOUSA, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/10/2016.Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/10/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS (fls. 30/33v).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 40/41).Brevemente relatado. Decido.Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção motivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem alcebe no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:RECURSO ESPECIAL FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000956-78.2016.403.6129 - JOSIANE DAS DORES ALVES DIAS(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP
Cuida-se de ação de mandato de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por JOSIANE DAS DORES ALVES DIAS, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/11/2016.Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/11/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/18).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS (fls. 31/34v).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 41/42).Brevemente relatado. Decido.Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção motivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem alcebe no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:RECURSO ESPECIAL FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000957-63.2016.403.6129 - IRIS MARCELI CECILIA FRANCO(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP
Cuida-se de ação de mandato de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por IRIS MARCELI CECILIA FRANCO, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/10/2016.Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/10/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS (fls. 32/35v).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 42/43).Brevemente relatado. Decido.Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada

vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção motivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem abrigue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região.MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Parquera-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001049-41.2016.403.6129 - FELISBERTO BARBOSA(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - AGENCIA REGISTRO/SP

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por Felisberto Barbosa, contra ato coator atribuído ao impetrado, Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Registro/SP. Com sua peça inicial objetiva que a autoridade coatora seja compelida a responder consulta acerca da revisão de benefício previdenciário formulada administrativamente. Intimado a emendar a inicial (fls. 20), o Impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir (fls. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Impetrante informou nos autos do processo seu desinteresse no prosseguimento do feito mandamental, ante a perda do objeto, visto já ter solucionado o litígio pela via administrativa. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 179, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20160000043. Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-60.2014.403.6129 - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DE CASTRO X CORITA BARBOSA DE CASTRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORITA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORITA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 318, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20160000041. Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista os depósitos ora verificados às fls. 116/117, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000522-89.2016.403.6129 - GERSON BATISTA DE SOUSA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista os depósitos ora verificados às fls. 315/316, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 88/90) e a parte executada (fls. 105/108), remetam-se os autos ao contador deste juízo para verificação do determinado pela sentença de fls. 81/82.

Cito entendimento jurisprudencial: TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10407070151227002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 30/08/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DAS PARTES - DIVERGÊNCIA - REMESSA A CONTADORIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO DISCUTIDOS NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA A COISA JULGADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Face o inpasso entre os cálculos apresentados pelas partes, ainda que se trate de meros cálculos aritméticos, prudente a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para verificação de acordo com o determinado na sentença e no acórdão, conforme autoriza o art. 475-B, 3º do CPC. A compensação de eventuais créditos e débitos porventura existentes entre as partes, na fase de liquidação de sentença, somente é possível quando prevista no título judicial, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, cf. art. 475-G do CPC. Não havendo insurgência da parte a respeito da compensação de despesas relativas ao imóvel objeto da lide e de eventual compensação dos honorários advocatícios, resta operada a preclusão consumativa.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-90.2014.403.6129 - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP353548 - ELI MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON MIGUEL RAQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 321, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20160000041. Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 632

USUCAPIAO

0002518-23.2015.403.6141 - NEIDE REIS DE ARAUJO X SERGIO FERREIRA DE ARAUJO(SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA) X EURICO MARROTE X JAIR SANTANA X GENOVEVA FERNANDES X ANTONIO MARTA X PAULINA BONFIM SILVA MARTA X ITIRO TSUCHIYA X TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA

Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos pela União Federal às fls. 172/176, onde manifesta sua falta de interesse pela área em questão, incompetente, pois, este juízo para o julgamento da lide. Assim, devolvam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000065-21.2016.403.6141 - FABIO CARLOS TEIXEIRA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES E SP226614 - JULIANY TEIXEIRA LISBOA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se vista ao autor das petições de fls. 127/147, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO E SP271142 - MARIANNE POUSSADA E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 179/183, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 165/180. Após, remetam-se os autos ao TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-34.2015.403.6141 - HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 102/107 e 112/113, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-23.2015.403.6141 - SONIA MARIA GARRIDO(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 166/183, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2016.403.6141 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 275/286, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-85.2016.403.6141 - PATRICIA DA SILVA ALVES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 81. DESPACHO FLS. 77: "Vistos. Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição: 1. Esclarecendo o polo ativo do feito - já que, pelo que consta da inicial, não é possível se concluir se é a sra. Elaine ou a sra. Patrícia a autora. 2. Regularizando procuração e demais documentos, caso seja autora a sra. Patrícia. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora (Patrícia ou Elaine), suas últimas 3 declarações de imposto de renda. Após, tornem conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-10.2016.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-02.2017.403.6141 - LUCIANA BEATRIZ DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos: 1 - comprovante de endereço atualizado em seu nome; 2 - cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel; 3 - relação das parcelas do financiamento que estão vencidas e não foram pagas; 4 - cópia de seus documentos pessoais. Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-39.2017.403.6141 - ALEXANDRE SOPA(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A luz das questões postas nestes autos, cujo ajuizamento ocorreu em 2010, ratifico o rito ordinário e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-09.2017.403.6141 - MARINA CARNEIRO - ESPOLIO X MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CLAUDIO FERREIRA

Apensem-se a estes autos a Ação de Usucapão de nº 0000847-91.2017.403.6141. Após, aguarde-se as determinações proferidas naqueles autos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-51.2017.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE AZALEIA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-48.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) - RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI E SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 56/91, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-33.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) - RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 67/102 no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-94.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-74.2015.403.6141) - F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 235/274, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-82.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-60.2014.403.6141) - KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 26/27, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000255-47.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-59.2014.403.6141 () - MARIA REGINA ALVES MALACARNE/SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Ciência da redistribuição. Esclareça o patrono beneficiário do RPV expedido e pago se já houve levantamento do referido montante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE MELO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Deiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002312-43.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X RICARDO LUIZ FERRAO X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO
Deiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Inicialmente determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Banco Itaú S/A - CNPJ 61.190.658/0001-06, como interessado no feito, apenas para fins de publicação. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 100/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004739-42.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIVOTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAMILA COSTA DOS SANTOS X JACINTO REIS GONZALEZ

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007442-43.2016.403.6141 - LEANDRO TEIXEIRA ALVES DE TOLEDO/SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos. Considerando o ofício de fls. 78, bem como o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intime-se o impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2017.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT/SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Vistos. Intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista o decidido nos autos 0005252-44.2015.403.6141. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-17.2017.403.6141 - JENIFER DA CRUZ MENESES LIRA - INCAPAZ X MARIA ZULMIRA DA CRUZ/SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas, bem como cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício 160.730.488-8. Por fim, deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007448-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROGERIO MACEDO LEITE X GISLEINE MOREIRA DA SILVA LEITE

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 643**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000744-84.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA STELLA DOS SANTOS DIZ

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel. Após, tomem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000745-69.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Iara Alves Couto para recuperar a posse do apartamento nº 41, Bloco 4, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado a ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida. c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal conveniado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)" No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 41, Bloco 4, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000746-54.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO PEREIRA BRUM X MARISA SOARES FERREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Tiago Pereira Brum e Marisa Soares Ferreira para recuperar a posse do apartamento nº 14, localizado no andar térreo do Bloco A, Condomínio Residencial Gaivotas, situado à rua 13, 738, Vila Sônia, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das

demas obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, localizado no andar térreo do Bloco A, Condomínio Residencial Gaivotas, situado à rua 13, 738, Vila Sônia, Praia Grande, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000747-39.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a autora para que esclareça a divergência entre os dados de endereço informados e os constantes da matrícula do imóvel. Após, tomem conclusões. Irit.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000748-24.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ALEXSANDRA MARTINS MENDONÇA GONCALVES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Alexandra Martins Mendonça Gonçalves para recuperar a posse do apartamento nº 24, Bloco 3, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 3, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000749-09.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X AGUINALDO TRAJANO DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Aguinaldo Trajano da Silva para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 08, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 08, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000750-91.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Valdemir Pereira de Almeida para recuperar a posse do apartamento nº 24, Bloco 08, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem

arrendado;- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 08, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000752-61.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Everton Oliveira da Silva para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco 10B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 10B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000753-46.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA MARQUES X FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel. Após, tomem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-31.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO FRANCO GUIMARAES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Arnaldo Franco Guimarães para recuperar a posse do apartamento nº 13, localizado no andar térreo do Bloco 2, Condomínio Habitacional Verdes Mares, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, sem número, Itanhaém, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, localizado no andar térreo do Bloco 2, Condomínio Habitacional Verdes Mares, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, sem número, Itanhaém, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000755-16.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos.Intime-se a autora para que esclareça a divergência entre os dados de endereço informados e os constantes da matrícula do imóvel.Após, tomem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000756-98.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X DIEGO GARCEZ DE OLIVEIRA

Vistos.Intime-se a autora para que esclareça a divergência entre os dados de endereço e arrendatário informados e os constantes da matrícula do imóvel e notificação extrajudicial.Após, tomem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000757-83.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X WAGNO VITOR DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Wagner Vitor da Silva para recuperar a posse do apartamento nº 01, bloco 06, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas

as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 01, bloco 06, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000758-68.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ X EMERSON TEIXEIRA ALVES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Emerson Teixeira Alves para recuperar a posse do apartamento nº 11, bloco 06, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 11, bloco 06, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000759-53.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ X JOSE EDUARDO SANTANA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Eduardo Santana Silva para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco 11B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 11B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000873-89.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X VALDILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELSA FONTES DA COSTA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Valdilson Ferreira dos Santos e Elsa Fontes da Costa para recuperar a posse do apartamento nº 42, Bloco 03A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou

alternativamente, adotar as seguintes medidas:- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 03A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000874-74.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO NEGREIROS DA CONCEICAO X ISANEIDE SANTOS DA CONCEICAO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Elcio Negreiros da Conceição e Isaneide Santos da Conceição para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco 9B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco 9B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000875-59.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSILENE BISPO DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Carlos Roberto dos Santos e Josilene Bispo dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000876-44.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CORREIA DA CRUZ X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Lucia Correia da Cruz Botelho e Dagmar Rodrigues da Cruz para recuperar a posse do apartamento nº 34, Bloco 3, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No

caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 3, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000877-29.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Hiraide de Aquino Costa Innocencio para recuperar a posse da casa nº 202, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado na Rua 09 (Lote 3, Quadra 10, Parte B), loteamento Jardim das Flores, Perube, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na casa nº 202, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado na Rua 09 (Lote 3, Quadra 10, Parte B), loteamento Jardim das Flores, Perube, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000878-14.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BLAYA MOREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ana Blaya Moreira para recuperar a posse do apartamento nº 31, Bloco 02A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 02A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000879-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARY SOUZA BRITO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ariosvaldo Santana Filho para recuperar a posse do apartamento nº 42, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(a) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000880-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Lucia de Oliveira para recuperar a posse do apartamento nº 12, Bloco A3, do Condomínio Residencial Samará A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samará, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco A3, do Condomínio Residencial Samará A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samará, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000881-66.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ANDRADE LEITE**

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rosana Andrade Leite para recuperar a posse do apartamento nº 24, Bloco 04A, do Condomínio Residencial Samará B, localizado na Rua Erenita Santana do Nascimento, nº 37, Samará, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24, Bloco 04A, do Condomínio Residencial Samará B, localizado na Rua Erenita Santana do Nascimento, nº 37, Samará, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000895-50.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BERNARDO SILVA**

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Denise Bernardo Silva para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco 5A, do Condomínio Residencial Samará B, localizado na Rua Erenita Santana do Nascimento, nº 37, Samará, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco 5A, do Condomínio Residencial Samará B, localizado na Rua Erenita Santana do Nascimento, nº 37, Samará, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000896-35.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VILMAR BENEDITO DA SILVA**

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Vilmar Benedito da Silva para recuperar a posse da casa nº 295, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua Amapá, 281, Perube/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa

renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oiteenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLETAMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no caso nº 295, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua Anapá, 281, Perube/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000897-20.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDECIR ALVES DIAS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Claudécir Alves Dias para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oiteenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLETAMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000898-05.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID LUCINDA DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ingrid Lucinda dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 9B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oiteenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLETAMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 14, Bloco 9B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000899-87.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR DE SANTANA NEVES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Samir de Santana Reis para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco 1A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oiteenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou

condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 1A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000090-72.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ALVES COUTO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Débora Alves Couto para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco B5, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000092-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA TAVARES BENTO PINTO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Daniela Tavares Bento Pinto para recuperar a posse do apartamento nº 12, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000093-27.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOHNNY RUIVO DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Johnny Riuvo dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000904-12.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ARAUJO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Edson Araújo para recuperar a posse do apartamento nº 43, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpleção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento nº 43, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000095-94.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMARY DE JESUS FELIPE X MARCIA DE JESUS FELIPE

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Josemary de Jesus Felipe e Márcia de Jesus Felipe para recuperar a posse do apartamento nº 23, Bloco 7B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpleção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 7B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000906-79.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO CASTRO SOUTO X MERCIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Antônio Eduardo Castro Souto e Mercia Fátima Rodrigues da Silva Souto para recuperar a posse do apartamento nº 44, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpleção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)"No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento nº 44, Bloco A2, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da

diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000907-64.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA X ELAINE SANTOS DA SILVA
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maurício Carlos de Oliveira para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTs). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTs. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpeleção, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal conveniado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)" No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente apartamento nº 13, Bloco B2, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 645

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000963-97.2017.403.6141 - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WILTON GONZAGA DA SILVA e ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela cautelar preparatória, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC), que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF abstenha-se de promover o leilão designado para 23.02.2017, as 10 horas, bem como alienar o imóvel a terceiros ou arrematá-lo, ou, ainda, que se determine a suspensão do registro da carta de arrematação ou de seus efeitos. Alegam que, em 23/06/1997, celebraram com a ré contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais, mas que, por dificuldades, renegociaram a dívida em 28/01/2011 com prazo de 180 meses. Adizem que o contrato contém uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida e ao cálculo das prestações. Sustentam que somente tomaram conhecimento do leilão com a comunicação do leiloeiro, o que torna irregular todo o procedimento de execução da dívida, já que a CEF, credora, não notificou os autores para purgação da mora como determina a lei. Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré - unicamente em razão de problemas pessoais, conforme se verifica, inclusive, pela renegociação do contrato original. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à execução da dívida, conforme se verifica à fl. 67. Segundo a mesma notificação, a EMGEA ainda estaria à disposição para que seja feita a renegociação da dívida, de modo que os autores deverão esclarecer o interesse processual nesse aspecto, também à vista da declaração do autor à fl. 35. Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 4.380/64, de modo que as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procuraram, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial. Ressalto, por oportuno, que os autores foram intimados da realização de leilão por carta de 24/01/2017, ou seja, há quase um mês, e assinaram procuração ad judicium em 14/02, mas permaneceram inertes até o ajuizamento desta ação. Nesse passo, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Cabe sublinhar que os autores não demonstraram sequer reunir condições de voltar a pagar o financiamento e não esclarecem desde quando não pagam as prestações. Assim, nos termos do artigo 303, 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Sem prejuízo, deverão providenciar a juntada: de comprovante de residência recente em nome de cada autor; e- cópia da sentença de homologação de acordo proferida nos autos indicados no quadro de prevenção, bem como da petição inicial, contestação, termo de audiência e da proposta de acordo. Deverão ainda os autores emendarem a inicial para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide, lide, uma vez que no contrato de fs. 59/66, de 2011, consta ter a primeira cedido o crédito relativo ao empréstimo à última empresa em 2001. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, 6º, e 321 do CPC, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000020-83.2017.4.03.6144

REQUERENTE: ANNA BEATRIZ MORAES CONCEICAO SANTOS, AMANDA GABRIELE DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BEDIN - SP262678

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BEDIN - SP262678

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Afirma a autora que ajuizou erroneamente esta ação no PJE, sendo que pretendia ajuizá-la no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária (id 600922).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em razão da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado ou integrou a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-75.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDAIR FRANZO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144
AUTOR: JANILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144
AUTOR: JANILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-64.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO PESSOA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-48.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MENEZES, CRISTINA COIMBRA MENEZES

DESPACHO

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do § 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

1 - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.”.

O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-38.2017.4.03.6144

AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer o reconhecimento do seu direito de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação administrativa dos valores por ela recolhidos a maior.

Entende a demandante que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785 e n. 606.107, bem a violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e aos artigos 156, III e 150, IV da CRFB/88.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

A questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. **Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.** (destacou-se) (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. **Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).** 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interps Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUEI, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-98.2017.4.03.6144

AUTOR: RICHARD ELTON MASSARI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - SP70008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Richard Elton Massari em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que requer a condenação da ré a reparação por danos morais e materiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2017 (R\$ 937,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 56.220,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DECISÃO

Antes de sanear o feito, determino:

A) à CEF que justifique a pertinência e a utilidade da prova testemunhal pleiteada, apontando os fatos a que a prova requerida se destina a comprovar;

B) a ambas as partes que esclareçam e comprovem documentalmente se existe qualquer espécie de contrato firmado entre as partes, pois tanto a notificação quanto a contranotificação mencionam "ajustes contratuais", o que diverge dos fatos narrados na peça inicial e na defesa.

Prazo para providências: 10 dias.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-71.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-75.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPPLY FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI - EPP, PARIS AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-51.2016.4.03.6144
AUTOR: JOHN LENNOS CLAUDINO BELO, GABRIELA SOUZA CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-51.2016.4.03.6144
AUTOR: JOHN LENNOS CLAUDINO BELO, GABRIELA SOUZA CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91), o que nem é o caso dos autos, já que o pedido administrativo data de 2016.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, dou o feito por saneado.

A comprovação de insalubridade deve ser feita, primeiramente, por meio de prova documental, com a juntada de laudos técnicos e/ou PPP's, documentos estes que inclusive já constam dos autos. Desta feita, entendo desnecessária e protelatória, ao menos por ora, a produção da prova pericial requerida pelo autor, que resta por ora indeferida.

De outra banda, deixou o autor de juntar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício aqui pleiteado, sendo a análise das razões de indeferimento administrativo relevante para a formação de convencimento do Juízo.

Providencie o autor a juntada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda, vista ao INSS e tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória para sustação de protesto de certidão de dívida ativa, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a requerente busca a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa da União nºs. 80 2 14 058950-00, com vencimento para 15.01.2016, no valor de R\$ 12.074,40, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP, 80 6 14096051-10, com vencimento para 18.01.2016, no valor de R\$ 10.866,97, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP, e 80 6 14096052-00, com vencimento para 18.01.2016, no valor de R\$ 20.281,95, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP (id's 49325/49352 – petição e documentos).

Na decisão inaugural do feito, retificou-se, de ofício, o polo passivo da demanda, para que conste como demandada a União; indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela; e determinou-se à parte autora apresentação de documentos para análise da competência do Juízo (id 50176).

A parte autora atendeu à decisão anterior (id's 65856/66038), tendo sido mantida a competência deste Juízo pela decisão id 134423, determinando-se a citação da parte ré.

Devidamente citada, a União contestou defendendo a possibilidade de protesto e a exigibilidade das CDAs protestadas, pugrando pela improcedência do pedido inicial (id's 173140/173175 – petição e documentos).

Em seguida, a autora apresentou novo documento consistente em comprovante de adesão ao Refis (id's 189705/189732), tendo a União se manifestado para alegar que o pedido de adesão ao Refis apresentado pela parte autora foi rejeitado por ocasião da consolidação, tendo o parcelamento sido cancelado em 12/12/2015, o que levou ao protesto das CDAs mencionadas na exordial, eis que na ocasião dos protestos eram exigíveis (id's 218312/218319 – petição e documentos).

Dada vista à parte contrária para manifestação (id 313955), a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual e as condições da ação. Ademais, o feito está em termos para julgamento. Sendo assim, passo ao exame de mérito.

O pedido inicial improcede.

A Lei n.9.492/97 – que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida – foi expressamente alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito.

Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO EPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 112651/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Nos termos da fundamentação supra, tem-se que os protestos impugnados nesta demanda não estão calcados apenas em norma infralegal. Há lei ordinária consagrando o uso do instrumento do qual a demandada lançou mão, bem como decisões judiciais que reconhecem a legitimidade desta medida. Assim, não há fundamento a amparar a pretensão da parte autora.

Quanto à exigibilidade das CDAs protestadas, restou demonstrado nos autos que, embora tenha a autora pleiteado a adesão ao parcelamento (id 189732), este foi rejeitado na esfera administrativa, conforme se vislumbra dos documentos apresentados pela União (id's 218316/218319).

Destaco que, dada vista à autora para rechaçar estas alegações e impugnar os documentos apresentados pela União, esta nada fez.

Desta feita, demonstrada a exigibilidade das certidões protestadas, imperiosa é a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da lei n. 9.289/96.

Nos termos do art. 85, §§2º e 3º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação de memória de cálculo dos valores devidos e a concordância da executada, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-44.2017.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a redução dos valores a pagar em parcelamento firmado em setembro de 2009.

Relata que em procedimento de fiscalização foi lavrado auto de infração relativo a tributos de IRPJ e CSLL com fatos geradores ocorridos nos anos de 1998 a 2002.

Aduz, em síntese, que do total parcelado, parte dos valores foi atingida pela decadência (período de janeiro e outubro de 2008) e parte é indevida por se referir à incidência de imposto de renda em verba de caráter indenizatório.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela "para afastar em definitivo a exigibilidade das inscrições (CDA's 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093- 71), que encontram-se inseridas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em relação aos créditos tributários sobre os quais operou-se a decadência consumada, bem como as penalidades decorrentes do mesmo fato e sobre os valores não tributáveis recebidos pela autora como indenização, bem como para que seja efetuada a readequação da base de cálculo adotada tomando por base as DCTFs e que por fim apresente o valor devido do auto de infração com a readequação dos valores junto ao parcelamento especial com a dedução dos valores pagos e regularização do parcelamento".

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no presente caso, a parte autora não logrou comprovar, pelos documentos por ora juntados aos autos a exigência de valores indevidos no parcelamento concedido, não sendo suficientes para afastar a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa de constituição do crédito tributário.

Ademais, o contribuinte ao aderir voluntariamente ao parcelamento, confessou ser devedor da quantia executada manifestando concordância com a forma e condições estipuladas no acordo. Veja-se que a adesão ao parcelamento é facultativa, não se configurando dever ou direito do contribuinte e implica na observância dos requisitos previstos na lei que o concedeu.

Incabível, portanto, a concessão do requerido pelo autor nesse momento processual uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, dou o feito por saneado.

A controvérsia da lide reside na existência ou não de crédito de COFINS passível de compensação, cujo ônus recai sobre a demandante, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG, inscrito nos respectivos conselhos de classe sob os números CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5.

Formulem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes.

Se concordar, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para designação do início da perícia.

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG.

Elaborado laudo pericial, desde já determine-se a vista às partes para manifestação e após, tomem para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-32.2017.4.03.6144
AUTOR: AMARILDO DE MASSETI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-76.2017.4.03.6144
AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos possuem classe processual e pedidos distintos destes autos.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido de tutela provisória foi requerido nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, o qual, por expressa previsão legal, não pode ser concedido liminarmente, promova-se a citação do réu.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMBALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de: 1) salário maternidade, 2) abono especial e por aposentadoria, 3) horas extras e o adicional respectivo, e 4) décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração (Id. 612524) e documentos.

Comprovante de custas no documento de Id. 612529.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza remuneratória de que se revestem as verbas elencadas no item II (subitens iii e iv) acima autoriza a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar com parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120-SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE.01.03.2016) GRIFEI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novei lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) – Primeira Turma – Relator Des. Fed. Frederico Azevedo – Julgamento em 18.11.2010) GRIFEI

Ocorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil.

Nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurídico. Com isso, entendendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcederia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC.

A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustentando que “não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral”.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraidando a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zautny.

Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova.

No caso dos autos, em análise não exauriente, não é possível se aferir se as verbas referidas pela parte impetrante são ou não pagas em caráter permanente ou com habitualidade, bem como não resta evidenciada a natureza de tais verbas, afastando a existência de *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da liminar pretendida.

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-50.2017.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0001826-66.2016.4.03.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 556304**), INTIMO AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BONDEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VGP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AR DA SILVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-62.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-02.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TROPICAL VGP IMOVEIS LTDA - ME, ALEXANDER ESTEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-95.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, sendo requerido, na oportunidade, reconsideração da decisão.

Informado o indeferimento de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, conforme documento Id628446.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme documento Id 469886.

Após, manifestação do Ministério Público ou o decurso do prazo respectivo, tomem conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-79.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO RODRIGUES CORNACONI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2017.

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002075-17.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Na oportunidade, especifiquem, caso entendam necessárias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-20.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: KIAN COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PORTAS E JANELAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos (proc. originário 1003328-52.2016.826.0068) a esta 2ª Vara Federal, remetidos a este Juízo em virtude de decisão de declínio de competência (ID 556839).

Haja vista que já houve contraditório (id 556796 e 556804) e réplica (id 556808 e 556816), ESPECIFIQUEM AS PARTES, caso entendam necessárias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-64.2017.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO VILLA VELHA RESIDENCIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 5.678,49**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Conquanto a parte requerente não figure taxativamente no rol elencado no art. 6º, I da Lei 10259/2011, o STJ tem firmado posicionamento de que embora a Lei 10.259/2011 não faça menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência prepondera o critério econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo, entendendo por meramente exemplificativo, o rol enumerado no artigo 6º da referida Lei (CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA - AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - CC 00155505420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3

Assim, em consonância com a jurisprudência acima mencionada, entendo por absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144
AUTOR: REGINALDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto obrigação de fazer, consistente na determinação para pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 173.088.034-4.

Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar do benefício ter sido deferido em 15/12/2016, data da entrada do requerimento administrativo, o INSS reconheceu o direito ao recebimento da prestação, desde 09/01/2008. No entanto, e a despeito de já elaborado o cálculo dos atrasados, até o momento, a sua quitação não foi efetivada.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro, nesta fase processual, a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

A parte autora se insurge em face da demora no pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, NB 173.088.034-4, cuja vigência retroage à data de 09/01/2008.

Não obstante os documentos **Id 544634-635** comprovem a titularidade do direito exigido, mostrar-se-ia desarrazoado o deferimento da medida de urgência, *in limine*, dada a ausência de demonstração de perigo de dano tamanho que não possa aguardar a manifestação do INSS nos autos, até porque, o requerimento administrativo da pensão só ocorreu, recentemente, em 07/11/2016 - DER.

Consigno, ainda, que o beneficiário se encontra resguardado quanto ao atendimento de suas necessidades diárias, tendo em vista a implantação do pagamento da prestação, de forma regular, em 03/01/2017, conforme registra a carta de concessão anexada aos autos, sob o **Id 544634**.

Por oportuno, registro que segundo o disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria MPAS n. 3.227/2001, o pagamento de valores que superem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) só será liberado mediante autorização do Gerente-Executivo do INSS. Assim, considerando que o deferimento do benefício se deu em 15/12/2016 (consulta ao sistema Plenus), não vislumbro excesso de prazo que justifique, por ora, uma intervenção judicial no ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Ao SEDI, a fim de que proceda às correções atinentes ao assunto atribuído aos autos, visto não se tratar de caso de abono previsto na Lei n. 8.178/91, e à parte autora, uma vez que o legitimado para a ação é **Felipe Alves Pereira da Silva**, representado por sua genitora, Reginalda Alves Pereira.

Intime-se e cite-se o INSS para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

2) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido e cópia integral do PA, se existente.

3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4) Juntar comprovante de responsabilidade técnica dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) que acostar aos autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela **Caixa Econômica Federal** (Id 456582) em face do despacho (Id 389904) que redesignou audiência de conciliação para o dia 21/03/2016, às 16h.

Alega a embargante erro material, tendo em vista a indicação de data pretérita para realização da audiência.

Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. O prazo previsto no artigo 1.023 do CPC é de 5 (cinco) dias.

Desse modo, conheço o recurso, dando-lhe provimento para retificar a data constante da decisão para 21/03/2017, às 16 horas.

Contudo, tendo em vista a proximidade da data agendada sem a expedição das comunicações necessárias, redesigno a audiência de conciliação para o dia **18/04/2017, às 16 horas**.

Tendo em vista que a parte Marcela Riviane da Silva Reis reside na Rua da Liberdade, 850, Vila Boa Vista – Barueri/SP – CEP:06411-190, endereço pertencente a esta Jurisdição, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida (Id 289894) e de intimação para comparecer a audiência.

Ademais, verifico equívoco referente a juntada da Carta precatória nº258/2016 nestes autos. Desse modo, proceda-se a juntada da referida Carta Precatória no processo respectivo nº5000477-52.2016.4.03.6144.

Cumpra-se as demais determinações constantes da decisão Id 289894.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

REQUERENTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA. e outros em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto requerimento de não incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, ao argumento de que esta deve refletir, sob o aspecto econômico, o montante efetivamente faturado, recebido pelo contribuinte em razão do serviço prestado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios.

Acréscita que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, ônus fiscal.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas processuais comprovadas sob o **Id. n. 614322**.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados nos documentos anexados sob os **Ids. 616493, 616495 e 616496**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

No mais, a questão versada nestes autos foi apreciada no julgamento do REsp 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a seguinte tese (TEMA 634):

O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS

A decisão do Recurso Especial n. 1330737 foi emendada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. (...) 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. **Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 3. **Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.** 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Portanto, a questão encontra-se decidida em instância superior, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas em sentido contrário à pretensão da autora, permitindo um juízo de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC, uma vez que o feito versa sobre questão que dispensa fase instrutória.

Pelo exposto, tendo em vista entendimento jurisprudencial assentido na forma do art.543-C, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos autos, na forma do inciso II, do art. 332, do CPC.

Sem condenação em verba sucumbencial, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013048-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-40.2015.403.6144 ()) - **TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos títulos exequendos, em razão de excesso de execução.Sustenta a embargante, em síntese, que por conta da adesão ao programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009, promoveu o pagamento de parte do débito executado, sem que, no entanto, a exequente o tenha deduzido das importâncias consubstanciadas nas CDAs de números 80 2 05 028350-00, 80 7 05 012110-17 e 80 7 05 012111-06, o que resultaria na falta de liquidez das inscrições, em razão da inconsistência dos valores em cobrança.A petição inicial veio acompanhada de procuração, fl.11, e demais documentos de fs.12/197.Intimada nos termos do despacho de fl.198, a embargante quedou-se silente.Impugnação ofertada pela parte embargada, às fls.201/202, acompanhada dos documentos de fs.203/224.Vieram conclusos para decisão.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Pretende a parte executada sejam declaradas nulas as inscrições em dívida ativa de números 80 2 05 028350-00, 80 7 05 012110-17 e 80 7 05 012111-06, por falta de liquidez, uma vez que o montante executado não corresponderia à integralidade da dívida. Isto porque, o Fisco teria deixado de deduzir as importâncias vertidas, durante sua participação no Programa REFIS, do total ora exigido.Da análise do caso proposto, observo que o cerne da questão se resume ao excesso de execução. Contudo, a parte executada, a despeito de haver colacionado aos autos cópias das guias de recolhimento, relativas aos períodos de maio/2000 a maio/2006, junho/2006 a janeiro/2009 e novembro/2009 a junho/2011, a fim de corroborar suas alegações, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende devidos.Note-se, que o artigo 917, 3º, do CPC, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos.Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(AC 9765222, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 02/09/2015, TRF3).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO. ART. 525, 5º, CPC. NÃO CONHECIMENTO.A memória de cálculo representativo do valor correspondente ao alegado excesso de execução é documento indispensável à proposição do feito, sem a qual resta inviabilizado o conhecimento dos embargos no ponto, nos termos do art. 525, 5º, do CPC.(AC 5022632-74.2015.404.7108, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, DJ 19/10/2016, TRF4).Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, torna-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da ausência de liquidez dos títulos exequendos. Consigo, por oportuno, que na petição de fs.231/232, juntada aos autos principais (0004314-40.2015.403.6144), a Fazenda Nacional informa que procedeu às amortizações do quantum recolhido em razão do acordo administrativo, deduzindo-o do total devido pela executada aos cofres públicos, já que os débitos desta, não se restringem às CDAs anexadas aos autos n. 0004314-40.2015.403.6144.DISPOSITIVO.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS a teor do artigo 917, 4º, I, do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, X, também do Código de Processo Civil.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 13º, do art. 85, do CPC.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041470-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041471-47.2015.403.6144 ()) - **TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042760-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042759-30.2015.403.6144 ()) - **TNL.ACESSO S/A(SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Vistos em sentença.TNL. ACESSO S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando que o débito consubstanciado na CDA n. 80 7 06 027611-60 não subsistem, tendo em vista a sua quitação, quando do seu vencimento.Aduz, em síntese, que em razão de erro de preenchimento da DARF, o pagamento do débito de PIS, competência abril/2004, não foi reconhecido pela Receita Federal, culminando com a sua inscrição em dívida ativa.Intimada nos termos do despacho de fl.119, a embargada requereu prazo para a análise, em sede administrativa, do quanto alegado.À fl.212, a Fazenda Nacional pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o cancelamento da CDA número 80 7 06 027611-60, em cobrança na execução fiscal, fulmina na perda de interesse processual da embargante na manutenção do feito, haja vista o reconhecimento do pagamento do débito, na seara administrativa.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada só teve ciência do equívoco no preenchimento da DARF, para fins de alocação do valor recolhido, por meio desta ação. Nada mais requerido, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0042759-30.2015.403.6144, desampensando-os.Após, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002006-94.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049010-64.2015.403.6144 ()) - **GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos títulos exequendos, mediante validação das compensações formuladas nos PER/DCOMP de números 20798.70304.190405.1.3.04-7752 e 07150.85997.190405.1.3.04-9199, com a consequente extinção dos feitos.A embargante sustenta, em síntese, que em razão do recolhimento a maior, de tributos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2004, procedeu à entrega de DCTF retificadora, indicando os valores corretos e, ato contínuo, requereu a compensação do saldo com as exações que ora se executa. Todavia, os créditos não foram reconhecidos pelo Fisco.Intimada, a embargada ofertou impugnação, às fls.47/48, acompanhada dos documentos de fs.49/62.Vieram conclusos para decisão.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Pretende a parte autora a decretação de nulidade dos despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação veiculados por meio das PER/DCOMP números 20798.70304.190405.1.3.04-7752 e 07150.85997.190405.1.3.04-9199, ao argumento da existência de diferença creditória na razão de R\$ 55.368,30 (cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).Acerca da compensação dos créditos e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal preceitua a o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, in verbis:"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão"(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o(....) - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; ePor outro lado, dispõe a Instrução Normativa n.1.300 de 20 de novembro de 2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º(....)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (g/n)(...)No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que a embargante informou na DCTF original, transmitida em março/2005, débito relativo à IRPJ no valor de R\$ 822.550,70 (oitocentos e vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), e de CSLL no valor de R\$ 296.267,52 (duzentos e noventa e seis mil duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). Posteriormente, em abril/2009, procedeu à retificação da alíquota DCTF, informando débito de IRPJ no valor R\$ 767.182,40, e de CSLL no valor de R\$ 292.421,13 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos), para o mesmo período, sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior. Na mesma ocasião, formalizou pedidos de compensação com débitos de IRPJ e CSLL de fevereiro/2005, que restaram não homologados pela autoridade administrativa.Entretanto, conforme se extrai da decisão de fs. 49/58, proferida no PA n. 10880.918083/2009-27, o fundamento do indeferimento da compensação requerida na PER/DCOMP 0715.85997.190405.1.3.04-9199, foi a ausência de demonstração material da

exatidão do valor retificado, mediante oferta de documentos de conteúdo probatório, tais como os livros contábeis da empresa. E dada conduta se refletiu nos autos, ora analisados, uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos capazes de ilidir as decisões encampadas pela Receita Federal nos pedidos de compensação, havendo o executado se limitado à oferta das declarações de débitos e créditos a que faz menção na inicial, incapazes de revelar, de forma incontestada, a correção do valor indicado na retificadora. Portanto, mostrar-se-ia desarrazoada a desconstituição das decisões administrativas prolatadas pelo Fisco. Consigno, outrossim, que não há que se falar em inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs de números 80 2 15 006428-18 e 80 6 15 064014-51, porquanto reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte quando do requerimento de compensação de valores. DISPOSITIVO. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS a teor do artigo 917, 4º, II, do CPC e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido veiculado nos autos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 13º, do art. 85, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005964-88.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-86.2015.403.6144 ()) - GAETANO COSTANZO (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Nos termos do REsp 1.110.548/PB, é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.

Sendo assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005965-73.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-79.2015.403.6144 ()) - 3C ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA LTDA (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Nos termos do REsp 1.110.548/PB, é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.

Sendo assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DA SILVA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 25 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 06). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004394-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0004418-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004771-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE DE ASSIS SOARES

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004992-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Intime-se, novamente, a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da forma como se deu o pagamento do débito, para fins de eventual liberação do montante bloqueado via Bacenjud (fl. 20/21). Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005245-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THELMA BREDER DE MORAES

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0008428-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, faça vistas ao exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0009240-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAITE CECON LEMOS

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0009243-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA VILAS BOAS REZENDE E SA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0009250-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA RAMALHO DE LIMA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009473-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE RICARDO BEZERRA PEQUENO

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013193-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIRGINIA TAVARES DA TRINDADE

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 75, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 92, formulado pela exequente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013642-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se requer a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que as Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos têm por objeto débitos da mesma competência, sem identificar a natureza e espécie do crédito tributário. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 44/47-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Sustenta a executada, ora exequente, que os débitos em cobrança nos autos são da mesma competência (12/2011 a 13/2012), além de não haver identificação quanto à natureza e espécie do crédito tributário, de modo que os títulos são nulos pela falta de certeza e liquidez. Contudo, da análise das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 06/19, verifico que, ainda que os débitos correspondam ao mesmo período, a descrição e o embasamento legal são diversos para cada inscrição. Ademais, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Por fim, no tocante à taxa SELIC, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. "(REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013702-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/08. A exequente, na fl. 24 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 14). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013754-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAYOCO NAKAMURA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/10. Na fl. 39/40, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme informado pela exequente nas fls. 39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014344-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HELENA CARMONA

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014901-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO TEIXEIRA DE SANTANA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl(s). 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, consoante comprovante de fl. 25. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016773-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIP CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/06. A exequente, na fl. 12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018117-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO JULIANO ARDITO
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, nas fls. 44/45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018164-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls.135/136: uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da Sentença, só se autoriza a reforma da decisão para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre nos autos.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a Sentença de fls. 133, por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020656-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 09 005013-14. A exequente, na fl. 12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 13, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023038-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FB-PLANEJAMENTO DE MARKETING E COMUNICACOES LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl. 37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor

atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023518-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCOS ROBERTO LIMBERTE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023623-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X R T A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.Na fl. 17/18, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023958-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FREIRE & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAIS/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10.A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024523-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ ORNELAS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.Na fl. 108, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0072221-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEP - NUCLEO DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA E PESQUISAS EM TECNOLOGIA LTDA. - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027307-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X DIRCEU VANELI FRANCO DE GODOI

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada à fl. 04.Em 09/01/2007, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 17). A exequente se manifestou em 02/04/2014, requerendo a extinção em razão da prescrição intercorrente (fl. 22).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o sobrestamento do feito (09/01/2007 - fl. 17) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (02/04/2014 - fl. 22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027491-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PIXIS TECNOLOGIA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl. 17 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl. 17, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei (fl. 11).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029388-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/18.Na fl. 115, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 116/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029569-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELE TECH BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considero prejudicado o pedido de extinção da execução apresentado pela exequente na petição de fl. 175, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 170. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033077-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.Na fl. 16, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033679-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDILZA MARIA DO NASCIMENTO JORGE

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0035461-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMAGEM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada à fl. 03/05.Em 14/10/2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 15).Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou em 30/11/2016, requerendo o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 19).É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (14/10/2004 - fl. 15) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (30/11/2016 - fl. 19) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0036155-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO ANDRADE BUARQUE DE GUSMAO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0036731-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA RODRIGUES BAPTISTA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.A exequente, nas fls. 23/24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente às fls. 23/24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0037151-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, nas fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 28/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0038764-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMA-TEMAPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc;

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição.

Considerando que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tornou-se inaplicável, uma vez que foi reconhecida sua inconstitucionalidade, nos termos da decisão proferida no RE 562276, em repercussão geral, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009, esclareça a exequente se a inclusão dos sócios na exordial se deu com fundamento no dispositivo mencionado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 42/51.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0038849-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ONCONOSTIC MEDICINA LABORATORIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 27/28, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento manifestação da parte credora de fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0039645-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLIO)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 182/184) em face da decisão em exceção de pré-executividade proferida nas fls. 180/180-verso, que acolheu parcialmente a manifestação oposta.Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição ao dar parcial provimento, porém sem condenação à exequente em honorários sucumbenciais.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.De fato, verifico que foi acolhida, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada, consoante a ausência de condenação em honorários.Cumpra salientar, porém, que a não condenação em honorários, nos termos da decisão embargada, refere-se à própria parte executada que, ao pagar administrativamente o débito e, assim, reconhece-lo como devido, presumem-se quitadas as obrigações e encargos já inseridos no valor consolidado.Quanto à condenação da exequente em honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Assim, como restou expresso na decisão embargada, o pagamento só ocorreu após o ajuizamento da demanda executiva, de modo que não há falar em condenação da exequente no pagamento da verba honorária.Dispositivo.Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fls. 180/180-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão da execução fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0041471-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante a aceitação da exequente, defiro a substituição da garantia.

Prossiga-se nos autos dos embargos anexos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0041708-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASPV - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/17.A exequente, na fl.94, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).95/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0042759-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TNL.ACESSO S/A(SP249337A - EDUARDO MANEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 477, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl(s). 478, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0044533-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POSTO DE SERVICOS DUQUE ALPHAVILLE LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/17.Na fl. 23/27, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0046350-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls.301/302: uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da Sentença, só se autoriza a reforma da decisão para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre nos autos.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a Sentença de fl. 295, por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046817-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSENSO COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/30. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048694-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTS SOLUCOES LTDA - ME(SP305036 - HUGO HENRIQUE CHITO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/54. Na fl. 65/67, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.96, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o pagamento do débito exequendo se deu através parcelamento fiscal, cuja adesão ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, consoante se verifica do documento de fl(s).97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/190. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049737-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO DE PAULA CAMARGO LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl(s).12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050520-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 14/22, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme atesta o documento de fl(s). 56, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051372-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VINICIO NORBERTO MARTINS

Considerando o resultado negativo das tentativas de citação postal, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-02.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALTITUDE SOFTWARE LATINO - AMERICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002665-06.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABRAAO DAVID PEREIRA MATHIAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 14 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 06). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003299-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO ZOOMP LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nos termos dos artigos 9º, caput, e 10 do CPC, manifeste-se a executada acerca da petição apresentada pela exequente (fl. 140/231), no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005760-44.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 11. A exequente, nas fls. 17/18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente às fls. 17/18, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 06). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006885-47.2016.403.6144 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VILA VELHA SERVICOS LTDA.(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, em 18/10/2016, conforme fl. 06, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 26/30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007070-85.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, em 09/01/2017, conforme fls. 06/07, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDO VINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para o início dos trabalhos periciais: 1 - Dia 17/03/2017, às 8:00 horas, na empresa Construmat Comércio de Construção Ltda; 2 - Dia 17/03/2017, às 9:00 horas, na empresa Incco Incorporação Imobiliária e Construção Ltda - ME.

0007745-92.2016.403.6000 - IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0000982-41.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ DIAS DE SOUZA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que André Luiz Dias de Souza objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 12408099651). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de síndrome de burnout (CID-10 Z73.0), o que o incapacita para o trabalho. Gozou auxílio-doença até 30/06/2015, quando o INSS entendeu que ele estava apto para o trabalho. Alega, ainda, que buscou nova concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral. É o breve relato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2015, segundo alega o autor. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-57.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-37.2016.403.6000) REI DAVI BATISTA BARBOSA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de Rei Davi Batista Barbosa e outros, objetivando o recebimento do valor de R\$ 181.332,13, atualizado até 30/03/2016, decorrente de débitos de contrato de Renegociação de Dívida nº 690000005576. O executado/embargante apresentou os presentes embargos à execução, alegando que o valor cobrado a título de juros de mora foi calculado sobre taxa superior à fixada em contrato. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou documento (fl. 07). É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pelo embargante, entendo que não deve prosperar. O artigo 919 do Código de Processo Civil preconiza que os embargos não terão o efeito automático de suspensão da execução. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento cumulativo de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos nº 0004192-37.2016.403.6000. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, Intimem-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 336, c/c o art. 920, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 352 e 353 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007511-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 49, efetuada pelo Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012809-93.2010.403.6000 - ADELAR KRUMMENAUER(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILITES) X JACKELINE ALMEIDA DORVAL X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS X EVANDRO TRINDADE DO AMARAL X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 198/199.

MANDADO DE SEGURANCA

0005317-40.2016.403.6000 - FRANCIELE PETRY(MS014659B - LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 70-75, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014155-69.2016.403.6000 - JULIENE ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

Processo nº 0014155-69.2016.403.6000Impetrante: Juliene Isabel Pereira de OliveiraImpetrado: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá LtdaSENTENÇASentença Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Juliene Isabel Pereira de Oliveira em face do ato praticado pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, objetivando provimento mandamental para que seja formalizado o seu contrato de estágio.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, protocolo em 27/10/2016, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande (fl. 31-32). As fls. 38-39, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada para integrar o polo passivo em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante foi intimada, na pessoa de seu advogado, via publicação (fl. 40), mas quedou-se inerte (certidão de fl. 40(v))É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOExtra-se da exordial que o pedido da impetrante restringe-se a ordem judicial que determine que a autoridade impetrada formalize o contrato de estágio. Ocorre que a presente ação foi impetrada contra o CESUMAR que não detém legitimidade para figurar no polo passivo do passivo do mandado de segurança, bem como da leitura da inicial, ao que tudo indica, a autoridade impetrada teria domicílio na cidade de Maringá (fls. 13 e 18) uma vez que a perda do estágio foi por problemas de comunicação entre o polo que fica situado na cidade de Campo Grande - MS, e a matriz que está situada na cidade de Maringá - PR, a qual não assinou o termo de estágio em tempo hábil, e, assim, determinou-se a emenda a inicial para fins de que ela indicasse corretamente a autoridade que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, ou detinha a competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Com efeito, a jurisprudência considera sanável o equívoco da parte que aponta a pessoa jurídica para o polo passivo de mandado de segurança. Entretanto, concedido prazo para que a impetrante emende a inicial e regularize o polo passivo do feito (conforme se procedeu no presente caso), não há óbice para a extinção do Feito sem resolução do mérito, conforme se depreende do seguinte julgado:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. ERROS SANÁVEIS. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial. 2. A apesar de a impetrante ter indicado como impetrada uma pessoa jurídica (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), verifico que a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física que deveria figurar no polo passivo da demanda, pertence àquele, não configurando a indicação um erro grosseiro, razão pela qual seria plenamente possível a emenda à inicial. 3. Pelas mesmas razões, por ocasião da emenda, também deverá ser determinada a regularização da representação processual e a comprovação documental da relação jurídica estabelecida entre a impetrante e o titular das contas de energia elétrica. 4º. Precedentes: STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 806467, DJ 20/09/2007, p. 230, j. 07/08/2007 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 257762, DJU 22/04/2008, p. 324, j. 28/02/2008. 5. Apelação provida. (TRF3: Sexta Turma; AMS 00034219320064036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289519; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 528).Ademais, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema:O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso .Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pela própria impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e extrapolar os limites impostos pela própria demanda, sob risco de prolação de sentença extra petita.Os artigos 141 e 492 do CPC determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial.Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), devem ser respeitados em qualquer ocasião. E para tanto, no presente caso, não se pode interpretar que a impetrante tenha apontado a autoridade responsável por praticar o ato coator no âmbito do CESUMAR, sem que tal emenda tenha sido feita de forma expressa por ela.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do CESUMAR, motivo pelo qual se impõe a extinção do Feito sem resolução do mérito, posto que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda - CESUMAR, julgo extinto o Feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custasSem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014287-29.2016.403.6000IMPETRANTE: TANIA MARA GARIB E OUTROSIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO MATO GROSSO DO SULDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por Tania Mara Garib e outros, em face de ato do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul e do Presidente do referido Conselho Regional de Odontologia, objetivando provimento mandamental para suspender os efeitos da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral e determinação para realização de nova eleição, nos termos do artigo 52, 3º do Decreto 68.704/91 e dos artigos 39, 1º e 83 e 84 da Resolução n.º 080/2007. Como fundamento do pleito, os impetrantes alegam que, após a votação e apuração dos votos, a Comissão Eleitoral, em Ata de Reunião (fs. 56-60) declarou eleita a CHAPA 01, utilizando-se, como fundamento a Resolução n.º 155/2015 do CFO/CRO, a qual fez alterações no processo e direito eleitoral, mas cuja previsão não constava do Edital de Convocação n.º 01/2016. Sustentam que, com essa prática, tiveram violado o seu direito líquido e certo pela autoridade coatora, pois esta se utilizou de Resolução surpresa, que não constou do Edital de Convocação das Eleições, ferindo também o Princípio e Regra da Anualidade/Anterioridade Constitucional, bem como, diante da flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução aplicada que usurpou a sua competência regulamentar e feriu os princípios da reserva legal e da hierarquia das normas. Juntou documentos (fs. 24-114). A apreciação do pedido liminar foi postergada, mas, para resguardar os interesses dos impetrantes, com base no poder geral de cautela, foram suspensos os efeitos da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral (fs. 116-117). Informações e documentos fs. 127-156, em que as autoridades impetradas (Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul e o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral) alegam, em preliminares, nulidade processual pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e a falta de interesse de agir e, no mérito, a legalidade do ato hostilizado. Contestação e informações, respectivamente, às fs. 196-202 e 205-211, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre-se ressaltar que embora não haja notícia do Juízo deprecado de que a carta precatória expedida para intimar o Conselho Federal de Odontologia tenha sido cumprida, este órgão de classe veio aos autos e manifestou-se fs. 196-202 e 205-211 (contestação e informações), pelo que fica afastada a primeira preliminar argüida. Superada a primeira preliminar, passo a análise da segunda (falta de interesse de agir). As autoridades impetradas (Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul e o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral) alegam que os impetrantes interuseram recurso na esfera administrativa e, que embora esta não tenha previsão de efeito suspensivo, tal efeito é dispensando já que o resultado da eleição só terá efetividade após a decisão do CFO, a qual pode alterar todo o processo. Esclarecem, para tanto, que o Presidente do Conselho Regional, apenas, declara eleita a chapa, cabendo a Diretoria do Conselho Federal, após a análise de recurso interposto ou se não houver, a homologação do resultado, caso o processo esteja regular (art. 86, da Resolução CFO n.º 80/2017). No entanto, em sua contestação e informações, o CFO informa que o sobredito processo não foi finalizado, em razão da decisão proferida por este Juízo, que determinou a suspensão dos efeitos da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, até nova deliberação. Além disso, segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO, da análise do texto constitucional não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna. Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta, também, opte pela via judicial, não há nada que a impeça de fazê-lo, diante da independência entre as instâncias administrativa e judicial. Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e passo à análise do pedido liminar. Há de se ressaltar, inicialmente, que o pedido foi deferido, em parte (suspensão dos efeitos da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral até nova deliberação), apenas por medida de cautela para melhor esclarecimento acerca dos fatos (fs. 116-117). Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericúlo do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. No presente caso, os impetrantes alegam violação ao Princípio da Vinculação ao Edital de Convocação, eis que no referido edital referiu-se, apenas, a aplicação da Lei 4.324/64, complementada pela Resolução CFO n.º 80/2007, no entanto, o resultado foi homologado utilizando-se a Resolução CFO n.º 155/2015. Sustentam, da mesma maneira, que a referida resolução fere o Princípio da Anualidade/Anterioridade Eleitoral, pois foi editada em 13/10/2015 e, as suas alterações, somente poderiam ser aplicadas nas eleições que viessem a ocorrer a partir de 2017, conforme prevê o art. 16 da Constituição Federal. Por fim, sustentam a ocorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução n.º 155/2015 pela violação ao Princípio da Reserva Legal, com usurpação de competência e da função regulamentar, bem assim ao Princípio da Hierarquia das Normas. In casu, as autoridades impetradas sustentam que o edital de abertura do processo eleitoral observou os moldes do Regimento Eleitoral vigente, Resolução 80/2007 e suas alterações, dentre elas as previstas na Resolução n.º 155/2015. Destacam, ainda, em seu art. 3º, há previsão de que tal resolução entraria em vigor na data da sua publicação (desde o dia 13/10/2015). Muito embora os impetrantes tenham alegado o desconhecimento pelo Comissão Eleitoral da aplicabilidade da Resolução n.º 155/2015 desde o dia 13/10/2015 (art. 3º), fato é que, no dia das eleições, não se poderia ignorá-la, pois dentre as alterações trazidas por ela referem-se a critérios a serem observados para que uma chapa seja declarada eleita, e, caso procedesse de outra forma, ou seja, aplicando a Resolução n.º 80/2007, a Comissão Eleitoral estaria desrespeitando a norma vigente e aplicando dispositivos outrora revogados. Ademais, ao concorrerem ao processo eleitoral, os impetrantes não podem alegar surpresa ou ignorar a aplicação da Resolução n.º 155/2015, eis que as suas alterações entraram em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial (desde o dia 13/10/2015). Quanto à previsão do art. 16 da Constituição Federal, as impetradas destacam a fundamentação do parecer emitido pelos procuradores jurídicos do CRO/PR, ao se manifestarem acerca da aplicabilidade da Resolução n.º 155/2015 nas eleições ocorridas em 2016 (fs. 140-150) para sustentar sua não aplicação ao caso concreto. Por uma interpretação sistemática e conjunta dos artigos 14 e 16 da CF, conclui-se que tais dispositivos referem-se ao processo político eleitoral para escolha de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito, juiz de paz e Vereador (art. 14, 3º, VI, alíneas a, b, c e d, da CF), cuja competência em legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF), não sendo aplicável ao processo eleitoral dos órgãos de classe (Conselho de Odontologia e demais conselhos profissionais) que não possuem índole eleitoral, e sim administrativa. Portanto, ficam afastadas as alegações de violação ao Princípio da Vinculação ao Edital de Convocação e de violação ao Princípio da Anualidade/Anterioridade Eleitoral. Restademonstrada, também, a aplicabilidade da Resolução n.º 155/2015, pois esta possui vigência e eficácia desde 13/10/2015. Por outro lado, vislumbro a presença do fumus boni iuris quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, com a violação ao princípio da reserva legal, usurpação de competência e função de regular, bem assim ao princípio da hierarquia das normas. Neste contexto, destaco as seguintes regras específicas: Lei n.º 4.324/64 Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região. Decreto n.º 68.704/71 Art. 11. Cada Conselho Regional compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e de outros tantos suplentes, com mandato bienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região. (...) Art. 52. O Presidente do Conselho recebidas as urnas eleitorais, determinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a sua apuração. 1º O voto por correspondência somente será apurado se recebido até o encerramento da votação. 2º Concluída a apuração, o Presidente do Conselho declarará eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos e comunicará o resultado ao Conselho Federal de Odontologia para proclamação. 3º Se não for obtida a maioria absoluta, a eleição se repetirá dentro de 20 (vinte) dias, com as duas chapas mais votadas considerando-se eleita a que obtiver a maioria absoluta dos votantes. Resolução n.º 080/2007 Art. 39. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Regional são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na forma deste Regimento. 1º. Não comparecendo à eleição a maioria absoluta dos eleitores, ou não obtendo nenhuma das chapas essa maioria, proceder-se-á a nova eleição dentro de 20 (vinte) dias após a apuração da primeira. Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou, em caso de segunda eleição, a que obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores. Resolução n.º 155/2015 Art. 1º Os artigos 39, 51, 68 e 84 do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações: Art. 39. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Odontologia são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na respectiva unidade da Federação, não computados os votos brancos e nulos. 1º Se não for obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a nova eleição dentro de 20 (vinte) dias após a apuração da primeira, com a participação das 2 (duas) chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos dos cirurgiões-dentistas votantes, não computados os votos brancos e nulos. (...) Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos válidos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou, sendo que em ambos os turnos, serão excluídos da contagem, os votos brancos e nulos. (g.n.) Da simples leitura dos dispositivos supracitados fica evidente a Resolução n.º 155/2015 inovou no ordenamento jurídico, especificamente em seu art. 1º, ao dispor que seria declarada eleita a chapa que obtivesse, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos válidos dos cirurgiões-dentista inscritos, indo de encontro, principalmente, com o dispositivo que pretendeu regulamentar, qual seja a Lei n.º 4.324/64. Serão vejamos. A norma contida na Lei n.º 4.324/64 estabelece como requisito para a eleição dos membros da diretoria dos Conselhos Regionais de Odontologia a maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos na respectiva região. Ao assim fazer, a legislação elegeu critério que tem por característica ser fixo. No caso em apreço, tal maioria absoluta baseia-se no número total de inscritos e deve ser encontrada pelo primeiro número inteiro acima de sua metade. Considerando a grandeza de inscritos constante da declaração de fl. 54, qual seja, 2.557 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete), chega-se ao número de 1279 (um mil duzentos e setenta e nove) como sendo a maioria absoluta. Tal número é invariável, sendo essa a característica principal a definir o conceito de maioria absoluta. Qualquer alteração dessa característica, desvirtua sua natureza. Embora o dispositivo da Resolução n.º 155/2015 que altera o art. 84 da Resolução n.º 80/2007 continue a adotar o termo maioria absoluta, ele alterou substancialmente sua redação de forma a modificar totalmente o sentido original do critério constante da Lei n.º 4.324/64, em nítida inovação legislativa ilegal. A mencionada alteração consiste em substituir o termo maioria absoluta dos votos dos inscritos (redação essa, inclusive, que consta na modificação do art. 39 da Resolução 80/2007, feita pela própria Resolução questionada) por maioria absoluta dos votos válidos. Ao assim fazer, a Resolução n.º 155/2015, embora tenha mantido a terminologia maioria absoluta desvirtuou sua essência, passando a conferir a ela característica de maioria simples, pois deixou de estabelecer um número fixo para passar a ter um número variável, dependente do número de votantes e dos votos considerados válidos. Tal alteração não pode ser admitida, pois essa não é mens legis da Lei n.º 4.324/64, que a Resolução n.º 155/2015 pretendeu regulamentar. A demonstração concreta do reflexo de tal modificação e da alteração substancial da intenção da lei com a nova redação pode ser comprovada com o resultado final da eleição em comparação com a previsão legal. Nos termos da Lei n.º 4.324/64, a eleição dependeria de votação em uma das chapas superior a 1.279 votos, porém, a chapa que obteve maior votação (chapa 01) e foi consagrada vencedora pelos critérios da Resolução n.º 155/2015 recebeu quantidade bem menor de votos - 993 - fl. 58. Dessa forma, resta claro o fumus boni iuris dos impetrantes, pois, para a eleição em primeiro turno, imprescindível que uma das chapas receba votação em número igual ou superior ao estabelecido como maioria absoluta, o que não ocorreu. Vale ressaltar, nesse ponto, que o art. 63 do Decreto n.º 68.704/71 permite ao Conselho Federal de Odontologia baixar resoluções que forem julgadas necessárias para o pleno funcionamento dos Conselhos Regionais, complementando a referida regulamentação, portanto, conclui-se que o Conselho Federal pode complementar e não legislar. Tal inovação violou o princípio da legalidade, pois transbordou os limites legais por meio de norma regulamentares. Da mesma forma, presente também o periculum in mora, pois o término do mandato da atual diretoria é iminente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar pleiteado para determinar que as autoridades impetradas promovam a realização de nova eleição, observando os exatos termos do artigo 9º, da Lei n.º 4.324/64; artigos 11 e 52, 3º do Decreto 68.704/71 e dos artigos 39, 1º e 84 da Resolução n.º 80/2007. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos os presentes autos para sentença. Comunique-se o Conselho Federal de Odontologia acerca desta decisão. Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000823-98.2017.403.6000 - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000823-98.2017.403.6000IMPETRANTE: RPC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOACAÇÃO LTDAIMPETRADO: PREGOIEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RPC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOACAÇÃO LTDA contra o PREGOIEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a imediata suspensão da licitação, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa ilegalmente declarada vencedora até o julgamento final do mandamus. Como fundamento do pleito, alega que participou da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 15/2016, sendo classificada em primeiro lugar, na etapa de lance quanto ao menor preço, mas na fase da análise das amostras, o seu produto foi rejeitado pela Comissão de Análise de Amostras, o que ocasionou a sua desclassificação do certame. Diante dessa decisão, manifestou intenção em interpor o recurso, sendo esta indeferida pelo Pregoeiro, o que motivou a impetração do primeiro mandado de segurança n. 0000094-72.2017.403.6000. Naqueles autos, o Juízo reconheceu, em sede de liminar, o seu direito de recorrer e, com isso, o Pregoeiro recebeu o recurso, sendo-lhe negado seguimento em todos os pedidos e mantida a decisão que declarou a empresa F.B.GERA & CIA LTDA EPP vencedora, com a homologação pelo Superintendente Regional (fls. 87-90). Diante disso, aponta inúmeras irregularidades que devem ser corrigidas pela via mandamental: 1) Quanto ao equívoco na aplicação de tolerância em milímetros, quanto o certo seria atribuir uma tolerância em percentuais; 2) Quanto à afronta ao Princípio da Isonomia e da Publicidade previstos na Lei n. 8.666/93; 3) Quanto à ausência de conhecimento técnico dos integrantes da Comissão de Análise de Amostra; 4) Quanto ao relatório apresentado que rejeitou o bocal da empresa, ora impetrante; 4.1) Quanto à medição do bocal; 4.2) Quanto à existência de rebarbas no bocal; e 5) Quanto ao relatório apresentado que aprovou o bocal da empresa F.B.GERA & CIA LTDA EPP. O perigo na demora reside no fato de que ao se permitir o prosseguimento do pregão eletrônico, acarretará grave prejuízo a impetrante e, até mesmo a Administração Pública, eis que ofereceu o menor preço para item licitado. Documentos às fls. 22-125. Relatei para o ato. Decido. De início, anoto que acerca da alegação quanto ao equívoco na aplicação de tolerância em milímetros, quanto o certo seria atribuir uma tolerância em percentuais, em resposta, o Pregoeiro assim se manifestou sobre este item (fl. 88): embora a norma INMETRO n. 189/2003, não prevê a tolerância nenhuma nas medições, a tolerância métrica foi concedida após consulta ao INMETRO. Considerando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a aplicação da tolerância está descrito no item 1 anexo A do edital (...). Da mesma maneira, a alegação de quanto à afronta ao Princípio da Isonomia e da Publicidade previstos na Lei n. 8.666/93, em sua resposta (fl. 88), o Pregoeiro alega que o relatório de análise não foi no sistema conprasgovernamentais, vez que não existe link específico para isso, contudo conforme prevê o edital foi dado divulgação do resultado no CHAT do certame. Sendo o relatório encaminhado a empresa RPC, conforme comprovantes dentro do processo do certame, bem como a todas as empresas que solicitaram o mesmo. O processo do certame é público e todos podem ter acesso ao mesmo, a empresa Heath and Safety não solicitou cópia da análise. Pois bem, feitas essas considerações, passo a análise do pedido. No caso em tela, a impetrante pretende demonstrar a existência de inúmeras irregularidades no processo licitatório, mais especificamente, no procedimento de análise das amostras (equivoco na aplicação da tolerância em milímetros; ausência de conhecimento técnico dos integrantes da Comissão de Análise de Amostra; do relatório que rejeitou o bocal da impetrante, como medição do bocal e a existência de rebarbas; e do relatório apresentado que aprovou o bocal da empresa F.B.GERA & CIA LTDA EPP). Contudo, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial a fim de comprovar as irregularidades apontadas por ela, pois para corroborar o início de prova documental, a impetrante apresenta relatórios/laudos técnicos produzidos de forma unilateral, sem a garantia do contraditório da parte contrária (fls. 92-93, 112-113 e 115). Nesse estado de coisas, é de se ver que a solução da lide reclama dilação probatória. Além disso, a atuação estatal goza de presunção juris tantum de legalidade e de veracidade quanto aos fatos que a embasam - a atuação da Comissão de Análise de Amostras, formada por servidores do órgão, goza de fé pública. Destaco, ainda, trecho da decisão do recurso a esse respeito (fl. 88): (...) o Presidente da Comissão é servidor responsável pelo Treinamento e formação dos servidores nas técnicas de utilização do equipamento, bem como é o responsável pelo acompanhamento da manutenção e aquisição de produtos para o Etímetro Intoxímetros Alco Sensor IV, os demais servidores trabalham na área operacional com o equipamento supracitado. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº 00014572-27.2013.6000ASSUNTO: CAUTELAR INDISPONIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SULRÉUS: ADALBERTO ABRÃO SIUFI, BETINA MORAES SIUFI HILGERT, ISSAMIR FARIAS SAFFAR e BLENER ZANDECISADTrata-se de ação cautelar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Estadual e Federal em face dos Réus com o objetivo de garantir eventual reposição no erário, em sede de ação de improbidade administrativa por atos apurados na denominada operação sangue frio.Nessa esteira, o Ministério Público Federal postulou o bloqueio inicial de valores e imóveis de cada um dos Réus, pleito deferido, mas com restrições estabelecidas nos Agravos de Instrumento sob nº 2014.03.00018825-3 e 2014.03.00.018865-4.Entretanto, argumenta o Parquet Federal que finda a análise de todos os documentos obtidos no decorrer da operação retro mencionada e demais provas juntadas ao IPL apurou-se de forma mais precisa o prejuízo ocasionado pelos Réus, portanto, pleiteou a complementação do bloqueio de bens dos demandados.O pedido foi indeferido pelo juízo de 1º grau, sob o argumento que estaria vinculada as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento e os respectivos limites estabelecidos.Em face dessa decisão o Autor interpôs o Agravo de Instrumento distribuído sob nº 0014800-52.2016.4.03.0000, no qual foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela recursal contendo a seguinte parte dispositiva:Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para restabelecer o montante de indisponibilidade ao patamar de R\$1.381.369,79 (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e nove reais e setenta e nove centavos), respeitada a proporção para cada réu determinada nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3 e 2014.03.00.018865-4, de R\$ 12.845.342,44 (doze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e para determinar nova apreciação do pedido de readequação dos valores considerados para fins de indisponibilidade de bens, formulado pelo Ministério Público Federal.Diante da decisão exarada que restabeleceu o montante original de indisponibilidade e determinou nova apreciação quanto ao pedido de readequação pelo juízo de 1º grau, passo a fazê-lo.No que tange aos requisitos para decretação da indisponibilidade faço remissão ao recurso repetitivo RESP 136.672-1, no qual restou assentado que a medida cautelar em exame não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.Assim, despidendo a análise do periculum in mora, por sua vez, quanto aos indícios da prática de atos de improbidade administrativa faço remissão a decisão proferida às fls. 2293/2300, corroborada pelos fatos colacionados na denúncia de fls. 3983/4004.Na denúncia, especificamente no primeiro e quarto contexto fático está descrito o suposto modus operandi dos Réus, bem como os prejuízos apurados, por pertinência transcrevo trechos:3. Dos fatosPrimeiro Contexto fático:No período compreendido, ao menos, entre 20/12/2004 e 20/08/2012, os denunciados ADALBERTO ABRÃO SIUFI, ISSAMIR FARIAS SAFFAR, BETINA MORAES SIUFI HILGERT, LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES e BLENER ZAN, agindo em conjunto de esforços e auxílio recíproco, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se em quadrilha e desviaram, mensalmente, em proveito próprio e alheio os recursos públicos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).No mesmo período, os denunciados, novamente atuando com unidade de desígnios, obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Fundação Carmem Prudente (FCP/MS), induzindo-a e mantendo-a em erro, bem como a alguns de seus conselheiros, mediante artifícios e outros meios fraudulentos. Também induziram e mantiveram em erro o Município de Campo Grande e a União, bem como seus representantes legais.(...)Em decorrência desta autocontração, os denunciados SIUFI e SAFFAR, somente nos dias de 2008 a 2011, perceberam indevidamente R\$11.100.403,20 da Fundação Carmem Prudente, cuja principal fonte de renda decorria do convenio celebrado com o município de Campo grande a partir de recurso provenientes do Sistema único de Saúde.(...)Como agia como o verdadeiro proprietário do HCAA, ADALBERTO SIUFI nomeou seus parentes para ocupar cargos estratégicos, como o seu sobrinho ISSAMIR FARIAS SAFFAR, Diretor Clínico, e sua filha BETINA MORAES SIUFI HILGERT, administradora do HCAA.Percebendo esta legal vinculação entre os administradores do HCAA e a principal sociedade contratada (NEORAD), o Ministério Público Estadual encaminhou a Recomendação nº 005/2012/49º PJ (anexo XXVI), aos 25 de abril de 2012, com ciência em 27 de abril de 2012, por meio da qual expressamente recomendou à Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, dentre outras coisas, que(a) Não permita que os integrantes dos órgãos administrativos da Fundação prestem serviços remunerados à entidade, eis que tal contratação lhes retira a independência para o exercício de cargo de diretores;b) Deixe de contratar empresas que tenham como sócios-proprietários pessoa integrante dos órgãos administrativos da fundação, já que, indiretamente, pode configurar o pagamento de remuneração. Todavia, os denunciados, mesmo cientes dos ilícitos perpetrados negaram-se a regularizar os contratos, consoante resposta encaminhada por BLENER ZAN, Presidente da FCP/MS, à promotoria de Justiça (ofício FCP/MS/SF n. 055/12, anexo XXVI).(...)BETINA SIUFI, por sua vez, atuava como braço direito de seu pai ADALBERTO SIUFI. Como administradora do HCAA (nomeada em 2/5/2003, anexo XVIII), respondia, dentre outras atividades, pela movimentação financeira da FCP/MS e assinava cheques e autorizações de transferência de valores (TED) com o Diretor-Presidente daquela fundação.Ocorre que BETINA, da mesma forma que ADALBERTO SIUFI e ISSAMIR SAFFAR, atuava como administradora da SAFFAR & SIUFI (NEORAD). Somente entre agosto de 2010 e novembro de 2012 ela recebeu da NEORAD o total de R\$318.417,05 (v. f. 127, relatório da CGU). Parte desse valor (R\$120.000,00) foi contabilizado como pagamento de honorários. Além disso BETINA também administrava uma ótica, consoante descrito no relatório de inteligência n. 008/2012 -IPL 142/2012 -SR/DPF/MS (anexo IX).(...)E como pessoa de confiança de ADALBERTO SIUFI, BETINA SIUFI era responsável pelo pagamento dos médicos terceirizados do HCAA, dentre eles a NEORAD.E no pagamento da NEORAD, deixava de exigir a adequada prestação de contas, com vistas à aferição da efetiva produtividade da sociedade capitaneada pelo seu pai. Ao revés, as notas fiscais emitidas pela NEORAD apontavam apenas a expressão genérica serviços médicos, ou seja, não havia qualquer controle sobre os procedimentos ou serviços prestados: se radioterapia, quimioterapia, consultas, plantões ou cirurgias (anexo X).(...)Obviamente, o principal beneficiado desta ausência de controle era a NEORAD, pertencente a SIUFI e SAFFAR e administrada por BETINA, que era o principal prestador de serviço ao HCAA (recebia cerca de 45% do que era pago pelo hospital).A análise das notas fiscais da NEORAD confirmaram a ausência completa de controle no pagamento realizado pelo HCAA, levantamento estimativo realizado pela Controladoria Geral da União nos lançamentos contábeis da Fundação Carmem Prudente entre os meses de janeiro/2011 a setembro/2012 identificaram os seguintes registros de notas fiscais de serviços médicos prestados pela NEORAD (f. 140-141 do IPL).(...)Chama a atenção que os valores líquidos das notas fiscais emitidas pela SAFFAR & SIUFI S/S (NEORAD) correspondem, em regra, a números inteiros, quase sempre arredondados no caso do milhar, ainda que agrupados pelo mês da competência (mês da produção).E isto porque os procedimentos médicos contratados eram diversos e apresentavam valores decimais (centavos), tomando pouco provável que o saldo líquido da produção mensal apurada atingisse com frequência números redondos na casa do milhar.(...)A ausência de controle em relação à produção e pagamento da NEORAD, somado ao fato de que as notas fiscais emitidas apontavam geralmente pagamento de quantias redondas, demonstram que os valores repassados à sociedade capitaneada por SIUFI e SAFFAR consistia, em verdade era distribuição dos lucros do hospital, confirmando que o HCAA fora transformado pelos denunciados em um empreendimento particular/familiar voltados à exploração de atividade e lucrativa.(...)Como se observa da tabela de f. 145/146 do IPL, ao cotejarem os registros de produção dos médicos denunciados ADALBERTO ABRÃO SIUFI e ISSAMIR FARIAS SAFFAR, no período referido, os auditores daquele órgão de controle constataram a inexistência de registro de produção que justificasse o pagamento de R\$328.706,07 realizados à NEORAD.Os próprios denunciados, ainda que apresentando justificativas diversas, confirmaram que recebiam valores fixos do HCAA, os quais lhe eram pagos conforme a disponibilidade existente em cada mês. Também por amostragem, a CGU apontou que a SAFFAR e SIUFI S/S, no mesmo período de janeiro de 2011 a junho de 2012, percebeu indevidamente R\$172.550,00 por conta do adicional de 70% sobre a tabela SUS para serviços médicos referentes aos procedimentos cirúrgicos realizados pela referida sociedade (f. 146-149 do IPL).(...)Portanto, dos R\$1.724.303,94 auferidos pela SAFFAR & SIUFI S/S para os meses de produção de janeiro de 2011 a junho de 2012, R\$501.256,07 (R\$328.706,07 + R\$172.550,00) foram indevidamente pagos pela FCP/MS em virtude de execução não comprovada de serviços médicos ou em razão de cláusula contratual remuneratória abusiva, que fora inserida no contrato após o ingresso de ADALBERTO ABRÃO SIUFI na sociedade.(...)Além disso, cotejando-se os valores mensais supostamente produzidos pela SAFFAR & SIUFI apresentados no Ofício FCP/MS/SF n. 106/12, de 30/11/2012 com os registros de produção mantidos pelos setores de faturamento do HCAA e pelo Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH/SUS a Controladoria Geral da União não identificou correspondência de valores no total de R\$526.271,28, para o período de janeiro de 2011 a junho de 2012 (...).Da mesma forma, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) apontou, segundo o item 03 do Relatório de Auditoria n.25 do Ministério da Saúde (decorrente da Força-Tarefa criada pela Portaria GM/MS n.768, de 06/05/2013, anexo XIV), como principais deficiências identificadas no HCAA, que o centro cirúrgico do hospital funcionava apenas em dias úteis e em horário comercial, inexistindo regime de plantões para médicos cirurgiões e anestesistas.(...)Logo, outro artifício utilizado pelos denunciados para desviar recurso do HCAA consistia na realização de plantões de sobreaviso, fictícios. Com esta prática fraudulenta, os denunciados desviaram, em média, cerca de R\$20 mil por mês para NEORAD (v. tabela de f. 169 do IPL).(...)Da mesma forma que ocorria em relação aos serviços médicos, também os serviços de radioterapia prestados pela NEORAD foram remunerados pela Fundação Carmem Prudente em valores bastante acima do que fora efetivamente realizado.Nesse sentido, cotejando-se a produção em radioterapia da NEORAD informada no SISTEMA Informações Ambulatoriais do SISTEMA ÚNICO de Saúde (SAI/SUS) com os valores pagos pela Fundação Carmem Prudente em razão do contrato de prestação de serviços, entre janeiro/2008 e março/2012, constatou-se que a SAFFAR & SIUFI S/S recebeu R\$721.713,04 a mais do que fora efetivamente realizado e faturado pelo SUS, consoante se observa da tabela de f. 180-181 do IPL.Ao todo, a SAFFAR & SIUFI (NEORAD) percebeu da FCP/MS, durante o período objeto da denúncia, o montante de R\$26.868.925,56 (atualizado para julho de 2015).(...)Quarto contexto fático(...)Com efeito, consoante restou narrado no primeiro contexto fático, em virtude das inúmeras ilegalidades praticadas na gestão do HCAA, que permitiram que os denunciados realizassem a sua autocontração, o Conselho Curador da FCP/MS determinou a rescisão do contrato com NEORAD(anexo VII), o que fora efetivado em 20/8/2012.Ocorre que referida rescisão teve por finalidade exclusiva ludibriar o Conselho Curador e os membros do Ministério Público Estadual que fiscalizava a FCP/MS.E isso porque cerca de cinco meses após a rescisão, a Fundação Carmem Prudente/MS, mantenedora do hospital do Câncer, voltou a contratar sociedade pertencente a ADALBERTO SIUFI e ISSAMIR FARIAS SAFFAR, desta vez constituída sob a firma social SIUFI E SARRAS sociedade Simples Ltda. (denominação São Judas Tadeu Terapia Oncológica Ltda.).Em resumo: no dia 15 de janeiro de 2013 a FCP/MS, por meio de seu Presidente BLENER ZAN, firmou contrato com SIUFI & SAFFAR Sociedade simples Ltda., no ato representada pelos seus dois sócios SIUFI e SAFFAR.(...)De todos os atos teve conhecimento BETINA SIUFI, que também se tornou administradora de fato desta nova sociedade, a exemplo do que ocorria junto à NEORAD.(...)Se antes o contrato era com a SAFFAR & SIUFI Sociedade Simples Ltda. (NEORAD), após a atuação do MPE e do Conselho Curador os denunciados celebraram contrato com a SIUFI & SAFFAR Sociedade Simples Ltda. (São Judas Tadeu Terapia Oncológica Ltda.), ou seja, apenas invertiram a ordem dos nomes constantes do contrato social.E esse novo contrato vigeu por quatro meses (anexo XXIV - Ofício FCP/MS/DIREX/SF n. 161/2015), acarretando no pagamento/prejuízo total de R\$88.356,49, cujo valor atualizado até julho de 2015 totaliza R\$104.085,45.Ademais, oportuno frisar trecho da decisão proferida às fls. 4037/4042, no qual há descrição do considerável acréscimo patrimonial por parte dos Réus no interrogatório questionado, vejamos:Sob outro giro, também é de se destacar que a evolução patrimonial de Adalberto e de seus filhos, conforme quadro acima elaborado depois de análise das matrículas dos imóveis e demais documentos juntados aos autos, remonta em sua maioria aos períodos em que ocorreram os fatos elencados na inicial da ação de improbidade administrativa, o que atrai, ainda, a possibilidade de que a instrução processual traga elementos de que o aumento patrimonial, incluído benfiteiros realizadas em muitos dos imóveis (salas comerciais, clínicas, consultórios, etc.) tenham sido amealhados como produto da apontada empreitada improba na ação de improbidade.A título de ilustração, um dos laudos de avaliação juntados pelos próprios requeridos Adalberto e Betina, constante às fls. 3.873/3.877, fixa o valor de R\$5.595,00 por metro quadrado para o imóvel constante nas matrículas 18.008 e 18.013, totalizando o valor da área construída em R\$4.966.122,00. Na matrícula 18.008 consta a anotação Av. 04/18.008, de 21 de março de 2005, em que se averbou a construção de um prédio - Uso/Tipo Consultório Médico, com 02 pavimentos, com área total construída de 359,90 metros quadrados. Lógico que este suposto valor comercial apontado para o bem apresenta maior valorização em relação ao gasto para realizar a edificação, considerando o provável valor do metro quadrado no referido ano em relação ao atual.Mas isso é só um dos exemplos constantes nos autos que pode indicar, ainda em fase estrita de cognição, que as benfiteiros realizadas em muitos dos imóveis (salas comerciais, clínicas, consultório, etc.), assim como outras aquisições, coincidem com os períodos apontados como sendo o ápice dos desvios em prejuízo da Fundação Carmem Prudente e das autocontrações superfaturadas realizadas pelos réus através da empresa Siufi & Saffar, relatados na ação de improbidade a, tudo a apontar que tenham sido amealhados como produto da apontada empreitada improba.Portanto, a conjunção entre as decisões de fls. 2293/2300 e 4037/4042, nas quais ocorreu a transcrição das interceptações telefônicas e análise da evolução patrimonial do Réu, com a descrição do suposto modus operandi dos Réus, e prováveis valores desviados, subsidiado com documentos da Controladoria Geral da União, realizada na denúncia de 3983/4004 servem como fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e justificam o novo montante para bloqueio de bens apresentado pelo Ministério Público Federal.Desse modo, utilizando os mesmos parâmetros estabelecidos nos Agravos de Instrumento sob nºs 2014.03.00018825-3, 2014.03.00.018865-4 e 0014800-52.2016.4.03.0000 determino o bloqueio de R\$116.102.628,59 (cento e dezesseis milhões, cento e dois mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) dos Réus (valor correspondente ao prejuízo somado a multa civil), respeitada a proporção para cada réu de R\$ 29.025.657,14 (vinte e nove milhões, vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).A construção deverá respeitar as premissas já assentadas em decisões anteriores nesse feito (fls. 3951/3952 e 4037/4042), abrangendo os bens em nome de João Siufi Neto e Rafaela Moraes Siufi que possuam averbação de doação e reserva de usufruto (inclusive os liberados na decisão de fls. 3951/3952), excluindo os considerados bens de família na decisão de fls. 3951/3952 e mantendo a indisponibilidade dos bens sem avaliação.Tendo em vista que com a complementação da indisponibilidade os bens bloqueados até o momento não atingem o montante estabelecido nessa decisão, conforme se constata das planilhas de fls. 4038v/4039v, proceda-se a indisponibilidade pelo sistema CNIB. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

ACAO DE DESAPROPRIAÇÃO

0012114-32.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 13.244,61m, situada na Rodovia BR 060, km 241+600m, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 299.047,18 (duzentos e noventa e nove mil, quarenta e sete reais e dezoito centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/76). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fs. 80). Ato contínuo peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fs. 85/88). Os autos vieram conclusos para decisão. Decido na manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fs. 87). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em tela configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fs. 168: Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na Lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. Nesse sentido, alás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016 . FONTE: REPUBLICAÇÃO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 490,00m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 21, lote 04, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais), pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/70). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 74).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 74/82).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a inibição de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da inibição de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 81).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal Justiça também consignou que quanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em aremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para a Justiça Federal.Nesse sentido, alías, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AMANDINO PASSUELO

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,654092ha, situada na Rodovia BR 163, km 511+200m, Município de Jaraguari-MS, de propriedade do Réu e de sua esposa, propondo indenização no montante de R\$ 16.391,41 (dezesseis mil, trezentos e noventa e um reais e um centavo), pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/81).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 85).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 90/93).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a inibição de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da inibição de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 92).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal Justiça também consignou que quanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em aremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para a Justiça Federal.Nesse sentido, alías, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012118-69.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 525,00m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 21, lote 07, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/70). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 74). Ato contínuo peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 79/82). Os autos vieram conclusos para decisão. Decido Na manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse interm, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 81). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168. Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categoricamente em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que enquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0003153620164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 0,205068ha, situada na Rodovia BR - 163, km 529+100m, Município de Jaraguari-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$3.462,22 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/84). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 88). Ato contínuo peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 94/96). Os autos vieram conclusos para decisão. Decido Na manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse interm, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 95). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168. Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categoricamente em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que enquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0003153620164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 451,94m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 25, lote 07, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntos documentos (06/71).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 75).Ato contínuo, petição informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 80/83).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides com objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 82).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir com assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que enquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravado de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012124-76.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 490,00m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 21, lote 03, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntos documentos (06/70).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 76).Ato contínuo, petição informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 81/84).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides com objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 83).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir com assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que enquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravado de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 483,30m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 21, lote 08, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 10.874,25 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/70). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 77). Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/SUINF (fls. 82/85). Os autos vieram conclusos para decisão. Decidiu Na manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a inibição de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da inibição de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 84). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168: Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elisio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personarum, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para a Justiça Federal. Nesse sentido, alíis, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012129-98.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 442,51m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 13, lote 01, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 23.072,53 (vinte e três mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/81). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 89). Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/SUINF (fls. 95/97). Os autos vieram conclusos para decisão. Decidiu Na manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a inibição de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da inibição de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 96). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168: Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elisio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personarum, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para a Justiça Federal. Nesse sentido, alíis, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 280,74m, situada na Rua A, s/n, (Loteamento Congonhas), Quadra 13, Lote 03, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 227.547,78 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/94).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 98).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 103/106).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 105).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168;Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012133-38.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,021669ha, situada na Rodovia BR - 163, km 529+100m, Município de Jaraguari-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 16.849,36 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/81). A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 85).Ato contínuo peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 90/93).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a inibição de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da inibição de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 92).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de equilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que quanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em aremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para a Justiça Federal.Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 4,360,90m, situada na Rua A, s/nº. (Loteamento Congonhas), Quadra 17, lote 01, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 125.207,73 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e três centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/88).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 98).Ato contínuo peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 103/106).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a inibição de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da inibição de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 105).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de equilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que quanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em aremate, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para a Justiça Federal.Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 525,00m, situada na Rua A, s/nº (Loteamento Congonhas), Quadra 21, Lote 01, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade do Réu e de sua esposa, propondo indenização no montante de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/70).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 81).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/SUINF (fls. 87/90).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verbalmente limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 89).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio - , deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arestame, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Nesse sentido, alías, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO)Diante do exposto, com filero no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 360,85m, situada na Rua A, s/nº (Loteamento Congonhas), Quadra 13, lote 02, Bairro Congonhas, Município de Bandeirantes-MS, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 201.572,10 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/84).A ANTT foi intimada para que informasse se possui interesse no feito. (fls. 88).Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/SUINF (fls. 93/96).Os autos vieram conclusos para decisão.DecidoNa manifestação da ANTT a autarquia justificou seu interesse sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verbalmente limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio. (fls. 95).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168.Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência.2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratióne personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio - , deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.(CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arestame, a Corte Cidadã na súmula 150 dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.Nesse sentido, alías, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim já entendeu, em caso similar:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00031536020164030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO)Diante do exposto, com filero no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Fica intimado o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço atualizado do Sr. Claudines Batista da Silva.

0006077-86.2016.403.6000 - EDY BRUNO DOS SANTOS(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifieste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 71.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - MARIA DE SOUZA NUNES X MARCELO DE SOUZA NUNES X FABIO DE SOUZA NUNES X MARCOS ALBERTO DE SOUZA NUNES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCINI)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 352/356, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5) - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA 14ª JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do impetrante (2017.21).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ALZIRA DE LIMA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Danielle Cristine Zago Dualibi intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 203, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3) - PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 336/346, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000005-54.2014.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO X JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fica(m) o(s) exequente(s) Greice Kelli Lopes intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 242, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4407

CARTA PRECATORIA

0013180-47.2016.403.6000 - JUIZO DA 2ª. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X JUIZO FEDERAL DA 2ª. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS X URSULA DURSO X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Vistos, etc. CUMPRÁ-SE. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2017, às 08:00 horas, a realização do exame de dependência toxicológica da ré URSULA DURSO. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Fernando Camara Ferreira, com endereço na Rua Frederico Soares, nº 476, Bairro Santa Fé, telefone 3026-3130 e o Dr. Nelson Neves de Farias, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Centro, telefones 3368-4394 e 9973-2030, ambos em Campo Grande - MS, devendo ser intimados desta nomeação, bem como da data e horário para a realização dos exames, a ser realizado nas dependências do setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, fone: 3320-1135. Tendo em vista que a defesa da pericianda, no juízo de origem, é realizada por defensor dativo, nomeio como curadora da pericianda URSULA DURSO, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames. Intimem-se o periciando para comparecer ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da pericia, bem como sua escolta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da data da realização do exame. Tendo em vista a complexidade do exame pericial, fixo os honorários em três vezes o valor da tabela da Justiça Federal. Intimem-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando as intimações necessárias. Oficie-se a Diretoria Administrativa desta Subseção solicitando a disponibilidade da sala. Ciência a DPU.

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL

0000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X HUGO ANEZ MORENO

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ROBSON BOGADO RANCY, imputando-lhe a prática do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída da quantia de R\$ 288.047,00 (duzentos e oitenta e sete reais) em espécie do território nacional, com destino ao Paraguai, sendo abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) e preso em flagrante. O réu foi posto em liberdade mediante fiança arbitrada pela Autoridade Policial no valor de 30 salários mínimos (R\$ 21.720,00, cfr. fl. 28.). A proposta de suspensão condicional (fls. 125 e 159) foi rejeitada pelo autor (fls. 164/165). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 180/183, reservando-se o direito de questionar as imputações em alegações finais, após o encerramento da instrução probatória. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ROBSON BOGADO RANCY. Designo o dia 22/05/2017, às 13:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Mauricio Guedes da Silva, por videoconferência com a Justiça Federal de Dourados/MS. Designo o dia 22/05/2017 às 15:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Gomes da Silva, por videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Vantuil Rodrigues Reis à Comarca de Ivinhema/MS. Intimem-se. As providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA/Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o valor das despesas que irá realizar em razão da perícia designada às fls. 239-41, na cidade de São Paulo-SP, discriminando-as e juntando os respectivos orçamentos (refeições, pernoite, transporte, acompanhante, etc). Apresentados os valores, proceda a Secretária a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Após, intime-se a ré para providenciar o depósito dos valores. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2032

EXECUCAO PENAL

0004070-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004070-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDSON DE FREITAS DA SILVA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES)

Em razão da sentença (f. 190) e da certidão de trânsito em julgado (f. 196), referente aos autos de execução penal n. 0037290-03.2004.8.12.0001, da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS - CEPA, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) EDSON DE FREITAS DA SILVA. Procedam-se as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0008578-23.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Em razão da informação supra, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez dias, a cópia da sentença prolatada nos autos de execução penal 0055989-61.2010.8.12.0001, bem como da certidão de trânsito em julgado para as partes. Com a chegada da resposta, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) RENATO SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, procedendo-se, ainda, as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0006231-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

Fls. 106/111: solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande-MS - CEPA cópia do trânsito em julgado para as partes, da sentença proferida nos autos de execução penal nº 0033352-19.2012.8.12.0001, no prazo de 10 dias, em relação ao sentenciado WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ. Com a chegada da resposta, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ, procedendo, ainda, as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0006430-05.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CARLOS DE BARROS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Em razão da informação supra, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez dias, a cópia da sentença prolatada nos autos de execução penal 0021258-39.2012.8.12.0001, bem como da certidão de trânsito em julgado para as partes. Com a chegada da resposta, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) SÉRGIO CARLOS DE BARROS, procedendo-se, ainda, as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0008842-98.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE RODA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E PA009861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR)

JOSÉ VICENTE RODA foi condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, no valor unitário de metade do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, vigente à época dos fatos (fl. 21). O apenado não foi encontrado nos endereços (fls. 30-1, e 33-4) para intimação para comparecimento na audiência admnistrativa designada por este juízo (fl. 25). À fl. 40, foi deferido o pedido do MPF de expedição de edital para intimação do apenado para comparecimento neste Juízo, a fim de dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, sob pena de ser convertida em pena privativa de liberdade. Foi deferido, ainda, caso não houvesse manifestação do apenado, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como a expedição de mandado de prisão. À fl. 43, foi certificado o prazo da intimação por edital, sem manifestação do apenado. Assim, foi expedido o mandado de prisão em desfavor do referido apenado. À fl. 49/50, a defesa do apenado requereu a reconversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com o consequente recolhimento do mandado de prisão e designação de nova data para realização de audiência, alegando que o apenado possui endereço certo, bem como indicou o endereço na cidade de Aquidauana-MS, bem como informou o que o apenado se encontra trabalhando como encarregado na cidade de Inocência-MS. À fl. 66, o MPF manifestou afirmando que a defesa do apenado não está de boa-fé, tendo em vista que não indicaram o endereço atual onde o apenado poderia ser encontrado na cidade de Inocência-MS. Todavia opinou por designação de nova data para realização de audiência admnistrativa, no endereço indicado à fl. 49/50, no entanto solicitou que fosse mantida a vigência do mandado de prisão. Manifestou, ainda, caso o apenado comparecesse na audiência admnistrativa, que fosse recolhido o mandado de prisão. Por fim, o MPF requereu o perdimento total do valor da fiança, nos termos do art. 344 do CPP, a fim de ser utilizada para pagamento das custas processuais, bem como de que o saldo remanescente fosse recolhido para o Fundo Penitenciário (artigos 336 e 345 do CPP). À fl. 67, a defesa indicou novo endereço do apenado, solicitando a expedição de Carta Precatória para fins de cumprimento da pena, na cidade de Aquidauana-MS. Requereu, ainda, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de pena pecuniária (bolsa alimentícia às entidades assistenciais). O MPF, à fl. 69, reiterou o parecer de fl. 66, e solicitou a imediata designação de audiência admnistrativa, nos novos endereços indicados às fls. 49 e 67. É a síntese do necessário. Decido. 1º) Tendo em vista o parecer do MPF de fl. 69, defiro o pedido da defesa (fl. 67, item 3), de expedição de Carta Precatória à Comarca de Aquidauana-MS, para cumprimento da pena restritiva de direitos pelo apenado JOSÉ VICENTE RODA, nos endereços indicados às fls. 49 e 67, devendo, porém, ser mantida a vigência do mandado de prisão até o dia da audiência. Caso o apenado compareça à referida audiência, fica deste já autorizado o recolhimento do mandado de prisão. 2º) Em relação ao pedido da defesa (fl. 67, item 4) de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de pena pecuniária (bolsa alimentícia às entidades assistenciais), indefiro o pedido de JOSÉ VICENTE RODA, tendo em vista que não comprovou nos autos, a impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos consistentes em serviços comunitários. Assim, mantenho a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. 3º) Em relação ao pedido do MPF (fl. 66, último parágrafo), já houve decisão nos autos principais (0012552-34.2011.403.6000), como se pode observar às fls. 56 vº destes autos.

0007864-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa e das custas, intimando o(a) condenado(a) JOSÉ FERREIRA FILHO à pagá-las, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa e das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admnistrativa, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 23/02/2017, às 14H30MIN, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JOSÉ FERREIRA FILHO para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2035

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0011896-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro, desde já, a indicação de assistente técnico por parte da defesa do periciando GEDER. Por oportuno, saliento, desde já, que ambos deverão comparecer, independentemente de intimação pessoal, na Clínica Carandá no dia 07/03/2017, às 08:30, para fins de participação (GEDER) e acompanhamento (assistente técnico) do exame de insanidade mental. 2) Considerando a quantidade de exames colacionados no requerimento da perícia ora deferida, remetam-se estes autos à perita do juízo juntamente com o respectivo mandado de intimação.

ACAO PENAL

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(PB019196 - CICERO PEDRO DA SILVA FILHO) X EDMUNDO DE OLIVEIRA SILVA X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E PB019196 - CICERO PEDRO DA SILVA FILHO)

1) Em virtude do decurso de prazo certificado à fl. 1491-verso, homologa a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa FRANCISCO VINICIUS AURELIANO DOS SANTOS e TASSIO MEDEIROS FORTUNATO.2) Considerando o interesse manifestado pela Defensoria Pública da União na oitiva da testemunha FLEDISON DE SOUZA RODRIGUES, depreque-se sua inquirição à Comarca de São Bento (PB.3) Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 98/2017-SC05.B *CP.n.98.2017.SC05.B* à Comarca de São Bento (PB), deprecando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa FLEDISON DE SOUZA RODRIGUES, filho de Francisco Rodrigues da Silva e de Francisca Edita de Souza Rodrigues, nascido em 08/11/1991, natural de Cacoá/RN, RG n.3577527 SSP/PB, CPF nº 095.218.764-76, podendo ser localizado na Rua Manoel Cândido da Silva, n. 100, Herculanos, ou na Rua Amélia B. M. Silva, s/n, 1º andar, ou no endereço de seu trabalho (Tecelagem São Cristóvão Ltda-EP) na Rua José Felinto Moura Filho, n. 400, São José, todos no Município de São Bento/PB.4) Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.1481 para que junte aos autos o respectivo instrumento procuratório outorgado pelo réu JOSÉ NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA.5) Intime-se as partes.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

1) Considerando o requerimento da Defensoria Pública da União e diante do trânsito em julgado da sentença absolutória para o réu LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança na conta nº 3953.005.307986-5 (fl. 62) em favor de LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, devendo ele ser intimado para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que não perca a sua validade.2) Cópia deste despacho serve como o Carta Precatória nº 094/2017-SC05.B *CP.n.094.2017.SC05.B* à Comarca de Paraguaçu Paulista (SP), localizada na Avenida Siqueira Campos, nº 1429, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista (SP), deprecando-lhe a entrega do alvará de levantamento expedido em favor do acusado LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, brasileiro, filho de José Fláuzio de Andrade e de Irene Comotte de Andrade, nascido em 22/12/1970, natural de Rancharia (SP), inscrito no CPF sob o nº 121.061.248-80, domiciliado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 653, Paraguaçu Paulista (SP), a ser realizada dentro do prazo de sua validade.3) Sem prejuízo, intime-se, via publicação, a defesa dos acusados RAGH e LIDIANE, para ofertar as suas contramizações, no prazo legal.4) Por fim, dê-se vista dos autos ao Parquet, para que apresente contramizações ao recurso da defesa.5) Forneem-se autos suplementares e em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação, às fls. 2465/2467: a) requereu a realização de uma tentativa de interrogatório da acusada PAULINA; b) solicitou a degravação das conversas mencionadas na denúncia ou o traslado integral dos autos de interceptação, se for o caso; c) reiterou pedido de compartilhamento de provas à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), relativo ao laudo toxicológico produzido nos autos da Ação Penal nº 0026987-17.2010.8.12.0001; e d) pugnou pela decretação da quebra de sigilo bancário das contas mencionadas na denúncia, consistente no fornecimento dos extratos referentes a janeiro e julho de 2010. Já as defesas dos acusados PAULINA (fl. 2473), EDER, ADRIANA, MIGUEL e DOMINGAS (fl. 2477) nada requereram. Por seu turno, o acusado ANDRÉ, suscitando exceção de coisa julgada, requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 2475/2476). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, verifico que os acusados EDER, ANDRÉ e ADRIANA foram pessoalmente notificados (fls. 1959, 1982/1983 e 2042 verso) e pessoalmente citados (fls. 2327, 2349/2347 e 2365/2366). Já os acusados PAULINA, DOMINGAS e MIGUEL foram notificados por edital (fls. 2279/2281) e posteriormente citados pela mesma via (fls. 2324/2326). Ocorre que, dentre eles, apenas a acusada PAULINA constituiu advogado (fls. 2397/2399), ao passo que DOMINGAS e MIGUEL permaneceram inertes. Diante disso, a Defensoria Pública da União apresentou defesa em seu favor por determinação judicial (fls. 2307/2309). Destaca, ainda, as inúmeras diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização dos acusados MIGUEL e DOMINGAS (fls. 1864, 1866/1871, 1874, 1884, 1886, 1917/1918, 1921/1923, 1944/1945, 1952, 1971, 1965, 2059, 2069, 2255/2257, 2287/2288). Posto isso, impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos réus DOMINGAS e MIGUEL, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.2) Outrossim, com o intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela acusação (item 1 de fl. 2466), para o fim de designar audiência de instrução para o dia 15/05/2017, às 15:30 (horário de MS, correspondente às 16:30 no horário de Brasília/DF), para o interrogatório da acusada PAULINA. Observo que tal interrogatório será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação da acusada PAULINA, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Intime-se.3) No que concerne ao pedido de degravação das conversas mencionadas na denúncia ou de traslado integral dos autos de interceptação (item 2 de fl. 2466), constato que tal providência já foi realizada pela polícia federal na Ação Penal nº 0000400-39.2011.403.6004. Logo, traslade-se para estes autos cópias do laudo de fls. 2777/2812 (degravação das conversas mencionadas na denúncia) e dos DVDs de fls. 301, 319, 749, 2811 e 2812 acostados na aludida demanda.4) Com relação ao pedido de compartilhamento de provas à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), relativo ao laudo toxicológico produzido nos autos da Ação Penal nº 0026987-17.2010.8.12.0001 (item 3 de fl. 2466), vislumbro que se trata de medida desnecessária, porquanto tal laudo foi juntado às fls. 2691/2696 da Ação Penal nº 0000400-39.2011.403.6004, em trâmite perante esse juízo. Portanto, traslade-se a cópia do laudo para estes autos.5) Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos, porque pertinentes, cópias de fls. 2604/2618 (cópias da Execução Penal nº 0000408-04.2012.8.12.0020 - referente ao acusado EDER) e 2627/2632 (cópias do laudo toxicológico produzido na Ação Penal nº 0001260-15.2010.8.12.0047 - referente ao acusado ANDRÉ) da Ação Penal nº 0000400-39.2011.403.6004. Já as cópias de fls. 2491/2501 (cópias da Ação Penal nº 0001260-15.2010.8.12.0047 - referente ao acusado ANDRÉ) e 2506/2533 (cópias da Ação Penal nº 0004114-72.2010.8.12.0047 - referente à acusada ADRIANA) da Ação Penal nº 0000400-39.2011.403.6004 foram devidamente colacionadas nestes autos, consoante se verifica às fls. 2070/2093.6) Por seu turno, tenho por bem deferir o requerimento de decretação da quebra de sigilo bancário das contas mencionadas na denúncia (item 4 de fl. 2466), pelos motivos que passo a expor. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento jurisprudencial pacífico no que concerne à relatividade do direito ao sigilo bancário, espécie de direito à privacidade assegurada no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, determinando a sua concessão sempre que consubstanciar óbice a interesses público, social e da Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: AI 655298 AgR/SP; Relator Min. Eros Grau; 2ª Turma; julgado em 04/09/2007) Por seu turno, os artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01 autorizam o juiz a determinar a quebra do sigilo bancário para a apuração de qualquer ilícito, seja em sede inquérito policial ou de processo judicial. Nesse diapasão, insta esclarecer que a presente demanda penal encontra-se em trâmite para a apuração da suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Constatada-se, assim, que o fundamento do pedido formulado pela acusação consiste na necessidade de elucidação da empreitada delituosa, notadamente da sua autoria. De fato, in casu, há necessidade da quebra do sigilo bancário para que se tenha acesso às informações da(s) instituição(ões) financeira(s), imprescindíveis para a apuração dos fatos, em tese, típicos e de sua respectiva autoria, uma vez que os indícios indicam a importância dos dados solicitados (fls. 332 e 1836/1837). Posto isso, diante da necessidade e da utilidade das informações para a apuração destes fatos e com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, defiro a representação ministerial e decreto a quebra do sigilo bancário das contas abaixo discriminadas, para o fim de determinar o fornecimento dos respectivos extratos de movimentação dos meses de janeiro e julho de 2010(a) conta 9625-3, agência 0018, da Caixa Econômica Federal, em nome de RENATO UREY GONZALES, filho de PAULINA UREY (fls. 332 e 1836);(b) conta 10.04059-0 (poupança), agência 0188, do Banco Bradesco, em nome de LINDALVA DE OLIVEIRA (fls. 332 e 1837);(c) conta 21975071-01, agência 0496, do Unibanco (a requisição deve ser dirigida ao Banco Itaú, em razão do processo de fusão operacionalizado de 2008 a 2010), em nome de PAULO R. NASCIMENTO (fl. 332);(d) conta 0522343-1, agência 0188, do Banco Bradesco, em nome de IRLAN KARDEC;(e) conta 2383-0, op. 023 (possivelmente poupança), agência 0018, da Caixa Econômica Federal, em nome de pessoa denominada PAULO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Bradesco e ao Itaú, informando-os acerca desta decisão, sendo que deverá constar no(s) aludido(s) que aquela(s) instituição(ões) bancária(s) dispõem(m) do prazo de 15 (quinze) dias para o envio das informações e documentos acima requisitados, o qual deve ser feito diretamente a esse juízo.7) Em face da natureza das investigações levadas a efeito neste procedimento, decreto o sigilo dos autos, devendo os servidores responsáveis observar as cautelas para evitar a quebra do sigilo, nos termos da Resolução nº 589/2007 do Conselho da Justiça Federal.8) Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido formulado pela defesa de ANDRÉ (fls. 2475/2476).9) Assim que juntadas as respostas aos ofícios requisitórios das quebras de sigilo bancário, desmembrem-se os autos com relação aos acusados MIGUEL e DOMINGAS.10) Ciência à Defensoria Pública da União.

0010507-86.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o denunciado Everton Luis Maciel Rivarola pela prática da conduta descrita no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos. Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (1 mês e 20 dias), nos termos da Lei n.º 12.736/2012, a pena importa em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dezes) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos na forma da fundamentação.b) absolver o denunciado Everton Luis Maciel Rivarola pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.068/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) proceda-se à destruição do HD apreendido em poder do acusado. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013406-57.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS016542 - RACHEL CORREIA PORTO PAPANDEU)

Fica a defesa da acusada intimada para apresentar contramizações recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

0000836-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

1) Os denunciados, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, solicitaram que se oficiasse ao IBAMA, para que informe a quantidade de DOF que ingressou na sua empresa (fls. 298/299). Indefiro tal diligência, porquanto trata-se de prova de interesse da defesa e que lhe é perfeitamente possível obter sem a necessidade de intervenção judicial, não devendo esse juízo imiscuir-se nessa tarefa, sob pena de afronta ao sistema acusatório. Portanto, caso os acusados entendam que se trata de documento imprescindível, compete-lhes juntá-lo por ocasião de suas alegações finais.2) Diante disso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, por publicação, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007139-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DILSON WILLIAN VIEIRA DE LUCENA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

0008618-29.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Diante da impossibilidade de comparecimento do defensor do acusado em razão de audiência previamente designada em outro juízo para a mesma data, defiro o pedido da defesa de fls. 183/184 e redesigno a audiência agendada (fls. 155/156) para o dia 11/05/2017, às 13:30. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

Defiro o pedido de disponibilização apenas da mídia formulado pela defesa (fl. 1905), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

1) Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público (fl. 370). Diante disso, fica cancelada a audiência designada para o dia 03/03/2017. Proceda-se às comunicações devidas e solicite-se a devolução das deprecatas independentemente de cumprimento. Por fim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório do acusado JEFFERSON.2) Cópia deste despacho serve como 2.1) o Ofício nº 413/2017-SC05.B *OF.n.413.2017.SC05.B* à 1ª Vara da Comarca de Pirajuí (SP), solicitando-lhe que devolva, independentemente de cumprimento, a Carta Precatória nº 69/2017-SC05.B (NÚMERO NOSSO), expedida por este juízo nos autos acima mencionados e atuada no juízo deprecado sob o nº 0001532-18.2017.8.26.0453 (NÚMERO VOSSO), para a intimação do acusado ADRIANO APARECIDO MENA LUGO.2.2) o Ofício nº 414/2017-SC05.B *OF.n.414.2017.SC05.B* à Comarca de Taquarituba (SP), solicitando-lhe que devolva, independentemente de cumprimento, a Carta Precatória nº 70/2017-SC05.B (NÚMERO NOSSO), expedida por este juízo nos autos acima mencionados, para a intimação do acusado VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008979-12.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0014128-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS FREIRE X MATHEUS ALVES DE JESUS(MG130672 - HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO) X RAFAEL DOS REIS SILVA X VALDENIR CASSEMIRO DA SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

1) Inicialmente, em que pese a manifestação ministerial de fl. 342, tenho que assiste razão ao juízo estadual (fls. 287/288), eis que a suposta utilização da rádio clandestina deu-se no contexto da prática dos delitos de receptação, adulteração de veículo e associação criminosa (fls. 02/06), estando a sua instrução probatória interligada. É hipótese, portanto, de conexão instrumental. Deste modo, reconheço a competência deste juízo federal para o processo e julgamento deste feito. 2) Por seu turno, no que concerne ao pedido de relaxamento da prisão formulado pelo acusado JULIO CESAR (fls. 332/334), sob o argumento de que a sua prisão seria ilegal por ter sido decretada por juízo absolutamente incompetente, não merece prosperar, pois a conversão da prisão em flagrante em preventiva deu-se pelo juízo que aparentemente possuía competência para tanto. Ademais, assim que constatada a presença de delito que ensejava o declínio de competência à justiça federal, o juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS) tomou tal providência. Não há, por conseguinte, qualquer mácula na custódia cautelar do réu. Contudo, vislumbro que o relator do Habeas Corpus nº 138.232/MS, ao conceder a liminar e determinar a soltura dos acusados FLÁVIO, RAFAEL e VALDENIR, somente estendeu a medida acatadora a MATHEUS (fls. 306 verso/308). Todavia, tenho que o Ministro do Excelso Pretório deixou de estender a medida ao acusado JULIO por mero lapso, conclusão a que se chega em virtude da decisão de fls. 267 verso/269, na qual se verifica que houve um erro de transcrição da decisão convertendo o flagrante em preventiva proferida pelo juízo estadual, não constando menção ao nome de JULIO, em que pese ele seja expressamente apontado no decisum cujo trecho foi transcrito (fls. 126/127). Assim, por medida de isonomia, eis que os acusados encontram-se na mesma situação processual, estendo a decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 138.232/MS e, com fulcro nos mesmos fundamentos nela contidos, concedo liberdade provisória ao acusado JULIO CESAR SANTOS FREIRE, mediante as condições consignadas em tal decisão. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso com as condições indicadas à fl. 307 verso.3) Por derradeiro, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defensoria Pública da União (atuando na defesa dos acusados FLÁVIO, RAFAEL e VALDENIR), para ter ciência e manifestarem-se se ratificam ou não os atos processuais praticados até então, ficando advertidos de que o seu silêncio importará em ratificação. Em igual prazo, fica a defesa constituída pelos acusados MATHEUS e JULIO intimada, via publicação, para o mesmo intuito e sob a mesma advertência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados o executado e seu patrono de que foi expedido, em 10/02/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4) - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA DRUMMOND E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados o exequente e seu patrono de que foi expedido, em 10/02/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO PIVETA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o executado de que foi expedido, em 10/02/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0004123-04.2013.403.6002 - LUIZ CARLOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados o exequente e seu patrono de que foi expedido, em 10/02/2017, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 7088**ACA0 CIVIL PUBLICA****0002464-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)**

Baixo em diligência os autos que vieram conclusos para sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Rio Brilhante/MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município réu, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. Afirmou o autor que o Município réu deve ser compelido ao cumprimento de política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios; meios de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; indicações a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão; e apresentadas as prestações de contas do ano de 2015 e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal dos últimos seis meses. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000780/2015-97. Intimado a se manifestar acerca do pedido de tutela de evidência, o Município de Rio Brilhante alegou cumprir fielmente as disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 131/2009, razão por que pleiteou o indeferimento do pedido liminar formulado (fls. 54-verso/55). Juntou documentos às fls. 55-verso/62. À fl. 65, foi certificado o decurso do prazo assinalado para União se manifestar nos autos. Às fls. 66/67, foi indeferido o pedido de tutela de evidência. A União (AGU) manifestou desinteresse em integrar o feito (fl. 78). Citado (fl. 106-verso), o réu apresentou contestação às fls. 79/83, protestando pela improcedência da ação e pela produção de prova testemunhal. Juntou documentos às fls. 84/103. Em réplica, o autor postulou a rejeição dos argumentos aduzidos pelo réu, pugnando pelo regular prosseguimento do feito e procedência da ação. Informou, por fim, não ter interesse na produção de outras provas (fl. 109). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando o feito, verifico que o autor, na petição inicial, manifestou interesse na auto-composição (conforme item IX - Dos Pedidos, subitem c - fl. 07-verso), e que o réu, em contestação, na produção de prova testemunhal (fls. 79/83). Assim, considerando as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 - CPC, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, a qual deverá ser estimulada, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, 3º, do CPC), bem como o peculiar objeto da lide, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2017, às 15h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Restando infrutífera a conciliação, incontinenti, às 15h15 do mesmo dia, será produzida a prova testemunhal requerida pelo réu, que defiro. Saliento que caberá ao réu apresentar as testemunhas indicadas à fl. 83 em audiência, intimando-as conforme o disposto no art. 455 e parágrafos do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no art. 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000374-37.2017.403.6002 - JURACI VOLPATO MARQUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Juraci Volpato Marques ajuizou, em 01.02.2017, a presente ação em face da União, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1086/2017-SR/DPF/MS - que lhe aplicou pena de suspensão de 10 (dez) dias -, inclusive dos reflexos patrimoniais dela decorrentes. No mérito, requereu a procedência da pretensão deduzida, a fim de que seja declarada (i) a nulidade do processo disciplinar administrativo e da penalidade que lhe foi infligida, bem como (ii) a inexistência de infração disciplinar. Subsidiariamente, protestou pela substituição da pena de suspensão pela pena de advertência. Argumentou, em síntese, que o referido PAD fora instaurado para apurar eventual responsabilidade funcional em virtude de, no dia 05.03.2015, supostamente, ter se comportado de maneira desrespeitosa, cometendo atos de insubordinação e tecendo críticas à Administração e a membro de comissão processante. Relatou que, nos relatórios apresentados, a Comissão Processante entendeu, por unanimidade, que não restaram caracterizadas as imputações previstas nos incisos III e XLII, e, por maioria de votos, a prevista no inciso I, todos do art. 43 da Lei nº 4.878/65. Não obstante, relatou que o Superintendente Regional em Mato Grosso do Sul, acolhendo manifestação do Corregedor-Regional Substituto, exarada no Parecer nº 71/2016-NUDIS/COR/SR/PF/MS, reconheceu sua responsabilização funcional pela prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos I, III e XLII, do art. 43 da Lei nº 4.878/65, em afronta aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Na data de 07.02.2017, em vista do quanto noticiado à fl. 92-verso (notificação de cumprimento de pena), dando conta de que a suspensão de 10 (dez) dias imposta ao requerente, na via administrativa, já fora cumprida - no período de 25.01.2017 a 03.02.2017 -, foi o requerente intimado para informar nos autos se persistia interesse no pleito liminar formulado (fl. 198). Às fls. 199/200, o requerente ratificou o pedido liminar formulado na inicial, em vista dos iminentes efeitos patrimoniais decorrentes da pena de suspensão. Relatado, fundamento e decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De início, é relevante destacar que, tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe competindo aferir o mérito administrativo na aplicação da penalidade, porquanto relacionado a parâmetros de conveniência e oportunidade. Dito isso, verifico que o requerente teve contra si instaurado o Processo Administrativo Disciplinar para apurar sua responsabilidade funcional, na qualidade de Agente de Polícia Federal, segunda classe, matrícula nº 17.191, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de, no dia 05.03.2015, durante depoimento prestado perante Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria-Regional - que apurava a eventual responsabilidade de policial federal diverso -, na Delegacia de Polícia Federal em Dourados, ter se comportado de maneira desrespeitosa, cometendo atos de insubordinação e tecendo críticas à Administração e ao Presidente da referida Comissão. Conforme consta, tais condutas configuram transgressões disciplinares, capituladas nos incisos I (referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim), III (promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desprezo a quaisquer autoridades) e XLII (dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso), do art. 43 da Lei nº 4.878/65. Ao final do processamento, a Comissão relatou o processo com votos dissidentes entre os membros: (i) o Delegado de Polícia Federal Presidente da Comissão entendeu que os elementos colhidos naquele expediente não são suficientes para caracterizar as transgressões previstas nos incisos III e XLII, do art. 43 da Lei nº 4.878/65; mas o são para caracterizar a prática da transgressão disciplinar prevista no inciso I, do art. 43 do mesmo diploma legal (fls. 167/171); (ii) o Primeiro (revisor) e Segundo (relator e secretário) Membros da Comissão concluíram pela absolvição do requerente de todas as imputações que lhe foram feitas no Ato de Indicação (fls. 172/179). Acolhendo manifestação do Corregedor-Regional Substituto, exarada no Parecer nº 71/2016-NUDIS/COR/SR/PF/MS (fls. 182/188), a autoridade julgadora, Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional em Mato Grosso do Sul, reconheceu a responsabilização funcional do requerente pela prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos I, III e XLII, do art. 43 da Lei nº 4.878/65, aplicando-lhe a penalidade de 10 (dez) dias de suspensão (fl. 189). Pois bem. Como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. No caso dos autos, o requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção. Com efeito, não se vislumbra, ao menos nesta fase processual incipiente, afronta aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade e demais vícios alegados pelo requerente, porquanto as provas encartadas apontam sentido diverso. Nesse passo, os eventos apontados no parecer de fls. 182/188 demonstram, de forma fundamentada, a responsabilidade do requerente e a possibilidade de aplicação da penalidade implementada pela autoridade julgadora, a qual não está vinculada ao parecer da comissão disciplinar. Ademais, como já dito, não é dado ao Poder Judiciário inquirir-se nos aspectos intrínsecos que levaram a autoridade administrativa a discordar das conclusões da comissão processante e adotar as providências disciplinares indicadas, porquanto inseridos no campo da discricionariedade insita à atividade do gestor. A ressalva que deve ser feita incide sobre a necessidade de motivação de tal agravamento, cuja possibilidade na hipótese se pode aferir pela análise da documentação que acompanhou a peça inicial, sobretudo do Parecer nº 71/2016-NUDIS/COR/SR/PF/MS de fls. 182/188. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A absolvição na esfera criminal por ausência de provas não interfere na esfera administrativa. 2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. 3. A autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda. 4. No caso, a demissão dos inpretrantes carece de motivação válida. 5. Ordem concedida. (STJ, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data de julgamento: 23/03/2011, S3 - Terceira Seção). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSODISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. AGRAVAMENTO, PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI N.º 4.878/65. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ. 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 168, permite a autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, quanto à penalidade para o caso, desde que a sanção ao final aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. 2. Na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei n.º 4.878/65, Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar. 3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja a interposição do apelo nobre. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro Og Fernandes, DJe 05/04/2010, Sexta Turma). Deveras, no processamento junto à Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, pelo que consta dos autos, tanto na análise dos fatos quanto na dosimetria da penalidade disciplinar aplicada, foram observadas a razoabilidade e proporcionalidade, que constituem uma das facetas do princípio da legalidade - o que permitiria sua análise pelo Poder Judiciário -, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial; não havendo, pois, indício de qualquer vício que macule o PAD. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, especialmente a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, de-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do Código de Processo Civil). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-83.2017.403.6002 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wellington de Oliveira Macedo em face da União, em que, em sede de antecipação de tutela, o autor pleiteia a imediata reintegração às fileiras do Exército, e colocação em situação de agregado, para continuar a receber o soldo e o tratamento médico especializado da doença que alega possuir, com dispensa de escala de serviço. No mérito, pede a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército; seja ele reformado, nos termos da lei, com o pagamento dos salários não recebidos desde 15.06.2015, com as cominações legais incidentes à espécie; indenização por dano moral; reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda - IR; e a restituição dos valores descontados a título de IR desde a data de sua reforma. A inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 21/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor foi incorporado ao serviço militar no início do ano de 2008 e licenciado em 15.06.2015 (fl. 60). Alega-se que o licenciamento foi indevido, porquanto, no momento da baixa, se encontraria o autor em grave estado de saúde e no meio de tratamento terapêutico, sem qualquer condição de trabalho na vida civil. Os documentos médicos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a data de início da doença que acomete o autor, seus desdobramentos e extensão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ademais, restando comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Deixo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se a União (AGU e também PFN), em vista da natureza dos pedidos meritoriais formulados - que inclui pedido de isenção de imposto de renda. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determinei que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, porquanto indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determinei que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeio como perito o Dr. Raul Groleto, CRM/MS 1192. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. A secretária, determinei a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001700-66.2016.403.6002 - PEDRO HENRIQUE LUTHOLD X INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X JOSE EDUARDO CARDOSO X DILMA VANA ROUSSEFF

Trata-se de Ação Popular com pedido de liminar em face de JOSÉ EDUARDO CARDOSO e DILMA VANA ROUSSEFF, objetivando a suspensão do primeiro requerido, que exercia o cargo de Advogado-Geral da União, da defesa da Excelentíssima Senhora Presidente da República no processo de impedimento. Decisão de fl. 143 indeferiu o pedido de liminar. Em sede de contestação (fls. 154/164), os requeridos alegaram não haver interesse processual da parte autora, tendo em vista que o réu já foi exonerado do cargo de Advogado Geral da União e, portanto, não haveria impedimento na defesa de pessoa física acusada de crime contra a Administração. À fl. 197 os autores requereram a desistência do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à desistência da ação, fls. 202/203. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-25.2014.403.6002 (97.2001212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9)) DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Tidelcino dos Santos Rosa contra a Caixa Econômica Federal, nos quais se discute o valor de avaliação de dois imóveis penhorados no processo principal, que foram objeto da carta precatória n. 2008.60.00.002276-5, para realização de leilão. A Caixa arguiu a inadequação dos embargos à execução, sustentando tratar de matéria que deve ser objeto de incidente nos próprios autos da execução; no mérito, pugna pela improcedência dos embargos, por falta de provas; e aduz a desnecessidade na produção de novas provas (fls. 17/19). Instado a se manifestar acerca da impugnação e especificar provas, o autor manteve-se silente (fl. 23-v). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que o embargante foi intimado acerca da designação de leilão em 22/08/2008 (fl. 177) e opôs os presentes embargos somente em 08/09/2009, é evidente a intempestividade do presente feito, o que impõe sua rejeição. Ante o exposto, não recebo os embargos e extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, por já estarem incluídos no montante executado nos autos principais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-83.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004991-50.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal que lhe move o Município de Dourados, exigindo-lhe o IPTU referente aos exercícios 2007 a 2010. Refere a instituição financeira ser parte ilegítima, por não deter a posse do imóvel por força de liminar concedida no processo n. 1999.60.02.001463-1 (fls. 02/14). O Município de Dourados apresentou impugnação às fls. 17/21. Manifestações da embargante às fls. 19/25 e 29/31, requerendo a substituição da garantia em dinheiro pela penhora do imóvel que originou os débitos de IPTU. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A insurgência da Caixa Econômica Federal não merece prosperar. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está disciplinado nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o legislador dispôs que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Logo, é facultado ao fisco eleger o contribuinte entre os legitimados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça asseverado que pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando facilitar o procedimento de arrecadação. O mesmo Tribunal já decidiu que, não tendo o registro da transferência do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, é parte legítima a figurar em polo passivo de execução fiscal aquele que figura como proprietário (AGRESP 11251171. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell. DJE em 21.05.2010). No caso em tela, a Caixa Econômica Federal sustenta que, em razão de liminar concedida no processo n. 1999.6002.001463-1, o imóvel que originou os débitos da presente execução fiscal se encontra sob a posse de Roberto Augusto da Silva, o qual seria o único legitimado a figurar no polo passivo da execução. Verifica-se que a embargante não trouxe novos elementos além dos já expostos na exceção de pré-executividade oposta nos autos principais (fls. 22/24), analisados e rejeitados pelo juízo na decisão de fl. 81, parcialmente transcrita: Considerando que o débito ora cobrado abrange período em que a instituição financeira ostentava a propriedade do imóvel, conforme demonstra matrícula n. 20519 (fls. 08/09), é certo que a exação fiscal a ela direcionada mostra-se correta e em consonância com o art. 34 do Código Tributário Nacional. Lado outro, a incerteza jurídica envolvendo a propriedade em questão não legitima o redirecionamento da execução fiscal ou sua extinção, devendo prevalecer a presunção de veracidade dos registros públicos, sem olvidar que o provimento judicial, embora por ora reconheça a nulidade da execução extrajudicial à qual se submeteu o imóvel, não determinou retificações na matrícula. Portanto, os presentes embargos devem seguir a mesma sorte da exceção de pré-executividade. Quanto ao requerimento de penhora de imóvel em substituição ao depósito em dinheiro, também não vislumbro seu cabimento/adequação neste caso, pelas seguintes razões: a) o depósito em dinheiro goza de preferência sobre a construção de quaisquer outros bens, a teor do art. 11 da Lei 6.830/1980; b) a penhora de imóvel não é proporcional ao presente caso, especialmente sob a ótica da menor onerosidade para o executado, já que o valor da dívida é muito inferior ao do imóvel ofertado. Logo, tal medida se mostra, na verdade, mais onerosa às partes; c) o imóvel não se encontra livre e desembaraçado, por ser objeto de ação judicial em que se discute a propriedade do bem; e d) sendo a parte executada instituição financeira de grande porte e o baixo valor da execução, o pagamento em dinheiro não irá prejudicar sua saúde financeira. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85 do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0004409-74.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-21.2016.403.6002) SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de exceção de incompetência formulada por SERGIO FONTOURA ACOSTA, denunciado nos autos da ação penal 0000927-21.2016.403.6002, pela prática do delito descrito no artigo 90 da Lei 8.666/93. Narra que o delito apurado ocorreu no Pregão Eletrônico n. 042/2011 e que as fraudes teriam sido realizadas pelos representantes das empresas que possuem sede em Campo Grande/MS, local onde realizaram o cadastro e ofertaram lances por meio de sistema eletrônico. O Ministério Público Federal manifestou-se discordando do pleito do expiente, pontuando a existência de preclusão temporal resultando na prorrogação de competência do juízo, tendo em vista o caráter relativo da competência territorial (fls. 12/13). Decido. Analisando os autos principais, verifico que o réu, em defesa prévia, pugnou pela incompetência deste Juízo, às fls. 107/108; portanto, não há que se falar na ocorrência de preclusão, artigo 108 do CPP. Ademais, cumpre destacar que o Código de Processo Penal acolhe a teoria do resultado, considerando como lugar do crime o local onde o delito se consumou, nos termos do artigo 70, caput, do CPP. Nesta perspectiva, o delito apurado ocorreu por meio de Pregão Eletrônico n. 042/2011 referente à contratação de serviço continuado de vigilância armada e desarmada. Nesse ponto, a participação das empresas licitantes ocorre por meio eletrônico, conforme dispõe o edital da referida licitação. Lado outro, segundo a denúncia (fls. 86/91 dos autos principais), as fraudes teriam sido realizadas pelos representantes das empresas que possuem sede em Campo Grande/MS, local onde realizaram o cadastro e ofertaram lances por meio de sistema eletrônico. Acerca do tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES IDEOLÓGICAMENTE FALSAS EM PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. CRIMES CONEXOS QUE OCORRERAM EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA FIXADA EM FAVOR DO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, LOCAL ONDE FORAM PERPETRADOS O MAIOR NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 78, II, B, DO CPP. 1. A consumação do crime de uso de documento falso ocorre no local da efetiva entrega do documento. 2. No caso dos autos, os documentos foram apresentados em procedimento licitatório virtual (pregão eletrônico), por meio da internet. Consequentemente, os supostos crimes perpetrados por cada um dos licitantes (uso de documento falso) têm-se por consumados no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. 3. Considerando-se que as declarações com conteúdo falso, em sua maioria, foram firmadas por empresas sediadas em Brasília/DF, não há dúvida de que a maioria dos crimes ocorreu na capital federal, cabendo ao Juízo local processar o inquérito, por incidência da regra do art. 78, II, b, do Código de Processo Penal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 125014, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, 29/04/2015). Com fulcro no artigo 70, caput, do CPP, julgo procedente a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para o processamento e julgamento dos autos principais em favor de uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0000927-21.2016.403.6002. Após o trânsito em julgado, remetam-se a Ação 0000927-21.2016.403.6002 a uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS. Providências de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou qualquer fato que caracterize sucessão empresarial. Alega ainda que os representantes das empresas são pessoas distintas, que seu sócio-administrador era somente funcionário da original executada, que o registro da marca DONANA lhe foi regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. O exequente pugnou pela rejeição da exceção (fls. 274/280). É o relatório. Decido. A questão da sucessão empresarial encontra-se disciplinada no art. 133 do CTN, o qual dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade e imagem junto à sociedade, enfim, todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para atrair clientela. No presente caso, é fato que não houve sucessão empresarial formal. Existem, porém, fortes indícios que levam à conclusão de que houve aquisição de fato do fundo de comércio, quais sejam: a empresa sucedida deixou de exercer suas atividades, conforme certificado por oficial de justiça à fl. 23, assim como em outros feitos em trâmite neste juízo (0005402-64.2009.403.6002, a título exemplificativo); ambas atuam no ramo empresarial do comércio de produtos alimentícios utilizando-se de nome fantasia similar, DONANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e DONANA ALIMENTOS; e possuem o mesmo representante legal, pois Antônio Lucena Filho tinha poderes para representar a empresa sucedida Claudineide da Silva Aragão-ME (conforme procuração registrada no Cartório do 2º Ofício desta cidade, fls. 87-88), e é sócio da empresa sucessora. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter a empresa AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no passo passivo do feito executivo, nos termos do art. 133, II, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução fiscal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001962-55.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou qualquer fato que caracterize sucessão empresarial. Alega ainda que os representantes das empresas são pessoas distintas, que seu sócio-administrador era somente funcionário da original executada, que o registro da marca DONANA lhe foi regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. O exequente pugnou pela rejeição da exceção (fls. 377/383). É o relatório. Decido. A questão da sucessão empresarial encontra-se disciplinada no art. 133 do CTN, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade e imagem junto à sociedade, enfim, todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para atrair clientela. No presente caso, é fato que não houve sucessão empresarial formal. Existem, porém, fortes indícios que levam à convicção de que houve aquisição de fato do fundo de comércio, quais sejam: a empresa sucedida deixou de exercer suas atividades, conforme certificado por oficial de justiça em outros feitos em trâmite neste juízo (0005402-64.2009.403.6002 e 0002368-18.2008.403.6002, a título exemplificativo); ambas atuam no ramo empresarial do comércio de produtos alimentícios utilizando-se de nome fantasia similar, DONANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e DONANA ALIMENTOS; e possuem o mesmo representante legal, pois Antônio Lucena Filho tinha poderes para representar a empresa sucedida Claudineide da Silva Aragão-ME (conforme procuração registrada no Cartório do 2º Ofício desta cidade, fls. 53/54), e é sócio da empresa sucessora. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter a empresa AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no passo passivo do feito executivo, nos termos do art. 133, II, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução fiscal, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004932-86.2016.403.6002 - VIVIANE AMADOR SIQUEIRA PINTO(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

VIVIANE AMADOR SIQUEIRA PINTO impetrou Mandado de Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para participar do Processo Vestibular que se realizaria em 20/11/2016 (fls. 02/12). Documentos às fls. 13/22. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da concessão liminar por ausência de probabilidade do direito da impetrante (fl. 24/25). Decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de liminar. Verifico que a participação no processo vestibular ensejado pela parte autora é impossível, uma vez que a prova já ocorreu em 20/11/2016. Desse modo, por ausência superveniente de interesse, a ação deve ser extinta. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. DESPACHO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE SUPERVENIENTE INTERESSE. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANALISADO E INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão, o presente mandamus perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que, com a concessão da liminar, a Delegacia da Receita Federal, através da Equipe responsável pela análise de pedidos de restituição, indeferiu o pedido da impetrante nos autos do Processo Administrativo, devido à utilização indevida de benefício fiscal amparado pelo programa Befex para CSLL. 2. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326232, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015). Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-15.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO E MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariano e Guimarães Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS. Afirma o impetrante na peça exordial que, com intuito de alcançar a extinção de crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL do 4º trimestre/2014, aos 29.09.2015, protocolou dois pedidos de compensação (Per/Dcomp), que aguardam homologação (20818.26676.290915.1.3.04-1341 e 06272.51918.290915.1.3.04-8894). Em razão de falha contábil, aduz que, na data de 30.09.2015, solicitou - por intermédio de Per/Dcomp 18202.45026.011015.1.3.04-3226 - (novo) pedido de compensação para os mesmos débitos, que, nos termos do despacho decisório 113775206, não restou homologado pela Receita Federal do Brasil - RFB, consolidando-se o débito, correspondente a R\$ 40.287,55, com os respectivos acréscimos legais. Relata que, em vista da dupla tributação ocorrida, solicitou o cancelamento administrativo do Per/Dcomp 18202.45026.011015.1.3.04-3226, ainda pendente de julgamento na seara administrativa; bem como certidão positiva com efeitos de negativa, visando à habilitação em licitações públicas, a qual foi negada pela RFB. Pede, pois, em sede liminar, a expedição do competente ofício determinando que as autoridades coatoras suspendam o ato lesivo e cumpram as determinações legais, assegurando-se ao impetrante o direito de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (com validade de 180 dias) até o dia 28/02/2017, a fim de que a presente medida não perca seu caráter satisfatório pelo decurso do tempo; e no mérito, a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida, assegurando-se os direitos líquidos e certos da Impetrante, sendo suspensa exigibilidade do crédito tributário e expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Junta procuração e documentos (fls. 15/81). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Analisando a petição inicial, vejo que não se encontra em ordem O procedimento especial do mandado de segurança, sabidamente célere e eficaz, que não comporta dilação probatória, não tem o condão de afastar a dogmática processual civil. Não me parece lógica a conclusão a que chegou o impetrante, após a exposição fática prefacial. No corpo da peça inicial, após advogar a tese de dupla tributação, o impetrante faz a seguinte assertiva, mas sem concluir seu raciocínio (fl. 07): Tendo em vista que as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem o prazo de 10 dias, contados da data de protocolização do pedido, e que tal certidão é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de emissão, REQUER SEJA SUSPENSAS EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO BIS IN IDEM ATÉ O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO FEITO [...]. Ao final da peça, formula a parte pedido liminar vago em demasia - seja concedida, in limine, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício determinando que as autoridades coatoras suspendam o ato lesivo e cumpram as determinações legais, assegurando-se ao impetrante o direito de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (com validade de 180 dias) até o dia 28/02/2017, a fim de que a presente medida não perca seu caráter satisfatório pelo decurso do tempo -, em afronta às disposições processuais civis. Ademais, não restou claro qual o ato impugnado pela parte: (i) se a decisão que (supostamente) negou ao impetrante certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 05) ou (ii) o despacho decisório de fl. 69, que data de 05.04.2016. Seja como for, se (i), não fez o impetrante prova de sua alegação, porquanto não existe nos autos qualquer documento que demonstre o pedido formulado nem tampouco a negativa por parte da RFB; se (ii), é cediço que a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo impede a produção de efeitos do ato impugnado, tornando desnecessário o manejo do mandado de segurança, por ausência de interesse de agir (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 e art. 151, III, do Código Tributário Nacional). A indefinição retratada, quanto à indicação do ato lesivo impugnado, inviabiliza inclusive a análise da decadência de que trata o art. 23 da Lei 12.016/2009. Observo, ainda, que os documentos de fls. 26 e 70/74 carecem de protocolo na via administrativa, o que impede a sua valoração na forma almejada pelo impetrante. Logo, da forma como apresentada, a inicial padece de inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido. Todavia, antes de tão drástica medida, oportunizo à parte o direito de corrigir a exordial, em vista das diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015 - CPC. Assim, com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de apontar com clareza qual o ato que entende ser ilegal (ato impugnado) e a data de sua ciência acerca do teor do decisum, bem como formular pedido certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo assinalado, deverá a parte juntar novos documentos para demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC). Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000125-86.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-43.2016.403.6002) COMANDANTE DO ESQUADRAO DE COMANDO DA 4. BRIGADA DE CAV. MECANIZADA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de uso do veículo apreendido nos autos n. 0004036-43.2016.403.6002 formulado pelo Comandante do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 13). Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante se depreende dos autos n. 0004036-43.2016.403.6002, o veículo GM Captiva de placas HJX-2020, Divinópolis/MG, foi apreendido em razão da prática do crime previsto na Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40, inciso I.O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e identificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de drogas está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Logo, em não se subsumindo o peticionante às hipóteses legais, indefiro o pedido de uso provisório. O veículo em questão deverá permanecer no Departamento da Polícia Federal/DRS/MS. Oficie-se ao SENAD informando a apreensão do veículo e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender pertinente. Ciência ao requerente e ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial, com pedido de bloqueio de contas bancárias, sequestro de bens móveis e imóveis, em desfavor de Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Nilton Rocha Filho, Adriana Rolim Pereira Rocha, Madelaine de Fátima Fernandes Rocha, Oáirde Basália Rocha, Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda e outros. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus 0009539-09.2016.403.0000/MS, concedeu ordem para trancar a ação penal 0002649-13.2004.403.6002 somente no tocante ao delito previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. Em consequência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS - especializada para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores - declinou da competência para o julgamento da ação penal, quanto aos delitos remanescentes, em favor deste Juízo. Determinou, ainda, aquele Juízo o encaminhamento de todos os feitos relacionados à indigitada ação penal a esta Vara Federal (incluindo a presente representação), com exceção dos embargos 0014275-20.2013.403.6000 (fls. 4921/4924). Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal em 16.01.2017 (fl. 11436 do feito principal). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 5038/5039. É o que importa a relatar. Decido. Trata-se - o feito principal - de ação penal de extrema complexidade, pela quantidade de réus, quantidade de bens sequestrados e de volumes (50 volumes + 391 apensos). Além desta representação criminal, existem outros nove processos dependentes da ação penal (principal) 0002649-13.2004.403.6002 - incluindo a ação penal 0013579-57.2008.403.6000 - que veiculam dezenas de pedidos de liberação de bens, além de outros de natureza diversa, pendentes de resolução pelo Juízo. Como bem salientou o Ministério Público Federal, a ação penal principal está concluída para sentença e reclama prioridade em seu julgamento, sobretudo para se evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já reconhecida quanto ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal (fls. 11328/11329). Ademais, não se ignora que os termos e extensão da sentença a ser proferida naquele feito certamente influenciarão na sorte dos pedidos formulados (pendentes de análise), o que reforça o juízo de cautela a ser adotado neste momento. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, postergo a análise dos pleitos veiculados por João Gabriel da Silva e Oliveira às fls. 4750/4753, Banco Itauleasing S/A às fls. 4771/4772, Nilton Rocha Filho à fl. 4872, Nilton Fernando Rocha à fl. 4874, Aurélio Rocha e Adriana Rolim Pereira Rocha à fl. 4876, Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda à fl. 4881, Solo Bom Comércio e Representações Ltda à fl. 4887, Dirceu Antônio Bortolanza às fls. 4899/4900, Aurélio Rocha e outros às fls. 4910/4912 (reiterado à fl. 5036) e outros porventura remanescentes, para análise conjunta, na prolação de sentença, nos autos da ação penal principal 0002649-13.2004.403.6002. Sem prejuízo, como medida de celeridade processual, desde já determino (i) quanto ao pedido de fls. 4750/4753, que se oficie ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul para que forneça cópia do prontuário relativo à transferência, para João Gabriel da Silva e Oliveira, da propriedade do veículo VW/Gol 1.0, de placa HSC-6582, chassi 9BWCA05X24T128069. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 4755/4757; (ii) quanto ao pedido de fls. 4771/4772, que se intime o Banco Itauleasing S/A, por intermédio dos advogados subscretores do pleito, para que junte aos autos cópia da ação de busca e apreensão 016.11.000761-7, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Mundo Novo/MS; (iii) quanto ao pedido de fls. 4910/4912 (reiterado à fl. 5036), que se intinem os requerentes, por intermédio de sua patrona, para que juntem aos autos cópia da decisão proferida nos embargos 0014275-20.2013.403.6000, que determinou o levantamento da indisponibilidade, já que desentranhadas dos autos as folhas 4795 e 4869. Cópia desta servirá de ofício ____/2017-SC02, ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, para o fim acima discriminado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARCOS BARBOSA PEREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 078.160.0000930-20, no valor de R\$ 17.247,36 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (fls. 31/32). Contudo, a CEF informou às fls. 57/58 o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento do feito. À fl. 70, o Requerido ofereceu proposta de parcelamento da dívida e, em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou contraproposta. No entanto, sem a possibilidade de intimação do requerido, houve prosseguimento da ação. Deférida a transferência de bloqueio BACENJUD (fl. 80) e realizada a restrição de transferência no veículo Fiat Siena, placas HSA-6763 (fl. 113). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito em virtude de composição amigável (fl. 184). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Liberem-se as penhoras realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MILTON CARLOS LUNA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Baixo os autos em diligência. As fls. 961/962, o réu José Américo Maciel das Neves, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou alegação final, reportando-se aos crimes tipificados nos artigos 297, 299, 304 e 288 do Código Penal, bem como na Lei 9.613/87. As fls. 968/969, foi coligida peça de idêntico conteúdo. Todavia, nestes autos, foi o réu - e demais acusados - denunciado pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, inc I e II da L. 8.137/90, relativo à empresa Região Sul Agrícola LTDA (fl. 10). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, e para a garantia da higidez processual, intime-se o réu José Américo Maciel das Neves, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, fazendo expressa alusão quanto à imputação que lhe é feita na peça acusatória de fls. 02/11. Aproveite para advertir o réu quanto aos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo assinalado, devidamente certificado nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, para regularização dos dados desta ação penal no sistema processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, passando a constar o art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, no lugar de uso de documento falso (art. 304) - crimes contra a fé pública - Direito Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-81.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO SILVA DE AGUIAR

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO SILVA DE AGUIAR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 304, do Código Penal (fls. 42/44). Narra a denúncia que na data de 1º de agosto de 2013, na BR 163, Km 249, o denunciado dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (qual seja uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH) materialmente e ideologicamente falsa, perante Policiais Rodoviários Federais. A denúncia foi recebida em 11.06.2014 (fl. 46). O réu, citado, apresentou resposta à acusação, fls. 93/94. Foram ouvidas as testemunhas comuns Glauco Lopes Pinheiro (média de fl. 100) e Carlos J. S. Paschoal (média de fl. 130), e o réu foi interrogado, confirmando os fatos narrados na inicial (média de fl. 130). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovada a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 132/133). A Defensoria Pública da União alegou haver ausência de dolo por parte do réu e pugnou pela absolvição do acusado (fls. 162/164). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP, com a pena prevista no artigo 297: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à adulteração. Art. 297 - Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade delitiva é incontestada. A Carteira Nacional de Habilitação apreendida (auto de exibição e apreensão - fl. 05) foi submetida a exame documentoscópico, sendo constatado que: Pelas características anteriores mencionadas, puderam os Peritos concluir que o documento questionado é FALSO, tendo sido produzido por meio de impressão jato de tinta sobre papel comum com fibras coloridas, apresentando simulação de marca d'água e de calcografia (fl. 12). Do mesmo modo, a autoria restou bem delineada. Tanto em seara policial quanto em sua interrogatório judicial, o réu confessou que obteve a CNH, no município de Maringá/PR (...) comprei de um rapaz que trabalhava como chapa, conhecido como Chicão ou Zezão. Que a primeira carteira de habilitação foi cassada e que precisava trabalhar como motorista. Tinha carteira assinada na Cooperativa de cana-de-açúcar de Naviraí/MS. Atualmente trabalha no Sólifutas em Naviraí/MS. Disse ainda, que recebeu o documento em duas semanas após o pagamento. Já estava com a carteira falsa há 1 ano. Perante o juiz, disse que estava com dificuldades em renovar a carteira que estava cassada. A prova testemunhal corrobora o até aqui exposto, em especial o efetivo uso do documento pelo acusado (fl. 100 e 130). Glauco Lopes Pinheiro afirma que participou da abordagem e relatou que o condutor apresentou documento que aparentava falsidade; após consulta ao sistema e a verificação, o réu confessou que habilitação era falsa; disse que precisava trabalhar como motorista. Quando questionado, afirmou que a falsidade não era tão grosseira, e identificou alguns elementos para verificação da autenticidade em uma primeira análise. Alegou que não teve certeza absoluta da falsidade somente observando o papel, havendo necessidade de consultar o sistema. Relatou também que o condutor afirmou não ser a primeira vez que fazia esse tipo de aquisição de carteira; recorria a pessoas quando se aproximava do vencimento da CNH. Do mesmo modo, Carlos J. S. Paschoal disse que ao segurar a CNH é possível sentir a parte áspera da marca d'água e identificou alguns elementos que diferenciariam o documento original do falsificado (mas é preciso tirar do plástico o documento). Após questionamento, afirmou ser possível a um policial treinado identificar a falsidade do documento em uma primeira análise. Ademais, a testemunha afirmou utilizar aquele documento para trabalho. Quanto à tipicidade, vejo que a denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP. Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, entrega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar a CNH que sabia ser falsa aos policiais rodoviários federais corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois a Carteira Nacional de Habilitação é documento público. Do exposto, a procedência da demanda com condenação de Sérgio Silva de Aguiar às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. Passo à dosimetria. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Resta extinta a execução da pena 0003475-47.2012.8.12.2009 (fl. 141), motivo pelo qual, reputo que o réu não ostenta mais antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido, impossibilitando a prática de outros eventuais delitos que com eles poderiam ser perpetrados. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo repercutiu de forma neutra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Está presente a agravante da reincidência porque o réu foi condenado na Ação Penal 0201302-71.2009.8.12.0029, nas penas do artigo 129, 9º, do CP c/c artigo 7º, I da Lei 11.340/06, com trânsito em julgado em 23.04.2012 (fl. 137). Por tal motivo, agravo a pena em 1/6 e fixo a pena provisória em 2 anos e 04 meses de reclusão. Também deve ser considerada a atenuante da confissão espontânea. Porém, fixo a pena no patamar de 2 anos de reclusão em razão do enunciado da Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tomo em definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 01/08/2013. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Não presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso), motivo porque deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO SILVA DE AGUIAR ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente em janeiro de 2011 - pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. O réu deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4689

HABEAS CORPUS

0002394-32.2016.403.6003 - EVALDO CORREA CHAVES X FRANCISCO LEONARDO GOMES NASCIMENTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA 2A. CIA DE INFANTARIA DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0002394-32.2016.403.6003 Impetrante: Evaldo Correa Chaves Impetrado: Comandante da 2ª Companhia de Infantaria do Exército Brasileiro em Três Lagoas/MS. Tipo: DSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de habeas corpus, impetrado por Evaldo Correa Chaves em favor de Francisco Leonardo Gomes Nascimento, contra o Comandante da 2ª Companhia de Infantaria do Exército Brasileiro, em Três Lagoas/MS, visando a suspensão da sindicância instaurada através da Portaria nº 02/2016-2ª Seção daquela. Alegou, em síntese, que o paciente é Sargento do Exército Brasileiro e está sendo investigado em sindicância aberta com base em fichas de apuração de transgressão disciplinar evadidas de ilegalidades. O paciente teria conduta regular na unidade e as fichas teriam sido preenchidas pelo Subcomandante, seu desafeto, sendo que as apurações estariam ocorrendo sem a observância do devido processo legal. Por fim, pediu...requer a pronta intervenção desse r. juiz decretando-se a imediata suspensão do(s) Processo(s) Administrativo(s) apuratório e sancionatório (Sindicância instaurada através da Portaria 02/16-2aSeç/2ª Cia Inf de 1º de Junho de 2016, e as outras FTDs em desfavor do Sargento Francisco Leonardo Gomes Nascimento e que a autoridade se abstenha de punir o militar, até que seu Advogado seja intimado de todos os atos realizados, oportunizando-lhe exercer o que entender de Direito na Defesa de seu cliente, com imediato fornecimento de cópias digitalizadas, por aquele Comando, de cópia da integralidade dos autos. E que, se for o caso, para se inteirar da situação posta, que esse r. juiz requirite ou até mesmo telefone para o Comandante para se inteirar imediatamente dos fatos aqui articulados. Que ao final, que seja mantida a liminar, e anulado todos os atos realizados que não tenham oportunizado o devido processo legal, o devido contraditório, e a mais ampla defesa com os meios a ela inerentes, por flagrante atentado aos princípios elencados no art. 37 da CF/88. Em derradeiro, que seja anulado a(s) punição (ões), eventualmente, impostas por ser(em) contrária(s) aos ditames legais e garantias constitucionais e estejam contaminadas de vontade pessoal do Comando Local do Exército Brasileiro. Pugna que seja intimado o digno representante do Ministério Público Federal para que requira o que entender cabível, sobretudo, que estude a devida apuração de possível abuso de poder e de autoridade, acordo Lei 4.898/65. Juntos os documentos de folhas 17/22. A liminar foi negada. Na oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade para apresentação das informações e a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 24). O MPF pugnou pela abertura de vista após a chegada das informações (fl. 27). Notificado (fl. 28), o Sr. Comandante prestou as informações (fls. 30/39 e anexo à folha 40). O MPF opinou pela denegação da ordem (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, não vislumbro ameaça ao direito de locomoção do paciente, uma vez que, conforme consta dos anexos às informações prestadas pela autoridade, não é investigado pela prática de crime comum ou militar, mas apenas por eventuais transgressões disciplinares. Quanto à alegação de não observância do devido processo legal, também não é possível verificá-la, pois as condutas do paciente estão sendo investigadas através de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar, sobre os quais foi ele cientificado, inclusive, quanto ao prazo para apresentação de defesa. Ainda neste aspecto, dois formulários, os de nºs 04/S2 e 06/S2, a pedido do paciente, foram transformados na Sindicância objeto da Portaria nº 02/2016-2ª Seção da Companhia de Infantaria local. Assim, não resta claro que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. A reforçar este entendimento está o parecer do Ministério Público Federal, que não vislumbrou violação ao contraditório e ao devido processo legal (fl. 43), bem como os seguintes entendimentos jurisprudenciais: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS - MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - LEGALIDADE DO ATO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Inicialmente, cabe ressaltar que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares (2º do art. 142 da Constituição Federal), somente sendo possível a análise da legalidade do ato impugnado. 2 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violação atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsto do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 3 - A decisão (datada de 30/10/2012 - fls. 126), que impôs a punição ao paciente, soldado da ativa, foi exarada pelo Oficial que exercia o Comando da Companhia, não se podendo falar em autoridade incompetente para a prática do ato. 4 - No que se refere ao Contraditório e Ampla Defesa, foram juntadas aos autos cópias do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar onde se depreende a ciência, por parte do recorrente, da imputação que lhe foi dirigida, assim como do início do prazo de três dias para que, querendo, apresentasse por escrito justificativas ou razões de defesa (fls. 125). As fls. 126 se encontra cópia do formulário para justificativas e razões de defesa em branco, constando apenas a assinatura do ora recorrente. 5 - Ainda que o procedimento se mostre sumário, não há elementos que indiquem a ilegalidade ou abuso de poder que teria impedido o ora paciente a exercer seu direito de defesa. 6 - Cumpre observar que, em contra-razões de recurso, a Advocacia Geral da União afirma que o procedimento mais complexo reservado à sindicância é dispensado quando o fato puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea, nos termos do 4º, do art. 2º das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), sendo certo que o próprio recorrente admite que as faltas ao serviço ocorreram, ainda que, ao seu entender, tenham sido justificadas, o que exige o reexame do mérito do ato administrativo, inviável no caso concreto. 7 - Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, RSE 00135971520124036105, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE ORDEM CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA (ART. 574, I, CPP). SENTENÇA CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS PARA ANULAR SINDICÂNCIA QUE AINDA TRAMITAVA NA REPARTIÇÃO CASTRENSE. AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO. IMPROPRIEDADE DA VIA JUDICIAL ELEITA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5, LXVIII E 142, 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 694/STF. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, COM PREJUÍZO DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Recurso em sentido estrito oposto pela União Federal contra sentença (fls. 134 e seguintes) proferida na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que concedeu ordem de Habeas Corpus em favor do militar da ativa LUIZ MÁRCIO DOS SANTOS FELICIANO, servindo no 20 Batalhão de Cavalaria Blindada, para o fim de anular em parte sindicância que tramitava na repartição castrense onde se apurava a responsabilidade do sindicado e ora paciente/recorrido na retirada de uma máquina de lavar roupas das dependências do Colégio Militar de Campo Grande/MS sem a necessária alteração; considerou-se violados os princípios do contraditório e da amplitude de defesa. 2. É certo que a jurisprudência vem tolerando o ajuizamento de Habeas Corpus para contrariar punições militares, mas obviamente isso só pode ocorrer quando a penalidade constrange a liberdade do militar, pois se assim não fosse estaria sendo ofendida a Constituição Federal que assegura o emprego do Habeas Corpus apenas na defesa do direito de locomoção (art. 5, LXVIII), solução que tradicionalmente foi sempre aquela adotada no Direito Brasileiro desde que o magnífico instituto - que não merece ser amesquinçado como vem ocorrendo, inclusive com o caso desta impetração - foi pela vez primeira legislado entre nós no Código do Processo Criminal do Império, de 1832. Ainda, o 2º do art. 142 da Magna Carta afirma que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, de modo que para não haver desrespeito contra a Constituição o Habeas Corpus só poderá ser manejado no âmbito das punições castrenses quando se estiver, concretamente, diante de uma penalidade que atinge o direito de locomoção do militar. Aplicação da Súmula 694/STF e de paradigmas da Excelsa Corte e do STJ (RHC 17.422/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 325). 3. Não podem sobreviver nem a sentença que concedeu a ordem e ratificou a liminar, nem mesmo a própria impetração porque a carência de ação mandamental é manifesta diante da impropriedade da via processual eleita. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, RSE 00044295220084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012). Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal, denego a ordem. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, razão pela qual denego a ordem. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/08/2016. Roberto Polini - Juiz Federal

Expediente Nº 4748

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002463-64.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AGNALDO RIBEIRO SANTANA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X PAULO CESAR DA SILVA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Ação Penal nº 0002463-64.2016.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Paulo Cesar da Silva e outro DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Paulo Cesar da Silva e Agnaldo Ribeiro Santana, sendo imputada aos réus a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com Decreto-Lei nº 399/68. Os acusados haviam sido presos em flagrante (fls. 02/11) e, na audiência de custódia (fls. 156/159), decretou-se a prisão preventiva de Paulo Cesar da Silva, a fim de salvaguardar a ordem pública. Ao denunciado Agnaldo Ribeiro Santana foi concedida liberdade provisória mediante fiança. Por sua vez, após o interrogatório dos réus, a defesa de Paulo Cesar da Silva requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a instrução processual já se encerrou (fls. 208/209). O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido em questão, sustentando que o réu responde ao processo preso; que não será cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, face à reincidência; e que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (fls. 214/222). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a prisão preventiva do réu Paulo Cesar da Silva foi decretada como garantia da ordem pública, nos termos da decisão de fls. 156/159. Destarte, o encerramento da fase de coleta de provas não interfere na manutenção da segregação cautelar, uma vez que esta medida não se fundamenta na conveniência da instrução processual. Sob outro aspecto, verifica-se a subsistência do motivo autorizador para a prisão preventiva, na medida em que não foram apresentados elementos que demonstrem que o referido acusado não mais representa perigo à ordem pública. Ao revés, os argumentos trazidos pelo órgão da acusação, em sua manifestação de fl. 221, reforçam a necessidade da medida, em especial o fato de que o réu já possui duas condenações por crimes dolosos transitadas em julgado, tudo a indicar a premente necessidade de sua manutenção no cárcere. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Cesar da Silva. Intime-se a defesa, por meio de publicação no Diário Oficial, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4749

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000880-15.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS015051 - ANA CAROLINA DA SILVA SOUZA) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO X LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X CICERO ALVES DE FREITAS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X L.J.DOS ANJOS ALMEIDA - ME(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA)

Proc. nº 0000880-15.2014.4.03.6003Visto.Certifique a Secretária, eventual decurso do prazo para os réus Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos A. Silva, Adriana Cecilio Carvalho e Maria Silvana B. Faustino se manifestarem por escrito.Defiro a juntada requerida às fls. 639/640 pelo MPF. Intimem-se os réus para que, querendo, se manifestem sobre os documentos juntados no Apenso III, vol. I, e Apenso VI, vol. I.Dê-se vista do pedido de fls. 707/708 ao MPF.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre o recebimento da inicial. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E MS019294 - ITALO FONSECA)

Requerimento de fls. 972/973 está prejudicado em razão dos despachos de fls. 920, 922, 927 e 934.Designo audiência de interrogatório do réu Garon Maia para o dia 10/05/2017, às 14:30 (horário local). Espeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a fim de intimar o réu para que compareça à audiência designada, neste juízo, conforme requerimento de fls. 931-932.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se. -----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 28/2017-CR para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Luiz Francisco de Lima MilanoDiretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8807

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-96.2010.403.6004 - MARIA OTAVIANA DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Ciente da manifestação da autora às fls. 173-176.Em que pese à referida manifestação se trate de solicitação para priorizar o pagamento do ofício requisitório da autora, registro que tal pedido é desnecessário, considerando o disposto no art. 16 da Resolução nº 405 do CJF de que a idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso.No mais, após liberação dos valores da parte autora, proceda a secretária a devida intimação para levantamento e posterior informação sobre o referido - devendo ser concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o ocorrido.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-33.2012.403.6004 - MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA E MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mirando-se o benefício do instituidor, sob o argumento de que não foi preservado o valor real do benefício, estando agora a valer um salário mínimo, sendo que ao tempo equivalia aproximadamente a três.Narra ter ido por diversas vezes ao INSS para requerer a revisão do benefício, sem sucesso, vez que até a presente data não teria havido qualquer manifestação a seu pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos.Deferida a gratuidade de Justiça (fl. 24)Em defesa, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o marido da autora recebia aposentadoria de ferroviário, com complementação paga pela União para parametrizá-lo à ativa, de modo que o pedido, ausente a complementação, deveria ser dirigido à União Federal. Com a defesa, vieram documentos (fls. 27/61).Réplica apresentada, postulando a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 65/68).Ratificação do pedido de tutela antecipada e urgência (fls. 69/73).Deferiu-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 80).Contestação da União Federal requerendo sua exclusão por ilegitimidade passiva, vez que a parte autora em nada mencionou sobre a complementação de aposentadoria; no mérito, o acolhimento da prescrição total (fls. 86/88). Documentos (fls. 89/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que a defesa do INSS foi intempestiva. Decreto a revela, sem aplicação dos efeitos materiais, sendo integrante da Fazenda Pública.Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pelo INSS, tenho que a mesma está claramente mal posicionada, sendo difícil mesmo a sua compreensão. Isso porque o pedido autoral é claro: pede-se a regularização da pensão recebida pela Requerente (fl. 08), porque o Sr. Epitácio de Moraes, quando vivo, recebia a aposentadoria no valor de 3 salários mínimos (SMs), sendo que o benefício de pensão dele decorrente ora se encontra em 1 SM (fl. 07). Ou seja, a questão em nada se relaciona com a complementação paga pela União Federal com fundamento - não aquilo que foi trazido no pedido.Esse equívoco não chega a ser raro: interpretar o pedido para além do que ele foi. Se a petição inicial apresenta pedido formulado contra o INSS, em relação à equivalência em número de salários mínimos, esta lide em nada se relaciona com a questão da aposentadoria de ex-ferroviário e a complementação, a cargo da União Federal, de que trata a lei. Por isso mesmo, não guarda sequer pertinência com a discussão aqui apresentada; portanto, rejeito-a.Sobre a ilegitimidade passiva da União, evidentemente (e pelas mesmas razões), esta merece ser acolhida. O pedido não guarda relação com tal questão e, como se sabe, O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 128 do CPC/73; art. 141 do CPC/2015). Portanto, não se pode interpretar o pedido da autora para trazer uma questão completamente alheia - complementação a cargo da União Federal - para o interior da lide.Por tal razão, acolho a preliminar da União, excluindo-a da lide por ilegitimidade passiva.A questão aqui é exclusivamente de direito, de modo que se há de passar ao mérito. Não é caso de decadência (concedido o benefício em 28/03/2007), sendo de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Como se sabe, muitos pedidos chegaram ao Judiciário buscando revisão de benefícios previdenciários com base na paridade - em número de salários mínimos - entre o valor de concessão (que, no caso da pensão, é o valor da última renda mensal da aposentadoria) e o valor atual. Ou seja, quando da concessão, o benefício se encontrava em X salários mínimos; atualmente, o mesmo se encontra em Y, um número menor do que X.Como bem se sabe, o dispositivo do art. 58 do ADCT é de eficácia transitória, hoje já exaurida, e foi o único que previu a revisão de benefícios com base em número de salários. Diz a jurisprudência: Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que proibe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991 (TRF3, AC 00276452020014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).Não se pode utilizar indiscriminadamente o salário mínimo como unidade de medida, vinculando a ele - o que fere de morte o disposto no art. 7º, IV, parte final da CRFB/88, dispositivo o qual proscreve a vinculação daquele para qualquer fim - o valor dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, irreprochável, além de totalmente bastante, é a lição de Adriano Almeida Figueira:Provavelmente, isso decorre da deficiência da moeda nacional em servir de unidade de conta, função que a moeda deveria exercer mas que, por muitos anos, foi negligenciada. Assim, o salário mínimo assumiu, nos meios populares, a função de moeda, não como meio de pagamento, porque o salário mínimo não circula, mas como unidade de conta, porque passou-se a usar o salário mínimo como unidade de preço, o que claramente desvirtua sua função, além de impedir que lhe sejam incorporados ganhos reais. De que adiantaria elevar o valor nominal do salário mínimo, se todas as utilidades que deveriam ser atendidas pelo salário mínimo tivessem seu preço, automaticamente, majorado na mesma medida da majoração do salário mínimo? Evidentemente, o valor do salário mínimo continuaria a comprar as mesmas utilidades que já comprava, antes da majoração. Ou seja, o ganho real seria nenhum. Por isso é que a Constituição de 1988 veio proibir a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, parte final).(...)Tal pretensão afronta a Constituição, por não se compatibilizar com o já referido art. 7º, IV de seu texto. Igualmente, admitir-se tal pretensão implicaria desvirtuar a vontade do legislador constituinte originário, que estatuiu norma semelhante no art. 58 do ADCT, de forma a transmutar a regra, que era transitória e restrita a um conjunto de benefícios (somente os que estavam em manutenção na ocasião da promulgação da Carta foram assim revistos), em regra permanente e geral (FIGUEIRA, Adriano Almeida, Revisão Judicial do Valor dos Benefícios Previdenciários, Fortium, pp. 142-143).Os critérios de revisão do art. 58 do ADCT foram notoriamente cumpridos em sede administrativa, também a extensão até 12/1991 (147,06%), como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto pela parte autora, em face de sentença que condenou a autarquia ao pagamento de diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário da autora, desde a concessão até o mês de março de 1989, decorrentes da aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, com correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das prestações devidas, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 11.01.2003, e, a partir daí, conforme o art. 406 do CC. Condenou, ainda, no pagamento da diferença referente à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma do art. 201, 6º, da Constituição Federal, bem como da diferença referente ao mês de junho de 1989, mediante a aplicação do salário mínimo reajustado na forma da Lei 7.789/89. 2. O benefício da autora, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, era regido pela Lei nº 6.708/79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º). Com o advento da Súmula nº 260 do extinto TFR passou-se a ter o seguinte entendimento quanto à matéria: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. 3. A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Precedente: (AC 201102010007835, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:221/222). 4. A jurisprudência já se orientou no sentido de que a gratificação natalina constitui prestação inerente ao próprio benefício e não benefício de espécie distinta, não necessitando de expressa referência na peça inicial ou de condenação por sentença, tendo em vista a auto aplicabilidade do art. 201, 6º da CF. Precedente: (AC 201002010000990, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/02/2012 - Página:86/87). 5. As questões de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do débito e de inexistência de saldo a executar, devem ser tratadas na fase de execução do julgado. Ficará a cargo do exequente e da Contadoria Judicial a elaboração de cálculos determinados pela sentença exequenda, verificando se há ou não valores a serem executados, com a devida atualização monetária. A autarquia terá oportunidade de opor, nesta fase, os embargos à execução, caso entenda incorretos os valores apresentados. 6. Recursos e remessa necessária improvidos.(AC 200351100116000, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/11/2014).PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301189997/2011 PROCESSO Nr: 0481811-65.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: I - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ENEDI METTIER BOTTI ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a majoração de seu benefício pelo recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e da OTN/ORTN como fator de atualização dos salários de contribuição, bem como a majoração do coeficiente para 100% conforme legislação atual. Requer também a utilização de índices de correção que melhor garantam a preservação do valor real. Proferida sentença de improcedência. A parte autora interps recurso de sentença, alega, em síntese, reiterando a inicial. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir. Transcrevo os trechos mais relevantes da mesma: Inicialmente no que se refere ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 80% para 100% nos moldes da atual Constituição Federal de 1988 e lei 8.213/91, não prospera o pedido da autora visto que seu benefício foi concedido em 1979, período que estava em vigor o dec. 77.077/76 que estabelecia o coeficiente de cálculo de 80% de coeficiente de cálculo. Muito se discute acerca da aplicação de legislação posterior à concessão do benefício, quando esta é mais favorável ao segurado. Discute-se se seria caso de se autorizar a retroação da legislação mais benéfica atingindo ato jurídico perfeito, ou seja, seria caso de aplicação imediata da nova legislação, não se ferindo por conseguinte qualquer situação já consolidada. Não há consenso quer na doutrina, quer na jurisprudência. Após melhor reflexão sobre o tema passei a adotar o entendimento diverso do v. juízo adotando, entendimento este que melhor se amolda ao caso, qual seja, não pode haver majoração, ou criação de benefício sem prévia fonte de custeio nos termos do disposto no art. 195, 5ª da Constituição Federal. Assim, quando da concessão do benefício há fonte de custeio para o benefício nos moldes da legislação vigente à época, assim não há como reconhecer o direito à majoração nos termos do ora requerido, visto que não houve qualquer previsão legal para custear o aumento de benefícios já concedidos sob a égide de outras legislações que não a atual. Não é outro o entendimento dos Eminentes Doutorandos Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pg. 279, para casos análogos (majoração de pensão por morte), que profere em nossa posição, como a pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático, não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa. No que se refere ao pedido de correção dos salários- de- contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, também não prospera o pedido da autora, visto que seu benefício foi concedido em 1979, não entrando assim no período básico de cálculo do benefício o período de fevereiro de 1994. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT também não merece ser acolhido, pois é de conhecimento notório que o INSS cumpriu administrativamente e promoveu a revisão, da forma ali preceituada, de todos os benefícios de prestação continuada por ele mantidos na data da promulgação da Carta Magna de 1988. Essa matéria já foi pacificada por tribunais Superiores, pois uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n.8.213, de 24/07/1991. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, nos meses de maio de 1996, de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, junho de 2001, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Com efeito, é defeso ao JUIZ substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por força das medidas provisórias editadas nos períodos supracitados, o índice IGP-DI foi utilizado para a atualização de maio de 1996, conforme a Lei 9.711/98 e nos demais anos de 1997, 1999 e 2000 o próprio INSS foi o responsável pela divulgação dos índices de reajustamento, pois as Medidas Provisórias editadas não determinavam indexadores. Ademais, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria através da Súmula nº 08, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios nestas datas (anos de 1997, 1999 e 2000), como foi claramente exposto na sentença prolatada. Cumpre esclarecer, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. De fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado (artigo 194, inciso IV), todavia a própria Constituição remete ao Legislador a tarefa de apresentar os critérios de atualização (artigo 201, parágrafo 4º da CF) e os índices apresentados foram razoáveis e representaram de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Quanto ao pedido de atualização dos 24 salários- de- contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN (lei 6.423/77), observo que não tem a autora interesse de agir, visto que os índices das portarias do MPAS foram mais favoráveis do que a eventual aplicação do índice pretendido nesta exordial. No que concerne aos pedidos de utilização da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e que na média aritmética determinada pelo art.20, I, da lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, noto que o INSS aplicou corretamente o previsto na lei 8.880/94, não tendo também a autora interesse de agir neste caso. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Esclareço que tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJE-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-09 PP-01800). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais. Observo ainda que a fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal não obriga o magistrado a apreciar questões irrelevantes para o deslinde da matéria ou analisar, isoladamente, todos os argumentos trazidos pelas partes. Aplica-se, na hipótese, o princípio do iura novit curia, v. gente no ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso preenchidos os requisitos para tal benefício na forma descrita no início deste julgado. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO CALCULADO E ATUALIZADO DE FORMA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Eldia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).(04818116520044036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO .DATA. PUBLICACAO: 03/06/2011. DJF3 DATA: 02/06/2011.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991- PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.- A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguidas pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.- Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(AC 00341551020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 841 .FONTE: REPUBLICACAO:Essa tese já foi enfrentada por corriqueiras vezes, sempre com julgamento de improcedência. A título de exemplo, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do 2º do mesmo artigo). 2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 3. A presente ação tem por objeto a aplicação de pretensos reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício, razão por que não há falar em decadência. 4. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte. 5. A Constituição Federal, no art. 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, assegurado o reajustamento do benefício de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real. 6. Após a data da implantação dos planos de custeio da Previdência Social não mais existe correspondência do benefício ao número de salários mínimos a que anteriormente poderia equivaler, pois a Constituição Federal de 1988 previu critério de reajuste diferenciado a partir de então, inexistindo direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n. 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irretratabilidade do valor real dos benefícios. 7. A pretensão da parte autora à equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal. 8. Portanto, afastando a regra vigente a equivalência dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, inexistiu direito à aplicação aos benefícios previdenciários de índices percentuais idênticos aos utilizados nos reajustes do salário mínimo ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2016 PÁGINA:)DISPOSITIVO Diante do exposto e com relação à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC. Ademais, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o INSS.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, divididos pro rata entre INSS e União, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex, ante a concessão de gratuidade.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0013468-97.2013.403.6000 - ECOTROPICA - FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SPI113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SP/MS

Fica intimada a autora a optar, no prazo de 15 (quinze) dias, por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu (ASSOCIAÇÃO DE RIBEIRINHOS DA BARRA DO SÃO FRANCISCO), conforme art. 339, 2º, do CPC. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora a se pronunciar no mesmo prazo quantos aos termos da manifestação da União às f. 139-148. Findo o prazo assinalado à parte autor, com ou sem manifestação, conceda-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar se possui interesse na causa, considerando que o ato impugnado tem origem no Inquérito Civil nº 1.21.004.000047/2012-08. Em caso positivo, deve se pronunciar quanto ao pedido liminar no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Ciente da manifestação da parte ré (fls. 388/393), indicando como assistente técnico a empresa EXPERMED - Perícias Médicas Administrativas e Judiciais, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.236.848/0001-80, a qual deverá indicar um dos médicos para atuar como tal. Outrossim, determino a realização de perícia médica em 28/04/2017, às 15h30min, e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual - esciteando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, árbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. As partes deverão comunicar aos assistentes técnicos a data e o local da realização da perícia constantes desta determinação. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação /_____/SO - Intimação do INSS acerca do agendamento da perícia médica para o dia 28/04/2017, às 15h30min, no Centro Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, n.º 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário/MS. Mandado de Intimação pessoal /_____/SO - Para a parte autora comparecer na perícia médica agendada para o dia 28/04/2017, às 15h30min, no Centro Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, n.º 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0000415-37.2013.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO PEREIRA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária para fins de aposentadoria por tempo de contribuição especial judicializada em 03/05/2013 (fls. 02-46), na qual, após ter sido devidamente citado o INSS (f. 51), foi alegada preliminarmente carência de ação em decorrência de não haver o autor realizado, em tese, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial, deixando de adentrar o mérito do pedido inicial (fls. 52-57). Contudo, trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo intentado no INSS (fls. 58-191). Oportunizado o contraditório, o autor impugnou as alegações do réu e pediu pela continuidade do feito (fls. 196-199). Após decisão que concedeu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para que apresentasse negativa de pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial (f. 201-201v), foi apresentado pedido de reconsideração no qual pugnou também pela concessão de dilação do prazo de 45 dias para 60 dias (f. 206). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido realizado pelo autor na via administrativa está registrado com espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição (f. 20 e 21). De outro lado, analisando mais detalhadamente todas as provas constantes dos autos, observa-se que à f. 85 o documento denominado Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial informa que: Para efeitos de requerimento de aposentadoria com tempo de atividade exercida em condições especiais, foi apresentado o formulário: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico, da(s) empresa(s) e/ou documentos equivalentes, envolvendo o(s) período(s) abaixo discriminado(s). (grifamos). Ademais, seguindo a mesma linha de análise o documento traz em seu relatório conclusivo que Após análise dos formulários de DSS - 8030, houve o enquadramento por categoria profissional para os períodos de 17.06.82 a 31.08.82, de 01.09.82 a 30.04.83 e de 01.05.83 a 06.01.84, no Anexo II, cód. 2.5.2. Quanto ao período supracitado, encaminhamos o presente para análise técnica quanto ao agente nocivo, de acordo com os incisos III e IV, parágrafo 1º, do art. 273, da IN INSS/PRESS nº 45, de 06.08.2010. (grifamos). Consta nos autos ainda, às fls. 23-27, decisão em recurso administrativo na qual consta de forma expressa que O interessado, não se conformando com a decisão, interpôs recurso em 13/05/2011, alegando, em síntese, que apresentou os DSS 8030 e Laudos Técnicos que comprovam a atividade especial, conforme legislação previdenciária, que No despacho e análise administrativa da atividade especial houve o enquadramento dos períodos de 17/06/1982 a 31/08/1982; de 01/09/1982 a 30/04/1983 e de 01/05/1983 a 06/01/1984 e que Na análise e decisão técnica de atividade especial, não houve o enquadramento do período de 03/05/1998 a 10/01/2011. Não bastassem os documentos supracitados, em pesquisa realizada na data de 13/02/2017 no sítio eletrônico da Previdência Social, constatou-se que a orientação dada ao usuário, por oportunidade de requerimento administrativo, em seu agendamento, é de que seja selecionada a opção aposentadoria por tempo de contribuição - conforme impresso retirado do referido sítio, o qual será devidamente juntado aos autos após essa determinação (documento contendo 2 (duas) páginas). Assim, de fato, verifica-se que melhor se adequa ao fato em discussão a continuidade do feito em razão da comprovação de que se realizou o pedido correto. Pelo exposto, RECONSIDERO a determinação anterior de suspensão do feito para fins de comprovação de pedido do benefício previdenciário (f. 201-201v) e DETERMINO o seu imediato prosseguimento, em razão do tempo já transcorrido entre o pedido de reconsideração e esta, devendo ser intimado o INSS para que apresente contestação em face do mérito da demanda, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para impugnação e especificação das provas que pretende produzir. Com as manifestações, ou decorrido o prazo para tal sem que as partes se manifestem, tomem os autos conclusos. Por fim, promova-se a juntada das folhas impressas do sítio eletrônico da Previdência Social que seguem esta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-66.2014.403.6004 - MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz que seu esposo faleceu em 25/01/2014 e, à época, recebia o auxílio doença. Assim, pede a liberação do valor à sua pessoa, na condição de viúva, referente ao benefício pago no mês de janeiro de 2014. Com a inicial, juntou documentos (f. 07-13). A petição inicial (f. 02-06) foi instruída com procuração e documentos (f. 07-13). Despacho de f. 17 determinando à autora que comprovasse o requerimento administrativo. Sobreveio a manifestação de f. 21-22. E, por meio do despacho de f. 24, o processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora efetuassem o requerimento administrativo do benefício. Requerimento da advogada (f. 27) para intimação pessoal da autora, uma vez que não a localizou no endereço e telefone. Deferimento do pedido à f. 28. No mesmo ato determinou-se a retirada da União do polo passivo da demanda. Conforme certidão de f. 31, a autora não foi localizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos autos do Recurso Extraordinário n.º 631.240, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário, conforme ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Com efeito, no caso concreto a autora foi instada a comprovar o indeferimento administrativo ou a excessão de prazo sem análise do pedido por parte da autarquia previdenciária (art. 174, caput, Decreto n.º 3.048/99). Limitou-se, contudo, a dizer que tentou dar entrada no pedido de benefício de forma verbal, o que não foi admitido pela autarquia previdenciária (f. 21-22). Sucede que referido argumento não se revela suficiente à caracterização do interesse de agir, sobretudo por ausência de qualquer prova da alegação ou providência. E como dito, em demandas previdenciárias é preciso comprovar o prévio requerimento administrativo, sem o qual não é aferível a pretensão residida, identificada pelo binômio necessidade-adequação. Assim, não vislumbro a necessidade/ utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da autora ao tempo da propositura da ação, pelo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entanto, sua exigibilidade ficará suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, deferida à f. 17, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-48.2014.403.6004 - EDENIUA DO CARMO SOUZA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifica-se que a petição de f. 110 não pertence a estes autos, devendo ser desentranhada e, em seu lugar, constar certidão sobre o ocorrido. Em que pese à manifestação do INSS trazendo aos autos memória de cálculo atualizada (fls. 114-119), a sentença preferida está pendente de reexame necessário (fls. 96-98), razão pela qual deixo de intimar a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos e determino a remessa imediata dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-13.2014.403.6004 - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da juntada do relatório socioeconômico (fls. 93-97). Compulsando os autos, verifica-se que não foi cumprida, até o presente, a determinação de desentranhamento das fls. 39-45 dos autos, conforme f. 63-63v, devendo ser realizada no cumprimento desta. Outrossim, considerando que decorrido o prazo para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial de fls. 79-90, certifique a secretaria o ocorrido e, após, intimem-se as partes para manifestarem sobre o relatório supra referido. Registre-se a remessa para o Procurador Federal representante do INSS oportunizará que se manifeste sobre o laudo pericial (fls. 79-90), bem como sobre o relatório socioeconômico. Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o despacho de fl. 42, fica a parte autora intimada para comprovar o resultado do requerimento administrativo em 5 (cinco) dias.

0000075-25.2015.403.6004 - PERCILIA ALVES DE MOURA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Considerando o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls. 98-104), intime-se a parte autora para contrarrazoar. Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretaria o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-74.2015.403.6004 - BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Ciente da juntada de contestação às fls. 29-38. Registro que, frente à tempestividade desta manifestação (apresentada em 22/09/2015), considera-se operada a preclusão lógica e consumativa, razão pela qual desconsidere o ato praticado novamente às fls. 39-47 e intempestivos, visto que apresentado em 23/11/2015; devendo ser desentranhado dos autos, constando em seu lugar certidão. Outrossim, considerando que já apresentados os quesitos para perícia na contestação (f. 34), intime-se a parte autora para impugnar a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, devendo trazer os autos, na oportunidade, os quesitos para realização da perícia. Com a juntada dos quesitos ou decorrendo o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso e, após, tomem os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para realização do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-64.2015.403.6004 - IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural. Vieram os autos conclusos. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino(a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (VINTE) dias de antecedência em relação à data da audiência; c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 08 / 06 / 2017, às 13 h 30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: Carta Precatória /2015 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Mandado de Intimação /2015 SO - Intima IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RG 1.397.041 SSP/MS, acerca do conteúdo deste despacho- residente na Rua Treze de Junho nº 1893, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-37.2015.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente despacho, sobre eventual reconhecimento da coisa julgada advinda dos autos nº 0000663-71.2011.403.6004, conforme extrato processual e documentos em anexo. Intimem-se. Após o decurso do prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

0000928-34.2015.403.6004 - KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias

0001065-16.2015.403.6004 - LAERCIO MARIO DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da juntada do relatório socioeconômico (fls. 66-68). Considerando o decurso de prazo para apresentação da réplica pelo requerente, certifique a secretaria o ocorrido. Outrossim, nos termos da determinação exarada no despacho inicial (f. 28), dê-se vista às partes para manifestação sobre o relatório socioeconômico. Com as manifestações, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-14.2015.403.6004 - KETTY PINTO CABRAL DA COSTA DUARTE(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 58-70.

0000278-50.2016.403.6004 - FRANCISCO CARLOS LIMA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 124-141.

0000698-55.2016.403.6004 - JOSE DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 51-75, conforme determinado na r. decisão de fls. 41-44.

0000998-17.2016.403.6004 - MONICA CRISTINA MARTINS DA SILVA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 28-36.

0000095-45.2017.403.6004 - EVALDO IBARRA VIEGAS DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por EVALDO IBARRA VIEGAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993). O autor sustenta ser incapaz de prover o próprio sustento, pois é portador de esquizofrenia, além de viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-15), juntou documentos (f. 16-64), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo (f. 40). É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº. 8.742/93 (LOAS) traçou normas relativas ao benefício e sua obtenção, conforme artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº. 8.742/93, artigo 20, 1º. Por sua vez, o instituto da tutela de urgência está prevista no art. 300 do CPC/2015, que assim diz: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em regra, a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Consta que o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser igual ou superior ao parâmetro estabelecido em lei (f. 40). O autor afirma que sua genitora recebe uma aposentadoria, sendo essa a renda familiar. Ocorre que sequer se sabe qual é a real composição do núcleo familiar em análise, pois consta no laudo de f. 22, verso, que o autor tem irmãos. E às f. 33 a assistente social diz não ter sido possível verificar as condições físicas da residência do autor. Portanto, a instrução processual é necessária para aferir a miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e, se for o caso, do laudo médico pericial. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de não existir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000914-21.2013.403.6004 - IRINEIDE MENDES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do pedido inicial (fls. 02-08). Considerando o procedimento adotado pelo NCPD em seu artigo 550 caput e parágrafos seguintes: cite-se a requerida, União, para que 1) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas nos termos do artigo 551 do referido diploma; ou 2) conteste o direito alegado pela parte. Prestadas as contas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 550 do supra referido diploma ou, sendo o caso de contestação, para impugná-la. Após as manifestações ou quedando-se inertes as partes ou alguma delas, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001218-20.2013.403.6004 - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da patrona da parte autora (f. 31), INTIME-SE pessoalmente o requerente, Ulisses Manoel Alves, para que apresente os documentos solicitados à f. 28, quais sejam, comprovante de aposentadoria e da existência do vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem apresentação, certifique-se o ocorrido, e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da CEF, intime-se o Ministério Público Federal para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar nos autos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-58.2015.403.6004 - NELSON MERCADO DA SILVA FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a parte autora busca o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS em face da Caixa Econômica Federal. O autor sustenta, em síntese, que, por motivo de doença, não possui mais condições de exercer suas funções laborativas, de modo que necessita da liberação do seu FGTS e PIS. Com a inicial (fs. 02-04), juntou procuração e documentos (fs. 05-22). Conforme decisão de fl. 25, o autor foi intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a resistência por parte da Caixa Econômica Federal em liberar os valores vinculados ao seu FGTS e PIS. O autor requereu a desistência do feito (fl. 27). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Considerando que a parte autora desistiu da presente ação (fl. 27), e, tendo em vista que não houve nos autos a citação da parte requerida, é de rigor o julgamento do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 27) para que produza seus efeitos legais, e, consequentemente, julgando o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, razão pela qual fica isenta ao recolhimento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96). Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante nos autos no valor mínimo da tabela. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não haver nos autos citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em 5 (cinco) dias, sendo certo que a inércia será considerada ausência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8817

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000712-44.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXSANDRA MONTEIRO NOGUEIRA

Fica intimada a Caixa Econômica Federal-CEF para recolher as custas judiciais remanescentes, caso em que, decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, deverá ser promovida a conclusão com certidão a respeito nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000019-9) - EDGAR BERLATO MEDEIROS(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido sem nenhuma resposta, a parte autora requereu, na fl. 1397, a reiteração do ofício 205/2016-SO, expedido conforme despacho de fl. 1394. DEFIRO. Foi requerido também o destaque de honorários advocatícios contratuais. INDEFIRO. Ocorre que, no caso concreto, resta ausente um requisito para a concessão, qual seja, menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º).

0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS00691B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017, às 15h 00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 27/04/2017, às 14h30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017, às 15h 30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0001253-48.2011.403.6004 - BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA(MS00691B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

A perícia médica fica designada para o dia 24/04/2017, às 14h30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0001427-57.2011.403.6004 - ELEANA RAMOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS00616 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte ré apresentou recurso de apelação. Visto que tempestivo e formalmente em ordem, recebo o recurso, no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Exceção se faz quanto a tutela concedida que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

A perícia médica fica designada para o dia 27/04/2017, às 14h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 28/04/2017, às 14h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000813-18.2012.403.6004 - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 27/04/2017, às 15h30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0001023-69.2012.403.6004 - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando que o INSS interpôs recurso de apelação (fs. 96/113). Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0000050-80.2013.403.6004 - DALVA DE BRITO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as parte, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico de f. 68/70, no prazo de 10(dez) dias.

0000427-17.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 26/04/2017, às 15h 30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretária todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000879-27.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ANTONIO FREIRE DE SOUZA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Intimem-se as partes, para que, de forma justificada, especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000947-74.2014.403.6004 - MARIA ROSA CAVALCANTI RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSA CAVALCANTI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de esclerose óssea das articulações interapofisárias desde 2003. Alega que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, mas que o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Petição inicial (f. 14), procuração e documentos (f. 15-50). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (f. 53). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56-68). Defendeu a improcedência da demanda sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (f. 69-70) e acostou documentos (f. 71-82). Determinada a realização de perícia médica (f. 83), os quesitos do Juízo foram apresentados à f. 84. Complementação de quesitos pelo INSS às f. 86-87. Sobreveio o laudo médico pericial às f. 92-108. As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo, pelo que o autor juntou a petição de f. 111 e o r. à f. 112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Demais, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 39, confere ao segurado especial o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, como se pode verificar. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34/TNU). Como início de prova material a parte autora apresenta as cópias: comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária datado de 2011 (f. 18); conta de energia em nome do esposo com endereço no Assentamento Rural Taquaral, datado de 2014 (f. 19); autorização de ocupação expedida pelo INCRA, datada de 1993 (f. 20); guias de recolhimentos e comprovante de pagamento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, em nome do esposo da requerente, datadas de 2013/2014 (f. 25-27); notas fiscais e recibos de compras expedidos em nome da autora, datadas de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, (f. 28-39); recibos de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (f. 42); certidão de casamento, datada de 1995 (f. 43). Ademais, a autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 01/02/2008 a 30/11/2008, oportunidade em que a autarquia previdenciária reconheceu a sua condição de segurada especial. Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial de f. 92-108, que a autora é portadora de osteotrose generalizada M 150, que se manifesta com dor nas articulações, pode levar à deformidade das articulações, principalmente das mãos ocasionando a dificuldade para manipular objetos (f. 98). A perita concluiu pela incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa. Nesse particular, verifico que a autora está 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (nascida em 26.05.1961, f. 17), tem pouca instrução e dificilmente terá possibilidade de se reabilitar em outra atividade que não seja de trabalhadora rural ou braçal. Assim, constatada a incapacidade total e permanente, e tendo em vista a impossibilidade de reabilitação da segurada para outra atividade em razão de suas condições pessoais, mostra-se devida à aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A perita apontou a data de 12.12.2015 como início da incapacidade. Uma vez que não há outros documentos que levem à conclusão diversa, inclusive médicos, ao reputar preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado, fixo o dia 12.12.2015 como início da incapacidade (DIB). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Considerando que a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez não faz sentido postergar a realização de seu direito, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada, do que depende o seu sustento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: - Condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, com termo inicial em 12.12.2015 mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 12.12.2015, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda à implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0001269-94.2014.403.6004 - RAMONA GARCIA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 28/04/2017, às 15h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0001555-72.2014.403.6004 - CARMEM ALVES JARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 24/04/2017, às 16h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0001586-92.2014.403.6004 - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 24/04/2017, às 15h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 27/03/2017, às 14h, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Cópia do presente despacho servirão como: Carta de Intimação ____/2017-SO - Intimação do INSS acerca do agendamento da perícia médica para o dia 27/03/2017, às 14h, no endereço indicado acima. Mandado de Intimação ____/2017-SO - Para a parte autora comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/03/2017, às 14h, no endereço acima exposto. Sendo necessário trazer todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Constará a pessoa a ser intimada e o respectivo endereço no rodapé deste.

0000211-85.2016.403.6004 - SEBASTIAO MOREIRA DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 24/04/2017, às 15h30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000267-21.2016.403.6004 - ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 24/04/2017, às 16h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000269-88.2016.403.6004 - MILTON DOS SANTOS ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 26/04/2017, às 14h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000270-73.2016.403.6004 - ROSANA DE SOUZA PICCOLomini GOMES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017, às 14h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000274-13.2016.403.6004 - ROZENEIDE PEDRAZA SOLAR DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 28/04/2017, às 14h30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017, às 14h30min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS. Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000582-49.2016.403.6004 - ALCIR DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 27/04/2017, às 16h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS.Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000693-33.2016.403.6004 - JOAO FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 27/04/2017, às 15h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS.Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000738-37.2016.403.6004 - JANETE LEONARDA DA SILVA CRUZ(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 26/04/2017, às 16h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS.Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0000948-88.2016.403.6004 - CIRO MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 26/04/2017, às 15h00min, nos exatos termos do retro despacho, no que tange ao trâmite processual, sendo certo que o local de realização alterou-se para: Centro de Medicina e Perícias Médicas, Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Logo, no Município de Ladário/MS.Proceda a Secretaria todas as expedições necessárias para a prática do ato.

0001053-65.2016.403.6004 - ENRIQUE HERTZ MONTEIRO CEZARETTI(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Enrique Hertz Monterio contra a Rede Ferroviária Federal S/A em que busca a sua reintegração ao quadro efetivo de pessoal da Rede Ferroviária Federal. Inicialmente cabe ressaltar que a Rede Ferroviária Federal - RFFSA não mais existe, portanto incapaz sendo incapaz de ser parte processual. Para esclarecimento, esta foi criada pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, como sociedade de economia mista federal. Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, e em 07/12/1999 foi dissolvida e entrou em processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99), que perdurou até a aprovação da Medida Provisória nº. 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007, fiando a sua liquidação. Consta da Lei 11.483 de 31.05.2007: Art. 1º. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis n. 8.186, de 21 de maio de 1991, de 28 de junho de 2002 e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Fica claro que a RFFSA não mais existe e que nas relações jurídicas em que ela era parte, a Rede Ferroviária foi sucedida pela União Federal, salvo nas relativas aos contratos de trabalho, sendo este o presente caso, em que foi sucedida pela Valec. Por outro lado, verifico que o autor estava enquadrado como empregado público (fls. 14), não se aplicando em sua situação o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Federais (Lei 8.112/90), mas sim o regime celetista. Também consigno que o disposto no art. 8º da Lei 11.772/08 indica: A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sociedade por ações controlada pela União, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos nesta Lei. Conclui-se, portanto, que a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A sempre esteve inserida no gênero de entidade parastatal. Explorando um pouco mais o tema, transcrevo os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles: Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse de Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial. (...) O pessoal da empresa pública - dirigentes e empregados - embora não seja servidor público, incorre sempre na vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos. (...) Finalmente, é de se lembrar que as empresas públicas não possuem, por natureza, qualquer privilégio administrativo, tributário ou processual, só auferindo aqueles que a lei instituidora ou norma especial expressamente lhes conceder. Todavia, a Constituição da República já indicou a Justiça Federal como competente para as causas em que as empresas públicas da União forem interessadas (art. 109, I) e a Justiça do Trabalho para os litígios trabalhistas (art. 114). (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição). Desta forma temos os seguintes dispositivos constitucionais acima citados: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Portanto, diante de todo o relatado conclui-se que: I - que a Rede Ferroviária Federal - RFFSA não mais existe, não podendo ser parte processual. II - Mesmo emendado a inicial para constar a União ou a Valec no polo passivo, em razão da matéria tratada, compete a Justiça do Trabalho processar e julgar a presente ação. Assim sendo, diante do todo exposto, declino a competência para processar e julgar a presente ação, em razão da matéria tratada à Justiça do Trabalho, devendo proceder a imediata remessa imediata dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001182-70.2016.403.6004 - DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Amor da Conceição, desde a data do requerimento administrativo (DER). A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 02-41). A autora foi intimada para requerer a citação da esposa do de cujus, já que consta o estado civil casado na certidão de óbito de f. 33. Sobreveio a manifestação de f. 46-47, com a apresentação de documentos (f. 48-51). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De outra sorte, a concessão do benefício ora pleiteado exige a comprovação da (a) qualidade de segurado, (b) do óbito do instituidor e da (c) condição de dependente da requerente. Com efeito, a certidão de f. 33 comprova o óbito do instituidor, assim como o documento de f. 24, expedido pelo INSS. Já a qualidade de segurado do falecido presume-se existente, pois o INSS já concedeu pensão às filhas Gesica da Conceição Lima e Angélica Clarinda da Conceição, conforme declaração de f. 50, cessada em razão de limite de idade das dependentes. Referente à qualidade de dependente da autora, tenho por demonstrada. De acordo com o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. E no caso concreto a autora anexou aos autos sentença declaratória de união estável proferida na Justiça Estadual (Processo 0002080-83.2012.8.12.0008 - 1ª Vara Cível de Corumbá, MS), reconhecendo a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família havida entre a autora e o falecido, no período de 1981 até a data do óbito, em 22/11/2003. Frise-se, que o documento apresentado refere-se a uma sentença judicial proferida por juízo competente, reconhecendo-se uma situação de fato (união estável), a qual não pode ser simplesmente desconsiderada. Corroborando o fato, o segurado deixou três filhos com a autora, nascidos nos anos de 1983, 1989, 1991, além de serem coincidentes os endereços da autora e do falecido (f. 16, 17, 30). Demais disso, a autora não possui registro formal de emprego, tampouco recebe outro benefício previdenciário, conforme extrato em anexo, sendo a renda mensal necessária, a princípio, para sua própria subsistência, sobretudo pela natureza alimentar da ação. Estando presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao INSS que implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-15.2017.403.6004 - ELBIO CORREA POCUBE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por ELBIO CORREA POCUBÊ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou documentos (f. 13-26), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo do benefício (f. 16). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Na hipótese, o INSS fundamentou o indeferimento do benefício na ausência de incapacidade laborativa, conforme manifestação administrativa à f. 16. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois se tratam de receiptários e laudos que não indicam a alegada incapacidade para o trabalho (f. 17-21). É o documento de f. 25 informa que a última contribuição vertida ao RGPS, pelo autor, foi em 01/1997. Logo, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a médica Oftalmologista Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451-MS), que deverá ser intimada da nomeação por mandado, no endereço à Rua Sete de Setembro, n. 1025, 1º andar, CEP 79330030, Clínica dos Olhos, Centro, Corumbá, MS, telefone: 67 3232-0205. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta dias), e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-12.2017.403.6004 - MARIA SOLEDAD ANTELO RIVERO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SOLEDAD ANTELO RIVERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de forma antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz estar em gozo do benefício de auxílio doença, entanto, em sua análise, a doença é irreversível, pelo que deverá ser aposentada. Com a inicial, juntou quesitos (f. 07) e documentos (f. 08-39). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC (f. 06 e 09). De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não atestam que a autora está incapaz total e permanentemente. Assim, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para aposentar-se por invalidez demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Por outro lado, a autora está recebendo o auxílio-doença, tendo, portanto, meios de prover sua própria subsistência (até 30/04/2017 - NB 6155752811). Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: remetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta dias), e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além das duas partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-94.2017.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial - rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 02-74), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 68-69). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem a conclusão da Administração - cujos atos gozam de presunção de legitimidade - o que inclui a oitiva de testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-64.2017.403.6004 - LUIZ MONGELO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial - rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-46), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem a conclusão da Administração - cujos atos gozam de presunção de legitimidade - o que inclui a oitiva de testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado. Demais disso, o autor, conforme extrato do CNIS em anexo, recebe benefício assistencial, tendo, portanto, meios de prover sua própria subsistência. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar extratos de consulta ao sistema do CNIS e Plenus. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-49.2017.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de o ente público requerido exigir Alvará de Funcionamento, Localização ou qualquer outra licença da INFRAERO, bem como a suspensão da exigibilidade da taxa oriunda da atividade fiscalizatória de poder de polícia no tocante a instalação e funcionamento do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS. Em síntese, narra a inicial que a empresa pública federal requerente vem sendo notificada desde 2014 para providenciar sua regularização junto à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS tratante da obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento, com o pagamento das respectivas taxas de fiscalização para o poder público municipal. Sustenta que o Aeroporto Internacional de Corumbá/MS está localizado em área de propriedade da União, e, além disso, detém a própria União a competência material e legislativa acerca da infraestrutura de serviços de polícia aeroportuária e direito aeroportuário. Alega que o município não pode criar óbice ao funcionamento do aeroporto, com aplicação de multa e interdição. Discorre sobre a repartição de competências da Constituição Federal e o tratamento jurídico aos aeroportos, afirmando que o poder municipal não possui a competência para fiscalização ou poder de polícia sobre a área afetada e sobre o funcionamento do aeroporto. Com a inicial (f. 02-17), juntou procuração e documentos às fls. 18-42. É o sucinto relatório. Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência, em especial para evitar a paralisação, para este momento, do funcionamento regular do aeroporto local, em prejuízo do que o aeródromo público venha a aportar para os municípios e para o desenvolvimento regional. De fato há uma tendência jurisprudencial em admitir a exigência de alvará de funcionamento e incidência da respectiva taxa pelo exercício de poder de polícia do ente municipal mesmo na hipótese de outorga do privilégio do exercício de determinado serviço público federal a empresa pública. Assim é a questão genérica do serviço postal, por exemplo: também de competência material e legislativa federal (art. 21, X e 22, V, da CF), há vasta jurisprudência no sentido do cabimento da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento de agência dos Correios pelo poder público municipal. Entretanto, este raciocínio não está perfeitamente aplicável para uma comparação estrita entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a INFRAERO porque, mesmo que avistássemos tal tendência jurisprudencial, apenas os serviços postais de que trata o art. 9º da Lei nº 6.538/78 se consideram genuinamente serviços públicos, sendo as demais atividades dos Correios - e há outras muitas - definidas como atividades econômicas em sentido estrito, nos termos do que assentou o Excelso Pretório na ADPF nº 46. E, claro, os Correios precisam sujeitar-se a alvará de funcionamento e pagar taxa municipal de fiscalização. Por todos, cito os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1876196 - 0027104-74.2010.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016; e AC 1828744 - 0002715-59.2009.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017. Entretanto, a questão está em ajustar que, muito embora a fiscalização do sistema postal e - igualmente - do sistema financeiro nacional seja encontrada na esfera de competências próprias da União Federal (ou do Banco Central), o estabelecimento em si não pode se furtar à genérica fiscalização municipal sobre seu domínio territorial, porque tanto uma agência da CEF como uma agência dos Correios (ECT) funcionarão, independente da perquirição a respeito das categorias jurídicas a que pertencem (serviços públicos ou atividade econômica em sentido estrito), como serviços postos à disposição da coletividade em dado município, qual unidades e estabelecimentos tipicamente comerciais outros, desenvolvendo atividades econômicas precípuas, não genuinamente um serviço público federal. Ai, evidente, o estabelecimento precisa ser fiscalizado pelo Município. Este julgador verificou que, em decisão monocrática publicada em 22/02/2016, de lavra da I. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, foi proferida decisão nos autos da AC 0004108-29.2003.4.03.6182/SP assentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento em face da INFRAERO, momento considerando-se que tal imposição estaria inserida no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. Concessa venia, há uma diferenciação entre a figura de um estabelecimento sujeito a alvará de localização e funcionamento (e a correspondente taxa) e um aeródromo (aeródromo público, na definição da Lei nº 7.565/86), e sobre tal motivo de discordância passo a fundamentar. Como se sabe, compete à União, privativamente, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da CRFB/88, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c). Ademais, compete-lhe legislar sobre direito aeronáutico e, no exercício de tal competência tributária, a lei federal assentou que os aeroportos serão construídos, mantidos e explorados por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica (art. 36, II da Lei nº 7.565/86), o que vem a ser o caso da INFRAERO. A autora, diga-se de passagem, terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (art. 2º da Lei nº 5.862/72). Hoje, a parte final do dispositivo, alterada pela Lei nº 12.462, de 2011, fala em pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Ou seja, está no âmbito estritamente federal a exploração da infraestrutura aeroportuária, não podendo ser embaraçada por licenças municipais de funcionamento. Esta é uma ideia que não se pode perder de vista. Imaginemos que um Prefeito, malgrado todo o processo prévio de instalação de um aeródromo, pudesse pura e simplesmente ameaçar a INFRAERO de revogação de um alvará de funcionamento (como se o aeródromo estivesse a depender de autorização municipal para funcionamento desde o início), ou por passar a exigir um alvará que nunca antes se lhe exigiu; nesse caso, seria pouco assentar que o aeródromo público estivesse sujeito a uma normatização estritamente federal, porque de fato o município poderia atravessá-la e fazer valer sua última vontade, pondo em risco a normalidade dos serviços aeroportuários. Assim sendo, não parece fazer sentido que, para a própria atividade-fim da INFRAERO, no que tange ao aeroporto de Corumbá, a mesma seja obrigada a pagar taxa de fiscalização municipal, para hipótese em que o Município de Corumbá efetivamente não apenas não a fiscaliza em concreto (repto: para o funcionamento de sua atividade-fim), como por igual não a poderia fiscalizar em abstrato - qual seja, para o estrito cumprimento da função de mantenedora do aeródromo público, também se sujeitando a um alvará municipal. Há necessidade, segundo normas atuais, da autorização prévia de construção de aeródromo ou de modificação de suas características, e esta autorização é de atribuição da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. É o teor do art. 2º da Resolução ANAC nº 158/2010. Claro que isso não exclui a observância de requisitos de licenciamento ambiental, segundo normas federais, estaduais e municipais, ou mesmo de uso do solo e de zoneamento urbano, segundo normas municipais (v. art. 3º). Porém, cabe à ANAC apenas comunicar a existência da obra para que Estado e Município, ou mesmo entidades administrativas suas, além das federais possam exercer a devida supervisão (v. art. 7º), não ficando, todavia, em nenhum momento sujeita a autorização prévia municipal. Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização. Art. 3º A autorização prévia expedida pela ANAC não supre a deliberação de outras entidades da administração pública sobre a observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano, ou da observância dos condicionantes impostos pelo órgão responsável pelo controle do espaço aéreo. Art. 6º A ANAC poderá comunicar, a outros órgãos ou entidades das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, a existência da obra para que exerçam a devida supervisão segundo suas competências. Tal está de acordo, aliás, com a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pois que este assevera que a instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia de autoridade aeronáutica, que os fiscalizará, respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área (art. 25, 1º). Ou seja: não há uma exclusão pura e simples da atividade fiscalizatória municipal; porém, a instalação e o funcionamento de um aeroporto depende de autorização da autoridade aeronáutica, não propriamente da autoridade municipal, mesmo que para isso o dependa do assentimento municipal a propósito da ocupação do solo urbano, cabendo a outros entes da esfera federal, estadual, distrital ou municipal quando muito supervisão a construção do aeroporto, segundo suas esferas de competência (arts. 2º, 3º e 6º da Resolução ANAC nº 158/2010). Afinal, cabe à ANAC uma série grande de tarefas na condição de autoridade aeronáutica, das quais podemos destacar, inclusive, a aprovação dos planos diretores aeroportuários (art. 8º, XXII da Lei nº 11.182/2005). Como se sabe, o Plano Diretor Aeroportuário - PDIR é o documento elaborado pelo operador de aeródromo, que estabelece o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária em consonância com a regulamentação de segurança operacional expedida pela ANAC (art. 2º da Resolução ANAC nº 153/2010). Tal documento precisa ser aprovado, claro, pela ANAC, mas igualmente a aprovação do PDIR não dispensa a observância dos requisitos para licenciamento ambiental ou das regras para uso do solo e zoneamento urbano e outras posturas, qual a supor que o Município estivesse draconianamente sujeito a aceitar uma decisão técnica da ANAC. É o teor do art. 5º da Resolução ANAC nº 153/2010: Art. 5º A aprovação de PDIR não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, bem como da aprovação do planejamento proposto junto ao órgão responsável pelo controle do espaço aéreo. Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) Ou seja: o simples fato de o funcionamento do aeroporto ficar a cargo de autoridades federais não alija o município por completo do controle de seu espaço urbano, e nem poderia deixar de ser assim. Contudo, há de atuar para assegurar obediência às normas de uso do solo, posturas municipais e zoneamento urbano, seja na fase de autorização prévia para a construção do aeródromo, seja ainda para a obtenção do plano diretor aeroportuário, mas não para apenas obstar o funcionamento de um aeroporto pura e simplesmente. O próprio Plano Diretor do Município de Corumbá estabelece que seu ordenamento territorial deverá atender, entre outros, à meta de adequar o perímetro urbano, incluindo equipamentos públicos e o aeródromo (art. 24, II da Lei Complementar Municipal nº 98/2006) - isto é, o Plano Diretor Municipal há de conviver com o chamado Plano Diretor Aeroportuário (PDIR), em vez de pura e simplesmente o rechaçar, como se de fato se tratasse de estrita política urbana. E assim parece vir a ser feito no Município. Faço notar, é claro, que o Município pode instituir tributos (art. 30, III da CRFB). Porém, ao lhe dar o comando para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB), a norma constitucional não traçou ali a possibilidade de a legislação tributária alcançar, para fins de previsão de taxas decorrentes do poder de polícia administrativo (art. 30, III c/c art. 145 da CRFB), fiscalização de funcionamento que está além de sua competência material, porque nem mesmo diga respeito ao chamados assuntos de interesse local. Para todos os efeitos, e pela análise da própria legislação tributária do Município de Corumbá, a chamada Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento de Estabelecimento - TFL, prevista no art. 165 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 100/2006), tem como fato gerador o desempenho, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento. O próprio art. 162 do CTM diz que estabelecimento é o local onde são exercidas atividades econômicas ou sociais (inc I), bem como o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante (inc II), mas tal definição não abrange com a segurança esperada pelo direito tributário pátrio o conceito de aeroporto ou aeródromo público, como sendo o local dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (art. 31 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica), pela singela razão de que a estrutura aeroportuária é controlada e fiscalizada como um genuíno serviço aéreo público (v. arts. 192 a 200 da Lei nº 7.565/86). Nesse toar, não parece fazer sentido que o Município de Corumbá possa causar embaraços ao funcionamento de aeródromo nele instalado, senão para preservar os requisitos de licenciamento ambiental, bem como de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas, e nunca para i) demandar alvará municipal de funcionamento e instalação do aeroporto, à revelia das normas insculpidas no art. 8º, XXII da Lei nº 11.182/2005, c/c arts. 2º, 3º e 6º da Resolução ANAC nº 158/2010 e art. 5º da Resolução ANAC nº 153/2010; ii) cobrar a chamada TFL - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de que tratam os arts. 162 e 165 da Lei Complementar Municipal nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), à revelia de tais normas, pois o próprio aeródromo, por sua atividade-fim, não satisfaz ao conceito seguro de estabelecimento usado pela lei municipal, de que trata enfim o exercício de seu munus fiscalizatório. A jurisprudência já teve a oportunidade de posicionar-se neste mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. EXPLORAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E TAXA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I - Conforme a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à hipótese dos autos, constitui competência da União Federal, por meio da INFRAERO, a exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária, mediante aval exclusivo da autoridade aeroportuária, assim como a fiscalização da respectiva área por meio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sendo indevida a exigência por parte de Município de Alvará de Funcionamento e de taxa administrativa. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA 00136766020134013600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2014 PAGINA:67.) Nota-se, por fim, que a lei federal (Lei nº 7.565/86, CBA) mencionou que o funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto (art. 41), a sugerir que qualquer estabelecimento no interior de aeroportos estaria livre de toda e qualquer fiscalização municipal, senão aquelas referentes às posturas urbanas, etc. Porém, aqui tal dispositivo precisa ser cotejado com a leitura adequada da CRFB/88, já que o município pode, sim, cobrar taxas pela fiscalização de estabelecimentos comerciais (e aí há evidente fundamento no art. 165 do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar Municipal nº 100/2006, além do arts. 30, I e III da CRFB/88) no interior dos aeroportos, mas posterior à instalação, para cuja autorização concorre a própria autoridade aeronáutica, ainda que não seja, pois, municipal a autoridade que expediu alvará de instalação e funcionamento, como já constava de seu próprio Código Tributário Municipal. Afinal, segundo seu texto explícito, mostra-se irrelevante, para a incidência das taxas em razão do exercício do poder de polícia, que haja sido emitida uma licença, autorização ou permissão anteriores à atividade fiscalizada (art. 161, Parágrafo único, I, b da Lei Complementar Municipal nº 100/2006) se de fato há ali a fiscalização municipal (art. 77 do CTN). Fato é que os estabelecimentos comerciais situados no interior do terminal de passageiros do aeroporto (lanchonetes, bancas, lojas outras, etc) - somente nesta análise perfunctória - não poderiam ser abrangidos e beneficiados pelo alcance correto desta decisão, porque i) não estaria configurada a interferência sobre o serviço aéreo público de que trata a própria atividade-fim da INFRAERO, que vai afiançada como tema estrito da consideração deste decisum; ii) porque lhes caberia a perfeita descrição do art. 165 do Código Tributário Municipal, combinado com o art. 162, para o conceito dado ao chamado estabelecimento, no que tange à municipal TFL, diferente da municipal TFL, diferente da própria estrutura aeroportuária básica gerida pela INFRAERO; e iii) porque, como nada bastasse, não são autores no processo e não está aqui em discussão suas posições individuais. Naturalmente, a causa pode autorizar uma nova reflexão após a formação do contraditório e a vinda de outros elementos. Não se pode olvidar que a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária deve se dar apenas em situações excepcionais, sobretudo em face da Fazenda Pública, e aqui vem a ser o caso. Nestes termos, sem prejuízo de análise em caráter exauriente após a formação do contraditório, vislumbra-se a coexistência de fumes boni iuris e periculum in mora nos termos já ressaltados, motivo pelo qual DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que o Município de Corumbá/MS: 1. Deixar de exigir qualquer alvará de funcionamento, localização ou outra licença similar à INFRAERO, quanto a suas atividade-fim de mantenedora da infraestrutura aeroportuária de que trata o aeródromo público de Corumbá/MS, sem prejuízo do poder de fiscalizar o cumprimento de normas de posturas e de zoneamento urbano (art. 182 da CRFB), além das de proteção ambiental (art. 23, VI da CRFB), consoante fundamentos supra; 2. Deixar de exigir a chamada TFL - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento de Estabelecimento da própria INFRAERO quanto a sua atividade-fim, suspendendo-se quaisquer autuações nesse sentido, sem prejuízo da fiscalização que o Município vá exercer sobre eventuais estabelecimentos comerciais no interior do Terminal de Passageiros do Aeroporto, tudo nos termos da fundamentação supra. Considerando-se a ausência de interesse para conciliação (fl. 17), deixo de designar audiência prévia, sem prejuízo de qualquer sinalização ulterior para realização de acordos, visto ser possível a conciliação a qualquer tempo. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão (art. 336, in fine, do CPC). Em seguida, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias. Por fim, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não consta dos autos a declaração de hipossuficiência assinada pelo autor para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, tampouco o seu advogado possui poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica em seu nome (parte final do artigo 105 do CPC/15), caso em que se deixaria de exigir a declaração, como se verifica da leitura da procuração de f. 12. Sendo assim, determino a emenda a inicial para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000002-0) - ALZIMAR AFONSO FERREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EXMO SR. COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL X EXMO SR. DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Vistos etc. Converto em diligência. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 735v°), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o advogado do impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se seu cliente faleceu. Caso positivo, deverá promover a habilitação dos herdeiros no presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3) - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X GENOCIR FRANKE X UNIAO FEDERAL X ELIAS KLEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União (f. 283-287), na forma do artigo 535 do CPC/15, em face do requerimento dos exequentes às f. 274-281. Discute-se, no caso, o montante do valor principal da condenação imposta em face da Fazenda Pública, bem como em relação aos índices de correção e juros da dívida. Argumenta a União que o valor principal corresponde a R\$ 6.787,80 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) em favor de cada um dos exequentes, por se tratar do valor da indenização de transporte de bagagem pelo trecho Porto Alegre/RS a Corumbá/MS, descontando-se o valor de R\$ 11.204,67 (onze mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos). A partir do valor abatido, definido historicamente a partir de março de 2003, defende que, para se chegar ao valor para março de 2016, deveria aplicar o índice de correção IPCA-E e juros moratórios no valor de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), chegando-se este a 71,30% (setenta e um vírgula trinta por cento). Em manifestação às f. 296-300 o exequente defende que teria restado incontroverso nos autos que o valor principal a título de indenização de transporte de bagagem devido aos autores seria R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo o valor requerido pelos autores e até mesmo menor do que o efetivamente devido, que seria R\$ 10.135,98 (dez mil cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). Aduz ainda que os pedidos autorais dizem respeito apenas às indenizações relativas ao percurso Porto Alegre/Campo Grande (f. 299), não podendo haver o abatimento dos valores anteriormente recebidos administrativamente pelos autores, já que não requereram o montante da indenização no trecho Campo Grande-Corumbá, caso em que o valor devido seria de R\$ 17.217,22 (dezessete mil duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Assim, indevido o abatimento de valores na presente execução. Relativamente aos consectários legais, os exequentes concordam com o emprego do índice IPCA-E e juros moratórios totais para março de 2016 em 71,30% (setenta e um vírgula trinta por cento). Apresentou cálculo do valor que entende como devido a título de principal à f. 305. É o relatório do essencial DECIDIDO. A presente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 535 do CPC/15, é fundamentada no alegado excesso de execução (cerco IV). O impugnante apresentou a memória do cálculo que entende devido (f. 292), em cumprimento ao 2º do citado artigo. Em resposta os exequentes apresentaram memória do cálculo do valor principal que entendem como devido à f. 305. A resolução da controversia perpassa necessariamente questões de direito e de fato que não demandam de avaliação contábil prévia. Os consectários legais incidentes sobre os valores da condenação são incontroversos. Cinge-se a lide a respeito da definição do valor histórico do principal, qual seja, o valor devido a título de indenização de transporte de bagagem dos exequentes. Em primeiro lugar, diante do próprio teor das petições trazidas pelos exequentes e impugnante, é preciso ressaltar com ênfase que a correta delimitação dos valores exequendos devem se dar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Aliás, eventuais questões incontroversas na fase de conhecimento, limites do pedido autoral ou questões não esclarecidas são indiferentes à execução. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede uma nova discussão sobre o que poderia ser deduzido ou não foi, ou que foi efetivamente deduzido, mas não apreciado. Eis o teor do art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/73/Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Passo a examinar o aspecto de discordância das partes, atendo-se aos limites do título exequendo. I - Do valor principal a título de indenização de transporte de bagagem. De início, transcreve-se trecho do dispositivo da sentença de f. 159-162, mantida na íntegra pelo acórdão de apelação de f. 219-225: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para condenar a União a pagar aos Autores as indenizações de transporte de suas bagagens e automóveis, calculado sobre o soldo de aspirante-a-oficial. Os exequentes fizeram menção no decorrer de todo o processo a valores não oficiais (termo empregado à f. 05 dos autos pelos autores), indicando valores a título de tal indenização que estariam sendo divulgados no site do Exército Brasileiro. Porém, examinando os autos, efetivamente não consta o fundamento jurídico dos valores indicados pelos exequentes. A Administração está vinculada ao princípio da estrita legalidade, não sendo possível o reconhecimento sobre valores simplesmente veiculados em determinadas mídias (o que sequer foi comprovado). Caberia a demonstração do fundamento jurídico - lei em sentido estrito ou regulamento infralegal - que estabeleceria os valores devidos aos exequentes. No caso concreto, assiste razão à impugnante União ao adotar a tabela prevista no Decreto nº 4.307/2002, que justamente serve para calcular o valor das indenizações de indenização de transporte de bagagem aos militares, instrumento este previamente juntado aos autos às f. 71-94 pelos próprios autores - tabela às f. 93-94. De fato, está em conformidade com o título exequendo o cálculo da distância variável entre os municípios de Corumbá/MS a Porto Alegre/MS - cerca de 1.819km - multiplicado por 45 (quarenta e cinco), atinente à grau de Aspirante à Oficial, com aplicação das tabelas de f. 93 e 94. Não se visualiza que o teor do dispositivo da sentença tenha determinado outro tipo de cálculo. A respeito do abatimento de valores, o dispositivo da sentença também é claro ao determinar o abatimento do valor de R\$ 11.204,67 (onze mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao trecho Campo Grande-MS a Corumbá-MS. Assim, a condenação é expressa em condenar ao pagamento de indenização quanto ao trecho de Porto Alegre-Corumbá, descontando os valores do trecho Campo Grande-Corumbá, não cabendo aos exequentes alegarem que a pretensão era diversa ou que a sentença se equivocou. A eficácia preclusiva da coisa julgada também atinge tais questões. Nesse ponto, os cálculos da União são até mesmo mais favoráveis aos exequentes, posto que foram abatidos os valores que somados chegam a R\$ 10.904,67 (dez mil novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor inferior ao estabelecido no dispositivo da sentença. Neste ponto, a sentença adotou o valor expressamente mencionado na petição inicial (f. 05), multiplicando por 03 (três). Certo ou errado, a sentença determinou o abatimento do valor de R\$ 3.734,89 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para cada autor/exequente, não se autorizando a perpetuidade da discussão em face da coisa julgada. Posto nestes termos, acolho a impugnação da União para adotar como valor histórico do principal devido a cada autor a quantia de R\$ 6.787,80. Sobre este valor é devido o abatimento de R\$ 3.734,89 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos da sentença transitada em julgado. Com efeito, resulta que o valor devido no cumprimento da sentença corresponde a R\$ 3.052,91 (três mil e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) a contar de março de 2003, em favor de cada um dos exequentes. II - Dos índices de correção e juros de mora. Verifica-se que restou incontroverso entre as partes que efetivamente o estabelecido no título exequendo indica a utilização de correção monetária no índice IPCA-E e juros moratórios que a contar de março de 2003 para março de 2016 resultam em 71,30% (setenta e um vírgula trinta por cento). Aliás, sobre o valor de restituição de custas judiciais e honorários advocatícios deve incidir apenas correção monetária, afastando-se a cumulação com juros de mora. Eis o teor da parte final do dispositivo da sentença: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo quarto do art. 20, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora corrigidas monetariamente de acordo com a tabela de Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Nesse aspecto, basta a leitura do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, em trecho com documento anexo a esta decisão, para se verificar que no caso deve incidir desde março/2003: (a) até a edição da Lei n. 11.960/2009 correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2.180-35/2001; (b) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. Trata-se de sistemática, aliás, adotada no Resp nº 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (precedente na forma do art. 927, III, do CPC), julgamento este que serviu como norte para normatização do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - CONCLUSÃO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União para fixar o valor histórico do principal devido a cada um dos 03 (três) exequentes a quantia de R\$ 6.787,80 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo devido o abatimento de R\$ 3.734,89 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos da sentença transitada em julgado, resultando como valor devido a título de cumprimento de sentença a quantia de R\$ 3.052,91 (três mil e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) a cada um dos exequentes a contar de março de 2003. b) como consectários legais do valor principal, a contar de março de 2003: (i) até a edição da Lei n. 11.960/2009 incidência cumulativa de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2.180-35/2001; (b) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento; c) correção monetária das custas processuais de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) pelo índice IPCA-E a contar de fevereiro/2004; d) correção monetária dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo índice IPCA-E a contar de setembro/2005; e) não incidência de juros moratórios sobre custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença (1º do art. 85 do CPC) no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total do requerimento dos exequentes à f. 281, corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E a contar de março/2016. Distribuição: Os exequentes ficam condenados a pagar sobre a quantia correspondente ao excesso de execução para março/2016; ao passo que a União fica condenada a pagar tal percentual sobre o valor da quantia efetivamente devida nos autos para março/2016. Autorizo que o valor a ser pago pelos exequentes em favor da União a título de honorários advocatícios seja compensado no montante do valor principal devido pela União aos exequentes, considerando que a Procuradoria da União não possui personalidade jurídica própria, podendo transferir tais valores para o correspondente fundo administrativamente. A União fica intimada a apresentar os cálculos da quantia devida nos presentes autos, nos parâmetros acima fixados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8774

MANDADO DE SEGURANCA

0002601-25.2016.403.6005 - JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Nº 0002601-25.2016.403.6005IMPETRANTE: JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSSSENTENÇA(TIPO C)I - RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA contra ato supostamente coator do DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS.Pretende a impetrante a restituição do veículo Fiat/Marea, placas GZT-6655, sob alegação de falta de responsabilidade da proprietária pelo ato gerador da apreensão, a desnecessidade do bem para o processo penal e de desproporcionalidade entre o valor do veículo e dos produtos apreendidos.Documentos juntados às fls. 09/16, dos quais destaca: CRLV de fl. 12 e termo de lação de fl. 14.Informações juntadas às fls. 23/29.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que a impetração foi em 07/10/2016, momento em que pendia o ato supostamente coator consistente no Termo de Lação, datado de 05/06/2016.Nessa linha, a impetrante outorga procuração (fl. 48-v) ao seu causídico para representa-la perante a Receita Federal, em 06/06/2016, data essa da inequívoca ciência daquele ato de apreensão. Tanto assim, que a defesa administrativa data de 15/06/2016 (fls. 47/48), nada obstante protocolada em 20/06/2016 (fl. 46-v).Corroborando isso, constatado que o Auto de Infração foi editado apenas em 03/11/2016 (fls. 72-v/74-v), logo em período bem posterior ao referido termo.Nesse diapasão, tomando por base o prazo decadencial de 120 dias para propositura do writ, tal prazo, contado a partir de 06/06/2016, encerrou-se em 04/10/2016, ou seja, antes da impetração do mandamus.Isso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei.Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que:O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...).Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ deve ser contado nos moldes antes delineados.Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Sem custas em virtude da gratuidade (fl. 98).Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 20 de fevereiro de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

Expediente Nº 8775

EXECUCAO FISCAL

0002092-31.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X A. WINCKLER & CIA LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Autos n. 0002092-31.2015.403.6005Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAExecutada: A. WINCKLER & CIA LTDA Vistos, etc. SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a cobrança de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).As fls. 85/87 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Não houve penhora .P.R.I.Ponta Porá, 15 de fevereiro de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUESJuiz Federal

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001770-74.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAL BOEIRA MARQUES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001047-55.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO SILVA(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

Fica a defesa intimada a apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal, nos termos do item 3 do despacho de fl. 203.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-95.2016.403.6005 - CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0002467-95.2016.403.6005REQUERENTE: Christian Gonçalves Mendonça EstadulhoREQUERIDO: UniãoVistos etc. Tratam-se os presentes autos de ação condenatória ajuizada por Christian Gonçalves Mendonça Estadulho em desfavor da União, requerendo seja reconhecido o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço, no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício.Sucedo, no presente caso, que mantenho relação de amizade com o autor da demanda. Trata-se não de amizade íntima, mas de inequívoco desconforto gerado em razão da afeição recíproca, restando prejudicada a imparcialidade desta Juíza para dar prosseguimento a este feito.Diante do exposto, afirmo espontaneamente a minha suspeição para análise e julgamento do feito em exame, nos termos do art. 145, I, do novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente e à Corregedoria do TRF/3ª Região, comunicando o inteiro teor desta decisão, bem como solicitando a designação de outro Juiz para atuar no feito. Cumpra-se. Intime-se.Ponta Porá, MS, 20 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4429

INQUERITO POLICIAL

0001993-27.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de ação penal para apuração de delito descrito na lei 11.343/06, em tese, praticado por MARCOS.3. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa, não apresentou preliminares prejudiciais, entretanto, no mérito, trouxe aos autos tese defensiva alegando desconhecimento de que transportava 2.524,8 kg de maconha escondida em meio a uma carga de frangos, e desta feita, pretende seja absolvido sumariamente por ausência de dolo, aplicando-se-lhe a dritante do erro de tipo (art. 20, caput, do CP).4. Não trouxe documentos novos aptos a provar de forma cabal sua tese defensiva.5. Pois bem. Passo a decidir.6. Noto no caso em tela, que os depoimentos da fase policial mostram-se contraditórios, pois os policiais que o prenderam asseveraram que ele confessou a traficância, e momentos depois o acusado perante a Autoridade Policial e já assistido por advogado alegou ignorância quanto às drogas encontradas no caminhão que conduzia.7. Sendo assim, verifica-se que o que foi alegado pela defesa no mérito merece instrução probatória.8. É que na verdade o juízo somente deverá absolver sumariamente o acusado se estiver completamente convencido, pelo que dos autos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem se apresentar de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP.9. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, rejeitar o pedido de absolvição sumária e instruir o processo, deixando para o final realizar a cognição exauriente e consequente resolução do mérito.10. REJEITO, portanto, a tese de absolvição sumária apresentada.11. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.12. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.13. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.14. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para 15/03/2017 às 11h (horário de Brasília) onde será realizado o interrogatório do acusado em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS. Na mesma reunião serão ouvidas as testemunhas de acusação os PRFs MARIANA BATISTA SILVEIRA em conexão com o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e MAX CABRAL DOS SANTOS em conexão com o Juízo Federal de Porto Velho/RO.15. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) CITAÇÃO do acusado acerca dos termos da denúncia e sua INTIMAÇÃO da designação da videoconferência para o dia 15/03/2017 às 11h (horário de Brasília);b) INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.16. Igualmente, deprequem-se às Subseções Judiciais Foz do Iguaçu/PR e Porto Velho/RO solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:a) a intimação das testemunhas sob suas respectivas jurisdições da designação da audiência supra e;b) as suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àqueles Juízos a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.17. Oficiem-se à 5ª DPRF de Foz do Iguaçu/PR PRF e à 1ª DPRF de Porto Velho/RO por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 15/03/2017 às 11h (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.18. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.19. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.20. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.21. Publique-se.22. Ciência ao parquet.23. Cumprase. Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da incompletude da perícia e da juntada de novos documentos determino a designação de nova perícia, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. 2. Nomeio o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Fica designada a perícia para o dia 16/03/17, a partir das 14:00 horas. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 3. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 4. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Diante do descadastramento do médico perito que realizou a perícia anterior sem a conclusão da perícia deixo de determinar o pagamento dos honorários periciais.6. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 017/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 027/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI X INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMI CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMI CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000080-78.2014.403.6005 - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001605-95.2014.403.6005 - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-02.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores comprovada às fs. 176/180.

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001620-32.2012.403.6006 - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001107-93.2014.403.6006 - EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PODEROSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001461-89.2012.403.6006 - ROSIANI LOPES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002366-26.2014.403.6006 - JOAO DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Esclarece a parte autora que: A inscrição no CPF informado na petição inicial (nº 614.755.301-10) e no qual se deu a requisição de pagamento (fl. 125), foi realizada após extravio do documento referente ao cadastro anterior (de nº 500.767.449-49); Que, posteriormente, o autor regularizou seu CPF originário (fls. 131/132), no qual, inclusive, vem percebendo o benefício concedido nestes autos (fl. 137). Assim sendo, não obstante a ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 138, entendo que as informações de fls. 136/137 esclarecem a razão do cancelamento do CPF de nº 500.767.449-49, bem como respondem quanto ao documento cadastrado no benefício que o autor vem recebendo. Por conseguinte, intime-se a agência local da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(sua) gerente, para que ENTREGUE a JOÃO DOS SANTOS, portador do CPF nº 500.767.449-49 e do RG nº 177723 SSP/MS, o total depositado referente à Requirição de Pequeno Valor - RPV nº 20160124449 (fl.125). Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2017-SF. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Ciência à parte exequente quanto à informação prestada pela Receita Federal do Brasil (fl. 264).

0002641-72.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI - ME(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema RenaJud (fl. 81), bem como quanto à transferência dos valores parciais constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 82/83).

0002781-09.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARMACIA ESTRELA LTDA - ME X LENILSON FELIX CASTILHO X MARCOS FELIX CASTILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fl. 86: Assiste razão à parte exequente. Não obstante tenha o coexecutado MARCOS FELIX CASTILHO deixado o quadro societário da empresa (fls. 83/84), tal fato não extingue as obrigações por ele assumidas na condição de FIADOR (fl. 10). Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 75/77 no tocante à extinção da execução contra Marcos Felix Castilho. Defiro o pedido de justiça gratuita no que concerne ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, art. 98 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000523-89.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JN SUPERMERCADO LTDA - ME X NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS X JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (fls. 61/63).

EXECUCAO FISCAL

0001124-08.2009.403.6006 (2009.60.06.001124-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOLA) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

Ciência à parte requerente de que os presentes autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Ci-e-Ciência à parte exequente de que foi devolvida, sem cumprimento, a carta precatória para citação da parte executada, bem como que serão os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

0001055-34.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIVALDO PINOTI DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ciência a SIVALDO PINOTI DA SILVA quanto à transferência de valores comprovada às fls. 130/133.

0001322-69.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA

Ciência à parte exequente quanto à citação negativa da parte executada (fl. 72-v).

0000176-56.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL

Ci-e-eCi-e-eCi-e-eCiência à parte exequente quanto à citação da parte executada (fl. 64).

0001712-05.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DIANI DUARTE PRADO - ME(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR)

À vista da informação de parcelamento trazida na petição de fls. 23/29, intime-se a parte executada para traga aos autos os comprovantes de pagamento referentes à aludida pactuação. Após, conclusos para decisão.

0000922-84.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ROBERTO BALAN

Fls. 13/21: Em relação aos pedidos apresentados pela parte executada, salienta-se que: 1. Alegação de nulidade do título executivo (CDA): Por força de lei (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e cumpre ao sujeito passivo da obrigação afastar essa dedução mediante prova inequívoca, condição não demonstrada nos presentes autos. 2. Recebimento da manifestação como ação de Embargos à Execução: A admissibilidade da ação de embargos depende da segurança do juízo (art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), o que também não se constata nos autos até o presente momento. Ademais, tratando-se os embargos de ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 320 e 914, parágrafo único, do CPC). 3. Benefícios da justiça gratuita: A vista da manifestação da parte exequente (fls. 28/75), especificamente quanto à indicação de ser o executado sócio de empresa possuidora de bens, postergo, por ora, a apreciação do pedido. Em relação à petição da parte exequente (fls. 28/75): Defiro a intimação de ROBERTO BALAN, por meio de seus advogados e na condição de representante legal da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA (CNPJ 24.611.386/0001-36), para que se manifeste quanto à alegada oferta de veículos (relacionados à fl. 75) para garantia do débito exigido nestes autos. Com a manifestação, conclusos.

0001785-40.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Intimem-se as partes da distribuição deste feito a esta Vara Federal, bem como para que se manifeste(m) quanto ao prosseguimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Considerando a concordância das partes aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 234/235-verso), expeça-se requisição de pequeno valor no montante apurado à fl. 234, devendo ser destacado em favor dos advogados do autor o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, que ora arbitro com fulcro no art. 22, 2º, da Lei nº 8.906/94, conforme requerido às fls. 231/232, dada a natureza da causa e a singeleza da atividade processual exercida pelas partes. Outrossim, ante a mesma singeleza da atividade processual exercida pela ré na impugnação de fs. 223/225, bem como o valor da execução e as demais circunstâncias da causa, fixo a verba honorária, em favor da União, em R\$ 300,00 (trezentos reais), para a mesma data de referência da conta atualizada, os quais deverão ser descontados do valor principal a ser requisitado. Com a expedição do RPV, ciência às partes. Após o pagamento, registrem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL

0001006-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

À vista da devolução da carta precatória sem cumprimento (fs. 162/163) e, considerando que será realizada nova videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, referente a estes autos, intime-se a testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FLORENTINO para comparecer no dia 8 de março de 2017, às 17h00 (horário de Brasília/DF), naquele Juízo, a fim de que seja realizada a sua oitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 238/2017 - SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sabará/MG. Finalidade: Inquirição da testemunha de defesa MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FLORENTINO, com endereço na Rua Monte Carmelo, nº 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Sabará/MG, CEP 34600-640, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência no dia 8 de março de 2017, às 17h00 (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (endereço fl. 198 - cópia anexa). Anexos: fs. 91/92 e 98/103 e 198. Defesa Técnica: Ozéias Teixeira de Paula, OAB/MG 137588 (defensor constituído dos réus).

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

0000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO DA ROSA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, I, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o réu possui advogado constituído (Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 - fs. 64/65). Assim, oportunamente, intime-se o causídico para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal antes de retomarem conclusos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe processual, bem como para expedição da Certidão para fins Judiciais do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 79 (item 3, b). Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS solicitando cópia integral do procedimento no qual foi expedido o mandado de busca e apreensão que resultou na prisão em flagrante de ROGÉRIO DA ROSA. Por fim, considerando a juntada aos autos do laudo pericial das moedas falsas apreendidas (fs. 71/75), encaminhem-se as notas falsas (fs. 35/38) ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada por este Juízo, mantendo cópia nos autos das notas encaminhadas e reservando-se duas notas originais para permanecerem juntadas ao feito, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE 64/2005. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA 222/2017-SC Ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. INTIMAÇÃO: ROGÉRIO DA ROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Arthur José da Rosa e Cidronia Cunha da Rosa, nascido em 17.04.1974, natural de Palmítinho/RS, RG 2129158 SSP/MS, CPF 005.230.590-27, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. - Anexos: Fls. 83/84. - Prazo para cumprimento; 10 (dez) dias - RÉU PRESO. 2. OFÍCIO 239/2017-SC Ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalidade: Solicita cópia integral do procedimento no qual foi expedido o mandado de busca e apreensão que resultou na prisão em flagrante de ROGÉRIO DA ROSA. 3. OFÍCIO 240/2017-SC Ao Gerente do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil. Finalidade: Encaminha 09 (nove) notas falsas apreendidas (DE 082350840, DE 082350835, DE 082350840, DE 02350835, DE 082350845, UE 082350848, EC 030260965, DE 082350854, EC 030200959) para que permaneçam custodiadas até que sua destruição seja determinada por este Juízo, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF Naviraí/MS, 20 de fevereiro de 2017 LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal